



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 146/2010 – São Paulo, terça-feira, 10 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2834

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023059-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Silente, remetam os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024651-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024651-7) - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010715-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008984-4)) TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.2643/2644. Após, conclusos. Int.

0023652-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023652-0) - ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3040

MONITORIA

0019797-39.2001.403.6100 (2001.61.00.019797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)

Apresente a autora a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme determinado em sentença a fl. 92.

0000620-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO OTTONI BRAGA

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/14 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0900910-40.2005.403.6100 (2005.61.00.900910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI

Não foi possível encontrar a declaração de imposto de renda da ré nem saber se ela foi realmente enviada. Desta forma, expeça-se novamente ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de imposto de renda da ré MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI.

0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

Devolva-se o prazo conforme requerido, embora a patrona já estivesse incluída no sistema processual.

0000524-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENISE DE JESUS CROCIATTI X IOLANDA CORCIATTI

Fls. 92. Defiro. Forneça a autora as cópias dos documentos que instruem a inicial para o desentranhamento dos mesmos, substituindo-os, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECÇAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Esclareça a autora acerca de sua petição de fls. 257 uma vez que menciona parte que não pertence a estes autos e que uma das corrés, a CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA-ME, parte nestes autos, não foi citada.

0008932-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CALHAU SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0658680-02.1984.403.6100 (00.0658680-5) - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012416-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017332-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017332-0)) PAULIVIDROS COM/ INST VIDROS PLANOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ BALDOCCHI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a produção de prova documental, sem prejuízo da pericial, se necessária, e o requerimento de audiência de conciliação, para tentativa de acordo que designo para o dia 17/09/2010 as 14 horas. Intimem-se as partes.

0023982-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016395-8)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013448-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-03.2010.403.6100) CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0016219-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-50.2010.403.6100) DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA(SP075172 - JORGE LUIS DE LIMA RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0016447-28.2010.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7)) RICARDO JOSE PIRES MARIANO(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052458-81.1995.403.6100 (95.0052458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES X MARILENA AUGUSTO LOPES

Oficie-se conforme requerido.

0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Aponha o subscritor a assinatura na petição de fls. 306/308. Após, venham os autos conclusos.

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 549 e 551, fornecendo os endereços atualizados dos mesmos para a intimação do bloqueio efetuado pelo bacenjud e para a devida regularização processual. Após, se em termos, intímem-se os mesmos.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Recolha a parte autora as custas no valor de R\$ 8,00 no código 5762 para a expedição da certidão de inteiro teor da penhora.

0028793-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028793-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARA MARISA ZORIGIAN(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E SP078588 - CLARA MARISA ZORIGIAN)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025708-90.2005.403.6100 (2005.61.00.025708-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE ESCOREL COSTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Cite-se a ré TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELOS no endereço fornecido a fls. 66. Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a citação do réu NILTON PARRA VASCONCELOS, em endereço indicado na mesma folha. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para a subseção de Guarulhos/SP.

0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Cite(m)-se conforme requerido.

0017051-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA

Cite(m)-se conforme requerido.

0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0025652-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO GUARDABASSI MARTINS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON JORGE SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Expediente N° 3042

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a petição da ré de fls.245/250. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8) - IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP096096 - SILVANA VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se o devedor, na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC sob pena de multa de 10%.

0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0) - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

O perito anteriormente nomeado não pertence mais ao quadro de peritos do Juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para entrega do laudo em 30 dias.Revogo o despacho de fl.135 somente para determinar que o pagamento dos honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Dê-se vista ao INSS das alegações de fls.140/142. Após, em face do lapso de tempo transcorrido, intime-se o perito para início urgente dos trabalhos.Int.

0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Requeira a empresa autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0021027-92.1996.403.6100 (96.0021027-6) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Defiro a penhora no rosto dos autos tal como requerido pelo juízo da 10ª vara das Execuções Fiscais. Intimem-se as partes sobre a penhora e informe aquele juízo o cumprimento.

0087994-48.1999.403.0399 (1999.03.99.087994-4) - ANTONIO SANTASUZANA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X LUCI LUZ X VALDETE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Defiro a devolução de prazo requerida pelos procuradores Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Após, conclusos. Int.

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de uma ação ordinária de obrigação de fazer em que se discute a quitação do imóvel objeto da lide. O có-réu Banco Nossa Caixa alega impossibilidade do pedido por duplo financiamento. Entendo que a matéria discutida é matéria de direito não necessitando de produção de provas. Assim revogo o despacho de fl.378 para indeferir a produção de prova pericial, bem como indefiro a produção de prova oral, pois as mesmas não trariam nenhum convencimento adicional ao juízo. Intimem-se as partes e após, conclusos para sentença.

0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0) - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Cumpra a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a determinação de fl.274. No silêncio, o Sr. perito deverá se basear nos documentos já juntados aos autos, especialmente a planilha dos autores. Int.

0024966-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1)) JOAO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo os embargos de declaração para retificar a determinação de fl.292. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor pelo espólio tendo como inventariante a co-autora.

0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0) - CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015148-26.2004.403.6100 (2004.61.00.015148-3) - PATRICIA ROSEMEIRE VALENTIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0024326-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024326-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.711/712: Ciência à parte autora.

0015453-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015453-1) - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo legal. No silêncio, fica preclusa a prova pericial. Int.

0019999-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019999-0) - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020399-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020399-2) - OSWALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0025191-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025191-3) - MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores renunciaram ao direito que se funda a ação à fl.196. Houve sentença à fl.197, determinando que eventuais valores depositados nos autos serão levantados pela ré. Trânsito em julgado em 02/02/2009. Assim, incabível o requerimento da parte autora para levantamento de valores. Não há ainda que se falar em pedido de alvará judicial (fls.202/215) por ser incompatível com a renúncia noticiada. Indefiro o levantamento dos valores requerido pelo autor e determino a expedição de alvará para a Caixa Ré. Após, requeira o autor o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6) - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Complemente a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010140-97.2006.403.6100 (2006.61.00.010140-3) - MARTA CAVALHEIRO DA SILVA X GLAUCO COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Apresente a parte autora cópia legível do documento de fl.285 no prazo legal. Cumpra ainda a determinação de fl.224 relativa ao outro mutuário. Após, conclusos. Int.

0015867-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015867-0) - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diga a autora sobre o laudo pericial no prazo legal. Após, conclusos.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA
Desentranhe-se a Carta Precatória encaminhando novamente ao juízo de Osasco para cumprimento sem recolhimento de custas uma vez que a Empresa de Correios e Telégrafos é beneficiária de isenção legal.

0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Intime-se a autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0021183-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021183-0) - MEGA STAR ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER E DIVERSOES LTDA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS E SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da consulta ao Bacen apresentar nome diverso do CNPJ apresentado pelo credor, informe a CEF no prazo legal o CNPJ correto da devedora para fins de formalização da determinação de fl.117. Após, conclusos. Int.

0006214-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006214-1) - WILSIAN LOBO ROCHA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS E SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor nos autos em apenso para recolhimento das custas. Sem prejuízo, especifique a parte autora as provas que pretendem produzir no prazo legal. Em nada sendo requerido e estando os autos em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0021675-86.2007.403.6100 (2007.61.00.021675-2) - JOSE AGOSTINHO APOLINARIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se os réus sobre o agravo retido no prazo legal.

0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0) - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nomeio para perícia contábil do feito o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Recolha a parte autora os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 tal como determinado ainda no âmbito da Justiça Estadual tal como decisão de fl.462, sob pena de preclusão da referida prova.Ciência aos réus para que apresentem quesitos e requeiram o que de direito.No silêncio da parte autora, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000808-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

Vista à CEF sobre o agravo retido. Int.

0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3) - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a União Federal sobre a cota de fl.397 uma vez que não há petição protocolada após a mesma.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Defiro a oitiva do rol apresentado que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se e aguarde-se.

0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... pelo exposto, apenas para suprir a omissão relativa à duplicata de n. 505091T, estendo os efeitos da Tutela Antecipada para o fim de sustar o protesto realizado em nome da autora, concernente à aludida duplicata (n.505091T).
2-Intime-se a autora para que informe o Tabelaionato, para fins de cumprimento da presente decisão...

0010625-58.2010.403.6100 - JORGE SA DE MIRANDA NETO X YVONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os autores à fl.56 alegam que não há prevenção por se tratar de pedido diverso ao dos autos que tramitaram na 8ª Vara Federal. Ocorre que o contrato objeto da lide está em discussão naquele feito ainda sem trânsito em julgado. Assim, se faz necessário o exame daquele juízo para verificação de litispendência. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal.

0010831-72.2010.403.6100 - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

0015184-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que o autor não faz jus ao benefício por não ter comprovado estado de miserabilidade diante dos proventos de fl.32. Recolha as custas judiciais no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0016250-73.2010.403.6100 - NAIR PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial uma vez que a mesma não consta valor da causa nem houve recolhimento de custas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar somente União Federal no pólo passivo da ação, uma vez que a mesma é a representante jurídica da secretaria do patrimonio da União. Após, se em termos, cite-se. Sem prejuízo, defiro que a parte autora proceda o depósito requerido na inicial. Int.

0016503-61.2010.403.6100 - REGYANE PERPETUA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5) - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunhas em Jundiaí/SP, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

0016240-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas pertinentes ao âmbito da Justiça Federal no prazo legal. Comprove a autora as alegações de fls.125/134 relativas a retomada do imóvel pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030915-56.1994.403.6100 (94.0030915-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9)) IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intime-se o devedor, na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC sob pena de multa de 10%.

CAUTELAR INOMINADA

0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO

MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Requeira a autora o que de direito.

0016012-54.2010.403.6100 (2005.61.00.021690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1)) HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6) - VALDENI FERREIRA DE MORAIS X JAIRO DA SILVA MARINS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tragam as partes no prazo legal, cópias legíveis do contrato objeto da lide. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030411-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030411-8) - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste se tem interesse em atuar no feito. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado dos autores para que regularize as assinaturas das procurações de fl.29/30. Após, conclusos.

0022850-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022850-2) - CLAUDEMIR DE SOUSA X SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a apresentação de alegações finais, digam as partes no prazo legal sobre o laudo pericial, primeiramente os autores, sucessivamente os réus. No silêncio à conclusão para sentença. Int.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diga a autora sobre a contestação de fls.146/173, principalmente sobre os documentos de fls.162/173. Após, conclusos. Int.

0028421-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028421-0) - MARYLENA ARANTES BUENO PROSPERO(SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

...Pelo exposto, excludo a União Federal do pólo passivo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal e, como tal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0016891-28.2010403.0000, comunicando-(a) da prolação do presente decisório.

0015571-73.2010.403.6100 - V P ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021985-15.1995.403.6100 (95.0021985-9) - ANTONIO GERBELLI(Proc. SIMONE REGACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030837-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-02.1994.403.6100 (94.0025603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Recebo a apelação do Embargante, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, inciso V do CPC. Vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025806-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059222-15.1997.403.6100 (97.0059222-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, se termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015930-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Face à informação supra, reconheço, de ofício o erro material, para declarar que os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não pela Caixa Econômica Federal, como constou. No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio e republicue-se.

0013976-39.2010.403.6100 (97.0039385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014036-12.2010.403.6100 (97.0016573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015727-61.2010.403.6100 (95.0033395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO DE CARVALHO(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Manifeste-se a embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025343-70.2004.403.6100 (2004.61.00.025343-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGIKA SOLUCOES LOGISTICA LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora. Prazo:05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0034626-15.2007.403.6100 (2007.61.00.034626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora fls: 10. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0006302-78.2008.403.6100 (2008.61.00.006302-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ORLANDO BALBINO DOS REIS - ME X ORLANDO BALBINO DOS REIS

Ciência a Exequente das informações prestadas pela SRF, após a consulta, cerqitifique-se e inutilize tais documentos, vez que protegidos pelo sigilo fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Fls. 54: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

À vista da penhora levada a efeito, fls. 63/63v, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação, fls: 331. Prazo: 05(cino) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007369-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação. Prazo:05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação. Prazo: 05(cicno) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029079-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003717-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 223/233: Manifeste-se o exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3) - VERA PATRICIO DE CARVALHO(SP023184 - ANTONIO ERNESTO

FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL X VERA PATRICIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o curso do presente feito.

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de embargos a execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de embargos a execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2) - AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de embargos a execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de embargos a execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 100 não foi publicado. Assim, chamo o feito à ordem e suspendo por ora o alí determinado. Publique-se o referido despacho: Reconsidero a decisão de fls. 88 para receber a impugnação ao cumprimento da sentença, ofertada pela CEF, no efeito suspensivo apenas com relação a parte controvertida. Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos requeridos pelo exequente às fls. 90/99. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia. Intimem-s. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000881-98.1994.403.6100 (94.0000881-3) - MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 287: Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo manifestar-se expressamente acerca dos demais autores excluídos dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0011147-13.1995.403.6100 (95.0011147-0) - AUGUSTO FABBRI NETO(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO FABBRI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 469,45; em favor da CEF no valor de R\$ 2.275,45 e referente aos honorários da CEF no valor de R\$ 478,04, todos atualizados para 08/02/2006. Int.

0021200-53.1995.403.6100 (95.0021200-5) - MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES
Trata-se de pedido do Banco Central do Brasil, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 271274. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0201235-71.1996.403.6100 (96.0201235-8) - ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON

Trata-se de pedido do réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 297. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0006479-28.1997.403.6100 (97.0006479-4) - GERALDO JORGE LUDORF(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JORGE LUDORF

Fls. 269/272: Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 268. Int.

0033337-62.1998.403.6100 (98.0033337-1) - JOSE BAZZO X MAIRI MARTINS BAZZO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X JOSE BAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 328/341 : Defiro o pedido de desbloqueio dos valores que excedem ao valor da execução, permanecendo bloqueado o valor na conta ali indicada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 322. Fls. 322 : 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6) - LUIS GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 607.335,86 (seiscentos e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), fls. 150/154. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 65.484,66 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), fls. 160/167. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, inicialmente, apresentou cálculos sem considerar a taxa de juros de mora no que tange ao percentual de 0,5% anterior à citação e, à vista das alegações do exequente, os autos retornaram ao Contador para retificação dos cálculos. Às fls. 260/264, foram elaborados novos cálculos, tendo sido apurado o valor de R\$ 73.866,08 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), esclarecendo aquela Seção haver observado os parâmetros estabelecidos pelo r. julgado. Instados, a CEF concordou com tais cálculos e o autor insurgiu-se contrariamente. Decido: A impugnação apresentada pela exequente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida

na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procede os cálculos apresentados pelo autor por haver exagero e evidente desconformidade com o r. julgado. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 73.866,08 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizado para Julho/2008.. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 73.866,08 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 261) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 533.469,78), valores atualizados para Julho/2008. Intimem-se.

0009857-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009857-2) - DIRCEU LUIZ LEONARDI X FRANCISCA RIBEIRO LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIRCEU LUIZ LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 21.880,57 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), fls. 75/85. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 10.457,49 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), fls. 87/93. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter aplicado em sua conta juros remuneratórios, sem determinação do r. julgado, bem como calculou honorários advocatícios sobre a condenação, sendo que o r. julgado fixou sobre o valor dado a causa, fls. 97. Apresentou cálculos no valor de R\$ 4.878,96 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado para Dezembro/2008. A executada em sua impugnação reconheceu como devido o valor de R\$ 10.457,49, tido como incontroverso, não podendo ser acolhido valor inferior ao confessado pelo réu. Colaciono a seguir jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PARTE INCONTROVERSA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 44,80%. INVIABILIDADE. - AO OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, A CEF ASSINALOU EXPRESSAMENTE OS VALORES QUE ENTEDIA DEVIDOS AOS EXEQUENTES, RESULTANDO CARACTERIZADA E QUANTIFICADA PARCELA INCONTROVERSA DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR O SEU LEVANTAMENTO. - NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 739 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É POSSÍVEL A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE NÃO EMBARGADA. - O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA É O JUIZ, A QUEM COMPETE DECIDIR SOBRE SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA. - CONQUANTO SEJA POSSÍVEL A INCLUSÃO NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, AINDA QUANDO OMISSA A SENTENÇA, TAL NÃO OCORRE QUANDO O RECONHECIMENTO DESTES ÍNDICES CONSISTIR NO PRÓPRIO PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AG 200205000301280, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 09/10/2003) Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução os valores reconhecidos pela executada no montante de R\$ 10.457,49 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para Dezembro/2008. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, providenciem os autores planilha com valores individuais, considerados os valores acolhidos, que possibilite a expedição dos alvarás (principal e honorários). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da diferença depositada a maior, consistente em R\$ 11.423,08, em favor da Caixa Econômica Federal, atualizado em Dezembro/2008. Intimem-se.

0020041-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020041-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMÉRICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte exequente apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 35.025,79 (trinta e cinco mil, vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), fls. 214/230. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 19.531,13 (dezenove mil, quinhentos e trinta e um reais e treze centavos), fls. 237/242. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos: Do autor (fls. 214/230): Elaborou os cálculos e os corrigiu monetariamente através do IPCA-E, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada parcela e multa de 20% sobre a parcela condominial. Do réu (fls. 237/241): Elaborou e atualizou os cálculos através do ORTTN/OTN/BTN/INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada parcela e multa de 20% sobre a parcela condominial, porém elaborou os cálculos até a parcela de 07/2004.. Apresentou cálculos no montante de R\$ 33.914,07 (trinta e três mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos), atualizado para Março/2008. Intimados, a parte autora requer a improcedência da impugnação e a homologação dos seus cálculos, tendo a Ré quedado-se inerte.

Decido:A impugnação apresentada pela Ré não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada elaborou seus cálculos através de índices diversos do IPCA-E, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 33.914,07 (trinta e três mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos), atualizado para Março/2008. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 33.914,07 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 252) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.111,72, valores atualizados para Março/2008. Intimem-se.

0030710-75.2004.403.6100 (2004.61.00.030710-0) - EDIVALDO BATISTA DA SILVA X LUIZ HERCULANO DE PAULA X SUELY CORREA ANGOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EDIVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 87/85, no montante de R\$ 6.187,79 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), fls. 83/92. Às fls. 94/103, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 3.296,38 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter apurado diferenças para Suely Luiz Correia, bem como em razão da Ré Considerar em sua conta os parâmetros fixados pela Res. nº 561/2007, quando a r. sentença fixou aplicação do Provimento nº 64/2005 acrescidos dos expurgos mencionados às fls. 74. Quanto ao cálculo do autor, verificamos que em seu resumo final de fls. 84, não computou as diferenças decorrentes do cálculo elaborado para Suely Luiz Correa. Apresentou cálculos no valor de R\$ 60.310,36 (sessenta mil, trezentos e dez reais e trinta e seis centavos). Instados, concordaram as partes com os cálculos da Contadoria. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 60.310,36 (sessenta mil, trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), atualizado para Abril/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 54.122,57 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para Abril/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003075-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003075-9) - MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 7.644,63 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), fls. 75. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 1.728,87 (mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), fls. 77/79. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 5.228,74 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para Agosto/2007. Instados, a autora concordou com os cálculos da Contadoria e a Ré ficou inerte. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 5.228,74 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para Agosto/2007. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos e tendo em vista a existência de dois depósitos com datas diferentes, intime-se a parte autora para apresentar planilha com os valores acolhidos devidamente atualizados (principal + honorários). Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0005961-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005961-0) - NELSON SALVADOR ZENGA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X

NELSON SALVADOR ZENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequêntes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 87.736,40 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), fls. 66/74. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 35.117,95 (trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), fls. 76/80. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: com relação aos cálculos das partes: 1. Fls. 76/79 - A CEF elaborou os cálculos e aplicou os índices com base na Res. 561 em desacordo com o r. julgado e considerou os juros remuneratórios de forma capitalizada simples, quando o correto é a capitalizada composta. 2. Fls. 74 - A parte autora apresentou um demonstrativo de cálculos utilizando a Res. 561/07 não deferido no r. julgado. Apresentou cálculos com valores de R\$ 88.310,00 (oitenta e oito mil, trezentos e dez reais). Instados, concorda a CEF com os tais cálculos e o autor ficou-se inerte. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à CEF, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequêntes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela CEF, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 88.310,00 (oitenta e oito mil, trezentos e dez reais), atualizado para Abril/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 573,60 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), atualizado para Abril/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006797-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006797-7) - JOSE SERANTES SEIJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE SERANTES SEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 65.371,84 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para Setembro de 2007. A ré executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 8.999,07 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), fls. 117/119. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 48.733,13 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos), atualizados para Setembro/2007. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 48.733,13 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos), atualizados para Setembro/2007. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 48.733,13 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 140) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 7.649,64, valores atualizados para Setembro/2007, bem como levantamento integral do dos valores depositados às fls. 107 em favor da CEF. Intimem-se.

0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6) - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUAR HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 32.567,45 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para Setembro/2007. A ré executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 5.430,08 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oito centavos), fls. 92/97. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 21.343,61 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizados para Setembro/2007. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 21.343,61 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizados para

Setembro/2007. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 21.343,61 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 129) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.793,76, valores atualizados para Setembro/2007, bem como levantamento integral do dos valores depositados às fls. 63 em favor da CEF. Intimem-se.

0014694-41.2007.403.6100 (2007.61.00.014694-4) - ANTONIO CAMARATTA NETO (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CAMARATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 44.436,46 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado para Novembro/2008. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 14.893,13 (quatorze mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), fls. 102/106. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Apresentou cálculos no valor de R\$ 51.597,01 (cinquenta e um mil, cento e noventa e sete reais e um centavo). Instados, concordaram as partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 51.597,01 (cinquenta e um mil, cento e noventa e sete reais e um centavo), atualizado para Novembro/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 6.931,02 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos), atualizado para 19/11/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0028177-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028177-0) - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD (SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAICAL MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0030100-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030100-7) - MARIA APARECIDA IERVOLINO (SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAMIL NAKAD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 2.345,40 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), fls. 59/62. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 1.123,85 (mil, cento e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), fls. 64/70. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da ré não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Apresentou cálculos no valor de R\$ 1.811,24 (mil, oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), atualizado para Janeiro/2009. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 1.811,24 (mil, oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), atualizado para Janeiro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.811,24 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 76) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 534,16), valores atualizados para Janeiro/2009. Intimem-se.

0030700-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030700-9) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO X ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO (SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 45.611,47 (quarenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e quarenta e sete

centavos), fls. 117/122. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 11.653,79 (onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), fls. 131/137. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos: Do autor (fls. 124/129): Apresentou demonstrativo e atualizou incorretamente sem aplicar o índice na base de cálculo e sobre o valor apurado a diferença do valor devido com o valor pago; Do réu (fls. 134): Não apurou o índice de Jan/89 dos valores na base de cálculo das partes corretamente. Utilizou os índices da tabela pela Res. 561/2007-CJF, porém, aplicou juros remuneratórios de forma capitalizada simples, quando o correto é a capitalizada composta. Apresentou cálculos como sendo, R\$ 42.484,94 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para Junho/2009. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequiênda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 42.484,94 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para Junho/2009. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 42.484,94 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 153) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11.017,66, valores atualizados para Junho/2009. Intimem-se.

0020840-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020840-1) - MANOEL DE ALMEIDA PASSOS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL DE ALMEIDA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequêntes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 121/143, no montante de R\$ 30.021,27 (trinta mil, vinte e um reais e vinte e sete centavos). Às fls. 145/149, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 20.940,26 (vinte mil, novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Embora a CEF tenha elaborado os cálculos e aplicado os índices com base nas Res. 561, porém, considerou os juros remuneratórios de forma capitalizada simples, quando o correto é a capitalizada composta, fls. 158. Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequêntes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequiênda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequiênda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 31.008,25 (trinta e um mil, oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para Fevereiro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 986,98 (novecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para Fevereiro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022276-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022276-8) - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequêntes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 106/108, no montante de R\$ 31.940,52 (trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). Às fls. 118/122, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 10.352,79 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Inicialmente os cálculos foram realizados considerando-se o saldo base de forma incorreta, fls. 130 e às fls. 139/142 foi realizado novo cálculo, considerando o saldo base não bloqueado, conforme demonstrado no extrato de fls. 25. Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequêntes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequiênda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande

diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequianda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 35.833,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), atualizados para Agosto/2008.. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 3.892,52 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para Agosto/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026128-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026128-2) - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 48/55, no montante de R\$ 342.392,81 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos). Às fls. 57/61, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 223.479,71 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Fls. 57/60 - Cálculos da CEF: 1. Elaborou os cálculos a base de cálculo = 106.647,44 incorretamente quando deveria ser 106.207,44; 2. Capitalizou os juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma simples quando o correto é a capitalização composta; 3. Não incluiu as despesas de custas nos cálculos. Apresentou cálculos no valor de R\$ 352.430,53 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos). Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequianda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequianda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 352.430,53 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), atualizado para Abril/2009.. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 10.037,72 (dez mil, trinta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado para Abril/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0029326-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029326-0) - CLAUDIO MANOEL GOMES(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 29.174,30 (vinte e nove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta centavos), fls. 50/51. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 17.745,68 (dezesete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), fls. 53/57. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: O réu (fls. 56) considerou os juros contratuais de forma capitalizada simples quando o correto é capitalizada composta e não incluiu custas judiciais, enquanto o autor (fls. 51) utilizou como critério de correção monetária os índices de Caderneta de Poupança e não efetuou a atualização das custas judiciais. Apresentou cálculos no valor de R\$ 28.576,02 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e dois centavos), atualizado para Julho/2009. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequianda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 28.576,02 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e dois centavos), atualizado para Julho/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 28.576,02 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 64) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 598,28), valores atualizados para Julho/2009. Intimem-se.

0030830-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030830-4) - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X IRACI VERILLO PAGNAM(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 41.968,50 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), fls. 86/8. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 24.139,87 (vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), fls. 90/94. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Do Autor (fls. 88): Elaborou os cálculos através de índices de correção monetária não deferidos no r. julgado, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Porém, não elaborou cálculos sobre período de maio/90 e sobre apenas uma conta em abril/90. Do Réu (fls. 90/93): Elaborou os cálculos através da Resolução nº 561/2007, Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente. Apresentando cálculos no valor de R\$ 38.466,05 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), atualizado para Agosto/2009. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 38.466,05 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), atualizado para Agosto/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 38.466,05 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 100) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.502,45), valores atualizados para Agosto/2009.. Intimem-se.

0031574-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031574-6) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 109.759,95 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), fls. 82/91. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 65.489,88 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), fls. 98/102. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Quanto ao cálculo do autor, verificamos que apurou diferenças a maior que essa Contadoria em relação aos juros remuneratórios. Apresentando cálculos no valor de R\$ 106.181,63 (cento e seis mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para Setembro/2009. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 106.181,63 (cento e seis mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para Setembro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 106.181,63 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 113) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.578,32), valores atualizados para Setembro/2009.. Intimem-se.

0031649-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031649-0) - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0033040-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033040-1) - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus

cálculos de liquidação, fls. 128/131, no montante de R\$ 51.991,31 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos). Às fls. 133/137, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 33.307,48 (trinta e três mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF, em virtude da Ré não considerar em seu seu cálculo extrato de fls. 32 e 36, bem como não aplicou os juros remuneratórios de forma correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assisterazão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequientes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequiênda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequiênda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 56.790,02 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e dois centavos), atualizados para Setembro de 2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 4.798,71 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizado para Setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0033077-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033077-2) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequientes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 418.124,87 (quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), fls. 107/109. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 169.000,53 (cento e sessenta e nove mil e cinquenta e três centavos), fls. 111/115. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: O réu (fls 111/114) aplicou os juros remuneratórios de forma simples, enquanto o autor (fls. 107/109) utilizou outro índice de atualização monetária e incluiu a multa de 10% do art 475-J. Apresentou cálculos no valor de R\$ 272.836,84 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para Outubro/2009. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequiênda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Quanto a multa prevista no art. 475-J do CPC, este juízo entende aplicável apenas no caso de descumprimento da intimação para pagamento, o que não se verificou nestes autos. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 272.836,84 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para Outubro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 272.124,87 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 123) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 145.288,03), valores atualizados para Outubro/2009.. Intimem-se.

0033100-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033100-4) - ROBERTO BRAGA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0001044-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001044-7) - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 88.822,85 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), fls. 60/67. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 49.768,60 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), fls. 74/78. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos

autos, encontramos valor menor que o autor, em virtude do mesmo calcular juros remuneratórios maior ao encontrado por essa Contadoria, bem como considerar em sua conta multa de 10%. Quanto ao cálculo da CEF, observamos que não considerou em sua conta extrato de fls. 18, referente ao saldo base no valor de R\$ 1.324,49, além de não calcular os juros remuneratórios de forma correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Apresentou cálculos como sendo, R\$ 85.366,58 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 85.366,58 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para Setembro/2009. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 85.366,58 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 84) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.456,58, valores atualizados para Setembro/2009. Intimem-se.

Expediente N° 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-70.1995.403.6100 (95.0008854-1) - ANESIA DE ALMEIDA GUIMARAES X DAFNE DE ALMEIDA GUIMARAES X ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES X LEILA KHAZNADAR GANANCIA(SP106781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0) - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007402-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007402-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. À vista do indeferimento do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, fls. 332/333, cumpra-se o determinado às fls. 306/307. expedindo-se novo mandado de penhora no valor de R\$ 153.829,25 (22/09/2008), em desfavor da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010724-28.2010.403.6100 (2008.61.00.001784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0)) MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MONICA LENARDON CORRADI(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0033519-77.2000.403.6100 (2000.61.00.033519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL

onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ~Fls.ão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. FFFls Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 182-195: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013016-11.1995.403.6100 (95.0013016-5) - FLORINASIO DA CUNHA PINHEIRO(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0016778-35.1995.403.6100 (95.0016778-6) - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que a parte autora discordou dos créditos feitos pela CEF e este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial esta elaborou-os nos termos do julgado, apurando uma diferença depositada a maior. Anoto que, as partes se manifestaram e ambas concordaram, haja vista a manifestação da parte autora às fls.343. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que proceda a devolução dos valores levantados à maior. Prazo:10(dez)dias.

0017370-79.1995.403.6100 (95.0017370-0) - ADEMAR DE SOUZA NOBRE X SILAS JULIAO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.272/273:Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.

0020278-12.1995.403.6100 (95.0020278-6) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL MARADEIA X VANDERLEI DE LIMA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES X ANGELA REGINA ABUJABRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0020537-07.1995.403.6100 (95.0020537-8) - JOSE ZARIF NETO X FRANCISCO JOSE SARAIVA DEGANI X GERALDO BASTOS X GILBERTO ANTONIO PERES X GILBERTO DOS SANTOS RAMOS X GILDO PUZENATO X HELIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DA SILVA TRINANES X JARAS MUSA RONDINO X JEFFERSON TICCI(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para adequar o pedido de fls. 393/497 nos termos da execução das obrigações de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a União (AGU) do despacho de fls. 385, para que requeira o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0030394-77.1995.403.6100 (95.0030394-9) - FLAVIO JORGE PROCIDA X LUIZ AUGUSTO CRIADO X ROBERTO KREMER SORIANI X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Diante das divergências relativa aos honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0008544-30.1996.403.6100 (96.0008544-7) - OSVALDO ALEIXO X SEBASTIAO ALEIXO(SP115638 - ELIANA

LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos anoto que diante da divergência das partes quanto aos créditos feitos, os autos foram encaminhados para o Contador Judicial e este elaborou cálculos nos termos do julgado, computando diferença a ser depositada pela CEF. Anoto que a CEF deposita a diferença conforme extratos às fls.538/540. Com as considerações supra, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010743-88.1997.403.6100 (97.0010743-4) - ANTONIO BARTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.189/192 para que requeira o que entender de direito, bem como para que, querendo promova a execução. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0024100-38.1997.403.6100 (97.0024100-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL DE SOUSA MACHADO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MOISES ORNELAS FRANCA X MARLENE FERREIRA X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X RUBENS FABRETTI FILHO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos feitos para os co-autores que aderiram à LC 110/01. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos relativo ao co-autor Roberto José Soares da Silva.Prazo:10(dez)dias. Após,venham os autos conclusos.

0035032-85.1997.403.6100 (97.0035032-0) - HAROLDO FERRI X FERNANDO CARLOS GOMIDE LEITE X JOB SAPUPPO X PAULO ABOLIN X PAULO MURILO MOREIRA DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Razão assiste à CEF referente aos co-autores:Fernando Carlos Gomide Leite e Paulo Murilo Moreira da Silva. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.203 em nome do Dr. Roberto Gomes Lauro.

0044634-03.1997.403.6100 (97.0044634-4) - ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ANDRE DE OLIVEIRA X IRACI ALVES ROCHA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA X MAXIMINO NOGUEIRA FREIRE X ROSILDA CORREIA DE BRITO X WASINGTHON ALVES DE SOUZA(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0053453-26.1997.403.6100 (97.0053453-7) - DIVALDO ALVES DA SILVA X FERNANDO DAS CHAGAS DA SILVA X NATALINA DE ASSIS VIEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls .462,471 e 481. Constata-se da análise dos autos que a CEF, às fls. 448 restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez)por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 459, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 460/461, no valor que a executada entende devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475 J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10%(dez)por cento. Portanto, deixo de receber, por ora, a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 448, no prazo de 05(cinco)dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo de multa de 10%(dez)por cento.

0020922-47.1998.403.6100 (98.0020922-0) - GESSIEL DANTAS DE ASSIS X GESSILDA FERREIRA ELIAS X GILBERTO ANTONIO RODRIGUES FREITAS X GILMAR BONFIM MORGADO X GILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0022069-11.1998.403.6100 (98.0022069-0) - WALMIR ANTONIO PERES PICHOLARI X ZILMA DE SOUZA

SOARES X JOSE RAMOS NOGUEIRA X HELENA MARIA ANDRE X IRACEMA DE JESUS LIMA X ISABEL QUENTINO DA PIEDADE X INACIA MARIA XAVIER DE LIMA X JOSE BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X GENIVAL GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se vista à parte autora das alegações e extratos juntados pela CEF às fls.419/432, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Após, se satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0024398-93.1998.403.6100 (98.0024398-4) - RONALDO ALVES BRILHANTE(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora do extrato comprobatório do crédito complementar efetuado na conta vinculada do autor nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0035341-72.1998.403.6100 (98.0035341-0) - BIANOR FRANCISCO XAVIER X IVO FELICIO GONCALVES X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X MARILDA MARTINS DOS REIS X NARCISO JOSE DA SILVA X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X OSMIR MESSORA X SEVERINA DA SILVA SANTOS X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X WILSON NEVES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Assiste razão à parte autora referente ao co-autor Bianor Francisco Xavier, uma vez que não há nos autos nem créditos e nem o termo de adesão à LC 110/01. Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez)dias, manifeste-se sobre o autor supramencionado efetuando seus créditos. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0036575-89.1998.403.6100 (98.0036575-3) - GUALBERTO DE ARAUJO X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X MANOEL PEDRO MORAES X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias e requeira o que entender de direito, haja vista a decisão do agravo de instrumento juntado aos autos. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0045210-59.1998.403.6100 (98.0045210-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X LUIZ ROTH X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ALMIR FARIAS DIAS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF sobre o alegado pela parte autora referente ao co-autor Orlando Silva de Almeida, no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001773-31.1999.403.6100 (1999.61.00.001773-2) - ALESSANDRA REGINA GOMES X MARIA CRISTINA GOMES LOPES G BRITO X SULENIA FERREIRA DOS SANTOS X CELIA CRISTINA BETTELONI X MARIO VALDIR JANJACOMO(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora que os autos estão desarmados e encontram-se em Secretaria para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 270/275 como pedido de reconsideração. Chamo o feito à ordem pelos motivos: Anoto que não há termo de adesão para juntar uma vez que os co-autores não aderiram à LC 110/01. Anoto também que a CEF estornou os valores disponibilizados para o co-autor Pedro Alves Cavalcanti e procedeu aos créditos nos termos do julgado e não fez o mesmo com o co-autor Vicente Teixeira de Oliveira, uma vez que este sacou os valores disponibilizados antes da CEF proceder ao estorno devido. À vista disto, intime-se o co-autor Vicente Teixeira de Oliveira para que esclareça se aderiu à LC 110/01 ou deposite os valores sacados à maior. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciada a impugnação da autora quanto aos juros moratórios e critérios de correção monetária.

0013179-15.2000.403.6100 (2000.61.00.013179-0) - UBIRAJARA LEANDRO GARCIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, anoto que, diante da divergência das partes os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou os cálculos nos termos do julgado. Após vista das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0014490-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014490-4) - MARIA DE FATIMA BERNARDO DE SOUZA X TSUTOMU MORITA X SILVANO TOMASI X SERGIO DE ARAUJO X RUI CARLOS DA SILVA MARTINS JORDAO X REJANE HUMIZAVA POIATO X OSWALDO PEDRO MERCEDES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da divergência das partes quanto aos honorários sucumbenciais devidos, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0016097-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016097-1) - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA X HILTON DA FONSECA X FERNANDO JOSE DA SILVA X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X DAVID JOSE DE SOUZA X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a CEF o pagamento da sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01 posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos dos pagamentos que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que no mesmo prazo se manifeste.

0036899-11.2000.403.6100 (2000.61.00.036899-5) - ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Registro que os cálculos elaborados pela Contadoria estão em consonância com o julgado. Anoto também que a CEF depositou a diferença apurada às fls.239/241. Indefiro o requerido pela parte autora às fls.235, uma vez que os devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0039033-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039033-2) - ACACIO LOPES DOS SANTOS X ACACIRA BORGES DA SILVA X ACYR VERONEZE X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X ANA PRESILINA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF.

0049709-18.2000.403.6100 (2000.61.00.049709-6) - ANEZIO DE OLIVEIRA FIDALGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre as alegações da parte autora às fls.276, manifeste-se a CEF. Prazo:10(dez)dias.

0015341-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015341-7) - VALDEMAR FERREIRA FILHO X VERA HELENA MONTEIRO X VERA LUCIA BENTO X WILSON CAMPEZZI X WILSON DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Postergo, a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito de fls.264. Por, ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls.269 e se de acordo, deposite a diferença dos honorários sucumbenciais.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0018007-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018007-3) - PEDRO SERRANO VEIGA X DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X ELIZABETH HAZZAN BORGES DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PEDRO X JOSE SHIROO TSUTSUI X ROSA LEIKO ZANCHI X MARGARETH YURI TAKEUCHI X MARIA CECILIA DAS NEVES FERREIRA X IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF juntada aos autos às fls.333/344 alegando que a co-autora Rosa Leiko Zanchi já recebeu os créditos do Plano Collor I no processo nº 9353744 conforme certidão de inteiro teor às fls.322 e Plano Verão através do processo nº 9300023500 que tramitou na 18ª Vara. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024622-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024622-2) - FAUSTO MARABELLO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE

LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da parte autora. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.216.

0026338-20.2003.403.6100 (2003.61.00.026338-4) - JOSE THOMAS DIAS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito para garantia de embargos, recebo a a petição de fls.167/168, como impugnação aos cálculos do autor. Com as considerações supra,encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os mesmos sejam elaborados nos termos do julgado às fls.46/55.

0010009-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010009-8) - VICTORIO BROETTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da memória de cálculos comprobatória do crédito parcial feito em conta vinculada do autor às fls 125/143.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, dê-se vista à CEF para que no mesmo prazo manifeste-se sobre dos documentos juntados aos autos às fls.145/150.

0015595-14.2004.403.6100 (2004.61.00.015595-6) - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora das planilhas comprobatória dos recálculos efetuados pela CEF depositando as diferenças apuradas à título de juros de mora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0016693-34.2004.403.6100 (2004.61.00.016693-0) - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X ADAIL ANTONIO COSTA X ADEMIR PIRES X RENATO CLARO DE CAMARGO X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X DIRLEI FERREIRA X MILTON ANTONIO SEVERINO X CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Anoto que a parte autora requer a intimação da CEF nos termos do art. 475 J, obrigação de pagar e a ação ajuizada para recebimento de valores decorridos de expurgos inflacionários da conta vinculada do FGTS é obrigação de fazer.Entretanto, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade, recebo o pedido como obrigação de fazer. Com as considerações supra, encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90(noventa)dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora . Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção de execução e, em sendo o caso, para expedição do(s)alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

0004088-22.2005.403.6100 (2005.61.00.004088-4) - JOSE ROBERTO BRAUNER(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito os despachos de fls. 165, 169 e 173, à vista da interposição do agravo de instrumento às fls.154/164. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo supramencionado.

0005025-56.2010.403.6100 - ANTONIO PEDRO NORBERTO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 20/21, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls.19, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2717

MONITORIA

0027125-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAYS DOS SANTOS FERNANDES Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC n 21.1368.400.0000912/84, no valor de R\$

13.906,06 (treze mil, novecentos e seis reais e seis centavos), atualizados até 11/12/2009. A ré foi citada por hora certa, conforme certidão de fls. 38. Às fls. 39/43 a autora noticiou o acordo firmado entre as partes, juntando, para tanto, as respectivas guias de pagamento do valor da dívida e dos honorários advocatícios. Requereu, dessa forma, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 39/43 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos (fls. 41/43). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053053-12.1997.403.6100 (97.0053053-1) - LINALDO FELICIANO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALTER PERROUD X MARIVALDO ALVES BALEEIRO X VALCI PERROUD X JOAO MARIA DOS SANTOS (Proc. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), a título de juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir de maio de 1977, data da localização dos extratos fundiários do antigo banco depositário, (fls. 190-202) de titularidade do(s) Autor(es): Linaldo Feliciano da Silva, Antonio Ferreira de Almeida e Marivaldo Alves Baleeiro. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Valter Perroud e João Maria dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (cópias completas da carteira de trabalho e previdência social e/ou informações acerca dos vínculos empregatícios, antigos bancos depositários ou guias de recolhimento e relação de empregados) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Valsi Perroud. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0049666-52.1998.403.6100 (98.0049666-1) - MARCELO CARAVETTI (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos nos percentuais de 42,72% (IPC), relativo a janeiro 1989, 44,80% (IPC), relativo a abril de 1990, 18,02% (LBC), relativo a junho de 1987, 5,38% (BTN), relativo a maio de 1990 e 7,00% (TR), relativo a fevereiro 1991. A executada noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 261/270 e 314/322). Todavia, os creditamentos efetuados foram impugnados pelo exequente (fls. 335/336), fato que ocasionou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual, analisando os documentos acostados aos autos, concluiu pela conformidade dos creditamentos efetuados pela executada com a sentença transitada em julgado (fls. 340/345). Às fls. 352/354 e 364/383 o exequente apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sustentando a não aplicação pela executada dos percentuais de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Dessa forma, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, a qual, reiterando os termos do parecer anteriormente elaborado, esclareceu que a Súmula n 252 do Superior Tribunal de Justiça determina a adoção do IPC como indexador de correção monetária somente em janeiro de 1989 e abril de 1990. Esclareceu ainda que os demais índices na súmula em questão, quais sejam, 18,02% (junho/1987), 5,38% (maio/1990) e 7,00% (fevereiro/1991), cujos indexadores foram, respectivamente, LBC, BTN e TR, já foram aplicados na própria época a todos os beneficiários da conta vinculada ao FGTS. Às fls. 409/411 o exequente apresentou manifestação, discordando do parecer elaborado pela Contadoria Judicial e requerendo a conversão da liquidação por cálculo em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. Vejamos. De fato, o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que reconheceu a inexigibilidade dos percentuais de 18,02% (junho/1987), 5,38% (maio/1990) e 7,00% (fevereiro/1991), ante a aplicação

dos mesmos na própria época a todos os beneficiários da conta vinculada ao FGTS, encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial. ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE 18,02% (06/87), 42,72% (01/89), 10,14% (02/89), 84,32% (03/90), 44,80% (04/90), 5,38% (05/90), 9,61% (06/90), 10,79% (07/90), 13,69% (01/91) E 7,00% (02/91). PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO: 42,72% E 44,80%. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Demanda proposta por titular de conta vinculada objetivando a aplicação dos expurgos nos percentuais de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90), 9,61% (junho/90), 10,79% (07/90), 13,69% (janeiro/91), 7% (fevereiro/91) e 8,5% (março/91) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS 2. A CEF alega, em contrarrazões que no julgamento do RE nº 226.855-RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (06/87), Collor I (05/90) e Collor II (02/91) porque inexistente ofensa ao direito adquirido. 3. Sentença de parcial procedência, concendo os expurgos de 42,72% (01/89) e 44,80% (04/90). 4. Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), nos termos da Súmula 252 do STJ. 5. O entendimento que tem se firmado na jurisprudência no âmbito das Turmas Especializadas em matéria administrativa é no sentido de que a CEF já creditou corretamente os índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), razão pela qual a condenação da CEF à aplicação dos aludidos percentuais se torna inócua diante da ausência de valores a serem executados a este título. 6. Quanto ao índice de 10,14% (IPC) relativo a fevereiro de 1989, a CEF aplicou, à época, índice superior ao postulado, atingido o patamar de 18,3539%. Desse modo, quanto ao referido mês, não existe qualquer diferença a ser recebida pelo apelado, o qual, em verdade, recebeu mais do que lhe era devido. 7. Em relação aos meses de junho e julho de 1990, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, quanto a estes meses, não existe qualquer questão de direito intertemporal a gerar suposta ofensa a direito adquirido, uma vez que não houve alteração legislativa. 8. O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, admitiu a incidência do IPC no mês de janeiro de 1991, no percentual de 13,69%. Contudo, ainda que se entenda pela aplicabilidade deste índice, subsistirá a inexistência de diferença a ser recebida, eis que a Caixa Econômica Federal aplicou no mês de janeiro de 1991 o BTN no patamar de 20,21%, percentual bastante superior aos 13,69% do IPC. 9. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200651010073292, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 08/09/2009) - grifamos Saliente-se que a própria sentença de fls. 123/128 já previa que: Em síntese, o correntista de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço faz jus à atualização do respectivo saldo, naturalmente descontada a atualização concretamente praticada, na esteira do entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é aqui acatada. Assim, uma vez cumprida a obrigação de fazer em relação à correção monetária e aos juros de mora, não há que se falar em prosseguimento da execução. Diante disso, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e declaro EXTINTA a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022200-15.2000.403.6100 (2000.61.00.022200-9) - M L C IND/ MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. A exequente pugnou pela intimação do executado para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Juntou planilha de cálculos (fls. 89-92). Instado ao pagamento, o executado apresentou comprovante de depósito judicial, referente ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, às fls. 98-99. Desta forma, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012224-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012224-0) - MARIA ADELAIDE FILIPE VIEIRA X MARIA ALBERTINA DA SILVA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X MARIA ALICE DE CARVALHO X MARIA ELIANA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Maria Albertina da Silva Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Adelaide Filipe Vieira Maria Alice de Carvalho Maria Eliana Martins Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos

advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Carência da ação A Caixa Econômica Federal-CEF noticia que a coautora Maria Alexandre da Silva recebeu seus créditos através da execução, promovida nos autos de nº 9300046675, que tramitou na 17ª. Vara Federal Cível, portanto, há de se reconhecer a falta de interesse de agir em relação à presente execução, bem como a carência da ação. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6) - ZENI CARDOSO DE MATTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 160, que extinguiu a execução, padece de omissão na medida em que não se pronunciou acerca dos valores depositados a maior na conta vinculada da parte autora, apurados pela Contadoria Judicial. Requer, com os presentes embargos de declaração, que seja reconhecida e suprida a omissão, com a homologação dos cálculos da contadoria e reconhecimento de crédito indevidamente, assim como a determinação de estorno e/ou devolução de valores, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Não assiste razão ao embargante. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença de extinção da execução proferida, uma vez constatado o crédito em conta vinculada do FGTS, a título de diferença de correção monetária de expurgos inflacionários. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Em que pese o valor a maior, depositado em favor da parte autora, apurado nos cálculos da contadoria judicial, às fls. 152-155, anoto que a própria embargante deu causa à situação posta, uma vez que, conforme se observa na informação de fls. 152, elaborou os cálculos pelos índices do FGTS e efetuou o creditamento na conta vinculada. Não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Desse modo, eventual pedido de devolução de valores, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, deverá ser veiculado em ação própria, não cabendo tal discussão neste Juízo. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada. P.R.I.

0000565-65.2006.403.6100 (2006.61.00.000565-7) - MEIRE RITA GUILHERME(SP126932 - ELOISA GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido indevidamente impedida de entrar na agência mencionada na inicial, não sendo permitida sua entrada mesmo após policiais militares olharem sua bolsa. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, foro em que foi inicialmente proposta. Alegou, no mérito, ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal. À fls. 49 há determinação da Justiça Federal de redistribuição do feito. As testemunhas foram ouvidas à fls. 115 e 145. Em seguida, o Autor e a CEF apresentaram alegações finais (fls. 148 e 157, respectivamente). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe ressaltar que o MM Juiz que presidiu a audiência encontra-se convocado, nos termos do Ato 11.159/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, refletindo, desta forma, a exceção prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Fixado este ponto, passo ao exame da lide. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de o Autor ter sido objeto de conduta desproporcional e desarrazoada por parte de agentes do Réu, atuando como seguranças na porta de entrada da agência identificada na inicial. Afirma a autora que, ao tentar entrar na agência, foi inúmeras vezes impedida pela porta automática e, mesmo após apresentar todos seus pertences e restar claro que não oferecia qualquer perigo, ainda assim foi impedida de portar sua bolsa até a gerência, local onde se dirigia, tendo sido necessário que a gerente que a atendia buscasse para a autora seus pertences junto ao segurança da agência, tudo, sob os olhares dos outros usuários do banco e transeuntes, conforme narrado na inicial e comprovado pelos depoimentos das testemunhas. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, afirma que se a porta não permitiu a entrada, é porque havia algum objeto de metal com a Autora. A prova testemunhal produzida comprova a irracionalidade da conduta dos agentes da Ré. Os sistemas de segurança visam impedir assaltos e ações criminosas, não têm como finalidade impedir que qualquer objeto de metal entre no recinto. Daí a afronta à razoabilidade e proporcionalidade. Caracteriza-se, desta forma, que houve abuso cometido pelo funcionário da Ré, que causou constrangimento desproporcional e, conseqüentemente, o

dano moral à Autora. A relação existente entre o usuário e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa do Autor (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa in eligendo, por parte da ré, vez que o constrangimento desproporcional resultou de ato de pessoa que o representa. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor, pessoa já com idade, com indumentária inerente à sua profissão, sentimento de vergonha e humilhação ao ser tratado como delinqüente na frente de várias outros usuários, sem que se tenha tido qualquer preocupação em minimizar a situação. É notório o dissabor que causa o fato de ser impedido de entrar em recinto, barrado por sistema de segurança e não ter levado em conta os argumentos que poderiam minimizar a situação. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da desproporcional humilhação e vergonha. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência, em caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPEDIMENTO DECORRENTE DO TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - REVISTA ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL- EXIGÊNCIA DE RETIRADA DA CAMISA E CINTO - EXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE A AUTORIZAREM A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.I -Os pequenos dissabores ou mesmo algum prejuízo de pequena monta, enfrentados em determinadas situações, como a trava da porta giratória, ao detectar a possibilidade de o usuário portar algum objeto metálico e até mesmo a sua revista, com a limitação temporária do seu ingresso e, também, a invasão da sua privacidade, com vistas tão-somente a preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários, não induzem a reparação por danos morais, mesmo porque já introduzidos no cotidiano dos indivíduos, quanto mais em áreas violentas, como no caso da Baixada Fluminense;II - Não obstante isso, se os meios empregados pelos prepostos da CEF ultrapassam o prazo corriqueiro na revista efetuada e extrapolam a conduta razoável ao determinar a retirada da camisa e do cinto do usuário de forma intimidatória, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral;III - Hipótese em que se impõe o reconhecimento da existência de culpa pelo dano causado, bem como o nexo de causalidade entre aquele e a conduta da empresa pública, que autorizam a reparação a título de danos morais, pela dimensão da exposição vexatória a que exposto o Apelante;IV - Apelação a que se nega provimento.(Origem: Tribunal - Segunda RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 278446Processo: 200202010015442 Uf: Rj Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf200133194) - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que seja representativo para a vítima (no caso professora) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação de R\$ 5.120,00 (cinco mil cento e vinte reais), o que equivale hoje a 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 5.120,00 (cinco mil cento e vinte reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.S

0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3) - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu Banco Itaú S/A, que sustenta haver omissão, obscuridade e contradição na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 263-268. Alega a embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada pelos seguintes argumentos: a) há omissão e obscuridade por não ter a sentença fixado o dies a quo para a liberação da hipoteca, devendo ser observado o pactuado contratualmente e o que foi decidido, uma vez que para a liberação da hipoteca, faz-se necessário o pagamento do saldo residual; b) há contradição na condenação da sucumbência, uma vez que houve o reconhecimento de que a CEF foi quem negou a cobertura do saldo residual, devendo arcar com o ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade; Requer por fim, que, se não atribuído integralmente a sucumbência à Caixa Econômica Federal, que se aplique a condenação sobre o valor atribuído à causa e não sobre o valor correspondente ao saldo residual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir

vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela recorrente ou recorrido deixou de ser analisado na r. sentença de fls. 263-268 ou o foi de forma contraditória e obscura. Ora, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando entendeu que, a partir do pagamento da última parcela de amortização nada mais poderia ser exigido dos mutuários que contribuíram para o FCVS, devendo o saldo residual ser quitado com a cobertura deste fundo pela CEF, afastando a negativa por haver duplo financiamento. A parte dispositiva da sentença distribui a condenação dos corréus, delimitando o que compete à CEF (quitação do saldo devedor) e o que compete ao Banco Itaú (liberação da hipoteca) e qual o direito foi reconhecido à parte autora, não havendo a necessidade de estabelecimento de marco inicial. Não há qualquer omissão ou obscuridade neste ponto. Os embargos apresentados são impertinentes. Já no tocante à condenação em sucumbência, o embargante pretende apenas obter a isenção do valor arbitrado a título de honorários ou, ainda, a redução deste a fim de que seja considerado o valor da causa como base para a condenação. Este juízo considerou que a embargante também deu causa à demanda, além de ter contestado o pedido nos mesmos moldes da corrê CEF (fls. 57-75). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008581-71.2007.403.6100 (2007.61.00.008581-5) - ANILTON BESERRA HOLANDA X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO X DIOGENES PERES DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X FERNANDA GARCIA SIMOES FAVARETTO X JOSE MARCIO LEMOS X JULIANA FERRER TEIXEIRA X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO ROBERTO SILVA X WAGNER PEREIRA DA SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual os autores pretendem o afastamento dos artigos 5º, incisos IX e X e 6º da Lei 11.358/2006, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos mesmos, com o conseqüente restabelecimento das verbas relativas ao adicional noturno, de periculosidade e insalubridade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 113/114). Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 125/130), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 154). Contrarrazões às fls. 163/185. Regularmente citada e intimada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, não haver amparo legal para o pedido dos autores (fls. 131/139). Réplica às fls. 145/153. As partes não requereram dilação probatória. À fls. 187/196 foram juntadas manifestações finais da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os Autores o afastamento, com declaração incidental de inconstitucionalidade, dos artigos 5º, inciso IX e X e 6º da Lei 11.358/2006 que, ao determinar que aos servidores somente seria pago o valor referente aos subsídios, extinguiu o pagamento das verbas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. A União Federal argumenta que a determinação foi veiculada através de lei derivada de Medida Provisória aprovada pelo Congresso Nacional e ao Administrador cabe atuar de acordo com a legislação vigente. Diz a Lei combatida (grifos nossos): Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: (...) IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; (...) Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Assim, com base em tais dispositivos, foi suprimido o pagamento das verbas relacionadas aos autores. Referidos adicionais era pagos com base nas Leis 8.112/91 e 8.270/91, bem como na Constituição Federal. Vejamos: Sobre o assunto, determina a Lei 8.112/90 (grifamos): Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não

penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. E a Lei 8.270/91 (grifamos): Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Especificamente sobre o tema, determina a Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (. . .) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (. . .) Neste ponto, cabe fixar inicialmente que a determinação que impede o pagamento de adicional noturno aos autores é expressamente inconstitucional, haja vista o texto supra transcrito (inciso IX) do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o seu artigo 39, parágrafo 3º, devendo a mesma, portanto, ser afastada. Também padece de irrefutável inconstitucionalidade o artigo 6º da Lei 11.358/2006, por afrontar o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Analisemos, então, a legitimidade da norma que impediu o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Nos termos da legislação que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União restou permitido, existindo a condição fática, o pagamento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade, remetendo a sua concessão à utilização da legislação específica. A Lei 8.270/91, ao regulamentar a matéria, determinou que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberiam adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e fixou os percentuais. A norma que regulamenta referido assunto, em relação aos trabalhadores em geral, é a Consolidação das Leis do Trabalho, que determina (grifamos): Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Dessa forma, entendo que a Lei nº 11.358/2006, ao abranger em seu artigo 1º diversas carreiras, sem levar em conta as peculiaridades de cada uma delas, acabou por desrespeitar não só o princípio da igualdade, mas principalmente as determinações específicas relativas aos servidores públicos, contidas no artigo 39 da Constituição Federal, o qual, por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, passou a determinar expressamente que os padrões de vencimentos dos servidores da Administração Pública deverão observar: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; III) as peculiaridades dos cargos. Por suposto, não se pode equiparar o grau de periculosidade da atividade de policiais federais, como os autores, com o de um fiscal de tributos, por exemplo. Tal equiparação fere, além do princípio da igualdade, já acima mencionado, o princípio da razoabilidade, eis que não há como, sendo razoável, comparar atividades tão díspares e com exposição a riscos tão exacerbadamente distantes. Portanto, entendo que não pode prosperar a vedação ao pagamento aos autores dos adicionais referentes à periculosidade e insalubridade, por ser tal determinação contrária a disposições constitucionais expressas que referendam tal pagamento. Ademais, referidos adicionais tem a função de compensar os riscos de vida do servidor, enquanto esses riscos efetivamente existem. Sua peculiaridade reside no fato de, deixando o servidor de exercer atividade perigosa ou em local que ofereça risco à sua saúde, o mesmo perde a condição de destinatário dessa parcela, ou seja, não representa adicional a ser incorporado ao salário do servidor, mas refere-se diretamente à sua atividade. É

certo que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, observando-se, contudo, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. Entretanto, no caso em tela, trata-se de direito disposto tanto pela Constituição Federal, a qual garantiu que os vencimentos seriam fixados com respeito às peculiaridades de cada carreira, como também legislação específica, a qual tratou especificamente acerca dos adicionais em questão. Saliente-se que o laudo técnico juntado às fls. 71/106, elaborado pelo Ministério do Trabalho, constatou que as condições de trabalho dos autores justificam o pagamento dos adicionais pleiteados. Assim, concluo que padecem de inconstitucionalidade os incisos IX e X do artigo 5º, quando combinado com o inciso VI do artigo 1º, bem como o artigo 6º, ambos da Lei 11.358/2006. Posto isto, julgo procedente o pedido, julgando o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IX e X do artigo 5º, quando combinado com o inciso VI do artigo 1º, bem como do artigo 6º, ambos da Lei 11.358/2006, determinar o restabelecimento do pagamento dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade aos autores, tal como previstos nas Leis 8.112/90 e 8.270/91 e condenar a ré a pagar aos autores os valores devidos e não pagos a referidos títulos, inclusive os reflexos decorrentes de 13º salários e adicionais de férias, desde o advento da Medida Provisória 305/06 até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001047-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001047-2) - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o autor a repetição dos valores pagos a título contribuição para a seguridade social, incidente sobre a remuneração percebida na condição de trabalhador. Sustenta o autor que é aposentado pelo regime geral de previdência social desde 18/03/1996, sendo que no momento de sua aposentadoria continuou trabalhando na mesma empresa até 01/09/2005, período em que lhe foram indevidamente descontadas contribuições para seguridade social. Aduz que referidos descontos são ilegais, uma vez que, na condição de beneficiário da previdência social, os valores descontados de sua remuneração como trabalhador a título de contribuição para a seguridade social não proporcionarão uma contraprestação por parte do INSS. Os autos foram inicialmente distribuídos à 04ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, sendo remetidos a este juízo por tratar-se de ação de repetição de indébito tributário (fls. 24). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 41/59), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão do autor. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 67/68. Às fls. 88/89 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 0032401-22.2007.403.6100, por meio da qual foi determinado o recolhimento das custas processuais pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, o autor foi intimado pessoalmente para o cumprimento de referida decisão (fls. 96). Todavia, o mesmo quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, ante o princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0020095-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020095-9) - VALDIR DE SOUZA LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Requer a condenação da ré em juros de mora calculados com respaldo na taxa Selic e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimada a parte autora para justificar o valor atribuído à causa (fls. 24). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, dirigido ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, o qual foi dado provimento, determinado o prosseguimento do presente por ter a parte autora cumprida às disposições do artigo 282, V, do Código de Processo Civil (fls. 205/207). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e simulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 183/189). Réplica às fls. 194/201. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 19/10/167, porém, rescindiu o seu contrato de trabalho em 23/08/168, deixando de cumprir o prazo estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Optou, ainda, em 02/09/1968, sob égide da Lei 5.107/66, e rescindiu o seu contrato de trabalho em 09/1971. Optou também 10/10/1971, porém já nos termos da Lei 5701/1971, que alterou o artigo 4º da Lei 5.107/66, estabelecendo a taxa de 3% (três por cento) ao ano, dessa forma, a parte autora preencheu os requisitos para obtenção da taxa progressiva de juros no período de 02/09/1968 a 10/10/1971, mas em relação a essas parcelas operou-se a prescrição, uma vez que a presente ação foi proposta em 04/09/2009. Ressalta-se, ainda, que em relação às opções posteriores a parte autora não comprovou que as mesmas estivessem protegidas pela Lei nº 5.958/73. Portanto, improcede o pedido. Julgo improcedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025231-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025231-5) - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO X MARIA MADALENA DIAS PINTO (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 72/76, opostos pela parte autora, ao argumento de obscuridade no tocante aos juros remuneratórios e moratórios, quanto aos índices e também se deverão ser aplicados de forma composta ou simples. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, e dou-lhes provimento pelas razões que seguem. Inicialmente, consigno o meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juiz Federal Substituto nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada encontra-se com prejuízo de sua jurisdição nesta Vara. Em pese a alegação de obscuridade da embargante, entendo que o tópico final da sentença não traz o vício apontado. A questão dos juros remuneratórios foi tratada da seguinte forma na sentença embargada, tendo

sido reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, essa deve ser devolvido com a incidência dos juros remuneratório, porquanto, essa é a única parcela que corresponde à remuneração do capital. Devendo, ainda, ter a mesma característica que possui no contrato de caderneta de poupança, renovando-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias e passando a integrar o capital no final do período. Os juros de mora são devidos pela mora do pagamento e foram assim definidos, no percentual de 1% a partir da citação até seu efetivo pagamento. Diante disso, reconheço do recurso porque é tempestivo, porém nego-lhe provimentos, nos termos acima expostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023952-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-84.1998.403.6100 (98.0005891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANEA DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando não ser devido os honorários advocatícios, em decorrência da incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, uma vez que foi procedido administrativamente e a pretensão dos autores foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não havendo que se falar em sucumbência da ré, ou, alternativamente seja determinado o pagamento dos honorários advocatícios com base no valor da causa ou em outro valor arbitrado, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, impugna o embargado alegando que os presentes embargos são protelatórios, uma vez a União tenta esquivar-se do cumprimento de suas obrigações quando alega que não são devidos os honorários de sucumbência, pois o embargado somente obteve a recomposição dos 11,98%, após o ingresso em Juízo. Requer a retificação da distribuição para que conste como embargados: Cais Advocacia e seus sócios Homar Cais e Cleide Previtali Cais, por se tratar a presente apenas da execução dos honorários advocatícios. Por fim, requereu a improcedência da presente. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apurado o montante de R\$ 119.841,13 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e um reais e treze centavos) atualizados até 11/2009. Intimada às partes, a embargante discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, os embargados ratificaram os seus cálculos, uma vez que seus valores são inferiores os valores apresentados. DECIDO. Malgrado as asserções do embargante substanciadas em seu petição inaugural, verifico que não procedem suas argumentações. Os embargos à execução, fundados em sentença, limitam-se ao rol das matérias elencadas no artigo 741 e incisos (CPC). Assim, o direito de defesa do executado resta limitado aqueles tópicos, já que no processo de conhecimento se discutiu e definiu tudo acerca do direito afirmado pelo autor. Outrossim, a r. decisão exequiênda acolheu o pedido embargado e rediscutí-lo neste instrumento seria ofender ao princípio da coisa julgada material estampado pelo artigo 467 do CPC, cujos limites objetivos ancoram-se no artigo 468 do mesmo codex. Estatuem os artigos mencionados que: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Nessa esteia não tem procedência a discordância da União Federal em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação foi determinada no v. acórdão nos autos principais, inclusive já tendo transitado em julgado. Esta claro na presente demanda que houve o reconhecimento jurídico pela ré da pretensão dos autores, bem como a concordância com o direito material deduzido na inicial, sendo da responsabilidade do réu os honorários advocatícios, posto que deu ensejo

ao processo. Para ilustrar, colaciono abaixo as decisões: Nas palavras do ilustre professor Antônio Cláudio da C. Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Saraiva, 1997, (...) Coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade de que reveste os efeitos naturais da sentença (...), cujos liames tem força de lei nos limites decididos. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Arbitramento por liquidação. Sentença que utiliza critério diverso. Ofensa à coisa julgada material.- A sentença transitada em julgado deve ser executada nos exatos termos em que foi proferida, inclusive em relação ao critério utilizado para fixação dos honorários advocatícios. Ocorre ofensa à coisa julgada quando, em sede de liquidação, tais parâmetros restam alterados pelo julgador. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 471660. Processo: 200201252505 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 04/02/2003 Documento: STJ000474939). Coisa julgada material refere-se ao julgamento proferido relativamente à lide, como posta na inicial, delimitada pelo pedido e causa de pedir. Não atinge decisões de natureza interlocutória, que se sujeitam a preclusão, vedado seu reexame no mesmo processo mas não em outro. (RSTJ 25/430 e JTJ 164/21). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 977713 Processo: 200403990341929 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF300089431 Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 516 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. MP Nº 38/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. A MP nº 38, de 14.05.2002, que regulou o parcelamento de débitos tributários ao qual aderiu o autor desistente, não dispensa nenhum de seus dispositivos, o pagamento de honorários advocatícios. 2. A verba honorária, que não se confunde com os encargos insitos à inscrição do débito, decorre da desistência da ação que, a propósito, foi pedida expressamente pelo autor, ainda que por força de adesão a parcelamento de débito fiscal. 3. Aplicação do artigo 26 do CPC: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Precedentes do STJ: RESP nº 73925/RJ - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO - DJ de 18.08.97; ADRESP nº 422734/GO - Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI - DJ de 28.10.2003; RESP nº 399703/PR - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 12.05.2003 e RESP nº 257063/DF - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 23.09.2003. 4. Estabelecido o litígio, há sucumbência; logo, devidos os honorários advocatícios, que, todavia, serão reduzidos a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma de jurisprudência consolidada desta Turma. 5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 28/01/2005 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-8 ART-26 ART-20 PAR-3 LET-A LET-B LET-C LEG-FED Ressalta, nesse sentido, que assiste razão a parte embargada no que concerne a incidência dos honorários advocatícios relativos ao processo de conhecimento sobre as parcelas pagas administrativamente, uma vez que a verba honorária do conhecimento é arbitrada com base no princípio da sucumbência, pelo fato da derrota, não fazendo distinção o que venha ser reconhecido e/ou pago administrativamente e o que a Administração resiste a pagar. O que importa é o que foi discutido na demanda, o que estava em litígio no momento do ajuizamento da ação. Dessa forma, tem-se firmado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DA URV. 1. É extra petita decisão proferida em embargos à execução que reconhece limite à execução posterior ao que foi pleiteado pela própria parte embargada/exequente nos autos da execução. 2. A compensação dos pagamentos administrativos deve ser feita de forma integral, tomando por base o valor nominalmente pago a título de diferenças de conversão da URV. Se houve o reconhecimento administrativo de percentual superior ao deferido no título judicial, tal circunstância não autoriza a adoção de forma de compensação diferenciada (além dos 10,94%), eis que não há título judicial a amparar o índice de 11,98%. 3. A base de cálculos dos honorários advocatícios relativos ao processo de conhecimento não é afetada por eventuais pagamentos administrativos realizados posteriormente à propositura da ação. (AC 200571000216965, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009) Desta forma, a discordância arguida pela União Federal não tem o condão de impugnar os honorários advocatícios, estes já decididos no v. acórdão transitado em julgado. Assim, acolho os valores apresentados pelos embargados no montante de R\$ 118.647,41 (cento e dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) atualizados até 11/2009, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Defiro o pedido formulado pelos embargados, para que conste como embargados: Cais Advocacia, Hosmar Cais e Cleide Previtali Cais, assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da presente demanda. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P. R. I.

0030128-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047799-58.1997.403.6100 (97.0047799-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando que os cálculos da exequente revelaram-se excessivos, uma vez que foi utilizada indevidamente a taxa Selic de forma capitalizada. Sustenta que para apuração dos honorários advocatícios o valor da causa foi corrigido monetariamente como o uso indevido da taxa Selic, que se compõe de correção monetária e juros de mora e sobre o valor da causa caberia a simples correção monetária. Apresentou o valor que entende devido no montante de R\$ 1.052,17 (um mil e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) atualizados até 10/2008. Intimada a embargada, deixou de se manifestar,

conforme certidão de fls. 13 verso. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apontou como valor devido o montante de R\$ 1.052,32 (mil e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) atualizados até 10/08. Intimada as partes, a embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, porém não houve manifestação da embargada. DECIDO. A questão controversa refere-se aos critérios de atualização monetária para apuração dos honorários advocatícios. Inicialmente, foi oportunizada a parte embargada sua manifestação sobre os presentes embargos, não se manifestou, mantendo-se silente, então, este Juízo valeu-se dos cálculos do Contador Judicial e oportunizou as partes a possibilidade de impugnar os cálculos apresentados, não ferindo o contraditório e ampla defesa. Assim, a embargante concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e embargada manteve-se silente. Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial assemelham-se aos cálculos da embargante. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 16, que totalizam o montante de R\$ 1.097,32 (mil, noventa e sete reais e trinta e dois centavos) atualizados até 10/2009, devendo ser atualizados até a data do pagamento. JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0032925-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A embargante apresentou os cálculos no montante de R\$ 24.655,95 (vinte quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizados para junho de 2008. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos e requereu que os autos fossem remetidos a Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 21, totalizando o montante de R\$ 17.250,55 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2009. Esclareceu que os embargados não procederam o desconto do pagamento de juros efetuado em janeiro de 2008 e a ré no período de março/94 e jun/94 efetuou a conversão de moeda utilizando a URV do último dia do mês quando o correto é a URV do 1º dia do mês. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos, bem como os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Inicialmente, verifica-se a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes, uma vez que não foram compensados os valores dos juros pagos através da via administrativa em janeiro de 2008. Assim, assiste razão a embargante em sua alegação de excesso de execução, porém, a Contadoria Judicial aponta erro no critério de elaboração dos cálculos da embargante. As partes concordam com os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 331 e 333, dessa forma, acolho como correto o montante apresentado às fls. 326 de R\$ 17.205,55 (dezesete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 10/2009, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Dessa forma, Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020181-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, em face da inclusão do IPC integral de 02/1991 e da utilização da UFIR diária, sem que houvesse a determinação no título exequendo. Alega, ainda, que houve aplicação da taxa Selic cumulada com juros de mora de 1% ao mês. Apresentou os cálculos, no montante que entende devido R\$ 261.002,64 (duzentos e sessenta e um mil, dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até julho de 2003. Intimada à embargada, impugnou os presentes embargos, alegando, preliminarmente, que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como requereu seu indeferimento. No mérito, requereu a improcedência da presente ação. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 94/100, totalizando o montante de R\$ 455.516,11 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos) atualizados até dezembro de 2009. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 108 e 110/117). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Inicialmente, afasta as alegações de inépcia da inicial, uma vez que o valor da causa está limitado ao valor do débito, ou seja, do título exequendo, o qual foi indicado na petição inicial. Por outro lado, com base nos cálculos de fls. 95, verifica-se que não foi comprovado o excesso de execução alegada pela embargante, pois os referidos cálculos assemelham-se aos valores apresentados pela embargada no processo principal. Dessa forma, tendo as partes concordando com o montante indicado às fls. 95, acolho como correto o valor apresentado de R\$ 455.516,11,

atualizado até 12/2009, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, Julgo improcedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0000738-26.2005.403.6100 (2005.61.00.000738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005805-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando nulidade da execução, bem como excesso de execução. Sustenta que não foi intimada para manifestar sobre os cálculos elaborados pela exequente para sua posterior homologação. Assevera, ainda, que a exequente utilizou em seus cálculos percentuais incorretos, desconsiderando o reposicionamento da Lei nº 8.627/93. Apresentou os cálculos que entende devido, totalizando o montante de R\$ 199.047,87 (cento e noventa e nove mil, quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 07/2003. Devidamente intimada, a embargada discordou dos critérios para apuração da verba honorária, bem como requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 360/368). Os autos foram enviados a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 212.097,90 (cento e doze mil, noventa e sete reais e noventa centavos) atualizados até 07/2003 (fls. 452/483). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. A embargada deixou de manifestar sobre os cálculos às fls. 452/483. Decido. A questão controvertida refere-se ao fato de constatar se nos cálculos elaborados pela exequente foi descontado o reposicionamento promovido em decorrência da Lei nº 8.627/93. Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, constata-se que os valores apresentados pela embargada apresentam excesso de execução, ou seja, na promoveu o desconto dos valores concedidos pela Lei 8.627/93. Ademais, os cálculos apresentados pela embargante assemelham-se aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, o que confirma alegação de excesso de execução. Embora assista razão a embargante quanto o excesso de execução, deixo de acolher os seus cálculos, uma vez que a embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 379. Assim, a execução deve ter por base o valor encontrado pelo Contador Judicial no montante de R\$ 342.499,74 (trezentos e quarenta e dois reais e quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 09/2008, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012072-1) - NELSON ALBERTO GONCALVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VANDER STEFANO PITOL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão si et in quantum dos pedidos de registro protocolo INPI nº 06553-1, 06551-4 e 06550-2, até posterior manifestação em Juízo. Dispõe os artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) No caso dos autos, a parte embargante foi intimada da decisão em 05.05.2010 e a respectiva intimação foi juntada aos autos em 14.05.2010, conforme fl. 685. Assim, no momento da interposição dos presentes embargos de declaração, que ocorreu em 02.06.2010 há muito havia decorrido o prazo legal de dez dias, nos termos do artigo 188 do C.P.C., para a oposição dos embargos. Desta forma, reconheço a intempestividade dos presentes embargos de declaração. Entretanto, verifico erro material constante na decisão de fls. 675/677, razão pela qual a corrijo de ofício para que, onde constou ...razão pela qual defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão si et quantum dos pedidos de registro de protocolos INPI nº 06553-1, 06551-4 e 06220-2, até posterior manifestação deste Juízo., passe a constar ...razão pela qual defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão si et quantum dos pedidos de registro de protocolos INPI nº 06553-1, 06551-4, 06220-2 e 06552-

6, até posterior manifestação deste Juízo.P.R.I. e Retifique-se.

0014565-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014565-1) - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS,BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 493/494 - Retorna a autora informando o descumprimento da r. decisão de fls. 438/440, que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Alega que, embora a União tenha inserido no sistema operacional da Receita Federal a condição de ativa, continua inapta perante os demais órgãos da Receita Federal, inclusive o Siscomex, ficando impossibilitada de reiniciar suas atividades. Requer, assim, a intimação da União Federal para que esta promova, in totum, o restabelecimento do seu CNPJ, extirpando os óbices cadastrais, e demais administrativos, assinalando-se prazo para tal. Os efeitos da decisão judicial não podem ser limitados ao conteúdo expresso da mesma, devendo espalhar-se sob todas as searas pelas quais seus fundamentos sejam suficientes para alcançar. A jurisprudência já se pronunciou em caso semelhante, no sentido de que a empresa que se encontra em situação ativa, não pode ser impedida de operar o SISCOMEX, pois implica em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RESTABELECIMENTO DO CNPJ DA AUTORA À CONDIÇÃO DE ATIVO, MANTENDO-SE O CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR O SISCOMEX - ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ALCANCE. 1. Conquanto o ato administrativo não esteja imune ao controle de legalidade, os elementos de instrução processual revelam o risco real e nocivo ao desempenho da atividade econômica da agravada e por conseguinte, a sua própria existência. 2. Na hipótese vertente, foi restabelecido o CNPJ da autora à condição de Ativo, mantendo-se, todavia, cancelada a autorização para operar o SISCOMEX, de sorte que ficou vedado o exercício de atividades que envolvam o comércio exterior. Cautela que preserva o interesse público e resguarda os interesses da empresa-autora. 3. Segundo a jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, empresa regularmente constituída e em plena atividade comercial (há certo tempo), realizando operações, até onde consta, perfeitamente lícitas e regulares não pode ser equiparada a inexistente de fato: ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade ante a aplicação de medida apropriada às empresas que funcionam no regime da ilicitude (ditas de fachada, fantasmas ou, ainda, meramente de fato). Logo, até prova em contrário, quem age em frontal hostilidade à lei, presume-se culpado; quem age em aparente sintonia com ela, todavia, presume-se (si et in quantum) inocente (a quem se concede o benefício da dúvida), não se podendo tratar um como se o outro fosse, tanto menos sumariamente e gerando conseqüência tão grave como a súbita paralisação empresarial. (AC 2006.34.00.022422-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.482 de 03/04/2009). 4. Preenchimento dos requisitos da tutela antecipada requerida. Feição cautelar. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 200801000543170. Rel. Des. Reynaldo Fonseca. e-DJF1:12/02/2010 Pág.: 201) Nesse passo, tendo em vista que foi deferida em parte a tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do CNPJ da autora (fls. 439-verso), as conseqüências jurídicas do ato afastado devem ser também afastadas, sob pena de se nulificar a decisão judicial de forma indireta. Assim, determino seja intimada a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas cabíveis para extirpar os óbices cadastrais e demais administrativos, a fim de possibilitar que a autora continue a exercer as suas atividades no comércio exterior - SISCOMEX, desde que o único óbice para tal impedimento fosse a sua situação cadastral inativa perante o CNPJ. Intime-se a autora a apresentar sua réplica à contestação ofertada pela União Federal, por conter a mesma fatos modificativos ou extintivos do seu direito.

0023786-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023786-7) - MARIA CRISTINA DE MOURA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando contradição na r. decisão de fls. 202/204. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que os embargos declaratórios se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão se adeque ao entendimento da embargante. Na realidade a embargante não se insurge contra obscuridade ou contradição do julgado, mas contra a determinação a ela endereçada para que providencie as reformas devidas no apartamento da autora. A r. decisão embargada foi clara ao estabelecer que: nenhum prejuízo assiste à CEF em arcar com os gastos das reformas do imóvel que ainda lhe pertence, sendo a responsabilidade da Construtora Cury, decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos de Promessa e Recuperação de Empreendimentos Habitacional, dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 130/135), analisado a posteriori. Assim sendo, a pretensão da embargante para que a determinação de fls. 202/204 seja dirigida à Construtora Cury possui nítido caráter infringente, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da r. decisão. E desta forma o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Em razão do exposto, recebo os embargos, mas no mérito nego-lhes provimento, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada.P.R.I.

0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2) - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 378/384: (...) Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações dos réus, bem como sobre as provas que pretendem produzir. Após, no mesmo prazo, dê-se vista aos réus para especificação de provas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. P. R. I..

0006153-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar inaudita altera parte, na qual a CEF figura na qualidade de autora e requer a concessão de medida judicial antecipatória dos efeitos da tutela determinando-se a suspensão da eficácia da multa imposta pelo Auto de Infração nº 2394, Série D6 e que a Ré se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança ou inscrição em dívida ativa até decisão final no presente feito. Alega, em síntese, que o Auto de Infração em comento decorreu da constatação pela Fundação Ré de violação aos preceitos insertos no art. 39, II, do Código de Defesa do Consumidor. A multa teria sido aplicada em procedimento administrativo por violação aos direitos do consumidor relativos à recusa no atendimento das demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes. Aduz a CEF que o procedimento administrativo instaurado pelo já comentado auto de infração encontra-se eivado de nulidades, na medida em que não respeita, em absoluto, os princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação. Aduz, também, não existir relação jurídica de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, insurge-se contra a penalidade aplicada, sob o argumento de que a fórmula criada pela Fundação Ré padece de ilegalidade. Asseverou a Autora que apresentou defesa administrativa, a qual reconheceu a adequação do procedimento e constatou a regular aplicação da multa. Entretanto, o valor da multa foi reduzido diante da existência de circunstância atenuante, consubstanciada na primariedade da autora. Houve a interposição de recurso, que foi desprovido. Relata que a empresa pública foi intimada a pagar a multa no montante de R\$ 105.493,33 (cento e cinco mil, quatrocentos e noventa e três e trinta e três centavos), valor este extraído de uma fórmula matemática aplicada pela Fundação-Ré e que não se pautou na aplicação adequada do direito, insurgindo-se em ilegalidade, uma vez que os parâmetros utilizados na operação não foram demonstrados. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Considerando que a empresa CEF, tem notória solvabilidade e pauta-se pelos princípios da administração pública, notadamente, o da legalidade e moralidade pública, tenho como medida adequada a suspensão da exigibilidade da multa imposta, enquanto pendente de apreciação o feito. Entendo, outrossim, cabível o pedido de afastamento dos atos que antecedem a cobrança judicial relativos à inscrição do débito em dívida ativa, uma vez que esgotada a instância judicial não restará à CEF qualquer motivo para não efetuar o pagamento da multa imposta, independentemente de qualquer medida constritiva de cobrança. Convém ressaltar que a devida análise das infrações apontadas pela Autora somente podem ser efetuadas no correr do feito, sob o crivo do contraditório e da ampla possibilidade de instrução probatória. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a Ré se abstenha de cobrar ou inscrever em dívida ativa as multas impostas pelo Auto de Infração nº. 2394 da série D6 (fls. 22 e segs.) debatidos nestes autos até julgamento final da ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 9103/9104: (...) Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Faculto à autora o depósito judicial do valor controvertido como forma de suspender a exigibilidade do débito e as providências ligadas à cobrança do mesmo. Vista da contestação aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-31.2010.403.6100 - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 43/44: (...) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a Ré proceda à exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito desde que as restrições apontadas sejam referentes às parcelas do contrato 0000158-61, com vencimentos em 10/12/2009 e 10/01/2009. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009528-23.2010.403.6100 - MARIA MADALENA KOWALEK GOMES X ELSON OLIVEIRA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Madalena Kowalek Gomes e Elson Oliveira Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores requerem a seja declarada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo

de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir do procedimento administrativo adotado pela ré. Requer, a título de antecipação de tutela, que a ré seja impedida de promover a venda do imóvel objeto da presente discussão, mantendo os autores na posse do imóvel e, caso já efetivada a venda a terceiros, que se suspenda o registro da alienação. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 26/81. Em que pese a urgência alegada pelos autores, tenho por bem postegar a antecipação da tutela para o momento posterior à vinda da contestação. Cite-se.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990 e não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento, fl. 27. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré exhiba, no prazo de cinco dias, os extratos das contas poupança dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Indefiro o pedido, porquanto é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser comprovada pela parte Autora a titularidade e a existência de conta no período pleiteado, bem como a sua data-base, o que restou atendido pelos documentos de fls. 40/49. Deveras, somente em fase de liquidação de sentença é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010205-53.2010.403.6100 - ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ELIEL DO LAGO SOUZA E LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha da realização de concorrência pública, ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até julgamento de mérito da presente ação judicial, fl. 19. Alegam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional com pacto adjeto de hipoteca em 02/02/2000 para aquisição do imóvel constituído da unidade 404, do bloco 5, edificada na Rua Lagoa da Barra, nº 625. Aduzem que após 10 (dez) anos, procedendo à amortização do financiamento, houve depreciação acentuada do imóvel, em decorrência de correntes problemas na execução da obra. Argumentam que houve vício redibitório, a ensejar a revisão das prestações e correção do saldo residual, para a devida adequação ao valor do imóvel. Às fls. 161/163, verifico que os autores já haviam ingressado com ação revisional das prestações e saldo devedor do contrato de mútuo ora sub judice - Processo nº 2002.61.00.016697-0, na qual, em sede de recurso de apelação, foi conhecido em parte o recurso da CEF, para dar provimento à possibilidade de inclusão do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes. Tendo em vista que o objeto daquela ação era a revisão das prestações e saldo devedor para a aplicação do PES/CP, isto é, distinto da presente ação que objetiva a adequação do valor das prestações em razão de vícios de construção e depreciação do imóvel, foi afastada a hipótese de prevenção ou coisa julgada (fls. 164/165). Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. P. I. e Cite-se.

0010419-44.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria de Fátima Barbosa Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora requer a anulação de leilão extrajudicial e a condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais. Requer, a título de antecipação de tutela, a determinação de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seja cancelado o leilão e para que a autora permaneça no imóvel. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 16/70. Em que pese a urgência alegada pela autora, tenho por bem postegar a antecipação da tutela para o momento posterior à vinda da contestação. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos.

0010515-59.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Afirma que, no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001.102/2007-55, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, proferiu acórdão nº 17-30.450 na sessão do dia 10/03/2009, constituindo crédito tributário de IRPF, referente à omissão de rendimentos efetuados em conta corrente do ano calendário de 2001. Aduz que foi intimado da referida decisão, em 11/11/2009, com a emissão de DARF para pagamento do valor de R\$ 154.135,32 - vencimento em 30/11/2009. Sustenta que a decisão administrativa contrariou a jurisprudência do Egrégio STJ acerca da decadência tributária, pois, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, iniciou-se a contagem do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte ao ano calendário de 2001, isto é, em 1º/01/2002. Entende que ficou configurada a decadência do crédito tributário em 1º de janeiro de 2007. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

0014174-76.2010.403.6100 - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X

RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 69/71: (...) Assim, como o objetivo da referida prova é avaliar os cursos e as instituições de ensino superior e não necessariamente seus alunos, bem como a Lei nº 10.861/04, que instituiu o referido sistema, não prevê nenhum tipo de penalidade ao aluno que não participa da avaliação, apenas estabelece que deve constar no histórico escolar a sua situação de regularidade com o ENADE, o não comparecimento dos autores pelos motivos expostos na inicial não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma respectivo com as anotações pertinentes. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se.. Intimem-se.

0015202-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 490/491 - Retornam os autores requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que: os requeridos se abstenham de negativar os nomes dos mutuários e de promover execução extrajudicial, até final decisão transitada em julgado. Verifico, às fls. 98, que o imóvel sub judice já foi arrematado pela CEF em 23/07/2004, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação na Justiça Estadual, em 13/09/2004 (fl 02). Assim sendo, remanesce o interesse dos mutuários à revisão do contrato de mútuo hipotecário somente se comprovada irregularidade no procedimento de execução extrajudicial já finalizado. Entendo, portanto, que resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada tal como formulado, de modo que mantenho a determinação de fl. 489, 5º parágrafo, para que seja a CEF citada a apresentar contestação, bem como trazer aos autos os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ora em debate. P. I. e Cite-se.

0016031-60.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a primeira corré Prefeitura suspenda a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/SPMB/2010 ou a execução do contrato, que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no item 1 do Edital e Anexo I, sob pena de multa diária (4º do artigo 461 do CPC); e a segunda corré KLC cesse a prestação do serviço de entrega de cartas, assim considerados os documentos e pequenos volumes, sob pena de multa diária (4º do artigo 461 do CPC), fl. 35. Alega, em síntese, que a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a corré PREFEITURA DE SÃO PAULO está violando o monopólio estatal por meio da contratação de terceiros para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências. Afirma que o edital de pregão eletrônico nº 01/SPMB/2010 tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de motofrete. Aduz ter apresentado impugnação, mas foi rejeitada, tendo prosseguido o pregão com a contratação da empresa vencedora do certame KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda, com decisão homologatória do resultado em 25/06/2010. Sustenta que o certame em análise macula o privilégio postal da União. Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 40/125). Em que pese a urgência alegada pela Autora, tenho por bem postergar a antecipação da tutela para o momento posterior à vinda da contestação. Citem-se os Réus. Após, voltem-me conclusos.

0016079-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que as Rés imediatamente se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), bem como para que seja proibido da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, fl. 56. Alega, em síntese, que a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a corré PREFEITURA DE SÃO PAULO está violando o monopólio estatal por meio da contratação de terceiros para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências. Afirma que o edital de pregão presencial nº 06/SP - VM/2009, processo nº 2009-0.191.066-6, tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de motofrete e de transportes com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre para transporte de pequenos volumes e documentos. Sustenta que a corré COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES foi a vencedora do certame, tendo adjudicado o objeto licitado, com decisão homologatória do resultado em 11/08/2010. Aduz que o certame em análise macula o privilégio postal da União. Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 59/188). Em que pese a urgência alegada pela Autora, tenho por bem postergar a antecipação da tutela para o momento posterior à vinda da contestação. Citem-se os Réus. Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023592-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023591-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023591-6)) MARIA JOSE CARACINI CAMBOIM(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do saldo de sua conta de poupança, referentes aos meses de junho/87 e janeiro/89. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0035024-25.2008.403.6100 (2008.61.00.035024-2) - JOAO BATISTA FORTUNATO(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, reconsidero o terceiro parágrafo do r. despacho de fl.32 e declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em tempo, compulsando os autos, observo às fls. 101/173 e 187/189, que há reiteração dos pedidos formulados no processo nº2006.61.00.005767-0, já extinto sem resolução de mérito, sendo, assim, o caso de aplicar a regra prevista no artigo 253,II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à r. 20ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.Int.

0020485-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020485-0) - ROBERTO DOMINGUES FILHO(SP165019 - LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende repactuação de cláusulas do contrato de mútuo habitacional referentes ao reajustamento e amortização do valor financiado, bem como a anulação da cláusula contratual em que previsto o vencimento antecipado da dívida. Requer, também, seja a ré compelida a apresentar documentos. Todavia, verifico que, emendada a inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.367,60 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0004229-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004229-3) - SONIA CORTEZ PRONZATTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária do saldo de sua conta de poupança, referente ao mês de abril/90. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, par. 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005817-10.2010.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA GARCIA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta poupança, referentes aos meses de junho/87,

janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0006805-31.2010.403.6100 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a correção monetária da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Entretanto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, par. 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0009512-69.2010.403.6100 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 16/17, mediante análise dos elementos constantes do sistema processual, bem como dos documentos apresentados às fls. 23/25 e 27/53. Todavia, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0013555-49.2010.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende a condenação da ré a pagar indenização, alegando, para tanto, haver sido vítima de fraude, que consistiria na ocorrência de saques desautorizados em sua conta de tipo poupança. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.940,26 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0015356-97.2010.403.6100 - DALTON NUNES CAGLIERI(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que o autor pretende a anulação de lançamentos fiscais, que teriam dado suporte à inscrição em dívida ativa. Observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.526,54 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0015588-12.2010.403.6100 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0016317-38.2010.403.6100 - VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de processo promovido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende condenação da ré a aplicar juros de 6% ao ano sobre os saldos alegadamente existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, foi

atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0016320-90.2010.403.6100 - ALEX LOZANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré à aplicação de juros de 6% (seis por cento) ao ano ao saldo de sua conta vinculada de FGTS. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0016327-82.2010.403.6100 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 ao saldo de sua conta vinculada de FGTS. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0016330-37.2010.403.6100 - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 ao saldo de sua conta vinculada de FGTS. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0016364-12.2010.403.6100 - LEILA YAMAZATO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta vinculada ao FGTS, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0000854-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000854-3) - VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA X CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores pretendem a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social, por considerarem-na, neste caso, ilegal.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.247,99(quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023591-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023591-6) - MARIA JOSE CARACINI CAMBOIM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o requerente objetiva seja determinado à ré a apresentação dos extratos de sua conta poupança, referentes aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se.

Expediente N° 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007955-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007955-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP243745 - NEIVA LAIMONIS DUMPE)

FLS.325: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

DESPACHO DE FLS. 109:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, convalido a contestação apresentada às fls. 140/230. Dê-se vista ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010068-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010068-8) - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 63/67:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001496-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001496-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

DESPACHO DE FLS. 223: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

DESPACHO DE FLS. 48:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que

pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Despachos de fls. 62,73 e 96: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009136-83.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista da contestação aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011059-47.2010.403.6100 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DESPACHOS DE FLS. 44 E 86 DE IGUAL TEOR:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001869-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001869-2) - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 185, parágrafo 1.º. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a juntada da contestação de fls. 129/184 aos autos principais, tendo em vista o endereçamento equivocado aos autos desta medida cautelar. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014405-31.1995.403.6100 (95.0014405-0) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO X PAULO CESAR MATTOS FERREIRA X SALVADOR CARLOS DE ALMEIDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0014696-31.1995.403.6100 (95.0014696-7) - HANS WONDRAK X PEDRO VICTOR FERREIRA X PEDRO AUDEMIRO VASSOLER X REINALDO KOZILEK X RENE HONORIO X RUBENS DA COSTA CARREIRA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao crédito da diferença de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS dos autores, referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%), descontados os percentuais creditados à época, acrescida de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano.Compulsando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 497/510) foram elaborados em conformidade com o julgado.Os saldos das contas vinculadas foram devidamente corrigidos mediante aplicação do IPC de janeiro/89 e abril/90, descontados os índices creditados à época.No tocante aos meses de maio/90 e fevereiro/91, observo que os respectivos índices já foram aplicados, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 517, item 2.Por fim, os juros de mora foram devidamente computados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação.Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados às fls. 497/510 e, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes HANS WONDRAK, PEDRO AUDEMIRO VASSOLER, REINALDO KOZILEK e RENE HONORIO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes PEDRO VICTOR FERREIRA e RUBENS DA COSTA CARREIRA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados a maior, conforme cálculos

homologados.Oportunamente, ao arquivo, findos.P. R. I.

0050829-72.1995.403.6100 (95.0050829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043965-18.1995.403.6100 (95.0043965-4)) CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONFAB QUIMICA LTDA X CONFAB TRADING S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB MONTAGENS LTDA - FILIAL 1(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Do exposto, carente do necessário respaldo probatório, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado pela CEF e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO de MÉRITO, nos termos do artigo 269,I do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

0007783-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007783-5) - ARLINDO ESPANHOL(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por extinta a presente relação processual, tendo apreciado o mérito da causa, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC.Diante da sucumbência da parte autora, condeno a mesma em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além do pagamento das custas processuais. Entretanto, estas somente serão exigíveis observada a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.P.R.I.

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Posto isso, afastas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n. 8.096 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 11 e 17), e a ré CEF na obrigação de conceder a quitação de eventual saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado pela parte autora com a Haspa, atualmente representada por Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário (fls. 10/16).Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7) - MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de declarar extinta a obrigação contida no contrato de financiamento nº 102704004100-7 em razão da quitação do saldo devedor pelo FCVS (anistia prevista na MP nº 1.981-54/00, convertida na Lei nº 10.150/00), devendo a ré expedir a respectiva carta de quitação e proceder ao cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 da Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0024581-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024581-1) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Isto posto, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.

0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6) - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0030216-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030216-8) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030217-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030217-0) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031916-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031916-8) - MARCOS BORDON X JOSE ROBERTO GRANDE X IVANETE BORDON GRANDE(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, julgo:a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n.º 99013516-9 (data de aniversário: dia 01) e n.º 99003512-1 (data de aniversário: dia 11), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, calculados desde o inadimplemento contratual. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva do banco-réu para responder pela correção dos saldos existentes em conta poupança, superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos para o Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I; ec) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção dos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos em poupança perante às instituições financeiras, por ocasião do Plano Collor I.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011244-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011244-0) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0005258-87.2009.403.6100 (2009.61.00.005258-2) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos.Em razão da renúncia formulada por COLÉGIO GALVÃO S/C LTDA às fls.119/121, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269,V do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I..

0005570-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005570-4) - MEDTRONIC COML/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege.P.R.I.

0008836-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008836-9) - LUSINETE DOMINGOS DAL SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho

de 2001 e JULGO EXTINTA a execução quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). P. R. e I.

0013241-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013241-3) - VALDEMAR ALVES DE ABREU(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0016848-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016848-1) - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA X VERALUCIA DUTRA DE CARVALHO X LEDA MARIA DUTRA E SILVA GONCALVES X LENNE VOLIA DUTRA E SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA e OUTRAS em face da r. sentença de fls. 322/327, alegando omissão quanto à questão relativa ao direito adquirido, previsto no art. 5º, inc. XXXVI, da CF. É a síntese do necessário. Decido. Este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. A r. sentença embargada foi clara ao estabelecer que, na época do falecimento de Sr. Albérico Tiné e Silva, anistiado político, ou seja, em 24/08/1995, houve a transferência da pensão militar e, posteriormente, da reparação econômica mensal aos seus dependentes previstos nos 2º., e 3º., do artigo 50 da Lei 6.880/80, ou seja, transferiu-se o pagamento à Sra. Arlete Dutra, mãe das autoras, sendo que após o falecimento desta última, em 08/11/2007, verificou-se que as autoras não se enquadraram como dependentes, conforme incisos II, III, IV, VII, 3º., a, do artigo 50 da Lei n. 6.880/80. Não há que se falar em direito adquirido à pensão militar, uma vez que o benefício é concedido de acordo com a norma vigente à época do falecimento do titular que dá direito a este benefício, persistindo este se permanecerem as condições de sua concessão, o que não é o caso dos autos, cujas autoras, ora embargantes, não se enquadraram nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Na realidade, as embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0017384-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017384-1) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X FERNANDA NAGY KOVALSKI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VERA LÚCIA NAGY KOVALSKI e OUTRA em face da r. sentença de fls. 195/197, alegando omissão quanto aos seguintes pontos: I) desrespeito da Embargada ao direito de propriedade das Embargantes constitucionalmente protegido ao instituir um regime enfiteúatico unilateralmente na região; II) inviabilidade jurídica de a Embargada usucapir os terrenos da região de Alphaville, em face das características deste instituto que exige posse direta do bem; III) necessidade de existência de um contrato de aforamento para que o regime seja legitimamente instituído conforme artigo 2.038 do Código Civil atualmente em vigor e 679 do Código Civil de 1916. É a síntese do necessário. Decido. Este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Na realidade, as embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0018960-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018960-5) - FERNANDO ARCHANO BRIZOLLA RIBEIRO X JOSE RICARDO VIEIRA(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 21, do CPC. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 89), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2010.

0021399-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021399-1) - FLORENTINO TRUFILHO(SP109885 - EDNA SOARES DA

SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte autora, condeno a mesma em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além do pagamento das custas processuais. Entretanto, estas somente serão exigíveis observada a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. P. R. I.

0022457-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022457-5) - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91., JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir da autora - Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 97). E, IMPROCEDENTE o pedido quanto à taxa progressiva dos juros, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023738-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023738-7) - ANGELA MARIA GONCALVES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao período de março de 1990, ante a falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao período de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0025529-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025529-8) - ELENICE FERREIRA DE CARVALHO X MARCELO LUNA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Considerando a extemporânea oposição, REJEITO, liminarmente, os embargos de declaração às fls. 79/80. Contudo, na oportunidade, observo a ocorrência de inexistência material na r. sentença de fls. 74/77, sendo o caso corrigi-la de ofício, a teor do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, determino que, onde ora se lê: Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Passe a ser lido: Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, a que suspendo a exigibilidade si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0026138-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026138-9) - VALDEMAR BERTAGLIA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da Requerente, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026960-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026960-1) - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência integral do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores. Deve ser afastada a tributação sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. AUTORIZO, ainda, que as parcelas recebidas sem a incidência do imposto de renda sejam classificadas como isentas ou não tributáveis. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos, ante

a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0027183-42.2009.403.6100 (2009.61.00.027183-8) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser a Lei nº 6.321/76. Condeno, ainda, a União ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente correspondentes a tais verbas, corrigidos na forma da Resolução CJF 561/2007, que institui o manual de cálculos da Justiça Federal, limitado o pagamento ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo a parte Autora decaído de parte mínima de seus pedidos, na forma do art. 21, parágrafo único, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º além das diretrizes do 3º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002114-9) - MARIA FRANCISCA ALVES X DENISE ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao período de março de 1990, ante a falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos períodos de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, nos termos da fundamentação supra. Condene as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que são beneficiárias da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002396-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002396-1) - LUIS CARLOS PERICOLA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991. E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P.R.I.

0004863-61.2010.403.6100 - LAERCIO BENEDICTO DE MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, nos seguintes termos: a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87, sobre os saldos verificados em 1-6-87, a partir de 1-9-87; Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010767-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053066-11.1997.403.6100 (97.0053066-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO) Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037482-64.1998.403.6100 (98.0037482-5) - SOMAFAL - SOCIEDADE DE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP140990 - PATRICIA LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMAFAL - SOCIEDADE DE COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA IDINARDIS LENZI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6) - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se a CEF para que atenda ao requerido pelo Sr. Perito às fls. 456.

Expediente Nº 5159

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661601-84.1991.403.6100 (91.0661601-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do depósito efetuado às fls. 341.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal -CEF PAB TRF Agência 1181 solicitando a transferência do depósito de fls. 341 para a CEF Agência 2554(PAB Campinas), à disposição do Juízo da 5ª. Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Execução Fiscal nº. 2000.61.05.003583-7.Com a informação da CEF sobre a transferência, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal comunicando a transferência realizada.Intimem-se.

0001870-75.1992.403.6100 (92.0001870-0) - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0059396-97.1992.403.6100 (92.0059396-8) - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 427/429: Nada a deferir, haja vista as decisões proferidas no presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento ou a comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

0076969-51.1992.403.6100 (92.0076969-1) - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON

JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007761-72.1995.403.6100 (95.0007761-2) - NILO ALGE(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NILO ALGE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0978045-61.1987.403.6100 (00.0978045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CELSO GARAVELO JUNQUEIRA(DF004331 - HELENA PIVELLO E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X CELSO GARAVELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 2. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. 3. Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6) - ADALBERTO CAMPOS X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETTE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCCLA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON

MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO

CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADALBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários. Assim sendo e estando o caso alegado pelo autor dentre as hipóteses legais de saque do FGTS, o pedido pode ser feito administrativamente e direto à CEF. Eventual recusa desta na liberação, por outro lado, deverá ser questionada judicialmente por ação própria para tal fim, diante do objeto da presente demanda. Intime-se o co-autor Luiz Carlos Vieira do Nascimento da decisão supra. Int.

0021149-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021149-8) - ARMANDO JOSE PAULINETTI X CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X EDGAR BENVINDO DE ARAUJO X RUBENS MAGALHAES DE FARIA(SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARMANDO JOSE PAULINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com razão a CEF em sua manifestação de fls. 564.Reconsidero o item 02 do despacho de fls. 560.Haja vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

0001118-20.2003.403.6100 (2003.61.00.001118-8) - RONALDO ELIAS DUTRA X SOLANGE ALVES DE SOUZA DUTRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ELIAS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE ALVES DE SOUZA DUTRA

Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos.

0001917-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001917-9) - ROSINES MARTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ROSINES MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a decisão de fls. 171, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007275-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007275-1) - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILVIO LUIZ CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito de fls. retro, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5160

EMBARGOS A EXECUCAO

0007578-13.2009.403.6100 (2009.61.00.007578-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 236/238 e 243 para os autos principais.Vista às partes para requererem o que de direito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042402-0, defiro o requerido pela União Federal às fls. 520.Intime-se o autor para cumprimento.

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT LANSUL S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT LANSUL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. 2. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 526. 3. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. 4. Após, arquivem-se os autos.5. Int.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-

05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0015652-81.1994.403.6100 (94.0015652-9) - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PONTAL AGRO-PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000183-74.2004.403.0399 (2004.03.99.000183-3) - ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549523-31.1983.403.6100 (00.0549523-7) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X AIRTON CORDEIRO FORJAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0008700-23.1993.403.6100 (93.0008700-2) - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao tempo decorrido, intime-se a CEF para que traga informações atualizadas acerca do desbloqueio dos valores depositados. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0009570-24.2000.403.6100 (2000.61.00.009570-0) - LUIZ CARLOS SANTOS X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X ENIO ALVES DA SILVA X PAULO LEITE X JOZECY MOURA DA COSTA SILVA X DANIEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS DIAS X FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO X JOSE PEDRO LELIS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face a manifestação do autor, dou por cumprida a obrigação.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026592-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026592-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 316: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do número de PIS apresentado pelo autor, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca dos valores creditados ao autor, bem como das verbas sucumbenciais, se pertencentes a este autor ou do processo em trâmite perante a 22ª Vara Cível.Após, conclusos para apreciação da impugnação.Int.

0022672-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022672-7) - DORIVAL DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X

DORIVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a planilha de créditos juntada pela CEF, indefiro o requerido pelo autor. Ademais, tal diligência cabe ao interessado. Requeira o autor objetivamente o que de direito. Silente, archive-se.

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA (SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA

Indefiro o requerido pela CEF, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a CEF objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

0000750-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000750-3) - NEYDE VALENTINI (SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEYDE VALENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Impugnação de fls. 106/110 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1) - NINA APARECIA XIMENES (SP140276 - VANESKA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que, no julgamento do agravo de instrumento interposto, foi fixada a competência deste Juízo para a causa, o prosseguimento do feito deve se dar a partir do despacho saneador de fls. 289, que deferiu o depoimento pessoal de representante legal da Ré e a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da Autora - decisão esta que restou irrecorrida. As partes devem indicar as testemunhas que pretendem ser intimadas por mandado com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias da data da audiência, a fim de viabilizar a prática do ato. A Autora deverá indicar expressamente as testemunhas que deseja ouvir, ainda que já o tenha feito para a audiência anteriormente designada, com seus endereços atualizados. Designo audiência para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente N° 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR (SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES

Chamo o feito à ordem. Não é verdade que a CEF não tinha conhecimento de que os Réus Roberto Salvador e Doracir Zanelatto Salvador tinham transferido o contrato de financiamento imobiliário a Thomaz Valles antes do ajuizamento da ação. O documento de fl. 153, não impugnado por ninguém, mostra que Thomaz Valles solicitou em 1990 a transferência do imóvel a Hélio Kiyoto Ishimaru. Vê-se, assim, que mesmo Thomaz já não é mais o ocupante do imóvel - o que é de conhecimento geral desde 1994, tanto que a certidão de fl. 84 diz que a moradora do imóvel era Silmara Aguiar Bonoro Ishimato. Agora, a CEF, pela petição de fl. 179, vem apresentar endereço para a citação dos réus, sem esclarecer se se trata de Roberto e Doracir, já citados, ou de Thomaz, que já não ocupa o imóvel. Parece que, mesmo após tantos anos, a Autora não sabe quem ocupa atualmente o imóvel objeto da presente, nem com quem deseja litigar, nem quem quer citar, nem a situação do contrato. Assim, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1. Informar a

atual situação do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação;2. Informar o atual ocupante do imóvel;3. Informar se há outras ações judiciais em andamento ou já encerradas que versem sobre o contrato em questão;4. Informar, expressamente, contra quem deseja o prosseguimento da ação, fornecendo os endereços para citação.Intime-se a CEF.

0000091-75.1998.403.6100 (98.0000091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUTENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Chamo o feito à conclusão. Regularmente citado o representante legal da parte ré (fls. 231/233), este ficou-se inerte (fl. 235).Diante do exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF

Fls.:538/541 Diante do transcurso de tempo, intime-se a Companhia Sudeste para que indique seu assistente técnico, no prazo inprorrogável de 5 dias.No tocante a estimativa de honorários periciais ofertada pelo Sr. Perito Judicial, uma vez que não impugnada pelas partes, homologo o valor de R\$8.780,00(oito mil setessentos e oitenta reais) a título de honorários periciais provisórios(fl:528/530).Intime-se a parte autora para que deposite a importância referente aos honorários.Comprovado o depósito, intime-se o Perito nomeado para que inicie os trabalhos periciais, observando os quesitos das partes, devendo apresentar o laudo em 30 dias.Após, venham conclusos.

0027845-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027845-1) - ROBERTA BRUGUGNOLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação das partes quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, fixo os honorários periciais provisórios em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).Intime-se a parte autora para que deposite os honorários arbitrados, uma vez que, regularmente intimada, não cumpriu o terceiro parágrafo do despacho de fl:962.Depositados os honorários, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais.Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o perito apresente o laudo.Após, venham os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de

levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0668159-82.1985.403.6100 (00.0668159-0) - ZANCHI, FAIRBANKS - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA X LUIS ANTONIO GOMES FELICIO X FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o cancelamento dos PRCs noticiados pelo TRF da 03ª Região, REVOGO os termos do despacho de fls. 723.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização. Saliento que as alterações sociais deverão ser carreadas aos autos, bem como, nova procuração.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido da Fazenda Nacional.Integralmente cumpridas as determinações, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.746:Em complemento ao despacho de fls.741, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. .

0669045-81.1985.403.6100 (00.0669045-9) - SK SERVICOS EM DESIGN GRAFICO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0743907-23.1985.403.6100 (00.0743907-5) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº

055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0901575-23.1986.403.6100 (00.0901575-2) - BRASITEST LTDA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0040496-08.1988.403.6100 (88.0040496-0) - AIRTON ADEMIR FRONER X AKINORI KOJIMA X ALFERIO DI GIAIMO NETO X AMARAL MARTORELLI FILHO X ANA MARIA MENDLER X ANGELO ROMUALDO FASANELA X ANTONIO KNOLL FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE SOUZA X CELIO BENEDITO GONCALVES X DEMETRIO STOICOV X DURVAL RAMOS DOS SANTOS NETO X EDUARDO NOBUO UEMURA X ELPIDIO CANESCHI X FERNANDO BENTO LEITE X FERNANDO FRIGIERI X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X HELIO INACIO MARQUES X HAMILTON PAVANI X HENRY JOSEPH JUNIOR X IRACI MAZZONI X JERONIMO GONCALES NETO X JOAO CARLOS FRANCA X JOAO EUGENIO SASSI X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCHIORE X JOSE EDUARDO RODOLFO X JOSE FERNANDO SILVEIRA BERTI X JOSIAS LEANDRO DE SOUZA X JOSE LUIZ DIAS CAMPOS X ADELINA BITELLI DIAS CAMPOS X JURANDIR VALERIO DA SILVA X LAERTE GRANER X LAURIBERTO FAVERO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GAZZANEI JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO RUIZ X MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO X MARIO MASSANORI TAKAMURA X MAURICIO ANTONIO VEZZALI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X NELSON APOLONIO X NILTON GASPAR X ODAIR MOTA X OSWALDO ROBERTO ZOCHIO X PAULO BABICSAK X PAULO FACO X GIUSEPPINA ANNA BLUMETTI FACO X JULIO FRANCISCO BLUMETTI FACO X HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO BORTOLOTTI X PEDRO LUIZ MIRANDA X ROBERTA BARTOLONI X ROBERTO KAZLAUSKAS X RONALDO ALMEIDA MARTINS X SANDRA ALT X SEBASTIAO CARLOS DOS REIS X SERGIO CATENA DE CARVALHO X SERGIO FAZANI X TSUNEHARU FUJITA X ULISSES DELPOIO PARMEZIANI X VILMA PESTANA RAZZA X WAGNER CONSANI X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X WILSON JULIANI X WILSON MIYAMURA HIRATA(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. .Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0000321-35.1989.403.6100 (89.0000321-6) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0023591-88.1989.403.6100 (89.0023591-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECÇÕES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP196797 - JOÃO

FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fl. 319: Vista as partes da parcela depositada pelo TRF da 03ª Região. Mantenho os termos da decisão proferida às fls. 279. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) os demais pagamentos. Int.

0018278-78.1991.403.6100 (91.0018278-8) - IRINEU CANESIN X JOSE HELIO GIACHETTO X JOSE PAULO SAES X LUIZ FERNANDO GUIRADO X MANUEL LIEBANA TORRES SOBRINHO X MARIELZA ESPINHA X ODENIS VITORELI X ULYSSES DE GODOY CAMARGO X JOVAIR AVILLA X ITALO BOZZOLA X DORIVAL HERNANDES GRANADO X AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0027599-40.1991.403.6100 (91.0027599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-88.1991.403.6100 (91.0012134-7)) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0669955-98.1991.403.6100 (91.0669955-3) - YOSHIKI IHARA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA E SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0671467-19.1991.403.6100 (91.0671467-6) - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA X EDGARD SERAPHIM - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SERAPHIM X ERIKA SERAPHIM X RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS E SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de

Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0680528-98.1991.403.6100 (91.0680528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663300-13.1991.403.6100 (91.0663300-5)) CAFE TESOURO LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0685119-06.1991.403.6100 (91.0685119-3) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0686651-15.1991.403.6100 (91.0686651-4) - ALETRES EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 279: Vista as partes da parcela depositada pelo TRF da 03ª Região. Indefiro o pleito do advogado, formulado às fls. 278, vez que o pedido de destaque da verba honorária deveria ter sido formalizado no momento da expedição da minuta do ofício requisitório. Soma-se ainda, o impedimento trazido pela penhora lavrada no rosto dos autos, conforme se verifica às fls. 275 pelo Juízo da 07ª Vara das Execuções Fiscais, em montante superior ao depositado. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) os demais pagamentos. Int. Cumpra-se.

0697147-06.1991.403.6100 (91.0697147-4) - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0730074-25.1991.403.6100 (91.0730074-3) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA/ LTDA X COML/ ROMAN LTDA-EPP X MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0003559-57.1992.403.6100 (92.0003559-0) - ESTER PEREIRA DA SILVA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0015014-19.1992.403.6100 (92.0015014-4) - LENISE ROCHA YAMIN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0035269-95.1992.403.6100 (92.0035269-3) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0042610-75.1992.403.6100 (92.0042610-7) - BENEDITO MIUCCI PEREZ X MARIA TEREZA CABRAL TONIZZA PERES X AMILCAR TORATTI X NILSON ZENUN X ANA LAURA BARCELOS AMARAL X VLADIMIR RIBEIRO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0047042-40.1992.403.6100 (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 305: Vista as partes da parcela depositada pelo TRF da 03ª Região. Considerando a penhora lavrada no rosto dos autos, requeira a União Federal o que entender de direito. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) os demais pagamentos. Int. Cumpra-se.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PEREZ & CIA/ LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADA O LTDA(SPI09813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0070747-67.1992.403.6100 (92.0070747-5) - N S MIDLAND QUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0077704-84.1992.403.6100 (92.0077704-0) - TRANSPORTADORA APIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0004034-76.1993.403.6100 (93.0004034-0) - JOVA RURAL AGROPECUARIA LTDA(SP230092 - KARIN HLAVNICKA SKITNEVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa

Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0012266-72.1996.403.6100 (96.0012266-0) - HAMILTON SAMMARONE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. .Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0014252-61.1996.403.6100 (96.0014252-1) - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0043909-69.2002.403.0399 (2002.03.99.043909-0) - SERGIO PAUSIC RODRIGUES X MICHELANGELO FERRARO X MANOEL CEZARINO DIAS X ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ANNE GREINER DE MORAES SALLES X IARA MARIA AMELIA BOYANO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP162401 - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. .Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0010150-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010150-2) - XRT BRASIL LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. .Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

Expediente Nº 2967

MANDADO DE SEGURANCA

0145863-36.1979.403.6100 (00.0145863-9) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A AGENCIA DE VALINHOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP267452 - HAIsla ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 521/522: Não há que se apreciar a devolução de prazo requerida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em vista que o mandado de intimação à entidade bancária de número 0006.2010.00992 foi juntada aos autos apenas na presente data. Expeça-se novo mandado de intimação ao PROCURADOR CHEFE DO BACEN para cumprir a r. determinação de folhas 515.2. No silêncio ou após a vista dos autos pelo BACEN publique-se a presente decisão. 2.1. Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da r. liminar, ou seja que garantiu o processamento do feito por fiança bancária, tendo em vista que não consta nos autos a cópia da mesma e/ou a entrega de tal documento às indicadas autoridades coatoras.3. Voltem os autos conclusos.

0037624-83.1989.403.6100 (89.0037624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-28.1989.403.6100 (89.0031452-1)) CREDIAL SERVICOS LTDA X PECUNIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PECUNIA S/A - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 423/452: Tendo em vista a concordância entre as partes defiro o sobrestamento do feito até o julgamento da ação mandamental nº 0011027-43.1990.403.6100 (antigo 90.0011027-0), devendo o feito permanecer em Secretaria. Providencie a Secretaria o apensamento da ação supra mencionada aos presentes autos. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0605957-59.1991.403.6100 (91.0605957-0) - 3 M DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0035719-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035719-6) - JULIO CESAR MAGALHAES (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0023161-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023161-6) - A J D CUNHA S J CAMPOS ME (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000248-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000248-0) - PORTO & MIRANDA ADVOGADOS (SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005879-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005879-4) - W SIMONETTI & CIA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011196-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011196-3) - ACI WOLRDWIDE (BRASIL_ LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0027023-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027023-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 -

MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a parte impetrante pleiteia lhe seja reconhecido o direito de não proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, na forma da Lei nº 10.865/04, em face de inconstitucionalidades e ilegalidades, bem como assegurar o direito de compensar os valores já pagos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, afastando-se atos constritivos. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 32), a impetrante apresentou petição às fls. 35/45 e 46/47 É o relatório. Decido.1. Recebo as petições de fls. 35/45 e 46/47 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Faz-se necessário, primeiramente, esclarecer que a contribuição previdenciária do importador é tributo específico (PIS/COFINS-importação), dotado de caráter extrafiscal e incidente sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços com base no artigo 149, 2º, II, e previsto pela própria Constituição Federal em seu artigo 195, inciso IV, normatizado pela Lei nº 10.865/04, portanto diverso do PIS/COFINS respaldado no artigo 195, I, também do diploma constitucional.No mais, adoto como razão de decidir o v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos do mandado de segurança de nº 2007.61.04.001652-0, relator Des. Souza Ribeiro, publicado em 26.08.08, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão diante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo

alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - A importação referida na petição inicial, em relação à qual se postula a segurança nesta ação, refere-se a bens importados da República Federal da Alemanha, daí porque não há pertinência na invocação de regras do Tratado do MERCOSUL para sustentar a invalidade das regras da Lei nº 10.865/2004. Além disso, os tratados internacionais de que o Brasil seja parte, em matéria tributária, incorporam-se no ordenamento jurídico pátrio sem qualquer hierarquia superior à legislação ordinária, devendo com esta harmonizar-se e ter aplicação em seu campo específico de regulação. XIV - Segurança denegada. O depósito deve ser convertido em renda, após o trânsito em julgado. Demais disso, prejudicada a análise dos demais pedidos de afastamento de atos constritivos e compensação de valores já recolhidos, sem embargo de salientar que o deferimento do direito à compensação de créditos aos quais a impetrante entende fazer jus é descabida em sede de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. Diante do exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

0016091-33.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos dez anos. Determinada a regularização da inicial (fls. 88), por meio de petição juntada às fls. 89/90, a parte impetrante apresentou a referida documentação. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial. Anote-se. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada, e a parcial presença do *fumus boni iuris*, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte

teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195: Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Nesse sentido, revendo posicionamento anterior em considerar o vale-transporte como verba de caráter não-salarial, indenizatória, somente quando pago por meio de vale, nos termos do Decreto nº 95.247/87, passo a adotar o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita: RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos

relativos ao transporte diário do trabalhador, faz-se de rigor reconhecer a presença do fumus boni iuris essencial à concessão da medida. Também preenchido encontra-se o requisito do periculum in mora, na medida em que as impetrantes terão de dispender de razoáveis valores essenciais à consecução de suas atividades, caso não obtenham a suspensão da tributação no presente momento. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, para assegurar às impetrantes o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte em dinheiro. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 2968

MANDADO DE SEGURANCA

0009223-40.1990.403.6100 (90.0009223-0) - TEREZINHA APARECIDA LAMBERT(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X GERENTE DE HABITACAO E HIPOTECA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X AGENTE FIDUCIARIO ECONOMICO SAO PAULO S/A(SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011476-59.1994.403.6100 (94.0011476-1) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista à União Federal (AGU) para intimação da r. sentença, nos termos da r. decisão de folhas 128/131 da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal Regional da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0014795-30.1997.403.6100 (97.0014795-9) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP197363 - ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004170-53.2005.403.6100 (2005.61.00.004170-0) - ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004186-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004186-4) - RAMI PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4684

MANDADO DE SEGURANCA

0689283-14.1991.403.6100 (91.0689283-3) - DOUGLAS APEZZATTI(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000312-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000312-5) - LUIZ ALBERTO SORANI(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0043860-02.1999.403.6100 (1999.61.00.043860-9) - ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do r. despacho de fls. 317. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014499-66.2001.403.6100 (2001.61.00.014499-4) - NOVAFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 320/328: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0022950-75.2004.403.6100 (2004.61.00.022950-2) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 879/889: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 186/193: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015203-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015203-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Quanto à Dívida Ativa da União, indispensável para que possa concretizar negócio imobiliário. Argumenta que os treze débitos que estão impedindo a emissão do documento são indevidos, encontrando-se parte extinta pelo pagamento, outra pela remissão (Medida Provisória n 1858-6/99 e Lei n 11.941/2009), de forma que entende ilegal a recusa por parte do impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/193). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 196/198). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 210/227, esclarecendo que ainda persistiam em nome da impetrante alguns débitos a impedir a emissão do documento de regularidade fiscal. Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações a fls. 230/274, pugnando pela denegação da segurança, uma vez que a impetrante não comprovou existir causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em seu nome, ou a existência de garantia. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 275/283). Autorizado o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto em nome da impetrante (fls. 286/304). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 340/342). A impetrante alegou ter efetuado a regularização de sua situação fiscal, quitando seus débitos na forma da Lei n 11.941/2009, pleiteando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 347/356). A União Federal manifestou-se a fls. 359/364, dando conta que, no tocante às inscrições n 80.2.99.023556-10, 80.2.99.023558-82 e 80.2.99.101620-1, nada teria a opor, em face da extinção dos débitos. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou esclarecimentos

a fls. 369/375, afirmando que os débitos objeto do processo administrativo n 12157-000518/2009-95 somente se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos realizados na presente demanda. Acostou aos autos documento que comprova a inexistência de outras irregularidades em nome da impetrante. Posteriormente, a União Federal acostou aos autos a manifestação da Equipe de Auditoria Fiscal/DICAT/DERAT/SP, demonstrando os valores a serem levantados e convertidos em renda da União Federal, relativamente aos depósitos realizados neste feito (fls. 378/386), tendo a impetrante manifestado sua concordância expressa (fls. 391). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido comporta deferimento. Ao ingressar com a presente demanda, a impetrante acostou aos autos documento em que constavam as 13 (treze) pendências existentes em seu nome, a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou ao Juízo que os débitos em cobrança no SIEF de IRRF, de códigos de receita 2932, 3046, 2932, 6380, 6583, dos períodos de apuração de julho a novembro de 1997, derivados de auto de infração, assim como o débito de CIDE, código de receita 8741, de abril de 2004 não mais figuravam como óbices à emissão da certidão. Assim, os apontamentos n 02 a 08 do relatório de informações apresentado pela impetrante não mais persistiam em seu nome. Quanto ao débito objeto do processo administrativo n 13805-003.638/96-02, sustentou que a análise pelo setor competente poderia demandar um prazo adicional de 30 (trinta) dias, esclarecendo, por fim, que os documentos acostados aos autos não foram suficientes para comprovar a extinção dos débitos de IRRF de código de receita 1708, de maio de 2005, e de código de receita 0561, de novembro de 2008. Sustentou o Procurador Chefe da Fazenda Nacional que a impetrante não havia comprovado qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em Dívida Ativa da União. Não obstante tal conjuntura, realizou a impetrante o depósito judicial dos valores ainda em aberto, conforme comprovam as guias de fls. 298/304, tendo a União Federal afirmado o cancelamento das inscrições n 80.2.99.023556-10, 80.2.99.023558-82 e 80.2.99.101620-1. Por fim, quanto aos débitos existentes perante a Delegacia da Receita Federal, os documentos de fls. 372/375, emitidos em 19 de março de 2010, demonstraram a regularidade da situação fiscal da impetrante, uma vez que os únicos débitos existentes em seu nome estavam com a exigibilidade suspensa, notadamente o Processo Administrativo n 12157-000.518/2009-95, garantido pelos depósitos realizados na presente demanda. A regularidade dos depósitos realizados foi ratificada pela Secretaria da Receita Federal por meio do ofício n 331/2010, que reconheceu a suficiência dos valores para a quitação dos débitos, mediante a conversão em renda da União e levantamento do excedente, na forma dos cálculos elaborados a fls. 381/383, com os quais concordaram a impetrante. Assim, tendo em vista a regularização dos débitos tratados na presente demanda, faz jus a impetrante à emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices sejam aqueles mencionados na petição inicial. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que os óbices sejam unicamente os débitos discutidos neste feito. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 392: Considerando a concordância expressa do impetrante com os cálculos apresentados pela União Federal, expeçam-se os competentes Alvará de Levantamento e Ofício de Conversão em Renda dos depósitos realizados nos autos, pelos valores constantes a fls. 380/385. Os dados para a confecção da guia de levantamento foram informados pelo impetrante a fls. 391. Segue sentença em separado em 04 (quatro) laudas.

0026386-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026386-6) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os documentos que se encontram na contracapa dos autos, sob pena de inutilização dos mesmos. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000910-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000910-1) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Processo nº 2010.61.00.000910-1 Converto o julgamento em diligência. Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios interpostos pela União Federal a fls. 211/212, manifeste-se a Impetrante, ora embargada, sobre as alegações formuladas em 10 (dez) dias, após o que retornem conclusos para deliberação. Int.-se.

0002282-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002282-8) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 411/439, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002549-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0) - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X

PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 518/536: Tendo em vista que o agravo regimental não possui efeito suspensivo, cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 505/505vº, complementando o valor das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010597-90.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indique a parte impetrante, corretamente, a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o teor das informações prestadas a fls. 1008/1011.Int.

0012583-79.2010.403.6100 - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 3567/3580: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0012646-07.2010.403.6100 - OPALA CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR E SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação mandamental, ajuizada por Opala Concreto Ltda., sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, sob o pleito de ser reconhecido judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, das verbas qualificadas pela impetrante como não salariais, quais sejam, férias, o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação. Requer, ainda, a compensação dos últimos dez anos do que recolheu a esse título.Advoga a tese de que tais rubricas de pagamento não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois são focadas pela impetrante como não salariais. Invoca, ainda, a obediência à diretriz normativa constitucional. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/53, pugnando pela denegação da segurança. Argumenta que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência do tributo, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Entende o impetrado que a regra geral é que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social no art. 28, 9 da Lei n 8.212/91.Por sua vez, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico na demanda que justifique sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 58/59). Vieram os conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso.De fato, nos termos do voto da decisão provida do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente a aquela.A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Art. 201 (...)

11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASCabe, assim, saber se as férias e o terço constitucional de férias encontram-se subsumidos faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresentam nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresentam o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária. Assim, as férias e o adicional de férias integram a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmudam-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação.

DO AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTECom razão a Impetrantes quanto à não incidência do tributo sobre os valores pagos a título de auxílio acidente e auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhadores. Senão vejamos. A rigor, tanto o auxílio-doença e o auxílio-acidente têm natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por conseqüência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. Tanto o auxílio-doença como o auxílio-acidente encontram-se regulamentados na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que em ambas as hipóteses o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros 15 dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue. Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso em ambas as hipóteses, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência original do STJ - a qual me filio: Acórdão-Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550473 Processo: 200301146190 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000640511 Fonte-DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 181 Relator(a) - TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação-26/09/2005 Quanto ao auxílio-acidente, nítida sua natureza indenizatória, posto destinar-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme o disposto no 2 do art. 86 da Lei n. 8.213/91, o que determina a não incidência de contribuição previdenciária.

DO AUXÍLIO CRECHECom relação ao auxílio-creche, o pleito da impetrante encontra-se amparado em entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da leitura do enunciado da Súmula n. 310, in verbis: Sum. 310/STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O valor do auxílio-creche não tem o condão de remunerar o trabalhador, mas tão somente de indenizá-lo do direito previsto no 1 do Art. 389 da CLT, que determina às empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade de possuírem local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Assim, Por não possuírem tais berçários, as empresas promovem o pagamento do auxílio-creche (muitas vezes baseadas em Acordo Coletivo), ficando os pais forçados a arcar com os custos de uma pessoa que cuide de seu filho no horário de trabalho, restando patente o caráter indenizatório dos valores.

DO AUXÍLIO EDUCAÇÃORelativamente aos valores pagos a título de auxílio educação, também não deve incidir a contribuição previdenciária em comento. Os valores são pagos ao empregado para custear seus estudos, de forma que não possuem tais valores o caráter salarial apto a autorizar a incidência da tributação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200801704469 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079978 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA

TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. - grifo nossoDO AVISO PREVIOResta, por fim, saber se o aviso prévio indenizado encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador.Nesse contexto, não me parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Essa conotação advém do próprio texto legal que positivou o aviso prévio o qual remonta a Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)Patente, portanto, o caráter indenizatório do aviso prévio, advindo da fonte patronal, frise-se, em razão da dispensa do empregado.Tal entendimento tem sido expressado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, que apreciaram a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias. Como exemplo, cito:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 625326/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 31/05/2004, p. 248).Da mesma forma tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Repousa incontestado o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. (...) (Apelação/Reexame Necessário n. 567830/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 17/02/2009, p. 759); e,LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (Apelação Cível n. 1292763/SP. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3: 19/06/2008).Assim, em razão de sua própria natureza indenizatória e de sua conotação eventual, o aviso-prévio não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.Tais constatações levam à conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. Conclui-se ainda que o Decreto n. 6.727/09 quanto esse quesito ora examinado incorreu em ilegalidade ao inovar ineditamente o ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar as verbas de auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, auxílio creche, auxílio educação e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data;Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 08.06.2000 das verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, auxílio creche, auxílio educação e aviso prévio indenizado com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, administrativamente, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015357-82.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das Informações, devendo a autoridade impetrada manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de substituição dos bens arrolados por aqueles indicados pelo impetrante. No silêncio ou após o decurso dos prazos para manifestação, tornem conclusos. Oficie-se a autoridade coatora para Informações. Intime-se.

0015551-82.2010.403.6100 - LUCAS DONABELLA BRITTO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC

Fls. 64/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, fazendo constar DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - FATEC. Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026897-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026897-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES)
Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010940-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DA SILVA X VERA MARCIA E SILVA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014338-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO

Fls. 54/55: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016963-49.1990.403.6100 (90.0016963-1) - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 537: Indefiro. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 536. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4) - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 364. Int.

0049476-26.1997.403.6100 (97.0049476-4) - ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA X ALCIDES ALVES DOS SANTOS X ALDENIR TELES LIMA DE OLIVEIRA X ALDO DE MEDEIROS DANTAS X AMELIA PEREIRA DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0038680-39.1998.403.6100 (98.0038680-7) - ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X DERNIVAL DE SOUZA FREITAS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE VALDEMAR CARNEIRO X JOSEVAL FLORENTINO DOS SANTOS X ROSAEL BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 363/367: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019221-22.1996.403.6100 (96.0019221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRA O X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 204, por ter apreciado a fls. 338 dos autos da Ação principal. Retornem estes ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739685-02.1991.403.6100 (91.0739685-6) - AMILCAR JOSE DE SA X ANGELA MARIA CICERO X ANTONIO FUNARI NETO X ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARMINE FALVELLA X CAZUYUKI NAKAMOTO X DANILLO PRESOTTO X DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES X ELSIO SANTIAGO X ERNESTO BRAMBILLA X FRANCISCO DONIZETI FERREIRA X GERALDO JOSE RODRIGUES FERREIRA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA X HESIO TATSUO TAKIGAMI X HILDA KAYOKO TAKIGAMI X ISSAMU SHIRAMIZU X ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA X IVETE DELLA MAGGIORI GODOY X JEAN PIERRE NYS X JOJI HIRAYAMA X JULIO CESAR SCANNERINI X LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO TOZETTI X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO X MARIA TAKIGAMI X MAURO BRENO X OSCAR YUKIHAR IMAMURA X OTACILIO RODRIGUES X OLAF HELLMUTH X PAULO FERNANDO DE ABREU X ROBERTO AGIDE GRASSESCHI X SEBASTIAN BAYONA BARAJAS X SERGIO APARECIDO SA X SILVIA APARECIDA MICCA X UMBERTO CALORI X VALTER MITIO TAKIGAMI X VALENTIM BRENO X VITOR VICENTE DUARTE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AMILCAR JOSE DE SA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006330-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-45.1997.403.6100 (97.0046222-6)) MAGALI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SANDOVAL X DEISE PERIN DIAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca dos depósitos de fls. 646/650, efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo a baixa dos autos principais que tramitam no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017785-96.1994.403.6100 (94.0017785-2) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3.937/3.938: Assiste razão a autora. Proceda a ré o estorno dos valores depositados nas contas vinculadas, efetuando o depósito à disposição do Juízo, referente a todos os ex-funcionários não optantes (fls. 2.346/3.859), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0034204-94.1994.403.6100 (94.0034204-7) - ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, via GPS, código 6408, conforme requerido pela União Federal a fls. 98/107. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com cópia da manifestação de fls. 98/102. Com a resposta, dê-se ciência à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, e considerando o desinteresse manifestado pela ré a fls. 98 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 681/692: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 828/830: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Int.

0001835-08.1998.403.6100 (98.0001835-2) - FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE X GUILHERMO SANTIAGO MORALES X ILMA COELHO PACHU X IRAMAR ARRUDA MACHIDA X IRINEU POLIZELLO X JESULINO MARQUES DOS SANTOS X JOAO EDUARDO DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE FRANCA X JOSE BATISTA CARDOSO (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 303/319: Ciência ao co-autor Francisco das Chagas Cavalcante acerca dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0027562-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação nos autos da transferência solicitada a fls. 360/361. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado. Int.

0013693-26.2004.403.6100 (2004.61.00.013693-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA (SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA E RS057790 - JERUSA DA CAS BIASI E RS053675 - MARLON ADRIANO BALBON TABORDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA

Diante da informação supra, intím-se os patronos MARLON ADRIANO BALBON TABORDA, OAB/RS nº 53.675 e JERUSA DA CAS BIASI, OAB/RS nº 57.790 para comparecer à Secretaria deste Juízo, a fim de que seja retirada a petição supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo sua entrega ao Setor de Protocolo, para regular registro no sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-69.2010.403.6100 - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que, em cumprimento ao despacho de fls. 98, a parte autora apresentou recurso adesivo e contrarrazões separadamente, desentranhe-se a petição de fls. 92/96, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No mesmo prazo acima assinalado, providencie o patrono do autor a subscrição das razões recursais apresentadas a fls. 111/114, tendo em vista que se encontram apócrifas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056239-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDIR JOSE BARBOSA (SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Compulsando os autos, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto pela autora, uma vez que a decisão que excluiu da lide VALDIR JOSÉ BARBOSA, CPF 073.198.458-73, é interlocutória, e não extintiva do processo, passível de ser combatida com recurso de agravo, razão pela qual foi mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor da causa. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, observando-se o valor constante de fls. 95/96, qual seja, R\$ 2.252,65 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Esclareço que a execução dos

honorários advocatícios devidos nestes autos seguirá as disposições contidas no dispositivo supra mencionado, uma vez que, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública, não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o mesmo prazo acima assinalado para que dê o regular prosseguimento ao feito em relação ao réu VALDIR JOSÉ BARBOSA, PIS/PASEP nº 1.082.909.274-6. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, no que se refere ao pedido formulado em face do réu indicado na inicial. Intime-se.

0043948-38.2007.403.6301 - CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, referente aos meses de junho e julho de 1987. Sem prejuízo e em igual prazo, considerando a profissão exercida pelo autor, apresente comprovante hábil de renda, a fim de que seja analisado o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0058423-96.2007.403.6301 - DIRCE TEREZINHA VIRGILIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0014325-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014325-3) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal a fls. 257/265 para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002734-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002734-6) - RONALDO DE AMORIM CASTRO(SP286507 - DANIELA TASCHNER GOLDENSTEIN E SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, com base na Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, em razão das deformidades que lhe foram causadas pela substância talidomida, prescrita como sedativo e antiinflamatório às gestantes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/19. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25) Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 31/44. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não requereu administrativamente, junto ao INSS, a pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Alega, ainda, ausência de pedido certo e determinado, bem como a prescrição quinquenal do pedido formulado pelo autor. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica a fls. 48/63. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora manifestou-se a fls. 65, requerendo a produção de prova pericial, a fim de demonstrar o nexo de causalidade entre suas deformidades físicas e a síndrome da talidomida, bem como a realização de prova testemunhal. A União Federal manifestou-se a fls. 66, informando que não tem interesse na produção de provas. É o relato. Decido. É de ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a alegada falta de interesse de agir. Isto porque, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com base na Lei nº 12.190/2010, e não ao pagamento da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/1982. Desta forma, tem o autor interesse na propositura da presente demanda. Ademais, o art. 3º da Lei nº 12.190/2010 alterou o disposto na Lei nº 7.070/1982, em seu art. 3º, que passou a ter a seguinte redação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. Assim sendo, o pagamento da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/1982, de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, não se confunde com a indenização por danos morais prevista na Lei nº 12.190/2010, sendo a União Federal, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito. Afasto, ainda, a alegação de ausência de pedido certo e determinado, tendo em vista que o autor formulou pedido inteligível e apto, de forma que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, no que tange à preliminar de prescrição quinquenal, esta confunde-se com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Afastadas as preliminares, passo à análise das provas requeridas pela parte autora. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que desnecessária ao deslinde da questão posta em Juízo. Por outro lado, defiro a produção de perícia médica, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois somente ela poderá aferir a relação existente entre as deformidades do autor e a síndrome da talidomida. Para a realização da referida prova, designo o Dr. PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, clínico geral, CRM nº 19035, com endereço na Av. Dr. Altino Arantes, 894, apto 203, Vila Clementino, São Paulo/SP, Fone: 5539-5200. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Após o decurso de prazo para apresentação

de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Publique-se.

0004887-89.2010.403.6100 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Verifico que o recurso de apelação de fls. 147/160 é intempestivo. Assim sendo, promova a Secretaria o seu desentranhamento, devendo a parte autora retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização da peça. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida. Int.

0007342-27.2010.403.6100 - PETRUCIA FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Observo que as cópias de fls. 101/106 não se encontram legíveis para a análise de prevenção, determino que a parte autora junte aos autos cópias legíveis do acórdão proferido pelo TRF 3ª região do processo n 0022033-61. 2001.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se

0009354-14.2010.403.6100 - PAES E DOCES CARISMA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 69/86 e 100/488, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009368-95.2010.403.6100 - CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 67/87 e 106/494, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009371-50.2010.403.6100 - NOVA CANADA PAES E DOCES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas as fls. 69/89 e 108/496, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL
Publique-se a decisão de fls. 72. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 78/99, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 72: Fls. 68/70: Diante da comprovação do depósito da 2ª parcela do débito discutido na presente demanda, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o valor do montante depositado, nos termos do que dispõe o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Fica ciente a parte autora de que, no caso de improcedência da presente ação, o valor depositado será convertido em renda da União Federal, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças. Intime-se a ré para ciência do depósito efetuado, bem ainda para que tome as providências pertinentes à anotação, nos seus quadros, da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Cumpra-se, publicando-se posteriormente.

0012225-17.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 399/416: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diante do informado a fls. 363/364, considero prejudicado o segundo tópico do despacho de fls. 358, bem como o terceiro tópico do despacho de fls. 361. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 365/396, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016657-79.2010.403.6100 (2005.61.00.008327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-69.2005.403.6100 (2005.61.00.008327-5)) VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO MACEDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Trata-se de impugnação ao pedido formulado pela União Federal atinente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da Lei nº 9469/97 dispõe ser admitido o ingresso da União

Federal no feito na condição de assistente simples em causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal. De acordo com o único do referido artigo o ingresso da União Federal pode se dar independentemente de demonstração de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial. No caso em questão, como bem asseverou a União Federal, o interesse econômico advém da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 2406/88, haja vista que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS. Com base no acima exposto, admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo a mesma o processo no estado em que se encontra. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0008327-69.2005.403.6100. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5513

USUCAPIAO

0106799-53.1978.403.6100 (00.0106799-0) - HARUO SHIGUENO X TOYO SHIGUENO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI)

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pela União. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Por sua vez, No que diz respeito à contradição apontada, é extrínseca, entre o pronunciamento judicial e a interpretação da parte, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). 2. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 441/442. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo abro vista destes autos às partes para ciência acerca da informação de secretária de fl. 669, conforme segue: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo abro vista destes autos às partes para ciência acerca da informação de secretária de fl 668. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A união deverá se manifestar sobre se há oposição quanto ao eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo. Nos mesmos termos acima, bem como com base no artigo 398 do CPC, abro vistas dos autos à parte autora acerca da petição de fls. 671/718.

0944342-42.1987.403.6100 (00.0944342-8) - BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP019060 -

FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 599: officie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 494 para os autos do processo de falência da autora, informando-se-lhe, na oportunidade, os dados indicados pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Após a efetivação da transferência officie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema comunicando-se-lhe e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0041899-75.1989.403.6100 (89.0041899-8) - ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X LUIZ ANTONIO FOZ MARIN X EDUARDO STASYS JUREVICIUS X JOSE DOMINGOS CARILE X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X JOAO MAZARINO JUNIOR X JOAO PANZUTO SOBRINHO X JOSE ANTONIO ALVES X ERWIN WEIMANN(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte exequente sobre a petição de fl. 297 e a certidão de fl. 298, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0654407-33.1991.403.6100 (91.0654407-0) - MARIA CECILIA XAVIER DE VECCHI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0680585-19.1991.403.6100 (91.0680585-0) - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo abro vista destes autos às partes para ciência acerca da informação de secretária de fl. 350, conforme segue: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fl 349. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A união deverá se manifestar sobre se há oposição quanto ao eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo. Nos mesmos termos acima, bem como com base no artigo 398 do CPC, abro vistas dos autos à parte autora acerca da petição de fls. 352/361.

0019913-60.1992.403.6100 (92.0019913-5) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032533-07.1992.403.6100 (92.0032533-5) - ANGELO BIASON SMANIA X BENEDITO DA COSTA QUEIROZ X DIRCEU MODANEZI X ILTON ROBERTO MANFIO X WALDO DOLIVEIRA CASTANHAS(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da juntada de fl(s). 351/372, no prazo de

05 (cinco) dias.

0039885-16.1992.403.6100 (92.0039885-5) - KIMIKO UTSONOMIYA X SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA X CELIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X TONY JOSE FUDALLI X ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO X EUGENIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS ISSAO TAMADA(SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 177: não conheço do pedido tendo em vista que a conta do autor José Joaquim Dias da Silva não está bloqueada. A ordem de bloqueio realizada por este Juízo por meio do sistema BacenJud é referente apenas à quantia penhorada, de R\$ 739,92, e não à própria conta bancária.2. Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0046039-50.1992.403.6100 (92.0046039-9) - ELETRO BONSUCESSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP046007P - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0064920-75.1992.403.6100 (92.0064920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738622-39.1991.403.6100 (91.0738622-2)) VITOBAT COML/ LTDA(SPI04904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0069981-14.1992.403.6100 (92.0069981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047342-02.1992.403.6100 (92.0047342-3)) UNITAS D T V M LTDA X JRP - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C X OLISAN PREVIATO ADVOCACIA S/C X ALFREDO SETTE S/C LTDA CONSULTORIA EM MARKETING X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 122/123: homologo o pedido da União de desistência da execução. Não conheço do pedido de expedição de ofício à instituição financeira considerando que não há informação acerca de realização de depósito nestes autos.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005182-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005182-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SAMSARA TURISMO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória n.º 14/2010 (fls. 291/307), no prazo de cinco dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063613-86.1992.403.6100 (92.0063613-6) - BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA X

FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 522/523 e 542/543: não conheço do pedido da União de compensação considerando que o valor a ser recebido pela parte exequente será requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. O instituto da compensação, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, combinado com a resolução 115/2010 do CNJ e a resolução 230 do Tribunal Regional Federal, é cabido apenas para os pagamentos efetuados por meio de precatório.3. Transmito o ofício requisitório (RPV) n.º 20100000044 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP sobre o pagamento.Publique-se. Intime-se.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-82.1999.403.6100 (1999.61.00.004408-5) - SERGIO MAURO ROMAGNOLO X LEDA CATUNDA SERRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MAURO ROMAGNOLO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício da ré - Caixa Econômica Federal-, ora exequente, no valor de R\$ 1.403,16 para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0014917-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014917-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica(m) intimado(s) a(s) ré(s), ora executada(s), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício do autor - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, ora exequente, no valor de R\$ 7.348,32 para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035373-29.1988.403.6100 (88.0035373-8) - WALDIR APARECIDO GODINHO(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045173-81.1988.403.6100 (88.0045173-0) - AMELIA TAKAYAMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X JOSE HESPANHOL CACIA X MIECO INAGUE NOMURA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA(SP048723 - JESUALDO PIRES FERREIRA E SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033191-36.1989.403.6100 (89.0033191-4) - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0662031-36.1991.403.6100 (91.0662031-0) - GERSON Pendl(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 -

MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. JANSSEN DE SOUZA)

1. Fl. 498: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0742729-29.1991.403.6100 (91.0742729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715905-33.1991.403.6100 (91.0715905-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo abro vista destes autos às partes para ciência acerca da informação de secretária de fl. 476, conforme segue: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo abro vista destes autos às partes para ciência acerca da informação de secretária de fl. 475.No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.A união deverá se manifestar sobre se há oposição quanto ao eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.Nos mesmos termos acima, bem como com base no artigo 398 do CPC, abro vistas dos autos à parte autora acerca da petição de fls. 478/489.

0743633-49.1991.403.6100 (91.0743633-5) - MOACYR DE LIMA X SUEKO HIGA DE LIMA X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X SERGIO HIGA DE LIMA X SONIA CRISTINA DE LIMA OBANDO X CARLOS ALBERTO SANCHES X FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI X LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES X JOCELYN LAMBERT VETORELLI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP095357 - JOCELYN LAMBERT VETORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 381.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Sergio Higa de Lima, Carlos Alberto Sanches, Francisco Garcia Bertoluci, Luiz Carlos Franco de Moraes e Jocelyn Lambert Vetorelli, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000473 a 20100000482. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0045407-24.1992.403.6100 (92.0045407-0) - NILSON SERAFIM X CARLOS GOMES CARLI X ALCINDO STANICHESKI X ADELICIO BASTOS LEITE X DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 269/271: dê-se ciência às partes do levantamento da penhora.2. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.025421-0.Publique-se. Intime-se.

0013883-38.1994.403.6100 (94.0013883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-90.1994.403.6100 (94.0011267-0)) TRANSPORTADORA ITUPOSTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA CANDELARIA LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 457/458. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos por Transportadora Ituposte Ltda. em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento do requisitório transmitido à fl. 471. Publique-se. Intime-se.

0029144-38.1997.403.6100 (97.0029144-8) - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES X JANDIRA VIEIRA X JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON X OBETTE DE SOUZA X ODELITA XAVIER CERINO X ODETTE BERNARDO DE SOUZA X PEDRO GERALDO BIANCO X REGINA GOMES DE MATTOS X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 802/803: tendo em vista a comprovação de que há autorização, do juízo do inventário, para que o inventariante atue em nome do espólio nesta demanda, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 666 em benefício do inventariante Joulei Testi.2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023193-24.2001.403.6100 (2001.61.00.023193-3) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA(SP103577 -

CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a juntada de fls.175/179, no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017763-82.1987.403.6100 (87.0017763-6) - IND. E COM. TEXTEIS SAID MURAD S.A.(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND. E COM. TEXTEIS SAID MURAD S.A.

1. Fls. 263/265: julgo prejudicado o requerimento de penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, em instituições financeiras no País, tendo em vista que tal providência já foi efetivada e restou negativa (fls. 155/159).2. Quanto ao requerimento de penhora de percentual do faturamento da empresa executada, decido.O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre;III - bens móveis em geral;IV - bens imóveis;V - navios e aeronaves;VI - ações e quotas de sociedades empresárias;VII - percentual do faturamento de empresa devedora;VIII - pedras e metais preciosos;IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias.Cumpra observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei).A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil.No presente caso a União Federal não comprovou que tenha efetuado diligências no sentido de localizar veículos da empresa, bens móveis em geral, bens imóveis, navios e aeronaves e nem sobre cotas ou ações de que é titular. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento não pode ser deferida.Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento.3. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 235/239, uma vez que não pertencem a esta demanda, e conseqüentemente a juntada destes à ação ordinária n.º 0045791-26.1988.403.6100.4. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autosPublique-se. Intime-se.

0030507-55.2000.403.6100 (2000.61.00.030507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024819-9)) SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS BRUNO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000472. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFONSO CONTE Em conformidade com o disposto no artigo 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca da certidão de fl.343, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca da certidão de fl.486, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019385-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019385-2) - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO

1. Fl. 162: não conheço do pedido de intimação da parte autora para pagamento, considerando que na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal constou a inclusão de honorários advocatícios, estando em divergência com o título executivo de fls. 153/158.2. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nova memória de cálculo para execução.3. No silêncio arquivem-se os autos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039494-85.1997.403.6100 (97.0039494-8) - AFONSO MAURICIO MARTINS(SP138496 - HEBERT CURVELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos os autos,AFONSO MAURICIO MARTINS, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que teve o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa da empregadora e irá receber o pagamento dos respectivos direitos trabalhistas, com retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre a verba denominada GRE e o resgate de montante concernente às contribuições referentes ao Plano de Previdência Privada (Prever S/A). Sustenta que estas conversões têm caráter indenizatório e não se confundem com renda ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não estão sujeitas à incidência do referido tributo. Requer a procedência da ação para o fim de condenar a ré à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido sobre os valores mencionados. A inicial foi instruída com documentos.Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 32/36.A fls. 39/46 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido descrito na petição inicial.A partes interpuseram recursos a fls. 49/51 e 63/67, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 39/46 e julgou-os prejudicados (fl. 85), determinando o retorno dos autos a este Juízo para que seja proferida nova decisão. O v. acórdão transitou em julgado em 29.03.2010 (fls. 88).É o relatório.DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O art. 7º, I, da Constituição Federal estabelece, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória. A indenização na esfera trabalhista consiste na recomposição de um dano sofrido pelo empregado, para o qual ele não tenha concorrido.O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Logo, para que esteja configurada a hipótese de incidência do tributo em questão, é necessária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.No caso em exame, insurge-se a parte autora contra a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de verba denominada GRE e do resgate de montante concernente às contribuições vertidas ao Plano de Previdência Privada.O art. 39, XX, do Decreto nº. 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda, dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).Depreende-se, portanto, que não pode incidir o imposto de renda sobre a indenização paga em razão de convenção coletiva de trabalho, porquanto não é concedida por mera liberalidade do empregador.Contudo, a denominada GRE consiste numa liberalidade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que decerto não restou demonstrado pelo autor da demanda.Nesse

sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. (...) (TRF 3ª Região, AMS n.º 200861000137212, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, DJF3 CJ1 09.02.2010 p. 326)Outrossim, no caso sub judice, deve-se identificar a natureza das importâncias que seriam devidas à parte autora, no montante correspondente às contribuições vertidas pelo patrocinador (não pelo próprio empregado), cujo valor retido a título de imposto de renda foi de R\$ 4.877,33 (fl. 18), diferentemente do alegado na exordial (R\$ 7.269,26 - fl. 03).O art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma isenção para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, para a parte correspondente às contribuições cujo ônus era do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.A Lei nº 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Atentando-se para o art. 8º, II, e, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, verifica-se que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate.Com isso, é inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, ou, se preferirmos, tributação de valores que não se constituem em renda ou acréscimo patrimonial, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional.Sustenta-se, em regra, que seria necessário que houvesse o desligamento do plano de benefícios para que não houvesse essa incidência. Contudo, é uma questão de não incidência e não de isenção, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, não são, portanto, acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação.As conclusões acima expostas são válidas para as contribuições vertidas ao plano pelo autor, vale dizer, para os valores correspondentes às contribuições cujo ônus era do participante. A solução é distinta, no entanto, quando se trata das contribuições vertidas pela empresa mantenedora do fundo de previdência, ou qualquer das empresas do mesmo grupo, salientando-se, inclusive, tratar-se da hipótese em questão (fls. 18 e 20).Nesse caso, ao contrário, quando do resgate dessas contribuições para o participante há efetivamente aquisição de disponibilidade econômica e, por conseguinte, afigura-se acréscimo patrimonial suscetível de tributação pelo Imposto Sobre a Renda, como determinava o art. 31, I, da Lei nº 7.713/88 e passou a prescrever o já transcrito art. 33 da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050958-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050958-0)) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc.TOP LINE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, haver importado as mercadorias, a maioria tecidos, constantes das Declarações de Importação n.ºs. 00/0910419-9 e 00/0910421-0, registradas em 25.09.2000, sendo que por ocasião do ato de desembarço aduaneiro encontrava-se pendente o Processo Administrativo nº 10314.004.307/00-19, com o objetivo de decretar a sua inabilitação. Acrescenta que a Autoridade Aduaneira determinou, de forma indevida, a apreensão dos bens e propôs a pena de perdimento para as mercadorias referidas, sob o argumento de que a autora teria provocado dano ao Erário por meio de falsificação e adulteração de documentos, lavrando o Auto de Infração nº 0815500/00122/01, com menção ao Processo Administrativo nº 10314.000934/2001-51, por meio do qual seria a autora declarada inapta e, consequentemente, sua documentação seria considerada inidônea. Afirma que em 16.04.2001 foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 03, de 10.04.2001, declarando-a inapta, sendo que logrou obter medida liminar requerida na Medida Cautelar nº 2001.61.00.016998-0, com trâmite perante a 14ª Vara Federal. Aponta, ainda, vários vícios do ato de apreensão, pois as Declarações de Importação foram registradas em 25.09.2000 e a retenção se deu no dia seguinte, 26.09.2000; porém, o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00122/01 foram lavrados apenas em 06.03.2001. Além disso, estariam a padecer de nulidade por falta de motivação, violação ao devido processo legal, bem como ausência do Mandado de Procedimento Fiscal, previsto pela Portaria nº 1.265, de 22.11.99. Ainda no que se refere à incapacidade operacional e patrimonial, afirma

que a existência da empresa foi reconhecida pelo Agente Fiscal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se proceder à imediata liberação da mercadoria apreendida por meio da lavratura do Auto de Infração nº 0815500/00122/01 e, ao final, seja julgada procedente a ação, para o fim de ser declarada a nulidade do processo administrativo de perdimento da mercadoria. Requer, ainda, a condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Por meio da decisão de fls. 287/293, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes para especificação das provas a serem produzidas (fls. 474), a ré manifestou-se a fls. 483, no sentido de se tratar de matéria exclusivamente de direito. A autora, por sua vez, não se manifestou, deixando, portanto, de cumprir o referido despacho, conforme se depreende da certidão de fls. 484. Interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 287/293, a E. Relatora daquele recurso proferiu a r. decisão juntada por cópia a fls. 479/480. Pela União foi juntada cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.004307/00-19, referente à Representação Fiscal para Fins de Inaptidão. A fls. 1004 foi determinada à autora a apresentação de certidões de inteiro teor e cópias das sentenças proferidas nos autos da ação cautelar nº 2001.61.00.016998-0, bem como das ações ordinárias distribuídas por dependência nºs. 2001.61.00.020383-4, 2001.61.00.022978-1, 2001.61.00.022979-3 e 2001.61.00.029599-6, não tendo ela, no entanto, cumprido o referido despacho (fls. 1005). A fls. 1006 consta informação da Secretaria desta Vara acerca do objeto dos aludidos processos, todos em trâmite na 14ª Vara Federal Cível, acompanhada de cópia das petições iniciais e das sentenças proferidas naqueles feitos (fls. 1007/1236). Por meio do despacho de fls. 1237, foi determinado à autora que juntasse cópia integral do processo administrativo nº 10314.000935/2001-03 (referente ao AI nº 0815500/00122/01), objeto da presente ação, tendo, no entanto, decorrido o prazo para manifestação/cumprimento acerca dessa intimação (fls. 1237v.). A fls. 1246 foi juntada cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026500-50.2001.403.0000/SP, julgando prejudicado aquele recurso. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela ré. O pedido formulado na inicial diz respeito à liberação de mercadoria apreendida por meio de auto de infração lavrado em face da autora, o que lhe confere legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. O fato alegado pela ré de as mercadorias em questão não terem sido importadas pela autora, que se encontrava em processo de inaptidão, mas sim pela empresa Braspontex Comércio Exterior Ltda., identifica-se com o próprio mérito da presente demanda. Outrossim, o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A alegação da ré de que Sr. Michel Miranda, sócio majoritário da empresa autora, teria afirmado que não tem relação alguma com a importação e que não tem interesse na liberação das mercadorias em tela, não restou comprovada, na medida em que a contestação não foi instruída com cópia do termo de declaração nela mencionado, tendo, ainda, a ré, deixado de atender os despachos que determinaram a apresentação desse documento (fls. 487 e 512). Ademais, a autora, em sua réplica, refutou os argumentos da ré, motivo pelo qual afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. Passo, assim, à análise do mérito. Inicialmente, observo que a ré providenciou a juntada de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.004307/00-19, que se refere à Representação Fiscal para Fins de Inaptidão. No entanto, a pretensão da autora relativa à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do referido processo administrativo (nº 10314.004307/00-19) ou do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 10 de abril de 2001, que declarou a inaptidão da sua inscrição no CNPJ, foi objeto da Ação Ordinária nº 2001.61.00.020383-4, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível (fls. 1006), na qual foi proferida sentença, em 28/07/2008, julgando improcedente a demanda (fls. 1040/1053). Pretende a autora, na presente ação, a imediata liberação da mercadoria apreendida por meio da lavratura do Auto de Infração nº 0815500/00122/01, bem como a nulidade do processo administrativo de perdimento da mercadoria (fls. 30/32). No aludido auto de infração a autoridade fiscal mencionou o fato de que as mercadorias deram entrada no território nacional acobertadas pelos Conhecimentos nrs. MOLU472525253 e PONLHKG40008611, ambos TO ORDER, e transitadas pelas DTAs 001975 e 001977, nas quais aparecem como importador a empresa OCEAN COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., sendo que no ato do Desembaraço Aduaneiro, as respectivas DIs foram registradas em nome de TOP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., empresa esta que se encontra em processo de inaptidão. Constou, ainda, a existência de evidências da utilização de documentação falsa para instrução do Despacho de Importação, caracterizando, assim, hipótese de fraude, o que implica na aplicação da pena de perdimento. Verifica-se que o auto de infração apresenta uma motivação adequada e suficiente à aplicação da pena de perdimento, dele constando a descrição dos fatos e o enquadramento legal. Para o exame, com a devida profundidade, de todas as questões discutidas na presente demanda, incumbia à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Contudo, as alegações da autora não restaram comprovadas, na medida em que por ela não foi sequer providenciada a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo de perdimento da mercadoria, em relação ao qual sustenta a existência de nulidade. Cabe salientar que a autora foi intimada em diversas oportunidades para produzir prova de suas alegações. Ao ser intimada para especificar as provas a serem produzidas (fls. 474), a autora não se manifestou, deixando, assim, de cumprir o referido despacho, conforme certidão de fls. 484. Posteriormente, a autora foi intimada para apresentar certidões de inteiro teor e cópias das sentenças proferidas nos autos da ação cautelar nº 2001.61.00.016998-0, bem como das ações ordinárias distribuídas por dependência nºs. 2001.61.00.020383-4, 2001.61.00.022978-1, 2001.61.00.022979-3 e 2001.61.00.029599-6 (em trâmite na 14ª Vara Federal Cível), não tendo ela, no entanto, cumprido o referido despacho (fls. 1005). Além disso, por meio do despacho de fls. 1237, foi determinado à autora que juntasse cópia integral do processo administrativo nº 10314.000935/2001-03 (referente ao AI nº 0815500/00122/01), objeto da presente ação, tendo, no entanto, decorrido o prazo para manifestação/cumprimento

acerca dessa intimação (fls. 1237v.).A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 873884, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 29/03/2010)Conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não estando, assim, evidenciada a alegada nulidade do processo administrativo de perdimento da mercadoria em questão.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0025155-38.2008.403.6100 (2008.61.00.025155-0) - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.SINDILOJAS - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que seus filiados são empresas dedicadas ao ramo do comércio em geral e sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. Aduz que, embora o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos desta decisão produzem apenas efeitos inter partes, de forma que seus filiados continuam sendo forçados a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas. Argui, ainda, que as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 não se aplicam às empresas tributadas pelo imposto de renda no lucro presumido, de sorte que com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, tais empresas devem voltar a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, na forma das Leis Complementares nos 07/70 e 70/91. Sustenta, outrossim, a possibilidade dos seus filiados serem acobertados pela decisão da presente ação coletiva, sem distinção temporal. Requer, ao final, a procedência da ação, para que seja reconhecido o direito dos filiados do autor ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes das Leis Complementares nos 07/70 e 70/91, afastando-se a alteração introduzida pela Lei nº. 9.718/98, qual seja, a ampliação da base de cálculo, declarando-se, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Em consequência, requer seja declarado o direito dos seus filiados à compensação, nos últimos dez anos, entre os créditos que possuem a título de PIS e de COFINS decorrentes dos recolhimentos indevidos sobre a inconstitucional ampliação da base de cálculo, a partir da edição da malsinada legislação federal, devidamente corrigidos com a aplicação da SELIC, com parcelas vincendas e/ou vencidas de quaisquer outros tributos federais, cujo lançamento seja por homologação, estando dito valores sujeitos a regular fiscalização da Administração Fazendária, sem a incidência da Lei nº. 11.051/2004 e das Leis Complementares nos 104/2001 e 118/2005. Por fim, requer a declaração do direito dos filiados do autor, associados posteriormente ao ajuizamento da presente ação coletiva, à adesão às decisões aqui proferidas. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 318, 396 e 402), tendo o autor apresentado petição acompanhada de documentos a fls. 410/413.Determinou-se, ainda, a fls. 409, a juntada da lista dos associados do autor.A fls. 420/422 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, a qual deu provimento ao recurso e ressaltou que as decisões judiciais proferidas produzirão efeitos somente em relação aos associados regularmente inscritos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 423/423-verso.A União apresentou contestação a fls. 439/482.Réplica a fls. 489/505.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, por ausência de documentos essenciais, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto autor (fls. 420/422).Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal.É descabida a alegação de impossibilidade de propositura da ação coletiva para discussão de matéria tributária.A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 introduziu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 7.347/87 dispondo que : Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. É, contudo, vedação legal que se aplica estritamente à ação civil pública. Não há, como pretende a ré, a equiparação da presente ação à ação civil pública, que possui requisitos, procedimento e alcance subjetivo próprio. As vedações de acesso ao Judiciário devem ser interpretadas de forma restrita e não por analogia.Ainda, é descabida a aplicação do artigo 2-A, parágrafo único, da Lei

nº 9.494/97, conforme reiterada jurisprudência, na medida em que a legitimidade decorre da própria substituição processual atribuída aos sindicatos pela norma constitucional para a propositura da ação coletiva (art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados.(...)(AgRg no REsp 1028574/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ. 2. O título executivo não restringe seus efeitos aos servidores cujo nome consta da relação de filiados existente nos autos, possuindo também os demais legitimidade ativa para a execução. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 918036/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008) Quanto ao alcance subjetivo da presente ação coletiva, a alegação ré não se reveste de natureza de preliminar processual no sentido de impedir a análise do mérito, pois refere-se à aplicação da própria norma do caput do artigo 2-A da Lei 9.494/97. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1012591/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010) Em caso, portanto, de procedência do pedido, de fato, deve ser aplicado o contido no artigo 2-A, caput, da Lei nº 9.494/97. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal. No que tange ao prazo para pleitear a devolução de tributo pago indevidamente, preleciona Paulo de Barros Carvalho: Quem tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 305) Com a ressalva de que possui entendimento diverso e prestigiando o princípio da economia processual, observo que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que no tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo tal ato, é impossível cogitar-se de extinção do crédito tributário. Assim, a decadência do direito à repetição consuma-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 48089/SC, reg. 199400356650, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ o Acórdão Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/09/1995, pág. 19926). Contudo, a Lei Complementar nº 118/2005, dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Perfilho do entendimento do STJ, no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na medida em que, determinando a aplicação retroativa do art. 3º, para alcançar fatos pretéritos, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, bem como da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ademais, vale ressaltar que, na verdade, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 possui efeito modificativo, e não interpretativo como deveria, pois atribuiu à norma significado diverso do até então utilizado. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados,

conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Assim, no presente caso, como já supracitado, aplica-se o entendimento sedimentado do STJ, no sentido de que: o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 é de cinco anos a contar do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar (STJ - AgRg no Resp 1003874/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ: 18/09/1995). É possível, portanto, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a obtenção de provimento jurisdicional, a fim de não ser submetido ao pagamento da COFINS e do PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Observo que a Lei nº 9.718/98 distorceu o conceito de faturamento, dilatando as hipóteses de incidência dos tributos. Ocorre que as normas dos arts. 195, I, e 239 da Constituição Federal estabelecem que a União pode instituir contribuição sobre o faturamento. A alteração da base de cálculo relativa aos fatos geradores da COFINS e do PIS foi efetuada em desacordo com aqueles preceitos constitucionais. Não obstante a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, não se pode considerar constitucionalizada a previsão contida na Lei nº 9.718/98, pois a norma inconstitucional não ingressa no ordenamento jurídico. Ademais, a emenda constitucional não institui tributo, ficando este sempre na dependência da edição de uma lei, que contenha o que se denomina fato gerador ou hipótese de incidência. Nessa linha, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. Assim, consoante o decidido pelo Pretório Excelso, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei 9.715/98 e art. 2º, caput, da LC nº 70/91, respectivamente. Ressalto, todavia, que as alterações legislativas posteriores tocante à matéria em questão estão devidamente embasadas na EC nº 20/98 e, portanto, são constitucionais. De fato, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, excluem, de forma expressa, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, ao passo que às contribuintes que apuram o imposto sobre a renda, na sistemática do lucro real, que ficam sujeitas à nova base de cálculo imposta para o PIS e para a COFINS. Conclui-se, então, que as pessoas sujeitas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, ficam sujeitas às disposições contidas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 e 2º, caput, da LC nº 70/91, respectivamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, faz jus o autor à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel.

Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, o direito à compensação deve respeitar as disposições contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, ora transcritos, respectivamente: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, o autor poderá efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS tão-somente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, arrecadadas pelo INSS, foram expressamente excluídas da sistemática prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Por fim, quanto ao pedido de declaração do direito dos filiados do autor, associados posteriormente ao ajuizamento da presente ação coletiva, à adesão às decisões aqui proferidas, deve ser aplicado o contido no art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97A

propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1012591/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade do PIS e da COFINS com o afastamento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base de cálculo, até o advento da Lei 10.833/2003 (para os filiados tributados pelo lucro real), reconhecendo o direito dos filiados do autor à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de conformidade com a limitação prevista no disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, observadas as restrições impostas pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CARLOS ALBERTO GARCIA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO e UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é servidor público aposentado no cargo de Pesquisador pela fundação supracitada, tendo tomado posse no ano de 1984. Aduz que, em 18 de dezembro de 2003, foi involuntariamente aposentado por invalidez permanente, devido à amputação de uma de suas pernas. Afirma ter o direito de receber em pecunia os períodos de licença-prêmio não gozada, compreendidos entre os anos de 1984 a 1989 e 1989 a 1994, bem como os períodos de férias não gozadas, nos anos de 1995/1996, 2001/2002 e 2002/2003, sob pena de ficar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração. Requer seja julgada totalmente procedente a ação para condenar as rés ao pagamento equivalente aos valores de três períodos de férias não gozadas mais um terço constitucional, bem como os períodos de licença-prêmio não gozadas, devidamente atualizado com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de aposentadoria do autor. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 39 foi proferido despacho concedendo ao autor a prioridade na tramitação da ação nos termos da Lei nº 10.173/01 e os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a União apresentou contestação a fls. 43/57, alegando, preliminarmente, a prescrição e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito Réplica a fls. 211/220. A fls. 224/232, houve contestação da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, que alegou, preliminarmente, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 379/395. As partes juntaram documentos (fls. 404 e 409/410), manifestando-se o autor. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há de ser acolhida a preliminar acerca da ilegitimidade passiva da União, uma vez que o autor ocupou cargo público de Pesquisador junto à ré Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do

Trabalho - Fundacentro, inexistindo qualquer elemento fático e jurídico que o vincule à União. No caso em exame, portanto, é patente a ilegitimidade da União Federal para figurar como ré da presente demanda, devendo-se aplicar o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Não tem fundamento jurídico a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de a parte autora não ter requerido a licença-prêmio previamente na esfera administrativa. Ocorre que a ré Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro apresentou contestação quanto ao mérito, requerendo a improcedência da ação, o que configurou resistência à pretensão e, portanto, interesse de agir da parte autora. Ademais, não há no Ordenamento Jurídico Brasileiro, norma constitucional ou legal, que estabeleça ser o prévio requerimento administrativo condição para propositura da respectiva ação judicial. Entendimento oposto violaria o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem assim a inexistência de pedido administrativo não pode implicar impedimento de acesso ao Judiciário, sob pena de malferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional cristalizado no art. 5, inciso XXXV, da Carta Magna. Outrossim, alega a parte ré que tanto os períodos de férias quanto os de licença-prêmio não gozados à época própria tinham lapso temporal máximo a serem usufruídos, sendo fulminados pelo instituto da prescrição, tendo em vista o disposto no art. 110, I e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Assim, de acordo com o entendimento da ré, o direito de requerer, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve no período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito do tema, conforme julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação. 2. Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 200802088548, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 24/03/2009, DJE: 20/04/2009) Portanto, a aposentadoria configura o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas. Vale ressaltar que o prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; (...) Assim, uma vez que a aposentadoria do autor ocorreu em 18.12.2003, não há que se falar em decurso do prazo concernente à prescrição, posto que a propositura da presente ação deu-se em 18.11.2008. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor o pagamento equivalente aos períodos de férias não gozadas (referente aos anos de 1995, 2002 e 2003), mais um terço constitucional, bem como dos períodos de licença-prêmio não gozados (referente aos anos de 1984 a 1989 e 1989 a 1994). Inicialmente, ressalte-se que as partes não divergem acerca do direito do autor ao gozo da licença-prêmio. A ré tão-somente afirma que o autor não faz jus à sua conversão em pecúnia, invocando o disposto no art. 87 da Lei nº 8112/90, o qual preconizava em seu 2º que a conversão em pecúnia se daria em caso de servidor que viesse a falecer e em favor de seus beneficiários de pensão. Observa-se, ademais, em documento acostado aos autos (fls. 404), que a ré informa que o servidor não usufruiu os períodos de licença-prêmio antes de sua aposentadoria. Assim, depreende-se que o autor realmente obteve a concessão deste direito, mas não chegou a gozá-lo antes de sua aposentadoria. Uma vez adquirido, o direito insere-se no patrimônio do servidor e, se não gozado, deve ser indenizado, afastando-se qualquer vedação discricionária por parte da fonte pagadora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do Autor. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, RESP nº 200400239511, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 15/03/2007, DJ:23/04/2007, p. 291) Outrossim, o autor pleiteia o recebimento em pecúnia dos seguintes períodos de férias: da parcela programada para o período de 02 a 21 de janeiro de 1995, bem como das férias referentes ao período aquisitivo dos anos de 2002 e de 2003. No tocante ao período de férias entre 02 e 21 de janeiro de 1995, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 103/104), o autor programou a parcela de 20 (vinte) dias a que teria direito, mas teve seu gozo suspenso pela Presidência da ré, em virtude de absoluta necessidade de serviço. O servidor, então, deveria remarcar e gozar a parcela de vinte dias de férias a que teria direito, o

fazendo apenas pelo período de 30 de março a 03 de abril do ano de 1998, conforme fls. 112 e 286 dos autos. Após, o autor utilizou normalmente dos períodos subsequentes. Verifica-se que o autor não gozou do período de 15 (quinze) dias, referentes ao exercício do ano de 1995, conforme declaração da própria ré juntada aos autos (fls. 166). Portanto, faz jus à indenização referente a este período. Nesse sentido, os julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 594001, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, j. 10/10/2006) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Contas da União - TCU reconheceu o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria (Acórdão nº 1594/2006). 2. Na hipótese, comprovado nos autos que a autora, hoje aposentada, não gozou, integralmente, das férias referentes ao exercício de 2000, deve-se reconhecer o seu direito à conversão das férias não gozadas em pecúnia, evitando, assim, o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular, vedado a luz do nosso Ordenamento Jurídico. 2. Em se tratando de verba indenizatória, cujo direito foi adquirido quando a servidora ainda estava na ativa, deve-se aplicar o mesmo raciocínio jurisprudencial da licença-prêmio quando não gozada e não contada em dobro, haja vista a ausência de previsão legal. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa improvidas. (grifei) (TRF 5ª Região, AC nº 200381000097168, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, j. 06.04.2010, DJ: 15.04.2010, p. 246) Destarte, no tocante ao exercício de 2002, analisando-se os documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor gozou as férias relativas a este período, tendo em vista a assinatura da notificação de férias, bem como a ficha financeira de dezembro de 2001, a qual comprova o recebimento dos valores a título de antecipação de férias, adicional de 1/3 e 6/12 avos de gratificação natalina (fls. 175/176). Portanto, não faz jus à indenização relativa ao exercício de 2002, sendo improcedente este pedido. Por fim, pleiteia o autor a indenização de férias não gozadas referentes ao exercício de 2003, durante o qual esteve em gozo de licença para tratamento de saúde até a data de sua aposentadoria, em 18.12.2003. O art. 102 da Lei nº 8.112/90 é claro ao estabelecer: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) VIII - licença: (...) b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; Assim, a licença médica para tratamento da própria saúde é direito do servidor público e, considerada como de exercício efetivo, não pode sofrer vedações quanto à aquisição do período de férias. Segue o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inadmissibilidade. Servidor público. Aposentadoria. Férias e licença-prêmio não gozadas na atividade. Indenização. Direito reconhecido. Vedação do enriquecimento sem causa e responsabilidade civil do Estado. Fundamentos autônomos infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão de indenização, na aposentadoria de servidor público, por férias e licença-prêmio não gozadas na atividade, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado, é matéria infraconstitucional, insuscetível de conhecimento em recurso extraordinário. (STF, RE-AgR nº 239552, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 31/08/2004) Portanto, é procedente o pedido acerca da indenização de férias não gozadas referentes ao exercício de 2003. No mais, não procede a alegação de que os juros de mora, por se tratarem de verba alimentar, deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da aposentadoria do autor, tendo em vista o entendimento pacífico de que os juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar devem ser contados a partir da citação válida do devedor. Neste sentido: STJ, RESP nº 661215-MS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 07.10.2004, DJ: 03.11.2004, p. 248. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, vigente na data do ajuizamento da ação, que estabelece: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Assim, no caso em exame, incidem juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação da ré, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. 1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes. 2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias. 3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 773275/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 406) Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita; e - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

para condenar a ré Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro ao pagamento em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada, compreendido entre os anos de 1984 a 1989 e 1989 a 1994, bem como dos dias de férias não gozados referente ao exercício do ano de 1995 e o período de férias acrescido do respectivo abono referente ao exercício de 2003. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data da aposentadoria, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Fundacentro ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0015869-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015869-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO FEDERAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - IFEPAMA(SP274350 - MARCOS JOSE MARCELINO)

Vistos etc. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de IFEPAMA - INSTITUTO FEDERAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, alegando, em síntese, que foi apurado, por meio do processo administrativo nº 02027000502200912, que o réu, entidade privada, apresenta-se aos particulares como órgão da Administração Pública, quando do desempenho de suas funções sociais, transparecendo, erroneamente, a qualidade de entidade pública federal ligada ao autor. Aduz que, conforme as provas que instruem a inicial, verifica-se que as condutas adotadas pelo réu são: a) utilização do brasão da República e aparência de carteira funcional no documento de identificação dos associados da demandada; b) produção de documentos e materiais contendo brasão muito similar ao da República; c) uso de uniformes camuflados e roupas com a expressão fiscalização ambiental pelos servidores e associados nas ações desenvolvidas pela ré que aparentam tratar-se de entidade pública ligada ao IBAMA; d) denominação social de Instituto Federal de Proteção ao Meio Ambiente em documentos e propagandas, provocando a ideia de que se trata de entidade pública federal. Acrescenta que a ré, em nenhum momento, seja em sítio eletrônico, seja em suas ações ostensivas, ou por meio de seus documentos e materiais publicitários, faz expressa referência de que se trata de entidade privada, levando os particulares à ideia errônea de que se trata de pessoa jurídica de direito público ligada ao IBAMA. Sustenta que a ré, no argumento de cumprir seus fins sociais, arvora-se na condição de Administração Pública Federal, de modo a abusar de um direito que lhe é conferido, excedendo os limites impostos à finalidade social que o ordenamento lhe confere, estando, assim, configurado ato ilícito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação para que se determine ao réu, sob pena de multa diária, as seguintes obrigações: a) retire imediatamente o brasão da República ou similar de qualquer documento relativo às suas atividades; b) retire imediatamente os uniformes camuflados e roupas identificadoras da entidade com os dizeres fiscalização ambiental; c) retire imediatamente qualquer identifique a entidade como instituto federal, seja de propagandas ou qualquer documento que a identifique; d) determine a imediata obrigação de constar expressamente a natureza jurídica privada de entidade em qualquer documento ou ato praticado pela entidade, de modo a aferir sua qualidade de pessoa jurídica particular ao conhecimento público. Requer, ainda, caso não sejam adotadas pelo réu as obrigações pleiteadas, no prazo de sessenta dias, que seja desconstituída sua personalidade jurídica, nos termos do art. 5, XIX, da Constituição Federal de 1988 e art. 69 do Código Civil. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Por meio da decisão de fls. 127/129 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. O autor, em sua petição de fls. 137/138 informa que a parte ré vem cumprindo a liminar regularmente, bem como requer, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O direito à livre associação para fins lícito, previsto no inciso XVII do art. 5 da Constituição Federal de 1988, não é absoluto, na medida em que seus titulares não podem praticar excessos ao exercê-lo. No caso em exame, os documentos carreados aos autos (fls. 09/17) demonstram que a parte ré tem se utilizado de instrumentos, documentos e vestuários que se assemelham aos que são utilizados pelo Poder Público, em especial o autor, no exercício da atividade fiscalizatória. O exercício do poder de polícia é atividade exclusiva do Estado e, em regra, não pode ser delegada aos particulares, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF, que teve como Relator o Ministro Sydney Sanches, em 07.11.2002. Conquanto alegue a parte ré que o brasão utilizado pela associação não é idêntico ao brasão da República Federativa do Brasil, assim como as vestimentas não correspondem à camuflagem das roupas das Forças Armadas, depreende-se das fotos juntadas aos autos que há semelhança suficiente para confundir os administrados. Com efeito, o brasão utilizado pela associação imita o brasão da República Federal do Brasil, assim como a identificação funcional e outros documentos assemelham-se aos utilizados pelos funcionários públicos, ou seja, são capazes de convencer terceiros de que se trata de instituição e agentes vinculados ao Poder Público. Tais atitudes da parte ré extrapolam suas finalidades sociais e podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos administrados e ao próprio Poder Público. Ademais, a parte ré não necessita utilizar brasão, distintivos, funcionais, vestimentas camufladas, dentre outros apetrechos, para o exercício de suas atividades. Contudo, a desconstituição da associação depende de comprovação de ilicitude quanto às suas finalidades sociais. O art. 670 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor na conformidade do art. 1218, VII, do Código de Processo Civil atual, estabelece que a sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público. No caso em exame, a atividade do réu é lícita e útil à sociedade, na medida em que visa à proteção do meio ambiente. Os

fatos narrados na petição inicial e demonstrados pelos documentos que a instruem apenas denotam que a parte ré exerceu suas atividades de forma excessiva. Por outro lado, não restou demonstrado que o réu tenha praticado tais excessos com culpa ou dolo, tampouco algum fato concreto de dano material a outrem. Ressalte-se que no caso de desobediência à obrigação de fazer imposta existe a aplicação de multa a ser fixada por este Juízo. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar ao réu o cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer, consistente: a) na retirada do brasão da República ou similar de qualquer documento relativo às suas atividades; b) na retirada dos uniformes camuflados e roupas identificadoras da entidade com os dizeres fiscalização ambiental; c) na retirada de qualquer informação que identifique a entidade como instituto federal, seja de sítios eletrônicos, propagandas ou qualquer documento que a identifique; e, d) na introdução de expressão que identifique a natureza jurídica privada em qualquer documento ou ato praticado pela entidade, de modo a aferir sua qualidade de pessoa jurídica particular ao conhecimento público. Fixo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de multa diária, no caso de descumprimento da presente determinação. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020197-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020197-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 31.10.2006, os agentes da Polícia Federal lavraram Auto de Constatação de Infração e Notificação nº. 033/2006, com fulcro no art. 133, I, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF, aplicando a pena de interdição, em face da ausência de requerimento de renovação do plano de segurança, no prazo de até trinta dias da data de seu vencimento, para a agência bancária situada na Rua Honório Bandeira, 30, Rubelita, em Minas Gerais. Aduz que, em 30.06.2008, foi elaborado o Parecer nº. 3526/08-ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação, concluindo pela pena de multa no valor de 20.000 UFIRs e, na 75ª CCASP, realizada em 23.07.2008, o processo foi julgado procedente pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, tendo sido ratificada a pena de multa aplicada. Assim, foi publicada, no dia 25.09.2008, a Portaria nº. 4.410, dispondo sobre a aplicação da referida multa à autora. Sustenta a ilegalidade da autuação, uma vez que a tipificação da infração administrativa que ensejou a penalidade aplicada está prevista apenas em mero ato administrativo. Argui, ainda, que a Lei nº. 7.102/83, instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, não tipifica as condutas reputadas como infracionais. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para anular a multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI nº 033/06 e Portaria nº 4.410, publicada no DOU em 25.09.2008, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 133, II, da Portaria nº 387/06. Requer, ainda, a condenação da ré a arcar com os ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/67v.). Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes manifestaram-se no sentido de não terem outras provas a produzir (fls. 115 e 117). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra a multa imposta pela ré, por meio da Portaria nº 4.410, publicada no DOU em 25.09.2008, sob o fundamento de que a tipificação do fato gerador que ensejaria a aplicação de penalidade está prevista em mero ato administrativo, violando os princípios da legalidade e tipicidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a penalidade em questão foi aplicada à autora com base na Portaria nº 387/2006 DG/DPF, em virtude de haver ela deixado de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data do seu vencimento. Observo que não assiste razão à autora. Os arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 7.102/83 estabelecem: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Considerando o poder de polícia em sentido amplo, de modo que abranja as atividades do Legislativo e do Executivo, os meios de que se utiliza o Estado para o seu exercício são: 1. atos normativos em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções; 2. atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria,

ordem, notificação autorização, licença), com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 110) Depreende-se que para o exercício do poder de polícia o Estado utiliza-se de leis para estabelecer normas gerais e abstratas, podendo o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias ou instruções para disciplinar a aplicação da lei aos casos concretos. No caso dos autos, não restou configurada a violação, pela Portaria nº 387/2006 DG/DPF, aos princípios da legalidade e da tipicidade. O funcionamento com plano de segurança aprovado é condição para a regular atividade dos estabelecimentos financeiros que realizam guarda de valores ou movimentação de numerário. Logo, a não apresentação do requerimento de renovação do plano de segurança estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário antes do vencimento do plano vigente consiste em infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.102/83. Outrossim, a competência do Ministério da Justiça para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da aludida lei está prevista em seu art. 6º. Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 9.017/95 dispõe que as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Cabe ressaltar que a penalidade aplicada à parte autora encontra respaldo no art. 7º da Lei nº 7.102/83. Não restou demonstrado nos autos que tenha a portaria que regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/83 desbordado das limitações constantes deste diploma legal. Destarte, conclui-se que a infração praticada pela autora e a penalidade que lhe foi aplicada pela ré possuem respaldo legal, não estando, portanto, evidenciada a violação aos princípios da legalidade e da tipicidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4) - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES e JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que são titulares de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invocam o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Sustentam, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, à taxa de 6% (seis por cento). Assim, afirmam haverem sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, bem como a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 38/53. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A parte ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. De fato, os autores informam já haverem recebido os índices referentes aos Planos Verão e Collor por força de termo de adesão e ação judicial com trânsito em julgado. Verifica-se que o objeto da presente ação não se relaciona com os valores anteriormente transacionados, mas consiste na aplicação progressiva dos juros e seu reflexo na correção monetária dos Planos Verão e Collor, o que afasta a preliminar alegada pela ré. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 25 de fevereiro de 2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1980. Aliás, é o que afirmam os próprios autores em sua petição inicial (fls. 07). No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-

se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu:Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção.No caso em exame, ficou comprovado que a opção pelo FGTS teve efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71 (fls. 22 e 33), que alterou a forma de aplicação dos juros. Assim, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita:FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73.A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66.Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66).(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994)Com relação à correção monetária, firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)No mesmo sentido, a Súmula 252 do C. Superior Tribunal de Justiça definiu:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, os índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990), bem como os índices de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991) já foram creditados nas contas fundiárias dos autores, conforme se depreende do noticiado a fls. 57 e índices aplicados em época própria. Observe-se, contudo, que tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, assistindo, assim, razão ao alegado pela parte autora na exordial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que a capitalização dos juros da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS dos autores, tão-somente em relação à parcelas posteriores a fevereiro de 1980, seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8036/1990. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-98.2007.403.6100 (2007.61.00.000179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X FUNDICAO MARILIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS ALDI LTDA X MERCOPLAST - MERCANTIL

DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COML/ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS AJAX LTDA X MOTORLIGH DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REJAX - REPRESENTACOES AJAX LTDA X RONDON - COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAL & BONORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FUNDIÇÃO MARÍLIA LTDA., IND/ E COM/ DE CALÇADOS ALDI LTDA., MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHÕES E PLÁSTICOS LTDA., MOTORLIGHT COML/ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS AJAX, MOTORLIGHT DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., REJAX - REPRESENTAÇÕES AJAX LTDA. E RONDON - COML/ SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., SOCOLCHÕES - COM/ E IND/ DE COLCHÕES LTDA., SPERIDIAL & BONORA LTDA. e TC BAURU COM/ DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA., com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os índices de correção monetária aplicados no cálculo dos embargados, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado. Recebida a inicial, após impugnação dos embargados, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou os cálculos de fls. 63/74, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, foram apresentados novos cálculos a fls. 84/97, manifestando-se a União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença exequenda definiu a necessidade de atualização monetária do indébito e a aplicação dos juros moratórios. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência no sentido de que a aplicação de índices expurgados não representa acréscimo do montante da condenação, mas recomposição do poder de compra do valor devido. Assim vêm decidindo nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE, NOS MESES EM QUE OCORRERAM EXPURGOS DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DEVE SER FEITA COM UTILIZAÇÃO DO IPC. (TRF/1ª Região, EIAC N 9501107393-9/DF, Relator JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ 14-08-95, PG. 50647) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A LEI N. 8.896, DE 26/06/94, QUE ALTEROU O ART. 604 DO CPC, RETIROU DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL POR CÁLCULO DO CONTADOR. 2. EVENTUAIS ERROS CONTIDOS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO EXEQUENTE DEVEM SER TRATADOS POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 3. NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA PELOS ÍNDICES REAIS DA INFLAÇÃO, REFLETIDOS NO IPC. OS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVEM SER INCLUÍDOS NO CÁLCULO, PARA QUE A CORREÇÃO REFLITA A VERDADE INFLACIONÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. (TRF/1ª Região, AC N 98.01.100073774-0/MG, Relator JUIZ OLINDO MENEZES, DJ 7-05-99, PG. 146) Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 85/97), com o que concordou a União e que obedeceu estritamente os critérios definidos no julgado e, por apurar valor superior ao do embargante e inferior ao dos embargados, há de ser declarada a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 85/97, destes autos, no valor de R\$ 481.638,73 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado para março de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031559-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-22.2004.403.6100 (2004.61.00.029071-9)) CIA/ AGROPECUÁRIA JABOTI X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146895 - MARCELO GUSMANO E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Vistos etc.A COMPANHIA AGROPECUÁRIA JABOTI e ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS, qualificados nos autos, opõem embargos à execução promovida por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES. Alegam, preliminarmente, a carência da ação, a prescrição da nota promissória e da cédula rural hipotecária, a nulidade da citação e do arresto, bem como a ausência de documentos essenciais para a propositura da execução em apenso. No mérito, aduzem, em síntese, o excesso de execução, questionando a capitalização dos juros, a aplicação da multa de 10% (dez por cento), a incidência de juros superiores aos limites legais e a cobrança de comissão devida ao agente. Requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 333/362, sustentando a improcedência do pedido. Instado a se manifestar se tem interesse em ingressar na lide para cobrar o valor referente à comissão del credere, o síndico da massa falida do Banco Interpart S/A manifestou não ter interesse na cobrança do referido crédito. É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas,

antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inicialmente, em relação à alegação de ilegitimidade do Banco Interpart S/A, verifica-se que, após a sua liquidação extrajudicial, de conformidade com o art. 14 da Lei n.º 9.365/96, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES subrogou-se automaticamente nos créditos e garantias constituídos em favor do referido agente financeiro, decorrentes de operações de repasse. De fato, a legitimidade ativa é uma das condições da ação, que deve estar presente tanto na propositura da demanda quanto no curso de todo o processo. No entanto, o Banco Interpart S/A, quando do ajuizamento da execução diversa, tinha qualidade para litigar a respeito do Contrato BNDES Automático n.º 1002/97, restando, pois, evidenciada a sua relação de pertinência subjetiva com a cobrança da dívida trazida a juízo. Deve-se, ainda, asseverar que foram tomadas, pelo referido exequente, todas as medidas processuais assecuratórias à satisfação do crédito, razão pela qual afigurou-se correto o prosseguimento do feito até o ingresso do BNDES. Saliente-se, assim, que não assiste razão aos embargantes, eis que a hipótese sub judice não constitui nulidade processual absoluta dos atos promovidos nos autos principais, pois aplicar à questão da subrogação excessivo rigor não é consentâneo com os princípios da economia e celeridade. Outrossim, não restou demonstrado, pelos executados, prejuízo ou ofensa aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, até porque foram oportunamente opostos a exceção de pré-executividade n.º 2004.61.00.029072-0 e os presentes embargos. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição da pretensão executória da nota promissória e da cédula de crédito rural, tendo em vista a interrupção do prazo com o ajuizamento da ação n.º 2004.61.00.029071-9 em 08.11.1999, nos termos do art. 617 do Código de Processo Civil. Os títulos de crédito mencionados encontram-se vinculados ao Contrato de Empréstimo, tratando-se de garantias adicionais ao credor (cláusula 7 - fls. 20 dos autos principais). Destarte, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil vigente, com base no contrato e não nos títulos que lhe garantem o cumprimento. Afasta-se também a alegação de prescrição em decorrência do não cumprimento do art. 219 do CPC, uma vez que o exequente não pode ser penalizado pela demora na citação dos executados por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Nesse sentido, estabelece a Súmula n.º 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Frise-se que tais argumentos já foram apreciados por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade. É descabida a alegação de nulidade da citação por edital em virtude do não esgotamento de todos os meios legalmente previstos, uma vez que o comparecimento voluntário dos embargantes aos autos supre os eventuais vícios concernentes ao ato citatório efetivado. Outrossim, não merece prosperar o pedido dos executados visando à decretação de nulidade e caducidade do arresto realizado em 05.09.2001. No processo executório, objetiva o credor a expropriação de bens do devedor com a finalidade de satisfazer o seu direito, neste caso consubstanciado por título executivo extrajudicial. Não localizada a empresa devedora no endereço indicado no instrumento contratual e na exordial, quando da tentativa da citação, e havendo bens que podem ser penhorados, o Estatuto Processual concede ao Oficial de Justiça, a fim de que não se frustre a execução, a possibilidade de, ex officio, providenciar o arresto de tantos bens necessários a garantir a suficiência da execução. Deve-se aplicar o princípio da instrumentalidade dos atos processuais nesta situação, uma vez que os arts. 653 e 654, ambos do Código de Processo Civil, ao tratarem das exigências formais referentes ao arresto de bem, não cominam a sanção de nulidade ao descumprimento das mesmas. Considera-se, pois, válido o arresto, eis que este alcançou a sua finalidade. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o denominado Contrato BNDES Automático n.º 1002/97 é documento particular assinado pelo representante da devedora e por duas testemunhas (fls. 36 dos autos principais) e, por conseguinte, título executivo, de conformidade com o disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Frise-se, ainda, que o fato de a nota promissória encontrar-se vinculada ao contrato, tendo, inclusive, nascido da mesma obrigação jurídica, não a desnatura como título executivo, em virtude de sua abstração. Ademais, se os executados subscreveram a garantia (fls. 37 dos autos principais), concordando com os termos nela estipulados, a atual discordância acerca do valor revela-se incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais. Anote-se que o próprio contrato já apresenta os requisitos de liquidez e certeza. Por fim, afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o exequente acostou à exordial os títulos executivos extrajudiciais e a planilha evolutiva da dívida, sendo suficientes para demonstrar a existência do débito e embasar a pretensão executória. Passo à análise do mérito. Faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, cabia a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não

por sentimentos pessoais dos executados. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, Resp 435.286, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 22.09.2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Observe-se que, em que pese a cláusula 47 do contrato em questão estabelecer juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, verifica-se que na planilha de débito foram cobrados tão-somente 6% (seis por cento) ao ano (fls. 41/42 dos autos principais). Contudo, a incidência dos juros após a inadimplência é exorbitante. A mencionada cláusula 47 do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cobrando-se, ainda, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pelo exequente, ora embargado, a comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios, resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima, mas não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ n.ºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei n.º 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Assim, no período de inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência. Outrossim, no tocante à capitalização de juros, não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova, o alegado anatocismo. Constitui alteração unilateral do contrato a alegada abusividade da cláusula que estabelece a pena convencional de 10% (dez por cento), o que não se pode admitir. No que concerne à impossibilidade da cobrança da referida multa, há que se considerar que o inadimplemento por parte dos devedores gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Frise-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Ademais, a multa de 2% (dois por cento) aplica-se exclusivamente às relações de consumo, o que decerto não é a hipótese dos autos, pois os embargantes não são os destinatários finais do financiamento, eis que os valores serão integrados à sua cadeia de produção. Por fim, tendo em vista a manifestação do Banco Interpart S/A, na pessoa do seu síndico, no sentido de não ingressar nos presentes autos para efetuar a cobrança de crédito relativo à comissão del credere (fl. 395), cujo objetivo era remunerar a citada instituição financeira pela administração do financiamento, deve tal índice, portanto, ser suprimido da pretensão executória promovida pelo BNDES. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, bem como seja excluída da cobrança o montante correspondente à comissão del credere pertencente ao Banco Interpart S/A. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008815-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008815-1) - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Vistos etc. IN-HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é empresa privada, tendo por finalidade a prestação de serviços de logística, razão pela qual é contribuinte do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelas Leis nos 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e também das restrições aos créditos e hipóteses de exclusão estabelecidas pela Lei nº 10.865/2004. Aduz que a Medida Provisória nº. 1.724/98, convertida na Lei nº. 9.718/98, violou o princípio da estrita legalidade, uma vez que inovou nas fontes de financiamento da seguridade social, ao prever a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a receita bruta, ao definir os contribuintes e a alíquota, criando novas contribuições, sem observar a exigência de edição de lei complementar, conforme disposto nos arts. 154, I e 195, da Constituição Federal. Argui, outrossim, que nem mesmo a Emenda Constitucional nº. 20/98 poderia conferir fundamento de validade à Lei nº. 9.718/98, uma vez que esta entrou em vigor em data anterior à referida emenda constitucional. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade das Leis nos 10.632/2002 e 10.833/2003, que instituíram o regime não cumulativo para as referidas contribuições, bem como da Lei nº. 10.865/2004 que estabeleceu restrições aos créditos e hipóteses de exclusão estabelecidas pela Lei nº. 10.865/2004, por serem fruto de conversão de medidas provisórias que violam o disposto no art. 246 da Constituição Federal e ofendem o princípio da isonomia, porquanto introduziram tratamento tributário diferenciado a contribuintes que integram um mesmo segmento da economia, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a concessão da segurança, a fim de ser assegurado o recolhimento das referidas contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática cumulativa das Leis Complementares nos 7/70 e 70/91, resguardando-lhe o direito de obter certidão negativa e de não ser autuada e inscrita no CADIN e no SERASA, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sob a égide das respectivas leis atacadas. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 118/126. A liminar foi indeferida a fls. 127/130. O Ministério Público Federal sustenta a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requer o prosseguimento do feito (fls. 141/142). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que falta interesse de agir no presente mandado de segurança na parte do pedido que visa afastar a sistemática introduzida pela Lei nº. 9.718/98. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. A esse respeito, oportunas as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90) (grifei). No caso em exame, a impetrante requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar, assegurando-lhe o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente sob a égide das leis atacadas na petição inicial. Outrossim, requereu a liminar para que fosse desobrigada de se submeter à apuração e recolhimento das contribuições à seguridade social, mais especificamente ao PIS e à COFINS na sistemática das leis ora combatidas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e permitindo-lhe apurar e recolher aos cofres públicos as referidas contribuições na sistemática cumulativa da Lei Complementar nº. 7/70 e Lei Complementar nº. 70/91. Contudo, a impetrante não demonstra que recolheu contribuições ao PIS e à COFINS sob a sistemática da Lei nº. 9.718/98. A impetrante apenas apresenta planilha demonstrativa dos débitos que alega possuir direito à compensação em relação ao PIS e à COFINS, recolhidos no período de junho de 2007 a agosto de 2009, às alíquotas, respectivamente, de 1,65% e de 7,6% (fls. 108). Assim, a impetrante demonstra nos autos que no aludido período submeteu-se apenas ao regime da não-cumulatividade regulamentado pelas Leis nos 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Por outro lado, não comprova nos autos que está excluída do regime da não-cumulatividade, nos termos do art. 8º da Lei nº. 10.637/2002 e art. 10 da Lei nº. 10.833/2003, em relação às contribuições futuras. De toda sorte, resta prejudicada a discussão sobre os recolhimentos futuros das contribuições com base no art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, tendo em vista que referido dispositivo legal foi expressamente revogado pelo art. 79, XII, da Lei federal nº 11.941/2009, o qual entrou em vigor a partir da publicação da lei, ou seja, em 28.05.2009. A situação narrada na petição inicial apresenta-se, destarte, de forma abstrata e hipotética, não admitida na via sumária do mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. Outrossim, a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, no tocante à aplicação da Lei nº. 9.718/98, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Passo à análise do mérito em relação ao recolhimento das contribuições na sistemática introduzida pelas Leis nos 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. O art. 195 da Constituição Federal estabelece os princípios básicos do sistema de custeio da seguridade social a serem

observados pelo legislador ordinário. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi ampliada, possibilitando a incidência sobre a receita ou o faturamento, conforme se depreende do disposto no art. 195, I, b, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Assim, a alteração dos elementos que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, por meio da Leis nos. 10.673/2002 e 10.833/2003, estão devidamente embasadas na Emenda Constitucional n.º 20/98 e, portanto, são constitucionais. Inexiste, também, violação ao princípio da estrita legalidade, pois em face do enquadramento das contribuições ao PIS e à COFINS no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar, razão pelo qual podem ser reguladas ou alteradas por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias. Logo, não há violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Outrossim, está pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar, conforme se depreende do julgamento da ADCon n.º 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela Lei Complementar n.º 70/91. De outra parte, podendo tais contribuições ser reguladas por lei ordinária, também nenhum impedimento haveria para serem dispostas por medida provisória, estando já assentado o entendimento de poder este instrumento legislativo ser usado para dispor sobre matéria tributária. Ressalte-se que o direito tributário não foi incluído entre as matérias sobre as quais foi proibida a utilização da medida provisória pela redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001. Ainda, convém ressaltar que, anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária. Observe-se também que não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, uma vez que as Leis nos 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, mas apenas promoveram modificações na base de cálculo e na alíquota da contribuição social ao PIS e da COFINS, em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. LEIS ns. 10.637/2002 E 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. Agravo de instrumento, convertido em retido, não conhecido, eis que não requerida expressamente sua apreciação por este Tribunal, a teor do disposto no 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. De se ressaltar a constitucionalidade da regulamentação de matéria tributária por meio de medida provisória. A Emenda Constitucional n.º 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário. E, anteriormente à edição da Emenda n.º 32, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária. Embora a Lei n.º 9.718/1998 tenha sido tida por inconstitucional em função do alargamento que promoveu na base de cálculo do PIS e da COFINS antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20 (Recursos Extraordinários ns. 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS), as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 são posteriores a tal Emenda, que previu o faturamento ou a receita como base de cálculo das contribuições sociais, motivo pelo qual não há inconstitucionalidade na parte dessas normas que disciplinam a base de cálculo dos tributos como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Não há violação ao artigo 246 da Constituição Federal, já que as leis em questão não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda n.º 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota da contribuição social ao PIS e da COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Pela constitucionalidade das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, já se manifestou esta Turma (AMS n.º 270943 e AMS n.º 276230, ambas as apelações da Relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo). Pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovimento da apelação. (TRF 3ª Região, AMS 2004.61.00.009464-5, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 04.03.2010, DJF3 CJ1 16.03.2010, p. 290). Conquanto as alíquotas das referidas contribuições tenham sido elevadas consideravelmente, as Leis nos 10.833/2003, 10.637/2002 e 10.865/04 instituíram um regime de não-cumulatividade da contribuição social e possibilitaram a exclusão, da base de cálculo, de diversas receitas e créditos. O princípio da não-cumulatividade, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, que alterou o 12 do art. 195 da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003). Com efeito, o legislador infraconstitucional possui liberdade para determinar os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, bem como autorização para que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Portanto, não infringem a Constituição as limitações impostas pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive aquelas introduzidas pela Lei n.º 10.865/2004, ao aproveitamento de determinados créditos, como as despesas financeiras, financiamentos, assim como o desconto dos créditos relativos às despesas com terceiros, como publicidade, energia elétrica, telefonia, serviço de limpeza de lojas, serviço de inventário de estoques, serviço de coleta de numerário, serviços de empresas e profissionais liberais, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Saliente-se que, no início, o princípio constitucional da não-cumulatividade destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS e foi uma inovação a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo do PIS e da COFINS. Desta maneira, o legislador infraconstitucional conferiu às

contribuições a incidência não-cumulativa, editando as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, embora sob aspecto distinto do empregado aos tributos antes mencionados, observando o conceito precedente quanto ao fato gerador daquelas, dado pela Lei nº 9.718/98. As sucessivas alterações da contribuição ao PIS e à COFINS geraram questionamentos acerca de sua validade, tanto em face da base de cálculo, como em face da alíquota, e da violação de princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva (art. 145, I, da CF), o da discriminação entre os contribuintes (art. 150, II), o de diferenciação entre os contribuintes em razão da atividade econômica exercida (art. 195, 9), dentre outros. Ocorre que tais questionamentos derivam do fato de sua incidência ter sido sempre cumulativa e o que se imaginava era que, com a implementação de referido princípio, haveria uma redução da carga tributária, o que na verdade não aconteceu. O legislador aumentou a alíquota, como medida compensatória ao benefício concedido pela não-cumulatividade, justamente para que não houvesse a redução de arrecadação, adequando a continuidade da tributação em valores iguais e proporcionais, impondo, também, outras restrições ao regime de não-cumulatividade. Assim, malgrado tenha sido majorada a alíquota, não houve violação ao princípio da isonomia, uma vez que o legislador ordinário guiou-se pelo princípio da capacidade contributiva, diferenciando os contribuintes, conforme autorizado pela Constituição, segundo esse conceito econômico. O regime da não-cumulatividade aplica-se a todas as pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação, ou seja, aquelas optantes do regime de apuração pelo lucro real, justamente para que se preserve a proporcionalidade na arrecadação, evitando-se que uns paguem mais que os outros. Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante, as novas leis prestigiam o princípio da isonomia, na medida em que igualam situações desiguais, a fim de os contribuintes optantes pelo regime do lucro presumido não serem beneficiados relativamente aos que permanecerem no regime do lucro real. Ademais, ressalte-se que as referidas leis excluem de forma expressa as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda no lucro presumido ou arbitrado (art. 8º da Lei nº. 10.637/2002 e art. 10 da Lei nº. 10.833/2003), de sorte que as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda, na sistemática do lucro real, ficam sujeitas ao regime da não-cumulatividade. A planilha apresentada nos autos (fls. 108) demonstra que a impetrante recolheu as contribuições ao PIS e à COFINS, no período de junho de 2007 a agosto de 2009, às alíquotas, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%, ou seja, no regime não-cumulativo, de sorte que não faz jus à compensação, tendo em vista a constitucionalidade das Leis nos 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Destarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Ante o exposto: - denego a segurança, em relação ao pedido de não sujeição ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática da Lei nº. 9.718/98, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009; - julgo improcedente e denego a segurança, em relação ao não recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática não-cumulativa das Leis nos 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 9337

MONITORIA

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA., ELIAS RAPPAPORT e SIDNEY RAPPAPORT, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento dos réus, que deixaram de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Instantâneo-182. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citados, os réus Elias Rappaport e Sidney Rappaport ofereceram embargos monitorios (fls. 43/59), arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Instada a informar o endereço do administrador judicial da massa falida para citação da ré Elias Rappaport e Cia. Ltda., sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de informar os dados do síndico, conforme noticiado a fls. 76. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 81/85). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O feito deve ser extinto sem a apreciação do mérito em relação à ré Elias Rappaport e Cia. Ltda, uma vez que, instada a apresentar o novo endereço para citação, a Caixa Econômica Federal deixou de informar os dados do administrador judicial da massa falida (fls. 75). Assim, no caso sub judice, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto aos demais réus, passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que

aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante aos argumentos dos embargantes, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e os réus estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. A capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento (cláusula sexta - fls. 09). Verifica-se, ainda, que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais dos réus. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, Resp 435.286, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 22.09.2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Afastadas, pois, as alegações dos embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto: - julgo extinta, sem a resolução do mérito, a ação, em relação à ré Elias Rappaport e Cia. Ltda., nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; e- rejeito os embargos opostos por Elias Rappaport e Sidney Rappaport, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, devendo, outrossim, indicar os novos endereços dos réus para que se dê

início de fato à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027476-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 820/823, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 814/818, que julgou improcedente o seu pedido. Aduz, em síntese, que a referida sentença padece de omissão, na medida em que deixou de se pronunciar acerca do pedido para que a liquidação observasse os termos do artigo 609 do Código de Processo. Acrescenta que a sentença padece de contradição em virtude de erros de fato e que a sentença foi extra petita. Requer o acolhimento dos embargos para que a sentença seja anulada. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Vale consignar que não há qualquer omissão quanto ao pedido executório, uma vez que rejeitado o pedido declaratório/condenatório da parte autora, não há que se falar em execução na forma do artigo 609 do Código de Processo Civil. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.S

0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2) - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. RUY APARECIDO CAMPOS, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja autorizado o depósito judicial do imposto a ser pago quando da época da Declaração de Ajuste Anual, calculado sobre a complementação de aposentadoria recebida no ano base declarado ou seja permitido ao autor a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda dos rendimentos recebidos da PETROS relativamente aos meses em que o imposto retido foi depositado em Juízo. Ao final, requer a seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, condenando-se a ré a restituir ao autor todo o Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, cujas contribuições tenham sido tributadas na fonte, desde a data de sua aposentadoria, acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei, mais juros de mora, na forma dos arts. 405 e 406 do Novo Código Civil combinado com os arts. 167 e 168 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja determinado à Secretaria da Receita Federal que se abstenha de atuar o autor em razão do fato de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física as parcelas recolhidas durante todo o pacto laboral para formação do fundo de previdência privada e proventos de qualquer natureza nem acréscimo patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Juizado Especial Federal Cível, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73) e, citada, a ré apresentou contestação a fls. 77/89. A fls. 218/219, o Juizado Especial Federal Cível declinou da competência para julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal Cível de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificadas as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível (fls. 232) e, intimado, o autor apresentou réplica a fls. 233/240. Instada a providenciar a juntada de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, a parte autora manifestou-se a fls. 272/359 e 369/405. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação visando o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, eis que a autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, oportunamente, apresentou os demais documentos requisitados por este Juízo (fls. 106/216, 274/333 e 335/359), não tendo a ré demonstrado qualquer prejuízo, tanto que apresentou defesa de mérito. No que tange ao prazo para pleitear a devolução de tributo pago indevidamente, preleciona Paulo de Barros Carvalho: Quem tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 305) Com a ressalva de que possui entendimento diverso e prestigiando o princípio da economia processual, observo que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que no tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo tal ato, é impossível cogitar-se de extinção do crédito tributário. Assim, a decadência do direito à repetição consuma-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 48089/SC, reg. 199400356650, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ o Acórdão Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/09/1995, pág. 19926). Contudo, a Lei Complementar nº 118/2005, dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito

tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Perfilho do entendimento do STJ, no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na medida em que, determinando a aplicação retroativa do art. 3º, para alcançar fatos pretéritos, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, bem como da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ademais, vale ressaltar que, na verdade, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 possui efeito modificativo, e não interpretativo como deveria, pois atribuiu à norma significado diverso do até então utilizado. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Outrossim, em julgado mais recente, em unanimidade, os Ministros da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiram que, com a edição da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, não se levando em consideração a data da propositura da ação, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos devidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, o ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter

interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmoponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa pordeterminação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.(...)(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1131797/SP 2009/0060463-7, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.06.2010, DJe 01.07.2010).Assim, conclui-se que os contribuintes que efetuaram recolhimentos até 08.06.2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Logo, em relação aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, ou seja, 09.06.2005, o prazo prescricional é de cinco anos.No caso em exame, a ação foi ajuizada em 06.02.2006 no Juizado Especial Federal Cível, de forma que se encontram prescritos os recolhimentos efetuados antes de 06.02.1996.Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteia a repetição dos valores recolhidos indevidamente desde a data de sua aposentadoria em 17.12.1994, quando passou a perceber as parcelas mensais do benefício, decorreu o prazo prescricional para pleitear a restituição do Imposto de Renda retido sobre os valores percebidos no período de 17.12.1994 até 05.02.1996.Passo à análise do mérito.Cumprе ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo.Sob a vigência da Lei n.º 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88). O

art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos pelo autor no período de 17.12.1994 a 05.02.1996; - julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos ao autor a partir de 06.02.1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, sob a égide da Lei nº. 7.713/88 (de janeiro de 1.989 a novembro de 1.994). Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006037-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006037-2) - MARIA JOSE SANGENIS X MIROSLAV KRALJEVIC BELLIZIA X DANIEL SIMOES OLIVEIRA X BRUNO SIMOES OLIVEIRA X ALBERTO DE JESUS BELLIZIA X ROSANGELA JESUS BELLIZIA X BENEDITO HUGO BRANDAO JUNIOR X FERNANDA BELLIZIA BOLINO

ALVES X FABIANA BELLIZIA BOLINO(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA
MONTELEONE)

Vistos etc. MARIA JOSÉ SANGENIS, MIROSLAV KRALJEVIC BELLIZIA, DANIEL SIMÕES OLIVEIRA, BRUNO SIMÕES OLIVEIRA, ALBERTO DE JESUS BELLIZIA, ROSANGELA JESUS BELLIZIA, BENEDITO HUGO BRANDÃO JUNIOR, FERNANDA BELLIZIA BOLINO ALVES e FABIANA BELLIZIA BOLINO ALVES, já qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que são proprietários de imóvel situado no Município de Juquitiba, do qual foi desapropriada uma área de 6.499,665m² para duplicação da Rodovia Régis Bittencourt pelo DNER (processo administrativo n.º 51180.001303/01-07), que foi avaliada em R\$ 19.174,01. Aduzem que apresentaram a documentação necessária para que pudesse ser efetuado o pagamento, mas receberam resposta negativa, não restando outra alternativa senão a via judicial. Esclarecem que ajuizaram ação visando ao pagamento da indenização, a qual, contudo, foi extinta sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da União Federal. Pleiteiam a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.174,01, devidamente atualizada desde a imissão na posse do imóvel, acrescida dos consectários legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originariamente distribuída a ação à 5ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo, no qual foi reconhecida a existência de prevenção em relação à Ação Ordinária n.º 2005.61.00.021891-0 (fl. 50). Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 189/194. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 196 e 198. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ato impugnado pelos autores, consubstanciado na negativa do pagamento da indenização na seara administrativa, é de autoria do DNIT, conforme se verifica do documento juntado a fls. 32. Outrossim, a União Federal, a teor das disposições dos Decretos n.ºs 4.128/2002 e 4.589/2003, tão-somente possui legitimidade para responder em Juízo como sucessora do DNER nas causas em curso durante o processo de inventariança desta autarquia federal. Ademais, nas ações ajuizadas após a data de criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, em 05.06.2001, por meio da Lei n.º 10.233/2001, como é o presente caso (09.03.2009), a União não mais pode figurar no polo passivo da lide. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. A ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, isto é, quando já transcorrido o período do processo de inventariança do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, razão pela qual a ação deve ser respondida pelo DNIT, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada por força do disposto no art. 79 da Lei 10.233, de 05/06/2001 como agente público sucessor do DNER, órgão em processo de extinção e originalmente responsável pelos atos impugnados. 2. As regras legais devem ser interpretadas de forma a que sempre se facilite o acesso do cidadão à Jurisdição, em respeito ao respectivo princípio constitucional. Logo, é forçoso concluir que a causa deva ser intentada contra quem, em princípio, alegadamente praticou os atos que estariam a causar prejuízo ao autor. (TRF 4ª Região, AG n.º 200404010539614, Rel. Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TERCEIRA TURMA, DJ 03.08.2005, p. 624) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. LOTES. RODOVIA FEDERAL. POLO PASSIVO. UNIÃO. DNIT. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A legitimidade passiva ad causam, prima facie, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002; mas principalmente porque o DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. 2. Razoabilidade da manutenção de ambos na relação processual pelo menos até a sentença, possibilitando a participação dos dois na produção probatória. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF 5ª Região, AG n.º 200705000198635, Rel. Desembargador Federal MANUEL MAIA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.04.2009, p. 232) Verifica-se, pois, a legitimidade passiva ad causam do DNIT, eis que é sucessor do extinto DNER. Acrescente-se que a questão já restou decidida nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.00.021891-0 (fls. 34/36). Passo à análise da prejudicial do mérito. Inicialmente, ressalte-se que a autorização concedida ao réu para a entrada na área expropriada, conforme declaração juntada a fls. 142, ocorreu em 23.01.1998, sendo que, em 28.10.2002, os autores manifestaram concordância em relação ao valor de R\$ 19.174,01 (fls. 184). Não obstante a propriedade ter sido devidamente avaliada, contando, inclusive, com a mencionada concordância da parte autora, e a documentação solicitada também ter sido corretamente apresentada no processo administrativo n.º 51180.001303/2001-07, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT informou não ser mais possível o pagamento do montante pela via administrativa, pois a Portaria n.º 878 DES, de 22.08.1996, que declarou o imóvel de utilidade pública, acabou por sofrer decadência (ofício n.º 773/03 - fls. 32). Assim, tendo em vista que a notificação dos autores ocorreu em 2003, decerto não se afigura razoável considerar, nos termos pleiteados pelo réu a fls. 198, como a data inicial de contagem do prazo prescricional o da autorização para a ocupação do imóvel (23.01.1998), eis que a discussão sub judice ainda pendia de análise na esfera administrativa. Contudo, é cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que a notificação dos autores ocorreu há mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda (09.03.2009), conforme se

depreende do ofício de fls. 32, que remonta o ano de 2003. Observe-se que, a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. No entanto, frise-se que a decretação nestes autos decorre de pedido de uma das partes. De fato, o prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027182-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027182-6) - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SARAIVA E SICILIANO S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando que lhe seja assegurado o direito de não se submeter à limitação de cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual reduz o valor do montante dedutível do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, apurado conforme determinação dada pela Portaria Interministerial nº 326/1977 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 143/1986, por implicar majoração do tributo a ser pago. Sustenta que a referida exação violou a Lei nº 6.321/76, a qual instituiu o incentivo fiscal, bem como os arts. 150, 151 e 174 da Constituição Federal. Alega, também, a violação aos princípios da legalidade, da hierarquia das normas, da capacidade contributiva e do não-confisco. Requer seja julgada procedente a ação para que seja(m): a) declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, assegurando-se o seu direito de não se submeter à limitação a qualquer custo individual ou máximo de refeição no cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador; b) reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecendo-se o prazo prescricional decenal, com a correção dos valores pela taxa SELIC a partir da data do recolhimento; c) restituídos os valores pagos a maior pelo período de dez anos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 42/46. Réplica a fls. 48/60. É o relatório. DECIDO. Aplica-se ao caso o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil. No que tange ao prazo para pleitear a devolução de tributo pago indevidamente, preleciona Paulo de Barros Carvalho: Quem tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 305) Com a ressalva de que possuo entendimento diverso e prestigiando o princípio da economia processual, observo que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que no tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo tal ato, é impossível cogitar-se de extinção do crédito tributário. Assim, a decadência do direito à repetição consuma-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 48089/SC, reg. 199400356650, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ o Acórdão Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/09/1995, pág. 19926). Contudo, a Lei Complementar nº 118/2005 dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Perfilho do entendimento do STJ, no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na medida em que, determinando a aplicação retroativa do art. 3º, para alcançar fatos pretéritos, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, bem como da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ademais, vale ressaltar que, na verdade, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 possui efeito modificativo, e não interpretativo como deveria, pois atribuiu à norma significado diverso do até então utilizado. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na

data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).Assim, no presente caso, como já supracitado, aplica-se o entendimento sedimentado do STJ, no sentido de que: o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 é de cinco anos a contar do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar (STJ - AgRg no Resp 1003874/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 18/09/1995). Tendo em vista que, conforme fls. 48/49 dos autos, a parte autora pleiteia lhe seja assegurado o direito de não se submeter à limitação no cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador para o período compreendido entre o exercício do ano de 2000 (ano-calendário 1999) e o exercício do ano de 2006 (ano-calendário de 2005), há que ser rejeitada a alegação de prescrição aventada pela ré. Outrossim, cabe ressaltar que a União, a fls. 42/43, reconheceu o pedido da parte autora quanto à ineficácia da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 07 de julho de 1977 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, nas quais foram fixados valores máximos para as refeições a ser oferecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para fins do disposto na Lei nº 6.321/1976.Tal reconhecimento jurídico do pedido fundamenta-se no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, o qual dispõe que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. No mais, vale ressaltar que, apesar de a União ter reconhecido o pedido do autor quanto à ineficácia da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, houve alegação de prescrição quanto ao recebimento de créditos tributários pagos há mais de cinco anos da propositura desta demanda, alegação esta que foi rejeitada. Assim, não há que prosperar a alegação da ré de que deverá ser aplicado ao caso o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o qual impede a condenação da União em honorários nos casos em que há reconhecimento do pedido nos moldes realizados. Portanto, a União deverá ser condenada em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência em relação à questão do prazo prescricional. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX nº 200971190001521, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, Primeira Turma, j. 28.04.2010, DJ: 04.05.2010.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para que seja assegurado o direito de a autora não se submeter à limitação a qualquer custo individual ou máximo de refeição no cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador, compensando-se os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos que antecedem à propositura desta ação, atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.Condeno, ainda, a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015913-84.2010.403.6100 - OSMAR CLAUDINO JUNIOR X WELLINGTON SANTANA SILVA JUNIOR X CARLA CAROLINE ANGELICA DOS SANTOS X MONICA RODRIGUES DA SILVA X KELLY ROJAS DE SOUZA X FELIPE ROSA JORGE(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc. OSMAR CLAUDINO JÚNIOR, WELLINGTON SANTANA SILVA JÚNIOR, CARLA CAROLINE ANGÉLICA DOS SANTOS, MONICA RODRIGUES DA SILVA, KELLY ROJAS DE SOUZA e FELIPE ROSA JORGE, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que são graduados no Curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Superior de Educação Uirapuru, curso este devidamente reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria nº 3006/05. Relatam que o réu concedeu aos autores carteira profissional

com atuação restrita ao ensino básico, negando-lhes o direito de atuação plena. Aduzem que o réu fundamentou seu entendimento nas Resoluções nos 01/2002, 02/2002 e 07/2004, todas do Conselho Nacional de Educação. Acrescentam que a Lei nº 9.696/98, a qual regulamenta a profissão de educação física, não traz em seu bojo qualquer restrição de atuação e que, portanto, o réu, ao restringir a atuação dos profissionais de educação física, fundamentando-se em normas infralegais, fere o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, bem como o art. 3º da Lei nº 9.696/98. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja declarado o direito dos autores de exercerem livremente de forma plena e ampla a profissão de profissional de educação física, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98 e para que o réu expeça carteira profissional aos autores com a rubrica atuação plena. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário em que a parta autora objetiva provimento jurisdicional que determine a sua inscrição com o registro de atuação plena.Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias n.º 2008.61.00.017561-4 e 2008.61.00.017560-2), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prescreve:é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Esse dispositivo constitucional consagra a liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão. O objetivo do legislador constituinte, ao estabelecer esse direito fundamental, foi o de evitar a criação de normas ou critérios que constringam o indivíduo na sua escolha por um ofício ou profissão.Não obstante, trata-se de norma de eficácia contida, consoante a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo, Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional.Destarte, enquanto não existir lei regulamentando determinada atividade profissional, a liberdade do indivíduo é ampla, ou seja, encontrando limites somente nos demais direitos individuais existentes. Em caso contrário, editada a lei, quem quiser exercer a atividade profissional por ela disciplinada fica sujeito às condições e qualificações que a norma estabelecer, observados os preceitos constitucionais. Em consonância com tal preceito constitucional, veio a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e fixa outras disposições e exigências.Portanto, diante desse panorama constitucional e legal é que o caso sub judice deve ser analisado. A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 01/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.).Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução nº 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária de 2.880 horas/aula, matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso.Destarte, conforme se desprende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências.Assim, apesar de o Curso de Educação Física, promovido pela Faculdade Uirapuru, ser reconhecido pela Portaria n.º 1.520/2001, com renovação pela Portaria n.º 3.454/2005, a cédula profissional do impetrante somente poderia ser expedida com atuação plena se atendesse a todos os requisitos acima indicados.Observa-se, no caso em exame, que os documentos juntados pelos autores não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar. Na própria cédula de identidade profissional do impetrante expedida pela autoridade impetrada consta no campo de atuação: educação básica (fls. 25/30). E pela análise dos históricos escolares e certificado acostados a fls. 33, 35/36, 39/40, ficou demonstrado que não foram observados os requisitos para obtenção do título pleno, pois, embora preencha o requisito da carga horária mínima, o curso foi ministrado em três anos. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que o réu restringiu o exercício profissional em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão.No caso em tela, por outro lado, há uma peculiaridade, pois se trata de profissionais que atuam na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95.Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008874-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035412-79.1995.403.6100 (95.0035412-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SPI00707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUCIO SALOMONE e HUGO ENEAS SALOMONE, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Insurge-se a embargante especialmente em face da utilização incorreta do índice referente ao expurgo de fevereiro de 1991, bem como a aplicação indevida de juros sobre juros, configurando o anatocismo, sustentando a ocorrência de afronta ao julgado. Acrescenta que embora o título tenha definido que os

honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa, a parte embargada calculou-os sobre o valor da condenação.Recebida a inicial, após impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 18/25, manifestando-se as partes.Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentadas as informações de fls. 45.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).A sentença exequenda definiu (fls. 84/89 dos autos principais):Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices oficiais - acrescidos de expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, desde a data do pagamento.O valor da condenação vencerá juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que abrange, também, a atualização monetária.Condeno a ré nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício financeiro pleiteado.Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência.Assim, devem ser obedecidos os critérios definidos no título executivo.Todavia, conforme se depreende da informação da contadoria de fls. 18 e 45, a parte embargada utilizou-se indevidamente do índice de fevereiro de 1991, que deve ser considerado a partir da diferenças entre o IPC e o BTN. Por sua vez, a União utilizou-se da tabela de Precatórios.No mais, não houve qualquer recurso por parte da embargada acerca dos critérios de incidência da condenação em honorários advocatícios. Não há, portanto, outra base de cálculo cabível que não o valor da causa tal qual expresso na petição inicial. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO/89. PERCENTUAL NÃO FIXADO NO ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO EM 42,72% NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 474 E 610, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - (...)IV - Arbitrados, no processo de conhecimento, honorários de advogado sobre o valor da causa e advindo o trânsito em julgado, o acórdão proferido nos embargos à execução não pode transmutar essa base de cálculo para valor da condenação.V - A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários sobre o valor da condenação não tem espaço no âmbito da execução de título acobertado pela coisa julgada, o qual está a demandar somente interpretação, que não se confunde com novo julgamento da causa.(STJ- RESP33150- 8-Processo: 200100790726- DJ:04/03/2002-PÁG.266 - Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGAMENTO DEFINITIVO - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Se a sentença proferida no processo de conhecimento fixou a verba honorária em dez por cento sobre o valor da causa, e tal disposição não foi objeto de recurso ou alterada em segundo grau, há coisa julgada.2. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou (artigo 610, do Código de Processo Civil).3. A indenização por litigância de má-fé reclama comprovação cabal de prejuízo, na dicção do artigo 18, do Estatuto Processual. Por isso, não pode ser deferida ex officio sem tal situação.4. Remessa provida parcialmente.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Processo: 199701000511491- GO - DJ DATA: 29/05/2002 - PÁGINA: 122 - Fonte Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.))PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Na execução de sentença, na qual tenha havido condenação ao pagamento da verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa, tal critério integra o título executivo judicial, fazendo coisa julgada material, com o decurso do prazo para interposição de recurso que vise à reforma do julgado.2. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL/PR- DJ:26/08/1998 - PÁGINA: 716 - JUIZ FABIO ROSA)Contudo, da análise do comparativo de cálculo juntado pela contadoria judicial a fls. 19/25 depreende-se que, embora este tenha obedecido estritamente os critérios definidos no julgado, não pode ser acolhido, uma vez que apurou valor inferior ao indicado pela própria embargante.Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo juntado pela União em sua inicial.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 05/09, destes autos, no valor de R\$ 473.717,81 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2007 devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados.P.R.I.

0022480-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022480-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029146-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029146-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLOS MARQUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Insurge-se a embargante contra os valores apontados como devidos pela embargante, sustentando que o valor apurado excede o julgado, nos termos do relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Osasco. Argumenta, ainda, a aplicação equivocada da taxa SELIC, em período distinto do definido na sentença.Recebida a

inicial, após impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 27/29, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados esclarecimentos de fls. 42/44. Intimados, a União reiterou os termos da inicial e a parte embargada não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença exequenda definiu a necessidade de atualização monetária do indébito e a aplicação dos juros moratórios de conformidade com a SELIC. Em sede de apelação, restou claro que a SELIC deveria ser utilizada a partir da extinção da UFIR (fls. 116 dos autos principais). Procedem as alegações da União acerca do excesso de execução. Esclarece a contadoria judicial (fls. 27) que a metodologia correta para os cálculos em questão consiste em que a declaração original de ajuste anual de cada autor seja reconstituída, onde, das bases de cálculo originais de apuração do IR devido devam ser deduzidos os valores considerados no julgado não passíveis de incidência de IRPF, formando-se uma nova base. A partir desta apura-se novo valor de IR devido e o real valor a restituir. Esse novo valor a restituir menos o valor de fato restituído resultará na devolução para o autor. Assim, é descabido o cálculo da autora, que não levou em conta a recomposição da declaração de ajuste anual e os valores já restituídos em época própria. Por outro lado, a União utilizou-se da Tabela de Precatórios, em desconformidade com o julgado. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 43/44), que obedeceu estritamente os critérios definidos no julgado, inclusive, quanto à aplicação da taxa SELIC e, por ser superior ao do embargante e inferior ao embargado, deve ser declarada a parcial procedência dos embargos. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 43/44, destes autos, no valor de R\$ 44.255,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado para maio de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027460-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se o embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando que o valor por ela apurado excede o julgado na medida em que considerou o valor da causa como base de cálculos dos honorários advocatícios, quando deveria ter observado a condenação. Recebida a inicial, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 19/25. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, apenas a embargada concordou com o valor apurado pela contadoria (fls. 29/40). Constatada a irregularidade no cadastramento dos patronos, a parte embargada foi novamente intimada e manifestou-se a fls. 46/60 e 62, concordando com os cálculos da contadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Ademais, em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Todavia, o cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 19/25) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 07/15, destes autos, no valor de R\$ 47.558,77 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado para março de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026319-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS E SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 741, V e 743, I, ambos do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução das verbas de sucumbência promovida por FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA, insurgindo-se contra os cálculos ofertados. Alega, em síntese, que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, insurgindo-se contra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos, a embargada

manifestou-se a fls. 20/24 e 30/37. A embargante apresentou petição a fls. 44/45 e 56 apresentando garantia ao débito impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas a informação e os cálculos de fls. 62/64. Intimadas, as partes concordaram com a conta da contadoria (fls. 68 e 69/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Definiu o título executivo judicial (fls. 161/164 dos autos principais): Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que, dada a complexidade da causa e o zelo profissional (art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil), arbitro em 20% do valor da causa atualizado monetariamente. Fica ainda o réu condenado no pagamento das demais despesas processuais, na forma da Lei. A contadoria judicial elaborou os cálculos de conformidade com o julgado e os critérios definidos nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de execução de honorários advocatícios não incide juros de mora, a teor, inclusive, do disposto no item 2.1.5 do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ainda, diante da concordância das partes com o valor apresentado pela contadoria judicial, este é o que deve prosperar e o apresentado pela contadoria judicial a fls. 17 e é de rigor a parcial procedência do pedido, uma vez que o valor apurado pelo contador judicial é superior ao da embargante e inferior ao da embargada. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 17, destes autos, no valor de R\$ 16.482,92 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para março de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, nos autos principais, do valor definido nestes autos, em favor da embargada (depósito de fls. 57) e o remanescente em favor da embargante. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025844-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025844-5) - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc. PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do ato do Sr. PRESIDENTE DA 1ª JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de extração de minérios e diariamente faz carregamento de materiais por meio de caminhões, os quais transitam por rodovias federais fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Narra que recebeu, em 31.01.2009, sem prévio comunicado da autuação, a notificação de penalidade n.º B100615357, referente a veículo de sua propriedade que, segundo o agente público, trafegou com peso superior ao limite legal, incorrendo, assim, na infração prevista no art. 231, V, da Lei n.º 9.503/97. Esclarece que interpôs recurso na seara administrativa, o qual, contudo, foi indeferido. Aduz a ocorrência de decadência para a exigência da penalidade imposta, eis que a autoridade coatora não lhe notificou, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da infração, acerca da autuação. Expõe, outrossim, que não foi indicada a TARA (peso do caminhão vazio) por ocasião da lavratura do auto de infração e que a notificação de penalidade padece de fundamentação legal. Requer seja deferido o pedido de liminar, a fim de obstar o impetrado de realizar qualquer ato que vise à inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN. Ao final, pleiteia a declaração da arbitrariedade do auto de infração e, por conseguinte, a desconstituição de todos os atos dele advindos. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 74/123. O pedido de liminar foi deferido a fls. 124/125. Irresignada, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 134/140), acerca do qual a impetrante ofereceu contrarrazões a fls. 142/146. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 280 a 282 da Lei n.º 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro): Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei n.º 9.602, de 21.1.1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do

veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998) As normas acima mencionadas deixam entrever a existência de duas notificações. A primeira é a chamada notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, que, como parece evidente, tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o infrator), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, da Lei nº 9.503/97 acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que põe sua assinatura no próprio auto, ou pelo correio, quando for o caso de autuação à distância ou por equipamento eletrônico. Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua consistência e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobrevém, neste momento, a necessidade de realizar a notificação de imposição de penalidade, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282). Destarte, dispõe a Súmula n.º 312 do Superior Tribunal de Justiça: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONVALIDAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da agravada. 2. O acórdão a quo afastou a possibilidade de suspensão das multas quitadas, pela ocorrência de convalidação, mesmo em face da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal. Negou-se, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos. 3. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa. 5. A autuação in facie do infrator torna inexistente posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia. 6. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. 7. Precedentes desta Corte Superior, inclusive com pacificação da matéria pela 1ª Seção: EREsp nº 856086/RS, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 03/03/08; Pet nº 5221/RS, 1ª Seção, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 07/02/08; EREsp nº 711965/RS, 1ª Seção, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/04/07; EREsp nº 794169/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/02/07; REsp nº 822411/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/12/06; EREsp nº 795851/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, DJ de 04/12/06; EREsp nº 803487/RS, deste Relator, DJ de 06/11/06. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AgRg no REsp n.º 2007/0310293-0, DJe 21.05.2008) Dessa forma, afigura-se indispensável a dupla notificação. Alega a impetrante, em síntese, que, em relação ao auto de infração elencado na inicial, foi notificada da aplicação de penalidade 08 (oito) meses após o cometimento da infração, não sendo observado o disposto no art. 281, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, restando prejudicada a chance de apresentar defesa prévia. Verifica-se do auto de infração n.º B10061535-7, juntado a fls. 79, que o fato ocorreu em 08.07.2008 e, apesar de a autoridade impetrada alegar que a Notificação de Autuação foi expedida em 28.07.2008, por meio do Sistema SICOM (fls. 112), não houve a comprovação da postagem no correio, nem da ciência inequívoca da impetrante. Contudo, o mero registro no sistema eletrônico de comunicação da autoridade impetrada não é suficiente para comprovar que foi dada oportunidade à impetrante para apresentar defesa prévia. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.** 1. A simples expedição de notificação ao infrator ou ao proprietário do veículo não é suficiente para que se possa presumir a realização da finalidade do ato, qual seja, dar ciência, comunicar àqueles a ocorrência do ato. O meio de comunicação utilizado deve assegurar a ciência, por parte do infrator ou proprietário, da aplicação da penalidade (parte final do caput do art. 282, do CTB). 2. No caso, a recusa (por terceiro, sem relação evidente - por exemplo, parentesco: esposa, filho etc - com o notificando) de recebimento de notificação enviada pelo correio ao endereço correto da parte, não atrai a incidência da regra do 1º do art. 282, aplicável apenas no caso de o endereço estar desatualizado, ou errado. 3. A presunção de ciência gerada pelas simples expedição do ato notificatório é aplicada apenas excepcionalmente pelo STJ, quando observável elemento concreto nos autos que indique a ciência da parte. Exemplo: presunção de ciência da esposa, dada a notificação de seu marido (ROMS 14970/SC - citação para tombamento de bem). 4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200170000257881, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJ 07.07.2004, p.

425).Logo, inexistindo prova de notificação da impetrante para defesa dentro do prazo legal, quer seja pessoalmente, na figura do condutor, quer por via postal, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.É evidente, portanto, o prejuízo à defesa e ao contraditório, que impõe o reconhecimento da nulidade da sanção aplicada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar a anulação do auto de infração n.º B100615357 e, em consequência, a desconstituição de todos os atos dele advindos.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005168-45.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc.VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da Carta de Cobrança nº. 8236, decorrente de compensação não homologada nos autos do Processo Administrativo nº. 16349.000354/2008-19, vinculado ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº. 93.0007000-2. Outrossim, requer seja reconhecida a inexistência de prazo legal para o exercício da compensação e que não lhe seja imposta qualquer penalidade quanto aos futuros aproveitamentos do referido crédito tributário. Sustenta que a decisão que não homologou o pedido de compensação por decurso de prazo prescricional é equivocada, tendo em vista que a compensação afigura-se como direito potestativo e não se submete a prazo prescricional. Ao final, requer seja concedida a segurança em caráter definitivo, ratificando os termos da liminar. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 113/115.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 116/117-verso.A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0015367-93.2010.403.0000.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Insurge-se a impetrante contra o Despacho Decisório da autoridade impetrada que não homologou a declaração de compensação, em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório da impetrante (25.11.1998) e a data de apresentação do pedido de habilitação em sede administrativa (31.08.2005).Nos termos da Súmula nº. 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O art. 168 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário é de cinco anos. Assim, considerando os termos da súmula acima transcrita, o prazo para a impetrante executar a compensação reconhecida em ação de conhecimento é de cinco anos, contados do trânsito em julgado.No caso em exame, a impetrante apresentou o pedido de habilitação dos créditos apenas em 07.06.2005, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu crédito, nos autos da ação nº. 93.0007000-2 (25.11.1998).Ressalte-se que o exercício da compensação reconhecida por decisão judicial com trânsito em julgado sujeita-se ao prazo prescricional, uma vez que pode ser executada pela via do precatório, a teor da recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900853295, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10.02.2010, DJE 01.03.2010).Outrossim, não se aplica ao caso em questão a tese dos cinco mais cinco para pleitear a repetição de indébito tributário, consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de execução de sentença.De fato, na tese do prazo decenal os primeiros cinco anos dizem respeito ao prazo decadencial relativo à homologação tácita de lançamento de tributo, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Não há modificação do prazo prescricional previsto no art. 168 do aludido diploma legal, o qual se mantém em cinco anos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 74 DA LEI Nº. 9.430/96. IN/SRF Nº. 600/2005. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA Nº. 150 DO STF. ART. 168 DO CTN.1. De acordo com o disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 10.637/02, o sujeito passivo que apurar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos poderá utilizá-lo, por sua própria conta e risco, na compensação com débitos próprios, independentemente de prévia habilitação perante a Administração Pública,

consoante exigido pelo art. 51 da IN/SRF nº. 600/05.2. De acordo com a Súmula nº. 150 do egrégio STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.3. A ação de conhecimento que deu amparo ao pedido de habilitação de crédito para fins de compensação tinha como objeto a repetição de indébito tributário (valores recolhidos a título de contribuição ao PIS por força dos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e 2.449/88), de sorte que o prazo prescricional da ação era o de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN. Logo, o prazo para a compensação pretendida também é quinquenal.4. Considerando que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação se deu em 11-03-1998 e que a pretensão executória foi deduzida na via administrativa em 30-11-2007, quando passados mais de cinco anos, correta a decisão que indeferiu a pretensão da impetrante.5. Apelação não provida.(TRF 4ª Região, AC 2008.70.00.019827-5/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 20.10.2009, D.E. 19.11.2009).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0015367-93.2010.403.0000 do teor da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0039636-70.1989.403.6100 (89.0039636-6) - IND/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 620, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 617, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em virtude da extinção do feito principal. Requer a suspensão do feito até a análise final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.089599-8, em que se discute o estorno dos juros praticados pela Caixa Econômica Federal.DECIDO.De fato, observo que embora a sentença tenha julgado extinto o processo sem a apreciação do mérito, na hipótese de existir valor remanescente em conta vinculada ao presente feito, eventual determinação para expedição de alvará de levantamento é de natureza meramente procedimental e pode ser requerida a qualquer tempo, ainda que não determinada na sentença.Assim, nada obsta que o feito aguarde no arquivo e, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, seja desarquivado para as providências pertinentes.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.P.R.I.

Expediente Nº 9338

MANDADO DE SEGURANCA

0615602-11.1991.403.6100 (91.0615602-9) - LUIZ AUGUSTO ORFEI ABE X MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE(SP092665 - FRANCISCO JOSE DE CASTRO PIMENTEL E SP090049 - FRANCISCO ALBERTO C DE C PIMENTEL) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fica O interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012352-52.2010.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 426/428: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 9339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038688-31.1989.403.6100 (89.0038688-3) - R G CAMARGO S/A - IND/ COM/(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0715769-36.1991.403.6100 (91.0715769-0) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0715770-21.1991.403.6100 (91.0715770-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028935-45.1992.403.6100 (92.0028935-5) - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012073-23.1997.403.6100 (97.0012073-2) - J MOMMENSOHN & CIA/ LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022966-73.1997.403.6100 (97.0022966-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018398-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018398-8) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETTOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 9340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-94.1993.403.6100 (93.0008068-7) - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 516/520: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 521/525. Int.

0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3) - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Em face do tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve resposta aos ofícios de fls. 408/409. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINSDORF X SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 -

OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 451/452: Recebo como pedido de esclarecimento. Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6) - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 446/454 tendo em vista que Vilma Moreira de Araujo Barros não é parte nos presentes autos. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações de fls. 438/442 e fls. 457/458. No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029177-3 às fls. 239/241, segundo o qual cabe a Caixa Econômica Federal por lei, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas ao FGTS, pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, verificada a dificuldade da parte em obtê-los, denota-se que a CEF efetuou todas as diligências que lhe competia para o cumprimento da obrigação, sendo certo que os extratos não foram localizados pelo antigo banco depositário (fls. 775). Assim, intime-se o autor Durival Santos Nieto a fim de que se manifeste sobre a solicitação da CEF de fls. 773 de apresentação das cópias das guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários (GR/RE) a fim de se possibilitar nova expedição de ofícios ao banco depositário. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0017272-89.1998.403.6100 (98.0017272-6) - MARIA CRISTINA PERMEGIANI X GRACINEIDE FIORITO X MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo como pedido de esclarecimento. A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Em face da certidão de fls. 508, arquivem-se os autos. Int.

0012381-20.2001.403.6100 (2001.61.00.012381-4) - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X LILIANE MACIEL DE LIMA X ELAINE CRISTINA COMOLI X REGINA MARIA DOS SANTOS X FRANCISCO FABIO RANGEL X ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO X ALEXANDRE PETRI X APARECIDO JOSE QUIRINO X ANTONIO ROQUE VIEIRA X SONIA MARIA GALUCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da consulta supra, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 364, 401 e 577, em favor do patrono da parte autora. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0021344-17.2001.403.6100 (2001.61.00.021344-0) - AILTON GUIMARAES MAYER(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 133, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023612-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023612-1) - APARICIO DA COSTA MOREIRA FILHO X APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO)

Prejudicado o pedido de aplicação de multa diária eis que não houve demora injustificada da CEF no cumprimento do julgado, tendo em vista a sentença de fls.202 transitada em julgado conforme certidão de fls. 212.Prejudicado o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da decisão de fls. 75/77, da qual não houve interposição de recurso, conforme certidão de fls. 79.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 560 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de fixação de multa diária.Int.

0044524-04.1997.403.6100 (97.0044524-0) - CARLOS MAGNO DA SILVA X WALTER CELSO QUINTAS X JOSE PAULO RUIZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS MAGNO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CELSO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo referente aos honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015145-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015145-6) - LORENZETTI S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LORENZETTI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista ao autor.Int.

0016637-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016637-0) - EXPRESSO MARINGA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EXPRESSO MARINGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 105: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista ao autor. Int.

Expediente Nº 9342

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672360-10.1991.403.6100 (91.0672360-8) - WILSON MASTEGUIN X RUBENS LATORRE X GILBERTO MORARI - ESPOLIO X NEIDE LUCIA MORARI X SIDNEI DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO BORGA(SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR E SP099626 - VALDIR KEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X RUBENS LATORRE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MORARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BORGA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIOVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional,

8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários.

Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores incluídos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder

Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22) PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Diante do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto (fls. 712/716), que anulou a decisão de fls. 621623, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução - fl. 465), excluindo-se tais juros após este termo. Intime-se.

0015527-45.1996.403.6100 (96.0015527-5) - MILTON PAULO SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regada por norma de envergadura constitucional. Sua observância

é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários.

Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1.º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min.

Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório

complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 101/106), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 92/93. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 15.301,71 (quinze mil, trezentos e um reais e setenta e um centavos), bem como honorários de sucumbência nos embargos à execução no valor de R\$ 336,44 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para o mês de junho de 2007. Intime-se.

0021827-52.1998.403.6100 (98.0021827-0) - AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COFORJA CORRENTES E FORJADOS DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA

PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATTILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOCZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE

RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X

ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISaura FERNANDES WINKLER X ISaura GOUVEIA GOMES X ISaura OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIAMS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE

BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPH MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAW ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAS X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS

SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOS X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO MARCELINO X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X OSVALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X

PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSEMI RICHY X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSO X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SPI01934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SPI01349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Tendo em vista a manifestação da ré (fl. 3754), defiro a habilitação requerida (fls. 3714/3730 à 3733/3734), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do co-autor Antonio José dos Santos, por seus herdeiros necessários, Ana Luiza do Amaral, Ednaldo Rocha dos Santos, Nair Santos Romão e Vera Lúcia Sianga, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3 - Fls. 3782/3784: Manifeste-se o advogado Décio Diniz Rocha (OAB/SP 101.349), no prazo de 10 (dez) dias.4 - Cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 3769, promovendo corretamente a habilitação dos sucessores de Helena Santos Rinaldi, no mesmo prazo acima.5 - Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU), para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 3789/3821 e 3888/3890, no prazo de 5 (cinco) dias.6 - Fls. 3892/3906: Ciência à parte autora.Int.

0026278-13.2004.403.6100 (2004.61.00.026278-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente

sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 05 de março de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018011-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CRISTIANA TANAKA X DEOLINDA FRANZO X EDA VALENTINA B. V. DA SILVA X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032830-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032830-9) - IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Requeram as parte em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0) - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA B. V. DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDA VALENTINA B. V. DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Expeça-se os ofícios requisitórios relativos aos co-autores Cícero Nogueira de Souza, Cléa dos Santos Almeida, Custódio Juarez Braga Lima e Dione Machado Magro, se em termos.3 - Fl. 454: As procurações acostadas à petição inicial dos autos foram outorgadas individualmente aos advogados Mauro Roberto Gomes de Mattos, Gibran Moyses Filho, Marco Antonio Noel Gallicchio e Zaqueu Augusto de Carvalho, sem alusão à sociedade de advogados a que pertencem.Com efeito, dispõe o 3º do artigo 15 da Lei federal nº 8.906/94:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.(...)Parágrafo 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei)Logo, o título executivo judicial formado na demanda de conhecimento, na parte relativa aos honorários advocatícios, tornou os referidos advogados credores em nome próprio, e não a sociedade a que pertencem.Destarte, indique a parte exequente o nome e nº do CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se o referido ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Fl. 2204:1 - Pretende a parte autora a reconsideração do despacho de fl. 2203, que determinou a suspensão desta execução provisória até o retorno dos autos dos embargos à execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Entendo assistir razão ao peticionário. Considerando o longo tempo de tramitação do processo principal (00.0750831-0), que deu origem a esta execução, ajuizado em 20 de dezembro de 1985, bem como o caráter alimentar dos créditos objeto desta demanda e a existência de co-autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, beneficiários, portanto, do direito à tramitação prioritária do feito, entendo não haver óbice ao prosseguimento da execução provisória até a realização do depósito dos valores a serem requisitados, que deverão permanecer bloqueados à ordem deste Juízo para liberação somente após o julgamento final a ser proferido nos embargos à execução e respectivo trânsito em julgado. Posto isto, torno sem efeito a decisão de fl. 2203.2 - Verifico, contudo, a impossibilidade de expedição de ofícios requisitórios na atual fase processual, em face da ausência nos autos de requisitos indispensáveis para tanto. O inciso XI do artigo 6º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determina que deverá ser informada nas requisições de pagamento a data do trânsito em julgado da impugnação dos cálculos ou a data do decurso de prazo para a sua oposição, o que somente irá ocorrer após ser proferida decisão por este Juízo acolhendo a conta que entender correta. O mesmo diploma regulamentar dispõe no inciso VIII de seu artigo 6º que o juiz da execução deverá informar, nos ofícios requisitórios referentes a ações de natureza salarial, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Tendo em vista que tais dados não constam dos autos, concedo aos co-autores o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, mediante a juntada de certidão a ser expedida pelo órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, ou seu sucessor, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da parcela referente à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente, a ser deduzida do valor apurado. Após, retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja feita nova conta, descontando-se os valores correspondentes ao PSS. 3 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento do assunto desta ação, devendo passar a constar o código 01.11.01.03 (Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007803-96.2010.403.6100 (2007.61.00.012182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca da cota da Contadoria Judicial de fl. 14, providenciando o requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao impugnante e o restante ao impugnado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027068-31.2003.403.6100 (2003.61.00.027068-6) - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente as quantias de R\$ 1.497,71, válida para março/2010 e de R\$ 1.024,10, válida para abril/2010, e que devem ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, referentes aos honorários advocatícios do SESC e União Federal, respectivamente, conforme requerido às fls. 980/983 e 985/988, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6259

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-78.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o pagamento da Contribuição Social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente e abstendo-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz em favor de seu pleito a inconstitucionalidade da fixação da alíquota por meio de Decreto, pois estar-se-ia maculando o princípio da estrita legalidade tributária. Sustenta, ainda, a ilegalidade da fixação de um único FAP para todos os seus estabelecimentos, uma vez que as atividades são diferenciadas e possuem CNPJ distintos. Alega, por fim, a violação aos princípios da segurança jurídica, uma vez que não houve transparência na aferição dos dados, e da proporcionalidade, representando verdadeiro confisco. Os autos, inicialmente distribuídos para a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão de conexão (fl. 75). Relatei. DECIDO. Inicialmente, dê-se ciência à Impetrante da redistribuição dos autos para esta Vara. De fato, nos autos nº 0007506-89.2010.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, figura como impetrante

a matriz da empresa Tecelagem Lady Ltda., sendo que o objeto é o mesmo discutido neste mandamus. Entendo que, neste caso, ocorre a conexão prevista no artigo 103, do Código de Processo Civil, posto que se trata de empresas do mesmo grupo econômico. Assim, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento da presente demanda. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e é devida em razão do grau de risco da empresa. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 dispôs expressamente sobre a alteração da alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destaquei) Observo que o mencionado dispositivo legal limitou a variação das alíquotas, fixando, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a sua efetivação. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 somente cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com os riscos apresentados, dando, assim, efetividade à norma anteriormente prevista. Desta forma, não houve a criação de alíquotas, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei. Em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao SAT, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao de nº 0007506-89.2010.4.03.6100. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da Impetrante, devendo constar: Tecelagem Lady Ltda. - Filial. Intime-se e oficie-se.

0010914-88.2010.403.6100 - ZEST LTDA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova a baixa no gravame Bloqueio Judicial na ficha cadastral da impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/269). Emenda à inicial (fls. 273 e 274/284). Determinada a regularização do instrumento de mandato, sobreveio manifestação da impetrante (fls. 287/297). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, juntamente com documentos (fls. 303/312), e defendeu a regularidade do ato praticado, eis que a anotação impugnada tem como finalidade a orientação dos trabalhos internos, pugnano pela denegação da segurança. Relatei. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Quanto ao primeiro requisito, expresso na relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, isto é, o *fumus boni iuris*, entendo que não ficou demonstrado, pois o ato apontado como coator, na verdade, tem por fundamento a inscrição da expressão bloqueio judicial, o que não se configura como manifestação do exercício de atividade registraria da autoridade, mas sim ato operacional, que tem a finalidade de servir como controle dos arquivamentos posteriores. Além disso, conforme ressaltado pela Autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante obteve o arquivamento de dois atos em data posterior ao ajuizamento (03/06/2009 - 193.809/09-6 e 28/06/2010 - 224.846/10-3). Assim, é possível constatar que a manutenção da informação na ficha cadastral, não traz risco para o exercício da atividade empresarial desempenhada pela impetrante. O *periculum in mora* não se evidencia na medida em que a anotação na ficha cadastral da impetrante não traz qualquer prejuízo para a impetrante, por se tratar de informação que serve de controle da autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida pela impetrante. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0011798-20.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Aduz a Impetrante em favor de seu pleito a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/93). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 96), a providência foi cumprida pela Impetrante (fls. 99/101). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 99/101 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a plausibilidade do direito da Impetrante a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da alíquota da COFINS promovida pelo artigo 8º da Lei nº 9.718, de 27.11.98. Dá-se ensejo aqui à investigação das espécies de lei complementar, que a doutrina convencionou dividir entre material e formalmente complementar. Sob o aspecto material, importa o limite de fundo ou orgânico, é dizer, a matéria objeto da lei complementar restringir-se-á àquela previamente definida pela Constituição. No que se refere ao aspecto formal a lei complementar resulta de procedimento legislativo especial, isto é, o quórum qualificado pela maioria absoluta. Apenas a observância dos dois aspectos, simultaneamente, poderá caracterizar a existência de um diploma normativo com natureza de lei complementar, diferenciando-o da lei ordinária. Assim, é plausível concluir que Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, existe no mundo jurídico na qualidade de diploma legal complementar no sentido formal, pois que foi votada com quórum especial e qualificado. Outrossim, o Texto Magno impõe a instituição de alguns tributos por meio de lei complementar, como é o caso do imposto sobre grandes fortunas (artigo 153, VII) e dos empréstimos compulsórios. Entretanto, não exige tal preciosismo para a criação de contribuições sociais destinadas à seguridade social. Conseqüentemente, embora tenha forma de lei complementar, não possui o necessário substrato para ser qualificada como tal. E não o tem porque a Constituição assim não determinou. Ademais, a COFINS resulta do exercício da competência atribuída expressamente pelo Poder Constituinte ao Poder Legislativo federal, nos termos do artigo 195, inciso I, do texto constitucional. De modo que não se cuida de exercício da competência tributária residual, conforme preconizam as normas dos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição da República. Em síntese, a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, embora tenha forma de lei complementar, pois que votada por maioria absoluta de votos, não pode ter reconhecido esse caráter porque trata de matéria estritamente atribuída à lei ordinária. Por conseguinte a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ter seu ingresso no ordenamento jurídico negado sob o argumento de inconstitucionalidade formal, uma vez que teria modificado lei de categoria hierarquicamente superior. Corroborando o entendimento esposado, a Corte Suprema afastou o vício de inconstitucionalidade formal no que tange à majoração da alíquota da COFINS promovida pelo artigo 8º da Lei federal nº 9.718/1998, consoante informa o seguinte aresto: 1. COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-Agr nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - pub. no DJ de 15/09/2006, destacamos) Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0012233-91.2010.403.6100 - GMC PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMC PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos benefícios, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco se encontra à disposição da empresa. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 71), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 74/77). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido

de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 74/77 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e um terço constitucional de férias. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o salário-maternidade, as férias e o um terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016003-92.2010.403.6100 - JOSUE LUCIO JUNIOR(SP089743 - LAERCIO FERNANDO DO NASCIMENTO TAVARES) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET Fls. 32/33: Cumpra o impetrante o item 2 do despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0016005-62.2010.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 369/380: Ante a ausência de qualquer elemento novo apresentado pela impetrante, mantenho a decisão denegatória de liminar exarada nos autos (fls. 362/364), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada. Intime-se.

0016094-85.2010.403.6100 - KARITEC SISTEMAS LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os débitos consubstanciados na inscrição nº 80.6.09.007506-40 foram extintos em razão de compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Sustenta, ademais, que protocolizou pedido de revisão de débitos em 08 de abril de 2009, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, o qual ainda não foi analisado, em desrespeito ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/95). A impetrante apresentou emenda à petição inicial (fls. 100/106). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, caracterizando assim o fumus boni iuris. Observo inicialmente que a inscrição nº 80.6.09.007506-40 consta como ativa não ajuizável em razão do valor no relatório emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 102). Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, prevê que a dívida ativa inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Como se sabe, essa presunção é relativa e pode ser ilidida pelo executado ou por aquele que, como é o caso da Impetrante, encontra-se na posição de executado, porém ainda não teve o processo de execução fiscal iniciado contra a sua pessoa por um mera conveniência da Fazenda Nacional. Por um lado, o fato de a Impetrante não estar sendo executada judicialmente poderia trazer-lhe algum benefício, mas, ao contrário, coloca-a em situação de desvantagem no que diz respeito à possibilidade de ilidir a presunção de certeza da dívida ativa inscrita em seu nome por meio da apresentação de embargos à execução ou, ainda, de execução de pré-executividade. Assim, a não propositura da execução fiscal dificulta ou quase impossibilita a defesa em sede judicial. Outra não é a situação em sede administrativa. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Buscando exercer o seu direito ao devido processo legal administrativo, a Impetrante apresentou pedido de revisão de inscrição em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, o pedido não foi analisado, o que também coloca a Impetrante em dificuldade para regularizar a pendência que lhe foi imposta. De fato, o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, concede à Procuradoria da Fazenda Nacional o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos pedidos que lhes são apresentados. Não obstante esse prazo possa ser considerado razoável em razão da quantidade de trabalho, a demora da administração não pode, em nenhuma hipótese, causar prejuízo ao cidadão que busca, de boa-fé, a regularização da sua situação fiscal. Destarte, é imperiosa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN até a análise do pedido de revisão formulado pela Impetrante na via administrativa. Este foi o posicionamento adotado pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 264.624, da relatoria do Insigne Desembargador Federal LAZARANO NETO, cuja ementa ora transcrevo: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO OBJETO DE PEDIDO DE REVISÃO - ENVELOPAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. O recurso é tempestivo considerando o transcurso de menos de trinta dias entre a data da ciência da decisão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 20/08/2004 (fl. 104), e a data de sua interposição, em 03/09/2004 (106). Não há que se confundir a ciência dada à autoridade impetrada com a ciência à representante judicial da União, valendo esta como termo inicial da contagem do prazo recursal. 2. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, denominado envelopamento, configura a hipótese do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual sua interposição deflagra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido e autoriza a emissão da certidão pleiteada. Isto porque, referido pedido reúne todas as características de verdadeiro procedimento administrativo, havendo identificação do interessado, do processo administrativo e da respectiva Dívida Ativa, indicação de seu domicílio e a forma para recebimento de comunicações, bem como há efetiva formulação do pedido, consistente na Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264.624; Sexta Turma; j. em 03/12/2009; pub. no DJF3 de CJ1 de 19/01/2010, pág. 986, destacamos) Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança

jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade do débito fiscal inscrito. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não-expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante, conforme se pode apreender das normas estabelecidas pelo Decreto-lei no 1.715, de 22.11.79. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o mencionado na presente demanda. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0016765-11.2010.403.6100 - LAJUR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada pela impetrante; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) A especificação do pedido final, no termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007465-67.2010.403.6183 - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção (fl. 33), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, também deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 325/333) em face da decisão proferida nos autos (fl. 24), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 18/22, considerando que os processos ali relacionados possuem objetos ou autoridades impetradas diversas (fls. 37/242 e 246/261). Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada obscuridade na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, pondero que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 10ª edição, volume V, pág. 546). Tais imperfeições não estão conformadas na decisão embargada. O escopo dos presentes embargos é somente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão na decisão embargada. Cumpra o impetrante os itens 2 e 3 da decisão ora embargada, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de fls. 263/264, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP do pólo passivo deste mandado de segurança. Intime-se.

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE

SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 394/402) em face da decisão proferida nos autos (fl. 27), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 19/25, considerando que os processos ali relacionados possuem objetos ou autoridades impetradas diversas (fls. 44/315 e 317/332). Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada obscuridade na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, pondero que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 10ª edição, volume V, pág. 546). Tais imperfeições não estão conformadas na decisão embargada. O escopo dos presentes embargos é somente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão na decisão embargada. Cumpra o impetrante os itens 2 e 3 da decisão ora embargada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6268

MONITORIA

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Reconsidero o despacho de fl. 81, tendo em vista o dia indicado não ser dia útil e determino que seja intimado o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 23/08/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 75.Int.

Expediente Nº 6270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0) - BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDEMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO HOLANDES S/A X UNIAO FEDERAL X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDICENTER EMPREENDEMENTOS E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista as ponderações da parte autora, bem como considerando que este Juízo tem por objetivo precípuo oferecer a jurisdição de maneira célere e eficaz, atentando, prioritariamente, para as respeitáveis decisões da Egrégia Corte Regional da 3ª Região, torno sem efeito o despacho de fl. 1285.2 - Em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, conforme disposto na Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 66, em 15 de junho de 2010. 3 - Decorrido o prazo concedido à parte embargada nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.001224-2, ou havendo manifestação da mesma, remetam-se aqueles, bem como estes autos, à Procuradoria da Fazenda Nacional.4 - Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios complementares e, em seguida, tornem conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4366

MONITORIA

0030992-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARLA MARIA LEITE ARAUJO(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X JESUS APARECIDO SOUZA PIRES(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 163-170). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

0012772-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEBORA TOGNETTI PEREIRA X ANA PARRA TONHELI

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Os valores transferidos deverão ser levantados pelas rés. Expeçam-se alvarás. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014528-29.1995.403.6100 (95.0014528-6) - JEAN LOUIS PILON(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O credor manifestou não possuir interesse na execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0021202-71.2005.403.6100 (2005.61.00.021202-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo A)BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de nulidade de ato administrativo, representado pela decisão administrativa proferida nos autos do PA n.º 11610.018965/2002-67. Narra a autora que formalizou opção pelo regime especial de tributação em 2002 previsto na Lei n. 10.637/2002. Em maio de 2005 a autoridade fiscal [...] entendeu por bem não reconhecer a opção da Autora pelo mencionado regime porque a empresa apresenta débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariando o que determina o artigo 60 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995. Aduz que a previsão de regime especial de tributação está contida no art. 32 da Medida Provisória n. 66/2002 e no art. 47 da Lei n. 10.637/2002, nos quais não se faz qualquer restrição à concessão do benefício. Afirma que o texto legal prevê apenas que, para ser optante pelo regime, a pessoa jurídica deverá integrar o mercado atacadista de energia elétrica e exercer a opção pelo regime, mediante comunicado. Alega, também, que os débitos apontados pela ré para não reconhecer a opção não se referem à época em que a opção foi feita e, ainda, seriam inexistentes. Pediu a concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido [...] para o fim de que seja reconhecida e declarada a nulidade do ato administrativo representado pela decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n. 11610.018965/2002-67 e, conseqüentemente, seja reconhecido o seu direito subjetivo ao regime especial de tributação, no que concerne à Contribuição ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 32 da Medida Provisória n. 66/02 (artigo 47 da Lei n. 10.637/02) (fls. 02-19; 20-313). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 316-318; 322-325; 327-347). Citada, a União apresentou contestação, afirmando que a concessão de benefício fiscal é condicionada à comprovação de regularidade tributária. Pediu a improcedência da ação (fls. 355-361). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 365-372). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação é a declaração de nulidade do ato administrativo que não reconheceu a opção da autora ao regime especial de tributação, previsto na Lei n. 10.637/2002. Assim estabelece a referida Lei: Art. 47. A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei no 10.433, de 24 de abril de 2002, poderá optar por regime especial de tributação, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). 1o A opção pelo regime especial referido no caput: I - será exercida mediante simples comunicado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção. 2o Para os fins do regime especial referido no caput, considera-se receita bruta auferida nas operações de compra e venda de energia

elétrica realizadas na forma da regulamentação de que trata o art. 14 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei no 10.433, de 24 de abril de 2002, para efeitos de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante. 3o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante poderá deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de: I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ou em processo de arbitragem, na forma prevista no 3o do art. 2o da Lei no 10.433, de 24 de abril de 2002; II - resolução da Aneel; III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado; e IV - (VETADO) 4o A dedução de que trata o 3o é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 5o Sem prejuízo do disposto nos 3o e 4o, geradoras de energia elétrica optantes poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata a alínea b do parágrafo único do art. 14 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzida pela Lei no 10.433, de 24 de abril de 2002. 6o Aplicam-se ao regime especial de que trata este artigo as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no caput, observado o que se segue: I - em relação ao PIS/Pasep, não se aplica o disposto nos arts. 1o a 6o; II - em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2002, o pagamento dos valores devidos correspondentes à Cofins e ao PIS/Pasep poderá ser feito com dispensa de multa e de juros moratórios, desde que efetuado em parcela única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002. [...] Efetivamente, tanto a Lei n. 10.637/2002 quanto a Medida Provisória da qual se originou - MP n. 66/2002 - prevêem a quem se dirige o benefício ali consignado, bem como os procedimentos a serem adotados pelo interessado. A autora se insurge contra o não reconhecimento da opção. Para não reconhecê-la, a autoridade fiscal baseou-se no artigo 60 da Lei n. 9.069/95, que dispõe: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei n.º 11.128, de 2005) (sem grifos no original) Sustenta a autora que o regime especial, previsto na Lei n. 10.637/2002, não se caracteriza como incentivo ou benefício fiscal, sendo, apenas, uma forma de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS. Sem razão. Nos termos dos parágrafos 3º a 5º do art. 47 da Lei n.º 10.637/2002, o contribuinte optante do regime especial poderá deduzir e excluir valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. É evidente que as deduções permitidas podem reduzir a carga tributária. Tanto é assim, que o interesse da autora na anulação da decisão que não aceitou a opção consiste em não ser cobrada das diferenças de PIS e COFINS. Dessa forma, entendo que o regime especial previsto no art. 32 da MP n. 66/2002 (art. 47 da Lei n. 10.637/2002), se caracteriza como benefício fiscal, na medida em que permite a redução da carga tributária a um determinado grupo de contribuintes - pessoas jurídicas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE). Sendo o regime especial um benefício fiscal, deve ser cumprido o art. 60 da Lei n. 9.069/95. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGIME ESPECIAL (AUTORIZAÇÃO PARA ESTOCAGEM DE AÇÚCAR EM ESPAÇO DE TERCEIRO). NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. [...] 2. Por outro lado, é certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a renovação do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo. 3. Recurso ordinário desprovido. (sem grifos no original) (STJ, ROMS 200900739939 - 29365, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 23/11/2009) Afirma, também, a autora que os supostos débitos referem-se a extrato SINCOR extraído em 11/04/2005 e não refletem a situação fiscal existente em 2002, quando optou pelo regime. No entanto, analisando-se as informações de apoio para emissão de certidão datada de 29/07/2005 (fls. 185/188), observo que os débitos em cobrança SIEF são anteriores a 2002. Esse fato indica que tais débitos já existiam na data da opção regime especial. Quanto aos débitos apontados, alega a autora que são inexistentes, argumentando que, em alguns, houve erro no preenchimento da DCTF e posterior retificação; em outros, trata-se de cobrança de multa indevida; ou, ainda, obteve liminar e sentença favorável à suspensão da exigibilidade. Ocorre que, em primeiro lugar, a inexistência dos débitos não é objeto desta ação. A autora na inicial sequer especifica o ano e mês de referência dos tributos em cobrança. Além disso, não traz de forma adequada os fatos e fundamento jurídicos que poderiam dar ensejo à declaração de inexistência dos débitos. Dessa forma, é válido o ato administrativo representado pela decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 11610.018965/2002-67, motivo pelo qual a autora não tem direito ao regime especial de tributação, previsto no art. 32 da MP n.º 66/2002 (art. 47 da Lei n.º 10.637/2002). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa

não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A Resolução do mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2005.03.00.082332-2, o teor desta sentença. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016480-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016480-6) - MARINA MARQUES MANOEL X MILTON CASSARO X MIRIAM WALQUIRIA CONCEICAO CASSARO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentença (tipo: M) A autora-exequente interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há obscuridade, pois determinou a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, a qual é sucumbente na r. sentença de mérito da ação de conhecimento. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 95: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$5.195,74. b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$437,34. No mais, mantém-se a sentença de fls. 102-102 verso. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. O autor propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que adquiriu imóvel com financiamento, em 15/6/1981. Ao término do pagamento das prestações, a segunda ré recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS (fls. 02-14; 15-29). Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, argumentaram que nas hipóteses em que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor, quando da quitação do primeiro contrato, o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediram a improcedência do pedido do autor (fls. 69-89; 94-146). A União requereu sua intervenção na lide (fls. 91-92 verso). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 152-153; 155-157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Acolho o pedido de intervenção da União no processo. Em razão disso, resta prejudicada a preliminar da Caixa Econômica Federal. Rejeito a preliminar argüida pelo Unibanco. A despeito de aduzir que cabe à Unicard o papel de responder ao pedido formulado pelo autor, foi em nome do Unibanco que a administradora Delta (fl. 140-143) dirigiu-se ao autor, comunicando a respeito da negativa da quitação. Assim, considero que o sucessor do Banco Bandeirantes S.A., na condição de firmatário do contrato de mútuo celebrado pelo autor em 1981, teve oportunidade de defesa nos autos. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão está nas conseqüências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Quanto à argüição de que o autor praticou infração contratual ao deixar de alienar o primeiro imóvel financiado, quando contraiu o segundo financiamento, a penalidade não seria a negativa de cobertura do Fundo. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor,

além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato n. 00001000070114/1, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco Unibanco S.A. Após a efetivação da quitação, o Unibanco deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca ao mutuário, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno a CEF e o UNIBANCO a pagarem ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um dos dois réus. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0033215-97.2008.403.6100 (2008.61.00.033215-0) - MARTA DE ASSIS PINHEIRO (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0033215-97.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.033215-0) Sentença (tipo B) MARTA DE ASSIS PINHEIRO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: SAC - Sistema de amortização Constante Execução extrajudicial. Tabela Price Vedação legal do anatocismo Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Repetição de indébito É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Histórico do Sistema Financeiro Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de

pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, Sistema de Amortização Constante - SAC, Sistema de Amortização Misto - SAM, Sistema de Amortização Crescente - SACRE, Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC, Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Sistema de Amortização Constante (autos n. 2007.61.00.000960-6 e 2008.61.00.007199-7) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo do contrato, o juro é uniformemente decrescente. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal no número de prestações previstas no contrato. Assim, o principal da dívida é dividido pelo número de prestações e o juro é calculado em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (autos n. 2006.61.00.019347-4 e 2006.61.00.021759-4) No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Vedação legal do anatocismo (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e 2006-61.00.024228-0) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição

bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Repetição de indébito Não há que se falar em repetição de valores pagos a maior, em razão da improcedência do pedido. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2) - SILVIA MARIA GAMA BARRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017426-24.2009.4.03.6100 (antigo n. 2009.61.00.017426-2) Sentença (tipo: M) A autora SILVIA MARIA GAMA BARRA interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois não consta a data de início de incidência da correção monetária. Não têm sentido os embargos de declaração da autora. A correção monetária é o pedido principal da ação. Conforme constou na sentença, a autora recebeu valores em atraso (sobre os quais não há discussão), mas sobre estes não foi calculada corretamente a atualização monetária. Neste processo, a autora pede esta correção monetária que não foi paga na integralidade. Como o pedido foi julgado procedente, ou seja, a União foi condenada a pagar o valor correto da correção monetária, obviamente que esta vai incidir desde a data que o pagamento deveria ter sido realizado e não foi, ou seja, desde o vencimento de cada prestação. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração. Mantenho a sentença de fls. 134-135 verso. Registre-se, publique-se, intemem-se. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017429-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017429-8) - ANTONIO VICENTE FERRAZ (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017429-76.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.017429-8) Sentença (tipo: M) A autora ANTÔNIO VICENTE FERRAZ interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois não consta a data de início de incidência da correção monetária. Não têm sentido os embargos de declaração do autor. A correção monetária é o pedido principal da ação. Conforme constou na sentença, o autor recebeu valores em atraso (sobre os quais não há discussão), mas sobre estes não foi calculada corretamente a atualização monetária. Neste processo, ele pede esta correção monetária que não foi paga na integralidade. Como o pedido foi julgado procedente, ou seja, a União foi condenada a pagar o valor correto da correção monetária, obviamente que esta vai incidir desde a data que o pagamento deveria ter sido realizado e não foi, ou seja, desde o vencimento de cada prestação. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração. Mantenho a sentença de fls. 180-181, verso. Registre-se, publique-se, intemem-se. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022857-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022857-0) - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO (SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ROBERTO RODRIGO DE ARAÚJO em face da UNIÃO, cujo objeto é a cessação dos descontos em folha de salário. Narrou o autor ser militar reformado, portador de nefropatia; requereu em setembro de 2003 o pagamento do benefício auxílio invalidez, o que foi deferido. Após avaliação médica realizada em abril de 2007, houve a revogação do benefício, razão pela qual o autor interpôs recurso administrativo, sem obter sucesso. Assim, foi decidido pela administração que os valores recebidos pelo autor a título de auxílio invalidez deveriam ser devolvidos aos cofres públicos, apesar da boa-fé. Pediu a procedência da ação [...] para declarar a ilegalidade do ato administrativo praticado confirmando-se o efeito da tutela antecipada, com a cessação definitiva dos descontos referentes a verba de auxílio invalidez e conseqüente devolução dos valores cobrados devidamente corrigidos e com juros legais desde a época do desconto, além de condenação em custas processuais e verba honorária, como determina a lei. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-178). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 181). A União apresentou agravo retido (fls. 188-195). Contra-razões às fls. 220-223. Réplica às fls. 216-219. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se com a revogação de ato administrativo concessivo de benefício, é devida a restituição, à União, dos valores recebidos. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que: 1) o autor solicitou o recebimento do auxílio invalidez em 17.09.2003 e o parecer favorável foi prolatado em 19.12.2003 (fls. 14-15); 2) aos 23.04.2007, realizou nova perícia médica, a qual ensejou a revogação do benefício em 24.07.2008, retroativamente à primeira data (fls. 20 e 24); 3) foi instaurado procedimento administrativo em razão da previsão de descontos nos vencimentos do autor (fls. 26-31). Não há dúvidas que o autor é portador de nefropatia grave, militar reformado em razão disso e recebia auxílio invalidez, recebido mediante pedido administrativo devidamente processado e deferido; comparecia às inspeções de saúde regularmente; foi reconhecida a boa fé no recebimento dos valores (fl. 30). É cediço, também, que a Administração Pública pode rever seus atos (Súmula 473 do STF), é obrigatória a

observância do princípio da legalidade na consecução de seus atos e, no presente caso, foi respeitado o devido processo legal no procedimento administrativo de restituição. No entanto, foi reconhecida a boa fé no recebimento dos valores pelo autor, bem como se tratava de verba essencial ao seu tratamento médico. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, unanimemente, que, nestes casos, não é devida a restituição aos cofres públicos. Nesse sentido os acórdãos abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PERCEBIDA EM RAZÃO DE NORMA INTERPRETADA EQUIVOCADAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. BOA-FÉ. OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Exsurge incontestado dos autos a ocorrência de uma dívida de Direito, fundada na inadequada interpretação da norma de regência, por parte da Administração, ou seja, concessão de gratificação, primo icto oculi, revestida de legalidade, na forma da Lei n. 9.421/96, a qual, em momento posterior, demonstrou-se contrária ao Ordenamento Jurídico pátrio. Logo, no caso vertente, nos exatos termos do acórdão regional, notória a boa-fé dos recorridos, a afastar a imposição de devolução dos valores. 2. Enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200501992887 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 802354 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA Fonte: DJE DATA:10/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901421705 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1130542 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:12/04/2010) (sem negrito no original) Conclui-se, portanto, que os descontos no contracheque do autor são indevidos e a ré deverá restituir os valores descontados. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a ré que cesse os descontos em folha de pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio invalidez recebido pelo autor, bem como restitua os valores já descontados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cálculo da condenação atenderá as regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com correção monetária de cada prestação e juro de 05% ao mês a partir da citação. Mantenho a decisão de antecipação de tutela para determinar a cessação dos descontos da restituição relativos ao benefício de auxílio invalidez recebido pelo autor (fl. 181 e verso). Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024662-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024662-5) - LUIS JOAQUIM DE SOUZA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional. Momento da amortização do saldo devedor. Tabela Price e Preceito de Gauss TR para atualização monetária. Comissão de permanência Taxa de administração Repetição de indébito e compensação. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Função social da propriedade O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 86-86 verso). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Contra o indeferimento da antecipação da tutela o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 90-91; 93-97). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 103-143; 144-197). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 199-218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Histórico do Sistema Financeiro O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Na mesma oportunidade foi criado o Banco Nacional de Habitação (artigo 16 da Lei 4.380/64), com a finalidade - dentre outras relacionadas no artigo 17 da referida Lei - de orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação. Quando da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, pelo Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986 (artigo 1º), as suas atribuições passaram a ser exercidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 7º). A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa é regida pelo Decreto 3.848/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litigância de má-fé A ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A parte autora não pode ser reputada litigante de má-fé, uma vez que não praticou nenhuma dos atos mencionados na norma mencionada. Carência de ação Argüiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de que o imóvel foi por ela adjudicado e, portanto, a parte autora não teria interesse processual. O fato do imóvel já ter sido adjudicado pela ré - e principalmente se já alienado a terceiros - impossibilita a manutenção do contrato e permanência dos mutuários no imóvel. No entanto, não retira a possibilidade de discussão das cláusulas do contrato e, eventualmente, alteração da dívida. Assim, a parte autora tem interesse processual para a ação. Preliminar de mérito Prescrição A ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a

preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Origem dos recursos do financiamento Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional O contrato firmado entre a parte autora e a ré estabeleceu que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do coeficiente aplicável às contas vinculadas do FGTS. A parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer ao Plano de Equivalência Salarial, por força do que dispõe a Lei n. 4.380/64. Todavia, o contrato firmado pelas partes prevê, em sua cláusula décima, parágrafo único, que: Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal, mediante aplicação das Cláusulas DÉCIMA PRIMEIRA e DÉCIMA SEGUNDA conforme o plano de reajuste pactuado neste contrato, até o percentual máximo de comprometimento de renda estabelecido no caput desta Cláusula, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento. O contrato prevê o mesmo índice - aplicável ao FGTS - para a correção do saldo devedor e para as prestações mensais, o que demonstra, por si só, o equilíbrio do contrato. Além disso, o autor deixou de juntar aos autos seu comprovante de rendimentos, a ensejar a verificação da relação prestação/renda, prejudicando a constatação de suas alegações. Momento da atualização do saldo devedor Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de o autor pretender a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que a cláusula que dispõe sobre o tema contém nulidade. Não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Reajuste do saldo devedor - TRA parte autora afirmou que os valores cobrados pela ré são indevidos, pois o contrato a ré reajustava a prestação mensal com base nos critérios de remuneração da caderneta de poupança, cujo índice de correção é a Taxa Referencial - TR. Todavia, o contrato firmado entre as partes previu que os recursos são oriundos do FGTS, o qual utiliza, para cálculo do saldo devedor, os mesmos critérios de atualização das contas de FGTS. A cláusula nona do contrato estabelecia que o saldo devedor seria atualizado pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS, ou os depósitos de poupança, conforme o caso. Sendo os recursos originários do FGTS, não há que se falar em atualização do saldo devedor por outro índice, que não aquele que corrige os saldos das referidas contas. Comissão de permanência A cláusula décima terceira do contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de juros moratórios a 0,033% por dia de atraso, 7% ao ano de juros remuneratórios e atualização monetária pro rata. Conquanto a atualização monetária prevista no contrato possa encaixar-se no conceito de correção monetária, não se verifica a comissão de permanência, uma vez que os juros remuneratórios são decorrência do empréstimo propriamente dito, os juros moratórios são encargos pelo atraso no pagamento. Os julgados que ensejaram a edição da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça dão conta de que as instituições bancárias cobravam correção monetária e comissão de permanência de títulos pagos com atraso. No caso em discussão, não se trata de mero título, mas de valor sobre o qual devem incidir os mesmos índices aplicados na apuração de cada prestação, a saber, a atualização do montante e os juros remuneratórios do empréstimo, e pela impontualidade, os juros moratórios e a multa. Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Função social da propriedade A parte autora aduziu que a função social do contrato deve prevalecer sobre o pacta sunt servanda. Conquanto deva-se observar a função social do contrato - que no caso dos autos refere-se à obtenção de recursos para aquisição de moradia - não se pode perder de vista a força obrigacional do contrato, decorrente da pactuação livre e espontânea. O compromisso tratado pelas partes deve ser por elas efetivamente

cumprido: a mutuante entrega o mútuo ao mutuário e este honra o pagamento das parcelas dali decorrentes. ContratoAs partes firmaram o contrato em 10/7/1997. A parte autora não deixou de pagar as prestações. No procedimento de execução extrajudicial, a ré arrematou o imóvel.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.É devida a taxa de administração.A atualização dos saldos ocorre pelo FGTS, sem prejuízo das taxas de juros contratuais.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Não houve ofensa ao princípio da função social da propriedade.Não se verificou violação contratual.O método de amortização é o previsto em lei.Não é nula a cláusula de impontualidade.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Honorários AdvocáticosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0025816-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025816-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O Condomínio Residencial França- IV propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas do período de abril a dezembro de 2008 e janeiro a novembro de 2009.Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito.Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, das que venceram no curso do processo, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de honorários advocatícios. Juntou documentos aos autos (fls. 02-04; 05-46).A autora noticiou que o imóvel encontra-se ocupado (fl. 56).A ré apresentou contestação às fls. 62-65. Argüiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência da ação.O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 70-77). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, C.N.P.J., ata da assembléia geral ordinária, ata da assembléia geral extraordinária, convenção de condomínio, demonstrativo financeiro e resultado do período do condomínio referente aos valores devidos.Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.MéritoO ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais.O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante.O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário.A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais.As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é

obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem à própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.[...]5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF3, AC n. 1226018 - Processo n. 200561000176447-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 23/04/2008, p. 268) Os juros estão previstos na convenção do condomínio em 1% (um por cento) ao mês, o que não confronta com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil; a multa convencionada (fl. 40) deve ser reduzida de 10% (dez por cento) para o máximo legal, de 2% (dois por cento): Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento); juro de 1% a partir da citação; e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026481-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026481-0) - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA (SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0026481-96.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.026481-0) - Procedimento

Ordinário Autor: PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença, decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Necessidade de suspensão do julgamento A ré arguiu essa preliminar, sob o argumento de que encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF n. 165-0, que trata da mesma matéria em discussão neste processo. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, entendendo que não é caso de suspensão dos processos: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...] III - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, após o mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46 equivalentes a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São

0015295-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015295-0) - DEUSSEDITH VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0015295-

21.2009.403.6183 Autor: DEUSSEDITH VIEIRA LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o IPC dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e com os índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,32%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como conseqüência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000571-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000571-5) - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O Residencial Recanto das Graças - IV propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas desde janeiro de 2009. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, das que venceram no curso do processo, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de honorários advocatícios. Juntou documentos aos autos (fls. 02-04; 05-29). A autora noticiou que o imóvel encontra-se desocupado (fl. 34). A ré apresentou contestação às fls. 40-43. Arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prescrição e aduziu não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 50-58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber:

certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, C.N.P.J., ata da assembléia geral ordinária, ata da assembléia geral extraordinária, convenção de condomínio, demonstrativo financeiro e resultado do período do condomínio referente aos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Rejeito, também, a arguição de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Nesse sentido é o julgado que se colaciona, com a observação de que a menção ao artigo 178 do Código Civil de 1916 é a que se repetiu no artigo 206 do Novo Código Civil: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10o, III, do Código Civil. II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3o, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP n. 291610 - Processo n. 200001298747-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 04/02/2002, p. 00378) Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de

Condomínio, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF3, AC n. 1226018 - Processo n. 200561000176447-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 23/04/2008, p. 268) Os juros estão previstos na convenção do condomínio em 1% (um por cento) ao mês, o que não confronta com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil; a multa convencionada (fl. 13) deve ser reduzida de 20% (vinte por cento) para o máximo legal, de 2% (dois por cento):Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Honorários AdvocatóriosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. DecisãoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento); juro de 1% a partir da citação; e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0001499-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001499-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Sentença (tipo A)LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de armazenagem.A autora narrou, em sua petição inicial, que é empresa alfandegada e nessa condição armazena mercadorias importadas ou destinadas a exportação. Não havendo procura pelos bens no prazo previsto na legislação, as mercadorias são consideradas abandonadas. Caracterizado o abandono, são lavrados expedientes denominados Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA. Aduziu que as despesas de armazenamento devem ser pagas pela ré com recursos oriundos da alienação das respectivas mercadorias.Requeru a procedência da ação para ser reconhecido o crédito de R\$56.997,00, referente aos serviços prestados (fls. 02-15; 16-118).Citada, a União apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 163-179; 180-228).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 233-253).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e Decido.PreliminaresA ré arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar este processo, por terem ocorrido em Santos os fatos narrados na petição inicial.O autor, domiciliado em São Paulo, se valeu da primeira opção prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.[...]Portanto, rejeito essa preliminar.Arguiu, também, a União, a inépcia da petição inicial, [...] pois a ação intentada pela autora foi nominada de declaratória, motivo pelo qual não poderia conter pedido condenatório.O nome dado pelo autor à ação não interfere na apreciação de seu pedido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:A natureza jurídica da tutela jurisdicional não está vinculada à nomeação dada pelo autor à ação, e sim ao pedido.(RESP 184.648-RO, Rel Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, decisão unânime, DJU 04/02/2002, p. 368).O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no período e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta.(RESP 509.300, Rel. Min. Gomes de Barros, 3ª turma, decisão unânime, DJU 05/09/2005, p. 397)Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.A União aduziu, em preliminar de conexão, que a autora ajuizou diversas ações semelhantes, e requereu que este processo fosse remetido à Vara que primeiro despacho em feito similar.Assim estabelece artigo 103 do Código de Processo Civil:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Os números dos documentos indicados no Termo de Prevenção (fls. 119-154) são diferentes dos constantes destes autos. Portanto, não sendo comum o objeto deste processo, não há que se falar em conexão.A ré arguiu, ainda, preliminar de ausência de documentos indispensáveis à instrução da ação, e de ausência de comprovação de efetivo abandono (GMCI e AITAGF sem a correspondente FMA).Rejeito essas preliminares, uma vez que, com os documentos juntados com a inicial, foi possível à ré apresentar contestar o mérito.A União arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como alegou a legitimidade do importador, sob o argumento de que [...] a mercadoria estocada não é de sua propriedade.Afasto, também, essa preliminar, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito.PrescriçãoA União deixou de juntar documentos que comprovem a ocorrência da prescrição; assim, como o ônus da prova incumbe a quem alega, e a ré não se desincumbiu desse ônus, rejeito a prescrição argüida pela União.MéritoO ponto controvertido diz respeito ao pagamento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas.A autora pretende receber as despesas advindas do armazenamento das mercadorias descritas nas Fichas

de Mercadorias Abandonadas - FMA - descritas na fl. 07 da petição inicial. Inicialmente, registro que a autora é prestadora de serviço público, decorrente de contrato firmado com o poder público. Isso faz com que todos os pagamentos decorrentes da relação contratual mantida entre essas partes estejam previstos no contrato. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de armazenamento cobrada pela autora é decorrência do estabelecido no contrato; da mesma forma, a autora tem obrigação de armazenar as mercadorias desembarcadas, até sua retirada, bem como mantê-las armazenadas mesmo em caso de abandono. Isso porque o abandono de mercadorias importadas é risco da atividade comercial da autora. Aliás, toda atividade empresarial apresenta risco; essa característica é integrante de qualquer empreendimento, e é levada em consideração ao se estabelecer um negócio. No caso da autora, a contratação com a administração pública foi antecedida pelo edital, do qual constaram as condições a serem consideradas. Se o edital não previu que as mercadorias abandonadas ensejariam o pagamento da taxa de armazenamento pela União, a União nada deve à autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004426-20.2010.403.6100 - ANTONIO XAVIER DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0004426-20.2010.403.6100 Autor: ANTONIO XAVIER DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os juros progressivos, bem como dos índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício do autor na empresa APIS MECANICA DE PRECISÃO SR teve início em 25/11/1969, com opção pelo fundo na mesma data, e encerramento do contrato de trabalho em 28/09/1973, e que o vínculo empregatício do autor na empresa MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO teve início em 03/12/1973, com opção pelo fundo na mesma data, e encerramento do contrato de trabalho em 06/11/1974 (fls. 58 e 69). Assim, o autor teria até novembro de 2004 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 26/02/2010. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto aos juros progressivos. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I

e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão. Em face do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação que abrange os vínculos da fl. 58. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos índices expurgados de inflação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005002-13.2010.403.6100 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0005002-13.2010.403.6100 Autor: MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os juros progressivos, bem como dos índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício do autor na empresa FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS teve início em 13/09/1968, com opção pelo fundo na mesma data, e encerramento do contrato de trabalho em 14/09/1972, e que o vínculo empregatício do autor na empresa DURATEX S/A teve início em 07/12/1972, com opção pelo fundo na mesma data, e encerramento do contrato de trabalho em 30/08/1975 (fls. 51 e 60). Assim, o autor teria até agosto de 2005 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 08/03/2010. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto aos juros progressivos. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão. Em face do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação que abrange os vínculos da fl. 51. A resolução do

mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos índices expurgados de inflação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005350-31.2010.403.6100 - PEDRO LORENZI FILHO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005350-31.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: PEDRO LORENZI FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005693-27.2010.403.6100 - IRINEU DE SOUZA LIMA(SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005693-27.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: IRINEU DE SOUZA LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março, abril maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Verifico que não há prevenção em relação ao processo anteriormente ajuizado pela autora, uma vez que não se trata do mesmo índice aqui requerido. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. As contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foram corrigidas com o índice de 84,32%. A parte pede a incidência de um índice que já foi aplicado na época (Cr\$206.842,41 X 84,32% = Cr\$174.409,52 (fl. 13)). A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores,

caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006025-91.2010.403.6100 - ODILIA DELPHINI SCOTICHIO X ALCIDES SCOTICHIO X CELIA DELPHINI CASTILIERI X OSVALDO CASTILIERI X VALDEMAR DIAS DELPHINI X MARIA NEIDE BATISTA DELPHINI X EUGENIO DIAS DELPHINO X ENISA MARIA OROSCO DELPHINO X IRENE APARECIDA DELPHINI CORREA X ELIO MARIANO CORREA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006025-91.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autores: ODILIA DELPHINI SCOTICHIO, ALCIDES SCOTICHIO, CLÉLIA DELPHINO CASTILIERI, OSVALDO CASTILIERI, VALDEMAR DIAS DELPHINI, MARIA NEIDE BATISTA DELPHINI, EUGENIO DIAS DELPHINO, ENISA MARIA OROSCO DELPHINO, IRENE APARECIDA DELPHINI CORREA, ELIO MARIANO CORREA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Verifico que não há prevenção em relação aos demais processos ajuizados pela autora, uma vez que não se trata do mesmo número das contas de poupança. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. As contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foram corrigidas com o índice de 84,32%. A parte pede a incidência de um índice que já foi aplicado na época. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0007465-25.2010.403.6100 - GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007465-25.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autores: GILDO BIRARDI, ANGELA BIRARDI, GINO BIRARDI e BRUNO BIRARDI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Verifico que não há prevenção em relação aos demais processos ajuizados pela autora, uma vez que não se trata do mesmo número das contas de poupança. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0007818-65.2010.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Sentença (tipo B) BRASKAR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP ajuizou a presente ação ordinária em face da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de título de obrigações ao portador (debênture). Narra a autora ser devedora de tributos relativos a COFINS e IPI. Alega ser titular de debêntures de obrigações ao portador, emitidas no ano de 1972, pela Eletrobrás, nos termos da Lei n. 4.156/62, com suas alterações posteriores, e almeja realizar a compensação dos débitos que possui com o crédito consubstanciado nas debêntures. Pediu antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a procedência da ação para serem compensados os créditos da Receita Federal com as debêntures que apresenta (fls. 02-15; 16-44). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que o título ao portador é datado de maio de 1972. O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66 estabelece que: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. No entanto, o Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal, assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando o que os títulos ao portador apresentados pelo autor são datados de 1972, somados os vinte anos ao prazo prescricional de cinco anos da ação, a data máxima para o exercício da pretensão do autor seria 1997; como a presente ação foi proposta em 2010, a pretensão do autor está prescrita. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69). RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO 20.910/32 DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO PARA O RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.050.199/RJ). 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9/2/2009), pelo qual se analisou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, com alterações do Decreto-Lei 644/69, firmou o entendimento de que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200701462590 - 963341, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 17/11/2009)Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, resta prejudicada a apreciação das demais alegações. Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas pela autora. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, do qual deverá constar a UNIÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009801-02.2010.403.6100 - FLORIANO MATHEUS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009801-02.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: FLORIANO MATHEUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009838-29.2010.403.6100 - RAPHAEL MATRONI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009838-29.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: RAPHAEL MATRONI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014326-27.2010.403.6100 - ANTONIO ALMEIDA NONATO X SILVANA RECUCI NONATO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (tipo: C) O objeto desta ação ordinária é a suspensão da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Há ação ordinária de revisão do contrato. Narraram os autores que propuseram ação revisional perante a 9ª Vara Federal de São Paulo e, não obstante isso, a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Sustentou que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, não foram observadas as regras previstas, bem como há discussão do débito. Pediu antecipação da tutela para que a ré [...] se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação através de LEILÃO ELETRÔNICO, ou suspender seus efeitos. No mérito, pediu a anulação da arrematação do imóvel. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a suspensão da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido já julgado perante a 9ª Vara Federal de São Paulo e da ação ordinária - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da arrematação - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbacão, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação da arrematação. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0022197-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI

FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) Sentença (tipo:B)O INSS opôs embargos à execução com alegação de que: é parte ilegítima, o título é inexigível e os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados apresentaram impugnação (fls.152-163).Remetidos os autos à Seção de Cálculos de liquidações, foi elaborada conta de liquidação, sendo que os embargados não se manifestaram e o embargante concordou (fls. 213, verso e 214). É o relatório. Fundamento e decido.A conta apresentada pela contadoria atende aos comandos do decreto condenatório.Considerando a ausência de manifestação dos embargados e a concordância do embargante com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 165-208.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 07 de julho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016975-72.2004.403.6100 (2004.61.00.016975-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X AILTON FERREIRA(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 126-128). JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0007026-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CAZUE NINOMYA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. .PA 1,5 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-92.1994.403.6100 (94.0004548-4) - DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X MARINA JUNQUEIRA THOME X JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM X MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0004548-92.1994.403.6100 (antigo n. 94.0004548-4)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por DOLORES NICOLELA, MARINA JUNQUEIRA THOME e JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM em face da Caixa Econômica Federal quanto ao plano verão, e da CEF em face do autor MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO em relação aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa.Quanto ao autor MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO, foi efetuado o depósito pelo executado, expedido alvará e a CEF requereu a extinção da execução (fl. 301).Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela parte exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou e a parte autora deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da CEF com referidos cálculos e o silêncio da parte autora, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.A intimação sobre os cálculos da contadoria foi publicada em 14/05/2010 e até a presente data não houve manifestação da parte autora.O cálculo da parte autora não pode ser acolhido porque as bases de cálculos não conferem com os extratos das fls. 15, 27-28 e 30.A conta da contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 378:a) Em favor dos autores e/ou advogada no valor de R\$15.851,58 (R\$15.651,83 + R\$199,75 = R\$15.851,58).b) Em favor da advogada dos autores no valor de R\$1.565,18.c) Em favor da CEF no valor de R\$80.619,59 (R\$98.036,35 - R\$15.851,58 - R\$1.565,18 = R\$80.619,59).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 29 de julho de 2010.REGILENA EMY FUKUI

0003047-69.1995.403.6100 (95.0003047-0) - ANTONIO JOSE BAGGIO X ANTONIO HELIO FABIO X ANTONIO APARECIDO DE MACEDO X AMERICO MORAES JR X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CARLOS CARNIATO X ANTONIO EUDES N CORDEIRO X ABADIA FELIPE DA SILVA X ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER X ALCINDO APARECIDO LIMA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003047-69.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003047-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO SERGIO GARCIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ANTONIO JOSE BAGGIO, ANTONIO HELIO FABIO, ANTONIO APARECIDO DE MACEDO, AMERICO MORAES JR, ANTONIO CARLOS CARNIATO, ANTONIO EUDES N CORDEIRO, ABADIA FELIPE DA SILVA, ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER e ALCINDO APARECIDO LIMA (fls. 452-453). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ANTONIO SERGIO GARCIA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007472-42.1995.403.6100 (95.0007472-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0007472-42.1995.403.6100 (antigo n. 95.0007472-9) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MAURO CAPASSO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Na fl. 280 o autor requereu a intimação da ré a efetuar depósito remanescente, uma vez que o cálculo foi atualizado até junho de 2008. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o pagamento ocorreu em junho de 2008 (fls. 266-267) e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente

até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 266-267: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$2.572,01. b) Em favor da CEF no valor de R\$1.231,21 (R\$3.803,22 - R\$2.572,01 = R\$1.231,21). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014120-38.1995.403.6100 (95.0014120-5) - CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA X CLEUSA CUSTODIO CABRAL X HERMES PAULO DE BARROS X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE FERREIRA BARBOSA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA X NELSON ESTEVES SAMPAIO (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014120-38.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014120-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A desistência do autor CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA foi homologada na fl. 208. A execução foi extinta em relação aos autores CLEUSA CUSTODIO CABRAL, HERMES PAULO DE BARROS, JOSE CARLOS DE BRITO, JOSE FERREIRA BARBOSA, MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA e NELSON ESTEVES SAMPAIO (fls. 358-359). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA. Intimada, a autora informou que a execução foi totalmente cumprida. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009805-93.1997.403.6100 (97.0009805-2) - ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO X RUI MATHIAS X RUBENS MATHIAS X RUBENS CORONIM X ROQUE DE NORONHA X RONALDO PERILLO X ROGERIO GUIMARAES X ROBERTO LEONE CAIELLI X ROBERTO JOSE PIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0009805-93.1997.403.6100 (antigo n. 97.0009805-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO, RUI MATHIAS, RUBENS MATHIAS, RUBENS CORONIM, ROQUE DE NORONHA, RONALDO PERILLO, ROGERIO GUIMARAES, ROBERTO LEONE CAIELLI e ROBERTO JOSE PIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RUI MATHIAS, RONALDO PERILLO, ROGERIO GUIMARAES, ROBERTO LEONE CAIELLI e ROBERTO JOSE PIN, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO e ROQUE DE NORONHA. Os exequentes discordaram dos cálculos da ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o

coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Nas fls. 217-272 a ré efetuou os cálculos pelo sistema JAM. Na fl. 349 os autores se insurgiram contra a aplicação do Provimento 24/97 nos recálculos da ré, uma vez que não consta na sentença. Porém, o acórdão na fl. 174 fixou expressamente a correção monetária pelo Provimento n. 24/97. Dessa forma, o JAM deve ser afastado e os valores pagos à maior devem ser abatidos nos recálculos na forma como procedeu a ré. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. Os autores requereram a aplicação dos juros moratórios até maio de 2010, data do crédito dos juros. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em fevereiro de 2003 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. O juro contabilizado até fevereiro de 2003 foi atualizado monetariamente até a data do crédito em maio de 2010, conforme consta no extrato dos autores. Termo de Adesão Os autores ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO e ROQUE DE NORONHA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os autores RUBENS MATHIAS e RUBENS CORONIM não possuíam vínculo empregatício na época dos expurgos econômicos (fls. 40 e 42). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017382-25.1997.403.6100 (97.0017382-8) - JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO X JOAO LINARD JUNIOR X JOSE BISPO DE CRISTO X JOSE CARLOS SAMPAIO X JOSE LUIS ROSA DE SOUZA (SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0017382-25.1997.403.6100 (antigo n. 97.0017382-8) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE CARLOS SAMPAIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor JOSE BISPO DE CRISTO foi homologado na fl. 183. A execução foi extinta em relação aos autores JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO, JOAO LINARD JUNIOR E JOSE LUIS ROSA DE SOUZA (fls. 251-252). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOSE CARLOS SAMPAIO. Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 183 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi

0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020342-51.1997.403.6100 (97.0020342-5) - OSVALDO MODESTO ROCHA X PEDRO CARLOS DO AMARAL X RAILTON MOREIRA RIBEIRO X RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA X SANDRA DE FREITAS LEMOS (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0020342-5 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: RAILTON MOREIRA RIBEIRO, RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA E SANDRA DE

FREITAS LEMOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores OSVALDO MODESTO ROCHA e PEDRO CARLOS DO AMARAL (f. 174). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores RAILTON MOREIRA RIBEIRO e SANDRA DE FREITAS LEMOS. Intimado, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório.

Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores RAILTON MOREIRA RIBEIRO e SANDRA DE FREITAS LEMOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020924-17.1998.403.6100 (98.0020924-7) - AMELIA APARECIDA DA SILVA X AMILCAR BATISTA MATOS X ANTONIA MINININHA GONCALVES DE MORAIS X ANTONIO ALVES X ANTONIO CARLOS CARNEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0020924-17.1998.403.6100 (antigo n. 98.0020924-17) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO CARLOS CARNEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta nas fls. 383-384. O autor ANTONIO CARLOS CARNEIRO interpôs apelação. O acórdão nas fls. 411-414 deu provimento ao recurso deste autor. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimado, o autor concordou com os créditos efetuados pela ré (fl. 444). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros de mora foram creditados na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008008-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008008-9) - WAGNER STRACHICINI X TELMA ROBERTA DO CARMO X OSSIAN FERREIRA DE SOUZA X JOELIDES BERNARDES VIEIRA X ACRISIO OLIVEIRA PIMENTEL X VALDIR SOARES DE OLIVEIRA X TEREZA APARECIDA NEVES LOPES X JOANA BATISTA AZEVEDO X ANTONIO BEZERRA CHAVES X MARINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0008008-11.2000.403.0399 (antigo n. 2000.03.99.008008-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: TELMA ROBERTA DO CARMO, OSSIAN FERREIRA DE SOUZA, JOELIDES BERNARDES VIEIRA, ACRISIO OLIVEIRA PIMENTEL, VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, JOANA BATISTA AZEVEDO E ANTONIO BEZERRA CHAVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Os acordos dos autores WAGNER STRACHICINI, TEREZA APARECIDA NEVES LOPES e MARINALDO BARBOSA DA ROCHA foram homologados na fl. 208. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora TELMA ROBERTA DO CARMO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOELIDES BERNARDES VIEIRA, ACRISIO OLIVEIRA PIMENTEL, VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, JOANA BATISTA AZEVEDO e ANTONIO BEZERRA CHAVES, e informou que o autor OSSIAN FERREIRA DE SOUZA recebeu o creditamento dos valores

devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre os créditos e informações apresentados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores JOELIDES BERNARDES VIEIRA, ACRISIO OLIVEIRA PIMENTEL, VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, JOANA BATISTA AZEVEDO e ANTONIO BEZERRA CHAVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor OSSIAN FERREIRA DE SOUZA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009112-70.2001.403.6100 (2001.61.00.009112-6) - LUIZ ALVES FEITOSA X LUIZ AMERICO DA COSTA X LUIZ ANTONIO BENEDITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0009112-70.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.009112-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ ANTONIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta nas fls. 243-244. O autor LUIZ ANTONIO DA SILVA interpôs apelação. O acórdão nas fls. 284-285 deu provimento ao recurso deste autor. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimado, o autor concordou com os créditos efetuados pela ré (fl. 317). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na

época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de julho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6) - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009787-33.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.009787-6)Sentença (tipo B)YES AUTO POSTO LTDA, AUTO POSTO INTERVALE LTDA, HR POSTO LTDA e HALIARIO ROSSI SS ANDROMEDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a transferência da responsabilidade tributária prevista no artigo 4º da Lei 9.718/98.Sustentaram as autoras, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 4º da lei supramencionada, que transferiu responsabilidade do recolhimento do PIS e da COFINS para a Refinaria relativa a todo o ciclo econômico, ou seja, desde o refino até o consumidor final.Alegaram que é cobrado das autoras (contribuinte substituída) pela refinaria (contribuinte substituta), através de seu distribuidor, as contribuições da COFINS e do PIS que seriam devidas na operação subsequente de revenda ao consumidor final.Requeru a antecipação da tutela jurisdicional e a procedência do pedido para que a ré seja [...] condenada a restituir, de forma imediata e preferencial (CF/88, art. 150, 7º), o excesso pago pelas autoras a título de COFINS e PIS, através do regime de substituição tributária, instituída pela Lei n. 9.718/98, art. 4º, mediante o processo de anulação ou estorno oponível as parcelas vincendas desses mesmos tributos e ser obrigada a ré e autorizadas as autoras a efetivarem essa restituição, através de Nota Fiscal de Ressarcimento [...] acrescido o principal com juros à taxa Selic, quando houver atraso de mais de um mês em cada ressarcimento feito às autoras (fls. 02-26; 27-63).Intimadas, as autoras juntaram documentos (fls. 65; 67-172; 176-184; 193-195; 202-213; 215-224).Foi deferido o pedido de desistência da ação, formulado pelas autoras AUTO POSTO INTERVALE LTDA, HR POSTO LTDA e HALIARIO ROSSI SS ANDROMEDA (fl. 225).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 234-235).Citada, a União apresentou contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 266-295).Foi prolatada sentença de improcedência do pedido, a qual, em razão de recurso de apelação interposto pela autora, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a declarou extra petita (fls. 297-299; 355-357).Baixaram os autos à 1ª instância, e a autora se manifestou sobre a contestação (fls. 363-373).É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo é a constitucionalidade da substituição tributária no caso de produção e venda de combustíveis.Consoante dispõe a Constituição da República, são financiadores da seguridade social:Art. 195. [...]I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Todavia, o próprio texto constitucional prevê a possibilidade de se atribuir a responsabilidade tributária a terceiro:Art. 150 [...] [...] 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato

gerador presumido.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Tal previsão também foi estabelecida pelo Código Tributário Nacional:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:[...]II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.A substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei n. 9.718/98 não trouxe novidade para as relações tributárias.Assim estabelece o supramencionado artigo:Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.(Texto vigente à época do ajuizamento da ação)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei n. 9.718/98, conforme ementa de julgado que segue:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. ARTS. 4º A 6º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE ATIVA DOS COMERCIANTES VAREJISTAS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. VALIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.[...]6. Os arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718/98 atribuíram às refinarias de petróleo, às distribuidoras de álcool e de combustíveis o dever de arcar com o pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS, como autorizam os arts. 121, parágrafo único, II e 128 do CTN. 7. Cuida-se de atribuição de responsabilidade tributária por substituição, que ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato imponible, na pessoa do responsável. Caso em que apenas as refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool e de combustíveis figuram como sujeitos passivos da obrigação tributária, daí emergindo sua exclusiva legitimidade ativa ad causam para questionar a exigência em juízo. Posição predominante na Turma em sentido diverso. Ressalva da posição pessoal do Relator.8. Validade do sistema de substituição tributária instituído pelos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, que encontra fundamento de validade no art. 150, 7º da Constituição Federal. Ausência de constatação de que a base de cálculo prevista em lei (o preço de venda da refinaria multiplicado por quatro) seja excessiva ou que não corresponda ao faturamento efetivamente obtido.9. Considerando a técnica adotada de atribuir às refinarias responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos em toda a cadeia produtiva, não há como reconhecer, sem uma demonstração analítica das alegações, que a base de cálculo seja realmente incompatível com o faturamento, nem se pode pretender a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão. Precedentes.[...](TRF3, AMS n. 283613 - Processo n. 200561140029678-SP, Rel. Juiz Renato Barth, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 13/02/2008, p. 1841).Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo a ser pago por cada uma das autoras (Total = 4 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene as autoras a pagarem à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para cada uma das autoras. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Oportunamente, anote-se no SEDI a exclusão das autoras AUTO POSTO INTERVALE LTDA, HR POSTO LTDA e HALIARIO ROSSI SS ANDROMEDA do pólo ativo desta ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015594-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015594-7) - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A titularidade das contas deve ser comprovada documentalmente, para o levantamento do valor integral das contas. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora por quinze dias, no silêncio, aquivem-se os

autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006779-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006779-5) - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0006779-38.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.00779-5) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MANOEL MESQUITA DE ASSIS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela parte exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da CEF com referidos cálculos e o silêncio da parte autora, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A intimação sobre os cálculos da contadoria foi publicada em 03/05/2010 e até a presente data não houve manifestação da parte autora. O cálculo da parte autora não pode ser acolhido porque foi incluído o IPC de junho de 1990 que não foi concedido pelo acórdão. A conta da contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 157:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$24.384,97. b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$534,55. c) Em favor da CEF no valor de R\$4.191,11 (R\$29.110,63 - R\$24.384,97 - R\$534,55 = R\$4.191,11). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029395-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029395-7) - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0029395-70.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.029395-7) Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 39-41 julgou procedente o pedido da autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. A correção monetária foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança acrescidos dos juros remuneratórios (fl. 41). Os juros remuneratórios da poupança são capitalizados mensalmente de forma simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples, não se confundem com juros simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples são chamados de juros compostos. Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros remuneratórios não foram aplicados de maneira capitalizada. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices de poupança e os juros remuneratórios são capitalizados. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até setembro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 92): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 08/2009. Nas fls. 112-116 a autora questionou a metodologia de cálculos da contadoria quanto aos juros remuneratórios e requereu a aplicação do IPC do mês de abril de 1990. No presente caso, o objeto da ação é somente o IPC de janeiro de 1989, os demais índices não foram requeridos na petição inicial ou discutidos neste processo. A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança, portanto, os índices expurgados de inflação foram afastados. O IPC de abril de 1990 não é o índice oficial da poupança neste mês. A autora alegou que a diferença entre sua conta e a conta da contadoria é em razão da metodologia de aplicação dos juros remuneratórios. A alegação não procede. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). A contadoria utilizou corretamente a fórmula, no entanto, a autora alega que a evolução deve ser mensal e não pela fórmula. O resultado da evolução mês a mês dos juros é o mesmo da fórmula. A diferença entre a conta da autora e da contadoria é em relação à aplicação do IPC de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 pela autora, conforme esclarecido pela contadoria na fl. 108. Da análise da planilha da autora verifica-se que além do IPC de abril de 1990 foi utilizado o IPC nos meses de maio e junho de 1990. O índice oficial destes meses é o BTN e a decisão transitada em julgado fixou sua aplicação. O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 73:a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$ R\$56.089,88 (R\$55.820,73 + R\$269,15 = R\$56.089,88). b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$444,93. c) Em favor da CEF no valor de R\$30.567,54 (R\$87.102,35 - R\$56.089,88 - R\$444,93 = R\$30.567,54). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000094-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000094-6) - ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 000094-44.2009.4.03.6100 (antigo 2009.61.00.000094-6) Sentença (tipo A) A presente ação anulatória de débito fiscal foi proposta por ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S. A. em face da UNIÃO, cujo objeto é taxa de ocupação de terreno de marinha. Narrou a autora que recebeu notificação de cobrança n. 5.494/2008 de valores de taxa de ocupação de períodos de apuração de 1994 a 2008. Sustentou a prescrição dos períodos de 1994 a 1998 e decadência dos valores dos exercícios de 1999 a 2002. Pediu a procedência para [...] a declaração de que se operou a decadência ou a prescrição dos exigidos créditos dos anos de 1994 a 2002 e a desconstituição de seus correspondentes lançamentos. Juntou documentos (fls. 2-17 e 18-99). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 101-102) e, contra esta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 106-117), ao qual foi negado seguimento (fls. 119-120). A autora realizou depósito judicial do valor da multa (fls. 124-126). Citada, a ré apresentou contestação na qual aduziu que não há que se falar em prescrição uma vez que o prazo é de 20 anos nos termos do Código Civil, o prazo decadencial somente veio a ser estabelecido com a Lei n. 9821/1999, e sua aplicação não pode retroagir (fls. 131-138; 139-194). Réplica da autora (fls. 197-202; 203-247). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente necessário mencionar, que os créditos decorrentes de enfiteuse não se caracterizam como tributos e, por isso, não se aplicam os prazos do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão dos prazos prescricionais, determinando o prazo de cinco anos, antes e depois da Lei n. 9636/1998, conforme ementas de julgamentos que seguem transcritas. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.** 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 944126 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076046-0 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 22/02/2010). (sem destaque no original). **ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800449351 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035822 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/02/2010 - Data da decisão: 04/02/2010). A cobrança somente veio a ser realizada em dezembro de 2008, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Portanto, há que se reconhecer o direito dos autores de não serem compelidos ao pagamento da taxa de ocupação dos anos anteriores a 2003. Mas permanece a exigência quanto às posteriores. Depósito judicial Na guia de depósito judicial de fl. 126 consta no campo período de apuração 06/1997 a 04/2005, se houver valores correspondentes aos anos posteriores a 2002, deverão ser convertidos em renda da União, pois não fazem parte do pedido e, portanto, da ação. Para apuração, a autora informará a quais períodos se refere o depósito de fl. 126, e o valor correspondente a cada ano. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a extinção do crédito tributário relativo à taxa de ocupação dos períodos de 1994 a 2002 pela prescrição. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Registre-se, publique-se, intimem-se. Expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal para vincular o depósito de fl. 126 a este processo. Informe a autora a quais períodos se refere o depósito de fl. 126, e o valor correspondente a cada ano. Os valores que não corresponderem aos anos de 1994 a 2002 serão convertidos em renda da União ou levantados pela autora por não serem objeto desta ação. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0007515-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007515-6) - JUANICIO NIVARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0026152-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026152-3) - ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Com razão o embargante, ACOLHO os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 50-51, e excluir da decisão o texto Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária do relatório da fl. 50. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intemem-se.

0013523-44.2010.403.6100 - LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013523-44.2010.403-6100 Autora: LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Anatocismo Aplicação do juro. CES Amortização e atualização do saldo devedor. Tabela Price e Preceito Gauss. Saldo devedor pelos índices da Categoria Profissional TR para atualização do saldo devedor Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Anulação de cláusulas. Execução pelo DL 70/66 Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Negativação do nome da autora nos cadastros de crédito É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Histórico do Sistema Financeiro O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Na mesma oportunidade foi criado o Banco Nacional de Habitação (artigo 16 da Lei 4.380/64), com a finalidade - dentre outras relacionadas no artigo 17 da referida Lei - de orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação. Quando da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, pelo Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986 (artigo 1º), as suas atribuições passaram a ser exercidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 7º). A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do

juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, Sistema de Amortização Constante - SAC, Sistema de Amortização Misto - SAM, Sistema de Amortização Crescente - SACRE, Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC, Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (autos n. 2007.61.00.019584-0 e 2007.61.00.026128-9) No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Correção do saldo devedor pelo PES (conforme autos n. 2003.61.00.016026-1 e 2009.61.00.022674-2) O pedido de correção do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial não pode ser deferido, pois não encontra amparo na legislação. O Plano de Equivalência Salarial corrige as prestações do financiamento habitacional. Já o saldo devedor é corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança. Nesse sentido são os julgados abaixo: DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I [...] II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (STJ, AERESP n. 772260-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, decisão unânime, DJ 16/04/2007, p. 152) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.6.2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Agravo desprovido. (STJ, AGA n. 735224-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 04/12/2006, p. 323) Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0) A parte autora insurgiu-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...] 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...] 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por

meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Preceito Gauss (conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação. Limitação do Juro (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 10,5 e 11,0203%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Taxa Referencial - TR (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2006.61.00.023205-4) A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Coeficiente de Equiparação Salarial (conforme autos n. 1999.61.00.009809-4 e 2006.61.00.023205-4) A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento). Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES. TABELA PRICE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SÚMULAS NºS 5 E 7 DA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA.[...] 4. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não apontam os recorrentes qual o dispositivo de lei federal teria sido violado diante da sua adoção antes da Lei nº 8.692/93. Também não apontam dissídio jurisprudencial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 562441-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, votação unânime, DJ 17/12/2004, p. 523) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). SEGURO HABITACIONAL. ANATOCISMO.[...] 4. Improcedência da alegação de ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), uma vez que havendo previsão contratual, a sua exigibilidade decorre da garantia do respeito ao ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, Constituição. Precedentes desta Corte. (TRF1, AC n. 200238000462732-MG, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ 16/4/2007, p. 91) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do

Coefficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.URV - Plano Real(autos n. 2000.61.00.025878-8 e 96.0026232-2)Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação.A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos:Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referencia e o último dia daquele próprio mês.Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados.A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66(conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3)A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Código de Defesa do Consumidor(conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5)O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Nulidade de cláusulas (autos n. 96.0026232-2 e 2007.61.00.019584-0) A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não ter possibilitado o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. E como já se disse, o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação em contratos como os da natureza do aqui discutido. Contrato As partes firmaram o contrato em 29/10/1991. A parte autora deixou de pagar as prestações em abril de 2010. Não consta dos autos que ou que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não é possível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Preceito Gauss. As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas. As taxas de juros contratadas são legais. Não é ilegal a cobrança do CES. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015951-96.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO (SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0015951-96.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autora: NADIR DA SILVA BASILIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.003792-0, 2004.61.00.000536-3 e 2002.61.00.024220-0. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2006.61.00.003792-0: Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce

o contrato. Não purgando a mora do fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Todavia, conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4397

MONITORIA

0029687-94.2004.403.6100 (2004.61.00.029687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ANTONIO
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 75). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se.

0002202-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002202-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X BENEDITO FERREIRA SANTANA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002202-85.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.002202-0) Sentença (tipo A) A UNIÃO ajuizou a presente ação monitória em face de BENEDITO FERREIRA SANTANA, cujo objeto é o recebimento do crédito consistente na CDA 2196, no valor de R\$1.043,34. Proposta ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e o réu ofereceu embargos no quais arguiu prescrição e sustentou ausência de requisitos essenciais de culpa e nexo de culpabilidade, com afastamento da responsabilidade civil subjetiva do embargante (fls. 78-87). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 94-96). Vieram os autos conclusos para sentença. Prescrição O réu arguiu prescrição do crédito, uma vez que a ação foi ajuizada em 21/02/2005, quando já havia decorrido mais de cinco anos da inscrição do valor em dívida ativa - 17/11/1999. Efetivamente, a ação monitória não tem o condão de restaurar prazo para recebimento de haveres. Conquanto se possa aduzir que a monitória se presta a cobrar valor consubstanciado em título sem eficácia de executivo, há que se ter em vista que a Certidão de Dívida Ativa possuiu essa eficácia, que foi perdida, pela inércia no decurso do tempo. Em outros tempos, quando ao Juízo não era lícito pronunciar de ofício a prescrição, e acontecendo de o réu, citado, oferecer embargos sem se manifestar sobre essa ocorrência, outro caminho não havia para ser tomado, que não o prosseguimento da cobrança. Todavia, após a reforma do Código de Processo Civil, sendo franqueado ao Juízo o reconhecimento de ofício da prescrição, esta sem dúvida será reconhecida, em sendo o caso. Tal como no presente processo. A União deixou transcorrer o prazo para ajuizar a execução fiscal baseada na CDA referente ao crédito descrito na inicial (fls. 22-24). Depois de cinco anos, ajuíza a monitória, pretendendo atribuir executividade a um título que perdeu a exigibilidade. Não há como não reconhecer a prescrição. Não se trata somente de decurso do prazo para ajuizamento da execução fiscal: a autora não mais pode cobrar esse débito. É o que se extrai do julgado abaixo: Direito civil e processo civil. Ação monitória. Cobrança de nota promissória prescrita. Emissão vinculada a boletim individual de subscrição de cotas-parte de capital, em sociedade cooperativa. Crédito decorrente da relação jurídica-base também prescrito, com fundamento no art. 36, único, da Lei nº 5.764/71. Reconhecimento de sub-rogação do titular da nota promissória nesse crédito. Impossibilidade de sua cobrança. Recurso não conhecido. - É pacífica a jurisprudência do sentido de admitir a cobrança de crédito decorrente de nota promissória prescrita pela via da ação monitória. - Todavia, nessas hipóteses, o crédito não se torna automaticamente imprescritível, mas vinculado à relação jurídica-base. - Se, do ponto de vista dessa relação jurídica, também estiver prescrita a pretensão a cobrança, correta a decisão que a reconheceu. Recurso especial não conhecido. (sem grifos no original) (STJ, RESP 200401212604 - 682559, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 01/02/2006 p. 00540). No presente processo, a pretensão da cobrança estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Não há como prosseguir-se com o feito; acolho os embargos. Custo do processo A União ajuizou a presente ação, por meio de sua procuradoria, no intuito de receber dívida de R\$1.043,34 (em novembro de 1999; R\$1.297,31 atualizada em fevereiro de 2005). A defesa do réu operou-se pela Defensoria Pública da União. Esses dois aspectos, simples, demonstram que nesse processo atuaram, pelo menos, dois advogados públicos, ensejaram dispêndio de tempo profissional de ambos e dos servidores que lhes assessoram, bem como deste Juízo e cartório. Não convém consignar nesta sentença os valores que cada um desses servidores públicos recebe mensalmente a

título de vencimentos; porém, não é difícil concluir que o gasto público desperdiçado com a tramitação deste processo é, pelo menos, minimamente superior à pretensão cobrada. E nem se fale nos gastos com papel, impressora, capa, etiqueta e alimentação da tramitação nos sistemas informatizados de cada um dos três entes da triangulação processual que manusearam os autos - tanto do principal quanto dos respectivos dossiês. Na esperança que o fato não volte a se repetir, expeça-se ofício ao Procurador Chefe Regional da União - 3ª Região com cópia desta sentença. Decisão Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS E PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se. Expeça-se ofício ao Procurador Regional da União em São Paulo, com cópia desta sentença. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018442-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TATIANA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DA CONSOLACAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fl. 80). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0013769-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013769-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANRE RICARDO BRAZ X ELEVITICO BRAZ X NELLIR BRAZ

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 81-94). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037722-34.1990.403.6100 (90.0037722-6) - FELIQUIS KALAF X MARIA THEREZA BOLINI KALAF (SP010395 - FELIQUIS KALAF E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP010395 - FELIQUIS KALAF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0037722-34.1990.403.6100 (antigo n. 90.0037722-6) Sentença (tipo C) Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada por FELIQUIS KALAF e MARIA THEREZA BOLINI KALAF. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, a parte autora apresentou cálculos referente ao IPC de março de 1990 e requereu a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 279-281). Da análise dos autos, verifica-se que a sentença na fl. 95, mantida pelo acórdão na fl. 256-v condenou a ré ao pagamento da diferença e entre o BTN e o IPC (84,32%) referente às contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990. A conta n. 28355-0 tem o aniversário na primeira quinzena, porém da conferência do extrato da fl. 19 constata-se que o IPC de 84,32% foi aplicado corretamente pela ré antes da transferência do saldo ao BACEN, conforme segue: Conta n. 28355-0 (fl. 19): Saldo de 15/03/1990 Cr\$2.112.028,92 X 84,32% = Cr\$1.780.862,78. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o BACEN e a União do retorno dos autos do TRF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000407-30.1994.403.6100 (94.0000407-9) - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO (SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor e/ou advogada. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002563-88.1994.403.6100 (94.0002563-7) - ROBERTO MARTINS DE LACERDA X JOAO CARLOS DA SILVA X DIOSMO MIGUEL EPIFANIO X ODAIR PEREIRA PINTO X LAURINDO JARDIM (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0002563-88.1994.403.6100 (antigo n.

94.0002563-7) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROBERTO MARTINS DE LACERDA, JOAO CARLOS DA SILVA, DIOSMO MIGUEL EPIFANIO, ODAIR PEREIRA PINTO E LAURINDO JARDIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor DIOSMO MIGUEL EPIFANIO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO CARLOS DA SILVA, ODAIR PEREIRA PINTO e LAURINDO JARDIM, e informou que o autor ROBERTO MARTINS DE LACERDA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial e que o autor DIOSMO MIGUEL EPIFANIO recebeu o creditamento de parte dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOAO CARLOS DA SILVA, ODAIR PEREIRA PINTO e LAURINDO JARDIM assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor DIOSMO MIGUEL EPIFANIO recebeu o creditamento de parte dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os documentos das fls. 181-183 comprovam que o autor ROBERTO MARTINS DE LACERDA recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003837-53.1995.403.6100 (95.0003837-4) - GENIVALDO SILVA LEITE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI X GENIALDA APARECIDA BERTI X GILBERTO CANELADA CAMPOS X HELENICE DE VASCONCELOS CALDEIRA X HENRISA JOSIANE FERRER DOS SANTOS X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HELIO OZAKI X HUGO ANTUNES WALTRICK X HELOISA APARECIDA BIANEZZI CILIA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003837-53.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003837-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GENIVALDO SILVA LEITE, GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI, GENIALDA APARECIDA BERTI, GILBERTO CANELADA CAMPOS, HELENICE DE VASCONCELOS CALDEIRA, HENRISA JOSIANE FERRER DOS SANTOS, HELENA YOSHIE MACEDO SILVA, HELIO OZAKI, HUGO ANTUNES WALTRICK E HELOISA APARECIDA BIANEZZI CILIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI, GILBERTO CANELADA CAMPOS e HELENICE DE VASCONCELOS CALDEIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras HENRISA JOSIANE FERRER DOS SANTOS e HELOISA APARECIDA BIANEZZI CILIA, e informou a adesão pela internet da autora GENIALDA APARECIDA

BERTI e que os autores GENIVALDO SILVA LEITE, HELENA YOSHIE MACEDO SILVA, HELIO OZAKI e HUGO ANTUNES WALTRICK já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar sobre os créditos e informações fornecidos pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. As autoras GENIALDA APARECIDA BERTI, HENRISA JOSIANE FERRER DOS SANTOS e HELOISA APARECIDA BIANEZZI CILIA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013714-17.1995.403.6100 (95.0013714-3) - SONIA REGINA LAVEDONIO (SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X VIRGINIA REZENDE ROSA FARIA X RODRIGO ROSA FARIA (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014843-57.1995.403.6100 (95.0014843-9) - MARIA LAURA VITORIA PAES (SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O saldo dos extratos das fls. 11-12 são referentes aos valores transferidos ao BACEN, na qual a ação foi julgada improcedente, conforme foi analisado no segundo e terceiro parágrafo da fl. 336-v. A responsabilidade do BRADESCO nesta ação é somente sobre os valores que permaneceram na conta do autor e que já foram creditados na época do plano econômico, como foi constatado pela sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024378-10.1995.403.6100 (95.0024378-4) - RUBENS LUNA X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES (SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X IRENE LEAL DE PAULA X EDSON DE ARAUJO (SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X MARCO ANTONIO DO AMARAL MEIRELLES X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE X JOSE EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VAZ D ALMEIDA BORGES X MARIO AUGUSTO FERREIRA MENDES (SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR E SP125999 - ELENI NUNES FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024378-10.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024378-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES E EDSON DE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor EDSON DE ARAUJO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar sobre os créditos e informações fornecidos pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)A sentença conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros Os juros de mora e a correção monetária foram aplicados na forma fixada pela sentença na fl. 301. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011442-16.1996.403.6100 (96.0011442-0) - GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial proposta pelo Banco Nossa Caixa S/A. O executado efetuou o depósito da fl. 304. Intimado sobre o depósito o exequente deixou de se manifestar. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se eventual manifestação da Nossa Caixa quanto ao levantamento do depósito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0048245-61.1997.403.6100 (97.0048245-6) - CICERO INACIO DA SILVA X JANETTE DE SOUZA X ANTONIO TOME DA SILVA X MARIA ERMINIA BATISTA X EDVAN TAVARES MOTA (SP143961 - FATIMA ROMAGNOLLI DE MORAES SOUZA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0048245-61.1997.403.6100 (antigo n. 97.0048245-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CICERO INACIO DA SILVA, JANETTE DE SOUZA, ANTONIO TOME DA SILVA, MARIA ERMINIA BATISTA E EDVAN TAVARES MOTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor EDVAN TAVARES MOTA, os Termos de Adesão às condições da

LC 110/2001 dos autores JANETTE DE SOUZA, ANTONIO TOME DA SILVA e MARIA ERMINIA BATISTA, e informou que o autor CICERO INACIO DA SILVA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 249). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores JANETTE DE SOUZA, ANTONIO TOME DA SILVA e MARIA ERMINIA BATISTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0900887-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900887-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 0900887-94.2005.4.03.6100 (antigo 2006.61.00.011095-7) Sentença (tipo A) A presente ação anulatória de débito fiscal foi proposta por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S. A. em face da UNIÃO, cujo objeto é multa decorrente de fiscalização da SUNAB. Narrou a autora que foi lavrado, em 13 de março de 1990, auto de infração por agente fiscalizador da antiga SUNAB, impugnado na via administrativa, cujas alegações não foram acolhidas. A autora impetrou mandado de segurança perante a 17ª Vara Federal Cível, no qual foi concedida liminar, mediante depósito judicial da importância da multa. O pedido da ação foi julgado parcialmente procedente para limitar o valor da multa; ambas as partes recorreram, mas foi mantida a sentença. A autora interpôs recurso extraordinário, o qual não foi admitido; e também foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Com o trânsito em julgado, a União pediu o depósito da multa. Sustentou a ocorrência de prescrição. Pediu a procedência para [...] reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO e declarar indevido o valor exigido com fundamento no auto de infração n. 000780983 e apurado no demonstrativo mencionado no aviso de cobrança [...]. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-123). A autora realizou depósito judicial do valor da multa (fls. 128-131). Citada, a ré apresentou contestação na qual aduziu que não há que se falar em prescrição uma vez que o prazo é de 20 anos nos termos do Código Civil (fls. 139-144). Réplica da autora (fls. 151-152). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada abaixo, o prazo prescricional para as multas aplicadas pela SUNAB é de 5 anos, por aplicação do Decreto 20.910/32. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. 2. Sendo a Sunab uma

autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Recurso especial não-provido.(STJ - RESP 200101569643 RESP - RECURSO ESPECIAL - 374790 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:06/04/2006 PG:00255 - Data da decisão: 07/03/2006) O Decreto n. 20.910/32 prescreve em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original)Em análise aos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora ajuizou mandado de segurança e, nesta ação, foi deferida a liminar (suspender, até ulterior decisão definitiva, o ato coator), mediante depósito judicial. A autora recorreu desta decisão e não cumpriu o determinado, ou seja, não realizou o depósito. Mesmo quando a questão foi definitivamente decidida, a autora não realizou o depósito. Sem o depósito, não houve a suspensão da exigibilidade do débito.A intimação da decisão administrativa deu-se em 28/02/1991 (fl. 28) e a cobrança em dezembro de 2004 (fl. 122); portanto, a União somente veio a tomar providências para recebimento da multa depois de decorrido o prazo prescricional. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e reconheço a ocorrência da prescrição da ação da cobrança da multa decorrente da lavratura do auto de infração n. 000780983. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 29 de julho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0011685-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011685-0) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0011685-71.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.011685-0)Sentença(tipo A)Trata-se de execução de título judicial iniciada por ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou.É o relatório. Fundamento e decido.As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O cálculo da autora nas fls. 82-88 não pode ser acolhido, uma vez que a exequente utilizou a base de cálculos incorreta na elaboração dos cálculos, além da correção monetária com índices do IDEC em desacordo com a decisão transitada em julgado.A sentença nas fls. 74-75 julgou procedente o pedido da autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26/06% relativo ao mês de junho de 1987.A correção monetária foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança acrescidos dos juros remuneratórios (fl. 75).Os juros remuneratórios da poupança são capitalizados mensalmente de forma simples.Os juros capitalizados mensalmente de forma simples, não se confundem com juros simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples são chamados de juros compostos.Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros remuneratórios não foram aplicados de maneira capitalizada. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices de poupança e os juros remuneratórios são capitalizados.A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até novembro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 103):LBC de 07/1987 a 09/1987, IPC (IBGE) de 10/1987 a 12/1988, LFT de 01/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 10/2009.A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança.Os índices deste sistema são os oficiais da poupança.O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório.A autora apresentou novos cálculos nas fls. 110-127, porém, os cálculos não estão de acordo com a sentença.A diferença entre a conta da autora e da contadoria não foi devida à conversão da moeda conforme a exequente alega na fl. 110.Da análise das tabelas das fls. 112-125, verifica-se que embora não tenha sido informado pela autora, foi utilizado o IPC no mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e os índices de maio, julho e agosto de 1990 não conferem com os índices oficiais da poupança.Quanto à aplicação da multa de 10% requerida pela autora, o Código de Processo Civil prevê:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. A ré foi intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor requerido pela autora em 25/11/2009 (fl. 89). O depósito foi efetuado em 30/11/2009 (fl. 94) e juntado em 01/12/2009 (fl. 90) dentro do prazo legal. A multa de 10% do artigo 475-J é devida somente em caso de inadimplência, o que não é o caso. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 94: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$20.217,26. b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$430,41. c) Em favor da CEF no valor de R\$118.058,53 (R\$138.706,20 - R\$20.217,26 - R\$430,41 = R\$118.058,53). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013009-96.2007.403.6100 (2007.61.00.013009-2) - ALDA CELIA MARTINHO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0013009-96.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.013009-2) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ALDA CELIA MARTINHO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 51 e 113: a) Em favor da autora e/ou advogada no valor de R\$79.784,82. b) Em favor da advogada da autora no valor de R\$7.978,47. c) Em favor da CEF no valor de R\$65.890,89 (R\$153.654,18 - R\$79.784,82 - R\$7.978,47 = R\$65.890,89). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018742-43.2007.403.6100 (2007.61.00.018742-9) - HATILA PEREIRA (SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

11ª Vara Federal Cível/SPA Autos n. 0018742-43.2007.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por HATILA PEREIRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a promoção por antiguidade e pagamento de diferenças. Narrou o autor que era militar da ativa na condição de cabo. Aduziu que os taifeiros e os cabos possuem o mesmo grau hierárquico, e para ambos é garantido o ingresso no QESA (Quadro Especial de Sargentos), no entanto, aos Taifeiros basta ter 14 (quatorze) anos de serviço e, enquanto aos cabos é obrigatório ter 20 (vinte) anos na graduação de cabo. Sustentou que esta forma de promoção diferenciada feriu o princípio da isonomia previsto na Constituição da República. Pediu a procedência da ação [...] a fim de declarar o direito do Autor a ingressar mediante promoção à de 3º Sargento, do Quadro Especial de Sargentos, com observância do interstício de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço nos moldes previstos para os Taifeiros, estabelecendo-se a precedência pela antiguidade no posto ou graduação e desde que atendidos os demais requisitos, notadamente aprovação no estágio Especial de Sargentos do qual deve participar se atendido ao requisito temporal retro fixado, proceder a ré, para todos os efeitos, inclusive pecuniários, ao reposicionamento hierárquico do autor, se aprovado no referido estágio, com precedência sobre os taifeiros já promovidos com data retroativa à data das promoções dos mesmos, bem como, a computar desde o reposicionamento o tempo do Autor na nova graduação, reconhecendo o direito do Autor a ser promovido a cada 04 anos nos moldes aplicável aos Taifeiros. Juntou documentos (fls. 02-15 e 26). Na decisão de fl. 29, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal Cível. Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, sustentou que não há quebra da isonomia, uma vez que quando o militar integra em uma dessas carreiras desenvolverá atividades específicas que lhe proporcionar habilidades específicas, sendo que após um tempo razoável estará apto a ingressar em um cargo superior. Essa aptidão proporcionada por cada um dos cargos para obter a promoção em um tempo de serviço maior ou menor, é o pressuposto para a promoção. Sendo que esse fato foi ponderado no momento de fixar os respectivos prazos. Pediu a declaração de incompetência ou a improcedência (fls. 35-44). Na decisão de fl. 45-47, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, declarada a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Vara. Réplica às fls. 55-65. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito à promoção a 3º Sargento após o interstício de 14 anos de efetivo serviço, bem como a promoção a cada 4 anos, tal como os taifeiros, que é o paradigma justificador. O Decreto 68.951/71, revogado pelo Decreto n. 89.394/84, previa, nos artigos 47 a 51: Art. 47. A promoção dos Sargentos das subespecialidades de música e de supervisor de taifa continuará sendo dentro das vagas fixadas nas respectivas subespecialidades. (sem sublinhado no original) Art. 48. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, é destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra b do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969. Parágrafo

único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma que dispuserem normas baixadas pelo Ministro da Aeronáutica. Art. 49. Os 3ºs Sargentos oriundos do aproveitamento de que trata o artigo anterior só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica. Art. 50. No aproveitamento, com promoção, dos cabos a que se refere o artigo 48, será observado o efetivo de sargentos, previsto na Lei nº 4.653, de 31 de maio de 1965. Parágrafo único. A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetuada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro da Aeronáutica, das destinadas a cursos de Formação de 3º Sargento, até que, por lei, seja alterado o efetivo referido neste artigo. Art. 51. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos terá extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciatura ou ingresso nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica de seus integrantes. Denota-se que os sargentos músicos, taifeiros e integrantes do quadro complementar eram regulamentados por disposição específica e não podem servir como paradigma. O Decreto n. 89.394/84, revogado pelo Decreto n. 92.577/86, revogado pelo Decreto n. 880/93, que foi revogado pelo Decreto n. 3.690/2000, ora em vigor, modifica a estrutura do Corpo de Pessoal Graduado a Aeronáutica, inclusive os requisitos para a promoção, que não são mais os mesmos do Decreto n. 68.951/71 e mantém a diferenciação dos sargentos músicos e taifeiros. A ementa abaixo transcrita explica a situação dos autores: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRADUADO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. I - Incabível o direito à promoção de 2 em 2 anos (Decreto 68.951/71), pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção, não sendo viável o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos estipulados na legislação vigente à época da incorporação à Força Armada. II - Cumpre notar, inclusive, que tal dispositivo foi sucessivamente revogado por outros Regulamentos para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decretos 89.394/84 e 92.577/86), fixando novos interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação, donde se pode inferir que, após a vigência do Decreto 89.394/84, nem haveria como dar guarida a pleito objetivando promoção de graduados da Aeronáutica, com interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência obrigatória na graduação, como se dava à época do revogado Decreto 68.951/71. III - Igualmente, não prospera a pretendida isonomia a colegas de outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Música, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros), pela simples e intuitiva razão de que se trata de situações absolutamente díspares, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Destarte, não há como aplicar o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas. Nem se olvide que é uníssona a afirmação de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio de igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se eles se desiguam. IV - Por derradeiro, não se pode pretender o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, vez que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. Precedente do STF: RMS 21.458/DF.IV - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 318197 - Processo: 200251010047809 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200151104 - Fonte DJU - Data::08/02/2006 - Página::101/102 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) (sem negrito no original). Por fim, cabe ressaltar que, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, ao Poder Judiciário não compete aumentar vencimentos de servidores públicos. Confira-se a redação: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. Conclui-se, portanto, que o autor não tem direito à promoção obedecendo ao paradigma indicado. Honorários advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza

0082032-11.2007.403.6301 (2007.63.01.082032-2) - BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão do índice de fevereiro de 1989 foi analisada na fl. 132-v. Importante ressaltar que o IPC de fevereiro de 1989 mediu 10,14% enquanto o LFT mediu 18,35%. Portanto, não há vantagem econômica para o poupador na substituição do LFT - já pago e maior (18,35%) - pelo IPC (menor - 10,14%). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022120-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022120-0) - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0022120-70.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.022120-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por AFFONSO CHAMON em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual o autor concordou. Foi determinada a complementação do depósito no valor apontado pela contadoria (fl. 113). A ré efetuou o pagamento e requereu a extinção da ação (fl. 116). O autor concordou com o depósito efetuado pela ré (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do depósito das fls. 94 e 116 em favor do autor e/ou advogado. Liquidados, os alvarás arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029030-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029030-0) - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0029030-16.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.029030-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por OSMAR CORREA DE NEGREIROS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 59: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$27.149,98. b) EM favor do advogado do autor no valor de R\$440,23. c) Em favor da CEF no valor de R\$15.196,06 (R\$42.786,27 - R\$27.149,98 - R\$440,23 = R\$15.196,06). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029125-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029125-0) - ROSANA CONTI ROQUE X ANTONIA GIL CONTI(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0029125-46.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.029125-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ROSANA CONTI ROQUE e ANTONIA GIL CONTI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 64: a) Em favor das autoras e/ou advogado no valor de R\$25.420,29. b) Em favor do advogado das autoras no valor de R\$434,02. c) Em

favor da CEF no valor de R\$28.114,42 (R\$53.968,73 - R\$25.420,29 - R\$434,02 = R\$28.114,42).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de julho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0000429-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000429-2) - ANTONIO RODRIGUES CAMPO GRANDE X MARIA FERNANDA PINTO GOIS(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000429-29.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.000429-2) - Procedimento OrdinárioAutores: ANTONIO RODRIGUES CAMPO GRANDE e MARIA FERNANDA PINTO GÓISRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença (tipo B)O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresNecessidade de suspensão do julgamentoA ré arguiu essa preliminar, sob o argumento de que encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF n. 165-0, que trata da mesma matéria em discussão neste processo.O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, entendendo que não é caso de suspensão dos processos:CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...]II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009)Incompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescrição dos jurosRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Prescrição dos índicesPronuncio de ofício a prescrição em relação ao mês de janeiro de 1989, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em janeiro de 2010, e sendo vintenária a prescrição, esta ocorreu em janeiro de 2009.Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Março de 1990Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário.Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%.Abril e Maio de 1990 e fevereiro de 1991A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, a partir do mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em

consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46 equivalentes a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do índice referente ao mês de janeiro de 1989. JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0002956-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002956-2) - SILVERIO MONTEIRO FILHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0002956-51.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.02956-2) Autor: SILVERIO MONTEIRO FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros com a inclusão dos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de março de 1991 sobre os juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao

pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003993-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003993-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI (SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003993-16.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.003993-2) - Procedimento Ordinário Autora: DALVA LORANDI SIBINELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação aos demais processos ajuizados pela autora listados no termo de prevenção, uma vez que não se trata do mesmo número das contas de poupança. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004354-33.2010.403.6100 - EDMAR ERNESTO RIEDL (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0004354-33.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.004354-6) Autor: EDMAR ERNESTO RIEDL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a aplicação dos juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Juros progressivos A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3%

(três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da conferência da documentação juntada pelos autores, verifica-se que a data de admissão do autor ocorreu em 01/10/1957, com opção retroativa pelo fundo a partir de 01/11/1967 (fls. 23-24). Os extratos demonstram, no entanto, que a incidência dos juros não se deu da forma progressiva como deveria ter sido feita (fl. 29). Portanto, a taxa de juros progressiva deve ser aplicada na forma acima explicitada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Quanto aos juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor correspondente à aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, até a edição da Lei 8.036/90, respeitado o prazo prescricional das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros, os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo, receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque ou da citação, o que ocorrer por último, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006212-02.2010.403.6100 - MARIA LUCIA MODENEZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006212-02.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MARIA LUCIA MODENEZ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, cujo objeto é a cumulação de cargo público. Narrou a autora que é servidora pública federal e ocupa o cargo de enfermeira, lotada na Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários de São Paulo, bem como ocupa o mesmo cargo na Prefeitura Municipal de São Paulo. Informou que a Comissão de Acumulação de Cargos da ré analisou o seu caso e concluiu ilícita a acumulação e exigiu que ela optasse por um dos cargos no prazo de 10 dias, a contar da ciência da decisão, que se deu 10.09.2009; recorreu na esfera administrativa, mas não foram aceitas as suas razões, o que ensejou o seu indiciamento em processo administrativo disciplinar por descumprimento de dever. Sustentou que tal decisão é ilegal e inconstitucional, uma vez que havia previsão e autorização na Constituição Federal sobre a possibilidade da acumulação. Pediu a procedência da ação para [...] c.1) DECLARAR a legalidade da acumulação de cargos públicos da Autora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária -

ANVISA e na Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme o exposto supra, determinando-se a ré que se abstenha de adotar quaisquer procedimentos que obrigue a Autora a proceder à opção por um dos cargos públicos; c.2)

CONDENAR a ré a pagar eventuais prejuízos causados a Autora, em razão da exigência da opção, com acréscimos de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 02-18 e 19-124). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 127-128). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Desembargador Federal relator (fls. 131-137 e 142-154). O pedido dos benefícios da gratuidade da justiça foi indeferido e a autora recolheu as custas processuais (fls. 128, 165-166 e 171-172). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou a incompatibilidade de acumulação de cargos perpetrada pela autora, informou sobre a limitação de carga horária dada pelo Parecer AGU QG-145/1998, qual seja, de 60 horas semanais e compilou decisões dos tribunais superiores em favor de sua tese. Pediu a improcedência (fls. 173-188). Réplica às fls. 194-199. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação situa-se na possibilidade ou não de acumulação de cargos de enfermeira, mesmo havendo compatibilidade de horários, mas com excesso de carga horária semanal. Haverá incompatibilidade, como se aponta no presente caso, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde. Verifica-se, pela documentação juntada, que esta foi a razão da decisão de fls. 27-35: a impossibilidade de se exercer, semanalmente, 70 horas semanais de atividade que denota impossibilidade de cumprir todas essas horas com presteza (item 9). O procedimento administrativo disciplinar foi instaurado por causa da não opção, no prazo, para um dos cargos e poderá ensejar, se procedente, sua demissão. A Constituição da República prevê, no artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em outro dispositivo - sobre a administração direta e indireta (artigo 37, inciso XVI, alínea c) - veda a cumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. E ainda, no capítulo dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso XIII, consta que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Os princípios e garantias constitucionais devem ser interpretados em conjunto, não havendo prevalência de um sobre outro. A limitação da jornada de trabalho é uma imposição não só para benefício do empregado, como também da própria sociedade, que tem interesse em manter seus cidadãos dentro das condições físicas saudáveis. Acrescente-se que o cargo de enfermeira é naturalmente desgastante ao servidor, pois este fica exposto à convivência diária com enfermidades e com a dor das pessoas. Não se pode esperar que um servidor que conviva 70 (setenta) horas semanais com esta realidade preste os seus serviços com a qualidade necessária. O objetivo da limitação da carga horária de trabalho não diz respeito apenas à proteção do trabalhador, mas especialmente quando se discute o serviço público, outro ponto que se visa é a qualidade do serviço prestado à sociedade. O direito de trabalhar não se sobre põe ao direito da comunidade de receber um serviço público eficiente. Assim, a autora não tem o direito de cumular dois empregos públicos com carga horária de trabalho superior à 60 horas semanais. Por fim, o próprio Conselho Federal de Enfermagem está em campanha para a redução da jornada de trabalho do enfermeiro para 30 horas semanais (site do Cofen): **MOBILIZAÇÃO PELAS 30 HORAS PARA ENFERMAGEM CONTINUA** Fonte: COFEN A luta é permanente. Logo no dia seguinte à mobilização do último dia 13, as entidades parceiras na luta pela aprovação do PL 2.295/2000, que regulamenta a jornada de trabalho dos profissionais da Enfermagem em 30 horas semanais, enviaram ofício solicitando audiência com o presidente da Câmara, deputado Michel Temer, para reforçar o pedido de inclusão imediata da proposta para votação em plenário. No ofício assinado pelos presidentes da CNTS, FNE, ABEN e COFEN, as entidades ressaltam que a importante mobilização da categoria representa a esperança do encaminhamento para a inclusão na ordem do dia. E reafirmam o objetivo de apresentar elementos de fundamentação, especialmente quanto ao impacto financeiro, seus efeitos sociais e à qualidade dos serviços de saúde dispensados aos brasileiros. Você pode colaborar acessando: Dessa forma você envia o manifesto para os(as) Deputados(as) Federais. Outra forma importante é enviar o manifesto aos Líderes de Partido: Texto para ser enviado aos Líderes de Partido: Senhor Deputado, O PL 2295/2000 dispõe sobre a regulamentação da jornada de 30 horas semanais para os trabalhadores da Enfermagem brasileira e foi incluído na pauta pelos Líderes para ser votado em Plenário, após aprovação em todas as comissões permanentes. A Enfermagem é essencial à organização e funcionamento dos serviços de saúde. E 30 horas semanais não é privilégio pois diz respeito a necessidade de prover um padrão desejável de condições para a prática da Enfermagem no país. Todos conhecem as características do trabalho da Enfermagem - convívio com dor, sofrimento e doença, turnos ininterruptos, sábados, domingos e feriados - aliadas às más condições de trabalho, muita responsabilidade e pouca valorização têm levado à insatisfação, adoecimento e aumentado a evasão profissional. Vote favorável às 30 horas. Vamos aprovar o PL 2295/2000. A Enfermagem vale a Vida. (sem negrito no original). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas

que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador da 2ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0010154-09.2010.403.0000 o teor desta decisão. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008528-85.2010.403.6100 - LUIZ RAPOSO VIEIRA (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0008528-85.2010.403.6100 Autor: LUIZ RAPOSO VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os

juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010761-55.2010.403.6100 - VIEIRA & VASIULES LTDA ME (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 93-94). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010983-23.2010.403.6100 - KARIN FRITZE (SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0010983-23.2010.403.6100 Autora: KARIN FRITZER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta da autora e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). A autora, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condono a autora e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014372-16.2010.403.6100 - LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014372-16.2010.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de adicional por tempo de serviço. Narrou a autora que era funcionária pública federal desde 02.08.1982, tendo feito a opção pelo regime jurídico estatutário em 11.12.90 e, desde então, recebia adicional por tempo de serviço. Aduziu que, em

08.03.1999, em razão do disposto nas Medidas Provisórias n. 1.815/99 e 2.225/2001, as quais alteraram a Lei n. 8.112/90, a contagem do adicional por tempo de serviço foi suspensa. Sustentou que esta alteração foi ilegal, pois as medidas provisórias não foram convertidas em lei e, por isso, teriam perdido sua eficácia. Pediu a procedência da ação para [...] que seja reconhecido o direito à continuidade da contagem do percentual do ATS na base de 1% (um por cento) ao ano desde sua paralisação até sua entrada para a inatividade no serviço público; b) a condenação da ré: b.1) no pagamento da diferença do ATS a que faz jus e o que está recebendo, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento; b.2) a inclusão em folha de pagamento do ATS do autor no percentual a que fizer jus quando do trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, pois a medida provisória n. 2.225/2001, ainda está em trâmite e, portanto, eficaz. Assim é em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, que assim dispõe: Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Logo, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a sua impossibilidade jurídica. Frente à impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0014375-68.2010.403.6100 - MARTA PEREIRA DA SILVA (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014375-68.2010.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por MARTA PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de adicional por tempo de serviço. Narrou a autora que era funcionária pública federal desde 12.05.1982, tendo feito a opção pelo regime jurídico estatutário em 11.12.90 e, desde então, recebia adicional por tempo de serviço. Aduziu que, em 08.03.1999, em razão do disposto nas Medidas Provisórias n. 1.815/99 e 2.225/2001, as quais alteraram a Lei n. 8.112/90, a contagem do adicional por tempo de serviço foi suspensa. Sustentou que esta alteração foi ilegal, pois as medidas provisórias não foram convertidas em lei e, por isso, teriam perdido sua eficácia. Pediu a procedência da ação para [...] que seja reconhecido o direito à continuidade da contagem do percentual do ATS na base de 1% (um por cento) ao ano desde sua paralisação até sua entrada para a inatividade no serviço público; b) a condenação da ré: b.1) no pagamento da diferença do ATS a que faz jus e o que está recebendo, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento; b.2) a inclusão em folha de pagamento do ATS do autor no percentual a que fizer jus quando do trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, pois a medida provisória n. 2.225/2001, ainda está em trâmite e, portanto, eficaz. Assim é em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, que assim dispõe: Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Logo, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a sua impossibilidade jurídica. Frente à impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0014843-32.2010.403.6100 - VALDEIR ALCANTARA FRANCO (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014843-32.2010.403.6100 Sentença (tipo B) O objeto desta ação é a anulação de ato administrativo praticado pela fiscalização da Receita Federal, consistente na apreensão do ônibus fretado. O autor narrou, em sua petição inicial que, em 19/01/2010, no Posto da PRF no Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, seu ônibus Scania K113 CL, placas BYA-6708, ano 1993, foi lacrado. Em 28 de janeiro último, o ônibus foi apreendido para fins da aplicação da pena de perdimento. Aduziu que as mercadorias apreendidas no interior do veículo são de propriedade dos passageiros. E que [...] inexistente fundo falso ou qualquer compartimento que dificulte o acesso à fiscalização no coletivo, não se conforma em perder o veículo de sua propriedade, adquirido como fruto de seu trabalho e que serve de instrumento de trabalho, para o sustento próprio e de sua família, por atos praticados por terceiros. Pediu a antecipação da tutela para a ré não dar destinação ao veículo e depositá-lo em mãos do autor, e a procedência da ação para anular o auto de apreensão ou a conversão da pena de perdimento em pena de multa. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.025281-8 e n. 2006.61.00.007903-3. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.025281-

8: Vistos em sentença. O objeto desta ação é a anulação de ato administrativo praticado pela fiscalização da Receita Federal, consistente na apreensão do ônibus da empresa fretado para um grupo de turistas. A parte autora narrou, em sua petição inicial que, em 29/07/2006, por volta das 10:35 horas, nas dependências do Posto PRE/UBIRATAN, em Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, seu ônibus de turismo Mercedes Benz, placa BYA-1005/1993/Chassi 9BM664126PC075557 foi apreendido para fins de averiguação origem da mercadoria transportada. Passados aproximadamente 90 dias da apreensão a ré não procedeu à devolução do bem apreendido e aplicou pena de perdimento do referido bem. Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo desta ação. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade de seu ato. Pediu a improcedência do pedido. E manifestação sobre a contestação, reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a ré argüiu a ilegitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo desta ação. Não assiste razão à ré, pois a empresa VCI Transportadora Turística Ltda. foi nomeada depositária do ônibus BYA 1005, chassi 9BM664126PC075557, ano 93/93 (fl. 14); sendo assim ela é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Portanto, presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. O ponto controvertido desta ação cinge-se à fiscalização incidente sobre mercadorias de procedência estrangeira. Consoante os termos do Decreto-Lei 37/1966, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. Quanto às obrigações do transportador no caso de fretamento de veículo para finalidades turísticas, a matéria se encontra basicamente delineada no Decreto 2.521/1998, o qual dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A propósito da lide versada nos autos, é importante destacar que o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. Durante a realização da viagem de fretamento, o prestador do serviço deverá portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo, além de outras penalidades previstas na legislação de regência. De outro lado, a empresa transportadora será declarada inidônea caso venha utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. A Resolução ANTT 17/2002, regulamentando o Decreto 2.521/1998, estabelece procedimentos para o cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais de transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico. Nesse passo, deve-se salientar que, para obter autorização para a viagem, a empresa transportadora deverá apresentar perante a autoridade competente a relação dos passageiros, contendo o nome e o número do documento de identidade, a qual deve ser mantida no veículo durante todo o percurso. Ademais, toda bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao seu proprietário ou responsável. Neste caso, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal por transportar produtos de procedência estrangeira no interior de veículo empregado em fretamento com fins turísticos, cujo procedimento administrativo culminou com a responsabilização da mesma pelo pagamento do tributo e das multas incidentes sobre a mercadoria irregular e apreensão do veículo. A parte autora sustenta que não pode ser responsabilizada, pois a mercadoria foi adquirida pelos passageiros, salientando que as mesmas se encontravam devidamente identificadas. Os documentos demonstram que foram apreendidos diversos produtos, encontrados no veículo da autora, sem a identificação dos proprietários, sendo lavrados os autos de infração acostados às fls. 19-22. O veículo da parte autora foi apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria. Este veículo transportava mercadorias estrangeiras descaminhas ou contrabandeadas no importe de R\$ 115.297,11. A alegação de que o veículo foi alugado à terceira pessoa não retira, a responsabilidade da autora uma vez que não haviam passageiros a bordo do ônibus a não ser o seu motorista. As mercadorias transportadas estavam desacompanhadas de documentos fiscais hábeis de regular importação e de conhecimento de transporte terrestre, de forma que a responsabilidade da transportadora restou configurada. Portanto, uma vez comprovada a ilegalidade do ato praticado pela parte autora não há como se reconhecer o direito por ela invocado com esta ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo (R\$ 2.060,00 - dois mil e sessenta reais) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2007. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l Decisão Diante do exposto, dispense a citação da ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

EMBARGOS A EXECUCAO

0014827-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017951-60.1996.403.6100 (96.0017951-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os argumentos da impugnação apresentada pelo embargante nas fls. 10-16 foram analisados. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035118-71.1988.403.6100 (88.0035118-2) - OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da petição de fls. 245-247 da União, informando que não será mais providenciada a penhora no rosto dos autos, aguarde-se os pagamentos dos precatórios sobrestado em arquivo. Int.

0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0) - BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl.193: Concedo à autora vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias. Int.

0017025-21.1992.403.6100 (92.0017025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721615-34.1991.403.6100 (91.0721615-7)) CERBADISEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.85-86: A decisão transitada em julgado é meramente declaratória e a sucumbência foi aplicada nos termos do caput do art.21 do CPC, ou seja, a sucumbência mútua. Portanto, não comporta execução. Int. Após, retornem os autos ao arquivo/finido.

0018098-57.1994.403.6100 (94.0018098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014875-96.1994.403.6100 (94.0014875-5)) NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.355-363. Int.

0025304-25.1994.403.6100 (94.0025304-4) - MEC SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral da autora.

0054545-10.1995.403.6100 (95.0054545-4) - ELIZIO COSTA SANTOS X DARCI SCHIAVI X MARIA CLEA LIMA DE SORDI X OSWALDO SORDI X LINCOLN DE ARAUJO X JOSE LAZARO RIBEIRO X RUBENS ZANETI MARTINS X EUCLIDES PRIMOLAN X ANTONIO BAPTISTA QUEIROZ X SILVIO MODESTO PEREIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do pólo ativo em relação aos autores OSWALDO DE SORDI, LINCOLN DE ARAUJO e JOSE LAZARO RIBEIRO.

0021068-59.1996.403.6100 (96.0021068-3) - ZILDA TREVIZAN FERREIRA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência à parte autora (JOSE EDUARDO LOURENÇÃO e ALMIR GOULART DA SILVEIRA) da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra a autora MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA (Adv.Orlando Faracco Neto) o determinado na decisão de fl.473, com a regularização da representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento do precatório. Int. Decorridos sem cumprimento, sem nova conclusão, oficie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl.479 (beneficiário: ALMIR GOULART DA SILVEIRA).

0021936-66.1998.403.6100 (98.0021936-6) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 287-288: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado na guia de fl. 289, referente às multas questionadas, em favor da parte autora. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios referentes às custas e aos honorários advocatícios e encaminhem-se ao TRF3. Liquidado o alvará e com a notícia do pagamento das requisições, arquivem-se os autos. Int.

0053619-24.1998.403.6100 (98.0053619-1) - NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.104-106). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0080647-61.1999.403.0399 (1999.03.99.080647-3) - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0020477-92.1999.403.6100 (1999.61.00.020477-5) - MEBRASI IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO)

Fl. 445: Junte a autora a guia comprobatória do depósito judicial realizado, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0029656-13.2001.403.0399 (2001.03.99.029656-0) - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOSEPHINA PANDOLFI X ORACY DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (ALMIR GOULART DA SILVEIRA), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos às fls.437 e 438, bem como a regularização da situação cadastral do autor ROBERTO VIGNOLA.

0008393-88.2001.403.6100 (2001.61.00.008393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045961-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045961-7)) JORGE ALBERTO DORNELES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.202-206). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018833-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018833-5) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.83-86: Deposite a Ré a diferença entre o valor depositado à fl.78 e o valor executado (fls.68-70) devidamente corrigida, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Na hipótese de descumprimento, intime-se a parte autora a manifestar seu interesse no prosseguimento da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019822-54.1999.403.0399 (1999.03.99.019822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025304-25.1994.403.6100 (94.0025304-4)) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X MEC SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011691-93.1998.403.6100 (98.0011691-5) - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0027449-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027449-4) - ACACIO ABRUNHOSA JOSE(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.288-290: Expeça-se alvará de levantamento (guia fl.41) em favor do Impetrante. Informe o número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 233-236: Oficie-se à CEF para que cumpra a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão e seu trânsito em julgado.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-21.1995.403.6100 (95.0000082-2) - LUIZ ANTONIO VITALE X SONIA APPARECIDA VITALE X

RUBENS RICARDO VITALE X MARIA AMALIA FALLER VITALE X MARISA FURQUIM MARINHO
HOMEM DE MELLO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO
LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E
SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X UNIAO
FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Fls. 390/391 - Defiro a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, cabendo ao requerente para a retirada da mencionada certidão, proceder ao novo recolhimento de custas no código de 1ª instância. I.C.

0006083-22.1995.403.6100 (95.0006083-3) - DRASTOSA S/A IND/ TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 247: Vistos em julgado. Com base na ressalva constante na sentença homologatória da renúncia (fls.243/244) do direito da parte autora, verifico que não houve extinção da execução dos honorários advocatícios. Inicialmente, dê-se vista à União Federal sobre a sentença de extinção de fls.243/244, assim como sobre o pedido do autor, à fl.246. Não havendo oposição, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no valor homologado por sentença dos embargos à execução. Expedido e transmitido o ofício supra, dê-se vista às partes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 261: Vistos em despacho. Promova-se nova vista a União Federal(PFN) acerca do ofício requisitório expedido. Após, publique-se o despacho de fl. 247. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 438/05, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 263/264, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao réu, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publiquem-se os despachos de fls. 247 e 261. Int.

0006770-96.1995.403.6100 (95.0006770-6) - JOAO SIAN(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 438/443 - Verifico que o autor efetuou o depósito apenas do valor incontroverso, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor. Nesses termos, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art. 655 do CPC, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada. Silente, venham conclusos para decisão. Int.

0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0) - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fls 252/268: Primeiramente, apresente o Bacen cópia dos Registros de Matrículas atualizados e completos, tendo em vista que as fornecidas nos autos constam como continua no verso, porém, não consta a continuação das referidas matrículas, bem como, informe, expressamente o motivo de todos os respectivos registros constarem arretos ou penhoras. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5) - YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUCO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls 253/254: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que cabe à parte a dedução dos valores que pretende executar. Outrossim, informo ao autor que não consta nos autos o protocolo da petição mencionada (15/10/2008), conforme certidão e consulta (fl 255/256). Em face do acima exposto, requeriram os autores o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

DESPACHO DE FL.229: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl.225. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS.234/236: Vistos em despacho. Fls.232/233: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (NEIGLECYR GIUDICE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada (R\$2256,40 - atualizado até junho de

2010), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Publique-se despacho de fl.229. Intime-se. Cumpra-se.

0016784-42.1995.403.6100 (95.0016784-0) - NELSON MARCHINI(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Regularize a nova advogada constituída, Ana Paula Bueloni Santos Ferreira, sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, o substabelecimento/procuração, em via original, sob pena de desentranhamento e exclusão de seu nome do sistema processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020730-22.1995.403.6100 (95.0020730-3) - HELGA MARIA TRACK(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Esclareça a parte autora o requerimento de prosseguimento do feito, em razão do v. acórdão de fls. 106/115 que reformou a sentença e julgou o Bacen parte ilegítima quanto à correção monetária e, inverteu o ônus da sucumbência. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039402-78.1995.403.6100 (95.0039402-2) - JANETE REGINATO DE MORAIS X TEREZINHA DE DEUS JOSE DOS SANTOS X VALDEMIRO LUIZ HILARIO X ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZA DA SILVA JANUARIO X MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS X FAUSTINO HONORIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES FILHO X MARILDA CORASSA NEVES X VICENTE ANACLETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Diante do desmembramento do processo conforme decisão de fls. 114 e 117, remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra a determinação contida à fl. 319. Diante dos dados apresentados às fls. 323/339, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada relativamente ao autor JOSÉ GONÇALVES FILHO. Prazo : 20(vinte) dias. Quanto aos autores VALDEMIRO LUIZ HILÁRIO e ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS, verifiquem que a CEF demonstrou documentalmente que estes autores já foram beneficiados pela taxa progressiva de juros. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham conclusos para a extinção da execução quanto a estes dois autores. I.C.

0016641-19.1996.403.6100 (96.0016641-2) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se sobrestados onde deverão aguardar nova comunicação de pagamento. I. C.

0003370-06.1997.403.6100 (97.0003370-8) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS SALVADOR X SEBASTIAO JULIO FERREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 345/346 - Analisando o requerido dos autores nada tenho a decidir, tendo em vista que a matéria resta preclusa, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito. Assim, se havia discordância com os termos da sentença proferida, deveria o autor ter-se valido, do instrumento processual e no momento adequado. Observadas as cautelas legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 333/334, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, aguarde-se a certificação de trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0020229-97.1997.403.6100 (97.0020229-1) - MARIA ISABEL DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X NATALIA GONCALVES HENRIQUES X BENEDITO MACHADO COSTA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP082028E - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl.251: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para o cumprimento integral da obrigação de fazer a que foi condenada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FL 268. Vistos em despacho. Fls 254/267: Manifestem-se os autores acerca dos depósitos complementares da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl 252. I.C.

0043117-60.1997.403.6100 (97.0043117-7) - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 236/241: Dê-se ciência as partes do julgamento final proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Tendo em vista o creditamento já realizado pela CEF ao autor, conforme extratos juntados aos autos às fls. 164/173, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3) - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS - ESPOLIO X SERGIO ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho.Fls.443/444: Requer a parte autora a expedição dos RPV/PRC sem a retenção dos valores à título do PSS(Plano de Seguridade do Servidor Publico), uma vez que são inativas.No entanto, verifico que com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 que acrescentou o artigo 16-A a Lei nº 10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição PSS dos valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Esse mesmo dispositivo legal ainda prevê que os Tribunais estão obrigados, quando da remessa dos valores decorrentes da expedição de RPV/PRC, a emitir guia de recolhimento preenchida que será remetida a instituição financeira.Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cálculo atualizado indicando o valor relativo ao Plano de Seguridade Social - PSS.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.I.C.DESPACHO DE FL 515.Vistos em despacho.Em face do requerimento de fls 463/514 pelo Sr. Sérgio Roberto De Andrade Campos nomeado inventariante da autora - falecida, Srª ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao SEDI a fim de que se procedam as alterações pertinentes, ou seja , à inclusão de Sérgio Roberto De Andrade. Após, tendo em vista que constam à fl 472, informações acerca da existência dos herdeiros, Magda Helena Campos Marcelino, Marta Eliane Andrade Campos e Márcia Elizabeth De Andrade Campos Kodel, regularizem os mesmos sua representação processual, tendo em vista que após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujos no pólo deve ser feita por TODOS OS HERDEIROS em nome próprio, a fim de possibilitar a expedição de Ofício(s) Requisitórios/Precatórios. Publique-se o despacho de fl 462.I.C.

0060076-09.1997.403.6100 (97.0060076-9) - IVONE PEREIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARY THEREZINHA TELLES X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 210/212, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado a execução dos demais autores.Int.

0022852-03.1998.403.6100 (98.0022852-7) - ADEMIR DE OLIVEIRA SORIA X EDES JOSE DE LORENA X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X GERALDO BERETA X GERALDO GALVAO X JAIR LONGHI X JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS X ODAIR JULIAN TONIN X VLAMIR BORSATO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl 429: Primeiramente, recolham os autores a taxa de desarquivamento no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não são beneficiários da Justiça gratuita. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0027489-94.1998.403.6100 (98.0027489-8) - BERNARDINO PEDRICA X MARLENE ROSA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO X VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS X VERONICE PEDRICA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl 178: Defiro à autora (Marlene Rosa Bueno) o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0032951-32.1998.403.6100 (98.0032951-0) - AUTO POSTO CARACOL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fls. 263/266: Dê-se ciência as partes do julgamento final proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Auto Posto Caracol Ltda. Cumpra a Secretaria o parte final do despacho de fls. 235.Certifique-se a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/210.Requeiram os réus o que entenderem de direito no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001070-34.1999.403.0399 (1999.03.99.001070-8) - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIAN ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 617/640: Dê-se ciência aos autores WILKEN AGUIAR e YONE HERNANDES para manifestarem-se acerca dos documentos juntados e algações formuladas pela CEF de que já efetuou o creditamento nas

contas vinculadas por meio de outras demandas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 641/713: Dê-se ciência aos autores WILSON ROBERTO RODRIGUES, WLADIMIR ELOY GARCIA, WILIANES ALVES PAIVA e WALTER ROSSINO, para manifestarem-se acerca dos documentos juntados e alegações da CEF de que já foram efetuados ois creditamentos devidos em suas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção dos autores supra citados. Int.

0092731-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-39.1994.403.6100 (94.0012706-5)) LAERCIO PACONE BORGES - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl. 395 - Ainda que alegue a União(Fazenda Nacional) que os cálculos foram apresentados pelo autor às fls.346/349 em Junho/2009, o mandado de citação nos termos do art. 730 do C.P.C. ter sido juntado em Agosto/2009 e a concordância dos valores e a expedição dos ofícios requisitórios terem ocorrido no mesmo exercício, verifico um lapso temporal entre a data da apresentação dos cálculos e a data do envio dos ofícios requisitórios eletronicamente.Dessa forma e segundo a orientação do C. STF acerca do tema, externada no julgamento do RE 298.616/SP, afasta-se a mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e a de seu pagamento, não tendo afastado a mora - e a consequente obrigação ao pagamento dos juros de mora- no período anterior à expedição do ofício.Dessa forma, ainda que discorde a União Federal quanto ao requerido pelo autor, mesmo que diminuto o lapso de tempo transcorrido entre a data da conta(30/06/2009) e o envio do ofício ao T.R.F.(07/10/2009), Defiro o requerido pelo autor.Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende devidos, observando-se o período supra mencionado. Após, abra-se nova vista à União Federal.Int.

0024957-16.1999.403.6100 (1999.61.00.024957-6) - GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BANFORT(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

DESPACHO DE FL. 218:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$15.504,68(quinze mil quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até Junho/2010. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 218.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, proceda a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo, por meio do instrumento Bacen-jud.Int.

0033268-93.1999.403.6100 (1999.61.00.033268-6) - DOMINGOS MATIAS SOUZA LOPES X DORIVAL LUIZ BINOTI X EMILIA FERREIRA X ENEAS GONCALVES FERREIRA X ENEZIO CASUSA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

0044022-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044022-7) - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante do noticiado pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 700/705, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar nos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeçam-se-os.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada dos alvarás sem manifestação da parte autora e juntado os alvarás liquidados, cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 699.I. C.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 480/481 - Diante do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido e, considerando que até o presente momento nada foi noticiado acerca da conversão do arresto em penhora a teor do que dispõe o artigo 654 do C.P.C. e tendo em vista a existência de duas penhoras advindas de execuções fiscais em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal em São Paulo, oficie-se o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando-lhe informações acerca do andamento dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.069962-9 que resultou no arresto realizado em 11/12/2007 no rosto dos presentes autos.Não sendo noticiado a conversão do arresto em penhora, nos termos acima explicitados e haja vista o pagamento das parcelas do precatório do exercício de 2009 e 2010, e pelo fato de não haver preferência entre as penhoras realizadas, restando o critério abalizado o da ordem de chegada das penhoras, oficie-se a CEF para a transferência dos valores penhorados à fl. 431, pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções

0065298-81.2000.403.0399 (2000.03.99.065298-0) - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP179018 - PLÍNIO PISTORESÍ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES) Vistos em despacho. Fl 498: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo Banco Santander. Atente-se o co-réu quanto ao prazo de validade do referido alvará. Após expedição e liquidação do respectivo alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl 490, remetendo-se os autos ao arquivo, naqueles termos. I.C.

0001017-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001017-1) - AVENI DE DEUS CORREA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X JOEL CANDIDO BISPO X EDGAR DE MORAES X JOSE BENEDITO RODRIGUES JUNIOR X VALTER ALVES X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA X ODAIR LOPES PEREIRA X VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO X EDSON PEREIRA LOURES(SP076283 - RENATO MOREIRA E SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que houve a homologação (fl.199) da adesão firmada entre a CEF e os autores AVENI DE DEUS CORREA, JOSE CANDIDO BISPO, EDGAR DE MORAES, MARIA SILVANA DE OLIVEIRA, e como a referida decisão se encontra irrecurável, extingo as execuções dos mencionados autores, nos termos do art.794, II do CPC. Consigno, ainda, que em que pese tenha havido a devida intimação dos autores JOSE BENEDITO RODRIGUES JUNIOR e ODAIR LOPES PEREIRA (fl.287 e 300), sobre o cálculo judicial e, posteriormente, sobre o crédito complementar efetuado pela CEF, os referidos autores quedaram-se inertes. Verifico que já houve a extinção da execução promovida pelos mencionados autores, à fl.302. Em relação aos demais autores, tendo em vista a ausência de manifestação destes, promova a Secretaria, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0002112-53.2000.403.6100 (2000.61.00.002112-0) - ANTONIO MAURICIO X ELIANA MARIA ALBINO FERNANDES X MARIA DA SILVA SANTOS X MANOEL DE ALMEIDA X JOSE RICARDO DA SILVA X JESUS ANTONIO DA SILVA X PAULINO GONZAGA LEITE X JOSE VICENTE FILHO X MARIA DA PENHA FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MARCOS TADEU LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores ANTONIO MAURICIO, MANOEL DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULINO GONZAGA LEITE e MARIA DA PENHA FERNANDES BEZERRA DA SILVA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Outrossim, apresente o autor MARCOS TADEU LOPES os dados necessários para o cumprimento da obrigação pela CEF, conforme despacho de fl. 315, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo supra mencionado, informe a autora MARIA DA SILVA SANTOS o correto número de seu PIS. Ultrapassado o prazo recursal, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO BANDEIRANTES X BANCO SANTANDER (BRASIL)

S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) Vistos em despacho. Fls. 1430/1444 e 1463/1493 - Diante da comprovada incorporação havida do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A e este, pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição conforme supra mencionado.Fl. 1445 - Alega o Banco do Brasil S.A. que está representado por patronos absolutamente distintos daqueles que patrocinam o Banco Nossa Caixa S.A., outrossim, verifico que não houve cumprimento ao despacho de fl. 1429. Dessa forma e tendo em vista que não comprovado documentalmente a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil, cumpra este último co-réu o ítem que lhe diz respeito, no tocante ao despacho de fl. 1429.Diante do silêncio do co-réu Unibanco, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A cumpra integralmente o despacho de fl. 1429.Observem o prazo comum entre os co-réus BANCO DO BRASIL S/A e UNIBANCO.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0049088-21.2000.403.6100 (2000.61.00.049088-0) - JURANDY ARAUJO DINIZ X ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls 355/359: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da guia de depósito de fl 359, juntada pela autora Adriana Bengnossi Ruiz. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio ou concordância, arquivem-se os autos. I.C.

0014246-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014246-4) - ERNESTO IZABELLA - ESPOLIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fl.136/152: A fim de regularização integral ao determinado às fls. 134/135, providencie o autor a juntada de certidão de objeto e pé requerida perante a 1ª Vara da Família e Sucessões, para efetiva comprovação da condição de inventariante de EDNA MARIA IZABELLA KOIZUME, no prazo de dez dias.Anexada a certidão aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para ESPÓLIO DE ERNESTO IZABELLA, representado pela inventariante EDNA MARIA IZABELLA KOIZUME, expedindo-se, após, o Ofício Precatório, deduzindo-se o valor devido aos honorários advocatícios nos Embargos à Execução em apenso, uma vez que houve a concordância da ré acerca da compensação requerida.Int.

0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1) - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls.267/268: Expeça-se ofício tão somente à autora NEUSA DO CARMO, visto que já houve trânsito em julgado nos Autos dos Embargos à Execução de N°2008.61.00.002095-3, no qual figura como única Embargada. Desta forma, providencie tal parte credora, as exigências constantes do art.6º, da Resolução nº055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o Ofício, dando-se vista

ao réu. Após a expedição ou no silêncio da credora NEUSA DO CARMO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0004887-07.2001.403.6100 (2001.61.00.004887-7) - ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE X ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU X HELENA LEIKO SHIMAMOTO MATSUDA X VANI ELI FREDDI COUTINHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 410/412 - Inicialmente, esclareça a CEF o requerimento de restituição dos valores que alega ter os autores levantados a maior, uma vez que conforme análise da planilha comparativa de valores que apresentou às fls. 378/398, entre os valores corrigidos pelo FGTS e os valores corrigidos pelo Provimento nº 24/97, reside uma diferença de R\$ 3.294,33(três mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), aparentemente a ser creditado pela CEF aos autores. Prazo : 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 297: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$32.954,42(trinta e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 297. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, proceda a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo, por meio do instrumento Bacen-jud. Int.

0013934-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013934-6) - RICHARD LEITE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015061-41.2002.403.6100 (2002.61.00.015061-5) - JULIO VEGA CAPITAN X JOSE PEREIRA RITO X JOAO GOMES ROLO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE CARDOSO DO AMARAL X JOSE JACINTO DE BASTOS X JOSE MATOS GIRA O JUNIOR X JOSE PINTO DE MORAES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

DESPACHO DE FL. 381: Vistos em despacho. Fls. 379 e 380 - Tratam-se de pedidos formulados pelos réus, requerendo a intimação dos autores para que comprovem os requisitos da Justiça Gratuita, sob pena de execução dos honorários advocatícios a que foram condenados. Verifico que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 é expresso ao mencionar que basta simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Referida afirmação constitui-se em presunção juris tantum de que existe a necessidade pelo interessado na justiça gratuita. Apenas nos casos de dúvida fundada é que se pode dele exigir prova da condição declarada. E, ainda, persistindo a dúvida quanto à condição de necessidade do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1459). Nestes termos, considerando que todos os autores são idosos e aposentados, e que cabe ao réu comprovar a mudança na situação financeira declarada pela parte autora, INDEFIRO o pleiteado pelos réus e mantenho o benefício concedido aos autores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se sobrestados os autos. Int. Vistos em despacho. Fl. 382 - Defiro o prazo requerido pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 381. Int. *

0020748-96.2002.403.6100 (2002.61.00.020748-0) - OCTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Fl 197: Indefiro a expedição de Ofício Requisitório, nos termos em que requerido, tendo em vista que na confecção do referido Requisitório deve constar o nome da autora, ainda, que está não seja a beneficiária. Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 193, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0034475-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034475-0) - EUNICE MARTINS DA SILVA X ELISABETE MARTINS DA SILVA X MARCOS ROBERTO DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$571,30(quinhetos e setenta e um reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2009, na conta de cada autor. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumprase. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.551. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0000954-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA
Vistos em despacho. Após juntada do Alvará Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0013694-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013694-9) - JARCY MARTINS DOS SANTOS(Proc. IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (UNIÃO FEDERAL), sob alegação de obscuridade da decisão de fl.157. Aduz a Embargante que, embora tenha requerido a extinção da execução dos honorários advocatícios, considerando os estritos termos do art. 2º da Portaria PGFN nº. 809/09, decisão (fl.157) se embasou no art. 794, III do CPC. É o relatório. DECIDO. Para adentrar ao mérito do presente recurso, é necessário verificar os requisitos de sua admissibilidade. A decisão embargada (fl.157) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/08/2009 e posteriormente foi efetuada a vista à União Federal, sendo o termo a quo do seu prazo recursal em 25/09/2009 e o ad quem em 07/10/2009. Contudo, os presentes embargos foram protocolados apenas no dia 18/05/2010, quando já esgotado o prazo recursal. Consigno, assim, que os embargos foram opostos após o prazo legal, determinado pelo art. 536 do CPC. Posto isso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a sua intempestividade. Em que pese os presentes embargos estejam intempestivos, reconsidero de ofício a decisão de fl.157, tendo em vista a existência de erro material. Determino, assim, a remessa dos autos conclusos para extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do art.569 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos conclusos para extinção. I.C.

0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9) - ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009327-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009327-0) - ELIAS DE CARVALHO JUSTINIANO X MARLENE DA CONCEICAO JUSTINIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016589-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016589-9) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020010-06.2005.403.6100 (2005.61.00.020010-3) - LUZIA MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0902241-57.2005.403.6100 (2005.61.00.902241-6) - KELI CRISTINA ALVES FRAZAO VAROLLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMERSON VAROLLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004023-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004023-2) - ROSANA CASSIA RODRIGUES X LAURENTINO RODRIGUES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010436-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010436-2) - WELDIMARA MACHADO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016445-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016445-0) - JOSE NUNES PEREIRA X SUELI LUZ SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002142-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002142-4) - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 235/259, 261/279, 281/285 e 287 - Dê-se ciência aos autores em observância ao princípio do contraditório. Após e observando-se que os extratos das contas de nºs 015017-9 e 015018-7, possuem titularidade de pessoa estranha ao feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011682-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011682-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CINOMALIA REZENDE

Vistos em despacho. Fls 151/155: Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho de fl 143. Regularizado, cumpra-se a parte final do despacho de fl 147, expedindo-se o competente mandado de citação, naqueles termos. I.C.

0012894-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012894-2) - ROSA DA ROCHA BRAVO X JOSE DA ROCHA BRAVO X DOLORES DA ROCHA BRAVO DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA DA ROCHA BRAVO BEHRENDT(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, mesmo regularmente intimadas do despacho de fl. 212, as partes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 212-verso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 198/200. Requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo solicitado a expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverás ser expedido o Alvará, fornecendo os dados necessários para tanto (RG e CPF). No mesmo prazo acima determinado, informe a CEF o nome do advogado constituído nos autos para a confecção do Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, fornecendo os dados necessários (RG e CPC). Com o retorno dos Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014900-55.2007.403.6100 (2007.61.00.014900-3) - MATHILDE PEDRUSIAN CHOHFI - ESPOLIO X IVETTE CHOHFI SAAD(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 78-verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que a fase de cumprimento de sentença segue o rito estipulado pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil e se faz necessário a apresentação de planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0015352-65.2007.403.6100 (2007.61.00.015352-3) - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 149/150: Insurge-se a parte autora contra a decisão de fls. 146/148 que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls 134/137, limitando o valor ao pedido da parte autora, evitando-se assim, o julgamento ultra petita do feito. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 146/148, em seus termos e por seus próprios fundamentos, nada a decidir em relação ao pleito postulado. Após o prazo recursal, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 146/148, expedindo-se o Alvará de Levantamento em nome do patrono determinado à fl. 150.

0019280-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019280-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FL 247.Vistos em despacho.Fl 246: Nada a deferir, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram. Porém, posto que os autores apresentaram recurso de apelação, informe, expressamente, se desistem do recurso interposto, no prazo de 5(cinco) dias.Publique-se o despacho de fl 245.I.C.

0020415-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020415-4) - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 120:Vistos em despacho. Inicialmente, considerando que a CEF depositou em conta judicial os valores bloqueados pelo sistema Bacen-jud, determino o imediato desbloqueio dos valores retidos conforme fl. 84.Outrossim, diante da concessão de tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, aguarde-se decisão final a ser proferido naqueles autos.Int.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 120.Dê-se ciência às partes do desbloqueio realizado às fls. 121/126.Int.

0005315-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005315-6) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl. 269/271 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DEGUSSA BRASIL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE

INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027473-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027473-2) - SUMIKO KINJO X YUJIN KINJO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.116/129: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à ré CEF para se manifestar sobre as informações e documentos colecionados aos autos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.I.C.

0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6) - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 317/318 - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, provimento jurisdicional que determine a fonte pagadora FUNCEF e a UNIÃO FEDERAL que cessem os descontos realizados à título de imposto de renda sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria. Requer ainda, o reconhecimento da inexecutabilidade do tributo em comento, visando sua restituição acrescido das devidas correções.Em 19/12/2008 foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré não proceda a exigência do desconto de IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pela autora no período compreendido entre 01/01/1989 à 31/12/1995 até decisão final.Às fls. 262/266, 271, 282/284, 290/307 e 317/318, peticiona a autora reiterando que apesar da parcial antecipação de tutela, persiste o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte, bem como, requer seja determinado o depósito em favor da autora, no prazo de 24 horas, dos valores indevidamente debitados, desde a data concessiva da antecipação de tutela.Consta à fl. 313 ofício da FUNCEF, informando que a ação foi cadastrada em liminar, afastada a incidência do imposto de renda no percentual de 5% sobre a complementação de aposentadoria FUNCEF, conforme demonstrativo de pagamento sob a rubrica nº 435304 - IR FUNCEF NORMATIVO, informando ainda, que constará como não tributável na declaração de rendimento anual.Analisados os reiterados pedidos por parte da autora, constato que não é possível, se aferir com exatidão o percentual dos aportes realizados pela autora, no período abrangido pela tutela, ou seja, 01/01/1989 a 31/12/1995.Dessa forma, resta indeferido o pedido de depósito dos valores já recolhidos à título de imposto de renda. Outrossim, oficie-se a FUNCEF a fim de que esclareça detalhadamente as informações apresentadas pelo ofício de fl. 313, bem como, demonstre documentalmente a rubrica nº 435304, vez que tal rubrica não constou do demonstrativo de proventos juntado pela autora à fl. 319.I.C.

0029549-88.2008.403.6100 (2008.61.00.029549-8) - JORGE UTIMURA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Instada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 95. À fl. 94 a CEF manifestou sua concordância com os valores apresentados. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82/85. Verifico, outrossim, que os valores devidos pela ré CEF foram integralmente pagos à parte autora, conforme Alvarás de Levantamento às fls. 79/80,

nada mais restando a ser pago. Assim sendo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o referido Alvará, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0029580-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029580-2) - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.108/109: Insurge-se, novamente, a parte autora, contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os mesmos não foram calculados de acordo com os termos do julgado. Não obstante o inconformismo da autora em relação aos cálculos apresentados (fls.87/91), verifico que estes estão em conformidade com o julgado, razão pela qual os homologo.Após o prazo recursal, informe a parte autora e a CEF em nome de quais dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os Alvarás de Levantamento, sendo R\$4270,96 em favor da parte autora e R\$15443,55 em favor da CEF, fornecendo cada parte os dados dos mesmos (CPF e RG), necessários para a confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás, conforme guia à fl.64.Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int.

0032481-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032481-4) - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0033999-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033999-4) - CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO X SEBASTIAO PINHEIRO X ERNA HELENA MATZAK BATTAGGIA - ESPOLIO X ELIANA BATTAGGIA GUTIERREZ(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 157-verso, e em face do disposto no artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para manifestar-se expressamente acerca do pedido da parte autora de exclusão do polo ativo do ESPÓLIO DE ERNA HELENA MATZAK BATAGGIA. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Espólio acima mencionado e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000834-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000834-9) - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fl. 90(verso) - Requer a parte autora o envio dos presentes autos ao contador judicial, objetivando a apresentação de valores devidos ao exequente.Para fins de prosseguimento do feito, determino que sejam juntados cálculos de liquidação a teor do que dispõe o artigo 475-B do C.P.C.Prazo : 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002961-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002961-4) - YOSHITERU ICHIJO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0006149-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006149-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008260-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008260-4) - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a CEF acerca dos extratos juntados pela parte autora nestes autos.Outrossim, apresente a CEF tão somente os extratos da autora Shirley do Carmo Silva, uma vez que relativamente aos demais autores, os extratos já se encontram acostados nos autos.Prazo : 20(vinte) dias.Apresentado este último extrato, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011193-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011193-8) - FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 127/153: Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Junte a parte autora contra-fé do recurso interposto para constituição do mandato de citação, tendo em vista que a sentença de fls. 113/125 extinguiu o feito no termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado de citação da ré CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão Fls. 99/103: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição no despacho de fls. 92/93, que determinou que a ré traga aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando que esta admite que a responsabilidade pelo repasse das informações das contas fundiárias dos autores pertence aos antigos Bancos depositários, porém, estipula multa pecuniária à CEF em caso desta não apresentar os extratos das contas vinculadas. Informa, outrossim, que apenas recebeu a transferência do saldo existente à época, não havendo a migração dos extratos fundiários, cabendo a este Juízo oficialiar os Bancos originalmente depositários para que apresentem os ditos extratos, uma vez que não pode apresentar o que não tem. Coleciona aos autos decisões de instâncias superiores corroborando suas assertivas. É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravado de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo.

Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 92/93.Int.

0017549-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017549-7) - MINERALTEC - TECNOLOGIA EM OLEOS MINERAIS LTDA(SP246830 - TATIANA MITSUKO OHI E SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X COOPER INDUSTRIES INC(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Defiro à co-ré COOPER INDUSTRIES INC o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual mediante a juntada de procuração original, sob pena de exclusão dos nomes dos advogados no sistema processual.Int.

0018344-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018344-5) - JUVENTINA MARTINS BORBA X RENART MARTINS BORBA X SINVAL MARTINS BORBA X SANDRA MARTINS BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho.Em atenção ao Princípio do Contraditório e para que não se alegue prejuízo, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre as informações e documentos colecionados aos autos para CEF às fls.196/212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.I.C.

0025120-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025120-7) - EMILIA UZUNI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 97, eis que deixou de ser disponibilizado em razão da interposição de embargos de declaração pela parte autora.Int.DESPACHO DE FL. 97: Vistos em despacho.Recebo a apelação do RÉU (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em decisão Fls. 58/63: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição no despacho de fls. 52/54, que determinou que a ré traga aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando que esta admite que a responsabilidade pelo repasse das informações das contas fundiárias dos autores pertence aos antigos Bancos depositários, porém, estipula multa pecuniária à CEF em caso desta não apresentar os extratos das contas vinculadas. Informa, outrossim, que apenas recebeu a transferência do saldo existente à época, não havendo a migração dos extratos fundiários, cabendo a este Juízo oficiar os Bancos originalmente depositários para que apresentem os ditos extratos, uma vez que não pode apresentar o que não tem. Coleciona aos autos decisões de instâncias superiores corroborando suas assertivas. É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários,

independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 52/54.Int.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.526: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. DESPACHO DE FL.530: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado pela ré UNIÃO/FAZENDA NACIONAL às fls. 527/529. Publique-se o despacho de fl.526.I.C.

0010604-95.2009.403.6301 (2009.63.01.010604-0) - JOSE AIRTON BARBOZA X MARIA ELEUZINA BARBOSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0005842-23.2010.403.6100 - JOSE LUIZ GODOY(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007450-56.2010.403.6100 - FARMACIA HANEMANN LTDA EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 112/113: Dê-se ciência às partes da antecipação da tutela recursal deferida em sede de agravo de instrumento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0007855-92.2010.403.6100 - JOSE MARIA DA SILVA X FABIO LEONARDO GOMES DA SILVA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

0008385-96.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Fls 106/129: Promova-se vista dos autos ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 130. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059537-43.1997.403.6100 (97.0059537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT X LUIZ DOS REIS GONCALVES X MARIA JUCILEIDE DE LIMA X MARINALVA NERES MASCENA X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 106/112 - Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002095-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002095-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NEUSA DO CARMO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado certificado à fl.48, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº2001.03.99.023468-1, certificando-se e arquivando-se o feito. Cumpra-se.

0024638-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021097-46.1995.403.6100 (95.0021097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002413-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl 37, intime-se o (embargado) para que informe se a petição indicada na referida certidão foi por ele protocolada. Em caso afirmativo, junte cópia do referido protocolo, face ao extravio certificado. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009410-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-02.2006.403.6100 (2006.61.00.005555-7)) IRINEU BOHNENBERGER X NEIVA LUCI BOHNENBERGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fls.176/178: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (EMBARGANTE BACEN), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor total do débito de R\$8.835,00 (atualizado até 21 de maio de 2010), sendo R\$4.417,50 o valor a ser bloqueado para cada um dos 02 devedores(EMBARGADOS IRINEU BOHNENBERGER E NEIVA LUCI BOHNENBERGER). Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

Expediente Nº 2066

ACAO CIVIL PUBLICA

0001427-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001427-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e a ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Manifeste-se, ainda, a ré sobre a questão da atualização dos honorários do Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos.Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 828. Manifeste-se a ré acerca do pedido formulado pelo Sr. Perito às fls. 835/836. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO em face de WILSON SANDOLI e SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA, objetivando a declaração de indisponibilidade dos bens e o bloqueio das contas bancárias dos réus até o limite do valor da ação, bem como o bloqueio das matrículas dos imóveis localizados no Largo do Paissandu, nº 51, 3º andar, nº 301 a 317, até decisão final.Afirma a autora que os imóveis de nºs 301/317 do 3º andar do Edifício Daniel Martins Filho, localizado no Largo do Paissandu, nº 51, eram de sua propriedade e foram alienados, sem a observância de processo licitatório, pelo antigo presidente da Entidade - Wilson Sandoli, para o SINPRAFARMA, pelo valor total de R\$ 300.000,00.Alega que o referido negócio foi celebrado com fraude, simulação e dolo por parte dos réus, em detrimento dos interesses da autora.Sustenta que a Ordem dos Músicos do Brasil tem a natureza de autarquia especial, por se tratar de conselho de fiscalização profissional, devendo submeter-se ao regime jurídico de direito público, e consequentemente, à Lei 8.666/93 para a alienação de bens.Aduz, por fim, que os réus causaram prejuízo ao erário público ao realizarem a venda que reputa fraudulenta, praticando, assim, ato de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito.Citado, o réu Wilson Sandoli contestou a ação, alegando que a venda foi regularmente implementada, com autorização prévia de assembleia, convocada mediante a publicação de edital, nos termos do art. 21 da Lei nº 3.857/60. Aduz, ainda, que a OMB não se sujeita à Lei de Licitações, na medida em que não recebe, nem gerencia receitas públicas, e que as contas referentes ao exercício em que se realizou o negócio foram aprovadas pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.857/60 (Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais: ...f) aprovar o orçamento anual; ...)O réu SINPRAFARMA sustenta, em sua resposta, a inexistência de vício da alienação, sustentando que a responsabilidade pela observância das formalidades exigidas pela Lei de Licitação é da própria autora, que deve agir nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 982/989 e fl. 1014.A decisão de fls. 1015/1020 reconheceu a nulidade do processamento do feito até o presente momento, e facultou a utilização das contestações apresentadas como defesa prévia. Os réus apresentaram petições às fls. 1031 e 1033, requerendo o recebimento das contestações como defesa prévia.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação do réu Wilson Sandoli, no sentido de que a OMB não se sujeita à Lei de Licitações, na medida em que não recebe, nem gerencia receitas públicas. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 3.857/60, a Ordem dos Músicos do Brasil é pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, com a finalidade de realizar atividade típica do poder público.Portanto, está obrigada a realizar licitação, conforme previsão expressa do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 8.666/93.Analisando os documentos juntados aos autos, entendo ter havido irregularidades na alienação dos imóveis descritos nos autos, eis que a venda foi efetuada antes da aprovação pela Assembléia Geral e sem a realização do procedimento licitatório, razão pela qual recebo a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92.A indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e garante a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.Contudo, não há como se verificar, neste juízo de cognição sumária, se o valor pago pelos imóveis está ou não abaixo da avaliação de mercado. Num primeiro momento, os laudos particulares de avaliação, juntados pelo réu SINPRAFARMA às fls. 776/778, demonstram que a quantia paga (R\$ 300.000,00) está bem próxima do valor dos imóveis, pelo que reputo necessária a dilação probatória nos autos.Por outro lado, entendo prudente o bloqueio das matrículas dos imóveis localizados no Largo do Paissandu, nº 51, 3º andar, nº 301 a 317, a fim de garantir a efetividade do processo e eventual ressarcimento ao Erário.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para o fim de determinar o bloqueio das matrículas dos imóveis localizados no Largo do Paissandu, nº 51, 3º andar, nº 301 a 317, até decisão final.Citem-se.Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

Vistos, etc.A autora interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 39/48, tendo fundamentado o

recurso na existência de contradição, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz, em apertada síntese, que a decisão proferida destoava da Jurisprudência e doutrina e vai contra a legislação pertinente ao caso. Alega, ainda, que a contradição se consubstancia no fato de ter este Juízo invocado o valor da causa para a remessa dos autos ao Juizado Especial Civil Federal, nos termos da Lei 10.259/01, sem ter observado o que dispõe o artigo 6º da referida lei. Assevera, ainda, que foi colacionada a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Castro Meira, e que tal decisão foi proferida de forma isolada sem ter sido apreciada pelo colegiado do C. STJ. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Inicialmente insta observar que o artigo 6º da Lei 10.259/01 foi bem observado por este Juízo, já a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Castro Meira, não apenas foi colacionada mas adotada como razões de decidir por este Juízo. Assim, entende este Juízo, tal como o Exmo. Ministro, que o artigo 6º da Lei 10.259/01 não pode ser interpretado isoladamente mas em conjunto com o artigo 109 da Constituição Federal. Ademais disso, há que se observar que consta, ainda, na decisão embargada o recentíssimo posicionamento da Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce que, como outros Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entende ser o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar tais processos. Logo, da leitura dos termos da decisão, constato a inexistência de contradição. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intime-se.

0016187-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - objeto dos presentes autos - que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. **DECISÃO** Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: **Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.** Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos

juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SJJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confirma-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica

da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0016210-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MONTEIRO

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III

e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor da causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor

complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se:... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES (SP132159 - MYRIAN BECKER E SP059223 - SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Apesar dos autores Cláudio De Almeida, Eduardo De Brito, Flávio Fontes Cabral, Luiz Francisco Menezes Vieira, Mizaél Correia De Albuquerque e Victor Hugo Cuellar Pereyra terem sido intimados do despacho de fl 630, estes quedaram-se inertes. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1) - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 139 - Diante do alegado pela parte autora, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a determinação contida à fl. 133, levando-se em conta que do único extrato existente da conta poupança nº 31000452-2 constam informações relevantes que aparentemente indicam a data limite(por conta da data do depósito de juros). Prazo : 5 dias. Após conclusos. Int.

0007274-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007274-6) - IONICE LOUZADA DE LIMA (SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em despacho. Concedo a autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 123, eis que os autos aguardam desde 25/11/2008(data da publicação do despacho de fl. 123) as diligências por parte da autora. Outrossim, no silêncio e independentemente de intimação pessoal, eis que a autora já havia requerido dilação de prazo em duas oportunidades, sendo-lhe deferido e, considerando até o presente momento deixou de cumprir os atos determinados, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0015873-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015873-2) - LOIVA RODRIGUES WOBIDO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Defiro a oitava da terceira testemunha arrolada pela parte autora à fl.460, sendo ela o CEL. MÉDICO SIDNEY GOMES, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 15:00hs. Informe expressamente a parte autora o nome e o endereço do Superior Hierárquico da testemunha supra indicada para que a Secretaria possa promover a intimação, nos termos do art.216, parágrafo único, e art.412, parágrafo 2º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o fornecimento das informações pela parte autora, expeça-se ofício ao superior hierárquico do CEL. MÉDICO SIDNEY GOMES para que tome as providências necessárias ao comparecimento da referida testemunha. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.459, DEVENDO A SECRETARIA DAR VISTA À AGU PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. I.C.

0023240-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023240-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP175944 - EDNA SERRA CAMILO) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial De Justiça (fl 434), acerca da intimação da testemunha JUSCINEIDE MARIA DE SOUSA, para comparecimento à audiência, determino que o co-autor Antonio Modesto Aliaga, forneça novo endereço da referida testemunha, por ele arrolada, a fim de que possa ser intimada a comparecer à audiência de oitiva de testemunha redesignada para o dia 01/09/2010 às 15:00 horas. Expeça-se novo ofício ao superior hierárquico do Sr. Major Sivaldo Roberto da Silvas para comparecimento à audiência redesignada, conforme supracitada. Proceda a secretaria as devidas intimações. I.C.

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em despacho. Apresente o autor cópia do hollerith, se for o caso, e cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Especifique, ainda, quais são as notificações, multas e sanções administrativas que o autor pretende sejam anuladas. Por fim, atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020603-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020603-2) - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Face à ausência de manifestação do autor acerca do despacho de fls. 136, concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da respectiva determinação. Silente, intime-se pessoalmente o autor. Em não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.286: Defiro o prazo de 10(dez) dias ao autor, conforme requerido, para integral regularização ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004481-68.2010.403.6100 - MASATO TANACA X NEIDE PAGOTO MARTINS(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl.121, recolha a CEF as custas de preparo da apelação de fls.107/120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar caracterizada deserção e posterior desentranhamento da peça. Após, conclusos. I.C.

0005570-29.2010.403.6100 - JOSE CIARVI(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl 16, concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para cumprimentamento da respectiva determinação. Silente, intime-se-o pessoalmente. Permanecendo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0005586-80.2010.403.6100 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl 289 o autor deixa de se manifestar, conforme comprova a certidão de fl 289, venham conclusos para extinção. I.C.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. 1. CITE-SE a CEF. 2. Tendo em vista a não apresentação pelo autor do extrato referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, comprovando-se a taxa de juros aplicada, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à

tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas do autor NEWTON IPENOR PEDOTT a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Atente-se que o prazo para o fornecimento dos extratos começará a fluir da data da juntada ao feito do mandado devidamente cumprido. Juntada a contestação e após a apresentação dos extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o acima determinado, citando-se a CEF e intimando-a do teor da presente decisão.

0009643-44.2010.403.6100 - KALI JUSTINE KOMURA EBERT X JULIAN KOMURA EBERT (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 15/18 e 19/22 constituem procurações públicas, nas quais Sérgio Antônio Cazela nomeou como procuradores Kali Komura Ebert e Julian Komura Ebert, que não possuem legitimidade ativa. Dessa forma, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, bem como a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011297-66.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação da parte autora para cumprimento do despacho de fl 162, conforme certidão de fl 162 - verso, concedo à autor ao prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da respectiva determinação. Silente, intime-se-o pessoalmente. Sobrevindo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da redistribuição por dependência, apensem-se os autos de N° 0012074-51.2010.403.6100 aos autos de N° 0012080-58.2010.403.6100 para que sejam julgados simultaneamente. Após, voltem conclusos. I.C.

0012080-58.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Diante da redistribuição por dependência, apensem-se os autos de N° 0012074-51.2010.403.6100 aos autos de N° 0012080-58.2010.403.6100 para que sejam julgados simultaneamente. Após, voltem conclusos. I.C.

0014207-66.2010.403.6100 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Face a certidão de ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl 21, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da referida determinação. Silente, intime-se-o pessoalmente. Sobrevindo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA (SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, voltem os autos conclusos. Citem-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016393-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. A emenda à inicial é ônus da parte autora. Insta observar, que contrato celebrado com a ré pode ser solicitado administrativamente. Dessa forma, intime-se o autor para juntar o contrato que alega ter celebrado com a ré. Atribua, ainda, corretamente o valor dado à causa, tendo em vista que o autor requer a revisão do contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016558-12.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Regularizada a inicial, cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001182-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001182-7) - ROBERTO WANDERLEY PAGANINI(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 46/47:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018233-88.2002.403.6100 (2002.61.00.018233-1) - REBELA COML/ EXP/ LTDA(SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA E SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 531: Diante da decisão que homologou a desistência requerida pela impetrante (fl. 510 e verso), defiro a expedição de ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado na conta nº 0265.635.00208637-1 (fl. 384). Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0031474-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031474-4) - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da discordância das partes quanto ao valor a ser levantado pelo impetrante e o valor a ser convertido em renda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique as alegações das partes, e elabore os cálculos necessários ao deslinde do feito. Int. Cumpra-se.

0007031-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007031-9) - VERA LUCIA SUTTER DIEGUEZ(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 478: Oficie-se à fonte pagadora FUNDAÇÃO CESP, para que informe o saldo das contribuições vertidas pela impetrante ao plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95, atualizado e acrescido de juros, até a data de início do recebimento dos benefícios de complementação de aposentadoria, conforme requerido pela impetrante. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

0001168-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001168-0) - MODEL STANDS SISTEMAS DE EXPOSICOES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024755-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024755-8) - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005643-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005643-8) - ANTONIO SILANO DE PAULA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X PRESIDENTE DA JUNTA

DE INSPECAO DE SAUDE DE RECURSO - JISR - DE SP

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009781-45.2009.403.6100 (2009.61.00.009781-4) - REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 144/147: Ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027191-19.2009.403.6100 (2009.61.00.027191-7) - TAN GUOFEN(SP275875 - HSU WEI CHEN E SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 85, e a certidão de fls. 84-verso. Dê-se ciência à União Federal e ao M.P.F. da sentença de fls. 78/83. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000034-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000034-1) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000635-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000635-5) - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 185/194: Incabível o requerido, tendo em vista que a impetrante não apresentou qualquer recurso da sentença proferida nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para sua manifestação (fl. 181). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/179. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002594-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002594-5) - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 185, e a certidão de fls. 184-verso. Dê-se ciência ao M.P.F. da sentença de fls. 182/183. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003094-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003094-1) - VINICIUS DO PRADO(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM E SP102990 - VINICIUS DO PRADO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X GERENTE DE DEPART DA 2.TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOG DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Fls. 184/186: Diante da gravidade das alegações apresentadas pela advogada Dra. Andrea dos Santos Xavier, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003126-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003126-0) - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 194/226: Recebo a apelação do impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP

99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003769-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003769-8) - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fl. 116: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0006388-78.2010.403.6100 - ROMULO THAUMATURGO DE ALMEIDA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que requereu sua matrícula no curso de Medicina no 1º Semestre de 2010, e que a liminar foi indeferida (fls. 96/97). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007373-47.2010.403.6100 - ANA CAROLINA RABELLO COELHO(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 72, e a certidão de fls. 71-verso. Dê-se ciência ao M.P.F. da sentença de fls. 67/70. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007456-63.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.566, e a certidão de fls. 565-verso. Dê-se ciência à União Federal e ao M.P.F. da sentença de fls. 562/563. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009313-47.2010.403.6100 - FUNDACAO COMUNIDADE DA GRACA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009402-70.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009846-06.2010.403.6100 - METALURGICA DANISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 92/95, recolhendo as custas devidas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação com aviso de recebimento à impetrante, para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0012024-25.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 62, e a certidão de fls. 61-verso. Dê-se ciência ao M.P.F. da sentença de fls. 58/60. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012565-58.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a decisão de fls. 1921/1925, fornecendo uma cópia dos documentos juntados com a inicial (fls. 31/1907), para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0012799-40.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 173/187: Mantenho a decisão de fls. 156/161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. DESPACHO DE FL. 195: Vistos em despacho. Fls. 193/194: Nada a deferir, ante o desinteresse manifestado pelo INCRA, e tendo em vista que a PFN já foi intimada nestes autos (fl.191). Publique-se o despacho de fl. 188. Int.

0014016-21.2010.403.6100 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 77/78: Providencie o patrono da impetrante procuração ad judicia com poderes específicos para desistir da ação, tendo em vista que a procuração de fl. 12 não confere tais poderes a ele. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, o feito terá o prosseguimento normal. Int.

0014173-91.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 44/45, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação com aviso de recebimento à impetrante, para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0014275-16.2010.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 76/94: Mantenho a decisão de fls. 61/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0015031-25.2010.403.6100 - IMPORTEC S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMPORTEC S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias retidas junto à Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos-ADUANA.DECIDO.Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus.Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos-SP, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016170-12.2010.403.6100 - NEYMONN CONSULTORIA ,PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Mandado de Segurança visa combater ato de autoridade (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), emende a impetrante a inicial para retificar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, uma vez que o BANCO CENTRAL DO BRASIL é a autarquia, e não a autoridade que praticou o ato. A fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita, deverá a própria impetrante declarar que não tem condições financeiras, e não os seus sócios, devendo estes apenas assinar a declaração em nome da impetrante. Providencie ainda a impetrante uma cópia da petição inicial (fls. 02/13), para instrução do mandado de intimação destinado ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016489-77.2010.403.6100 - ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 37, porquanto distintos os objetos.Forneça a Impetrante cópia integral do Contrato Social.Requer a Impetrante que a autoridade impetrada analise e julgue o pedido de reconsideração de exclusão do SIMPLES, Processo Administrativo nº 11831.005080/2003-84, apresentado em 01/09/2003.Contudo, julgo indispensável a oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar, especialmente para que informe o motivo da demora em analisar o pedido formulado pela Impetrante.Após a juntada do Contrato Social pela Impetrante, oficie-se.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016511-38.2010.403.6100 - BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA

MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 296: expeça-se o alvará conforme requerido. Considerando o pagamento integral do valor, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0076423-47.2007.403.6301 (2007.63.01.076423-9) - IVAN STIVALE (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ (SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009841-81.2010.403.6100 - CONDOMINIO TREVISÓ (SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010787-89.1969.403.6100 (00.0010787-5) - SOICHIRO MOTOIE - ESPOLIO X CHIEKO MOTOIE X IYOSUKE MOTOIE X AIAKO MOTOIE X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X AKIKO MOTOIE TOMYA X ETSUKO TANIBATA (SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO E SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CHIEKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X IYOSUKE MOTOIE X UNIAO FEDERAL X AIAKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X AKIKO MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X ETSUKO TANIBATA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0484158-64.1982.403.6100 (00.0484158-1) - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA (SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LOMONTE MINOZZI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0127059-78.1983.403.6100 (00.0127059-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X ARMANDO BOTELHO TEIXEIRA (SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE) X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI MACIEL MARINHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor dos expropriados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0522045-48.1983.403.6100 (00.0522045-9) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C X UNIAO FEDERAL X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0554231-27.1983.403.6100 (00.0554231-6) - LIMASA S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LIMASA S/A X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0666881-46.1985.403.6100 (00.0666881-0) - CONFECÇOES FREDY LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONFECÇOES FREDY LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0669133-22.1985.403.6100 (00.0669133-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0674261-23.1985.403.6100 (00.0674261-0) - FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FARIA DE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no

prazo de 05 (cinco) dias.

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7) - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019264-37.1988.403.6100 (88.0019264-5) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2) - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0006650-63.1989.403.6100 (89.0006650-1) - CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO X PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDENCIA (DOM ORIONE) X GPL COML/ ADMINISTRADORA CONSTRUTORA E EDITORA LTDA(SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA E SP092335 - ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDENCIA (DOM ORIONE) X UNIAO FEDERAL X SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GPL COML/ ADMINISTRADORA CONSTRUTORA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011392-34.1989.403.6100 (89.0011392-5) - DAVISON MEDEIROS GAVIOLI(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP254069 - CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DAVISON MEDEIROS GAVIOLI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011827-08.1989.403.6100 (89.0011827-7) - IWAN OLEG VON HERTWIG X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X WILSON TAKESHI MATSUOKA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IWAN OLEG VON HERTWIG X UNIAO FEDERAL X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON TAKESHI MATSUOKA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANHAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0025479-92.1989.403.6100 (89.0025479-0) - VALDEMAR SIDNEY PASINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDEMAR SIDNEY PASINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA

E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033348-09.1989.403.6100 (89.0033348-8) - JOCIEL FERREIRA DA SILVA X LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO X DYONISIO CIARDI X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DYONISIO CIARDI JUNIOR X MARCIA CIARDI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DYONISIO CIARDI X UNIAO FEDERAL X JOCIEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ELIZETH APARECIDA ZIBORDI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0038503-90.1989.403.6100 (89.0038503-8) - ROSEMEIRE CARPI PEDROSO(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO X FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0671771-18.1991.403.6100 (91.0671771-3) - ADEMIR GALLO X RODOLPHO BONVENTTI(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR GALLO X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO BONVENTTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005906-63.1992.403.6100 (92.0005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725569-88.1991.403.6100 (91.0725569-1)) COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL Fls.232: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirada e liquidação do mesmo no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015644-75.1992.403.6100 (92.0015644-4) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PITTLER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0016187-78.1992.403.6100 (92.0016187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-23.1992.403.6100 (92.0001382-1)) MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033809-73.1992.403.6100 (92.0033809-7) - BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FERNANDO ALBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0039631-43.1992.403.6100 (92.0039631-3) - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JUDICE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0061487-63.1992.403.6100 (92.0061487-6) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FIBRALIN TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7) - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020648-25.1994.403.6100 (94.0020648-8) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5) - WILLIAM DO AMARAL X HEBE SANJAR DO AMARAL X HORACIO CONTI X EDSON DO AMARAL X AMARINA REBELO CARVALINHOS X MARIA IZABEL

MARTINS DO AMARAL(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X WILLIAM DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HEBE SANJAR DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HORACIO CONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMARINA REBELO CARVALINHOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL MARTINS DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0031603-81.1995.403.6100 (95.0031603-0) - INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0034946-85.1995.403.6100 (95.0034946-9) - JOSE CLAUDIO POLETTO X MARISA DE MELLO POLETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE CLAUDIO POLETTO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE MELLO POLETTO X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0057039-42.1995.403.6100 (95.0057039-4) - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281: expeça-se alvará conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000961-91.1996.403.6100 (96.0000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741866-83.1985.403.6100 (00.0741866-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X LUIZ BORIM X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X MARIA LUIZA BORIM(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BORIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor dos embargados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0088724-59.1999.403.0399 (1999.03.99.088724-2) - STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0091702-09.1999.403.0399 (1999.03.99.091702-7) - ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X REGINA MARIA GIRAUDON IANNI X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GIRAUDON

IANNI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024950-68.1992.403.6100 (92.0024950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-33.1992.403.6100 (92.0009982-3)) CAFEIRA VOTUCAFE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CAFEIRA VOTUCAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ITEL LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0027382-11.2002.403.6100 (2002.61.00.027382-8) - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X WALDEMAR ROSSI X BANCO BRADESCO S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0021443-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará em favor do credor, intimando-o para retirá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO DO RÉU, DR. WENDEL APARECIDO INÁCIO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0024847-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024847-2) - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIO MENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033466-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033466-2) - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDVALD GONCALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0034604-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034604-4) - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO E SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0007106-75.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo

regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9860

MONITORIA

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 338, OFICIANDO-SE. Após, forneça a CEF o endereço atualizado do réu para fins de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, após int.

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fls. 159, oficiando-se. Após, proceda a CEF nos termos do artigo 475 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014605-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA VILAR AMORIM

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 28/36, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.01430, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018731-10.1990.403.6100 (90.0018731-1) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP011028 - JORGE DE ARAUJO CINTRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.261/262, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO)

Fls.116/117: Considerando o real interesse da ré em permanecer no imóvel com a consequente quitação de débitos, suspendo a imissão na posse pelo prazo de 90 (noventa) dias.Comunique-se a CEUNI.Após, int.

0042467-86.1992.403.6100 (92.0042467-8) - PRADO & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X MARCIO RUBENS PRADO X LUZIA APARECIDA BEVILACQUA PRADO X BENEDITO GERALDO LEBEIS X MARCIO RUBENS PRADO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls.212, reconsidero a determinação de fls.205, e determino expedição de OFICÍO à CEF para que proceda o DESBLOQUEIO dos valores depositados às fls.152/154. Após, dê-se ciência às partes do desbloqueio dos depósitos para saque nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº 055/2009. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8) - LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E

SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ao SEDI para cadastramento do nome da advogada nos termos do que consta no cadastro da Receita Federal. Expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários de sucumbência, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias, a disponibilização dos valores pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido às fls. 639). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0008494-13.2010.403.6100 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.819/822: Indefiro o pedido de produção de prova pericial tendo em vista que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito a teor do art. 330, I, do CPC.Ademais a perícia poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença em caso de eventual procedência.Nestes termos dou por encerrada a instrução dos autos e determino a vinda para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009899-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009899-3) - CAMARA PAULISTANA DE ARBITRAGEM(SP130833 - MARTA BEATRIZ CARQUEIJO E SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002451-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002451-5) - ROBERTO CAMARGO NARCISO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos administrativos de remoção, sendo mantida a permanência do impetrante na Procuradoria Federal Especializada do INSS, na função de Médico Perito Assistente Técnico.Alega o impetante, em síntese, que em 13/09/2006, ingressou por concurso público nos quadros no INSS como Médico Perito e que em 30/01/2008 foi removido para a Procuradoria Federal Especializada do INSS - PFE, a fim de atuar como perito assistente na elaboração de laudos e contestações em processos contenciosos.Sustenta que em 24/11/2009 e depois em 26/11/2009 foi comunicado por e-mail que sofreria remoção da PFE para a Gerência Regional, em razão da extinção da equipe de assistentes técnicos e da necessidade de reforço no atendimento das Agências, determinado na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.026369-6. Aduz que os atos administrativos que determinaram a remoção do impetrante feriram os princípios da publicidade, da legalidade, da formalidade, da impessoalidade e da eficiência, bem como são desprovidos de motivação e finalidade.Afirma que a equipe de assistentes técnicos não foi extinta, mas trocada, contrariando a a decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal que resguardou os Médicos Peritos de sofrerem transferências abruptas de lotação.Argumenta que a determinação de transferência de dez médicos peritos não é razoável, pois não tem o condão de modificar a realidade de atendimento e prazo das agências. É também desnecessária, posto que mesmo antes de assumir seu posto na Agência Central, conforme determinado na Portaria de 06/01/2010, foi editada nova Portaria, de 14/01/2010, transferindo-o para a Agência Sul, revelando fraude, leviandade e desvio de finalidade.Com a inicial, vieram a procuração e documentos às fls. 22/55.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 58).Nas informações, as autoridades impetradas sustentaram que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2009.34.00.033449-1, citado pelo impetrante, buscou assegurar o direito dos servidores médicos de não serem transferidos ou removidos como medida de punição disciplinar por não alcançarem as metas estabelecidas pelo INSS quando do agendamento das perícias médicas. Aduziram que as transferências e remoções de peritos médicos com vistas ao melhor agendamento de perícias e melhor atendimento ao cidadão está sendo defendida pelo Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.026369-6. Sustentam que os e-mails a que o impetrante se refere, não consubstanciam remoção, mas comunicação interna entre chefia e seus subordinados, que nos termos da Resolução 70/2009 do MPS-INSS deve ser realizada via correio eletrônico. Alegam que a Portaria de remoção foi publicada no Boletim de Serviço GEXSP nº 002/2010, de 07/01/2010, bem como que o Memorando de

Remoção nº 10/2010 em que há alteração da Unidade Administrativa de Destino, se deve à localização inicial dos servidores que foram encaminhados para a Procuradoria. Afirmam a motivação, a legalidade e a razoabilidade do ato atacado, além da conviência e discricionariedade da Administração. Liminar deferida às fls. 103/104. Dessa decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 113/130). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Convertido o julgamento em diligência, para determinar à autoridade impetrada a apresentação de cópias da petição inicial e decisões tomadas no bojo da Ação Civil Pública 2009.61.00.026369-6, cujo conteúdo foi utilizado como fundamento dos atos normativos mencionados nas informações prestadas (fls. 137). A autoridade impetrada encaminhou cópias do Memorando nº 96/2010 pelo qual foi formalizada a remoção do impetrante e da Portaria nº 268/2009, da Presidência da República - Casa Cível - Imprensa Nacional, que regulamenta a publicação nos jornais oficiais. Às fls. (fls. 138/159). Às fls. 169/256 foram apresentadas cópias das Portarias Conjuntas DRH/DIRSAT nº 04/2009 e DRH/DIRSAT 7/2009 que dispõem sobre a subordinação dos médicos peritos aos Chefes dos Serviços/Seções de Saúde do Trabalhador/INSS, do Memorando Circular 08 INSS/DIRSAT 19/2009, que versa sobre a necessidade de alocação de médicos peritos para atendimento da demanda do INSS, do Memorando Circular Conjunto 21/2009 INSS/DRH/DIRBEN/DIRSAT/DIRAT, que trata da necessidade de suspensão de recesso, férias, licença-prêmio e deslocamento de médicos entre unidades, bem como da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.026369-6 e de outras decisões judiciais proferidas em questão análoga a destes autos. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a permanência de lotação na Procuradoria Federal Especializada do INSS, na função de Médico Perito Assistente Técnico, alegando, para tanto, irregularidades no ato de remoção ao seu setor de origem. De início, deve ser afastado o alegado descumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.34.00.033449-1, em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, que garantiria ao impetrante o direito de não ser transferido de lotação. Conforme se observa às fls. 215/222, a decisão em comento visa resguardar de transferências abruptas de lotações e a instauração de processos administrativos disciplinares em face dos médicos que aderiram ao chamado Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial, tema estranho ao tratado nestes autos. A remoção de servidor público encontra previsão na Lei 8.112/90, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) A remoção do impetrante foi realizada de ofício, no interesse de administração, sob a seguinte fundamentação e justificativa, constante às fls. 35, verso: Os Peritos Médicos do INSS prestam um importante e relevante auxílio à Procuradoria Federal, atuando na condição de Assistentes Técnicos nas inúmeras ações por incapacidade em que a Autarquia Previdenciária figura no pólo passivo. Não se olvidando deste fato, tem-se que hodiernamente, o INSS enfrenta sérios problemas na prestação do serviço público ao cidadão brasileiro. A contingência problemática pode ser retratada na demora no atendimento (especialmente na realização da perícia médica) ao segurado que bate às portas da Autarquia, requerendo benefício por incapacidade. O tempo de espera, que a pouquíssimo tempo atrás refletia 5 (cinco) dias (em média), atualmente se encontra na casa dos 50 (cinquenta) dias (também uma média), sendo certo que tal lapso já foi superior. Assim, no momento, deve-se privilegiar o atendimento célere ao segurado do INSS, é dizer, nas Agências da Previdência Social, inclusive de modo a se evitar a propositura de futuras ações judiciais. Ainda, esta Procuradoria Regional não é mais competente para defender o INSS nas ações judiciais que lhe são interpostas nos fóruns da Capital/SP, sendo que, referido múnus cabe hoje à PRF/3ª Região, que é quem deverá organizar (juntamente com o INSS) o quadro de Médicos Peritos a lhe auxiliar no desenvolvimento do trabalho cotidiano, fato que, implica em redimensionamento da estrutura administrativa, o qual, não cabe a essa PFE interferir. Finalmente, a demora na realização das perícias judiciais, por parte do INSS, já gerou a interposição de uma Ação Civil Pública (processo n. 2009.61.00.026369-6, 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO), pelo Ministério Público Federal, em face da Superintendência Regional Sudeste I. Nesta ação, pede-se, dentre outras coisas, que se realoque os servidores Médicos Peritos, propiciando, desta feita, a diminuição do tempo de espera para a realização de perícias médicas. Com efeito, foi proposta Ação Civil Pública em face do INSS e da União Federal, com vistas a agilizar a realização de perícias médicas no âmbito na Previdência Social, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do agendamento, determinando-se aos réus, dentro das esferas de suas competências: a interrupção e suspensão de recesso, férias e licenças-prêmio de médicos peritos até que se regularize o atendimento; a realocação de médicos peritos de agências cujo prazo de atendimento seja inferior a 15 dias para aquelas com falta ou insuficiência de peritos; contratação temporária de médicos para a realização de perícias, até a nomeação de concursados; realização imediata de concurso para o preenchimento de todos os cargos vagos para médico perito e os que vagarem durante o certame. Foi deferida parcialmente a liminar para determinar ao INSS a contratação excepcional e temporária de médicos para a realização de perícias no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do agendamento, até a nomeação de concursados (fls. 183/214). Embora a decisão judicial fosse restrita à contratação temporária de médicos peritos até a nomeação de concursados, considerando os vários problemas no tocante à realização de perícias, apurados desde abril de 2008, e agravados pelo Movimento pela Excelência no Ato Médico Pericial (fls. 184/185), foram editadas normas internas no âmbito do INSS (vide Memorando Circular 08 INSS/DIRSAT 19/2009 e Memorando Circular Conjunto 21/2009 INSS/DRH/DIRBEN/DIRSAT/DIRAT - fls. 178/182), segundo os critérios de conveniência e oportunidade de que goza a Administração, determinando a alocação e o deslocamento de peritos médicos para atendimento em áreas com carência de servidores, bem como a suspensão de férias, de recesso e de licença-prêmio, a fim de reforçar o atendimento aos beneficiários da Previdência

Social. A par da situação deficitária no atendimento à população, as mudanças na estrutura administrativa da PFE/INSS com o repasse das atribuições atinentes à defesa do INSS nas ações judiciais para a PRF/3ª Região, com a extinção do trabalho até então realizado pelos assistentes técnicos, vêm reforçar as justificativas apresentadas para o deslocamento dos peritos médicos para as Agências. A comunicação interna via correio eletrônico, no âmbito do INSS, está disciplinada no artigo 22 da Resolução 70, de 06/10/2009 do MPS/INSS. Os e-mails transmitidos pela Chefia do contencioso de 1ª Instância da Divisão de Previdenciário da PRF-3ª Região aos seus subordinados (fls. 32/34) não consubstanciam remoção, mas comunicação interna noticiando alterações administrativas que se dariam futuramente, dispensando qualquer formalidade. O ato de remoção do impetrante da PFE/INSS para a Gerência Executiva do INSS/CENTRO é a Portaria/INSS/GEXSPC/SRH nº 02, de 06/01/2010 (fls. 31). Pelo Memorando de Remoção nº 12/2010 foi alterada a Unidade Administrativa de Destino, qual seja, a unidade de lotação de origem do impetrante (Gerência Executiva SUL), atendendo ao determinado na Portaria Conjunta DRH/DIRSAT/DIRAT nº 7, de 28/09/2009 (fls. 30 e 176/177). Através do Ofício/Formulário de fls. 35 o Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região, de 08/01/2010 anuiu com a remoção ex officio do impetrante. Não se verifica ofensa ao princípio da publicidade. Conforme informaram as autoridades impetradas, o ato de remoção foi publicado no Boletim de Serviço GEXSP nº 002/2010, de 07 de janeiro de 2010, nos termos do artigo 14 da Portaria nº 268, de 05/10/2009 da Presidência da República, Casa Civil, Imprensa Oficial (fls. 145/159), que veda publicação em jornais oficiais atos de caráter internos ou que não sejam de interesse geral, bem como atos concernentes à vida funcional dos servidores dos Poderes da União, atos de posse entre outros. Consta, ainda, a ciência pessoal do impetrante do ato administrativo de remoção - fls. 35-verso, o que afasta qualquer eiva de ilegalidade. Por todo o exposto, tenho por cumprida a determinação contida nos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, no que concerne à motivação do ato, sua finalidade e a conformação com os princípios da legalidade e da moralidade. Ressalte-se que o servidor estável adquire o direito à permanência no serviço público, mas não à determinada lotação, podendo a Administração determinar o deslocamento do servidor, independentemente de concordância, para atendimento do interesse público, como ocorre na hipótese dos autos, eis que constitui atividade administrativa discricionária. As medidas adotadas pelo INSS para agilizar a execução das perícias médicas e conferir atendimento adequado aos beneficiários da Previdência Social, mostram-se razoáveis e proporcionais. Finalmente, afasto a alegada ausência de contemporaneidade, dado que há congruência entre as datas das comunicações via e-mail (em 24/11/2009 e 26/11/2009), do ajuizamento da Ação Civil Pública (em 11/12/2009) e da efetivação da remoção (em janeiro/2010). Outrossim, a Ação Civil Pública foi precedida de Procedimento Preparatório, tendo o INSS plena ciência das diligências realizadas pelo Ministério Público Federal, voltadas à verificação dos atendimentos em perícias médicas (fls. 183/207). III - Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do E. STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0008763-52.2010.403.6100 - CECOP - CIA/ DE ENGENHARIA, CONSULTORIAS, OBRAS E PLANEJAMENTO LTDA(SP204390 - ALOISIO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Verifico que está atuando neste feito, por força do Ato n.º 11.095 de 20 de abril de 2010 da Presidência do TRF, o MM. Juiz Federal Substituto na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dr. Anderson Fernandes Vieira, face à suspeição declarada pelo MM. Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira, à época Juiz Substituto na Titularidade nesta 16ª Vara. II - Considerando, no entanto, que a suspeição diz respeito apenas ao Juiz que a declarou, entendo desnecessário que os autos sejam remetidos ao Juiz acima designado para atuar no feito que aqui tramita, já que a Juíza Titular desta 16ª Vara não têm qualquer restrição para atuar no feito. III - Posto isso, determino seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRF 3ª Região, Dr. ROBERTO HADDAD, solicitando a revogação do Ato n.º 11.095/2010 que indicou para atuar nesse feito o Juiz Federal Anderson Fernandes Vieira, face às razões acima enumeradas. Int. Expedido ofício e comunicado ao TRF da 3ª. Região, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

0011377-30.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reitere-se os ofícios expedidos à fl.100, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Expeçam-se com urgência. (fls. 108/123) Ciência à União Federal (PFN). Após, venham-me conclusos, conforme determinado à fl. 80 verso.

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a impetrante traga aos certidão de inteiro teor atualizada da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos (nº 1999.61.82.021638-8), em 15 (quinze) dias. Int.

0015212-26.2010.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Fls. 240/286: Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade. Com a manifestação, venham conclusos para análise do pedido de reconsideração de fls. 287/288. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004172-0) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO

Fls.400/407 - Considerando o encerramento das atividades da empresa sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa de ocultação de seus representantes legais que após diversas tentativas de citação/intimação não indicaram bens passíveis de penhora, conforme certificado às fls.383, 397 e 416, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão do sócio Nelson José Comegnio (CPF nº 000.557.458-73). Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo (executado).Intime-se, por carta, o sócio para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil.Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035309-18.2008.403.6100 (2008.61.00.035309-7) - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos da ação, devendo constar como Exeqüente-CEF e Executado-Parte autora, nos termos do despacho proferido às fls. 114 e não como constou.Após, manifeste-se a Exeqüente/CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 9861

MONITORIA

0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 107/2010, distribuída perante a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Int.

0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0011650-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-23.1987.403.6100 (87.0000973-3) - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls.357/358) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV(honorários advocatícios) para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5) - COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024560-98.1992.403.6100 (92.0024560-9) - SYDNEI FORNARI X JORGE CARLOS MAGNANI X CARLOS PEREIRA GUIMARAES X FRANCISCO MARIA BATISTA X OSWALDO LOURENCO BATISTA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls.314/325) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033460-70.1992.403.6100 (92.0033460-1) - ARTEMIO COSME DA COSTA X AUREA AZEVEDO DE ANDRADE TORRES X CELSO FERNANDES X CLARINHA PIAI MENON X CLAUDIO BALDONI X DOMINGOS SANCHES MATHEUS X EURICO PAGE X FLAVIO WENTZCOVITCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X IOCO SATO SAUKAS X JOSE ANTONIO MENON X JOSE EDUARDO PENGO X JOSE RICARDO PENGO X JURI SAUKAS X LIA DE PAULA FERREIRA X LUIZ TORRES X MEIRE SOLANGE DE GIACOMO PENGO X PEDRO BURES CANUDAS(SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E SP023893 - MARIA CELIA PENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.524/541) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008516-67.1993.403.6100 (93.0008516-6) - ANTONIO JOSE AYDAR X ANA MARIA AGOSTINHO X ANTONIO JOSE MARTINS- X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X AUGUSTO MARCATO X ALUISIO PINELLI X ANTONIO CARLOS DEBIASI X ANEZIO FRANCISQUETE X ALICE SETSUKO SHIMIZO FUKANO X ARNETE GOMES FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008117-28.1999.403.6100 (1999.61.00.008117-3) - ODAIR FERREIRA X ELIZABETH DE CASTRO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão exarada às fls.390-verso, manifeste-se o UNIBANCO.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE

MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls.524-verso: Tendo em vista a não localização da co-ré LUCIANA DE MORAES PICINATTO, diligencie a autora em termos de prosseguimento do feito.Silente, determino a suspensão da presente ação, com fulcro no art. 265, I, do CPC.Int.

0006790-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006790-8) - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA GOMES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015811-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015811-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001486-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001486-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001652-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001652-0) - MARCELLO FERRARI GOULART(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

0009891-10.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.102/103: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-94.2010.403.6100 (2009.61.00.012892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6)) PATRICIA BARBOSA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005395-16.2002.403.6100 (2002.61.00.005395-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009100-32.1996.403.6100 (96.0009100-5) - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 394 verso) Ciência ao impetrante. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN às fls. 394 verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063082-97.1992.403.6100 (92.0063082-0) - ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER

(Fls.325/328) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028496-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028496-8) - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUZA SIMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.135/138), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 14.898,81 (depósito de fls.116), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, aguarde-se no arquivo, o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 2009.03.00.043721-0.Int. Após, expeça-se.

Expediente Nº 9862

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002110-58.2007.403.6320 (2007.63.20.002110-2) - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Retifico o despacho de fls. 175, para dele fazer constar: Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 205/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0032868-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS)

Tendo em vista o requerido pel CEF às fls. 225, SUSPENDO a presente ação, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 106/2010, retirada às fls. 175v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Comprove a CEF a distribuição das Cartas Precatórias nº 109 e 110/2010, retiradas às fls. 79v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021040-33.1992.403.6100 (92.0021040-6) - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA DA SILVA

MAGALHAES CRUZ X ALZIRA DOS SANTOS WATARAI X MAURO WATARAI X ANTONIO MARQUES MAGALHAES X RAIMUNDO BARROS FORMIGA X VALERIA TROCKEMBROCK MOREIRA X MARIA CECILIA CRESCENTI BRANDAO X RENATO CRESCENTI BRANDAO X VINICIUS CRESCENTI BRANDAO X EURIPEDES PARREIRA X NAPOLEAO MODESTO ARRAES X RUTH ANTUNES ARRAES X TANIA ANTUNES ARRAES X TAIS ANTUNES ARRAES(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.583/586) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031772-05.1994.403.6100 (94.0031772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-55.1994.403.6100 (94.0023653-0)) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.205/207) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000468-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000468-0) - REICHERT EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls.241/243) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004142-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004142-7) - NELSON ALVES GOMES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007860-85.2008.403.6100 (2008.61.00.007860-8) - ADEMIR TADEU VOLF X VERA LUCIA DE AZEVEDO VOLF(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020143-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020143-1) - NEUSA MARIA MOULIN SILVA X ARCELINO GOMES DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARMELINA DE FATIMA MENDONCA(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0029573-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029573-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº. 113/2010, expedida às fls.90, junto ao Juízo Deprecado.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DEFIRO a prova pericial requerida pelas partes e nomeio o perito Dr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE para realização da perícia no imóvel e fixo os honorários periciais provisórios em R\$1.000,00 que deverá ser depositado pela CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 10(dez) dias.Faculto às partes a elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para designação de audiência de perícia.Int.

0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a duplicidade dos recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls.79/88 e fls.90/96), desentranhe-se a petição juntada aos autos às fls.90/96, intimando-se o seu subscritor a retirá-la no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista à União Federal (AGU), acerca do despacho de fls.89.Int.

0006606-09.2010.403.6100 - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006967-26.2010.403.6100 - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1501171-97.1998.403.6100 (98.1501171-5) - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(Proc. SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 209 verso) Considerando a certidão de fls. 209 verso, aguarde-se eventual manifestação do impetrante sobrestado no arquivo. Int.

0019168-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019168-0) - SHOWA IND/ E COM/ LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 159/170) Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017826-39.1989.403.6100 (89.0017826-1) - OMAR NAJAR(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OMAR NAJAR X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Fls.370-verso: Manifeste-se a exequente/CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0011130-59.2004.403.6100 (2004.61.00.011130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES

Manifeste-se a exequente/CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0034773-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034773-5) - HUGO CAPUCCI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HUGO CAPUCCI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê o exequente regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001117-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA SILVA FERREIRA DE SOUSA X FRANCISCO GEAN DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Digam as partes se houve o cumprimento do acordo realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8)) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora já foi intimada para apresentar memoriais no despacho retro. Ciência a parte ré sobre o laudo, com prazo de 5(cinco) dias para apresentar memoriais. Decorrido o prazo da ré, os autos ficarão disponíveis para a autora.

0019460-40.2007.403.6100 (2007.61.00.019460-4) - PRISCILA BUENO CHOUERI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Ante a informação das partes, diga a parte autora se já foi efetuada a baixa da hipoteca, no prazo de 10(dez) dias.

0024235-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024235-0) - FABIANA ZAPAROTTI BUENO X RICARDO MAIA DA SILVA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou quesitos para realização da prova requerida , tenho por preclusa a sua realização. Venham conclusos para sentença.

0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5) - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para:1)-Apresentação dos quesitos médicos.2)-Apresentação do laudo

médico do autor.

0034576-86.2007.403.6100 (2007.61.00.034576-0) - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fl. 253 Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0013207-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013207-0) - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF, após, visto que não foram requeridas outras provas venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0012152-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012152-0) - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se em apenso.

Expediente Nº 7364

DESAPROPRIACAO

0634089-10.1983.403.6100 (00.0634089-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X BRASILINO VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748718-26.1985.403.6100 (00.0748718-5) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0037864-67.1992.403.6100 (92.0037864-1) - ASSAHI E EMPREENDIMIENTOS MOBILIARIOS LTDA X ROBERTO ARTES GRAFICAS LTDA X CIAL COMERCIAL ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X CONSOLINE S A VEICULOS X LUSTRES HANSA VEICULOS(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0075846-18.1992.403.6100 (92.0075846-0) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X UNION CARBIDE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9) - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0006738-23.1997.403.6100 (97.0006738-6) - REJANE CECILIA RAMOS X ISMAEL MAGRI X LUIZ SERGIO

SCARPELLI ESTEBAN X RENATO LUIS RIBEIRO SECCO X ASSOCIACAO SABESP X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0007964-63.1997.403.6100 (97.0007964-3) - V S P PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0031990-28.1997.403.6100 (97.0031990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022781-35.1997.403.6100 (97.0022781-2)) MANOEL JOSE DA SILVA X MARIO DE VUONO X ORLANDO RUSTICHELLI X REYNALDO ARRUDA X PEDRO MUNHOZ LACO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0050906-13.1997.403.6100 (97.0050906-0) - PAULO TADEU FAVA X REGIANE GUEDES DE PAULA X REGINA AKIE TAKIUTI X RENATA RABELLO X RITA DE CASSIA MARTINS DE ALMEIDA DE SOUZA LIMA X ROBERTO BARBOSA DA SILVA X ROGERIO ADAO HENRIQUES X RONALDO MOTA DA SILVA X ROSANA APARECIDA SIQUEIRA X ROSANA TROTTA ZAPPIA X ROSARIA APARECIDA DA SILVA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0003928-07.1999.403.6100 (1999.61.00.003928-4) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOEL MATEUS PORTELA X MANOEL MATO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL NANES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0043251-82.2000.403.6100 (2000.61.00.043251-0) - DAMIAO JOSE SOARES X DAMIAO JOSUE FILHO X DAVID CANDIDO LINDOLFO X DAVID PAGANO X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Em face da decisão no agravo de instrumento fls.244/247 requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. No prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornar ao arquivo. Int.

0008689-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008689-6) - REGINALDO BESERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0023270-91.2005.403.6100 (2005.61.00.023270-0) - JOSE DE SOUSA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0025866-48.2005.403.6100 (2005.61.00.025866-0) - LUCIANA TEREZINHA DA SILVA X JOSE BRAZ TAVARES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0026548-03.2005.403.6100 (2005.61.00.026548-1) - MARCELINO JOSE X MARCIA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0027220-11.2005.403.6100 (2005.61.00.027220-5) - JACI DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, no mesmo prazo regularize sua representação processual.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003337-50.1996.403.6100 (96.0003337-4) - NIASI S/A(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0005734-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005734-0) - ASICS TIGER DO BRASIL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA E SP237308 - DANIELA ROCHA KERGES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Recolher as custas judiciais para expedição da certidão de objeto e pé, no valor de 8,00 (oito) reais. No silêncio retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001928-83.1989.403.6100 (89.0001928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6)) KS PISTOES LTDA X CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 30(trinta)dias.No silêncio retornem ao arquivo.

Expediente Nº 7409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência de intervenção promovida na empresa E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda.A parte autora requereu a produção de prova pericial, sendo que, após a apresentação dos quesitos e estimativa dos trabalhos periciais, os honorários periciais foram fixados nos termos da decisão de fls. 885.Intimada a parte autora para depositar os honorários em 5(cinco) dias, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a dispensa do depósito dos honorários periciais.Os autores E. Financeira e Procid não se manifestaram.Os réus foram intimados para manifestação e apresentaram as impugnações de fls. 910 e 914.Decido.Indefiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita.Embora o autor Edeimar Cid Ferreira tenha apresentado a declaração de fl. 894, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 não pode ser aplicada indistintamente sem a conjunção de outros elementos, pois, no presente caso, a prova pericial contábil foi requerida já na inicial e somente quando da intimação para os depósitos dos honorários periciais o autor requereu os benefícios da assistência gratuita.Ademais, não há comprovação nos autos da alteração de sua condição financeira, portanto, havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, como o caso

em comento, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Intime-se a parte autora para recolher os honorários em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil. Considerando o disposto no único do artigo 407, do CPC, esclareça o autor Edegar quais os fatos que pretende provar por meio das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, complemente o endereço da testemunha Luiz Marcelo. Após o depósito, intime-se a perita a iniciar seus trabalhos e concluí-los em 20 (vinte) dias. Publique-se e expeça-se mandado para o Bacen.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017226-18.1989.403.6100 (89.0017226-3) - LUCIANO RAFFAELE BANCÍ X AMELIA OLIVA BANCÍ X LUCIANA OLIVA BANCÍ (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Após, venham os autos conclusos. Int.

0673564-89.1991.403.6100 (91.0673564-9) - GENI GAVA HUBER (SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Após, venham os autos conclusos. Int.

0742225-23.1991.403.6100 (91.0742225-3) - JORGE MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA X TELMA CARDOSO MARTINEZ X ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA (SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mand1, 10 No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005832-09.1992.403.6100 (92.0005832-9) - NILSON PFISTER (SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X AGOSTINHO CAVICCHIA (SP103210 - ROSANA SPINELLI) X VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS (SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X CELIO DOS SANTOS (SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Após, venham os

autos conclusos.Int.

0023759-85.1992.403.6100 (92.0023759-2) - ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA X CASSIA RITA FERNANDES SEIXAS X EDISON HERMANN X IRISMAR VALDO MENEZES X IVES ALCAZAR GOMES X JOSE ROBERTO DA ROCHA PASSINI X JOSE ROBERTO SZEKERES X MARIA GERALDO X NELSON EIDI OTSUKA X NERIMIR TOLENTINO PINCINATO X NERINO PINCINATO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Após, venham os autos conclusos.Int.

0072604-51.1992.403.6100 (92.0072604-6) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg.TRF 3ª Região.Requeira a União (PFN) o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005264-56.1993.403.6100 (93.0005264-0) - DIRCEU DE MELO ALVES X DOMINGO SHISHIDO X DISNEY ALVES DE ALMEIDA X DELIZAIRA MARTINS DA SILVA X DARCI APARECIDA CHIORLIN FORNASARI X DEJANIRA CARMEN BISPO X DARCY TOREZANI X DIRCE COSTA FERREIRA X DAISE BUENO AFONSO FESSOA X DURAVALLINO DE MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls 422/424:Defiro o prazo de 10 dias para que a parte interessada requeira o que é de direito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030232-48.1996.403.6100 (96.0030232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-37.1996.403.6100 (96.0007483-6)) ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg.TRF 3ª Região.Requeira a parte interessada o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005188-22.1999.403.6100 (1999.61.00.005188-0) - JURACI EDMILSON CARVALHO SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA DE AZEVEDO SANTOS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg.TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010548-30.2002.403.6100 (2002.61.00.010548-8) - SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg.TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018459-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018459-2) - MAURICIO GRAZZIANO AMORIM X ROSA MARIA DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg.TRF 3ª Região.Requeira a parte interessada o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016606-10.2006.403.6100 (2006.61.00.016606-9) - VAUDESIO FELICIO MARTINS X MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg.TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os

autos ao arquivo findo.Int.

0003956-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003956-8) - MARCELO JOSE ALVES DOS SANTOS(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra o v.decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do autor.Int.

0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7) - JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte interessada o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004620-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004620-0) - JUNKO KOBAYASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte interessada o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046595-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017224-33.1998.403.6100 (98.0017224-6)) NATAL CONSANI X FORTUNA WANDA CATUOGNO CONSANI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4975

MONITORIA

0009083-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA

Ciência das partes da baixa dos presentes autos da Eg. TRF 3ª Região.Anote a secretaria o nome do atual procurador da CEF, fl.67.Cumpra a CEF a r.decisão de fls.43.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007141-70.1989.403.6100 (89.0007141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035788-12.1988.403.6100 (88.0035788-1)) AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E RJ021147 - CARLOS EDUARDO BULHOES PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira a parte autora o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0079742-69.1992.403.6100 (92.0079742-3) - 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira a parte ré o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002733-89.1996.403.6100 (96.0002733-1) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X ERIKA INGE AHLF X ROBERTO HENRIQUE AHLF X RICARDO FREDERICO AHLF X ERMANO MATIAS ALVES X ERNESTO ANDREOTTI X ESTEFANIA SIKORA X FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO X FULVIO JOAO SMILARI X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira a parte ré o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004879-06.1996.403.6100 (96.0004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-75.1996.403.6100 (96.0000490-0)) COML/ R MOREIRA LTDA X RUMOR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos da Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030434-25.1996.403.6100 (96.0030434-3) - ANGELA CHAMO KHALAF X ANGELA DENISE ARRUDA SOSIGAN MONTE X CELIA DE ASSUNCAO BOAVENTURA X DIVA REY DA SILVA MARTINS X MADALENA DE PAULA MATTOS X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA X Nanci Kammer X NILZA KAMMER X OLGA KAMMER X RITA DE CASSIA FRANZE DE OLIVEIRA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira a parte interessada o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026467-35.1997.403.6100 (97.0026467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-34.1997.403.6100 (97.0014064-4)) ANUAR TAYAR X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X MARIA ANGELA FREITAS MARQUES X IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 619-637: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos apresentados pela União (AGU) conforme determinado às fls. 414. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0058981-41.1997.403.6100 (97.0058981-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira a parte ré o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008172-10.1999.403.0399 (1999.03.99.008172-7) - TOMAS DELGADO ZANON X ANA CANDIDA DE CAMPOS MACHADO X ANTONIO TSUGUO HARA X ANTONIO ZEFERINO FILHO X ARMANDO ORSI X CARLOS EDUARDO GERMANO CARVALHO X CARLOS MANUEL ALVAREZ LOPES X EVAIR VASCO DA SILVA X GERALDO NARCIZO DE CAMPOS X HIROTOSHI KODAMA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSELINA MARIA VILLARES FERREIRA BASTOS X LAERCIO GIMENES DA SILVEIRA X LOURENCO LEONARDO DE CAMPOS MACHADO X LUCY OLEGARIO X LUIZ GONZAGA DEBIEUX CASTRO X MARIA CANDIDA DE PAULA THOMAZ DE SOUSA X ODITE APARECIDA LUCATELLI X TRAJANO DE UZEDA MOREIRA X WILSON ALVES (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014436-41.2001.403.6100 (2001.61.00.014436-2) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA X VICENTE DELFINO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE FELIX DE BARROS X VICENTE FERREIRA GOMES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028905-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028905-4) - TEKLA INDL/ LTDA (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira a parte ré o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009975-89.2002.403.6100 (2002.61.00.009975-0) - METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP178525A - FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira a parte interessada o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025940-10.2002.403.6100 (2002.61.00.025940-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027370-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027370-4)) CLEONICE DAS GRACAS TEODORO X RUFINO TEODORO NETO X GASPARINA LEMES PEREIRA TEODORO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos da Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r.decisão que

julgou improcedente a demanda e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020339-18.2005.403.6100 (2005.61.00.020339-6) - ROBERTO VALMIR VEDOVATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017722-51.2006.403.6100 (2006.61.00.017722-5) - ANA PAULA TAVORA DE MATOS GURGEL X ANGELA IAMAGUTI X PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS X FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg.TRF 3ª Região.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015299-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015299-7) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante do trânsito em julgado da r.decisão, requeira a parte interessada o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020149-55.2005.403.6100 (2005.61.00.020149-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X LEONIDIO PEDRO DOS SANTOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018220-12.1990.403.6100 (90.0018220-4) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0736063-12.1991.403.6100 (91.0736063-0) - NEWTON COLENCI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 69/71, da parte autora:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos, bem como, regularize sua representação processual, visto que o substabelecimento de fl. 70 trata-se de cópia.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020289-12.1993.403.6100 (93.0020289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-09.1993.403.6100 (93.0017515-7)) MOVEIS PROJETO LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021799-26.1994.403.6100 (94.0021799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-09.1994.403.6100 (94.0014454-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALESSANDRO ARAUJO BARBOSA X ADEMIR EDSON BARBOSA X LUCIA CORREIA DE ARAUJO BARBOSA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0056799-53.1995.403.6100 (95.0056799-7) - EDELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0058685-87.1995.403.6100 (95.0058685-1) - MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X RICARDO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005976-70.1998.403.6100 (98.0005976-8) - ANTONIO MARTINHO DO NASCIMENTO X ARISTIDES MENESES SOBRINHO X IVADIR MARCONDES X MAURO DANTAS DE MELO X MIKOLAY PETROSZENTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS X VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP129068 - LAUDICEIA VIDAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0032298-93.1999.403.6100 (1999.61.00.032298-0) - PAULO BITTENCOURT DE OLIVEIRA X FLAVIO MARTINS DOS SANTOS X MOACYR GAMARROS DE LIMA X EDMAR DA COSTA SOUZA X ARISTO BEZERRA DE MENEZES(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014516-68.2002.403.6100 (2002.61.00.014516-4) - LEONIDA ALVES DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034164-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034164-8) - INSTITUTO BRASILEIRA DE CONTROLE DO CANCER - IBCC(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0653558-61.1991.403.6100 (91.0653558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-29.1993.403.6100 (93.0018904-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISMAEL CARLOS GOMES X CELINA DE BARROS GOMES X ANTONIO GOMES FILHO X ZULMA EVARISTO GOMES

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0002216-50.1997.403.6100 (97.0002216-1) - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000732-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000732-5) - PEPSICO & CIA/(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025869-86.1994.403.6100 (94.0025869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-09.1994.403.6100 (94.0014454-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALESSANDRO ARAUJO BARBOSA X ADEMIR EDSON BARBOSA X LUCIA CORREA DE ARAUJO BARBOSA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0720867-02.1991.403.6100 (91.0720867-7) - SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014454-09.1994.403.6100 (94.0014454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALESSANDRO ARAUJO BARBOSA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X ADEMIR EDSON BARBOSA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X LUCIA CORREA DE ARAUJO BARBOSA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008301-96.1990.403.6100 (90.0008301-0) - REGINA MARIA DIAS DE ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA MARIA DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fl. 107, da parte autora:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Tendo em vista que a parte autora não goza dos benefícios da gratuidade judiciária, ao contrário do alegado à fl. 107, recolha as custas pertinentes ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia DARF, sob o código da Receita nº 5762. Prazo: 05 (cinco) dias.III - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031675-97.1997.403.6100 (97.0031675-0) - JOSE HILTON MOURA DE ARAUJO X OTACILIO JOSE DA SILVA X PAULO FERREIRA DE PAULA X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X REGINALDO LOPES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA ALMEIDA X RUMANA FERNANDES PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X EDGAR LUIZ PERIN X PAULO BANDEIRA DE ASSIS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E

SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE HILTON MOURA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUMANA FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR LUIZ PERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BANDEIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fl. 289, dos autores:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolham as custas pertinentes em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, visto que os mesmos não gozam do benefício da Justiça Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0044518-94.1997.403.6100 (97.0044518-6) - ANTONIO MARCOS DE MEIRA X EDUARDO HILARIO DOS SANTOS X NIVALDA LEAL DE BARROS X ROSANEY ALVES DE SOUZA X SOLANGE DE MORAES LIMA QUEIROZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X ANTONIO MARCOS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDA LEAL DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANEY ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE DE MORAES LIMA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015153-58.1998.403.6100 (98.0015153-2) - JOSELI JOSE ARAUJO X JOAO BATISTA DESIDERIO BARROSO X JOSE CLOVIS FEITOSA X JONAS RODRIGUES DE ASSIS X LUCIMARE CALIXTO X TEREZA MARCELINO DA SILVA X ELZA MARIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA X LAERCIO GRACIANO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X JOSELI JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DESIDERIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLOVIS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARE CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012935-47.2004.403.6100 (2004.61.00.012935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022950-46.2002.403.6100 (2002.61.00.022950-5)) MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 603/620 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 07/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. Fls. 623/645 (apelação do Banco ABN AMRO REAL S/A): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

X EDEMAR CID FERREIRA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)
Fls. 888/938 (contestação da Massa Falida do Banco Santos S.A.): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0034250-92.2008.403.6100 (2008.61.00.034250-6) - CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES X ANDRE MEIRELES MARQUES X FLAVIO MEIRELES MARQUES X ROGERIO MEIRELES MARQUES X FLAVIO MARQUES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 325/339 (apelação do réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4) - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.413/441 e 455/951: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0027194-71.2009.403.6100 (2009.61.00.027194-2) - VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X AGNALDO NOGUEIRA BRAGA X NEIDE MARIA DIAS BRAGA X NILTON KATAYAMA BRAGA X REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA X SONIA KATAYAMA BRAGA X SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA X JOSE NICOLA OLIANI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 210/228 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 138/156 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 06/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0013875-02.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 34/52 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO: Fls. 672/679: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 21/07/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005671-2) - RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 265/302: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 26/07/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto.

0002154-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002154-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X PHILIPS BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRES(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP
Fls. 165/176 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 21/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0008804-19.2010.403.6100 - NUCLEO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - NAME(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 113/133 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 23/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4723

MONITORIA

0008676-33.2009.403.6100 (2009.61.00.008676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA CRISTINA PEREIRA X JOSE DE SOUZA PEREIRA X SUELY MACEDO DOS ANJOS X ARACY DA CONCEICAO MARCELINA PEREIRA

FLS. 81/81Vº. - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 30.655,38 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 14/07/2000, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1597.185.0003515-59, sendo concedido à primeira corré limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Farmácia e Bioquímica. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. É o relatório. Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 71, com a juntada do contrato de Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, às fls. 72/79, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Remanso/BA, solicitando-lhe a devolução da carta precatória expedida nestes autos (fls. 67 e 69/70), independentemente de cumprimento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036072-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036072-9) - ROGERIO MACIEL DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
FLS. 176/177 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 154/167. Alega a embargante omissão e pleiteia que conste no dispositivo da sentença, tal como consignado na fundamentação, que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% não devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor público militar, a teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93, mas, tão-somente, sobre o soldo básico, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, para que não ocorra o bis in idem no creditamento dos 28,86%. Outrossim, requer que o Juízo se manifeste acerca da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a respeito de juros e correção monetária, também no dispositivo da sentença. É o breve relatório do necessário. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento. De fato, não constou no dispositivo da sentença a restrição apontada pela União Federal, mas apenas na fundamentação. Assim, merece acolhida, em parte, para que o dispositivo seja retificado, nesse ponto. Porém, quanto a segunda alegação, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, uma vez que a embargante pretende, nesta parte, a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo

535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante (quanto à sua segunda alegação) traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo - uma vez que a MMA. Juíza prolatora da sentença remeteu a questão para a fase de liquidação-, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, estes embargos, devendo o dispositivo da sentença de fls. 154/167 constar com a seguinte redação: Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação - pois prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 10/12/1998, e limitados os créditos a dezembro de 2000 - e condeno a ré ao pagamento ao autor, do valor das diferenças relativas ao percentual de 28,86%, que fora concedido aos servidores militares de patente superior, na forma da Lei nº 9.627/93, mês a mês, de 11/12/1998 até dezembro de 2000 inclusive, nos termos da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, as quais não devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor público militar, a teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93, mas, tão-somente, sobre o soldo básico, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, para que não ocorra bis in idem no creditamento dos 28,86%. Deve o montante da condenação ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros moratórios (fixados no percentual de 6% ao ano, na forma da Medida Provisória 2.180-35/2001). Quanto ao pedido para que o Juízo se manifeste acerca da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a respeito de juros e correção monetária não merecem ser acolhidos os embargos, face ao seu caráter infringente. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014577-50.2007.403.6100 (2007.61.00.014577-0) - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 185/190 - VISTOS EM SENTENÇA YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e instruiu a inicial com documentos. À fl. 23, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, bem como lhe foi concedido o prazo de dez dias para que informasse os índices de correção monetária pretendidos, com indicação dos meses respectivos. Em cumprimento à determinação supra, a autora apresentou planilha demonstrativa dos índices pleiteados nos meses de julho/1987 (26,86%) e janeiro/1989 (42,72%) e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 27.852,11 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos). Regularmente citada, a CEF arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; suspensão do processo, em razão do ajuizamento de ações coletivas; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Réplica às fls. 70/78, oportunidade na qual requereu a autora a condenação da ré por litigância de má-fé. Foi determinado à CEF, em diversas oportunidades, que juntasse os extratos das contas de poupança indicadas na exordial, inclusive mediante comprovação documental na hipótese de encerramento da caderneta, falta de movimentação ou saldo zero, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento (fl. 118). A CEF apresentou extratos das contas nºs 02423149-3, 00033491-0, 00044100-8 e 02423424-7. Quanto às cadernetas nºs 02423149-3 e 02423424-7, juntou extratos referentes aos meses de abril de 1986 a julho de 1987, bem como setembro e outubro de 1989. Relativamente ao mês de janeiro de 1989, informou a CEF que a agência nº 1328, na qual eram mantidas as mencionadas contas, corresponde à Edgard Romero, localizada no Rio de Janeiro, para onde migraram as contas da antiga agência Santa Clara, que não mais existe. Acrescentou que, não obstante as pesquisas realizadas, as contas nºs 02423149-3 e 02423424-7 não foram localizadas para o mês de janeiro de 1989. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo ao exame das preliminares arguidas pela CEF. Incompetência absoluta de jurisdição. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Suspensão do processo Quanto ao pedido de suspensão do processo, em razão da tramitação de ações coletivas, entendo que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 265 do CPC, não havendo, ademais, a autora pleiteado tal providência, recordando que a ela competiria formular tal requerimento, se lhe aprovesse, nos termos do CDC, art.

104. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A titularidade e a existência das cadernetas de poupança nos períodos reclamados encontram-se comprovadas. Quanto às contas nºs 02423149-3 e 02423424-7, a CEF apresentou extratos referentes aos meses de abril de 1986 a julho de 1987, bem como setembro e outubro de 1989, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Assim, não há que se falar em incidência da multa por descumprimento da determinação de fl. 118. Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela CEF acerca da falta de interesse de agir são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. Ilegitimidade passiva. Prejudicada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, por se referir tão-somente ao Plano Collor, o qual não faz parte do pedido elaborado neste feito. Prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. Plano Bresser. É época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, reconheço que o

índice expurgado a incidir nas contas de poupança da autora (contas nºs 02423149-3, 00033491-0, 00044100-8 e 02423424-7) em julho/87 é de 26,06%, já que relativas à 1ª quinzena. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Diante desse quadro, infere-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança da autora no mês de janeiro de 1989, já que apresentava data-base na primeira quinzena. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela autora, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs 02423149-3, 00033491-0, 00044100-8 e 02423424-7) a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%), bem como a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Deixo de condenar a CEF, na forma do artigo 18 do CPC, tendo em vista que o teor da contestação apresentada pela CEF não caracteriza a conduta prevista no artigo 17, I, do CPC, tal como alegado pela autora. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 324/325 - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da União Federal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteia, ela, ab initio, a suspensão dos processos administrativos instaurados para a verificação da existência de créditos tributários, os quais foram objeto de compensação realizada pela autora com créditos advindos de Título da Dívida Externa, do qual é cessionária, bem como se abstenha de iniciar qualquer outro procedimento administrativo no mesmo sentido. Alega a autora, em resumo, que: é cessionária de ativos financeiros, representados por um Título da Dívida Externa, cuja validade foi reconhecida pelo Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual utilizou tais créditos para a compensação dos tributos sob a modalidade de auto-lançamento, ficando responsável pela apuração do que é devido; o referido procedimento é legal e regular, motivo pelo qual requer a homologação judicial da compensação realizada, reconhecendo-se a extinção da relação jurídica obrigacional tributária em relação aos tributos especificados neste feito. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Às fls. 222/225, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 237/267, alegando, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, a necessidade da comprovação da autenticidade do título e a prescrição do direito de ação. No mérito, a total impossibilidade de utilização das apólices de dívida pública do século passado para compensação de tributos. À fl. 300, requereu a autora a desistência da presente ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com a desistência manifestada pela autora, desde que renunciasse expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. À fl. 311, a autora esclareceu que renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo o desentranhamento dos documentos aos autos carreados, inclusive a Apólice original. É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, à fl. 311, com a qual concordou a UNIÃO FEDERAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados, mediante a substituição por cópias, nos moldes do provimento CORE 64/05, sendo que o título da dívida externa poderá ser retirado, nos mesmos termos, depois da manifestação expressa da União Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

FLS. 550/551 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 467/472. Alegam os embargantes omissão e pleiteiam a apreciação do instituto da prevenção, quanto à embargada OLINDA NICHES PETRY e a inclusão do nome da embargada ZULEICA MARIA BORGES, com a ratificação do direito ao seu crédito. É o breve relatório do necessário. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento. De fato, não constou

no dispositivo da sentença o nome da embargada ZULEICA MARIA BORGES, embora seu crédito tenha sido incluído no montante atribuído à execução (R\$ 668.776,53). Assim, merece acolhida, em parte, para que o dispositivo seja retificado, nesse ponto. Porém, quanto à sua alegação relativamente à embargada OLINDA NICHES PETRY, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, uma vez que a embargante pretende, nesta parte, a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante (quanto à esta alegação) traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, uma vez que a MMA. Juíza prolatora da sentença analisou a questão posta (2º parágrafo de fl. 469). Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, estes embargos, devendo o 1º parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 467/472 constar com a seguinte redação: Sendo assim, e ante tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução dos créditos de ABINER LADEIA DE BRITTO, ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRÃO VICH, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS PIRES, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA IZAURA SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OSWALDO CARVALHO FREITAS, SHIRLEI LEAL AMANCIO, SIMONE PIRES GERBAUDO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ, WALDEMAR CORREIA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA e ZULEICA MARIA BORGES o valor de R\$ 668.776,53 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), montante apurado em setembro de 2006 (cálculo de fls. 1.432/1.529 dos autos da Ação Ordinária nº 0012018-77.1994.403.6100), a ser rateado entre os mencionados embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos, devendo prosseguir a execução por tal montante. Quanto ao pedido para que o Juízo se manifeste acerca da prevenção, relativamente à embargada OLINDA NICHES PETRY, não merecem ser acolhidos os embargos, face ao seu caráter infringente. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021955-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020334-21.1990.403.6100 (90.0020334-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VANDERLEI BATISTA TORRALVO (SP230610 - KARINA SOLVES CATTÁ PRETA E SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTÁ-PRETA)
FLS. 59/61 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 27/29, que julgou improcedentes os embargos e atribuiu à execução o valor de R\$ 12.796,53. Alega a embargante omissão, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes, para que seja acolhida, de ofício, a matéria de ordem pública, declarando-se a prescrição do título executivo judicial, extinguindo-se a execução. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da

decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Por fim, recorro à embargante que, de fato, a matéria poderia ser arguida a qualquer tempo antes da prolação da sentença. Entrementes, proferida a sentença encerra-se o ofício jurisdicional do magistrado de primeiro grau. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001347-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021438-91.2003.403.6100 (2003.61.00.021438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLARA MASSAKI NAKAGAWA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP208441 - PAULO WOO JIN LEE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) FLS. 22/23 - Vistos, em sentença. Opôs a União Federal estes embargos, sustentando a inexistência de créditos a serem repetidos, uma vez que o Eg. TRF3 deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, por entender configurada a decadência do direito da autora pleitear a repetição do indébito tributário. Intimada a embargada para impugná-los, aduziu que por ter sido julgada prejudicada a apelação, incorreu em erro, entendendo que a sentença de 1ª instância teria sido mantida. Aduziu que, analisando o conteúdo do voto, verificou ter razão a embargante, requerendo o envio dos autos ao arquivo, face ao desinteresse manifestado pela União em promover a execução da verba honorária. Intimada a se manifestar, a União requereu a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Como bem consignou a parte embargada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 0021438-91.2003.403.6100, reconheceu a decadência do direito de repetir, nos seguintes termos: Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória prevista no 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença. Destarte, o prazo quinquenal disposto no 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada. Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório. Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007219-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000). Portanto, o contribuinte poderia postular a compensação/repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. Neste passo, examinando os autos, observo que os autores decaíram do direito de pleitear a repetição/compensação das parcelas da contribuição em exame, eis que transcorridos mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos e a interposição desta ação. Destarte, mostra-se necessário o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a repetição/compensação do indébito tributário, vez que se trata de direito indisponível a matéria em comento, impondo-se a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Reconhecida a decadência do direito de pleitear a repetição/compensação, restam prejudicadas as demais questões suscitadas nos autos. Quanto aos honorários

advocatícios, condeno o autor no seu pagamento, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 20, 4º do CPC. Isto posto, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e julgo prejudicada a apelação. (g.n.) Portanto, com razão a União Federal, já que não existe crédito da parte embargada para ser satisfeito. Dispositivo. Em vista do exposto, diante do reconhecimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, da decadência do direito de repetir, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, neste feito, já que deu causa ao seu ajuizamento, que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0021438-91.2003.P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006881-55.2010.403.6100 (1999.61.00.015671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

FLS. 179/179Vº. - Vistos, em sentença. Opôs a União Federal estes embargos, alegando, em resumo, excesso de execução. Sustentou que a parte exequente efetuou seus cálculos em desacordo com o julgado, apurando a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 15.689,07 e não o valor de R\$ 16.781,95 encontrado pelos exequentes. Intimados os credores, ora embargados, para impugná-los, restaram silentes, conforme certificado nos autos (fl. 177-verso). É o relatório. DECIDO. In casu, a execução versa sobre direito patrimonial disponível. Os embargados não apresentaram impugnação. O cálculo ofertado pela embargante foi elaborado com base nos relatórios da Delegacia da Receita Federal, apta a analisar as compensações do imposto de renda a serem efetuadas pelos exequentes administrativamente. Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado, que se mostra coerente com a coisa julgada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir a execução à importância de R\$ 15.689,07 (quinze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos), apurada em agosto de 2007, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno os embargados em honorários, neste feito, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial destes autos e cálculos de fls. 16/128, aos autos da Ação Ordinária nº 0015671-14.1999.403.6100, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000430-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000430-0) - VOTORANTIM METAIS LTDA X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 391/391Vº. - Vistos, em sentença. Alega a embargante omissão na sentença prolatada às fls. 269/280, por não ter constado a destinação a ser dada aos depósitos judiciais constantes desse feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento. Com razão a embargante. De fato, não constou do dispositivo da sentença ora embargada a destinação que deveria ser dada aos depósitos efetuados nos autos. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que conste no dispositivo da sentença de fls. 269/280: A destinação dos depósitos efetivados nos autos, na forma da Lei 9.703/98, fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Petição de fls. 379/384 da União: oportunamente retornem os autos para sua apreciação. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022324-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022324-8) - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 200/201 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 188/189, sob o fundamento de existir omissão. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação sobre a coação ilegal perpetrada pela autoridade cotarora, sob a fundamentação jurídica ventilada na petição inicial (descumprimento dos arts. 38 e 40 da Lei nº 8.987/95; art. 29, 38, 39 e 50 da Lei nº 9.784/99). É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. De mais a mais, conforme entendimento lançado nos embargos de declaração

AMS nº 97.04.33002-2/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que figura como embargante A YOSHII ENG/ E CONSTRUÇÕES LTDA, não se há de analisar o feito à luz de toda legislação, vejamos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.1. A decisão embargada está adequadamente fundamentada e suas disposições são absolutamente claras.2. Não se há de, em cada decisão, analisar o feito à luz de toda legislação vigente no País, dizendo porque se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto.3. Com relação à irrisignação quanto ao mérito da decisão, deverá ser interposto o recurso adequado para a superior instância.4. Embargos de Declaração rejeitados.No corpo do acórdão é citado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração. (STJ-4ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram v.u., DJU 17.6.96, p. 21.497, 2ª col. em). O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 04 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0034158-32.1999.403.6100 (1999.61.00.034158-4) - JOSE CAMARGO JUNIOR X SABRINA DE MELLO HORNOS CAMARGO X LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP206951 - GUSTAVO MOREL LEITE) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP206951 - GUSTAVO MOREL LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

FLS. 1244/1246 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1.201/1.202, que julgou extinta a execução.Alega a embargante omissão, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes para determinar o prosseguimento da execução, tendo em vista que sua pretensão ainda não prescreveu.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008) . Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre

suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035014-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X TULIO PICA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO E SP090752 - HAYDEE RODRIGUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TULIO PICA

FL. 175 - Vistos, em sentença. Manifesta a exequente o desejo de desistir da execução, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fls. 126/127. Considerando a fase processual em que este feito se encontra e que o interesse em continuar ou desistir do processo de execução pertence exclusivamente à esfera de conveniência do exequente, mostra-se desnecessária, in casu, a aquiescência do executado. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de DESISTÊNCIA da execução formulado às fls. 169/170 e, com fundamento no art. 158, parágrafo único c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0010572-77.2010.403.6100 - CRISTIANO DOS SANTOS SILVA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 38 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 35, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026072-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026072-0) - ROSARIA MARILDA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 476: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 475, que certifica que a autora não apresentou os documentos solicitados pelo sr. Perito às fls. 329/331, apesar de devidamente intimada às fls. 332, 340 e 465/465-verso, dou por prejudicada a perícia. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670129-20.1985.403.6100 (00.0670129-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Aceito a conclusão. 1. Ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, conforme comprovante de inscrição de fl. 185. 2. Julgo prejudicado o pedido de fls. 183-184 para expedição de honorários advocatícios separado do montante da condenação, uma vez que a fase de execução foi iniciada, por opção do advogado, em nome da parte autora. 3. Tendo em vista a

concordância da União (fl. 193-195) com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 172-179, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 82.694,96 (oitenta e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), para a data de 23/07/2009, em favor da autora. 4. Promova-se vista à PRF. Intimem-se.

0041310-78.1992.403.6100 (92.0041310-2) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas (ou do RPV/PRC) expedido nestes autos. Intime-se.

0041959-43.1992.403.6100 (92.0041959-3) - LENIR ELISA PERONDI X NARCISO WALDOMIRO SOMAIO X ZILDA GONCALVES DE MORAIS X SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO X PEDRO OTAVIANO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0091159-19.1992.403.6100 (92.0091159-5) - VALTER ALVES SILVA X MARLEIDE NEGREIROS MARTINS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0034275-28.1996.403.6100 (96.0034275-0) - FRANKAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA/ LTDA X VALCLUB IND/ COM/ CONFECOES LTDA X VALISERE IND/ COM/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos etc. ... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove a presente execução, relativa a débito proveniente de empréstimo bancário realizado sob a forma de abertura de conta corrente com crédito rotativo. Realizada a diligência inicial de citação, o Sr. oficial de justiça não logrou êxito em encontrar o devedor. Instada a se manifestar sobre a certidão, a exequente requer a quebra do sigilo fiscal e bancário do devedor. A medida não pode ser deferida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece, textualmente: Art. 5º -XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo

Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1º, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Int.

0017188-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017188-7) - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Comprove nos autos, a requerida Caixa Econômica Federal, o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 268,03 (duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), sob o ônus de o recurso de fls. 491-616 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da requerida Embracil Incorporações e Construções LTDA, de fls. 560-577, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

0005180-64.2007.403.6100 (2007.61.00.005180-5) - MARCO AURELIO DE PAULA STRIFEZZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0019570-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019570-0) - JUAREZ FERNANDES DIAS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009545-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009545-0) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0031827-62.2008.403.6100 (2008.61.00.031827-9) - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação (sentença, acórdão, embargos, recurso especial, certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000990-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000990-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 778-780, tendo em vista que são intempestivos. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela parte requerida. Intime-se.

0013093-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013093-3) - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS X IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0019491-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019491-1) - MARIA FERNANDES FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nº do PIS, ficando advertido, desde já, que é imprescindível a indicação do nº do PIS para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumprido o requisito acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024375-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024375-2) - WALTER FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025444-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025444-0) - DEVANIR MARQUIZETE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 108-129, e da parte REQUERIDA, de fls. 139-146, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009216-47.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada,

no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047978-84.2000.403.6100 (2000.61.00.047978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040545-78.1990.403.6100 (90.0040545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)
Arquivem-se, desappendando-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010222-51.1994.403.6100 (94.0010222-4) - RUI DA SILVA DIAS X SUZI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. YARA MARIA DE OLIVEIRA S. T. TORRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011311-08.1977.403.6100 (00.0011311-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SP(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DESPACHO À vista da informação de fl.407, regularizem, os advogados Dr. Carlos Eduardo Ferreira Cesário OAB/SP n.93.491 fl.356 e Dr. Michel Aarão Filho OAB/SP n. 95.605, signatários das petições de fls. 356 e 372, a representação processual, no prazo de 10 dias. Promova-se vista à União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento das parcelas pagas às fls. 358 e 405. Int. INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência, que consoante consulta ao sistema processual que segue, verifiquei que não houve decisão nos autos do agravo de instrumento nº2009.03.00.017901-3 interposto pela autora, contra decisão de fl.363 que determinou o aditamento do precatório complementar expedido pelo valor de R\$ 388.601,91 (em maio/2007) para R\$ 49.333,38 (quarenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) na mesma data. Informo, ainda, que as parcelas pagas (fls. 358 e 405) referentes ao precatório complementar correspondem ao valor incontroverso, conforme a concordância da União Federal (fls.382/383) com o valor do precatório expedido. Informo, mais, que a autora acostou nova procuração à fl.329, portanto os signatário das petições de fls.356 e 372 não possuem mais os poderes para atuar nestes autos. Diante do exposto, torno os autos conclusos para Vossa Excelência.

0040545-78.1990.403.6100 (90.0040545-9) - CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI(SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI E SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual (fl.236), verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.014824-7, interposto pela União Federal. DESPACHO Autorizo o levantamento do depósito de fl.235, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.014824-7 em arquivo. Intime-se.

0011497-40.1991.403.6100 (91.0011497-9) - JOSE SZACHNOWICZ X ICEK ZYLBERSZTEIN X RUBENS IOSEF MUSZKAT(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA E SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE SZACHNOWICZ X FAZENDA NACIONAL X ICEK ZYLBERSZTEIN X FAZENDA NACIONAL X RUBENS IOSEF MUSZKAT X FAZENDA NACIONAL

1-Ciência aos coautores José Szachnowicz e Rubens Iosef Muszkat dos pagamentos efetuados no Banco do Brasil, agência n. 1897-X, PAB JEF/SP, respectivamente nas contas: 1200132657829 e 1200132657830, cumprindo aos beneficiários efetuar levantamento diretamente na entidade depositária. 2-Ao SEDI para alteração do polo ativo, passando constar Icek Zylbersztein no lugar de Icek Zylberstein. Após, requisite-se pagamento em favor do coautor Icek Zylbersztein, observado o saldo credor indicado no cálculo de fl.181. Intimem-se.

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

1-Solicite-se a conversão do pagamento de fl.396 à ordem deste Juízo, dado o pedido de sucessão causa mortis do primitivo beneficiário (fls.469-491). Após, manifeste-se a ré/União sobre o pedido de habilitação (fls.469-491). Prazo: dez (10) dias. 2-Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados (fl.468), condicionando sua liberação à prestação de fiança bancária. Prazo: dez (10) dias. 3-Promova o co-exequente Kaoru Umeki a regularização de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal ou sua retificação nestes autos, nos termos da informação de fl.376, bem assim manifeste-se sobre o pedido de compensação formulado pela União à fl.492. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

0740919-19.1991.403.6100 (91.0740919-2) - ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO(SP118966 - MAURICIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO X UNIAO FEDERAL

Regularize, a autora, sua representação processual, uma vez que o advogado Mauricio Martins foi constituído na procuração de fl. 145 e renunciou à fl.149, bem como foi substabelecido posteriormente à fl. 157 pelo advogado Fernando Kasinski Lottenberg, constituído na procuração de fl. 88 que havia sido revogada pela procuração de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização do feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Disponibilize-se o valor integral depositado na conta n. 11811.005.503371695 (fl.499) e o montante de R\$ 4506,86, para maio/2010, do saldo da conta n. 1181.005.504841610 ao Juízo da penhora no rosto dos autos, vinculando a transferência aos autos n. 1449/2005 (fl.556). 2-Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes depositados em favor dos co-exequentes, porquanto em montante muito inferior ao valor incontroverso debatido no recurso interposto pela requerida (fl.556). Providenciem os interessados a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o levantamento dos valores. Não retirado ou liquidado, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás e arquivamento dos autos. Intimem-se.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1-Ciência à coexequite Carmen Rosa Nieves Pujol do pagamento depositado em seu favor na Caixa Econômica Federal - CEF, conta n. 1181.005.505930195, cumprindo à beneficiária efetuar o levantamento diretamente na entidade depositária. 2-Tocante aos valores retidos à título de contribuição previdenciária não há óbice ao seu levantamento, porquanto o montante requisitado já observou o respectivo desconto, conforme despacho de fl.307. Todavia, até o presente momento, não houve a regularização da representação processual dos beneficiários dos pagamentos retidos, mediante juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, tal qual determinado à fl.307. Frente a esse contexto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de fl.347-348. Cumpram os exequentes o despacho de fl.307. Prazo: dez (10) dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores bloqueados a título de contribuição previdenciária nos pagamentos de fls.300-304/345. Intimem-se.

0042584-96.2000.403.6100 (2000.61.00.042584-0) - TUPY S/A X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TUPY S/A X UNIAO FEDERAL

Corrijo de ofício a decisão de fl. 485, para constar como correto, para alteração, o polo ativo.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.641.556/0001-67 (fl. 469) como representante do polo ativo, nos termos da procuração de fls. 452-453.Após, requirite-se o valor conforme decisão de fl. 485.Intimem-se.

0006775-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028552-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028552-0)) TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X UNIAO FEDERAL

FL.477: Fl. 474: Indefiro o pedido de expedição do ofício precatório com caráter alimentar, uma vez que não se trata de crédito previsto no art. 100, parágrafo 1º, A, da Constituição Federal, que dispõe que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. .PA 1,10 Desta forma, requirite-se o valor de R\$ 307.085,46 (trezentos e sete mil e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para junho de 2010, em nome da autora Terezinha de Jesus Teixeira Romão.Em face da renúncia de fl. 476, requirite-se o valor de R\$ 30.507,69 (trinta mil e quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), para junho de 2010, em nome da Sociedade Advocacia Monteiro de Barros, Antunes de Siqueira. Intime-se. FL.482: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a cota do réu de fl.481, no prazo de 05 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Aguarde-se no arquivo o termino da repercusão judicial n. 100.10.006202-3, que deverá ser informado pela União Federal. Intimem-se.

0037068-03.1997.403.6100 (97.0037068-2) - NATAL RIBEIRO X WALDIR PEREIRA DA SILVA X JOSE TOBIAS IRMAO X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA(SP071967 - AIRTON DUARTE E SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NATAL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TOBIAS IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Compareça o Doutor Airton Duarte em secretaria, a fim de subscrever a petição de fl. 227. Intime-se.

Expediente Nº 3124

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013058-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013058-1) - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Desapensem-se dos autos da ação Ordinária n. 0005942-12.2009.403.6100. Determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 121, em favor da ré Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fls. 214-216. Providencie a parte requerida a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 214-216. No silêncio, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694712-59.1991.403.6100 (91.0694712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682682-89.1991.403.6100 (91.0682682-2)) ELIND CONECTORES ELETRICOS S/A(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI

BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Considerando o lapso temporal decorrido defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 738 para depositarem o valor de R\$ 675,00 para o mês de setembro de 2009, devidamente atualizado, correspondente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados às fls.501/502, por 5(cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. 2- Com o cumprimento do item 1, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do senhor perito, que deverá ser intimado para retirada do alvará no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, cancele-se o alvará expedido, arquivando-se na respectiva pasta desta secretaria. Intimem-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X MAURO ZANICHELLI(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Aprovo os assistentes técnicos indicados e defiro os quesitos apresentados pelo Serviço de Processamento de Dados e Growtec-Tecnologia da Informação Ltda. Cumpram os réus a parte final da decisão de fls. 1021/1023 que determinou a disponibilização do programa DATABRINGER, no prazo de 5(cinco) dias. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito à fl. 1043, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0021271-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021271-0) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante original de recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME
Em face da certidão de fl. 111, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003661-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003661-0) - JOSE OTTO RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/37 e 39/40 como aditamento à petição inicial. Fls. 39/40: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IENINA SEBEIKA RAPCHAN do pólo ativo da presente demanda. Intime-se.

0006700-54.2010.403.6100 - ELIANE STOCK PONS LEITE(SP188450 - ELIANE STOCK) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 16/19 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 22.219,29. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0006734-29.2010.403.6100 - RUBENS MONTELLI JUNIOR - ESPOLIO X CARLA BELLINTANI MONTELLI X THIAGO DE JESUS BELLINTANI MONTELLI X MARISTELA BELLINTANI MONTELI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fl. 29, juntando original ou cópia autenticada da procuração, bem como cópia da certidão de óbito de RUBENS MONTELLI JUNIOR e cópia legível do documento de fl. 22. Comprove a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e emende o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Intime-se.

0007327-58.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO E SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0007411-59.2010.403.6100 - CANDIDO MAZZARELLA NETO(SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES

NOGUEIRA E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor, para que emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Intime-se.

0013310-38.2010.403.6100 - RESTAURANTE COSTELAO LTDA - EPP(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

1- Recebo a petição de fls. 25/26 em aditamento à inicial. 2- Ao SEDI para retificação no nome da autora que deverá constar como Restaurante Costelão Ltda-EPP, bem como para retificar o valor da causa para constar como R\$ 2.525,00. 3- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014884-96.2010.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. ABREVIS - Associação Brasileira das Empresas de Vigilância e Segurança ajuizou a presente Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pleiteando a declaração de ilegalidade da Portaria MTE nº 1.510/2009 e, por consequência, a suspensão de sua exigibilidade e eficácia em face de seus associados, determinando-se, ainda, a ré que se abstenha de autuar ou punir pelo descumprimento de seus mandamentos. Alega a Autora que é associação civil de âmbito regional que congrega empresas do ramo de vigilância e segurança privada e que dentre seus objetivos sociais está o da defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dessa categoria empresarial. Assevera que a Portaria MTE nº 1.510/2009 disciplinou o uso de registro de ponto eletrônico, o qual passa a se submeter a exigências que se afirma ilegais, isso porque o equipamento e as obrigações acessórias impostas pelo Ministério do Trabalho e Emprego acarretam grandes prejuízos. Narra a inicial que referido equipamento tem custo muito alto, além de, a cada apontamento de horário pelos empregados, emitir recibo, o que, dentre outros problemas, enseja a disponibilidade de técnicos especializados para ajustes diários na máquina, além de sua manutenção e gastos com tinta, papel, programas de treinamento e certificação regulares. Finalmente, a autora sustenta que o ato normativo atacado viola os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, livre iniciativa, proteção ao meio ambiente, além de provocar insegurança jurídica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/71) e as custas processuais foram recolhidas (fl. 72). Determinada a emenda à petição inicial, a Autora apresentou a petição de fl. 77/78. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, que instituiu a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), determinando às empregadoras com mais de 10 (dez) funcionários que utilizem equipamentos eletrônicos de marcação de jornada de trabalho ou que venham a usá-los, que passem a usar os equipamentos com as características previstas naquele ato normativo, sob pena de autuação por Auditor-Fiscal do Trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. A Portaria MTE nº 1.510/2009, estatui, em seu art. 1º, que seu objetivo é a disciplina do registro eletrônico de ponto e utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, estabelecendo a obrigatoriedade do Registrados Eletrônico de Ponto - REP e discorrendo acerca dos requisitos do equipamento. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego fundamentou a edição do ato no art. 84, II, da Constituição Federal, e arts. 74, 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 84, II, da Constituição Federal, prevê que compete ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Os arts. 74, 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho prescrevem o seguinte: Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. (...) 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. Art. 913 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação. Pois bem. À evidência, o art. 84, II, da Constituição Federal, ao prescrever que os Ministros de Estado auxiliarão o Presidente da República na direção superior da administração federal, não lhes atribui competência a ser exercida independentemente do que estabelecem as leis do País e da Constituição Federal. Assim, no exercício do seu elevado mister, devem, também os Ministros, observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, no art. 37, caput, da Constituição Federal. No sistema constitucional brasileiro, portanto, apenas a lei pode criar obrigações e induzir comportamentos específicos ou genéricos e os atos normativos infralegais têm sua esfera de atribuição delimitada e circunscrita pela lei. É possível, por conseguinte, que sejam editados atos normativos por autoridades administrativas, no exercício de sua competência normativa, que difere da competência legislativa, afeta, no Brasil, somente ao Poder Legislativo. Tais atos normativos, contudo, não podem, à míngua de previsão legal, ainda que abstrata ou principiológica, estabelecer primariamente obrigações às pessoas ou mesmo induzir comportamentos ou condutas. A edição do ato normativo pela Administração Pública, assim, deve ter supedâneo legal, não lhe sendo possível a criação de obrigações jurídicas, por isso vinculantes, originária e autonomamente. Nesse sentido, ao desenvolver e

pormenorizar aquilo que na lei vem previsto, a atuação da Administração Pública não está circunscrita à reprodução dos termos legais, caso em que se esvaziaria a atividade normativa da Administração e tornaria de toda sorte inútil a edição de atos deste jaez. A complementação, o detalhamento, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento daquilo que na lei está previsto necessariamente envolve um ato de criação e inovação por parte da autoridade que edita o ato, mas deve observar os termos e limites legais, traduzindo a vontade da lei. No caso em questão, segundo o art. 74, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acima transcrito, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a expedição de instruções para a disciplina do registro manual, mecânico ou eletrônico da anotação da hora de entrada e saída dos trabalhadores nos estabelecimentos em que houver mais de dez trabalhadores. Assim, a própria lei já criou a obrigação legal de anotação da hora de entrada e saída dos trabalhadores, ao prescrever sua obrigatoriedade, outorgando à Administração Pública sua disciplina, no exercício de sua competência normativa. Exatamente no exercício desta competência e nos limites que a lei lhe conferia, é que foi editada a Portaria MTE nº 1.510/2009. Desta forma, o estabelecimento dos requisitos dos Registradores Eletrônicos de Ponto - REP e a maneira do controle do registro eletrônico da hora de entrada e saída dos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores pelo ato normativo apenas conformam a obrigação legal de controle, sem desbordar dos limites previstos em lei. Acrescente-se, ademais, que ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego foi conferida, pela lei, uma margem de apreciação subjetiva na disciplina da matéria, vale dizer, outorgou-se-lhe discricionariedade para a edição do ato normativo. Embora a edição do ato esteja inserida no âmbito do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, não se retira do Poder Judiciário a possibilidade de perquirir acerca da correspondência do conteúdo do ato com o fim da norma legal, nem tampouco a adequação material do ato para o atingimento da finalidade legal. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações sociais, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Observada a margem de discricionariedade, ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato para substituir-se ao administrador e praticar o ato de acordo com sua apreciação subjetiva. No entanto, como acima referido, a prática do ato deve obedecer à sua finalidade legal com o que se conclui que a previsão da infração e de uma gama de punições passíveis de serem aplicadas pela autoridade, implica o reconhecimento de que o conteúdo do ato deve ser adequado ao atingimento da finalidade. Assim, embora de maneira excepcional, se o conteúdo demonstra-se desproporcional em relação ao seu fim, o Poder Judiciário pode ser chamado ao restabelecimento da ordem jurídica e, em consequência, readequar a solução do caso concreto à finalidade da norma. No caso em testilha, repita-se, que a criação de requisitos para o exercício da obrigação legal do controle eletrônico da entrada e saída de funcionários pelo ato inquinado de ilegal, não criou obrigações diferentes daquelas previstas na própria lei, nem tampouco se mostra inadequada para atingir a finalidade legal. Contrariamente, busca evitar fraudes e otimizar o controle do horário de trabalho dos funcionários. Ao menos nesta fase de cognição superficial, demais disso, não parece encontrar-se vulnerado o princípio da liberdade de iniciativa econômica. Com efeito, a norma combatida pretende regular uma relação jurídica cujo objeto é o direito social ao trabalho, em cujo âmbito a atividade intervencionista do Estado se entremostra valorada pela própria Constituição Federal. Aliás, segundo o próprio Texto Constitucional, a nossa ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170). Verificada, por conseguinte, a ausência da verossimilhança das alegações da Autora, na forma acima reconhecida, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Intimem-se. Cite-se.

0016303-54.2010.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 23, pois possui pedido distinto do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos

do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016306-09.2010.403.6100 - MARIA TERESA PIRES VESPOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que, em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, conforme pesquisa juntada às fls. 26/96, verifiquei que os pedidos são distintos destes autos, pois versam sobre aplicação de índices de correção monetária, sendo que nos presentes autos, a autora requer a aplicação de juros progressivos de 6% ao ano, sobre conta vinculada ao FGTS. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 23/25, pois possuem pedidos distintos do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016396-17.2010.403.6100 - VALDEMAR JOSE DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016544-28.2010.403.6100 - WALTER PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SONIA BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o dd. Procurador a regularização da representação processual do autor, habilitando todos seus herdeiros OU comprovando ser a SONIA BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES a inventariante dos bens deixados pelo mesmo, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 21, onde constam mais herdeiros, bem como forneça procuração (ões) e planilha demonstrativa do valor correspondente a cada sucessor, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2) - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Cancele-se o alvará de n. 448/2009 independentemente do original. Expeça-se novo alvará, cumprindo à parte interessada retirá-lo no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou liquidado, proceda-se o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0014752-39.2010.403.6100 - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a petição de fl. 122/123 em aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 122, por 5(cinco) dias. Ao SEDI para retificação no polo ativo do feito que deverá constar como Mauricio Hidalgo Lopes de Oliveira. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES X UNIAO FEDERAL X JOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1-Anote-se a interposição de agravo de instrumento contra o deferimento da habilitação de Jaime Antunes da Costa

Augusto (fls.641/650). Tendo em conta a determinação do Juízo ad quem para suspensão da habilitação, inviável a imediata expedição de alvará de levantamento em favor do pretenseu sucessor. 2-Pertinente ao coexequente Joaquim Batista de Souza, providencie a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para a ordem de levantamento. Não retirado ou levantado, promova a secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo a decisão final nos recursos interpostos. Intimem-se.

0006362-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006362-6) - ALFREDO MARTINS FERNANDES X HIDELEMA APARECIDA FERNANDES X LUIZ MAGNO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X WILDO SHAKESPEARE FERNANDES X IVANIA DE FATIMA FERNANDES DE MORAES X WILTON CARLOS FERNANDES X GILSON CESAR FERNANDES X AMAURY FERRARI X DELCIDES TURCI X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X ELY PINTO DE ALMEIDA X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X HAROLDO DUQUE NOVAES X HARUO NAGAMATSU X IRENO DANTAS PIMENTEL X JAYME RICARDO DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA(SP028373 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HAROLDO DUQUE NOVAES X UNIAO FEDERAL X JAYME RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HARUO NAGAMATSU X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AMAURY FERRARI X UNIAO FEDERAL X DELCIDES TURCI X UNIAO FEDERAL X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELY PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRENO DANTAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL
1-Restitua a parte beneficiária o alvará n.203/2010 (fl.964), porquanto expedido com erro em relação ao montante passível de levantamento. Após, cancele-se e expeça-se outro em seu lugar, no importe de R\$ 62.331,31, para 26.01.2009 (fl.753). 2-Relativamente ao pagamento de fl.752, providencie a sucessora Maria Soares da Silva o levantamento do importe de R\$61.782,18, para 26.01.2009(fl.752). Providenciem os cointeressados a retirada do(s) alvará(s) no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para ordem de levantamento. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação da liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório de fl.922. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033768-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033768-7) - GERSI GHIRALDI CONTRERAS(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERSI GHIRALDI CONTRERAS(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 130/132. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3129

MANDADO DE SEGURANCA

0034646-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034646-0) - COMPANY S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pela impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027401-0. Intimem-se.

0015474-73.2010.403.6100 - MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que não há nos autos documento que comprove que o Senhor Roberto Garcia Fuentes possui poderes para representar a sociedade, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0016066-20.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que assegure sua inscrição definitiva nos quadros da OAB - secção São Paulo - bem como a emissão de carteira profissional e outros documentos de porte obrigatório para exercício da advocacia.O impetrante aduz, em síntese, que formulou pedido de inscrição definitiva, após aprovação em concurso público, em janeiro de 2009 e, até o momento não

obteve julgamento conclusivo quanto ao seu pleito, muito embora tenha atendido à intimação da autoridade impetrada para juntada de documentos em razão de certidão positiva de antecedentes criminais. Narra a inicial que a existência de condenação criminal não pode ser considerada impedimento à inscrição pretendida, pois a caracterização do ilícito (crime infamante) previsto no artigo 8º, VI, do Estatuto da OAB fere o princípio da legalidade. Além disso, sustenta-se a violação aos princípios da proporcionalidade, em face da demora na apreciação do pedido e da isonomia. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, segundo a Lei 8.906/94, cabe a Ordem dos Advogados do Brasil, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em território nacional, os quais estão submetidos a código de ética e disciplina que impõe respeito e contribuição para o prestígio da classe e da advocacia. Se ao advogado já inscrito nos quadros da autarquia classista exige-se a observância de deveres relativos à idoneidade, moralidade, ética e dignidade no exercício profissional, tanto o mais esses padrões de comportamento devem ser analisados e reclamados dos bacharéis que pleiteiam seu ingresso definitivo. A autoridade impetrada tem, portanto, o dever legal de zelar pelo exercício profissional da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade ou conduta desabonadora praticada por qualquer de seus integrantes ou, ainda, aspirantes à inscrição como advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu estatuto. No caso dos autos, infere-se da inicial e documentos juntados que a ré instaurou procedimento disciplinar, tal como preceitua o 3º, do artigo 8º, da Lei 8.906/94, para apuração e caracterização de eventual inidoneidade moral que justifique a rejeição do pedido de inscrição formulado pelo impetrante. As alegações iniciais, no que diz respeito a esse processo administrativo, reduzem-se à eventual demora na conclusão de sua instrução e julgamento, ficando de fora qualquer argumento de violação ao devido processo legal, especialmente quanto ao contraditório e ampla defesa, sendo que em relação ao tempo de tramitação do feito não se deduz pedido algum. A questão relativa à justa causa e suficiência da condenação criminal para impedimento à inscrição e, eventual mácula que tal apontamento possa ou não causar no padrão moral exigido pela autarquia impetrada cabe ao exame discricionário da entidade pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, além de constituir providência inoportuna antes da conclusão do processo administrativo. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, isso não obstante, é necessário que venha apoiado em mínimo lastro probatório, o que não se verifica no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016640-43.2010.403.6100 - DEBORAH GONCALVES DE SOUSA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte se há interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, providencie cópia integral do feito para a notificação da autoridade coatora, nos termos da Lei n 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0016721-89.2010.403.6100 - PRISCILA CRISTINA BEZERRA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.10/21), nos termos da lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0007557-45.2010.403.6183 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME (SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) Indique a impetrante corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo; c) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; d) Uma cópia integral dos autos para a instrução de ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5491

MONITORIA

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendm produzir, justificando-as.Int.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)
Ante a falta de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024890-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAMARA MENEGHETTI X DELIA MARIA NOVAIS X MARIA DA CONCEICAO X SONIA REGINA GROSSI
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação parcial de tutela, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência do oferecimento em garantia de bem imóvel de propriedade da autora, no importe de R\$ 3.297.500,00, conforme Laudo de Avaliação que apresenta nos autos. Em consequência dessa inexigibilidade, requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como, que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e SERASA.É o relatório do principal. Decido.Analisando os autos noto que a Autora não juntou aos autos cópia atualizada do Registro no imóvel em seu nome. Fora isso, o valor do débito é muito superior ao valor do imóvel oferecido em garantia.Não obstante, a suspensão da exigibilidade de débito tributário em sede de ação anulatória somente é possível mediante o depósito integral do débito, conforme disposto no artigo 38 da Lei 6830/80.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a ré. Publique.São Paulo,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000157-89.1997.403.6100 (97.0000157-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X RICARDO SERGIO VAZ(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 110.Int.

0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a parte ré (devedora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Ante a falta de interesse manifestada pelo réu, deixo de designar a audiência de conciliação.Cite-se o réu nos termos do art. 285 do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015718-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO)
Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 0011030-94.2010.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo

legal.Int.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653799-35.1991.403.6100 (91.0653799-5) - DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0686607-93.1991.403.6100 (91.0686607-7) - CLOTILFDE SCAPIN DA ROCHA LIMA X JOAO DA ROCHA LIMA - ESPOLIO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observads as formalidades legais.Int.

0027645-82.1998.403.6100 (98.0027645-9) - ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI X ROSANGELA DA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4) - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9) - ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037101-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037101-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Fls. 109/110 - Ciência à embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos.Int.

0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014105-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070719-86.1999.403.0399 (1999.03.99.070719-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM

HERRMANN) X ILZO VIANNA JUNIOR(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)

Ante a falta de interesse na execução dos honorários advocatícios manifestada pela União Federal às fls. 115, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006870-60.2009.403.6100 (2009.61.00.006870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-84.2002.403.0399 (2002.03.99.010346-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante a certidão de fls. 53, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011985-28.2010.403.6100 (91.0653799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653799-35.1991.403.6100 (91.0653799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 91.0653799-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0013371-93.2010.403.6100 (1999.61.00.006103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAS X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.61.00.006103-4. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0013399-61.2010.403.6100 (98.0027645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027645-82.1998.403.6100 (98.0027645-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI X ROSANGELA DA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 98.0027645-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0014042-19.2010.403.6100 (1999.03.99.081079-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.081079-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030719-13.1999.403.6100 (1999.61.00.030719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686607-93.1991.403.6100 (91.0686607-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOTILDE SCAPIN DA ROCHA LIMA X JOAO DA ROCHA LIMA - ESPOLIO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018227-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 174. Int.

0022280-42.2001.403.6100 (2001.61.00.022280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668072-29.1985.403.6100 (00.0668072-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PFIZER S/A(SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) Vistos em inspeção. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030762-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679408-20.1991.403.6100 (91.0679408-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCELO DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP011827 - SAMUEL GROSSMANN) Vistos em inspeção. Ante a conversão em renda dos honorários sucumbenciais nos autos da ação principal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapegando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0032324-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Fls. 171/172 - Ciência à parte embargada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004336-22.2004.403.6100 (2004.61.00.004336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-46.1997.403.6100 (97.0027682-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROSANA LUIZ MARINHO X JAIR MANTIOLI X ELIO MARCHIONI X PAULO DE SOUZA PACHECO X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) Fls. 129/133 - Ciência às partes. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária desapegando-se estes autos. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010577-41.2006.403.6100 (2006.61.00.010577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6)) MARLENE PIGORETTI MARTINS X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) Providencie a secretaria a regularização da certidão de fls. 21 e de fls. 248 dos autos da ação nº 0014605-59.2001.403.0399. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0023220-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 97.0022476-7. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente N° 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-10.1993.403.6100 (93.0004892-9) - PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR AVEZU X PAULO CAMILO MORELLATO X PAULO SERGIO TASSO X PAULO ANTONIO NOCERA X PAULO DE SOUZA

RODRIGUES X PAULO FERNANDO HONORATO X PAULA CHRISTINA JUREN LUCAS X PAULO FERREIRA DE CASTRO X PAULO ROBERTO FIORELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 394/395, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0046349-51.1995.403.6100 (95.0046349-0) - LUIZ GONZAGA DANTAS PEREIRA X MARILDA LIMA DANTAS PEREIRA X MARISA VIEIRA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008639-86.1999.403.0399 (1999.03.99.008639-7) - CARLOS ALBERTO SA FERREIRA X DAVID ALMEIDA DAMASCENO X EDIVALDO RODRIGUES X GERALDO ALMEIDA COSTA X JOAO FLORENCIO DOS REIS FILHOS X JOSE CARLOS VIAL X NILSA ALVES DE SOUZA X OTONIVAL LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS HARSCHER X SALVADOR ROCHA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 415/416, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0010951-04.1999.403.6100 (1999.61.00.010951-1) - HERMINIO MARTINS X JOSE DE ARAUJO LAUREANO X JOSE DE JESUS LIMA X JOSE ROBERTO ZANETTI X PEDRO RAIMUNDO REINALDO X TANIA DOS SANTOS(Proc. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 316/320: Indefiro, pois os valores depositados em conta vinculada ao FGTS só poderão ser levantados nos casos previstos no artigo 20, da Lei 8.036/90 administrativamente, inclusive, junto ao órgão gestor destas contas, Caixa Econômica Federal. No caso em tela o autor devará valer-se de ação própria para reivindicar seu suposto direito negado. 2- Folhas 316/320: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 304/305, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0033988-60.1999.403.6100 (1999.61.00.033988-7) - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X DERMANI ROCHA DE MOURA X FRANCISCA BENTO DO NASCIMENTO X GERSON DE CASTRO BARRICORDI X JUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MEIRA DE BENEVIDES SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X JONAS FERREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE RIBEIRO X JOAO MAIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 456/458: mantenho a decisão embargada tal qual proferida.2- Cumpra a secretaria o despacho de folha 450, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0003134-80.2000.403.0399 (2000.03.99.003134-0) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA E Proc. CELIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II folha 220/221, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015103-92.2000.403.0399 (2000.03.99.015103-5) - CARLOS WEINBERG(SP123759 - SERGIO JOSE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 2- Int.

0029440-86.2000.403.0399 (2000.03.99.029440-5) - CLEUSA ROSA COELHO X NICACIO JESUS MUNHOZ X VICENTE CORREA X MARIA DE SOUZA E SILVA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 448: defiro o desentranhamento do Contrato de Honorários juntado às folhas 332/336, o qual já foi substituído

por cópia, folhas 415/419. 2- Após diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folha 437/438, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0036819-78.2000.403.0399 (2000.03.99.036819-0) - LEIDE SILVA SOARES DE CAMARGO X JOSE DE SOUZA E SILVA X NICACIO MUNHOZ X EMMANUEL PEREIRA BELCHIOR X CASTRO ALVAREZ RUIZ(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, folhas 466/467, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027810-27.2001.403.6100 (2001.61.00.027810-0) - DELVINO RODRIGUES DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0018259-18.2004.403.6100 (2004.61.00.018259-5) - SILVIA CRISTINA LIBANORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Folha 420: Indefiro o sobrestamento. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o despacho de folha 418, sob pena de preclusão. 2- Int.

0005671-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005671-9) - IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 175: Dê ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF. 2- Int.

0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9) - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.000,00, em 08/08, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0017067-45.2007.403.6100 (2007.61.00.017067-3) - TERESINHA TENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, folhas 49/56, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0025439-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025439-7) - LUIZ ANTONIO MUNHOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 75: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0026523-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026523-1) - CARLOS ALBERTO LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 74: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente N° 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037476-91.1997.403.6100 (97.0037476-9) - VIVALDO PEREIRA DA CUNHA X TERESINHA DE JESUS ELPIDIO X VALDIRA BORGES DA SILVA FRANCO X VALDIVINO PEREIRA RODRIGUES X VALMIR FERREIRA DA SILVA X VANDERLI MOREIRA X VANDETE TOLEDO KIS X VERA LUCIA PEREIRA X

VIVALDO LUIZ DE ALMEIDA X ZENILDO MARQUES DE ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.00.37476-9 EXEQUENTE: VIVALDO PEREIRA DA CUNHA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 318; 319; 320; 321; 322 e 344, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 314/328; 380/387 e 394/396 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 399 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores VIVALDO PEREIRA DA CUNHA; TEREZINHA DE JESUS ELPIDIO; VANDERLI MOREIRA; VANDETE TOLEDO KIS; VERA LÚCIA PEREIRA e VIVALDO LUIZ DE ALMEIDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 281/285.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0049484-03.1997.403.6100 (97.0049484-5) - AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA X ALCIDES MARTINS DE SOUZA X ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO X GILMAR SANTOS LANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 409: defiro a devolução do prazo para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0054241-40.1997.403.6100 (97.0054241-6) - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA X EMERSON LUCIANO DE SOUZA X LUIZ ARAUJO X LUZIANO MAURICIO GARCIA X MARIA APARECIDA CARDOSO PRIZON X MARIA APARECIDA LOPES DE ASSUMPCAO X MARIA SOLENE NUNES COSTA X MARILDO BELARMINO X OZIAS GOMES DE MORAES X QUITERIA LUIZA DE ALBUQUERQUE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0054241-6 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Preliminarmente indefiro o pedido da Autora Maria Solene Nunes da Costa folha 399, pois os créditos depositados em conta vinculada ao FGTS poderão ser levantados administrativamente nos casos previstos no art. 20, da Lei 8.036/90, ou a interessada deverá valer-se de ação própria para tanto. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 307; 308; 309; 313; 314 e 316, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 398/306 e 365/381 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores EMERSON LUCIANO DE SOUZA; LUIZ ARAÚJO; LUZIANO MAURÍCIO GARCIA; MARA APARCIDA CARDOSO PRIZON; MARIA APARECIDA LOPES DE ASSUMPCÃO; MARILDO BELARMINO e OZIAS GOMES DE MORAES, bem como dou por satisfeita a obrigação

de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação à Autora QUITÉRIA LUÍZA DE ALBUQUERQUE, pois não foi localizado cadastro da conta vinculada ao FGTS em seu nome, folha 301, letra G. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 184/188. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0040459-29.1998.403.6100 (98.0040459-7) - SIDNEI DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE FREITAS X LUIZ ANHORETTI X GLICERIO FERNANDES DA SILVA X LUIZ SILVA X OZEAS GARCEZ DA SILVA X JOYCE CIBELE GATTI PINHEIRO X MOISES BALBINO BATISTA X RUDI BURI X GENIVAL RAMIRO DE SOBRAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0040459-7 EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 398; 472; 473 e 474, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 327/356; 399/421; 430/439 e 460/471 passo tecer as seguintes considerações: Dispensar a intimação da parte para manifestar-se sobre os termos de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ CARDOSO DE FREITAS; LUIZ ANHORETTI; LUIZ SILVA; OZEAS GAECEZ DA SILVA; JOYCE CIBELE GATTI PINHEIRO e RUDI BURI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao Autor GENIVALDO RAMIRO DE SOBRAL, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida em razão de expurgos inflacionários, folha 325. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 252/254. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0041274-26.1998.403.6100 (98.0041274-3) - RAIMUNDO MACHADO ALVES X RAEALSON COSTA X RUBENS BARROS X JOAO MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCA SIQUEIRA MADEIRA X JOSE GENIVAL BEZERRA ALMEIDA X SEVERINO VIEIRA DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO VANDERLONE QUEIROS X EULINA PEREIRA CAMPOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.00.41274-3 EXEQUENTE: RAIMUNDO MACHADO ALVES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria apresentados às folhas 327/328 verso. Fica a Caixa Econômica dispensada de proceder ao depósito em conta vinculada ao FGTS, pois se trata de valor irrisório a diferença apurada. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 221; 231; 284; 285; 287 e 289, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 269/280 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOÃO

MANOEL DOS SANTOS; FRANCISACA SIQUEIRA MADEIRA; SEVERINO VIEIRA LIMA e FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, bem como ou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 212/213. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0006386-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006386-9) - BENEDICTO DE FREITAS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.006386-9 Exequente: BENEDITO DE FREITAS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados às folhas 234/235. Não existem diferenças a título de juros progressivos a serem depositadas em conta vinculada ao FGTS. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 165/175, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 246. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008918-41.1999.403.6100 (1999.61.00.008918-4) - CARLOS ALBERTO GALLO X GILBERTO SOUZA DE MORAIS X LEA MARIA DA ROCHA (SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.008918-4 Exequente: CARLOS ALBERTO GALLO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 161/181, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 281. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0009527-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009527-2) - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI X LUIZ SATURNINO DE OLIVEIRA X LUIZ SIQUEIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.009527-2 EXEQUENTE: LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 188 e 189, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 182/187 e 245/253 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente recebo os Embargos de Declaração de folhas 240/243 e 259/263, porém nego-lhes provimento e mantenho na íntegra a decisão de folha 233, 233 verso, pois reitero que a sentença de folhas 113/118 determinou a aplicação do Provimento 26/01. Sendo certo que esta não foi modificada em sede de apelação, nos termos do Acórdão de folha 155/162. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LUIZ SARTORI e LUIZ SATURNINO DE OLIVEIRA, bem como dou por

satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 155/162. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0020999-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020999-3) - NEILA CHAMELET GARDENALI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.020999-3 Exequente: NEILA CHAMELET GARDENALI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria de folhas 172/178. Noto que a CEF procedeu aos acertos quanto à pequena diferença apurada, folha 194. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 134/147. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0020284-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020284-0) - SERGIO ROBERTO COSTA X ALBERTINA CORREA GOMES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X UNIAO FEDERAL

1- Folha 314/314, verso: Defiro a inclusão da União Federal neste feito na qualidade de litisconsorte simples. 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências. Após intime-a pessoalmente desta inclusão. 3- Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 5- Int.

0026208-54.2008.403.6100 (2008.61.00.026208-0) - JOSE LUIS GRECCHI DE PAULA BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GRECCHI PAULA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2008.61.00.026208-0 Exequente: JOSÉ LUIS GRECCHI DE PAULA BARBOSA - ESPÓLIO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 95/97, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 104. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0005257-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005257-0) - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO (SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0014384-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014384-8) - MOACYR DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONORA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.014384-8 AUTOR: MOACYR DOS SANTOS - ESPÓLIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferenças de juros pelas taxas progressivas e correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o espólio de Moacyr dos Santos, representado por Leonora Barbosa de Souza Santos, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 9,36% referente a junho de 1987, 42,72% referente a janeiro de 1989, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92% referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, 2,32% e 21,87% referente aos meses de fevereiro e março de 1991. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 25/45. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 47. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 54/60, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002,

ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 63, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS, em nome de Moacyr dos Santos. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 19.06.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19.06.1979. 2- Dos Expurgos Inflacionários Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 44,80%, 7,87%, 18,02%, 5,38% e 7%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE n.º 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89. 1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. 2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90. 3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro-rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a

realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%), este índice foi efetivamente creditado nas contas do FGTS, inexistindo diferenças a serem creditadas pela Ré a este título, conforme foi constatado pelo juízo em vários casos. Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente em relação às diferenças de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se o que foi creditado à época.3- Da Taxa Progressiva de JurosA Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei.No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor optou pelo FGTS em 08.04.1968 (doc. fl. 33 dos autos), ou seja, na mesma data em que foi admitido pela empresa Indústrias Aliberti S/A, da qual se desligou em 06.02.1971. Em consequência, embora tenha direito à taxa progressiva sobre os depósitos relativos a este vínculo trabalhista, seu caso não é daqueles que efetuaram opção com efeitos retroativos, únicos que geraram diferenças a serem creditadas. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. Dessa forma, como foi visto acima, o caso do Autor não é daqueles que geraram milhares de ações no Poder Judiciário, a justificar o pedido de condenação da Ré a lhes pagar as taxas progressivas de juros pois no seu caso, presume-se, até prova em contrário, que a legislação de regência vigente à época dos fatos foi observada pela instituição financeira depositária, o que de fato ocorreu. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS de Moacyr dos Santos referente à diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, quaisquer eventuais pagamentos que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e de juros remuneratórios pela taxa que Moacyr dos Santos tiver direito, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Considerando a sucumbência recíproca das partes, as custas serão divididas entre o Autor e a Ré, cabendo a

cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014916-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014916-4) - AILTON NUNES DA SILVA - ESPOLIO X NEUZA MARIA DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.014916-4 AUTOR: AILTON NUNES DA SILVA - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____/ 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o espólio de Ailton Nunes da Silva - Espólio, representado por Neuza Maria de Moraes, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 9,36% referente a junho de 1987, 42,72% referente a janeiro de 1989, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92% referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, 2,32% e 21,87% referente aos meses de fevereiro e março de 1991. O parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 24/40. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 42. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 49/55, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 58, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS, em nome de Ailton Nunes da Silva. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 26.06.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26.06.1979. 2- Dos Expurgos Inflacionários Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 44,80%, 7,87%, 18,02%, 5,38% e 7%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE n.º 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser

examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%), este índice foi efetivamente creditado nas contas do FGTS, inexistindo diferenças a serem creditadas pela Ré a este título, conforme foi constatado pelo juízo em vários casos. Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente em relação às diferenças de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se o que foi creditado à época.3- Da Taxa Progressiva de JurosA Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei.No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o primeiro registro profissional do autor Ailton Nunes da Silva ocorreu em 01/11/1983(doc.fl. 33), quando não mais vigorava o critério progressivo de taxas juros, o qual, como foi acima mencionado, foi revogado em 21 de setembro de 1971, pela Lei 5705/71. Logo, não faz jus à pretendida progressividade. A polêmica que se instaurou no âmbito do

Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. Dessa forma, como foi visto acima, o caso do Autor não é daqueles que geraram milhares de ações no Poder Judiciário, a justificar o pedido de condenação da Ré a lhes pagar as taxas progressivas de juros, uma vez que não estava empregado em 21.09.1971, quando houve a revogação das taxas superiores a 3%. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS de Ailton Nunes da Silva, referente à diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, quaisquer eventuais pagamentos que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e de juros remuneratórios, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Considerando a sucumbência recíproca das partes, as custas serão divididas entre o Autor e a Ré, cabendo a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016288-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016288-0) - JOSE DONISETE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2009.61.00.016288-0Autor: JOSE DONISETE JOVINO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____/ 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, junho de 1987 (variação de 18,02%), janeiro de 1989 (variação de 42,72%), abril e maio de 1990 (variação de 44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (variação de 7%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos à fl. 46. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 50/56, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 61/66 a ré acostou aos autos petição informando a existência de termo assinado pelo autor, anuindo à LC 110/01. Réplica às fls. 69/105. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. De início ressalto que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 66, razão pela qual resta prejudicado a análise do pedido de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos decorrentes dos planos econômicos, restando ao juízo tão somente homologar o acordo firmado entre as partes. Anoto, por fim, que não se aplica ao caso do autor as taxas progressivas de juros, uma vez que o seu período de trabalho mais remoto teve início em 02.02.1974 (doc. fl. 32 dos autos), quando este critério já estava revogado desde 1971, pela Lei 5.705/71. Isto posto, homologo os termos de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmada pelo Autor, constante do documento de fl. 66, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas ex lege. Condene o Autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se as condições de execução inerentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida à fl. 46 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019120-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019120-0) - DANTE TADEU DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.019120-0 AUTOR: DANTE TADEU DE SANTANA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. n.º _____/ 2009SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 42,72% referente ao IPC em janeiro de 1989, 44,80% referente ao IPC em abril de 1990, 5,38% referente ao BTN em maio de 1990, 7% referente à junho de 1991 - TR e 18,02% referente a junho de 1987 - LBC. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 24/57. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 59. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 63/69, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices

de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 76/86 a CEF acostou aos autos documentos, dentre os quais, cópia do termo de adesão à LC 110/01. Às fls. 88/127, o Autor se manifestou em réplica. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito I - Das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários No tocante às diferenças de correção monetária por conta dos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, a Ré juntou aos autos cópia do acordo firmado com o Autor, referente à sua adesão às disposições da LC 110/2001(doc. fl. 86). Dessa forma, nesse ponto resta ao juízo tão somente homologar o respectivo termo. 2 - Da Taxa Progressiva de Juros 2.1 - Da Prescrição Trintenária O autor pretende receber a diferença decorrente da aplicação do critério progressivo de taxas de juros, incidente sobre os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme previsto na legislação específica, sob o fundamento de que a Ré apenas lhes creditou o percentual mínimo de 3%. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 24.08.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24.08.1979. 2.2 - Dos Juros Progressivos A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor optou pelo FGTS em 25 de maio de 1970 (doc. fl. 37 dos autos), ou seja, na mesma data em que foi admitido pela empresa SONDOTÉCNICA (doc. fl. 30 dos autos). Portanto, embora tenha direito à taxa progressiva de juros em

relação aos depósitos fundiários relativos a esse vínculo trabalhista, seu caso não é daqueles que efetuaram opção com efeitos retroativos, únicos casos que geraram diferenças a serem creditadas. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. Dessa forma, como foi visto acima, o caso do Autor não é daqueles que geraram milhares de ações no Poder Judiciário, a justificar o pedido de condenação da Ré a lhes pagar as taxas progressivas de juros pois no seu caso, presume-se, até prova em contrário, que a legislação de regência vigente à época dos fatos foi observada pela instituição financeira depositária, o que de fato ocorreu. Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor e constante do documento de fl. 86. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas ex lege. Condeno o Autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se as condições de execução inerentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida à fl. 59 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022270-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022270-0) - YARA CORREA MARCONDES DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.022270-0 Autor: YARA CORREA MARCONDES DE MELO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de juros progressivos e correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que seria titular Geraldo Jurandir de Melo, falecido em 23.02.1993, do qual a autora é viúva, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, junho de 1987 (variação de 18,02%), janeiro de 1989 (variação de 42,72%), abril e maio de 1990 (variação de 44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (variação de 7%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/37. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos à fl. 39. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 43/49, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 56/61 a ré acostou aos autos petição informando a existência de termo assinado pela autora, anuindo à LC 110/01. Réplica às fls. 64/103. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. 1. Das Preliminares Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com pedidos não formulado pela parte autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. 2. Do Mérito 2.1. Prescrição Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos, daí porque falar-se em prescrição trintenária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235666; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, declaro prescritas as diferenças anteriores ao período de trinta anos contados da propositura desta ação (08.10.2009). Portanto, encontram-se prescritas as diferenças referentes a períodos remuneratórios anteriores a 08.10.1979. 2.2 Das taxas progressivas de juros e dos Expurgos Inflacionários A Autora pretende receber diferenças de juros progressivos e de correção monetária sobre depósitos do FGTS que seriam de titularidade de seu falecido cônjuge, Geraldo Jurandir de Melo. Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação de que o mesmo tenha trabalhado sob o regime do FGTS anteriormente a 01/02/1993, quando foi aposentado pelo INSS, sendo certo que até essa data mantinha vínculo trabalhista com o Governo do Estado de São Paulo, conforme se constata no documento de fl. 36 (CNIS) e 32

dos autos. Com efeito, inexistem nos autos qualquer evidência, mínima que seja, de que o falecido tenha tido em algum período, depósitos fundiários sobre os quais se pudesse cogitar das diferenças reclamadas em sua petição inicial, sendo certo que sequer foi juntado aos autos documento comprobatório de sua opção pelo regime do FGTS, o que não se pode presumir. Dessa forma, o autor não atendeu ao comando do artigo 396 do CPC, ao deixar de instruir a inicial com os documentos destinados à comprovação do direito alegado, razão pela qual seu pedido não pode ser atendido. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas ex lege. Honorários devidos à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se as condições inerentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 39). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002596-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002596-9) - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2010.61.00.002596-9 Autor: ZELIA BOLOGNEZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 36/49, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 56/60. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No caso dos autos, a Autora busca os percentuais de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, relativo a abril de 1990. No julgamento do RE n.º 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações do saldo do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Porém, no tocante aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (objeto dos autos), adoto, como razão de decidir, o entendimento consolidado do E. STJ, sintetizado nos elucidativos precedentes abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89. 1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. 2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90. 3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão da autora Zélia Bolognez, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS pertencente a: Zélia Bolognez(cujo nome de casada é Zélia Bolognez Valarka) resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, a serem reembolsadas pela Ré à Autora. Honorários indevidos nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7) - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)
Reitere-se ofício ao juízo da 7ª Vara de Falências.Após, conclusos.

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oposta apelação contra decisão interlocutória, manifesta a falta de adequação do recurso interposto. Anote-se o decurso do prazo para interposição do agravo. Prossiga-se o feito, expedindo mandado de citação para a CEF e a União Federal.

0023897-95.2005.403.6100 (2005.61.00.023897-0) - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem e suspendo a remessa para sentença. Intime-se o IPESP para manifestar-se sobre o laudo pericial, inclusive, se necessário, apresentar quesitos para o perito. Após, conclusos.

0004089-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004089-7) - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN X CLAUDIO ANTONIO MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se pessoalmente o co-autor Cláudio Antonio Millan para, em 48 horas, manifestar-se sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação.Fico ciente que, decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença homologatória.

0020166-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020166-2) - MANOEL MOITAL BRANCO NETO(SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE C CANTARELLI E SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Tendo em vista a decisão do conflito de competência proferida pelo C. STJ, dê-se baixa nos autos, remetendo-os à 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa.Int.

0016670-78.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos da exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de operações de exportações realizadas pela Autora. Fundamentando a pretensão, sustenta que o 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, criou, em seu inciso I, regra de imunidade, em relação às contribuições sociais, para as receitas decorrentes de exportação, de modo que essas receitas devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. Pretende a autora a declaração de que a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, pode ser aplicada à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Dispõe o artigo 149, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:(...)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.(...)A regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Assim, a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. Apesar de a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ter natureza constitucional de contribuição social, a receita e o faturamento são tributados distintamente, e o legislador constituinte derivado tornou imune, apenas, as receitas decorrentes da exportação, e não o lucro. Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 7.689/88, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem, como base de cálculo, o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda, ou seja, o lucro, conceito que, embora integre a receita, com este não se confunde. Desta forma, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo portanto institutos distintos. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. Agravo retido prejudicado. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. Apelação não provida. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 200761000346490 - Relator JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJI 16/03/2010 - PÁGINA: 412) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da sua petição inicial promovendo a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas processuais complementares. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005363-30.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da prioridade de tramitação requerido pelo autor. Anote-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020167-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020166-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020166-2)) MANOEL MOITAL BRANCO NETO X ANTONIA RODRIGUES BRANCO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Tendo em vista a decisão do conflito de competência proferida pelo C. STJ, dê-se baixa nos autos, remetendo-os à 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa.Int.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença proferida a fls.298/303. Requeira a CEF o que de direito, no

prazo de 10(dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013702-75.2010.403.6100 (89.0003512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)) OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

(Fls.02/32)Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze). (FLS.33/35)Proceda a secretaria as alterações dos patronos no sistema informatizado, nos termos da procuração/substabelecimento juntados aos autos da ação de execução.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045276-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045276-3) - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

Considerando a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0026461-86.2001.403.6100 (2001.61.00.026461-6) - CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a cobrança de honorários advocatícios. A exeqüente requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Foram penhorados os valores devidos através do sistema BacenJud , apresentando o executado impugnação nos termos do art. 475 L do CPC.Os autos foram remetidos à contadoria, concordando as partes com os cálculos efetuados a fl. 476.Posto isso, acolho os cálculos da contadoria de fl. 476 e, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 410 no valor de R\$ 47.541,22 e alvará de levantamento de R\$ 786,19 em favor do executado.Uma vez transitada em julgado, bem como convertido/ levantado o depósito de fl. 410, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051242-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051242-1) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS PORSANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS PORSANI LTDA

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a cobrança de honorários advocatícios. A exeqüente requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimada, a executada efetuou o pagamento dos valores devidos.A exeqüente concordou com o crédito apresentado pela executada, bem como requereu a conversão do depósito.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 504, conforme requerido pela exeqüente.Uma vez transitada em julgado, bem como convertidos os valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013915-62.2002.403.6100 (2002.61.00.013915-2) - FORCA SINDICAL(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X FORCA SINDICAL

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a cobrança de honorários advocatícios. A exeqüente requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Foram penhorados os valores devidos através do sistema BacenJud , não havendo interposição de embargos.Intimada a exeqüente a se manifestar sobre a penhora integral dos valores, requereu a conversão do depósito.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da

sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 197, conforme requerido pela exeqüente a fl. 199.Uma vez transitada em julgado, bem como convertidos os valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022830-37.2001.403.6100 (2001.61.00.022830-2) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a cobrança de honorários advocatícios. A exeqüente requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimada, a executada efetuou o pagamento dos valores devidos.A exeqüente concordou com o crédito apresentado pela executada, bem como requereu a conversão do depósito.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 143, conforme requerido pela exeqüente.Uma vez transitada em julgado, bem como convertidos os valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032472-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032472-3) - ANA CANDIDA NOVAES LIMA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANA CANDIDA NOVAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exeqüente sobre a impugnação do executado (fls.118/122 e 125/127)) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio , tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se a Defensoria Pública.

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.544/559 de R\$ 103.508,37(cento e três mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exeqüente e a CEF como executado.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015242-13.2000.403.6100 (2000.61.00.015242-1) - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 620), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 620 em favor da exeqüente, conforme requerido à fl. 622.Sem honorários.Custas ex lege.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011626-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011626-8) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA 25250PR E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, na qual a autora requer a declaração do direito ao crédito do IPI decorrente da utilização de produtos usados em seu processo de industrialização, nos termos do art. 122 do Decreto n 2.637/1998 (RIPI), relativamente às operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos, com o consequente reconhecimento do direito de recuperar as importâncias indevidamente recolhidas a maior, corrigido monetariamente e com aplicação de juros pela taxa SELIC a partir de 01/01/96.Narra a autora, em suma, ser empresa industrial dedicada à produção de celulose, papel, embalagens de papelão ondulado e sacos de papel e, nessa condição,

utiliza como insumos de produção aparas de papel e papelão (sucata). Sustenta que, com a saída dos seus produtos, subsume-se à hipótese de incidência de IPI, tributo não-cumulativo, por força constitucional. Afirma produzir tanto papel novo, a partir de celulose, quanto papel reciclado, resultante da renovação de papel anteriormente usado, em operação de industrialização prevista no art. 3º, V, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI. Relata que caixas e sacos assim produzidos pela empresa - com papel novo em suas faces externas e papel reciclado/renovado como recheio interno - são então utilizados como embalagens de outros produtos (geladeiras e cimentos, por exemplo), tendo sua saída tributada pelo IPI vindo a completar o ciclo de utilidade ao chegar ao consumidor final, que as descarta como produto usado. Essas embalagens de papel usadas são então recolhidas como papel velho (usado) e retornam ao processo industrial. Assevera que, em razão desse processo, há perda dos créditos nas fases anteriores, razão pela qual o IPI deve ser computado somente sobre o diferencial que houver na saída do novo produto, tendo em vista que o produto renovado/reciclado possui a mesma classificação do produto inicial, pois não se cria espécie nova. Considerando que a União Federal não reconhece a aplicabilidade do art. 122 do RIPI à espécie, alega possuir créditos desse processo, fazendo jus à restituição/compensação dos valores cobrados a maior. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/61). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/80). Sustenta, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, alega que a técnica da não-cumulatividade dos impostos indiretos visa evitar a incidência em cascata das referidas exações e cujo ônus financeiro recairá sobre o consumidor final. Sustenta, ainda, a inexistência de qualquer previsão para a correção monetária pretendida. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 85/156). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 157), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 159/160), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 161). Em despacho saneador (fl. 162), foi deferida a realização de prova pericial. Juntada do laudo pericial (fls. 222/1317), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 1326 e 1336/1337). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Importante destacar, primeiramente, que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI pago a maior. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 166 do CTN, pois, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, afigura-se desnecessária a comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo. Aplicar-se-ia o disposto no art. 166 do CTN, caso o pedido fosse de repetição de indébito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA. 1. O contribuinte de direito tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação destinada ao creditamento de IPI. (destaquei) 2. Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e consequente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras. 3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada. (TRF3, APELREE 1100517, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Fabio Prieto, DJE3 31/03/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES. 1. O Ministro Luiz Fux, no Resp n. 903.394/AL, em recurso representativo da controvérsia, fundamentado no art. 543-C do Código de Processo Civil, adotou o posicionamento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indevidamente pago. 2. As empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa. (destaquei) 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, EARES 200501260633, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo não reconheceu o direito das autoras de se creditarem dos valores pagos a título de IPI que vem embutido nas suas aquisições de materiais derivados de serviços gráficos, em face da sua ilegitimidade ativa. 3. Pedido de creditamento do valor pago a maior a título de IPI. 4. Não tem aplicação, ao caso, o art. 166 do CTN, não havendo que se cogitar de prova do não-repasse do encargo financeiro. O artigo em tela tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação. 5. Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ (REsp nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005) (REsp nº 880555/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dec 29/03/2007). 6. Precedentes: REsp nº 710240/SC, deste Relator; REsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 850060/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 85151/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, entre outros. (DESTAQUEI) 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 889232, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/10/2007). Quanto à

questão da prescrição alegada pela ré, importante esclarecer que, em relação ao aproveitamento dos créditos de IPI, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça fixou em 05 (cinco) anos o prazo prescricional contado do ajuizamento da ação. Senão vejamos. TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. 2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP nº 797926 - Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 08/10/2007, p. 249). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Embora argumente a agravante no sentido de tratar-se de repetição de indébito, o caso é de aproveitamento de crédito do IPI, razão pela qual deve-se respeitar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando a tese dos cinco mais cinco dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação. (destaquei) 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1002381, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 01/07/2009). Assim, no caso em questão, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, deverá ser respeitado. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração do direito ao crédito do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente da utilização de produtos usados em seu processo de industrialização, nos termos do art. 122 do Decreto n. 2.637/1998 (RIPI). Nos termos do art. 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, (...) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. Pois bem. Sustenta a autora utilizar aparas de papel reciclado no processo de industrialização e comercialização de seus produtos, razão pela qual pretende recolher IPI com base de cálculo reduzida, nos termos do art. 122 do RIPI/98, tendo em vista não haver transformação do produto, tão-somente a sua restauração ou renovação para que seja reutilizado. Dispõem os arts. 4 e 122 do Decreto n. 2.637/98, que Regulamenta a Cobrança do Imposto sobre Produto Industrializado: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. (...) Art. 122. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou acondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 7º). Parágrafo único. O contribuinte poderá optar, mediante declaração nas notas fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre cinquenta por cento do valor da revenda, sem abatimento do preço da aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados. Por sua vez, estabelece o art. 7 do Decreto-Lei n. 400/68: Art. 7º O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda. Importante destacar que tanto a renovação como a transformação constituem fato gerador de IPI, sendo que na renovação ou acondicionamento, conforme se depreende da leitura dos artigos supra mencionados, há o benefício da alíquota reduzida. No presente caso, a autora tem por finalidade a produção de celulose, papel, embalagens de papelão ondulado e sacos de papel e, para isso, adquire materiais usados (sucatas de papel, papelão), conforme constatou a perita judicial. Em seu laudo, a expert afirmou que: O processo produtivo da Empresa tem por base exclusivamente papel, em suas diversas fases. Inicia-se com o uso do papel, que é agrupado para formação do denominado papelão corrugado, cujas chapas são cortadas em forma de caixas de embalagens. Desse processo resultam aparas, que são os restos dos contornos que formam as caixas. Após o respectivo ciclo de utilização, tanto as aparas como as caixas (papel recortado em forma de caixas) retornam ao processo de produção, sendo então dissolvidas em água, e secas sobre esteiras, assumindo a forma de papel em bobinas. Em seguida, são mais uma vez agrupados para a formação do papelão ondulado (papel agrupado), e voltam a ser cortados em forma de caixa, retomando-se o processo. Portanto, o papel apenas muda de forma, não havendo alteração ou mudança. É papel, que é corrugado e cortado em forma de caixa, voltando a ser papel após ser diluído em água e seco. Esse o processo produtivo da EMPRESA AUTORA, que se inicia com a renovação do papel, dando-lhe FORMA de caixa de papel, a qual volta a ser, depois de renovada, caixa de papel. (fl. 228) Desse modo, indagada se a autora utiliza papel reciclável (caixas e sacos) para a elaboração de novos produtos, a perita judicial foi categórica ao afirmar

que positiva é a resposta. Verificou-se que as aparas de papel constituem sobras já utilizadas que passam por processo de limpeza e recuperação da fibra - a chamada reciclagem. A perícia constatou que a autora utiliza aparas e sucatas de papel no processo produtivo, o qual sofre processo de industrialização para recuperação de seu estado original. Desse modo, está comprovado que a autora enquadra-se no dispositivo legal, de modo que tem o direito de utilização da base de cálculo reduzida na saída dos produtos industrializados a partir de aparas e sucatas de papel. A jurisprudência de nossos Tribunais assim já decidiu em casos análogos. Confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUCATAS DE PAPEL. APLICAÇÃO DO ART. 67 DO RIPI/82.** 1. A produção de papel higiênico a partir de sucatas de papel configura industrialização de produtos usados e o IPI deve ser apurado na forma do art. 67 do Decreto 87.981/82 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), sendo facultado ao contribuinte calcular o tributo sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da revenda, conforme a disposição expressa do parágrafo único, do dispositivo em epígrafe. (destaquei) 2. Recurso Especial conhecido, porém, desprovido. (STJ, RESP 526560, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 27/09/2004). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PAPEL SUCATA.** - A atividade de produção de papel higiênico a partir de sucatas de papel caracteriza industrialização e o IPI sobre produtos usados será calculado sobre a diferença do preço entre a aquisição e a revenda (art. 67 do Decreto nº 87.981/82). - Tratando-se de entrada de matéria-prima isenta, não se pode falar em creditamento ou compensação. O IPI, quando recolhido, é incluído no preço do produto industrializado e quem paga é o adquirente dos produtos. (REsp 409.364/SC-Garcia). (STJ, RESP 420469, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 17/03/2003). **TRIBUTÁRIO. IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, V E 67 DO ENTÃO DECRETO 87.981/82 (RIPI/82) E DO ATUAL DECRETO 2.637/98 (RIPI/98). LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A produção de papel higiênico a partir de sucatas de papel configura industrialização de produtos usados (art. 3º, V, do Decreto 87.981/82), e o IPI deve ser apurado na forma do art. 67 do mesmo decreto (RIPI/82, atual RIPI/98), sendo facultado ao contribuinte calcular o tributo sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da revenda, conforme a disposição expressa do parágrafo único, do dispositivo em epígrafe. (...) 4. Apelação e remessa não providas (TRF1, AC 200134000010144, Oitava Turma, Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, DJ 22/02/2008). **TRIBUTÁRIO. IPI. SUCATAS E APARAS DE PAPEL. CARACTERIZAÇÃO COMO PRODUTO USADO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO.** - No caso de aquisição de aparas e sucatas de papel para posterior industrialização, por se tratar de produtos usados, incide o comando do art. 7º do Decreto-Lei 400/68, e não o do art. 6º do mesmo diploma legal. Cálculo do IPI segundo arts. 67 do Decreto 87.981/82 e 122 do Decreto 2.637/98. (destaquei) - Precedentes deste Tribunal e do c. STJ. (TRF4, AC 200304010873848, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 20/07/2005). Por consequência, assiste à autora o direito ao creditamento dos valores recolhidos indevidamente, ou seja, sem a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da revenda, observando-se, contudo, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O creditamento deverá ser realizado na forma prevista na Lei nº 9.779/99, in verbis: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Com relação à correção monetária, a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Contudo, a correção monetária será devida aos créditos quando o seu aproveitamento tenha sido obstado indevidamente pela Fazenda. Essa resistência resta configurada quando o contribuinte procura em juízo o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - LEI 9.779/99 - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA QUANDO HOVER RESISTÊNCIA DO FISCO - JUROS DE MORA - COMPENSAÇÃO.** 1. A questão tratada nos autos refere-se à possibilidade de creditamento de IPI relativo à matéria-prima e insumos tributados e produto final com alíquota zero, o que impede o aproveitamento de IPI na forma ordinária, qual seja, na saída de mercadorias, matéria diversa daquela que se encontra sobrestada nesta Segunda Turma. 2. Decidiu a Segunda Turma que a Lei nº 9.779/99, que prevê expressamente o direito do contribuinte ao crédito de IPI relativo aos insumos tributados que integrem ou sejam consumidos na produção de bem não onerado pelo imposto, possui caráter meramente elucidativo e explicitador, podendo ser aplicada retroativamente. 3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido da aplicabilidade da regra inserta Decreto-Lei nº 20.910/32, a prescrição do direito ao creditamento do IPI, e não o disposto no CTN, por não se tratar de pagamento indevido. Não incidem, na espécie, os artigos 165 e 168 do CTN, uma vez que a hipótese dos autos não cuida de repetição de indébito tributário, mas sim do reconhecimento do direito da empresa recorrente ao aproveitamento do crédito de produto final imunes, não-tributados ou de alíquota zero. 4. A compensação pode realizar-se entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96. 5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Recurso especial parcialmente

provido(STJ, RESP 10386281SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 06/05/2008).
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICÁVEL. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, por ter aplicabilidade plena em relação ao IPI, assegura ao contribuinte do imposto o direito ao seu creditamento tanto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero quanto na de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do IPI. 2. Os autos não tratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. 3. Precedentes da Corte: REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004. 4. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação. 5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AAREsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02).(...) 8. Correção monetária com base nos índices oficiais. 9. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. (destaquei)10. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 11. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 12. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 979118, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2008). Assim, a correção monetária é devida. A partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Deverá incidir sobre o valor do crédito escritural durante o período compreendido entre a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado - e não o foi por óbice estatal - e a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o impedimento. Quanto aos juros de mora, somente são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o direito ao creditamento de IPI decorrente da utilização de produtos usados em seu processo de industrialização, nos termos do art. 122 do Decreto n 2.637/1998 (RIPI), relativamente às operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da ação (09/06/2005). O valor deverá ser monetariamente atualizado, a partir da data em que o crédito poderia ter sido aproveitado até o trânsito em julgado da decisão judicial, corrigido pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem.Outrossim, ressalvo que o creditamento deverá ser realizado na forma prevista na Lei n 9.779/99, ficando assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores, bem como quanto à regularidade do creditamento.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (haja vista que o pedido principal foi acolhido), condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publicue-se.Registre-se. Intime-se.

0020953-86.2006.403.6100 (2006.61.00.020953-6) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória, processada pelo rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Joaçaba/SC, na qual a autora requer a declaração do direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição dos insumos energia elétrica, derivados de petróleo e combustíveis diversos, considerando-se a alíquota média aplicada ao produto final. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os créditos não aproveitados nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros pela taxa SELIC a partir de 01/01/96.Narra a autora, em suma, ser empresa industrial dedicada à produção de celulose, papel, embalagens de papelão ondulado e sacos de papel e, nessa condição, utiliza como insumos de produção energia elétrica e combustível em geral. Sustenta que, com a saída dos seus produtos, subsume-se à hipótese de incidência de IPI, tributo não-cumulativo, por força constitucional.Alega que a União Federal veda o creditamento dos insumos de produção que são isentos ou imunes, como no caso da energia elétrica e dos combustíveis - o que é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal não prevê essa restrição. Aduz que a energia elétrica e os combustíveis agregam-se aos produtos

que industrializa e comercializa, de modo que não podem sofrer a incidência do IPI em face da imunidade prevista no art. 155, 3, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/72). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 74/87). Sustenta, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, alega que se na operação de industrialização da matéria-prima não é devido IPI, não há nada a ser compensado na operação subsequente de industrialização. Aduz, ainda, que os insumos indiretos, ou seja, aqueles consumidos de forma indireta e/ou paralela às atividades industriais dos contribuintes, bem como aqueles insumos empregados nas atividades administrativas e os bens destinados ao ativo permanente, estão excluídos do rol de bens aptos a gerar direito ao crédito de IPI. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Em razão do acolhimento da exceção de incompetência oposta pela União Federal, o presente feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária, e ante o reconhecimento da conexão com o processo n 2005.61.00.011626-8, foi remetido a esta 25ª Vara Cível Federal em 04/10/2006. Houve réplica (fls. 102/120). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal nada requereu (fl. 125), ao passo que a autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 131/133). Em despacho saneador (fl. 135), foi deferida a realização de prova pericial. Juntada do laudo pericial (fls. 192/308), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 317 e 323/324). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Importante destacar, primeiramente, que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI pago a maior. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 166 do CTN, pois, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, afigura-se desnecessária a comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo. Aplicar-se-ia o disposto no art. 166 do CTN, caso o pedido fosse de repetição de indébito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA. 1. O contribuinte de direito tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação destinada ao creditamento de IPI. (destaquei) 2. Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): A clareza dos textos em exame, a sobreposição - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras. 3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada. (TRF3, APELREE 1100517, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Fabio Prieto, DJE3 31/03/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES. 1. O Ministro Luiz Fux, no Resp n. 903.394/AL, em recurso representativo da controvérsia, fundamentado no art. 543-C do Código de Processo Civil, adotou o posicionamento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indevidamente pago. 2. As empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa. (destaquei) 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, EARES 200501260633, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo não reconheceu o direito das autoras de se creditarem dos valores pagos a título de IPI que vem embutido nas suas aquisições de materiais derivados de serviços gráficos, em face da sua ilegitimidade ativa. 3. Pedido de creditamento do valor pago a maior a título de IPI. 4. Não tem aplicação, ao caso, o art. 166 do CTN, não havendo que se cogitar de prova do não-repasse do encargo financeiro. O artigo em tela tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação. 5. Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ (REsp nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005) (REsp nº 880555/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dec 29/03/2007). 6. Precedentes: EREsp nº 710240/SC, deste Relator; EREsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsps nºs 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 850060/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 85151/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, entre outros. (DESTAQUEI) 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 889232, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/10/2007). Quanto à questão da prescrição alegada pela ré, importante esclarecer que, em relação ao aproveitamento dos créditos de IPI, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça fixou em 05 (cinco) anos o prazo prescricional contado do ajuizamento da ação. Senão vejamos. TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. 2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP nº 797926 - Rel. Min. ELIANA

CALMON, DJ 08/10/2007, p. 249).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Embora argumente a agravante no sentido de tratar-se de repetição de indébito, o caso é de aproveitamento de crédito do IPI, razão pela qual deve-se respeitar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando a tese dos cinco mais cinco dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação. (destaquei)2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1002381, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 01/07/2009). Assim, no caso em questão, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, deverá ser respeitado.Passo ao exame do mérito.Pleiteia a autora o reconhecimento do direito de creditar em sua escrita fiscal o valor a título de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, devido por aquisição de energia elétrica e combustível em geral utilizados como insumos no processo produtivo, tendo em vista a imunidade prevista no art. 155, 3, da Constituição Federal.Sem razão, contudo.Nos termos do art. 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, o IPI - Imposto sobre Produtos industrializados, (...) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;.A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto.Pois bem, a não-cumulatividade do IPI estabelece o direito de creditamento na hipótese de aquisição de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem que estejam cobertos pela isenção, não-tributação ou sujeição à alíquota zero.Por sua vez, a Constituição Federal, no 3º do artigo 155 dispõe que, à exceção do ICMS, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Trata-se, pois, de imunidade, hipótese de não-tributação constitucionalmente assegurada.Contudo, no caso em questão, não cabe o creditamento dos valores referentes à aquisição de energia elétrica e combustível, pois não representam matérias-primas ou insumos propriamente ditos, pois não integram o processo de transformação que culminará no produto final industrializado.Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade ou o combustível em geral faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo.Da mesma forma, não há que se considerar a energia elétrica ou o combustível como produto intermediário, notadamente quando sua aquisição não se der com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final.Mesmo que se considerasse a energia elétrica e o combustível como insumos, o desfecho da controvérsia não seria diverso, pois apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao creditamento. Quando há pagamento, não há que se falar em direito à escrituração de créditos presumidos de IPI, pois o art. 153, 3º, inciso II, da Constituição, pressupõe a cobrança do imposto na entrada dos insumos, material de embalagem e produtos intermediários, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não-tributada.Ademais, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, no voto oral no citado RE 353.657, mesmo entendendo existente o direito ao crédito do IPI, nas hipóteses de não-tributação, entende ausente tal direito se a não-tributação decorrer de ausência de competência tributária (imunidade ou ausência de competência por exclusão lógico-residual da norma atributiva). Deixa claro que Já em relação ao primeiro exemplo (não tributação por ausência de competência), a regra da não-cumulatividade não enseja direito a crédito, porque alheio ao ciclo econômico tomado como pressuposto de fato do imposto (não se trata de produto industrializado). Não há direito a crédito, porque se cuida de bem (mercadoria e produto) que não pertence ao universo factual pressuposto à disciplina do Imposto Sobre Produtos Industrializados.No sentido da ausência de direito ao creditamento do IPI sobre as aquisições de energia elétrica, o E. TRF da 3ª Região tem assim entendido e julgado:TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DO CRÉDITO FÍSICO. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Impossibilidade de creditamento do IPI que seria devido nas operações de aquisição de energia elétrica, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade, ante a adoção do chamado método do crédito físico.3. Precedentes desta E. Corte.4. Recurso conhecido e improvido. Sobrestamento do feito que se indefere. (grifei).(TRF da 3ª Região - Terceira Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1093967 - Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJ 25/07/2007, p. 514)TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS - MÁQUINAS - BENS DE USO E CONSUMO - ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o novo produto industrializado.2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior.3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos, não-tributados ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.4. A Constituição da

República ao tratar do assunto expressamente reconhece a compensação com o montante cobrado, ou seja, incidente nas operações anteriores. Não existindo cobrança, não há o que se compensar, concluindo-se que o texto constitucional realmente estabeleceu a proibição de creditamento nos casos em que não houve cobrança ou pagamento do tributo.5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos insumos.6. Os bens destinados ao ativo permanente não são alterados para voltar à circulação, permanecendo imobilizados na atividade primária da empresa, que se equipara, assim, ao consumidor final, não gerando direito a crédito.7. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Dessa forma, não se inserem os bens de uso e consumo do estabelecimento que não integram o produto final, razão pela qual seus créditos também não podem ser escriturados.8. A energia elétrica é consumida pela indústria como um todo, além do processo produtivo, sendo que neste, é utilizada indiretamente, equiparando-se assim ao consumidor final, não gerando direito a crédito. (grifei)(TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Apelação Cível 880458. Rel. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJ 04/12/2006, p. 537)No mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de creditamento do IPI.3. (...)5. Recurso especial a que se nega provimento.(grifei)(STJ - Primeira Turma - RESP 677445 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/02/2007, p. 166)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.1. Violação ao art. 535, II, do CPC não configurada. Embora constasse da ementa do aresto recorrido o direito ao creditamento do IPI quanto às aquisições de mercadorias e insumos, o voto foi claro ao definir o direito ao crédito decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, tal como pleiteado pelo autor, ora recorrente.2. Ausente o requisito do prequestionamento se o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre o dispositivo de lei supostamente violado. Incidência das Súmulas 282, 356 do Supremo, e 211/STJ.3. Nos embargos de declaração manejados sem manifesto intuito protelatório deve ser afastada a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.4. O termo lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição da República, deve ser interpretado como sinônimo de legislação federal, o que abrange, além das leis propriamente ditas e das medidas provisórias, os decretos e regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel execução das leis. Precedentes.5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (grifei)(STJ - Segunda Turma - RESP 782.699/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.05.2006 p. 216).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (REsp 782699/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.05.2006).2. É indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, ressalvados os casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco (Precedente: EREsp 468926/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 02.05.2005).3. Recurso Especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 791149, Processo: 200501765179 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000314566, DJ DATA: 11/02/2008 PG:00001, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN)O mesmo raciocínio deve ser feito com relação aos combustíveis derivados do petróleo, pois não representam insumos ou matérias-primas propriamente ditas, como dito anteriormente, para o efeito de gerar créditos escriturais. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IPI. ENERGIA ELÉTRICA E DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMUNIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO.(...) 2. Considerando que, para enfrentar adequadamente a pretensão da autora na demanda rescindenda, é necessário sopesar não apenas a questão da imunidade, mas também a caracterização de tais produtos, consumidos no processo de industrialização, como insumos ou matérias-primas, assoma-se a conclusão de que o aresto rescindendo proferiu julgamento extra petita, ao desconsiderar os limites do pedido, bem como afrontou o art. 515 do CPC, ao conhecer de matéria não impugnada nos recursos de apelação. 3. O eventual creditamento advindo de utilização de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes na industrialização de produtos não deve ser analisado diante da disciplina jurídica da imunidade, mas do próprio fato gerador do IPI, que

constitui a premissa básica sobre a qual se sustenta a técnica de tributação da não-cumulatividade.4. Depreende-se do único do art. 46 do CTN que a energia elétrica, os combustíveis e os lubrificantes não representam insumo ou matéria-prima propriamente dita, porque não se aglutinam ao processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. (destaquei)5. Nenhum outro imposto, além do ICMS e dos impostos sobre o comércio exterior, incidem sobre operações relativas à energia elétrica e derivados de petróleo e combustíveis, a teor do artigo 155, 3º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 11/12/01. 6. Mesmo que se considerasse a energia elétrica e os derivados de petróleo como insumos, o desfecho da controvérsia não seria diverso, pois pacificou-se a jurisprudência, na 1ª Seção desta Corte, no sentido de que apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao creditamento. Quando não há pagamento, não falar em direito à escrituração de créditos presumidos de IPI, pois o art. 153, 3º, inciso II, da Constituição, pressupõe a cobrança do imposto na entrada dos insumos, material de embalagem e produtos intermediários, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não-tributada. (destaquei)7. Julga-se parcialmente procedente a ação rescisória, para anular o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2002.72.09.002842-1/SC e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora. (TRF4, AR 200604000385854, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJ 11/07/2007).DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0033098-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033098-6) - PAULINA ROSENBLIT LERNER X JACOB LERNER - ESPOLIO X PAULINA ROSENBLIT LERNER(SP046130 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 170), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0033046-13.2008.403.6100 (2008.61.00.033046-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em sentença.Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 32.661,15 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) para fevereiro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013346-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013346-6) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 371), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003970-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003970-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora visa a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a ré a cessar, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio, sob pena de multa diária.Alega a autora, em síntese, que, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, a ECT presta serviços postais em todo o território nacional, os quais, a teor do art. 9º da Lei n.º 6.538/78, executados em regime de exclusividade (monopólio postal).Afirma que o monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada maciçamente é assim reconhecido pela jurisprudência, cabendo citar o recente posicionamento do STF, no julgamento da ADPF 46 em 05/08/2009, que manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.Assevera, todavia, que a despeito da previsão legal de exclusividade, a ré vem procedendo a entrega de objetos de correspondência considerados como carta, violando a exclusividade do serviço postal.Aduz que chegaram à autora várias cartas nas quais constam que a ré capta serviços de entrega de correspondências e que, por diversos motivos, foram devolvidas aos carteiros e entraram no fluxo postal dos Correios.

Afirma que tal situação tem trazido constrangimento à ECT frente ao público em geral, configurando dano à imagem da estatal, além de proporcionar prejuízo financeiro ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/45). A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/453), pugnano pela improcedência do pedido. Afirma que a decisão judicial em questão não socorre o direito pretendido, visto que a ré não executa nenhum serviço que se enquadre na categoria de serviço postal. Notícia que, em que pese a decisão do STF na ADPF 46/DF haver colocado uma pá de cal no tocante a ser, o serviço postal, de execução exclusiva (monopolista) da União, tal decisão não se posicionou sobre o conceito de serviço postal, mais especificamente sobre o conceito de carta, esclarecendo, v.g., se deles estariam excluídos transporte e entrega de documentos, encomendas, periódicos e assemelhados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 467/472). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 506/539). Houve réplica (fls. 486/505). Instadas a especificarem provas, as partes nada quiseram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por trata-se de matéria exclusivamente de direito. Primeiramente, afasta a preliminar alegada pela ré, uma vez que há interesse de agir da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora da ação, uma vez que esta pretende combater a atuação da empresa ré que entende estar em desconformidade com o privilégio postal da União (monopólio estatal). Quanto aos demais aspectos suscitados pela ré, que considera que o transporte e entrega de documentos, encomendas, periódicos e assemelhados não caracteriza serviço postal de monopólio da União, tem-se que a questão é de mérito, razão pela qual será analisada a seguir. Analisada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. A presente demanda não se restringe a analisar a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78), que instituiu o MONOPÓLIO POSTAL que ora se visa preservar, em face das disposições da Constituição da República de 1988, mas sim, visa analisar quais as categorias de serviços postais que estão abrangidos pelo monopólio estatal. A Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, dispõe sobre os Serviços Postais, regulamentando os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Dispõe, ainda, que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela UNIÃO, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Pois bem. Por muito tempo se viu na jurisprudência a discussão quanto à constitucionalidade ou não do MONOPÓLIO estatal sobre os serviços postais, bem como, sobre a validade e constitucionalidade da Lei nº 6538/78, embasando-se tal discussão no art. 21 da Lei Maior, inciso X, que prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sem qualquer alusão ao caráter exclusivo de tal atribuição. O Supremo Tribunal Federal recentemente colocou uma pá de cal sobre a referida discussão, no sentido de que, a atual Carta Magna recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o MONOPÓLIO postal da União. A subsistência desse MONOPÓLIO em poder da União, executado pela EBCT, não é, em absoluto, incompatível com o art. 177 da Constituição Federal. O só fato de a Constituição Federal atribuir à União a competência para exploração do serviço postal é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração desse serviço, quer direta, quer mediante concessão ou delegação, quer mediante a constituição de uma empresa pública federal para esse fim específico. Saliento que, embora a CF/88 tenha previsto expressamente que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, de forma contrária, dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, e não sob MONOPÓLIO da UNIÃO, como fez com o serviço postal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal. É interessante compararmos como é a realidade postal nos outros países em relação à realidade brasileira. Na Argentina ocorreu uma tentativa de privatização que não deu certo. Na China, o operador oficial é o State Post Bureau, entidade vinculada ao Ministério da Indústria da Informação e que atua funciona como no Brasil com alguns serviços sendo objeto de monopólio. Mesmo caso da China é o do Canadá onde a empresa federal Canadá Post Corporation cujo único acionista é o governo canadense, atuando com exclusividade na área de coleta e entrega de cartas com peso de até 500 gramas, nos outros serviços há competição com empresas privadas e o governo desempenha diretamente as atribuições de regulamentação. Na Alemanha existe o monopólio sobre cartas de com peso de até 200 gramas e impressos com peso de até 50 gramas e estava prevista a extinção deste monopólio a partir de 01/01/2008. O órgão regulador é a The Regulatory Authority for Telecommunications and Post. Na França, o operador postal oficial é a empresa pública La Poste, que é detentora do monopólio das cartas com peso até 350 gramas. Na Índia, o serviço postal oficial é prestado pelo Department of Post, órgão do Ministério das Comunicações. Há monopólio para as cartas com peso até 200 gramas e inexistente órgão regulador. Na Itália, existe o monopólio reservado a empresa estatal Poste Italiane SpA sobre a coleta e entrega de cartas com peso até 350 gramas e preço máximo de 6000 libras italianas, e também sobre o serviço de correspondência registrada independente do valor e o Ministério das Comunicações que exerce a competência reguladora. No Paraguai o serviço postal é prestado pela Dirección General de Correos, órgão interno do governo e subordinado ao Ministério de Obras públicas e Comunicações. Nos Estados Unidos, o operador oficial é o United States Postal Service, unidade administrativa independente integrante do Poder Executivo federal e que goza de monopólio em relação à coleta e entrega de cartas no território nacional. Com isso podemos perceber que na maior parte do mundo, existe o MONOPÓLIO de alguns serviços postais, diferenciando um pouco dependendo do país, mas quase sempre tendo alguns serviços reservados, sendo esta a forma mais utilizada para financiar a universalização dos serviços postais e garantir a presença do operador público em todas as regiões dos países, principalmente nas localidades deficitárias. Como já dito adiante, no Brasil, o tema foi recentemente decidido na ADPF nº 46, ajuizada perante o E.

Supremo Tribunal Federal, pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO - ABRAED em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS - ECT. O E. STF, no referido julgamento assim se pronunciou na ADPF 46, ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Como se vê, o STF na ADPF nº 46, decidiu que a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já reconhecia o monopólio da EBCT no que se refere à postagem de carta, cujo conceito, constante na Lei 6.538/78, abrange carnês de pagamento de plano de saúde, cartas de cobrança, cartões de atendimento médico, resultados de exames clínicos e laboratoriais bem como quaisquer outros objetos que contenham informação de interesse precípuo do destinatário, excluindo-se apenas os comunicados diretos aos cooperados, por se equipararem a informativos. Basta, portanto, se verificar sobre o conceito de serviço postal, mais especificamente sobre o conceito de carta, esclarecendo, se deles estariam excluídos transporte e entrega de documentos, encomendas, periódicos e semelhantes, como alega a parte ré. Assim, a parte ré alega que NÃO realiza serviço postal ou faz transporte ou entrega de carta ou correspondência. Vejamos. O objeto social da empresa ré está descrito no artigo 4º de seu Estatuto Social, da seguinte forma: ARTIGO 4º - A Sociedade tem por objeto: (a) a prestação de serviços de transporte urgente, porta a porta, nacional e internacional, de documentos e pequenas encomendas (serviços de courier), inclusive o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos; (b) a obtenção, organização, coordenação e prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de carga nacional e internacional; (c) o agenciamento de cargas domésticas e internacionais; (d) o armazenamento de produtos diversos e a prestação de serviços de organização, coordenação e assessoria nas áreas de armazenagem, transporte e distribuição física; (e) a representação de outras sociedades, por conta própria e por terceiros; (f) a prestação de serviços aduaneiros; (g) a intermediação de negócios; e (h) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista. Bem, analisando-se o OBJETO SOCIAL da empresa ré, a única atividade que poderia se aproximar do monopólio da União quanto ao serviço postal de cartas, seria o descrito no item (a), qual seja, a prestação de serviços de transporte urgente, porta a porta, nacional e internacional, de documentos e pequenas encomendas (serviços de courier). Nessa linha, dispõe o artigo 9º e 27 da Lei 6.538/78 (que dispõe sobre os Serviços Postais): Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 27. O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio. Certo que constitui monopólio da União o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a

expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, assim como o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada, além da entrega de telegramas. Por sua vez, o Decreto n. 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei n. 6.538/78 que adota as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Já CARTÃO POSTAL é definido como correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. Por sua vez, CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA é definida como reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas quando pelo menos um deles for caracterizado como carta, remetido a pessoa jurídica de direito público ou privado, suas agências, filiais ou representantes. É certo que tais conceitos são por demais abrangentes, no entanto, ainda assim, entendo que parte da atividade exercida pela ré (a prestação de serviços de transporte urgente, porta a porta, nacional e internacional, de documentos e pequenas encomendas (serviços de courier)), não fere o monopólio estatuído em favor da União. É importante frisar, ademais, que as chamadas empresas de courier (como a ré), são aquelas que efetuam a remessa expressa de documento ou encomenda transportada por via aérea, que requeira rapidez no traslado e recebimento imediato por parte do destinatário. Vale dizer, além de se levar em conta que a empresa ré exerce as atividades descritas em seu estatuto social HÁ MAIS DE VINTE ANOS sem que jamais tenha sido sequer questionada pela ECT - embora seja vetusta, como visto, a legislação disciplinadora do monopólio postal - há que se considerar que parte das atividades efetivamente desenvolvidas pela ré, não se enquadram no transporte de carta, cartão postal ou correspondência agrupada. Além do mais, a empresa ré executa também serviços de malotes não realizados pelo Correio Nacional, atividades de despachantes aduaneiros (fl. 67), bem como, atividades de importação e exportação de encomendas (exportação e importação courier) (fls. 435), atividades que não estaria também compreendida no âmbito do monopólio estatal. Antes do julgamento definitivo da ADPF 46, se dizia que a tendência do Supremo era adotar o que os ministros chamavam de voto médio. Como cinco ministros já haviam votado totalmente a favor do monopólio dos Correios para entrega de correspondências pessoais e encomendas e outros cinco a favor da liberação (total ou parcial) do setor para outras empresas, se apostava que deveria prevalecer a interpretação média, de que o monopólio deveria ser mantido apenas para as cartas tradicionais, enviadas de uma pessoa para a outra, liberando o mercado de entrega de encomendas e expedição de documentos bancários, como cheques, cartões de crédito, revistas, etc. No entanto, o E. STF, no bojo da ADPF n.º 46 - DF, fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, mas não disciplinou a fundo o que estaria abrangido pela definição de carta. Há os que digam que assim dispondo o STF interpretou no sentido de que ao limitar-se aos conceitos de carta, cartão postal e correspondência agrupada, não abarcou, portanto, a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, isto porque, o E. STF restringiu a aplicação da disposição do art. 42 daquela Lei às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal. A questão está longe de se pacificar, pois, ao contrário, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que estão incluídos no conceito de carta os documentos bancários, bem como, os boletos de água, luz, gás e telefonia. Vejamos: ADMINISTRATIVO. ECT. SESI. LICITAÇÃO. ENTREGA DE FATURAS. MONOPÓLIO ESTATAL. 1. Documentos bancários e títulos incluem-se no conceito de carta, cuja distribuição é explorada pela União (ECT) em regime de monopólio. Precedentes. 2. Recurso especial provido em parte. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200702945079, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014778, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:02/12/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00399) ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600689142, RESP - RECURSO ESPECIAL - 833202, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJ DATA:05/10/2006 PG:002660) Por sua vez, a jurisprudência também (especialmente após o julgamento da ADPF 46) vem se inclinando no sentido de fixar a exclusividade dos serviços postais da União, limitando-se o monopólio ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL. ECT. RECEPÇÃO DA LEI 6.538/78 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADPF N.º 46-DF. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. CARTA, CARTÃO POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O fato de ter a ECT se habilitado a participar do procedimento de tomada de preços não infirma seu interesse na suspensão do certame, amparado tal interesse na regra que fixa a competência da empresa pública autora para a prestação do serviço postal, em regime de exclusividade (arts. 2º e 9º da Lei 6.538/78 c/c o Decreto-Lei 509/69). Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita. 2. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei n.º 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ. (AC 2007.38.15.000484-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.575 de 13/02/2009). 4. Incorreta a sentença ao estabelecer que a Lei n.º 6.538/78 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mormente porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05/08/2009, julgou improcedente pedido

formulado na ADPF nº 46 - DF, referente à declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, de forma que tal diploma legal permanece vigente na ordem jurídica (DJE nº 160, divulgado em 25/08/2009). 5. O STF, no bojo da ADPF nº 46 - DF, fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos (...). 3. Caso em que o procedimento licitatório deflagrado pela CEF com a finalidade de promover a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes, contendo documentos diversos, tais como: relatórios, documentos de caixa, cheques e outros papéis compensáveis, materiais de consumo e expediente, equipamentos, caixas ou embalagens (...) (fl. 17), constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78) apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada (arts. 9º e 47 da Lei 6.538/78), nos termos da orientação do STF fixada na ADPF nº 46-DF. 5. Sendo ilegal a contratação, pela CEF, de terceira empresa para a execução do serviço postal de competência exclusiva da União (referente à coleta, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas), afigura-se presente, em relação aos mencionados objetos postais, o *fumus boni iuris* a amparar a suspensão do procedimento licitatório em questão, bem como o *periculum in mora*, lastreado este na ameaça de execução do serviço postal de prestação exclusiva da ECT por terceiro particular. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000630382, RELATORA JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:84)REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO - ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78 - LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47). 3- Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. 4- A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são considerados postais, por força do artigo 7º, alínea e da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência. 5- Remessa oficial desprovida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOMS 200360000059985, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281188, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 192)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. 3. De outro lado, compreende-se no conceito de carta todo objeto, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), abrangendo, dessarte, títulos de crédito e documentos bancários, v. g., faturas, cheques, cartões magnéticos etc. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta. (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000065140, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:356)Assim, embora grande parte dos serviços prestados pela parte ré não se enquadrem, de fato, nos objetos postais definidos como carta, cartão postal, correspondência agrupada e telegrama, importante salientar que restou comprovado nos autos que a empresa ré presta também serviços de entrega de documentos bancários, como alegou e provou a parte autora em sede de réplica (fls. 485 e 502/505), pois fez entrega de talonário de cheques, este sim incluído no conceito legal de carta segundo entendimento do C. STJ.A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, como já demonstrado, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, integra o monopólio postal da União.Assim, consoante cediça jurisprudência, a entrega de títulos de crédito para aceite e/ou de bloquetes bancários de cobrança equiparam-se a carta, para fins de remessa de documentos, estando submetidos ao monopólio postal da União.Neste particular, o contrato celebrado pela empresa ré, para prestação de serviços de entrega de documentos bancários (faturas, cheques, etc), desrespeita as regras legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais.Da mesma forma vem se posicionando a jurisprudência com relação a entrega de boletos de contas de consumo de água, luz, gás, telefonia, nas unidades consumidoras, entendendo-se que tais serviços, por implicar interesse da União, estão sob regime de monopólio, nos termos do art. 21, X, da CF/88 e art. 9º da Lei nº 6.538/78.Portanto, somente constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78) apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada (arts. 9º da Lei 6.538/78), nos termos da orientação do STF fixada na ADPF nº 46-DF.Dessa

forma, resta claro que grande parte do serviço prestado pela empresa ré, em especial o transporte e a entrega de documentos, não incluídos no conceito legal de carta, pequenas encomendas, periódicos e assemelhados, não afronta o monopólio do serviço postal de titularidade da União, excluindo-se a prestação de serviço de entrega de documentos bancários, bem como, demais serviços que se incluam nos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a empresa ré não execute a coleta, entrega e distribuição das atividades postais (limitando-se ao conceito de carta, cartão postal e correspondência agrupada), bem como, atividade de entrega de documentos bancários (incluído no conceito de carta), compreendidas entre as de monopólio exclusivo da UNIÃO, através da EBCT, na forma do art. 21, X, da CF c/c Lei 6.538/78. No entanto, autorizo que a empresa ré continue a prestar os demais serviços previstos no seu estatuto social, em especial a entrega de documentos, não abrangidos no conceito legal de carta, pequenas encomendas, periódicos e assemelhados. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º c/c art. 21 do Código de Processo Civil. No entanto, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 isento a EBCT do pagamento de custas processuais, por ser ela equiparada à Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016839-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016839-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 83), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023740-06.1997.403.6100 (97.0023740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-23.1997.403.6100 (97.0018960-0)) SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 118), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada às fls. 112/116. Sem honorários. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011855-53.2001.403.6100 (2001.61.00.011855-7) - DOUGLAS HOLDINGS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. JOSE A M DE OLIVEIRA OAB/MA 435) X INSS/FAZENDA X DOUGLAS HOLDINGS LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 577 e 583/584), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006229-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006229-2) - PRACTICAL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X PRACTICAL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 262), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que o depósito judicial referente a verba honorária efetuado à fl. 261 seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 262. Sem honorários. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023261-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023261-7) - ARARY DA CRUZ TIRIBA X CATHARINA MARIA WILMA BRANDI NIGGLI X JUDYMARA LAUZI GOZZANI X LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X NILCEO SCHWERY MICHALANY(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARARY DA CRUZ TIRIBA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 392), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012956-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012956-2) - PRISCILA GOUVEA MEGDA(SP151641 - EDUARDO PAULO

CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRISCILA GOUVEA MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 126), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023380-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023380-8) - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 284/285), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014420-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SORAIA SALIBA URBANO

Vistos, em sentença.Tendo em vista o cumprimento da sentença (fl. 130), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045946-14.1997.403.6100 (97.0045946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0013325-27.1998.403.6100 (98.0013325-9) - ROBERTO TINOCO SOARES X ALICE HARUMI TAQUEIA X EURIDES ALVES MARQUES X JOAO RODRIGUES LOURENCO X FAUSTO CAMILO DE FERNANDES X PAULO MURILO ROCHA SILVA X LOURIVAL MOSTASSI CIPOLLARI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da sentença prolatada às fls. 123/136, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001902-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001902-4) - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pelas rés, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018252-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018252-0) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal, tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010864-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010864-5) - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023697-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023697-8) - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009535-28.2009.403.6301 (2009.63.01.009535-1) - ALVARO MENDES GONCALVES X NEIDE LUIZ MAGALHAES GONCALVES(SP279718 - ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL
Manifeste-se a exequente acerca da informação de fls. 336/340, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002643-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002643-3) - ROBERTO GALLINARO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO GALLINARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029169-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTIANE APARECIDA BONI(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALA TENORIO DA SILVA X CARLOS RYUITI SUZUKI(SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE APARECIDA BONI

Intime-se a RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 30.610,12, nos termos da memória de cálculo de fls. 152/174, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURO COSTA PINHEIRO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044206-94.1992.403.6100 (92.0044206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-12.1992.403.6100 (92.0044205-6)) MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 237 e 238, bem como que houve o bloqueio do valor total executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 234, no Banco HSBC, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Após a juntada do alvará liquidado, desapensem-se estes dos autos da medida cautelar em apenso, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0015366-64.1998.403.6100 (98.0015366-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA

Classificação: Sentença Tipo B Processo n.º 0015366-64.1998.403.6100 Ação Ordinária Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Paulo Uemura Trata-se de execução de sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 601,92, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 228, notícia ter sido dado integral cumprimento à pretensão executória. Diante disso, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 90/91 e registrada perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 196/199). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Dê-se ciência à autora acerca do ofício enviado pela DRF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012496-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012496-7) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 576/579, ou seja, R\$ 26.432,14, para fevereiro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.575,80, para fevereiro de 2010, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se, a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Após, tornem conclusos. Int. Fls. 617. Vistos em inspeção. Tendo em vista que o parágrafo 9º da Emenda Constitucional n.º 62 dispõe acerca do abatimento do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, a título de compensação, intime-se, a União Federal, para que, no prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação, indique, expressamente, qual o valor do débito da parte, para que seja procedida a compensação, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório nos termos da mencionada emenda. Sem prejuízo, intime-se, a autora, para que informe o endereço atualizado do 7º Ofício de Notas e Oficial Privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Natal, em razão da devolução do ofício expedido para cancelamento da penhora realizada, nos termos da anotação dos correios às fls. 615. Int. Fls. 620. Fls. 618/619. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela União Federal, devendo se manifestar após o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0059094-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059094-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência, às partes, das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.003001-7 e nº 2009.03.00.003002-9, juntadas às fls. 290/293 e fls. 294/298, respectivamente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004521-26.2005.403.6100 (2005.61.00.004521-3) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO CASTRO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033783-50.2007.403.6100 (2007.61.00.033783-0) - EDITORA PINI LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010037-51.2010.403.6100 - CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA PATRIMONIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Diante das alegações do impetrante às fls. 69/70 e a possível caracterização do crime de desobediência (Lei n.º 12.016/09), concedo o prazo de 05 dias para que a autoridade impetrada informe se deu efetivo cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 56/58. Outrossim, tendo em vista que a petição de agravo retido da União Federal foi juntada após a prolação da sentença, a fim de evitar prejuízo às partes, manifeste-se o impetrante acerca da

para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível a exclusão dos valores relativos às vendas inadimplidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENDAS INADIMPLIDAS. ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA. 1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 2. Conseqüentemente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida, merecendo destaque, para deslinde da presente controvérsia, as exclusões inseridas em seu inciso I: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; 3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao fornecimento de energia elétrica que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos consumidores. 4. Entrementes, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. 5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços. 6. Por outro lado, muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a venda inadimplida, caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato impositivo das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado. 7. Nada obstante, o bem fornecido pela impetrante (energia elétrica) não é passível de devolução em nenhuma hipótese, pois o mesmo se exaure (é consumido) instantaneamente, ou concomitantemente, com o seu fornecimento, sendo impossível, portanto, falar em venda cancelada (contra-razões da Fazenda Nacional - fl. 276). 8. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente. 9. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. 10. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as vendas inadimplidas não se encontram albergadas na expressão vendas canceladas, não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. 11. A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade. 12. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (2º, do artigo 108, do CTN). 13. Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a aplicação dos princípios derivados da idéia

de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto, não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de correção do Direito ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão. (Ricardo Lobo Torres, in Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116). 14. Destarte, a opção legislativa em não inserir as vendas inadimplidas entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados. 15. A violação eventual dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindicáveis pelo Eg. STJ. 16. Precedentes do STJ: REsp 751.368/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 953.011/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; e REsp 956.842/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007). 17. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP nº 200800315653, 1ª T. do STJ, j. em 20/05/2008, DJE de 18/06/2008, Relator: LUIZ FUX - grifei)Nesse mesmo sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO - PIS, COFINS E IPI - VENDAS INADIMPLÊNCIA - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há previsão legal de exclusão das receitas que deixaram de ser auferidas em razão de inadimplência do comprador/consumidor, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional.(AMS nº 200261070025731, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/11/2009, DJF3 CJI de 19/01/2010, p. 973, Relator: MAIRAN MAIA)Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0013865-55.2010.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 58/72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015647-97.2010.403.6100 - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138207 - JOSE CLAUDIO CURIONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apresente, a impetrante, o invoice, acostado à fl. 28, traduzido, como determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Assim, regularizado o feito, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se.

0016023-83.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios

sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

0016059-28.2010.403.6100 - FLAVIO BARONE ABUJAMRA(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ªRegião, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal

S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

0016223-90.2010.403.6100 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Declare, a impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0016548-65.2010.403.6100 - LUCIANO PIRES BARBOSA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, a petição inicial, juntando documento que comprove o ato coator impugnado. Com efeito, o documento de fls. 15 não está datado, não sendo possível verificar se houve alteração da situação registrada em 2.10.2009. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012587-19.2010.403.6100 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030367-55.1999.403.6100 (1999.61.00.030367-4) - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT

Fls. 468/470. Tendo em vista o depósito efetuado pelas executadas, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0004933-59.2002.403.6100 (2002.61.00.004933-3) - BALTIRA DARCY DONATO - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BALTIRA DARCY DONATO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o despacho de fls. 130 foi publicado sem a assinatura deste Juízo, ratifico os seus termos para que produza efeitos jurídicos.Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 16.170,81 atualizada até julho/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9) - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 10.118,72, atualizada até julho/2010, devida a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0015578-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015578-6) - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 385, bem como que houve o bloqueio do valor total executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 377, no Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0004431-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004431-3) - MARCOS BARCELLOS CHAVES (SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BARCELLOS CHAVES

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.256,25, atualizada até julho/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito por meio do recolhimento de guia DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

0032667-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032667-7) - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X GUIDO SARGENTINI (SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em

julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 25.713,46, atualizada até junho/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2458

MANDADO DE SEGURANCA

0002978-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002978-1) - COOPERPLAY - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014870-25.2004.403.6100 (2004.61.00.014870-8) - MARIO FALCIONI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019104-50.2004.403.6100 (2004.61.00.019104-3) - GLYCON GARCIA JUNIOR(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0002429-41.2006.403.6100 (2006.61.00.002429-9) - NILTON PLACONA(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0004548-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004548-2) - RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010584-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010584-3) - OPCA O GRAFICA EDITORA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Recebo o recurso adesivo da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 127 in fine.Intime-se.

0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3) - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado em 25 de julho de 2008, e neste foi formulado pedido de liminar com a finalidade de afastar da verba indenizatória a ser recebida, a incidência do imposto de renda.No entanto, até a presente data, não houve a análise da liminar, uma vez que a inicial foi indeferida e, posteriormente, em segunda instância, foi dado provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinou o regular processamento do feito, em março de 2010.Diante disso, verifico inequívoca ausência de periculum in mora, razão pela qual deixo de apreciar a liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Para tanto, intime-se a impetrante para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09, sob pena de extinção; e cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da mesma Lei.Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria às expedições.Int.

0033210-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033210-0) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006168-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006168-6) - MARCOS ANTONIO MORETTI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0008286-29.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B26ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008286-29.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES PEREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o Impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade Impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.011123/2009-36, procedendo a averbação da transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável do imóvel situado no Lote 10 da Quadra 36, no Loteamento denominado Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP. Alega, em síntese, que adquiriu o domínio útil, por aforamento da União, do bem mencionado, conforme Registro nº 08, na Matrícula 36.796, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (cópia juntada às fls. 13/15). Em 06 de outubro de 2009, protocolizou, no Serviço de Patrimônio da União (SPU), o pedido para transferência do imóvel, que recebeu o número 04977.011123/2009-36 e cuja análise não foi concluída. Acostou documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar ao impetrado que apreciasse, em 15 (quinze) dias, o Processo Administrativo nº 04977.011123/2009-36, determinando, ainda que, caso fosse necessária a apresentação de novos documentos, deveria a autoridade impetrada informar no mesmo prazo ou, se já fossem possíveis as alterações cadastrais requeridas, deveria o impetrado proceder às mesmas, expedindo a certidão de aforamento, conforme requerido pelo impetrante, na forma das disposições legais e normativas pertinentes (fls. 23/24). Desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 37/40). O impetrante deixou de apresentar contra-minuta ao agravo retido (fls. 48 verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 34/36, aduzindo, em síntese, haver analisado o processo administrativo, encaminhando-o ao Setor de Avaliação para o cálculo da multa devida pelo atraso no pedido de transferência, bem como que a averbação da transferência de ocupação somente será efetuada a partir do pagamento desses débitos e outros que venham a ser apurados. O Ministério Público Federal, por entender não caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo telado ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 23/24, mister reconhecer a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expandido. O imóvel adquirido pelo Impetrante situa-se no município de Santana de Parnaíba - Estado de São Paulo, sendo a União Federal a detentora do domínio direto do referido imóvel. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. O Impetrante pretende a transferência do imóvel para o seu nome e o cadastramento como foreiro, junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo. Para tanto, protocolou o pedido administrativo em 06/10/2009 - que recebeu o nº 04977.011123/2009-26, fl. 16. No entanto, até a propositura deste mandamus em 13/04/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se, viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão parcial de medida liminar (fls. 23/24), a autoridade impetrada, às fls. 34/36, informou haver concluído o processo administrativo nº 04977.011123/2009-36, encaminhando-o ao Setor de Avaliação para proceder ao cálculo da multa devida pelo atraso havido nos pedidos de transferência. Noticiou, ainda, que procederia a averbação das transferências requeridas tão logo efetuado o pagamento da multa e de eventuais débitos que venham ser apurados. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar parcialmente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0008307-05.2010.403.6100 - HEITOR NUNES BOVER X RENATA BOVER YAGUI(SP130054 - PAULO

HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008307-

05.2010.403.6100 IMPETRANTES: HEITOR NUNES BOVER E RENATA BOVER YAGUI IMPETRADO:

GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VISTOS EM

SENTENÇA Manifestam os impetrantes o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes dos instrumentos de fls. 11/12, após a vinda das informações da digna Autoridade Impetrada. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA.

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de

desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO

DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3.

Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA.

LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. - Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC

para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante; - Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado,

independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 50 e,

com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008779-06.2010.403.6100 - DECIO AMADIO (SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B 26ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008779-

06.2010.403.6100 IMPETRANTE: DECIO AMADIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA

UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o

Impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade Impetrada conclua o Processo

Administrativo nº 04977.249424/2004-26, procedendo a averbação da transferência causa mortis do imóvel situado na

Av. Embaixador Pedro de Toledo, nº 593, Edifício Tumiaru, apto. nº 104, Centro, São Vicente/SP. Alega, em síntese,

que adquiriu o domínio útil, por aforamento da União, do bem mencionado, conforme Registro nº 02, na Matrícula

126.527, do Registro de Imóveis de São Vicente (cópia juntada às fls. 236/239). Em 14 de julho de 2009, protocolizou,

no Serviço de Patrimônio da União (SPU), o pedido para transferência do imóvel, que recebeu o número

04977.249424/2004-26 e cuja análise não foi concluída. Acostou documentos. A medida liminar foi deferida para

determinar ao impetrado que apreciasse, em 15 (quinze) dias, o Processo Administrativo nº 04977.249424/2004-26,

determinando, ainda que, caso fosse necessária a apresentação de novos documentos, deveria a autoridade impetrada

informar no mesmo prazo ou, se já fossem possíveis as alterações cadastrais requeridas, deveria o impetrado proceder às

mesmas, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento, conforme

requerido pelo impetrante, na forma das disposições legais e normativas pertinentes (fls. 250/251). Desta decisão, a

União Federal interpôs agravo retido (fls. 260/262). O impetrante apresentou contra-minuta ao agravo retido (fls.

268/274). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 265/267, aduzindo, em síntese, haver

analisado o processo administrativo, encaminhando-o ao Setor de Avaliação para o cálculo da multa devida pelo atraso no pedido de transferência, bem como que a averbação das transferências de ocupação somente será efetuada a partir do

pagamento desses débitos e outros que venham a ser apurados. O Ministério Público Federal, por entender não caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 276/279). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo telado ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 250/251, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. O imóvel adquirido pelo Impetrante situa-se no município de São Vicente - Estado de São Paulo, sendo a União Federal a detentora do domínio direto do referido imóvel. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. O Impetrante pretende a transferência do imóvel para o seu nome e o cadastramento como foreiro, junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo. Para tanto, protocolou o pedido administrativo em 14/07/2009 - que recebeu o nº 04977.0249424/2004-26, fl. 152/154. No entanto, até a propositura deste mandamus em 19/04/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se, viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 250/251), a autoridade impetrada, às fls. 265/267, informou haver concluído o processo administrativo nº 04977.0249424/2004-26, encaminhando-o ao Setor de Avaliação para proceder ao cálculo da multa devida pelo atraso havido nos pedidos de transferência. Noticiou, ainda, que procederia a averbação das transferências requeridas tão logo efetuado o pagamento da multa e de eventuais débitos que venham ser apurados. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0011167-76.2010.403.6100 - FAUSTINO BACAME VAZ (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A26ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0011167-76.2010.403.6100 IMPETRANTE: FAUSTINO BACAME VAZ IMPETRADO: AGENTE DA POLÍCIA

FEDERAL VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o Impetrante objetiva a concessão de ordem para permitir a sua não deportação, a fim de que possa permanecer em território brasileiro pelo período legalmente permitido, vale dizer, até a conclusão de seus estudos. Requer, ainda, seja determinado à Polícia Federal que proceda à análise de seu pedido de renovação de visto. Argumenta o impetrante, em resumo, que ingressou no Brasil, em 18 de outubro de 2009, com visto de estudante, válido por 180 dias, contados a partir de 04 de setembro de 2009, tendo-se expirado em 02 de março de 2010. Em 04 de dezembro de 2009, o impetrante requereu ao Departamento de Polícia Federal a expedição de seu RNE, a fim de formalizar sua estada no Brasil. Porém, tal documento ainda não lhe foi entregue. Sustenta que está no primeiro semestre do Curso de Graduação em Engenharia Elétrica na Universidade Nove de Julho. Acostou documentos. Conforme Termo de Notificação nº 420/2010 e Auto de Infração e Notificação nº 1.766/2010, lavrados pelo Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, o impetrante deve deixar o território nacional, sob pena de imediata deportação. Em análise de urgência, às fls. 47/48, foi concedida a liminar para garantir a permanência do impetrante em território nacional, provisoriamente, até nova análise da questão, mediante as informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/60, aduzindo, em síntese, que o impetrante foi autuado tendo em vista ter expirado o seu prazo de estada no país em 16/04/2010. Nesses termos, foi autuado nos termos do art. 125, II, da Lei nº 6.815/80, com multa pecuniária referente aos 21 dias que o mesmo permaneceu no país sem amparo legal. Foi, ainda, notificado a deixar o país no prazo de 8 dias sob pena de sua deportação. Afirmou, ainda, que, quando da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Notificação o impetrante foi erroneamente classificado como turista, o que não invalidou os procedimentos de autuação e notificação que foram pautados na sua qualidade de Temporário IV. Por fim, asseverou que não seria possível a prorrogação da estada do impetrante no país, tendo em vista que o visto concedido vinculou-se em curso livre oferecido pela Instituição BR Treinamentos e não em curso de graduação pela Universidade Nove de Julho. Foi novamente analisado o pedido de liminar, tendo sido negado, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida às fls. 61/63. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 76/91), o qual foi convertido em agravo retido conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 92/94). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 96/99). É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Como restou consignado na decisão de fls. 61/63, não merece prosperar a pretensão do impetrante. Inicialmente, não vislumbro invalidade no Termo de Notificação nº 420/2010 e no Auto de Infração e Notificação nº 1.766/2010 (fls. 42/43), lavrados pelo Departamento de Polícia

Federal do Estado de São Paulo. O fato de neles ter constado, por equívoco, que o impetrante ingressou em território nacional na condição de turista não é suficiente para invalidar esses atos, porque neles foi devidamente anotada a data de entrada do estrangeiro, em 18 de outubro de 2009 (cf. fl. 42), e o prazo de sua estada, até 16 de abril de 2010, ou seja, foi observado o prazo de estada de 180 (cento e oitenta) dias, conforme autorizado pelo Visto (fls. 18/19 e 40). Não se observa, prima facie, qualquer prejuízo ao impetrante. Trata-se de mero erro material. Por outro ângulo, nota-se que o Visto concedido ao impetrante, pela Embaixada do Brasil em Bissau, estava vinculado ao Curso de Informática Básica, ministrado por BR Treinamentos - Curso Profissionalizante (fls. 18, 28 e 39/40). Frise-se que o impetrante compareceu ao Departamento de Polícia Federal, objetivando a prorrogação de sua permanência no Brasil, somente em 07 de maio de 2010, sendo que o pedido de renovação do Visto deveria ter sido formulado até 18 de março de 2010 (cf. 3º do art. 67 do Decreto nº 86.715/81). A legislação de regência é firme e clara ao regular a permanência de estrangeiros em território nacional. Transcrevo, por pertinente, as seguintes disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Lei nº 6.815/80 (g.n.): Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; (omissis). Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Decreto 86.715/81 (g.n.): Art. 64 - Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do asilado e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. Art. 66 - O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado: I - pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22; II - pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25. 2º - A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada. Art. 67 - O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com: (omissis) 2º - No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula. 3º - O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido. (omissis). Depreende-se, assim, a competência do Departamento Federal de Justiça para a análise dos pedidos de prorrogação de estada de estrangeiros no país, o que se mantém, ante o princípio da separação dos poderes. E não se verifica, nos autos, a comprovação de protocolo do pertinente pedido administrativo de prorrogação do Visto de estudante do impetrante. Ainda que assim não fosse, ao estudante estrangeiro não é dado concluir o curso que embasou a concessão do Visto e aproveitar-se desse mesmo Visto para frequentar curso diverso, cujo prazo de conclusão se estende para além do prazo de validade daquele (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80). Frise-se, por fim, que nos termos do art. 38, da Lei nº 6.815/80, acima transcrito, é expressamente vedado convalidar a estada irregular de estrangeiro em território nacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pelo impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011344-40.2010.403.6100 - LMG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP SENTENÇA TIPO B26ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0011344-40.2010.403.6100 IMPETRANTE: LMG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a Impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade Impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.003634/2010-18, procedendo a averbação da transferência, cadastrando o imóvel em seu nome, em relação ao imóvel situado na Alameda Rio Negro nº 130, apartamento 2105 F - El Abrigo, Condomínio Stadium, Alphaville, Barueri/SP. Alega, em síntese, que adquiriu o domínio útil, por aforamento da União, do bem mencionado, conforme Registro nº 02, na Matrícula 144.925, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (cópia juntada às fls. 78). Em 30 de março de 2010, protocolizou, no Serviço de Patrimônio da União (SPU), o pedido para transferência do imóvel, que recebeu o número 04977.003634/2010-18 e cuja análise não foi concluída. Acostou documentos. A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que apreciasse, em 15 (quinze) dias, o Processo Administrativo nº 04977.003634/2010-18. Determinou-se, ainda que, caso necessária a apresentação de novos documentos, deveria a autoridade impetrada informar no mesmo prazo ou, se já fossem possíveis as alterações cadastrais requeridas, deveria o impetrado proceder às mesmas, expedindo a certidão de aforamento, conforme requerido pelo impetrante, na forma das disposições legais e

normativas pertinentes (fls. 86/87). Desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 95/97). A impetrante deixou de apresentar contra-minuta ao agravo retido. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 99/100 e 106/108, aduzindo, em síntese, haver analisado o processo administrativo, requerendo a apresentação de documentos necessários para proceder à transferência. Alegou que, somente após a apresentação dos mesmos, será possível nova análise e continuação do pedido de transferência. O Ministério Público Federal, por entender não caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 110). É O RELATÓRIO.DECIDO. Ressalto, logo de início, que a análise do processo administrativo telado ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 86/87, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. O imóvel adquirido pelo Impetrante situa-se no município de Barueri - Estado de São Paulo, sendo a União Federal a detentora do domínio direto do referido imóvel. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. O Impetrante pretende a transferência do imóvel para o seu nome e o cadastramento como foreiro, junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo. Para tanto, protocolou o pedido administrativo em 30/03/2010 - que recebeu o nº 04977.003634/2010-18, fl. 79/81. No entanto, até a propositura deste mandamus em 24/05/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5o, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se, violando direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão da medida liminar (fls. 86/87), a autoridade impetrada, às fls. 106/108, informou haver analisado o processo administrativo nº 04977.003634/2010-18, requerendo documentação necessária à transferência. Noticiou, ainda, que, após a apresentação da documentação será possível realizar nova análise do pedido e proceder a eventual averbação da transferência requerida. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0012340-38.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
26ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0012340-38.2010.403.6100
IMPETRANTES: DURATEX S/A E DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURATEX S/A e DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para afastar da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido suas receitas decorrentes de exportações realizadas direta ou indiretamente. Pugnaram, ainda, que seja declarado seu direito à compensação de tais valores, desde 9.6.05, bem como daqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação, devidamente atualizados com a aplicação da Taxa SELIC. Argumentaram, em síntese, que: têm por objeto social, dentre outras atividades, a exportação de diversos produtos; recolhem Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido; foi publicada a EC 33/01, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, para revestir de imunidade tributária as receitas decorrentes da exportação relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; a CSLL se sujeita à regra de imunidade. Requereram as Impetrantes, ao final, a concessão da segurança, para não se sujeitarem ao recolhimento da CSLL sobre o lucro decorrente das operações de exportação por elas realizadas direta ou indiretamente, possibilitando a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, relativamente aos valores destinados aos cofres públicos, desde 09.06.05, e aos valores que venham a ser recolhidos no curso desta ação, tudo devidamente atualizado, conforme a Taxa SELIC. Juntaram procuração e documentos. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 55/62, aduzindo, em síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal confere imunidade somente às contribuições referidas no caput. Defendeu que a contribuição, que a impetrante pretende afastar, tem por base de cálculo o lucro líquido e não se enquadra no conceito de receita. Sustenta, por fim, a denegação da segurança. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu a seguinte hipótese de imunidade tributária: Art. 149 - (...) 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (g.n.) A Contribuição Social

sobre o Lucro - CSLL, por sua vez, tem previsão no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal. Da leitura dos dispositivos é possível concluir que a norma imunizadora exclui do campo de incidência tributária somente as receitas decorrentes de exportação. Contudo, as receitas decorrentes de exportação não são fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro. Frise-se, por oportuno, que não se desconhece o entendimento adotado pelo ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento da AC 1.738-MC, em 17-9-07, bem como a decisão do Exmo. Dr. Ministro Celso de Mello, no julgamento da AC 2.073-QO, em 26-6-08. Entrementes, diante da ausência de efeito vinculante e amparado por decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, entendo que a imunidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição da República, não alcança a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, haja vista que a interpretação das normas permite concluir que o constituinte objetivou separar os conceitos de lucro e receita para definição da base de cálculo dos tributos. De fato, o artigo 195 da Constituição Federal assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; O artigo acima referido deixa evidente que o constituinte tinha clara a distinção dos conceitos. A receita e o lucro são bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. A interpretação, pois, deve ser literal. Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional no. 33/01 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras e, por consequência, a tese declinada na inicial não merece prosperar. Não havendo fundamento para a imunidade pretendida, a conduta da autoridade vergastada não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva. No mesmo sentido do entendimento acima lançado, colaciono ementas de julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CSLL: BASE DE CÁLCULO - A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, 2º, I, DA CF/88 (EC Nº 33/2001) NÃO ALCANÇA O LUCRO OPERACIONAL PROVENIENTE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - CONCEITOS DE LUCRO E RECEITA SÃO DISTINTOS. 1 - A decisão do STF na AC-MC n. 1738/SP (DJ 19/10/2007, p. 27), em que deferida medida cautelar na ação cautelar considerando-se, no caso, ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, I, da CF/88, incluído pela EC n. 33/2001, é provisória, não havendo, ainda, pronunciamento definitivo do órgão colegiado acerca do tema. 2 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, 2º, do CTN), sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema. 3 - A CSLL (art. 195, I, c, da CF/88) tem seu fato gerador e base de cálculo bem definidos pela Lei nº 7.689/88 e eles não coincidem com receitas decorrentes de exportação. 4 - O resultado do exercício, base de cálculo da CSLL, é o conjunto de todas as operações contábeis que, no final, vai apontar se lucro ou prejuízo. O lucro não decorre apenas da exportação, mas de uma série de outras atividades da empresa, inclusive atividades financeiras. A CF/88, ao prever que não incidirão contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação, trata de conceito corrente: o produto decorrente da venda feita ao exterior, que não se confunde com o conceito de lucro. 5 - Apelação não provida. 6 - Autos recebidos em Gabinete, em 15/08/2008, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 10/09/2008 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439020003356; Processo: 200439020003356 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF100282031; e-DJF1 DATA: 03/10/2008 PAGINA: 369; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO) TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL, POR INCIDIR SOBRE O LUCRO, BASE ECONÔMICA DISTINTA DA RECEITA. 1 - O art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa. 2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. 3 - Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. 4 - Não procede a alegação no sentido de que, no recolhimento da CSLL pelo regime de estimativa, sendo a base de cálculo um percentual da receita auferida pela empresa, dever-se-ia aplicar a norma imunizante, eis que, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o ajuste com a Secretaria da Receita Federal, e, desta feita, leva em consideração o lucro real do exercício. Em consequência, tomando por parâmetro o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida. 5 - Portanto, apesar de o contribuinte que optar pelo regime de estimativa promover o recolhimento da CSLL, ao longo do período-base, com base em percentual da receita bruta, ao final do exercício fiscal, está obrigado a promover o acerto com a SRF tendo por parâmetro o lucro real. Ou seja, o que prevalece é o lucro efetivo da empresa, já que se trata de contribuição incidente sobre o lucro líquido. 6 - O recolhimento pelo regime de estimativa, com base na receita bruta, ao qual o contribuinte adere por opção (Lei 9.430/96), constitui-se em método de antecipação do recolhimento da CSLL, que é parcelado ao longo de todo o período de apuração, já que o lucro efetivo somente poderá ser apurado ao final do exercício, o que não retira da CSLL a natureza de contribuição incidente sobre o lucro, já que, como visto, é este que, ao final do período de apuração, acaba

por prevalecer, seja para indicar um crédito em favor do contribuinte - na hipótese de recolhimento a maior, seja para impor-lhe um débito - na hipótese de recolhimento a menor.7 - Apelação improvida.8 - Sentença mantida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000588858; Processo: 200338000588858 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 02/05/2007 Documento: TRF100247215; Fonte DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 72; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO -. EC 33/2001 - IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF/88- . RECEITA. EXPORTAÇÃO - CSLL - IMPOSSIBILIDADE.I -Lucro e receita são conceitos distintos.II - A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação,prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.III- Agravo Interno improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61421; Processo: 200451010244375 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF200184149; DJU - Data::06/06/2008 - Página::496;Desembargadora Federal TANIA HEINE)DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas.3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.4. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL.5. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL 6. Apelação a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301260; Processo: 200561050021666 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201869; Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO)DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.4. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271908; Processo: 200361190046500 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 17/07/2008 Documento: TRF300175337; DJF3 DATA:12/08/2008; JUIZ NERY JUNIOR)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida e agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294503; Processo: 200661020086110 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165645; DJF3 DATA:01/07/2008; JUIZA CECILIA MARCONDES)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.2. A pretensão do contribuinte não se reveste de plausibilidade jurídica, como expressão de direito líquido e certo, à luz da aferição jurídica de que a não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal vincula-se à atividade de exportação, atingindo, em cognição sumária, não os lucros dela decorrentes, mas apenas a receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da CSL.3. Nem cabe alegar a ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.4. Precedentes.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

211770; Processo: 200403000413220 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300097326 ; DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 237; JUIZ CARLOS MUTA) Recorde-se que a questão do alcance de imunidade quanto à CSLL sobre receitas de exportação e variação cambial positiva está sendo apreciada pelo E. STF, em virtude da repercussão geral (RE n. 564.413/SC, Rel. Min. Marco Aurélio), cujo julgamento ainda não foi concluído. Consigne-se, porém, que o nobre relator apresentou voto, negando provimento ao recurso da empresa INCASA S/A. Fica prejudicado o pedido formulado de compensação, pois inexistentes os créditos alegados pelas impetrantes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O.

0013892-38.2010.403.6100 - TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C

LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada demonstrou ter atendido espontaneamente o pedido da impetrante, processando os pagamentos efetuados em duplicidade e apresentando o valor remanescente do parcelamento nº 603589740. Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas às fls. 143/153. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-83.2010.403.6100 - SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 83v.º, requeira, a CEF, em dez dias, o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da mesma. Int.

0009478-94.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/61 e 62/69. Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos juntados pela ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026952-98.1998.403.6100 (98.0026952-5) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da ação principal, no que se refere ao valor depositado nestes autos, em cumprimento ao determinado na sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA

Fls. 748/751. Mantenho de decisão de fls. 744 pelos seus próprios fundamentos. A executada insurge-se contra a determinação de pagamento de honorários advocatícios, afirmando que, apesar de ter aderido ao parcelamento fixado pela Lei n.º 11.941/09, a União Federal requereu o pagamento dos referidos honorários. Contudo, conforme já explanado às fls. 744, a autora desistiu do recurso de apelação, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação após a sentença de mérito prolatada, que fixou honorários advocatícios em razão da improcedência da ação. Como não houve a apreciação do recurso de apelação, em razão do pedido de desistência e, conseqüentemente, com o trânsito em julgado, é devida a execução dos honorários advocatícios fixados. A Lei n.º 11.941/09, dispensa o pagamento de honorários advocatícios quando o pedido de desistência de ação judicial é feito antes do julgamento do mérito da mesma, o que não ocorreu no presente caso. Diante de todo exposto, intime-se a autora para cumprimento do despacho de fls. 733. Int.

0006298-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006298-5) - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Diante da manifestação de fls. 301/303, determino: 1) a transferência do valor bloqueado às fls. 298 para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal; 2) a expedição de carta precatória de de penhora de bens suficientes à garantia do débito até o montante de R\$ 3.276,07. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor do CREA, nos termos em que requerido. Int.

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016933-28.2001.403.6100 (2001.61.00.016933-4) - VIACAO SAO PAULO LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 389. Ciência a União Federal. Após, tendo em vista a interposição de recurso pelas partes (fls. 366/372 e 375/380) contra a sentença de fls. 349/350-v, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 374, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, com base no art. 6º, da Lei nº 11.941/2009, formulado pela parte autora (fls. 383/384 e 389), será apreciado pela instância superior. Int.

0010991-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-76.2002.403.6100 (2002.61.00.007816-3)) CLECIO JOSE DE ARAUJO X FATIMA CRISTINA FERREIRA LOPES DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4) - JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 116-v), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0014209-46.2004.403.6100 (2004.61.00.014209-3) - ALEXANDRE PASCOAL VIANA X FERNANDA GARCIA DE SOUZA VIANA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 485-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 434 e 485, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012753-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012753-6) - RUTH DOS SANTOS NICOLETTI(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito (fls. 56 e 111-v), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013354-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013354-8) - FABIO BUZONE X ERMELINDA DE JESUS MANTUANO X FRANCISCA RASINO X LINDA MIDORI YAMANAKA X PIEDADE RASINO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 196/220 e 223/252. Ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0021483-22.2008.403.6100 (2008.61.00.021483-8) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIVA MARIA ARDITO DE OLIVEIRA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP264708 - EMILE QUIVEN LOMBARDI VELLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1602/1603. Intime-se o corréu BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a certidão de fls. 1606, destituo o perito Dr. Jose Fernando El Murr e nomeio perito deste Juízo o Dr. Jonas Aparecido Borracini, telefone 11-3256-4402. Intime-se o perito, nomeado neste ato, para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 1601, no prazo de 10 dias. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Às fls. 313/318, o autor afirma que o laudo pericial é insubsistente e pede que seja determinada a realização de nova

perícia contábil. Analisando as alegações do autor, entendo que não é o caso de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial apresentado analisou as questões levantadas pelas partes, bem como analisou o contrato firmado. Ademais, o autor afirma que o valor cobrado pela ré não condiz com o quanto contratado e, ainda, efetuou pagamentos nos termos dos boletos enviados mas em nenhum momento apresentou planilha ou argumentos quanto ao valor que entende como devidos, a fim de justificar a alegação de insubsistência do laudo apresentado. Assim, indefiro o pedido do autor para que seja realizada nova perícia contábil. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 244/259: Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos formulados pela ré. Fls. 260/262: Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se o perito nomeado às fls. 243 para a elaboração do laudo, em 30 dias. Int.

0000335-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000335-4) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007829-94.2010.403.6100 - WALTER MACHADO PEREIRA (SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO LEMON S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008525-33.2010.403.6100 - PONTO SEM NO BUFFET INFANTIL LTDA ME (SP212038 - OMAR FARHATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 52/56 como aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por PONTO SEM NÓ BUFFET INFANTIL LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de que seja declarada a sua permanência no regime tributário SIMPLES NACIONAL e determinar que a ré reconheça todos os recolhimentos da autora na sistemática de cálculo do SIMPLES NACIONAL ao invés do regime do Lucro Presumido. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.128,00 (três mil, cento e vinte e oito reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0008787-80.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 74/76. Ciência à parte autora. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014147-93.2010.403.6100 - ERIC TAVARES SILVA X MIRIAM AREIAS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016552-05.2010.403.6100 - VALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP

Vistos etc. VALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista - UNIESP visando obter a expedição de diploma, em razão da conclusão do curso de Pedagogia em março de 2008. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito ordinário, foi ajuizada em face de entidade particular de ensino e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não há que se indagar se o ato atacado é exercido no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, eis que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança. É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal. Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação ordinária, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. Confira-se, a propósito, o julgamento do Conflito de Competência n.º 35.721, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. (CC n.º 2002/0067851-0, RO, J. em 11/06/2003, 1ª Seção do STJ, DJ de 04/08/2003, pág. 212, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016686-32.2010.403.6100 - RITA MARIA VENTURA (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X UNIAO FEDERAL

Regularize, a autora, sua petição inicial: 1) Atribuindo à causa valor compatível com o bem econômico pretendido e recolhendo as custas complementares; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE; 3) Esclarecendo a propositura do presente feito em face da União Federal, com sede em Brasília, tendo em vista que a documentação referente às Notificações tem como local da lavratura em São Paulo; 4) Juntando cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016529-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014147-93.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ERIC TAVARES SILVA X MIRIAM AREIAS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias. Após voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029669-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029669-7) - ALCINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora concordou com a planilha apresentada pela CEF às fls. 168/172 e 182/185, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Do exposto, tendo sido satisfeita a dívida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023176-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023176-2) - WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 178, requeira, a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL

0007703-34.2006.403.6181 (2006.61.81.007703-9) - JUSTICA PUBLICA X MOUSTAFA ABBAS SAFIEDDINE(PR008396 - ADEMIR FLOR)

Tendo em vista a consulta de fl. 278, reconsidero o despacho de fl. 272 e determino que seja expedida carta precatória para a subseção judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para que lá seja realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, bem como sua fiscalização, em caso de aceitação. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta de audiências.

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fls. 442/443: indefiro. Instada a se manifestar a fim de justificar a expedição de carta rogatória, a defesa limitou-se a alegar a imprescindibilidade da prova, sem fornecer qualquer argumento justificando-a. Em vista de todas as complicações e atrasos causados pela expedição da carta rogatória, tal meio de prova somente se justifica se claramente demonstrado pela parte requerente sua necessidade e imprescindibilidade, o que certamente não ocorreu nos autos em epígrafe, sendo de se observar, ainda, que a própria natureza do crime imputado ao acusado indica que sua prova é essencialmente documental, de modo que não se justifica a onerosa e procrastinatória expedição de carta rogatória. Intime-se.

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0000374-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000374-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO E MS004214 - JAIRO IZAUL NEVES DOS SANTOS E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP130057E - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP109724E - TIAGO LUIS FERREIRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E

MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar, em parte, o item 8 da decisão de fls. 5.775/5.777, a fim de determinar que sejam sorteados 15 jurados suplentes ao invés de 10. Intimem-se. Dê-se ciência à Assistência de Acusação e à Defesa, dos documentos apresentados pelo MPF às fls. 5.789/5.808, que estão disponíveis em Secretaria para consulta. DESPACHO PROFERIDO EM 06/05/2010 - FLS. 5.775/5.777:1. A sessão de julgamento do tribunal do júri, designada para ter início no dia 03 de maio do corrente ano, foi interrompida, no dia 04 de maio, em razão de abandono do órgão Ministerial. Tal comportamento revelou desrespeito a esta Magistrada, aos Jurados, à Defesa, à Assistência da Acusação, às partes, às testemunhas e vítimas e à administração da justiça, tanto pela expectativa de que o ato finalmente se consumasse, como também pela consciência dos vultosos gastos arcados pela Justiça Federal para possibilitar a sua realização. Como se não bastasse, houve desprezo por todo o trabalho realizado pelos servidores da Vara e da administração, que se empenharam para que o ato acontecesse. Além disso, o órgão Ministerial, liderado pelo Procurador da República Wladimir Barros Aras, agiu à margem da legislação, na medida em que ausente previsão legal a amparar o ato de abandono à sessão de julgamento. A questão colocada em plenário e que ocasionou a reação ilegal do órgão Ministerial refere-se ao indeferimento do pedido que pretendia que os depoimentos de vítimas e testemunhas indígenas fossem colhidos no idioma tupi-guarani, dialeto Kaiowá, através de intérprete. O indeferimento fundamentou-se no fato de que, na fase inquisitorial e principalmente durante a instrução criminal, todos os depoimentos foram colhidos em português, sem interferência de intérprete, sendo os réus pronunciados com base em tais provas, razão pela qual, no plenário, tais vítimas e testemunhas também poderiam se expressar em português, visto que igualmente, ao menos pelo que consta dos autos, dominam o idioma oficial do país. Com base nisso, esta Magistrada decidiu, previamente, inquirir do depoente indígena se este se expressava em português. Caso positivo, nesse idioma as perguntas seriam feitas, porém a figura do intérprete não seria dispensada, como forma de dirimir eventuais dúvidas e dificuldades de expressão. Em hipótese negativa, a inquirição seria realizada no dialeto kaiowá. Importante frisar que esta Juíza tem experiência suficiente em audiências, visto que já inquiriu inúmeras testemunhas e réus com auxílio de intérprete, tendo plenas condições de avaliar caso os indígenas, por insegurança, nervosismo ou mesmo por não dominar inteiramente a língua portuguesa, tivessem dificuldade em responder de forma coerente e isenta às indagações que lhes fossem feitas. No que tange ao fato de terem sido os depoimentos colhidos em português na fase de instrução criminal, importante esclarecer que o Ministério Público Federal isentou-se da alegação de qualquer nulidade naquela fase, nem tampouco defendeu com a mesma veemência o direito indígena de se expressar na língua nativa, preocupando-se em fazê-lo somente em plenário, o que leva esta Magistrada, sinceramente, a elucubrar sobre as reais intenções do órgão Ministerial, que parece não ter interesse na realização do júri. Nessa linha de raciocínio destaco que, em fase anterior, quando da designação do júri para o dia 12/04 p.p., o mesmo procurador da República requereu a redesignação da sessão, alegando que participaria de congresso relativo a Grupos de Trabalho preparatórios ao Décimo Segundo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, frisando, destarte, que caso a data fosse mantida deixaria de comparecer. O requerimento foi indeferido e fundamentado com base em situações fáticas, plenamente justificáveis. Noutro giro quero frisar que a Justiça Federal, desde a sessão designada para o dia 12/04, que não se realizou por ausência da defesa em razão de atestado médico apresentado, tem arcado com despesas altíssimas, cujas planilhas estão sendo providenciadas pelo setor administrativo. Esse dinheiro consumiu boa parte do orçamento do setor de diárias e passagens da Justiça Federal, comprometendo-o de tal forma que infelizmente, para este ano, não haveria possibilidade orçamentária para a realização da sessão de julgamento, caso a pauta da 1ª Vara permitisse. Essa lamentável situação deve, em parte, ser atribuída ao ato ilegal adotado pelo Procurador da República Wladimir Aras, que abandonou a sessão sem estar amparado em qualquer norma legal, visto que o acerto ou desacerto da decisão desta Magistrada deveria ter sido objeto dos recursos jurídicos cabíveis, de acordo com a lei processual penal, e não atacados por ato desarrazoado do órgão Ministerial que, inconformado, decidiu se retirar do plenário. Por considerar injustificada a atitude do dr. Wladimir Aras, entendo que deve ser responsabilizado pelos danos causados ao erário público, relativos aos gastos suportados pela Justiça Federal para a realização da sessão com início no dia 03/05, tais como passagens aéreas de testemunhas da acusação, vítimas, dos réus, contratos de alimentação, hospedagem e atendimento médico. Pelo exposto, determino: 1-a - A expedição de ofício ao Corregedor Nacional do Ministério Público, com cópia desta decisão, da ata dos dias 03 e 04 de maio, bem como de demais peças pertinentes, através do qual esta Magistrada o representa pelo ato ilegal de abandono da sessão plenária, a fim de que sejam tomadas as providências funcionais cabíveis, bem como para que seja garantida a presença de representante do Ministério Público Federal à sessão de julgamento que for designada; 1-b - Oportunamente, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com cópia das mesmas peças acima, bem como de planilha detalhada das despesas custeadas pela Justiça Federal para a realização da sessão do dia 03/05 p.p., cuja elaboração está sendo providenciada pela Administração. 2. Resolvidas tais questões, redesigno, para o início da sessão do Júri, o dia 21 de fevereiro de 2011, às 11hs. 3. Intimem-se os acusados, através de carta precatória, seus defensores, pela Imprensa Oficial, o Ministério Público Federal e o Assistente de acusação, pessoalmente. 4. Intimem-se as vítimas REGINALDO VERON, LADIO VERON CAVALHEIRO, ADELICIA MARTINS VERON, CIPRIANA MARTINS, ERNESTO VERON, GEISABEL VERON e NESTOR VERON, as testemunhas da acusação JULIA VERON, AROLDO VERON, JOÃO CARLOS GIROTTO, APARECIDO CARMONA DA SILVA e JONAS ROSA, as testemunhas da defesa JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS, bem como a testemunha do juízo RAMÃO APARECIDO

EVANGELISTA CRISTALDO. O Oficial de Justiça responsável pela intimação das testemunhas e vítimas silvícolas deverá realizar a diligência obrigatoriamente acompanhado de um representante da FUNAI do Núcleo respectivo. 5. Se necessário, o representante da FUNAI também deverá acompanhar os indígenas até esta Capital, tendo suas despesas de passagem aérea, alimentação e hospedagem, até a dispensa dos indígenas, custeadas pela Justiça Federal. 6. Intime-se o intérprete do dialeto kaiowá Tônico Benites, através de carta precatória. 7. Faça-se consignar nas cartas precatórias e mandados que os acusados, as testemunhas, as vítimas e o intérprete, terão suas despesas de passagem aérea ou terrestre, alimentação e hospedagem custeadas pela Justiça Federal, durante o júri e até o momento de suas dispensas. 8. Nos termos do artigo 432, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 14h, para a realização do sorteio dos jurados que atuarão na sessão designada para o dia 21/02/2011. Nessa mesma oportunidade também serão sorteados 10 jurados suplentes. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública, a fim de que indiquem representante para acompanhar o sorteio. A convocação dos jurados, através de ofício, assim como as requisições de folhas de antecedentes, deverão ser certificadas e realizadas em pastas anexas. Tal medida está sendo adotada para evitar tumulto processual, haja vista a quantidade de documentos que serão expedidos. 9. Proceda-se à afixação, na porta deste Fórum, de aviso sobre a designação da sessão de julgamento, para conhecimento da população, conforme 1º, do artigo 429, do CPP. 10. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal requisitando a presença de agentes policiais para acompanhar os trabalhos do Júri, a fim de garantirem a segurança no plenário, a incomunicabilidade das testemunhas e dos jurados, em tempo integral, inclusive no hotel onde ficarem hospedados, além da segurança externa do prédio. 11. Oficie-se à Polícia Militar, requisitando a presença de policiais durante os trabalhos do Júri. 12. Providencie a Secretaria as diligências administrativas necessárias para viabilizar a realização da sessão de julgamento, expedindo-se ofícios à Diretoria do Foro, à Coordenadoria deste Fórum e à Central Única de Mandados. Para não tumultuar os autos todos esses ofícios deverão ser expedidos em pasta própria do Tribunal do Júri, que ficará à disposição das partes para eventual consulta. 13. Oficie-se à E. Corregedoria Regional da 3ª Região para ciência.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

0000728-73.2005.403.6005 (2005.60.05.000728-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

Comigo hoje. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Manuel Cunha Lacerda, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, 22/06/2010.

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

0007715-82.2005.403.6181 (2005.61.81.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006366-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROCHA LIMA(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X RONALDO LEMES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CLAUDIO GALLEGO

Fls. 1738: Manifeste-se a defesa de César Antonio Canhedo Azevedo, no prazo de 3 (três) dias, se deseja substituir a testemunha LENILDA RANGEL E SILVA, sob pena de preclusão. Manifestem-se as defesas, no prazo de 03 (três) dias, se desejam reinterrogar os réus.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4344

ACAO PENAL

0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO CHAVES(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X CARLOS ALEMAN ORTEGA(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)

Despacho de fls. 847, proferido em 20 de julho de 2010: Diante dos endereços das testemunhas de acusação informados às fls. 836/844 pelo Ministério Público Federal, expeça a Secretaria carta precatória com a finalidade de inquirição das testemunhas Adriana Gomes de Jesus e Maria Helidiane Gomes de Jesus para a Comarca de Sousa/PB, mantendo-se a data de 1º de outubro próximo futuro para inquirição das testemunhas de acusação DANIELA MARTINS MOREIRA BARBOZA e LUCIANO ZANAROLI.Intimem-se.

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

DESPACHO DE FL. 795: Providencie a Secretaria a juntada de cópia da mensagem eletrônica enviada pelo Ministério da Justiça a esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com relação à Cooperação Jurídica existente entre os Estados Unidos da América e o Brasil.Após, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 799/800: Vistos.I - Examinando as petições apresentadas pelo Ministério Público Federal e pelas defesas dos acusados (fls. 753/754, 766/772, 783/786 e 787/794), em que pese o lapso temporal já transcorrido, verifico que ainda não foram apresentados os endereços de todas as testemunhas arroladas.Desse modo, dê-se vista ao MPF para que forneça o endereço completo das testemunhas Luiz Carlos Colucci de Oliveira e de Mariene (Mariane) Zambiasi, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a defesa do réu JASON deverá fornecer o endereço completo das testemunhas Daniele Colombo Zampiere, Mariene (Mariane) Zambiasi, Janaina Aparecida da Silva Anicesio, Schismene Freitas e Michele Jurenik.II - Outrossim, considerando o teor da mensagem eletrônica enviada pelo Ministério da Justiça a esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (cópia às fls. 796/798), destaco que os Estados Unidos da América não possui acordo firmado com o Brasil capaz de autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela DEFESA de acusados nos tribunais do referido país.Assim, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas do réu JASON (Steve Vaughan) e do réu LUCIANO (Marcos Antonio Rodrigues Moyá e Zeila Mulnari Moyá).Defiro tão-somente a expedição de carta rogatória para a REPÚBLICA DOMINICANA, com prazo de cumprimento de 06 (seis) meses, para a oitiva das testemunhas Modesta Martinez, Cecília Sanchez, Laris Perez e Tony Tavares, arroladas pela defesa de JASON (fls. 787/794).III - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias retro assinalado, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 748/749vº, expedindo-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas domiciliadas em outras Subseções e também expedindo-se a carta rogatória para a República Dominicana.Intime-se.

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL

0001127-83.2010.403.6181 (2010.61.81.001127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LOURENCO X EMERSON WILIAM DE AZEVEDO X EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO X NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X VILACINO SOARES DA SILVA X JACKSON FRANCA GOMES(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Tendo em vista que o acusado Jackson França Gomes constituiu advogado, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça possível endereço de Cesar Augusto Lourenço.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001335-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9)) EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 33/34: Tendo em vista a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para o requerente Eduardo Barros Sampaio e, considerando que o pedido de devolução do Notebook foi indeferido (fls. 10), determino o ARQUIVAMENTO deste feito, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0104177-48.1998.403.6181 (98.0104177-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)

Recebo os autos nesta data. Fls. 652/654: Tendo em vista que os corréus EDUARDO ROMAZINI PEREIRA e EDISON ROMAZINI PEREIRA constituíram novo defensor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006276-75.2001.403.6181 (2001.61.81.006276-2) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ORLANDO NAVARRO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Gerson Martins, Luiz Calábria, José Antonio Nocera, Rubens Cenci da Silva, Romeu Ueda, Orlando Navarro e José Maury Harger Filho. 3. Foi acostado aos autos traslado de certidão de óbito do acusado Gerson Martins (fl. 498). 4. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade desse acusado (fl. 648). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Pela certidão de óbito juntada aos autos, verifica-se que o acusado Gerson Martins faleceu. Ocorreu, portanto, a causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I do Código Penal brasileiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n.º 8.137/1991 e no art. 288 do Código Penal brasileiro, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado Gerson Martins, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal brasileiro. Com relação aos demais acusados, o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, os acusados, à exceção de Orlando Navarro, não foram interrogados nos presentes autos. Contam apenas traslados de interrogatórios realizados em outros processos (fls. 251-260, 270-279 e 282-288). Contudo, nos termos dos interrogatórios mencionados, no que tange aos acusados Luiz Calábria, José Antonio Nocera, Rubens Cenci da Silva e Romeu Ueda, é feita apenas a confirmação de outras oitivas suas, prestadas nos autos n.º 2001.61.81.006219-1, 2001.61.81.006279-8 e 2001.61.81.006220-8. Assim, é nestes últimos autos que se encontram a íntegra de suas declarações sobre os fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual não é possível julgar o feito sem o conhecimento exato do teor dos termos dos interrogatórios neles realizados. Isto posto, providencie a Secretaria o traslado, para os presentes autos, dos termos de interrogatório dos acusados Luiz Calábria, José Antonio Nocera, Rubens Cenci da Silva e Romeu Ueda, realizados nos autos n.º 2001.61.81.006219-1, 2001.61.81.006279-8 e 2001.61.81.006220-8. P. R. I. São Paulo, 21 de julho de 2010. Márcio Ferro Catapani. Juiz Federal Substituto.

0006277-60.2001.403.6181 (2001.61.81.006277-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ FLAVIO CARVALHO ORLANDO(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

1) Fls. 631: Mantenho a decisão de fls. 620, pelos fundamentos jurídicos lá exarados pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti. 2) Fls. 632/635: A defesa de RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA suscitou relativamente à imputação prevista no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, que não há lançamento definitivo do crédito tributário contra a empresa PERFIL CCTVM LTDA. Nesse passo, considerando os termos da Súmula vinculante nº 24 do C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista ao MPF, a fim de que comprove o lançamento definitivo do crédito, insusceptível de recurso na esfera administrativa, objeto da denúncia. Publique-se e intimem-se.

0004615-90.2003.403.6181 (2003.61.81.004615-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS

DONIZETTI ROSSI

Considerando a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista que no próximo dia 28 de junho de 2010 haverá jogo para a Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência de interrogatório do acusado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA para o dia 18 de AGOSTO de 2010 às 14H15. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

1) Preliminarmente, atente a Secretaria para que atrasos nas juntadas de documentos aos autos não mais ocorram (fls. 7988). 2) Extraíam cópia da petição de fls. 7691/7702, distribuindo-a por dependência a este feito, como pedido de restituição de coisas apreendidas. Após venham aqueles autos conclusos para apreciação do pedido contido no item 2 de fls. 7702. 3) Fls. 7702, item 1: indefiro o pedido de reconhecimento da nulidade do recebimento da denúncia em relação a DANIEL VALENTE DANTAS no que tange à imputação da prática do crime, em tese, de quadrilha ou bando. Isto porque a e. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do habeas corpus nº 0002665-86.2008.403.0000, entendeu que a denúncia não é inepta em relação ao crime capitulado no art. 288 do Código Penal, razão pela qual prosseguirá a instrução em relação a todos os denunciados, incluindo-se DANIEL VALENTE DANTAS, pela suposta prática do crime de quadrilha ou bando. 4) Fls. 7772 e seguintes: vista ao Ministério Público Federal. 5) Fls. 7783/7785: diante da exclusão de LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA do pólo ativo do presente feito, ora resta prejudicado o pedido formulado. 6) Fls. 7808: anote-se o novo endereço fornecido pela corré CARLA CICO. 7) Autorizo o acréscimo, através de rotina própria do sistema processual informatizado, do assunto relativo ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) na autuação deste feito.

0005522-31.2004.403.6181 (2004.61.81.005522-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES DE SOUSA X SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

Fls. 333/338: Regularizem os recorridos as contrarrazões protocolizadas, devendo a patrona subscritora apor sua assinatura. Outrossim, verifico que as contrarrazões ofertadas pelos acusados não pertencem aos autos e sim ao Recurso em Sentido Estrito nº 0006947-83.2010.403.6181. Sendo assim, após a regularização da assinatura, desentranhe-se a referida peça processual, juntando-a ao processo supramencionado, tornando-o conclusos, mantendo cópia nestes autos. Oportunamente, após a fase do artigo 589 do CPP, remetam-se estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito Distribuidor Criminal da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, nos termos em que determinado à fls. 318. Publique-se e intimem-se.

0004363-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004363-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO DIAS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP168442E - CELSO TORRES DA SILVA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP023351 - IVAN MORAES RISI)

Fls. 880: Ante a manifestação do órgão ministerial, entendo que a questão da extinção da punibilidade do acusado consubstanciada na liquidação da NFLD nº 35.764.722-0, será apreciada em conjunto quando do julgamento do presente feito. Por conseguinte, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPC

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 880

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001146-26.2009.403.6181 (2009.61.81.001146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP278331 - EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG E RS062866 - DEBORA POETA WEYH)

Determino, portanto, aos acusados DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS, DÓRIO FERMAN, e aos representantes legais das instituições financeiras OPPORTUNITY GROUP, OPPORTUNITY FUND, OPPORTUNITY UNIQUE FUND. INC. e TPSA INVESTMENT CORPORATION - pessoas jurídicas vinculadas ao Grupo Opportunity - que, não obstante a liberação, por determinação da Justiça norte-americana, dos valores constantes nas contas (Any and all funds or other assets in Brown Brothers Harriman & Co. Account #8870792 in the name of Tiger Eye Investments Ltd. (the Tiger Eye Account); Any and all funds or other assets in any and all Accounts held at UBS AG and UBS Securities LLC, Stamford, CT, by or containing any interest held by or controlled by Daniel Valente Dantas and/or Veronica Valente Dantas, Opportunity Group, Opportunity Fund, Opportunity Unique Fund, including but not limited to Account #WA359025 in the name of Opprtunity Fund (collectively, the UBS Accounts); Any and all funds or other assets in the following accounts at Brown Brothers Harriman (Luxembourg) S.C.A. (collectively, the Luxembourg Accounts); Account #6459648 in the name of Brown Brothers Harriman (Luxembourg) S.C.A. as Custodian for Opportunity Fund; Account #6459747 in the name of Brown Brothers Harriman (Luxembourg) S.C.A. as Custodian for Opportunity Fund FBO Opportunity Fund-Reserve; Account #6459606 in the name of Brown Brothers Harriman (Luxembourg) S.C.A. as Custodian for Opportunity Unique Fund, Inc; Account #6450209 in the name of TPSA Investment Corporation.), abstenham-se de movimentá-los, por si ou por interpostas pessoas, sob pena de: a) cometimento de crime de desobediência; b) aplicação de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - fixada de forma proporcional ao elevado valor seqüestrado noticiado nos autos -, a cada dia que os valores, eventualmente movimentados em detrimento da presente ordem, não venham a ser depositados em conta vinculada a este Juízo; c) bem como, em relação aos acusados, eventual decretação de prisão preventiva. Conquanto os acusados tenham sido cientificados da determinação inicial, determino sua intimação pessoal acerca desta decisão e ainda do teor da petição apresentada pelo Ministério Público Federal e da informação do DRCI. Intimem-se os defensores de todos os acusados da decisão e ainda o Ministério Público Federal. Caso haja manifestação nesse sentido por parte dos acusados, proceda a Secretaria a abertura de conta vinculada a este processo para recebimento de valores, observados, nesse caso, os mecanismos oficiais de câmbio. Deve o Ministério Público Federal manter o Juízo informado quanto à situação dos valores no exterior, especialmente quanto a eventual liberação pela Justiça norte-americana. Comunique-se, com urgência, ao DRCI a prolação desta decisão, para que seja transmitida às autoridades norte-americanas.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6771

ACAO PENAL

0008914-37.2008.403.6181 (2008.61.81.008914-2) - JUSTICA PUBLICA X IZOLDE MARCIA ZANOVELLO DA SILVEIRA X MARCIO BREVES DA SILVEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Os coacusados, em sede resposta à acusação, informaram que realizaram opção pelo parcelamento (Lei n. 11.941/2009) do débito que deu ensejo a presente ação penal, bem como postularam pela concessão do benefício disposto no artigo 68 da Lei n. 11.491/2009. A petição veio instruída com cópias dos documentos de fls. 364/369. Os autos foram remetidos ao parquet federal que postulou pela expedição de ofício à Receita Federal a fim de que esta informasse se houve regular parcelamento do débito discutido nesta ação penal. Pela decisão de fl. 374 foi determinada a expedição do ofício solicitado (folha 376). Com a resposta, novamente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que pugnou pelo normal prosseguimento do feito, sob o argumento de que o débito inscrito na denúncia não foi incluído, pelo menos até o presente momento no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 que só se dará com a concessão de tal pedido. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a Receita Federal em resposta ao ofício n. 1506/2010/JF/mmdd expressamente informou a contribuinte TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. é optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como que os débitos listados (fls. 381/383) estão com a EXIGIBILIDADE SUSPensa. Nesse contexto DEFIRO o pleito formulado pelos réus, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

Expediente Nº 6772

ACAO PENAL

0000672-70.2000.403.6181 (2000.61.81.000672-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCELO CAETANO ESTEVES(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

DESPACHO DE FLS. 311: Ante o teor da certidão de fls. 305, informando que as testemunhas Levon Baddini Apovian e Cynthia Bueno Silva Apovian, não foram localizadas, intime-se a defesa para que apresente as referidas testemunhas na audiência designada às fls. 284 (dia 14/09/2010, às 15h30min), facultando a apresentação de Declarações escritas, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 6773

ACAO PENAL

0009771-59.2003.403.6181 (2003.61.81.009771-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 394: Fls. 383/384: Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Laudécio Jose Angelo, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 390. Int.

Expediente Nº 6774

ACAO PENAL

0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, republique-se a decisão de fl. 1.116: Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. É o que se extrai do documento de fl. 828. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseguinte, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante do comprovado parcelamento do débito previdenciário (fl. 828), DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Oficie-se à Receita

Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. Int.

Expediente Nº 6775

ACAO PENAL

0006673-71.2000.403.6181 (2000.61.81.006673-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP238398 - BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO)

Dispositivo da sentença de fls. 650/651: ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR MARTINS DA SILVEIRA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (fazendo constar, inclusive, o número de origem do processo), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL

0004610-24.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMON DUARTE BENITEZ(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

1) Ciência à defesa do ofício nº 137/2010, expedido pela DELEMIG, juntado às fls. 117/131.2) Tendo em vista a apresentação dos memoriais escritos pela Procuradora da República, às fls. 133/135, intime-se o defensor constituído do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL

0011704-91.2008.403.6181 (2008.61.81.011704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)

(...) 8) apresentado o laudo complementar pelos peritos, deverão ser respectivamente intimados para manifestação, no prazo de três dias, o órgão ministerial e a defesa. (OBS: PRAZO DE TRES DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

0013184-07.2008.403.6181 (2008.61.81.013184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-36.2005.403.6181 (2005.61.81.005791-7)) JUSTICA PUBLICA X DIOVANI MELLER(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

... Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Diovani Meller, filho de Romeu Meller e Nilza Meller, RG n. 9001440801 SSP/RS (f. 22), por incurso nas sanções do artigo 334, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 2 - O acusado apelará em liberdade. Encerrada a instrução e feita sua intimação pessoal da sentença, poderá retomar sua rotina, retornando aos Estados Unidos (f. 502 e verso). Deverá:- comparecer em Secretaria para intimação da sentença, mediante termo de ciência, acompanhado de seu defensor, quando receberá seu passaporte de volta, mediante recibo.- manter seu(s) endereço(s) atualizado(s)- receber as intimações feitas, inclusive, se o caso, por videoconferência.- informar endereço eletrônico para facilitar o agendamento de atos processuais de ciência. 3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão imposta por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de cem salários mínimos (artigo 44, 2º, c. c. 45, 1º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda em razão do valor total das mercadorias (Quadro 2); b) prestação de serviços à comunidade, pena indicada para o acusado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44 e 46, ambos do Código Penal). 4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 5 - Publique-se.

Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Diovani será lançado no rol dos culpados; b) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).7 - Intimem-se.8 - Quanto aos bens apreendidos (ff. 12/16), nada a prover, uma vez que a destinação resolve-se no âmbito administrativo-fiscal.9 - Officie-se à Coordenadoria-Geral de Recuperação de Ativos (f. 311) com cópia de ff. 311/321 e do interrogatório para as providências cabíveis junto às autoridades americanas, considerando a alegação do acusado de que não teve contato pessoal (aos 20 minutos e 45 segundos) com o funcionário americano responsável pela citação e, portanto, não recusou o mandado de citação. Diz que a certidão não corresponde à verdade (25 minutos e 50 segundos). (...)FL. 624: VISTOS.Acolho da manifestação ministerial de ff. 624/624verso para corrigir os erros materiais indicados, passando o item 3 do dispositivo da sentença a figurar com a seguinte correção:3 - Substituo a pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão imposta por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de cem salários mínimos (artigo 44, 2º, c. c. 45, 1º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda em razão do valor total das mercadorias (Quadro 2); b) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena indicada para o acusado.Cumpra-se o qual faltar da sentença de ff. 608/617.Intimem-se.

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL

0010276-45.2006.403.6181 (2006.61.81.010276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009851-23.2003.403.6181 (2003.61.81.009851-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

(...)4 Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. (...) (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 2620

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008725-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-17.2010.403.6181) GILVANA FELIX DA SILVA(SP030944 - MILTON BONELLI E SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO) X JUSTICA PUBLICA

(...)1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor da indiciada Gilvana Felix da Silva (nascida em 06/03/1991 - f.10). Assevera a defesa que a indiciada é primária, não ostenta maus antecedentes, possuindo residência fixa. Acostou aos autos documentos de ff. 04/12.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 14/15).4 - Fundamento e decido.Em que pese a manifestação ministerial, no sentido de que deve ser mantida a prisão cautela da indiciada, entendo que, no caso em tela, a liberdade provisória deve ser deferida, pois: 1) a indiciada é jovem, tem 19 anos, e deve ter oportunidade para em liberdade não se envolver com fatos, em tese, delituosos, sendo o ambiente da cadeia pouco favorável a sua recuperação; 2) a indiciado é primária (ff. 04); 3) trabalha como ambulante, como consta do auto de prisão em flagrante; 4) a indiciada possui residência fixa (ff. 06/09); 5) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.O documento de f.10 não comprova a alegada atual gravidez da indiciada, mas pode ser entendido como um indício de que a alegação da defesa seja verdadeira.Diante de tais fatos não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar.Pelo exposto:1 - Concedo à indiciada Gilvana Felix da Silva, RG n. 506452864, o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento dos seguintes deveres (que constituem a contracautela à prisão):1 . 1 - a indiciada apresentar-se-á em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, após o final de semana (dias 07 e 08 de agosto de 2010), durante o expediente regular, a fim de assinar termo de compromisso para ciência das condições a seguir;1 . 2 - comparecer neste Juízo a cada 3 (três) meses, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;1 . 3 - comprometer-se-á a comparecer a todos os atos processuais a serem realizados no curso da instrução. Se faltar a alguma audiência, sem justa causa, ficará ciente que será presa novamente; 1 . 4 - não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, para que sempre possa ser encontrada pelo Oficial de Justiça;1 . 5 - manter ocupação lícita e comprovar em juízo a qualificação profissional que possui. Caso não tenha, comprovará matrícula em curso de profissionalização, a fim de procurar colocação no mercado de trabalho que a afaste de atividades como a ora sob investigação.Informará o(s) local(is), dias da semana e horários onde habitualmente exerce suas atividades de vendas, para acompanhamento por este Juízo;1 . 6 - informar ao Juízo mudança de endereço, para sempre ser localizada pelo Oficial de Justiça;1 . 7 - não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial, sob pena de revogação do benefício ora concedido (isto é, será preso novamente). 2 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado.3 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.4 - A indiciada receberá cópia da presente decisão para ciência.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/08/2010

0008726-73.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-17.2010.403.6181) EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP030944 - MILTON BONELLI E SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO) X JUSTICA PUBLICA

(...)1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do indiciado Edivaldo Luiz

de Lima (nascida em 25/02/1986 - f.06 da comunicação de prisão em flagrante). Assevera a defesa que o indiciado é primária, não ostenta maus antecedentes, possuindo residência fixa. Acostou aos autos documentos de ff. 04/12.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 14/15).4 - Fundamento e decido.Em que pese a manifestação ministerial, no sentido de que deve ser mantida a prisão cautelar do indiciado, entendo que, no caso em tela, a liberdade provisória deve ser deferida, pois: 1) o indiciado é jovem, tem 24 anos, e deve ter oportunidade para em liberdade não se envolver com fatos, em tese, delituosos, sendo o ambiente da cadeia pouco favorável a sua recuperação; 2) o indiciado é primário (consta apenas um inquérito policial em tramitação perante a 10ª Vara Federal Criminal - f.08/09); 3) trabalha como ambulante, como consta do auto de prisão em flagrante; 4) o indiciado possui residência fixa (ff. 04/07); 5) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. Diante de tais fatos não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar. Pelo exposto: 1 - Concedo ao indiciado Edivaldo Luiz de Lima, RG n. 38058170, o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento dos seguintes deveres (que constituem a contracautela à prisão): 1 . 1 - o indiciado apresentar-se-á em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, após o final de semana (dias 07 e 08 de agosto de 2010), durante o expediente regular, a fim de assinar termo de compromisso para ciência das condições a seguir; 1 . 2 - comparecer neste Juízo a cada 3 (três) meses, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; 1 . 3 - comprometer-se-á a comparecer a todos os atos processuais a serem realizados no curso da instrução. Se faltar a alguma audiência, sem justa causa, ficará ciente que será preso novamente; 1 . 4 - não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, para que sempre possa ser encontrado pelo Oficial de Justiça; 1 . 5 - manter ocupação lícita e comprovar em juízo a qualificação profissional que possui. Caso não tenha, comprovará matrícula em curso de profissionalização, a fim de procurar colocação no mercado de trabalho que a afaste de atividades como a ora sob investigação. Informará o(s) local(is), dias da semana e horários onde habitualmente exerce suas atividades de vendas, para acompanhamento por este Juízo; 1 . 6 - informar ao Juízo mudança de endereço, para sempre ser localizada pelo Oficial de Justiça; 1 . 7 - não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial, sob pena de revogação do benefício ora concedido (isto é, será preso novamente). 2 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado. 3 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. 4 - O indiciado receberá cópia da presente decisão para ciência.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/08/2010

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

0000261-61.1999.403.6181 (1999.61.81.000261-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP114172 - ROSE MARA BRANDAO MARTINS) X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP172529 - DÉBORA NOBOA PIMENTEL E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 922.2 - Oficie-se à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes esclarecimentos: 2.1. Se houve pagamento ou parcelamento dos débitos referentes aos processos administrativos nº 18208.006.633/2007-45 e 10880.450.380/2007-08 (desmembramentos do processo nº 13805.012160/95-31), e em caso negativo, a data da exclusão de parcelamento anteriormente realizado, informando se e quando os processos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2.2. Se houve novo pedido de parcelamento dos débitos referentes ao processo nº 13805.012.161/95-1, e em caso negativo, a data da exclusão do parcelamento anteriormente realizado, informando se e quando o processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3 - Intimem-se as defesas dos acusados José, Martin e Carol acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como da presente decisão. 4 - Cumpra-se a decisão de fl. 906, no tocante à colocação da tarja amarela na capa dos autos.

Expediente Nº 2622

INQUERITO POLICIAL

0008470-38.2007.403.6181 (2007.61.81.008470-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SABINO(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

SHZ - FL. 598:1) Fl. 595: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas. 2) Após, cumpra-se a decisão de fl. 572, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL

0013562-31.2006.403.6181 (2006.61.81.013562-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

(..12) Intime-se a defesa, dispensada a expedição de mandado, diante do esclarecimento do Dr. Antonio de que recebe as publicações normalmente, para os memoriais em cinco dias. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1679

ACAO PENAL

0000492-49.2003.403.6181 (2003.61.81.000492-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI E SP074288 - IOLANDO BERNARDINETTI) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

1. Fls. 747/773: a despeito da intempestividade da petição, conforme certidão de fls. 746v, defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione.2. Ante o teor da certidão de fls. 746 v, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Após, dê-se vista à defesa do acusado Celso José Rodrigues, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente novos memoriais, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 774/783, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Por fim, tornem os autos conclusos.Int.-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1680

EXECUCAO DA PENA

0007295-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Ante o teor da petição de petição de fls. 91, em que é noticiado pela defesa que a ré comparecerá à audiência admonitória independentemente de intimação, recolha-se o mandado expedido a fls. 89.No mais, aguarde-se referida audiência.Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007340-08.2010.403.6181 (2009.61.81.014517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-57.2009.403.6181 (2009.61.81.014517-4)) EVANDRO MOURA BARBOSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X REGINEIA SILVA SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.EVANDRO MOURA BARBOSA e REGINÉIA SILVA DOS SANTOS requerem a devolução do notebook Toshiba Satellite U500-11E e da máquina fotográfica Olympus MJU 85 apreendidos nos autos da ação penal n.º 0014517-57.2009.403.6181 (fls. 251/255v).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição (fl. 257).É o relatório do essencial. DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer relação entre os bens acima referidos e a prática delituosa apurada nos autos principais, de modo que não há motivo para a manutenção da apreensão dos objetos cuja devolução ora se requer.Posto isso, DEFIRO a restituição do notebook Toshiba Satellite U500-11E e da máquina fotográfica Olympus MJU 85 aos requerentes EVANDRO MOURA BARBOSA e REGINÉIA SILVA DOS SANTOS.Oficie-se ao depósito da Justiça Federal autorizando a retirada, pelos requerentes ou um seu procurador com poderes específicos, dos bens acima indicados, mediante termo de entrega a ser encaminhando a este juízo. Instrua-se o ofício com cópias desta sentença e de fls. 20/23 e 228.Intime-se a advogada dos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato telefônico com o depósito da Justiça Federal a fim de agendar dia e hora para a retirada dos bens (Avenida Presidente Wilson, 5.330, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 03107-001, tel. 11. 2202-9705).Caso os autos principais ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005318-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005318-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X KLEBER COSTA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X LUCIDIO ALVES PEREIRA

1. Fls. 306/309: defiro o pedido de carga formulado pela defesa do réu KLEBER COSTA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como a devolução de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação (CPP, art. 396), que passará a correr a partir da intimação do teor deste despacho.2. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0017754-36.2008.403.6181 (2008.61.81.017754-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE COELHO FILHO X VANUSIA HELENA PEREIRA COELHO(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa de JOSÉ COELHO FILHO e VANÚSIA HELENA PEREIRA COELHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove os depósitos mensais relativos ao período compreendido entre os meses de outubro de 2009 a maio de 2010, conforme estabelecido no termo de fls. 166/167, sob pena de ter-se por descumprida a transação penal. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação dos comprovantes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003206-74.2006.403.6181 (2006.61.81.003206-8) - JUSTICA PUBLICA X RADIO MIDIA FM 93,5(SP216711 - JOSÉ EVANGELISTA GOMES)

Ante o teor da informação prestada pela entidade beneficente Centro de Convivência Infantil Filhos de Oxum a fls. 151, intime-se a defesa do autor do fato ISMAEL ALVES DA FONSECA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência sobre o alegado depósito de R\$ 700,00 (setecentos reais) que não foi confirmado pela referida entidade.

0004255-53.2006.403.6181 (2006.61.81.004255-4) - JUSTICA PUBLICA X RADIO EVANGELICA FM 96,7(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do autor do fato SALATIEL PEREIRA LEAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da proposta de transação penal de fls. 103/104, mediante a juntada aos autos dos devidos comprovantes de depósitos.

0007321-70.2008.403.6181 (2008.61.81.007321-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP266750 - ARIADINE DZIURA BOLDO E SP265148 - MICHELL CASTRO CALABRO) X ANALICE DE OLIVEIRA PENA

Intime-se a defesa do autor do fato MÁRIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da proposta de transação penal de fls. 145, mediante a juntada aos autos do devido comprovante de depósito

0010400-23.2009.403.6181 (2009.61.81.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SILVA DO PRADO(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ SILVA DO PRADO qualificado nos autos, pelo delito descrito no artigo 40 da Lei nº 6.538/1978 e no artigo 155 do Código Penal. A denúncia foi rejeitada em relação ao artigo 155 do Código Penal. Houve proposta de transação que, todavia, foi recusada pelo réu. A denúncia foi recebida em audiência de instrução e julgamento. Em seguida foram ouvidas as testemunhas e o réu. O registro dos depoimentos e do interrogatório, foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual. É o breve relatório. Decido. Trata-se de denúncia formulada contra JOSÉ SILVA DO PRADO qualificado nos autos, pelo delito descrito no artigo 40 da Lei nº 6.538/1978 e no artigo 155 do Código Penal. Nos termos da denúncia o réu teria violado correspondências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apropriando-se do conteúdo das mesmas. Observo que a denúncia foi rejeitada no que diz respeito ao delito de furto. Antes de adentrar na materialidade analiso a nulidade argüida pela defesa. Disse a defesa que o depoimento prestado pelo réu na via administrativa não deveria ser utilizado, eis que o réu teria sido coagido a prestá-lo. Não obstante a afirmação da defesa, não há nos autos uma única prova apta a confirmar tal declaração. O réu poderia ter arrolado testemunhas para corroborar a sua tese, mas não o fez, pelo que considero sem fundamento a argüição de nulidade formulada. No mérito a denúncia deve ser julgada procedente. A materialidade do delito é patente no que diz respeito à violação das cartas, conforme atestam as cópias anexadas às fls. 10/21 e os depoimentos das testemunhas realizados em audiência. Ressalte-se que nem a própria defesa refutou a existência do delito. A autoria, a meu ver, também restou cabalmente demonstrada. A testemunha Sílvio Barreira em seu depoimento afirmou que o réu confessou o delito no procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos. Nesse depoimento esteve também presente a testemunha Nelson Riboldi Junior que ratificou o afirmado por Sílvio no sentido de que o réu teria confessado. José Estevam de Souza esclareceu que após o recebimento de várias denúncias dos destinatários reclamando sobre a violação de suas correspondências começou a ser feito um monitoramento na atividade do réu, eis que tais correspondências estariam sob os seus cuidados. No desenrolar desse monitoramento descobriu-se que efetivamente o réu violou as aludidas correspondências. O réu foi descoberto após a verificação realizada em unitizador que estava a seus cuidados. Ao examinarem o unitizador, antes de sua entrega à expedição, foram descobertas as correspondências violadas. Em seguida e para complementar o monitoramento foi feita vistoria no lixo utilizado pelo réu com a descoberta de partes das correspondências violadas. Além do depoimento das testemunhas, consta dos autos declaração assinada pelo réu (fl. 28), assumindo a autoria do delito. Ainda consta uma declaração de próprio punho do réu na qual confessa o delito, desculpando-se por sua conduta. Os elementos colhidos são robustos e indicam que o réu foi efetivamente o autor do delito. Não merece prosperar a versão do réu no sentido de que teria sido vítima de uma armação de seus companheiros. A uma, pois tal versão resta isolada nos autos. A duas, pois implicaria em uma conspiração geral dos funcionários com o único intuito de prejudicá-lo, fato que não se mostra crível. O conjunto de provas: 1. confissão no procedimento administrativo, 2. carta de próprio punho admitindo o delito, 3. depoimentos uníssomos das três testemunhas, 4. verificação da violação ocorrido em seu unitizador e 5. restos das correspondências encontradas em seu lixo, nos dão a certeza que o réu foi o autor do delito. Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ SILVA DO PRADO qualificado nos autos, pelo delito descrito no artigo 40 da Lei nº 6.538/1978. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção, em razão do número de cartas que foram violadas. Aumento em 1 (um) mês esta pena em razão de o crime ter sido cometido com violação de dever inerente ao cargo que ostentava, resultando em uma pena de 3 (três) meses de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno definitiva a pena neste patamar. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Anoto, ainda, que essa substituição mostra-se suficiente para a reprovação da conduta do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1682

ACAO PENAL

0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES E SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

1. Fls. 879, item 2: assiste razão ao Ministério Público Federal, pois ao compulsar os autos verifico que o ofício, o laudo e as mídias acostadas a fls. 845/867 não se referem a este feito, tendo sido encaminhados a este Juízo por equívoco. Portanto, desentranhem-se referidos documentos e encaminhem-se-os à 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, para as providências cabíveis. Expeça-se ofício, inclusive reiterando a solicitação constante a fls. 688. Instrua-se com o necessário. 2. Juntada a resposta ao ofício supramencionado, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais apresentados a fls. 880/903.3. Após, abra-se vista, sucessivamente, ao assistente da acusação e às defesas dos acusados ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA, MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA e ROBSON DE JESUS JORDÃO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Cumpridas tais determinações, subam os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ---Aberto prazo de 05 (cinco) dias, para que o assistente da acusação apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme determinado no despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2462

EXECUCAO FISCAL

0450686-54.1981.403.6182 (00.0450686-3) - IAPAS/CEF X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS LTDA X PIER GIORGIO MENICHETTI - ESPOLIO X EVA MENICHETTI - ESPOLIO X LUIS ECHEVERRIA CAMPS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505074-81.1993.403.6182 (93.0505074-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANSMECANICA IND/ MAQUINAS S/A
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000512-08.2001.403.6182 (2001.61.82.000512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DE CHAI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOSEPH CATTAN X NOEMI WAISBICH CATTAN SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa. A Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, informando que o débito

remanescente corresponde à quantia de R\$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos), atualizado em outubro de 2009 (fls.66/68).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negriteiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do

Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiFinalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2196

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017745-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011564-69.1999.403.6182 (1999.61.82.011564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ISAIAS SILVA DE AZEVEDO

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação ajuizado com a finalidade de anular a arrematação do bem, realizada à fl. 113 dos autos da execução fiscal em apenso.O processo teve regular processamento até que os patronos da embargante peticionaram informando a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado, da qual a empresa embargante foi devidamente notificada (fls. 40/42).Devidamente intimada para regularizar sua representação processual (fls. 62/63), a embargante quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.A partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, observa-se que o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo.Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo.Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512505-35.1994.403.6182 (94.0512505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-79.1991.403.6182 (91.0001002-2)) AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/06 a embargante alega, preliminarmente, a nulidade da citação, pois a carta citatória teria sido entregue a pessoa incompetente para recebê-la. No mérito, sustenta a inexistência do débito, tendo em vista que este é originário de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal para o fim de reclassificar erroneamente produto importado pela embargante da categoria de fertilizantes naturais de origem animal (item 31.01.99.00 da Tabela Aduaneira do Brasil), com alíquota de Imposto de Importação de 0%, para a categoria de produtos alimentícios (item 16.03.01.02 da TAB), cuja alíquota do mencionado imposto é de 105% (cento e cinco por cento).Impugnação da embargada às fls. 48/50, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 52/56, repisando os termos da exordial e alegando, ainda, a prescrição do débito.Após, a embargante apresentou os documentos de fls. 60/61, 67/81 e 91/100.Convertido o julgamento em diligência para que fosse dada vista à embargada para se manifestar acerca dos documentos supracitados, esta se limitou a requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 103/104).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARES DE MÉRITODA NULIDADE DA CITAÇÃOA embargante alega a ocorrência de nulidade no ato citatório, sustentando que o AR foi recebido por pessoa que não possuía poderes para receber citação.Com efeito, a citação foi efetivada pela via postal, com o Aviso de Recebimento tendo sido devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR tenha recebido pela própria pessoa executada, ou pelo seu representante legal, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência ao executado do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Acrescente-se a essa situação o fato de a empresa executada ter sido encontrada exatamente no endereço constante da petição inicial da exequente (Av. Dr. Gastão Vidigal, 170), o mesmo para o qual foi remetido o AR, segundo a certidão do oficial de justiça que procedeu à penhora em 29/06/1994 (fls. 14/15 da execução fiscal apensa).Deve-se considerar válido o ato processual que atinge sua finalidade.Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 989777Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONPROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE.1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente.2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes.3. Recurso especial não provido. (destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255686/SPÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/08/2002Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INC. II, DA LEI 6830/80. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.- 1. A teor do art. 8º, inciso II, da Lei 6830/80, a citação via postal se perfaz com a entrega da carta citatória no endereço do executado. Realizada a citação desse modo, incabível sua repetição mediante edital.- 2. Infração a dispositivos de lei federal não caracterizada.- 3. Recurso especial improvido. (destaque nosso)Portanto, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade de citação da embargante.DA PRESCRIÇÃOODO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.Após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva.Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃOo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a

decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução fiscal apensa refere-se ao período de abril/1987. Foi inscrito em dívida ativa em 17/07/1989, culminando com o ajuizamento do feito em 11/01/1991.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 14/01/1991, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. A citação da executada ocorreu em 30/09/1991.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.A data da intimação do auto de infração foi 30/09/1988, conforme se observa na CDA que instruiu o feito executivo (fl. 37).Ante a ausência de comprovação do manejo de recurso administrativo, deve-se considerar como termo a quo para a prescrição o dia 30/10/1988. Assim, entre a data mencionada e a data da citação da executada (30/09/1991) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, do que decorre não ter sido o crédito em cobro atingido pela prescrição.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITONos termos do inc. III do art. 100 do Código Tributário Nacional, a prática reiterada da administração tributária pode ser considerada norma tributária complementar. Verifico que há nos autos cópia de decisão administrativa favorável proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em caso semelhante, relativo à importação do mesmo produto pela ora embargante (fls. 30/32). A embargada não apresentou argumentos capazes de afastar a conclusão a que chegou a decisão do Conselho de Contribuintes de que deve ser haver classificação no código 31.01.99.00.Note-se, ainda, que o laudo de análise (fl. 25) concluiu apenas que o produto importado se tratava de extrato não gorduroso de peixe, sem, contudo, mencionar que podia ser destinado à alimentação humana. A classificação da mercadoria deve ser realizada levando-se em consideração o conjunto de elementos existentes no momento da fiscalização. Dessa forma, o auditor fiscal deveria ter levado em consideração a atividade desenvolvida pela empresa.Saliente-se, ainda que embargante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, objetivando a anulação de auto de infração cuja lavratura foi justamente fundada na ocorrência de erro na classificação do produto ora sob discussão. Naqueles autos, foi proferida sentença, mantida pelo TRF da 3ª Região, anulando o auto de infração, com base em laudo pericial que concluiu que a classificação procedida pelo autor, ora embargante, é a correta (fls. 26/29, 60 e 91/100).Assim, a autoridade aduaneira equivocou-se ao classificar o produto importado como alimento. Isto porque nem tudo que é de origem animal pode ser utilizado como alimento humano.A importação considerando-se o produto como fertilizante de origem animal é plenamente justificável ante o objeto social da autora, que se dedica ao comércio, importação e exportação de máquinas e produtos agrícolas em geral, motores de popa, barcos e artigos de pesca em geral; (...) (fls. 09/13).Adicionalmente, nos autos da ação anulatória, foi produzido laudo judicial que teceu considerações técnicas sobre fertilizantes orgânicos, produtos derivados de peixes e seu respectivo processamento. Neste, o perito observou e concluiu que: Em vista a firma AGRO TÉCNICA, pude constatar que o produto Aminon (em várias concentrações) é vendido em embalagens, cujos rótulos destacam sua função de fertilizante.Considerando os fatos apresentados, somos de parecer que o produto Aminon, embora possa ser classificado por extrato de peixe, não pode ser considerado um alimento, quer pelo processo de fabricação, bem como pelas características sensoriais do produto.Diante deste corpo probatório convergente e conclusivo, a embargada não produziu qualquer tipo de prova ou alegação para infirmar ou contrariar o alegado pela embargante. Ao contrário: devidamente intimada a manifestar-se sobre a documentação acostada aos autos pela embargante, a embargada nada disse, quedando-se inerte.Tenho, assim, que as provas produzidas pela embargante são hábeis à desconstituição da presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa. Comprovado que a classificação efetuada pela embargante foi a correta, em relação ao produto por ela importado, é de se reconhecer que não há diferença de imposto de importação a ser recolhida, inexistindo débito fiscal a ser cobrado.Note-se que a embargada não trouxe aos autos qualquer comprovação que o produto importado detinha a qualidade de produto alimentício. A alegação de que o Auditor Fiscal da Receita Federal tem fé pública não é hábil a manter uma classificação de mercadoria realizada de forma incorreta.Pelo exposto, mister se faz a anulação do auto de infração, que desclassificou a importação, promovida pela autora, do item tarifário 31.01.99.00 da TAB para o 16.03.01.02.Por todo o

exposto, declaro indevidos os débitos presentes na CDA nº 80 4 89 000068-28 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0042049-47.2002.403.6182 (2002.61.82.042049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522181-65.1998.403.6182 (98.0522181-4)) ZHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 103). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 103 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012577-59.2006.403.6182 (2006.61.82.012577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-53.1999.403.6182 (1999.61.82.012160-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAF BRINDES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/12, a embargante alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC e o excesso de execução ante o caráter confiscatório da multa aplicada. Impugnação da embargada às fls. 41/49, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Não houve réplica. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 129). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da CDA (fls. 35/38), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme

disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016153-60.2006.403.6182 (2006.61.82.016153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-47.2005.403.6182 (2005.61.82.051781-0)) FAZENDA NACIONAL(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INBRABOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/17 a embargante, preliminarmente, discorda da penhora de faturamento mensal. Alega, ainda, nulidade da CDA, ilegalidade da multa e dos acréscimos dos juros cumulados com correção monetária elencados no relatório da notificação fiscal de lançamento de débito. Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 49/63, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Posteriormente, a embargada informou a adesão do embargante adesão ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e pugnou pelo reconhecimento da confissão da dívida e extinção do feito com fulcro no art. 269, inc. V do CPC (fls. 66/70).É o relatório.Fundamento e decido.Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicação dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016751-14.2006.403.6182 (2006.61.82.016751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023383-90.2005.403.6182 (2005.61.82.023383-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante, preliminarmente, requer a exclusão da penhora de 5% sobre o faturamento bruto mensal. No mérito, insurge-se contra atualização monetária, acrescida de juros de mora, além das custas e despesas processuais, impugnando a taxa SELIC. Por fim, alega a inconstitucionalidade da fixação dos honorários em 20%.Impugnação às fls. 65/72, alegando a total legalidade e constitucionalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 73).Houve anuência da embargada em relação à essa desistência (fls. 74 verso).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032846-51.2008.403.6182 (2008.61.82.032846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020684-1)) VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/10), a embargante, preliminarmente, requer a apresentação dos processos administrativos que deram origem à Ação Executiva. Alega a ocorrência da prescrição e, ainda, discorda da penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa. No mérito, insurge-se contra a atualização monetária, a multa e os juros, impugnando a taxa SELIC. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 94). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501918-56.1991.403.6182 (91.0501918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X J F VIDEO CLUB S/C LTDA(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0604274-95.1992.403.6182 (92.0604274-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FREMON MAZAZINE E COM/ LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X RAYMOND BOU KHAZAAL(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE IDE FREIHAH

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0507712-87.1993.403.6182 (93.0507712-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X IND/ DE PLASTICOS ADVENA LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O devedor opôs embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados improcedentes. Interposta apelação pela embargante, a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª região deu provimento ao recurso. É o relatório. Passo a decidir. A apelação provida nos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510741-48.1993.403.6182 (93.0510741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM/ SESC E SENAC SP LTDA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0526751-65.1996.403.6182 (96.0526751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE

FARIAS) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

A executada junta petição à 123, com substabelecimento sem reservas de poderes outorgados pela Drª Julie Cristine Delinski ao Dr. Rubens Gonçalves de Barros(fl. 124), que por sua vez, substabelece os poderes com reservas de iguais aos advogados relacionados à fl. 125. Novamente, a executada ingressa com petição requerendo a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes outorgados pelos doutores Rubens Gonçalves de Barros, Rebeca Braga Perez e Regina Gonçalves Buchmann, conforme se verifica à fl. 130. Ocorre que a Dra. Julie Cristine Delinski não está constituída nos autos, portanto, o substabelecimento de fl. 124 não tem validade, logo o Dr. Rubens também não está regularmente constituído nos autos, bem como os advogados substabelecidos à fl. 125. Em 03/09/2009, a executada junta novo substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 130, cujos poderes foram outorgados pelos advogados descritos às fls. 123/124, os quais não estão regularmente constituídos nos autos. Observo que foi juntada procuração à fl. 77, constituindo a Drª Patrícia de Macedo Silva e Souza, Priscilla Silva Dias, Rachel da Silva Villa Nova Conceição como patronas da executada, sendo que a primeira substabeleceu sem reservas de poderes ao Dr. Mateus Rodrigues Gonçalves(fl. 113), cuja procuração invalida as anteriores, sendo que este não outorgou poderes a nenhum outro advogado, portanto, continua representando a empresa executada, eis que os substabelecimentos juntados posteriormente foram subscritos por advogados não constituídos nos autos. Assim, regularizem os subscritores da petição de fls. 129, suas representações processuais, juntando instrumento de procuração, contendo claramente o nome de quem a assina, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação de irregularidade no cumprimento da avença, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0537206-89.1996.403.6182 (96.0537206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZEMA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0514426-24.1997.403.6182 (97.0514426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0500721-22.1998.403.6182 (98.0500721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCACRED FOMENTO COML/ LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP125765 - FABIO NORA E SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0512537-98.1998.403.6182 (98.0512537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0515309-34.1998.403.6182 (98.0515309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WARNER BROS SOUTH INC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de

Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0541518-40.1998.403.6182 (98.0541518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X CICERO COSTARD NETO X LEDA MARIA COSTARD MONTAUBAN(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0551183-80.1998.403.6182 (98.0551183-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP281840 - JULIANA AGUIAR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007178-93.1999.403.6182 (1999.61.82.007178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0026332-97.1999.403.6182 (1999.61.82.026332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NOVA TRIPOLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028209-72.1999.403.6182 (1999.61.82.028209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0029385-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029385-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LA CAV E QUEIJOS E VINHOS LTDA X CLOVIS EDUARDO FRANCO DE OLIVEIRA X ANA PAULA FRANCO DE SIQUEIRA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0030029-29.1999.403.6182 (1999.61.82.030029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAFER S/A IND/ E COM/(SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036711-97.1999.403.6182 (1999.61.82.036711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0053704-21.1999.403.6182 (1999.61.82.053704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLAN TRANSPORTES LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0052243-77.2000.403.6182 (2000.61.82.052243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0027445-13.2004.403.6182 (2004.61.82.027445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA. X ADHEMAR MAGON JUNIOR(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0035672-89.2004.403.6182 (2004.61.82.035672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOLIN TRASPORTES LTDA(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0045519-18.2004.403.6182 (2004.61.82.045519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0027229-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PETREL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito nas CDAS de nºs 80.6.05.023456-05 e 80.7.05.007274-78, e informou a remissão da obrigação conforme o artigo 14 da Lei 11.941/2009 quanto às CDAS de nºs 80.2.05.016791-79 e 80.6.05.023455-24.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nºs 80.6.05.023456-05 e 80.7.05.007274-78, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, e b) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nºs 80.2.05.016791-79 e 80.6.05.023455-24, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007094-48.2006.403.6182 (2006.61.82.007094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES JANEQUINE E OUTRO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012919-70.2006.403.6182 (2006.61.82.012919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP257172 - THIAGO RODRIGO FARIAS CHICA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002180-67.2008.403.6182 (2008.61.82.002180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKBOSTON N.A.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de omissão na sentença de fl. 214 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa por ter condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor que afirma ser irrisório.É o relatório. Decido.A decisão embargada, inclusive no que tange à condenação da exequente em honorários e seu respectivo valor, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange ao valor da fixação dos honorários advocatícios.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Fls. 227/231 e 248: Prejudicados os pedidos, face à sentença de fl. 214.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024307-62.2009.403.6182 (2009.61.82.024307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de nºs 80.3.09.000147-39 e 80.7.09.001248-60.Em 20 de maio de 2010, a Exequente requereu a extinção por cancelamento com relação à CDA de nº 39 e 80.7.09.001248-60; posteriormente, em 29 de junho de 2010 requereu a extinção por cancelamento com relação à CDA de nº 80.3.09.000147-39.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as petições do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se; se necessário.

0035293-75.2009.403.6182 (2009.61.82.035293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETR(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003559-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILL PARTICIPACOES LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequirente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 2197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006786-08.1989.403.6182 (89.0006786-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906997-48.1991.403.6182 (00.0906997-6)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 151/160: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela embargante.Intime-se.

0001221-72.2003.403.6182 (2003.61.82.001221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036949-19.1999.403.6182 (1999.61.82.036949-1)) IGESP S/A CENTRO MED E CIR INST DE GASTRO DE SP(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o subscritor da petição de fls. 199, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO(findo), com as cautelas de praxe.Intime-se.

0071567-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505263-93.1992.403.6182 (92.0505263-9)) WALTER DE CARVALHO CORREA(SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0037720-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018814-12.2006.403.6182 (2006.61.82.018814-4)) BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA.(SP186505 - UBIRATAN BOCCI RAPHAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0042491-71.2006.403.6182 (2006.61.82.042491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056820-59.2004.403.6182 (2004.61.82.056820-5)) HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 41), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos

da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046209-76.2006.403.6182 (2006.61.82.046209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-91.2006.403.6182 (2006.61.82.006050-4)) COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP096852 - PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/12, a embargante alega o pagamento parcial do débito relativo ao IRRF e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário do COFINS ante a impetração de mandado de segurança. Impugnação às fls. 89/94, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Na petição protocolada pela embargante (fls. 102) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014950-29.2007.403.6182 (2007.61.82.014950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035477-70.2005.403.6182 (2005.61.82.035477-5)) GIOME CONFECÇOES LTDA ME (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 06/07), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004050-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504619-05.1982.403.6182 (00.0504619-0)) GRANSAL PRODUCAO E PLANEJAMENTO GRAFICO LTDA-ME (SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 141/142), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0556297-97.1998.403.6182 (98.0556297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527405-18.1997.403.6182 (97.0527405-3)) IGESP S/A CENTRO MED E CIR INST GASTRO SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o subscritor da petição de fls. 54, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO(findo), com as cautelas de praxe.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0573928-98.1991.403.6182 (00.0573928-4) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SA EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0906997-48.1991.403.6182 (00.0906997-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0506732-38.1996.403.6182 (96.0506732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0512438-02.1996.403.6182 (96.0512438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EMBAVEC COML/ IND/ DE EMBALAGENS DESCART LTDA X MARCOS ANTONIO SANTAMARIA X MARLY VETTORI SANTAMARIA X MARIO PINTO CARDOSO JUNIOR(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X JOAO URIAS TORRES FILHO X MARCO ANTONIO GOMES DE TOLEDO X ISRAEL PEREIRA DA SILVA Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0528647-46.1996.403.6182 (96.0528647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Indefiro o pedido de nova vista, uma vez que os autos permaneceram com o exequente por mais de 08 meses, a significar que foi dada ampla possibilidade para realização de providências para o andamento do feito. Assim, ante a falta de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências),

suspensão do curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0537170-47.1996.403.6182 (96.0537170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0510845-98.1997.403.6182 (97.0510845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0520544-79.1998.403.6182 (98.0520544-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK-FINAL PINTURA INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0011856-54.1999.403.6182 (1999.61.82.011856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0036949-19.1999.403.6182 (1999.61.82.036949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGESP S/A CENTRO MED E CIR INST DE GASTRO DE SP(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o subscritor da petição de fls. 48, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO(findo), com as cautelas de praxe.Intime-se.

0054578-06.1999.403.6182 (1999.61.82.054578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0024963-34.2000.403.6182 (2000.61.82.024963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO MALUHY CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0046297-27.2000.403.6182 (2000.61.82.046297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0061942-92.2000.403.6182 (2000.61.82.061942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021952-55.2004.403.6182 (2004.61.82.021952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIG MODAS LTDA ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X RICARDO SUSSUMU KADOWAKI X NORMA TERUMI KADOWAKI X ANDRE JOSE FIGUEIREDO X EDIMIR ROGERIO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0023288-94.2004.403.6182 (2004.61.82.023288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS JD LTDA(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0036865-42.2004.403.6182 (2004.61.82.036865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACOTERA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0056122-53.2004.403.6182 (2004.61.82.056122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAL TELECOM GROUP DO BRASIL LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X VICTOR JAWORSKI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0058073-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0025579-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0026024-51.2005.403.6182 (2005.61.82.026024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G MENDES FERRAO HOLDING E PECUARIA LTDA(SP179956 - MARELI CHADDAD FERRÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0028347-29.2005.403.6182 (2005.61.82.028347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162949 - PATRÍCIA APARECIDA HANSEN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006025-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTORAMA PLANEJAMENTO & MARKETING LTDA - ME(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0023038-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORI - ESCOLA DE NATACAO LTDA(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO) Chamo o feito à ordem.Ante o teor da petição de fls. 57/63, torno prejudicado o despacho de fl. 64. Ante a falta de interesse da exequente em recorrer da sentença de fls. 55, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, dê-se vista à executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0567307-66.1983.403.6182 (00.0567307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CINATEC S/A IND/ MECANICA X JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

1. Defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 140. Para tanto, expeça-se expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias, do depósito efetuado pela parte executada à fl. 139.2.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pelo devedor, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Após, voltem os autos conclusos.

0635505-24.1984.403.6182 (00.0635505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face da certidão de fl. 193, solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (ag. 2527), por correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do requerido no ofício nº 908/2009.Com a resposta, se em termos, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 191, intimando-se a exequente.

0538513-78.1996.403.6182 (96.0538513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X YADOYA IND/ E COM/ SA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP216766 - RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO)

e apensos nºs. 97.0501612-7 e 98.0528585-51. Defiro o requerido pela exequente às fls. 232/235. Para tanto, intime-se a executada, pela imprensa, a fim de que o depositário, Sr. IVON TOMOMASSA YADOYA, portador do CPF nº 025.500.088-04, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 227, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 18/09/2008, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação.2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Em seguida, voltem os autos conclusos.4. Int.

0506471-39.1997.403.6182 (97.0506471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

1. Fls. 485/493: Rejeito o bem ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 476/482 (um compressor de ar parafuso), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que, além de não obedecer

à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, referido bem é de difícil alienação.2. Assim, prossiga-se na execução, conforme determinado no despacho de fl. 475, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço de fl. 434, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 487. 3. Não concretizada a ordem ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

0524987-10.1997.403.6182 (97.0524987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1. Fls. 10/11: Ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito.2. Após, tendo em vista a certidão de fls. 12/14, na qual consta que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 96 008211-35, em cobro nesta execução fiscal, estaria extinta na base CIDA, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0526657-83.1997.403.6182 (97.0526657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Em face da alegação de parcelamento da parte executada, e tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0533026-59.1998.403.6182 (98.0533026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIÉLI GARBELIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Em face da certidão de fl. 187, reitere-se o ofício nº 695/2009 (fls. 173-174).Fls. 176-186: Mantenho a decisão de fl. 166, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Promova-se o desbloqueio do valor constricto (fl. 167), nos termos determinados no item 6 da decisão de fl. 166.Após a resposta do ofício mencionado no item 1, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da exequente dos depósitos existentes nestes autos. Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a indicação de bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intime-se.

0020559-71.1999.403.6182 (1999.61.82.020559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Fls. 11/19: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0023687-02.1999.403.6182 (1999.61.82.023687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 171, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do causídico indicado às fls. 169/170, como beneficiário do ofício requisitório, juntando o respectivo contrato social da empresa executada, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fl. 09, detém poderes para representar a mencionada empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se ofício precatório, atentando-se para o beneficiário indicado às fls. 169/170, nos termos dos cálculos constantes às fls. 141/143, no qual a Fazenda Nacional foi citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, concordando expressamente com os valores dos honorários advocatícios, nos termos das fls. 149/150. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

0035095-87.1999.403.6182 (1999.61.82.035095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIARIO COML/ DE VIDROS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP044041 - RICARDO MARTINEZ SANCHES)

Fls. 137-138: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja efetuada a conversão dos valores depositados na conta nº 2527.635.36286-9, em favor da exequente, devendo constar no campo número de

referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.6.99.012801-60, e no campo código da receita nº 1804 (dívida ativa - contribuição social). Cumprido, dê-se ciência à exequente, para que traga aos autos o valor atualizado do débito. No mais, aguarde-se pelos demais depósitos a serem feitos pela parte executada. Int.

0036558-30.2000.403.6182 (2000.61.82.036558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X WILSON CHOEFI

Anoto que o documento acostado à fl. 135, que menciona o valor atualizado do débito, não se refere a estes autos. Defiro o pedido efetuado à fl. 146-verso. Efetue-se o desbloqueio do valor efetuado em nome da pessoa jurídica, bem como o remanescente da constrição, correspondente à pessoa física, levando-se em conta o valor atualizado do débito de R\$ 76.528,46 (setenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) - fl. 148. Intime-se.

0042454-15.2004.403.6182 (2004.61.82.042454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAITREJEAN & ASSOCIADOS ARQUITETOS S/C. LTDA.(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)

Fls. 51/267: Defiro parcialmente o pedido de extinção da presente execução fiscal, por pagamento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de pagamento não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Assim, seu acolhimento cabe apenas na medida em que houver o reconhecimento pela exequente. A exequente, até a presente data, requereu a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa n.s 80.6.99.200205-27, 80.7.99.047570-97 (fl. 286), a desistência parcial da execução fiscal com relação às inscrições n.s 80.2.04.006972-60 (fl. 294) e 80.6.04.007636-96 (fl. 312), o que lhe foi deferido por decisão proferida à fl. 330. Agora, às fls. 333/351, a exequente requer a extinção por pagamento das dívidas inscritas sob os n.s 80.6.03.064538-26, 80.6.9920206-08 e 80.7.03.024385-69, bem como a desistência parcial quanto à inscrição n. 80.2.04.006971-80. Assim, homologo a desistência parcial (art. 569 do Código de Processo Civil) referente à inscrição n. 80.2.04.006971-80, bem como julgo PARCIALMENTE EXTINTO o processo relativamente às dívidas inscritas sob os n.s 80.6.03.064538-26, 80.6.9920206-08 e 80.7.03.024385-69. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas. Prossiga-se com relação à inscrição n. 80.2.04.006971-80. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0053262-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Fls. 16/42 e 57/144: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA em cobrança (fls. 160/168). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Fls. 178/180: Defiro o pedido de prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intemem-se.

0059409-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Fls. 124-126: Dou por prejudicado a manifestação da exequente, em face do pedido efetuado às fls. 119-123. Fls. 119-123: Defiro a penhora sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 11.233 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaciara-MT, denominada Fazenda Flor de Ouro. Prossiga-se na execução, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil, expedindo-se termo de penhora. Na sequência, proceda-se a intimação do executado, por meio do advogado constituído, da penhora efetuada, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. CYRO JOSÉ PEREIRA, CPF nº 036.531.376-91, representante legal da empresa, constituído depositário. Ato contínuo, oficie-se ao cartório supramencionado, para fins de registro da penhora. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para constatação. Intemem-se.

0018802-32.2005.403.6182 (2005.61.82.018802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Fls. 192-200: Inexistindo efeito suspensivo no recebimento do recurso contra a decisão que declarou deserta a apelação, ela é executável. Eventual provimento final do recurso substituirá a decisão e tornará sem efeito os atos dela decorrentes, inclusive a certidão de trânsito em julgado de fl. 191. Na ausência de requerimentos, encaminhe-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0025655-57.2005.403.6182 (2005.61.82.025655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Fls. 95/96: Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, dos sócios da empresa executada IBSEN ADAO TENANI, ARMANDO BEZERRA JUNIOR e YOLE MARCHISIO PETRONE, identificados às fls. 102/104, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação das citações ora deferidas. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0026262-70.2005.403.6182 (2005.61.82.026262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 14/66 e 117/123: A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente não confirma a alegada extinção integral do crédito exequendo mediante conversão em renda de depósitos judiciais e admite apenas a quitação parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA em cobrança (fls. 107/109). Não se tratando de matéria comprovável de plano, só é possível seu acolhimento na medida do reconhecimento pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios pelo valor do saldo remanescente. Intimem-se.

0026831-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EMPRESARIAL PAULISTA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 60, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do causídico indicado à fl. 59, como beneficiário do ofício requisitório, juntando o respectivo contrato social da empresa executada, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fl. 11, detém poderes para representar a mencionada empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se ofício precatório, atentando-se para o beneficiário indicado à fl. 59, nos termos dos cálculos constantes à fl. 45, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, concordou expressamente com o valor dos honorários advocatícios, nos termos da fl. 54. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

0028577-71.2005.403.6182 (2005.61.82.028577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP198206 - JOAO BATISTA PIRES BLASI)

1. Fls. 76/84: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada, pela imprensa, a fim de que a depositária, Srª. ALESSANDRA CÁSSIA DE ALMEIDA, portadora do CPF nº 136.747.528-75, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de reforço de penhora de fl. 57, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 26/05/2008, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Intime-se a executada, outrossim, para que informe a este Juízo acerca do endereço de localização dos bens penhorados neste feito às fls. 33/34. 3. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0029180-47.2005.403.6182 (2005.61.82.029180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X P TAFNER & FILHOS REPRESENTACOES LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP152023 - ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO)

Em face da alegação de parcelamento do débito feita pela parte executada (fls. 97-106), determino o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI por correio eletrônico. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0051117-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COLEGIO SAINT HILAIRE LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Fls. 21/189: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação integral do débito mediante compensação, tendo admitido apenas quitação parcial (fl. 201). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o

pedido de extinção da execução. Intime-se a executada do valor atualizado do débito apresentado à fl. 201. Fls. 200/201: Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0025322-71.2006.403.6182 (2006.61.82.025322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 98/157: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição das CDAs em cobrança (fls. 195/196, 197/200 e 203/218). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Fls. 194/200 e 202/218: Defiro os pedidos de substituição das CDAs em cobrança. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios pelo saldo remanescente. Intimem-se.

0026803-69.2006.403.6182 (2006.61.82.026803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FALBEL E DI NAPOLI ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)

Fls. 60/121: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Tratando-se de lançamento constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme CDA, o termo inicial do prazo prescricional não é o vencimento da dívida, mas a data da entrega da declaração, se esta última foi posterior. Pelo que a exequente alega e demonstra suficientemente, a entrega da declaração mais antiga ocorreu em 28/12/2001 (fl. 147). Logo, entre a data das constituições definitivas dos créditos tributários e a data do despacho citatório (10/08/2006 - fl. 32), já então marco interruptivo do prazo prescricional (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela CL n. 118/2005), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Também não procede a alegação de remissão de parte dos débitos exequendos por serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Isto porque, de acordo com parágrafo 1º desse mesmo artigo, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para concessão de remissão deve ser considerado por sujeito passivo. Desse modo, o executado não faz jus à remissão, uma vez que sua dívida extrapola tal limite (fls. 144/146). A alegação do executado de quitação de parte de COFINS pela sua retenção na fonte também não merece acolhimento. Isso porque a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Logo, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser comprovável de plano. Da mesma forma, as alegações de pagamento merecem ser acolhidas apenas na medida em que reconhecidas pela exequente. A exequente, em sua manifestação de fls. 127/149 requereu a concessão de prazo para que o órgão administrativo se pronunciasse acerca das alegações de quitação do débito. No entanto, até a presente data, apenas requereu a substituição da CDA n. 80.6.06.039045-02 (fls. 151/160), não se manifestando quanto à CDA n. 80.6.06.039044-13. Assim, defiro o pedido de substituição da CDA n. 80.6.06.039045-02. Deixo de apreciar alegação de ilegitimidade passiva da sócia da executada, porque esta não foi incluída no polo passivo da presente execução, além de não ter a empresa executada legitimidade para defender direito alheio, no caso, o de sua sócia. Oficie-se ao órgão fazendário responsável pelo processo administrativo para que informe se já foi proferida decisão sobre a alegação de pagamento quanto à CDA n. 80.6.06.039044-13. Após, tornem conclusos.

0028362-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DREAM LIFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY)

Fls. 57/60: Indefiro o pedido da exequente em relação ao sócio FERNANDO ANGELO ZIBETTI, na medida em que não consta dos autos qualquer prova no sentido de que o referido sócio possuísse poderes de gerência na empresa executada. Ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam expressamente que não (fls. 33 e 140). Nesse caso, ele não pode ser responsabilizado em virtude da dissolução irregular da empresa sem o pagamento dos tributos devidos. Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, do sócio da empresa executada CELSO MOACIR COELHO, identificado a fls. 66, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0054738-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MBI-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0055284-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005410-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

1. Fls. 76/127: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 180152-61 (fls. 78/127) efetuado pela exequente. Anote-se.2. Intime-se a executada, por carta, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida.3. Intime-se a executada, pela imprensa, para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.4. Prejudicado, por ora, o requerido pela exequente no tocante à substituição da penhora realizada neste feito às fls. 59/74, por penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista as alegações da executada de fls. 134/183.5. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo de parcelamento do débito, advertindo-se-lhe que seu silêncio implicará na presunção de que a adesão noticiada produziu todos os efeitos legais esperados.6. Após, confirmada esta situação - tácita ou expressamente - fica determinada desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.7. Int.

0024092-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 45-48 e 50-53: Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, defiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Supervisor da CEUNI por correio eletrônico.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.Int.

0033985-72.2007.403.6182 (2007.61.82.033985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fl. 80: Intime-se a executada, pela imprensa, para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Indefiro o requerido pela executada no sentido de que os bens penhorados sejam constatados no endereço indicado à fl. 80, uma vez que não consta penhora nos autos.3. Indefiro o pedido da exequente de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, uma vez que a mesma já foi citada à fl. 73, sem que o crédito exequendo tenha sido pago nem garantida a execução.4. Assim, intime-se a exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da empresa executada, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, com a expedição de novo mandado de penhora, requerendo, ainda, o que de direito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0034387-56.2007.403.6182 (2007.61.82.034387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATITO LANCHONETE LTDA. ME(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS)

Fls. 50/123: Tenho os pedidos por inexistentes, uma vez que o Requerente, mesmo devidamente intimado (fls. 142 e 147), deixou de regularizar sua representação processual (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Fls. 174/203: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Fl. 204/216: Tendo em vista a notícia de cancelamento do débito, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.038457-70 julgo PARCIALMENTE

EXTINTO O PROCESSO relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas. Após, diante da notícia de parcelamento dos débitos remanescentes com base na Lei nº 11.941/09 e em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base nessa lei, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intimem-se.

0007936-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARADISO FILMS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 15/51: A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, pela apresentação de pedido de compensação, não procede. De acordo com os documentos juntados aos autos se verifica que o pedido de compensação foi requerido administrativamente pela executada somente em 27/12/2007 (fl. 47), ou seja, após a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 17/12/2007 (fl. 03). Logo, a alegada compensação não tem o condão, nem de extinguir o crédito tributário, nem de suspender sua exigibilidade, por ser vedada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso III, da Lei n. 9.430/96. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0018373-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Fls. 41/77: O pedido de extinção da presente execução fiscal não merece ser acolhido. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei nº. 9.718/98. Isso porque, não obstante tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS também deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a executada, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas (ou dos serviços prestados), verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. Embora esteja sub judice perante o E. STF, a matéria encontra-se pacificada no C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e 94). Também não merece acolhida a alegação de extinção dos créditos tributários mediante compensação. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). No caso, a exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante compensação (fls. 118/128). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Fls. 129/181: Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o oferecimento de bens à penhora, fundamentando eventual recusa. Intimem-se.

0024163-25.2008.403.6182 (2008.61.82.024163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAARTE ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO E SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

Fls. 50/62: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante compensação (fls. 70/76). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0024174-54.2008.403.6182 (2008.61.82.024174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA(SP215442 - ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que o débito em cobro no presente feito não está incluído em nenhum acordo de parcelamento, defiro o requerido pela exequente às fls. 61/69. 2. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 63/68. 3. Não concretizada a

ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

0028765-59.2008.403.6182 (2008.61.82.028765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA S C LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntar contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, bem como determino o recolhimento do mandado expedido à fl. 99. Comunique-se à CEUNI.2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0016380-45.2009.403.6182 (2009.61.82.016380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Fls. 21/49: Tendo em vista a petição do executado, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, determino o recolhimento do mandado expedido à fl. 20. Comunique-se à CEUNI, por meio eletrônico.2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1179

EXECUCAO FISCAL

0018167-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 34/35: Alega a executada que interpôs Embargos à Execução, os quais se encontram aguardando julgamento. Analisando os autos, verifico que conforme traslado da r. sentença às fls. 12/14 foram rejeitados liminarmente os embargos opostos sob nº 2008.61.82.026603-6 e após trânsito em julgado foram desapensados destes autos e remetidos ao arquivo (fls. 17/18) com baixa definitiva. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão e sustação do leilão. Regularize a executada a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518289-56.1995.403.6182 (95.0518289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508610-32.1995.403.6182 (95.0508610-5)) SANTA CECILIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 321/345: digam as partes sobre o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0043496-75.1999.403.6182 (1999.61.82.043496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0559896-44.1998.403.6182 (98.0559896-9)) MALHARIA CASSIA LTDA(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos da respeitável decisão judicial proferida às fls. 57 dos presentes autos, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

0000903-94.2000.403.6182 (2000.61.82.000903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004668-9)) MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls 291/293: Indefiro, tendo em conta que a prova testemunhal já foi indeferida por este MM. Juízo em 29/04/2009 (fls 209).

0022917-72.2000.403.6182 (2000.61.82.022917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-76.1999.403.6182 (1999.61.82.007205-6)) COM/ DE SUCATAS J P LTDA - ME(SP174926 - PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0033185-83.2003.403.6182 (2003.61.82.033185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569926-75.1997.403.6182 (97.0569926-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0007991-47.2004.403.6182 (2004.61.82.007991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044023-27.1999.403.6182 (1999.61.82.044023-9)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0047398-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0001464-40.2008.403.6182 (2008.61.82.001464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 529/541: ciência às partes. Int.

0010659-49.2008.403.6182 (2008.61.82.010659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021122-6)) VICENTE MONACO LABATE(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP150204E - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da(o) , apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0028070-71.2009.403.6182 (2009.61.82.028070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044957-1)) M.S.A. TEXTIL LTDA(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOM.S.A. TEXTIL LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Junta documentos (fls. 12/70 e 74/90).Em sede de impugnação (fls. 99/102), a embargada refutou a alegação de prescrição.Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou decorrer o prazo in albis.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A objeção

essencial à execução deu-se pela alegação de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, as Certidões da Dívida Ativa de nº. 80.7.03.006424-28, 80.7.03.006425-09 e 80.6.03.013597-49 foram constituídas mediante a entrega das declarações nº. 000.100.1999.80052672, em 21.05.1999 e 000.100.1999.30083563, em 12.08.1999, conforme documentação apresentada pela parte embargada a fl. 103. Os executivos fiscais foram ajuizados em 29 de julho de 2003, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 17.11.2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. I. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabidas as arguições de prescrição. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.**

0007616-36.2010.403.6182 (2010.61.82.007616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030776-03.2004.403.6182 (2004.61.82.030776-8)) B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. X WILSON ROBERTO BERTHOLINI X EDSON BERRETTA X MARIA LIDIA DE ORNELAS BERRETTA - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a expedição de carta precatória nos autos da execução fiscal para o registro do imóvel então penhorado, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0009615-24.2010.403.6182 (2010.61.82.009615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045985-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045985-2)) ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o advogado Silvio de Oliveira para informar se o número da inscrição na OAB indicada no substabelecimento está correta, juntando cópia do documento de inscrição na Ordem. Int.

0015060-23.2010.403.6182 (97.0559080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta a necessidade de registro da penhora realizada nos autos do executivo fiscal, aguarde-se sua regularização para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0021542-84.2010.403.6182 (2009.61.82.046113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5)) CIA/ HIPOTECARIA UNIBANCO-RODOBENS(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Inicialmente, aguarde-se o cumprimento pelo exequente da respeitável determinação judicial contida nos autos do executivo fiscal correspondente. Logo após os esclarecimentos prestados quanto à eventual substituição da certidão de

dívida ativa e seu respectivo valor em referidos autos, tornem os presentes conclusos para análise de sua admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0403778-36.1981.403.6182 (00.0403778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X PENHADIESEL IND/ COM/ DE PECAS PARA ONIBUS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0447352-75.1982.403.6182 (00.0447352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X CIBERNEX ELETROMETALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0459240-41.1982.403.6182 (00.0459240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIA) X HOME AND FAMILY PRODUCTS IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0483245-30.1982.403.6182 (00.0483245-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE - ESPOLIO X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO X ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X ARMANDO COLOGNESE JUNIOR X ARNALDO COLOGNESE(SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Isolda Regina C. Mentone.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0528040-87.1983.403.6182 (00.0528040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X IND/ COM/ DE PLASTICOS DIP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0529339-02.1983.403.6182 (00.0529339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X EXKLUSIVA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80,

deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531218-44.1983.403.6182 (00.0531218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CASA ASIA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0673794-89.1985.403.6182 (00.0673794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X TIPLI COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0674005-28.1985.403.6182 (00.0674005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X PELES ALASKA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0909823-23.1986.403.6182 (00.0909823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MASTER KEY MANUFATURA DE COUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi

cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0939027-15.1986.403.6182 (00.0939027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO BOCCHINO DE TOLEDO) X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020725-26.1987.403.6182 (87.0020725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO DE SANTANA) X CASCO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICO LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026483-83.1987.403.6182 (87.0026483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SALGADO HERMANN LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram

arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007657-72.1988.403.6182 (88.0007657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FLARE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017796-83.1988.403.6182 (88.0017796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X JAIR MESSIAS DOS SANTOS

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017858-26.1988.403.6182 (88.0017858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LIDIA MARGARITA FILARTIGA ABDALA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do

CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028854-83.1988.403.6182 (88.0028854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANTONIO RONALDO FERREIRA SOBRAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508970-98.1994.403.6182 (94.0508970-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MECANO FABRIL LTDA X VERA GODOY MOREIRA STROBEL X WALTER STROBEL(SP098207E - ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Fls. 908/911: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois as questões não comportam solução na presente via. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Int.

0529237-86.1997.403.6182 (97.0529237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BESS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0560431-07.1997.403.6182 (97.0560431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TONINHO OLIVEIRA DECORACOES LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a

ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

1. Cumpra-se o V. Acórdão dos embargos (trasladado a fls. 162/65), que julgou extinta a execução. 2. Levante-se a garantia. Intime-se o executado a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar a carta de fiança e seu aditamento, mediante recibo nos autos. Desentranhe-se as fls. 141 e 149. 3. Após, abra-se vista à exequente para dar cumprimento ao V. Acórdão, cancelando-se a respectiva inscrição. Int.

0569926-75.1997.403.6182 (97.0569926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão dos embargos (trasladado a fls. 141/54), que julgou extinta a execução. 2. Oficie-se ao r. juízo da 15ª Vara Cível Federal, solicitando o cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos da ação 93.0018830-5 e a desconsideração do ofício n.º 587/2010. 3. Após, abra-se vista à exequente para dar cumprimento ao V. Acórdão, cancelando-se a respectiva inscrição. Int.

0570101-69.1997.403.6182 (97.0570101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PERGAMINHO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0579029-09.1997.403.6182 (97.0579029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASTICOS UTRERA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0515503-34.1998.403.6182 (98.0515503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL MERNES & PEREIRA LTDA X DANIEL DE ANGELO MERNES

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530911-65.1998.403.6182 (98.0530911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORA IMPERMEABILIZACOES E COM/ LTDA(SPO93497 - EDUARDO BIRKMAN E Proc. MARIA FERNANDA ANDRADE -OAB155914)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0537216-65.1998.403.6182 (98.0537216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDARA DISTRIBUIDORA DE ARMAS E MUNICOES LTDA X LUIZ TOSHIO SHIGEMOTO

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558459-65.1998.403.6182 (98.0558459-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG KELINE LTDA ME X BENTO DOS SANTOS X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à anuidade devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, acolhendo pedido da própria exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei nº 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A

responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Anote-se que o débito exequendo é constituído exclusivamente por anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0560896-79.1998.403.6182 (98.0560896-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF KURAMIM LTDA ME X LUIZ CARLOS ALCANTARA X MARCOS NOJIRI Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à anuidade devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, acolhendo pedido da própria exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustró legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inócorrença da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustró legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que o débito exequendo é constituído exclusivamente por anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN.Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei

9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024843-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042343-07.1999.403.6182 (1999.61.82.042343-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARIA APARECIDA FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente à anuidade devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, acolhendo pedido da própria exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE

ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Anote-se que o débito exequendo é constituído exclusivamente por anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN.Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042350-96.1999.403.6182 (1999.61.82.042350-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X NASCIMENTO & FERRAZ DROG LTDA ME X ANTONIA BRANCO FERRAZ X FRANCISCO DONIZETTI MORAIS PUPO X NELSON SAYAO DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à anuidade devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, acolhendo pedido da própria exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A

parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que o débito exequendo é constituído exclusivamente por anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA -

NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042385-56.1999.403.6182 (1999.61.82.042385-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ROBERTO GOMES TAVARES DROG ME X ROBERTO GOMES TAVARES

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à anuidade devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, acolhendo pedido da própria exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a incoerência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEP, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEP. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEP não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEP para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que o débito exequendo é constituído exclusivamente por anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita

e aplicada antes do avento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044383-59.1999.403.6182 (1999.61.82.044383-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG ANALU LTDA-ME X MARIA APARECIDA ANDRADE DE CASTRO

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal,

sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047523-67.2000.403.6182 (2000.61.82.047523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. JOSE RENATO G CELLA / PR25250)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 379/381, manifestando-se, também, sobre a

irregularidade da representação processual. Int.

0038884-21.2004.403.6182 (2004.61.82.038884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARDEM ASS REG DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS E S P(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041782-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTE VIRTUOSA DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA X IRINEU REBELLO FILHO X IVONE APARECIDA MATHEUS X ANDRE LEANDRO MORETO(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ045613 - FRANCISCO ARNALDO GALDINO E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0043532-44.2004.403.6182 (2004.61.82.043532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)
Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0044537-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)
Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome da advogada substabelecida, tendo em conta que aos subscritores de fls. 85 não foi outorgada procuração nestes autos. Int.

0028388-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0013184-72.2006.403.6182 (2006.61.82.013184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP
Fls 62: Preliminarmente, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0054441-77.2006.403.6182 (2006.61.82.054441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO PLANEJAMENTO E DISTRIBUICAO S/C LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELO PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO S/C LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.089261-49 e 80.6.06.183105-06. A executada, ELO PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de decadência do crédito tributário. Nessa toada, afirma não ter recebido a notificação do lançamento, enviada em 2002, tendo em vista sua inatividade desde 1999. A Fazenda Nacional, em preliminar, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Não merece guarida a alegação de desconhecimento do auto de infração deduzida pela executada. Ora, é de responsabilidade da pessoa jurídica manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal e, em caso de encerramento das atividades, constitui dever de seus representantes legais promover-lhe a

liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). In casu, o cadastro da exequente aponta como endereço da empresa executada exatamente àquele indicado na Alteração de Contrato Social juntada às fls. 45/50, não havendo qualquer registro atinente ao encerramento de suas atividades. Evidenciado o descumprimento das obrigações acima elencadas, a alegação de não recebimento do auto de infração tendo em vista a inatividade da empresa configura sustentação da própria torpeza e, de acordo com o que informa o ordenamento jurídico vigente, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Assim, não avisto a consumação da decadência em relação aos créditos tributários estampados nas inscrições n.º 80.2.06.089261-49 e 80.6.06.183105-06. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito de constituir o crédito extingue-se definitivamente com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.089261-49 e 80.6.06.183105-06, os créditos executados se referem ao período de 07/1997. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária do qual foi notificada a executada por meio de AR em 01/07/2002. Logo, não há que se falar no transcurso do quinquênio legal para constituição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por ELO PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO S/C LTDA. Intimem-se.

0055198-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)
Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome da advogada substabelecida, tendo em conta que aos subscritores de fls. 48 não foi outorgada procuração nestes autos. Int.

0004625-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)
Intime-se o executado da penhora efetivada as fls. 61, por seu advogado constituído nos autos. Int.

0018540-14.2007.403.6182 (2007.61.82.018540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0025060-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
CHAMO O FEITO A ORDEM. Reconsidero a decisão de fls 152. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. 2. Fls. 297/315: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 3. Fls. 500, 547 e 550: ao SEDI para exclusão das inscrições n.ºs : 80608008641-12, 80609009925-44, 80608009943-26, 80608009955-60, 80608008967-40, 80608009886-01, 80608009914-91, 806089940-83 e 80608009972-60. Int.

0018464-19.2009.403.6182 (2009.61.82.018464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREENDIMIENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0026710-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 038694/2007. O executado apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2004. (fls. 10/144). O exequente defendeu a impossibilidade de argüição da matéria em sede de execução. Entretanto, atendendo ao princípio da eventualidade, sustentou inocorrência da aludida prescrição (fls. 297/319). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. Da prescrição. Inicialmente, cumpre deixar assente que a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). Quanto à matéria alegada vale pontuar que o CTN, em seu artigo 156, inciso V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo artigo 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Importante mencionar, ainda, que na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais está sujeita ao prazo prescricional previsto no dispositivo alhures citado. Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1 - Os Conselhos Profissionais gozam das prerrogativas atribuídas pela LEF, podendo a citação do Executado ocorrer via correio. 2. A partir do lançamento da anuidade, o Conselho Regional tinha cinco anos para promover a execução fiscal e citar o sujeito passivo (art. 174 do CTN). (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200371000749776; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. (...) 2. As anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade obedecem aos prazos de decadência e prescrição previstos nos ART-173 e ART-174 do CTN-66 e são devidas tão-somente pelo registro do profissional no órgão, independentemente do exercício da profissão a que se inscreveu. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9604574434; UF: SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAFESTABILIDADE. 1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o ART-173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9504002846; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. A presente execução tem por escopo exigir anuidades referentes aos períodos de 2003 a 2004; conforme se infere da CDA que a instrui, o vencimento de cada parcela deu-se em março do ano respectivo. O prazo legal para

cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim: ANUIDADE VENCIMENTO PRESCRIÇÃO 2003 31/03/2003 31/03/2008 2004 31/03/2004 31/03/2009 As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a demanda foi ajuizada em 24/06/2009 e o despacho citatório foi proferido em 06/08/2009; logo, as anuidades vencidas estão prescritas. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CRA/SP, para reconhecer a prescrição das anuidades vencidas em 31/03/2003 e 31/03/2004, assim, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/69) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034567-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034567-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Ante a aceitação da exequente, defiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada. Lavre-se termo em Secretaria. Para tanto, indique o nome do representante legal que virá assinar o respectivo auto, qualificando-o. Int.

0047790-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047790-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA (SP068274 - NILTON TADEU BERALDO)
Fls. 52 vº : ciência ao executado. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1302

EXECUCAO FISCAL

0077483-94.1965.403.6182 (00.0077483-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X ANIBAL DOS SANTOS CALHAU
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/06/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/07/1973 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem

como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077723-83.1965.403.6182 (00.0077723-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEO DE FARIA JUNIOR) X MARTELLA INDL/ E CONSTRUTORA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 1º/07/1965 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação

do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/07/1973 (fls. 22).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio

Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077844-14.1965.403.6182 (00.0077844-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X USINA SAO JOSE IND/ J J ABDALLA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1964; anuidades, relativas aos anos de 1957 a 1965; e taxas de registro. A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/12/1965 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/06/1972 (fls. 14). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regimento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas ações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem

do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0071122-27.1966.403.6182 (00.0071122-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. JOAO LEAO DE FERIA JUNIOR) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA SUL PAULISTA LTDA S E S P

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/10/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/11/1978 (49). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos

do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinzenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077472-31.1966.403.6182 (00.0077472-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X MIGUEL MARQUES DE SOUZA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/08/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/05/1973 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias

quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077695-81.1966.403.6182 (00.0077695-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X JOSE ESTACIO MASSAINI
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim,

tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077701-88.1966.403.6182 (00.0077701-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X AGEVA SOCIEDADE CIVIL DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/09/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (20, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinzenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não

merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1516521-94.1966.403.6182 (00.1516521-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X LELIO ALBERTO BINGNETTI Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (8). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas

impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

1511323-71.1969.403.6182 (00.1511323-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X JOAO JEFFE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1963.A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/05/1969 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 15/06/1972 (08).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO

DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028066-31.1972.403.6182 (00.0028066-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X COM/ IND/ AUTO PECAS KABO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1972 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/1972 (08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso,

cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0041894-94.1972.403.6182 (00.0041894-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X ALBERTO RENAUD DE MACEDO VAN LANGENDONCK

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/10/1972 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/08/1973 (08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO

CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076244-11.1972.403.6182 (00.0076244-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X ALBERTO RENAUD DE MACEDO VAN LANGENDONCK

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/11/1972 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (07, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediatamente. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076246-78.1972.403.6182 (00.0076246-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X ICOPLEX IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/11/1972 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (07). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0071041-34.1973.403.6182 (00.0071041-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X M SEO E CIA/ LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1969 e 1970. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/06/1973 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/1978 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.** I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos,

iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0071152-18.1973.403.6182 (00.0071152-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X FARMACIA E DROGARIA BELA FONTE LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/12/1973 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/1978 (13, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece

paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077675-46.1973.403.6182 (00.0077675-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP008689 - JOSE ALAYON) X ACCACIO GARCIA GRANJA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1966 a 1972. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/03/1973 (fls. 02), sendo que o executado não foi localizado no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar a informar o paradeiro do executado, o exequente ficou inerte. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/06/1973 (fls. 08, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº

6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0066562-61.1974.403.6182 (00.0066562-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X REMO LODI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/08/1974 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/1975 (06, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.;

grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0066565-16.1974.403.6182 (00.0066565-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ROQUE COSTI
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/08/1974 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/1975 (07, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que,

todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043185-27.1975.403.6182 (00.0043185-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PROAGUA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/1976 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado

reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impede asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular

prossequimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043235-53.1975.403.6182 (00.0043235-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PEDRO DA ROSA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1973 e 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 1º/04/1975 (fls. 02), sendo que o executado não foi localizado no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar a informar o paradeiro do executado (fls. 19, verso), o exequente quedou-se inerte. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/02/1976 (fls. 20). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prossequimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043373-20.1975.403.6182 (00.0043373-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA DIAS E MIRANDA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/05/1976 (10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de

Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar nas farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. **II -** A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. **III -** Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder-se-á, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. **IV -** Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte

interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0043381-94.1975.403.6182 (00.0043381-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CIA/ AGRICOLA E INDL/ DE BARRA BONITA CAIBB

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1975 (fls. 02).Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/1976 (08).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem

ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043543-89.1975.403.6182 (00.0043543-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X ELIZA ROMANO PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1971 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/09/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/01/1975 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC

199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052146-54.1975.403.6182 (00.0052146-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X IND/ ELETRONICA KANDA LTDA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/04/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/01/1980 (17, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da

execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055697-42.1975.403.6182 (00.0055697-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PLASTICOBRE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/04/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/10/1978 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificado dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas

à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072192-64.1975.403.6182 (00.0072192-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ALDO BARBOJIAN
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/04/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/11/1978 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal

da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072252-37.1975.403.6182 (00.0072252-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X MANOEL SANTOS BATISTA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/11/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/11/1978 (16). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo

desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de

imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0094753-82.1975.403.6182 (00.0094753-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X NORMA WILSON DE ARAUJO SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1969 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/08/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/1980 (12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0094755-52.1975.403.6182 (00.0094755-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X NELSON RODRIGUES DE MORAES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1970 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/08/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi

localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/1980 (13). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0094761-59.1975.403.6182 (00.0094761-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X OSWALDO MOURA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1968 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/08/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/1980 (12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA

ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0094767-66.1975.403.6182 (00.0094767-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X PEDRO MIRANDA ORNELAS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1970 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/08/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/1980 (12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos,

iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0083382-87.1976.403.6182 (00.0083382-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X FILEMON ALFREDO CELESTINO GILL ARCE

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/04/1976 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/1980 (07, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira,

impede asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0083456-44.1976.403.6182 (00.0083456-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CONSTIL CONSTRUÇOES EM GERAL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/08/1976 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/1980 (10, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que,

todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016583-28.1977.403.6182 (00.0016583-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X DROGARIA ESTACAO LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/19/1981 (12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes

do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impede asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016615-33.1977.403.6182 (00.0016615-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X FIRMA DEDALUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/02/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/1979 (12, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificado dos pretórios, pois estes demonstram virem errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve

retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039631-16.1977.403.6182 (00.0039631-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X J P NARDI E CIA/ LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/1981 (fls. 18, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo

mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0083623-27.1977.403.6182 (00.0083623-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X EAP LTDA EMPREITEIRA E ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/09/1979 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/1980 (07, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus

(demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0083637-11.1977.403.6182 (00.0083637-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA ARAXA LTDA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/04/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/1980 (10, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA

ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos

com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085402-17.1977.403.6182 (00.0085402-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X MAINI CIFER ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/02/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/19/1980 (10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04,

o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0085497-47.1977.403.6182 (00.0085497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PINHEIRO E CRUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/09/1980 (10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0097586-05.1977.403.6182 (00.0097586-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X D CEZARIO ROCHA E CIA LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/09/1981 (09, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao

caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0098522-93.1978.403.6182 (00.0098522-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. FRANCISCO LOURENCAO NETO) X FARMACIA PICO DO JARAGUA LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/06/1978 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/09/1981 (11). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO

CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099024-32.1978.403.6182 (00.0099024-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X WALDEMAR ALVES GONCALVES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1975 a 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/01/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/1980 (12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099027-84.1978.403.6182 (00.0099027-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X BECHARA CHEDID

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1975 a 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/1980 (13). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao

regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099032-09.1978.403.6182 (00.0099032-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X LUIZ DE BARROS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1975 a 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/1980 (10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do

STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099041-68.1978.403.6182 (00.0099041-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA A SANTOS DE CAMPOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1975 a 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/10/1980 (fls. 12, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para

a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0105215-93.1978.403.6182 (00.0105215-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA JOVIAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/06/1978 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/09/1981 (fls. 31). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da

referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0125523-19.1979.403.6182 (00.0125523-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X JURANDIR FERNANDES DE SOUZA-DROGARIA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/01/1979 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/1981 (fls.08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do

exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0148845-34.1980.403.6182 (00.0148845-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X FARMACIA E PERFUMARIA ELINETTE LTDA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/01/1980 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/05/1983 (fls. 08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509;

Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0149713-12.1980.403.6182 (00.0149713-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X M.P. CORREIA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1980 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/05/1983 (fls. 08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de

Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte

interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0227704-64.1980.403.6182 (00.0227704-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X ANTONIO DE NAZARE FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/07/1980 (fls. 02).Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/05/1983 (fls.08).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual

sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0239072-70.1980.403.6182 (00.0239072-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA NOVA SANTA ADELIA LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/11/1980 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 21/08/1981 (fls. 06, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008;

D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0638291-41.1984.403.6182 (00.0638291-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X FARMACIA DROGA SOARES LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1984 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/1986 (fls. 14). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência

de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0638295-78.1984.403.6182 (00.0638295-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X FARMACIA MARAJA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1984 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/1986 (fls. 16). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC

199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0653895-42.1984.403.6182 (00.0653895-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGA CHARM - DROGARIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/08/1984 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/1986 (fls. 10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do

STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664495-88.1985.403.6182 (00.0664495-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP061688 - MABEL DO CANTO) X MILTON PALERMO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1982. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/1985 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/1986 (fls. 15, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação

improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664513-12.1985.403.6182 (00.0664513-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP061777 - THEREZA CHRISTINA RICCO) X JESUALDO DOS ANJOS BERTOLO FILHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1982. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/02/1985 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/1986 (fls. 08, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0755715-70.1985.403.6182 (00.0755715-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA BATINGA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/07/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/1986 (fls.07, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença

em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0746961-08.1986.403.6182 (00.0746961-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X ZADY A ALVES DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/02/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/10/1986 (fls. 13). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905275-52.1986.403.6182 (00.0905275-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CRISTINA RICCO) X ALCYONE DA C RONGEL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/06/1989 (fls. 14). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905315-34.1986.403.6182 (00.0905315-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X CARMEN PAZ SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 1º/06/1988 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos,

previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905352-61.1986.403.6182 (00.0905352-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X DOMINGOS TEDESCHI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 1º/06/1988 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência

de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905492-95.1986.403.6182 (00.0905492-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CRISTINA RICCO) X MARIA DAS GRACAS S MOURA REZENDE
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1987 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível -

440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905724-10.1986.403.6182 (00.0905724-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X BENEDITO DA SILVA LOMBA NETO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1987 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905834-09.1986.403.6182 (00.0905834-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X JOSE ROBERTO NADDEO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1987 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017499-08.1990.403.6182 (90.0017499-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INCRA objetivando a cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR) e outros tributos pertinentes, relativos aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1987 (fls. 02), sendo que o executado não foi localizado no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar a informar o paradeiro do executado, o exequente ficou inerte (fls. 30). Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/1991 (fls. 31). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o ano de 2009, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais, para juntada de petição do espólio do executado. Às fls. 36/41, o espólio de José Casal de Rey Júnior formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instado a se manifestar, o exequente refuta as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. As cobranças pretendidas nos títulos executivos referem-se a ITR, contribuições parafiscais e taxas, todas

sujeitas ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, as exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

0059194-82.2003.403.6182 (2003.61.82.059194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO LAERCIO PERECIN X MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN)

Às fls. 107/129 e 130/144, Marilza Verri Fernandes Percin e Antonio Laercio Percin requerem sua exclusão da lide alegando, em síntese, que não houve a devida comprovação, pela exequente, da prática de atos abusivos ou contrários à lei cometidos pelos coexecutados na presente execução. Manifestação da exequente às fls. 160/164, pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos executados na lide, como co-responsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed.

ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, já revogado, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Assente-se, entretantes, que embora tenham sido opostos embargos pelos excipientes, não há certeza quanto à higidez da garantia que deu azo à oposição dos referidos embargos, ante a notícia de venda do imóvel penhorado apresentada às fls. 103/104, razão pela qual resta incabível, no caso em questão, a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Em face do exposto, revejo o despacho de fls. 29 determino que Antonio Laercio Percin e Marilza Verri Fernandes Percin sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos de n.º 2009.61.82.000422-8, 2009.61.82.000411-3 e 2009.61.82.000418-6. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N.º 1305

EXECUCAO FISCAL

0028466-11.1973.403.6182 (00.0028466-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SERENO FERNANDES E CIA/ LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1969 e 1970. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/06/1973 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/02/2004 (14, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a

hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0094754-67.1975.403.6182 (00.0094754-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X MIRNA R MEIRA COSTA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1971 a 1974.A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/08/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/1980 (fls. 11).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até 01/03/2002, quando ocorreu a redistribuição do feito a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina

o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1503802-65.1975.403.6182 (00.1503802-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X JOSEPH BILLINGS FRUSHER

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/12/1982. (fls.02) Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/08/1983 (Fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão

regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026627-72.1978.403.6182 (00.0026627-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X FARMACIA DROGAMASA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/06/1978 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003 (14, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade

judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026636-34.1978.403.6182 (00.0026636-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA CYMO LTDA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/08/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi

localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/03/2004 (19, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026689-15.1978.403.6182 (00.0026689-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X LUIZ P FLORENCE BORGES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1974 a 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1978 (fls.02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 27/07/1982 (fls. 15, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem a manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0146825-70.1980.403.6182 (00.0146825-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INTEGRAL ASSESSORIA DE RELACOES INDUSTRIAIS LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1976 a 1978. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/01/1980 (fls.02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/09/1982 (Fls. 13). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Intimado a se manifestar, o exequente, novamente, requereu a suspensão da execução e não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem

ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0148057-20.1980.403.6182 (00.0148057-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X LEONILDA PICCIRILLO E CIA/ LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/02/1980 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1986. O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contendo-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de

cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0148843-64.1980.403.6182 (00.0148843-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X M.P. CORREIA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/1980 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 08/04/1981. (fls. 06, verso) O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2001, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Intimado para a dar prosseguimento ao feito, o exequente, novamente, requereu a suspensão do processo e não se manifestou nos autos no prazo legal. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/05/2003 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos limites do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido,

declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0409379-23.1981.403.6182 (00.0409379-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/06/1981 (capa). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal,

os autos foram remetidos ao arquivo em 18/04/1986 (fls. 21).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Intimado a se manifestar, o exequente, novamente, requereu a suspensão do processo e não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 02/03/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para

a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0483205-48.1982.403.6182 (00.0483205-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA FONTE DAS DROGAS LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/09/1982 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/1987. O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/02/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta

intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0502831-53.1982.403.6182 (00.0502831-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X B.G. IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/12/1982. (fls.02) Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/08/1983 (Fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA**

ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0529417-93.1983.403.6182 (00.0529417-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA H FIALHO LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1979 a 1982.A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/06/1983 (Fls.02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/05/1986 (Fls. 08).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Intimado a se manifestar, o exequente, novamente requereu a suspensão da execução e não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 22/10/2003 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa

esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0638258-51.1984.403.6182 (00.0638258-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA KAJOR (ORGANIZACAO FARMACEUTICA KAJOR LTDA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1984 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 1985. (fls. 11) O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 07/03/2003 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissionalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do

Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0644228-32.1984.403.6182 (00.0644228-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA FRANCK

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidade relativa ao ano de 1981. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/04/1984 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/1986 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/2003 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no

art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0651019-17.1984.403.6182 (00.0651019-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. ANDRE MUNDIM DE SOUZA) X RUTE MARLENE FATIGA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1983.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/1984 na cidade de Brasília (fls.02), sendo que os autos foram redistribuídos a Seção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/1987 (fls.11).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Intimado a se manifestar, o exequente, novamente, não se manifestou no prazo legal, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o

início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0653926-62.1984.403.6182 (00.0653926-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA JARDIM MACEDONIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/08/1984 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/09/1986 (fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o ano de 2002, ocasião em que os autos foram redistribuídos e recebidos por esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/02/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o

despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664256-84.1985.403.6182 (00.0664256-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA MEDICINA FLORA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/02/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/09/1986 (fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/02/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA

NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observe que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos

com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0755813-55.1985.403.6182 (00.0755813-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA DROGA MEMPHIS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/07/1985 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 19/03/1986 (fls 09).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/02/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. **Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei).** Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. **II -** A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. **III -** Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos

termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de longo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0910721-36.1986.403.6182 (00.0910721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. URIAS RODRIGUES DE MORAES) X JOSE DE ARIMATEIA ROCHA COELHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa eleitoral, relativa ao exercício de 1983; anuidades, relativas aos anos de 1982 a 1984. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/10/1986 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 21/10/1988 (fls. 19, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/03/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos limites do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao

prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observe que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013380-72.1988.403.6182 (88.0013380-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X FLORINDA PIRES MIRANDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa eleitoral, relativa ao exercício de 1986; anuidades, relativas aos anos de 1984 a 1986. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/04/1988 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 05/09/1990 (fls. 13, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a

decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072768-80.2000.403.6182 (2000.61.82.072768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCLUSIVA-FIORI ASS PLAN CONS CORRET SEGUROS S/C LTDA(SPI58726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0089882-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLUSS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ANGELA ARANTES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0089928-21.2000.403.6182 (2000.61.82.089928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE HAMILTON DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0089929-06.2000.403.6182 (2000.61.82.089929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUREA ESTHER BESSA DA FRANCA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0089949-94.2000.403.6182 (2000.61.82.089949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUCANDARIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0090066-85.2000.403.6182 (2000.61.82.090066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAROLINA VANZOLINI FIGUEIREDO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0090194-08.2000.403.6182 (2000.61.82.090194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ADALBERTO ARRAVAL

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0090342-19.2000.403.6182 (2000.61.82.090342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARB BORTOLAZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0090485-08.2000.403.6182 (2000.61.82.090485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON JOSE BUENO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0090768-31.2000.403.6182 (2000.61.82.090768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AXEL PAUL YVES MARIE BHAT

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0090771-83.2000.403.6182 (2000.61.82.090771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REINALDO RODRIGUEZ

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0090902-58.2000.403.6182 (2000.61.82.090902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA MARTINA DA SILVEIRA JOHNSON

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0090917-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICTALINA BRISOTTI GRECO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0090919-94.2000.403.6182 (2000.61.82.090919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA APARECIDA BARING LARA CAMPOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0090958-91.2000.403.6182 (2000.61.82.090958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERIO ALVES DE ANDRADE

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0090974-45.2000.403.6182 (2000.61.82.090974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO ALVES DE SOUSA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0091035-03.2000.403.6182 (2000.61.82.091035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA DOS ANJOS BENITES DE MAGALHAES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0091165-90.2000.403.6182 (2000.61.82.091165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0091268-97.2000.403.6182 (2000.61.82.091268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0091377-14.2000.403.6182 (2000.61.82.091377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER ROST

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0091589-35.2000.403.6182 (2000.61.82.091589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIO DONATO PERIGO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0091840-53.2000.403.6182 (2000.61.82.091840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALDOMIRO CUSTODIO FILHO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0091967-88.2000.403.6182 (2000.61.82.091967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATEL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0092073-50.2000.403.6182 (2000.61.82.092073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ VAZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092090-86.2000.403.6182 (2000.61.82.092090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GETULIO ALVES VIEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092141-97.2000.403.6182 (2000.61.82.092141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GILDO BATISTA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092149-74.2000.403.6182 (2000.61.82.092149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AILTON GONCALVES DA COSTA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092222-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANIBAL JOAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092242-37.2000.403.6182 (2000.61.82.092242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEILA HORNOS FERRES PINTO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092408-69.2000.403.6182 (2000.61.82.092408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WINTERLAVOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0092456-28.2000.403.6182 (2000.61.82.092456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAUL ANDRE MARIE GIROLAMI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0092458-95.2000.403.6182 (2000.61.82.092458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MARCOS MEDINA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0092509-09.2000.403.6182 (2000.61.82.092509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA OLIVEIRA CARDOSO

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

0092516-98.2000.403.6182 (2000.61.82.092516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO MORITA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0092567-12.2000.403.6182 (2000.61.82.092567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0092663-27.2000.403.6182 (2000.61.82.092663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENIVAL BEZERRA DE QUEIROZ

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face

do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092679-78.2000.403.6182 (2000.61.82.092679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARILENA BASILE PUPO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092688-40.2000.403.6182 (2000.61.82.092688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO GRANITO COPELLI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092714-38.2000.403.6182 (2000.61.82.092714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AURORA DOS SANTOS DAMATO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0093058-19.2000.403.6182 (2000.61.82.093058-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEISE RODRIGUES LOPES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0093272-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO VERGA NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0093429-80.2000.403.6182 (2000.61.82.093429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DIAGNOSTICA KIMIEI S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0093457-48.2000.403.6182 (2000.61.82.093457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA CAMILLO NEVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0093565-77.2000.403.6182 (2000.61.82.093565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA E GUIRAL ADVOGADOS X TEOFILIO GUIRAL

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0094546-09.2000.403.6182 (2000.61.82.094546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS RENATO FROES BETTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0095683-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA DOM DOMENICO LTDA ME(SP083284 - ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0095723-08.2000.403.6182 (2000.61.82.095723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALHOBRAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MARISTELA EULALIO X JOAO BATISTA ALBERTI X CLAUDIO MIGLIORINI X EDSON APARECIDO DE CARVALHO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0096015-90.2000.403.6182 (2000.61.82.096015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS RODMAN LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0096016-75.2000.403.6182 (2000.61.82.096016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS RODMAN LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0096017-60.2000.403.6182 (2000.61.82.096017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS RODMAN LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0096567-55.2000.403.6182 (2000.61.82.096567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR MOMO LANCHONETE LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0096792-75.2000.403.6182 (2000.61.82.096792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0097115-80.2000.403.6182 (2000.61.82.097115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ APARECIDO BORTOLOTTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0097232-71.2000.403.6182 (2000.61.82.097232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIARIO RAISA TRANSPORTES LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0097245-70.2000.403.6182 (2000.61.82.097245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUMIO KUBOI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0097313-20.2000.403.6182 (2000.61.82.097313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DE LOURDES JANOTTI ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0097551-39.2000.403.6182 (2000.61.82.097551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANQUIS DISTRIBUIDORA DE PAES ROKS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0097620-71.2000.403.6182 (2000.61.82.097620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS FERNANDO MELHEM COLOMBINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0097631-03.2000.403.6182 (2000.61.82.097631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ILLINOIS LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0098547-37.2000.403.6182 (2000.61.82.098547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFILACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X DOLORES ANGELINA VASQUEZ X HELCIO MARAGNO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099392-69.2000.403.6182 (2000.61.82.099392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMON ELETRO MECANICA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099780-69.2000.403.6182 (2000.61.82.099780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099906-22.2000.403.6182 (2000.61.82.099906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALAN HENRIQUE SALGADO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002690-27.2001.403.6182 (2001.61.82.002690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREMAQ COMERCIO E IMPORT MAQUINAS COSTURA E ACESS LTDA X JOSE ALFREDO HONRADO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias

necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003059-21.2001.403.6182 (2001.61.82.003059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENTIR-TRABALHO DE CRIACAO S/C LTDA-ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004239-72.2001.403.6182 (2001.61.82.004239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JACS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X JAIRO ADRIANO DA CUNHA X MARIA DAS DORES DA CUNHA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006807-61.2001.403.6182 (2001.61.82.006807-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2001.61.82.014021-6.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à execução fiscal, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls.

31/37.Inconformada com a sentença proferida, a embargante, ora executada, interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invertendo-se o ônus da sucumbência.Observe, ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução, acostada à folha 68, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008269-53.2001.403.6182 (2001.61.82.008269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO LUIZ WENDLER AGGIO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008460-98.2001.403.6182 (2001.61.82.008460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008986-65.2001.403.6182 (2001.61.82.008986-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X MAURIZZIO BILLI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA E SP124100 - LUCIANA GUALDA DOS SANTOS SASSO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012178-06.2001.403.6182 (2001.61.82.012178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO TAKEJI KOMATSU

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012399-86.2001.403.6182 (2001.61.82.012399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NIMAC INFORMATICA LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018470-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE CAMINHOTO NETO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018478-81.2001.403.6182 (2001.61.82.018478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMERICO FERNANDO LAZARO ROCHA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018610-41.2001.403.6182 (2001.61.82.018610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018650-23.2001.403.6182 (2001.61.82.018650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDAGIO REPRESENTACOES LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018855-52.2001.403.6182 (2001.61.82.018855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOCAN TRANSPORTES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018856-37.2001.403.6182 (2001.61.82.018856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOCAN TRANSPORTES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018879-80.2001.403.6182 (2001.61.82.018879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOCAN TRANSPORTES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021508-27.2001.403.6182 (2001.61.82.021508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X I.T.S.COMERCIAL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021628-70.2001.403.6182 (2001.61.82.021628-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X NILSON MORETI BAPTISTA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021629-55.2001.403.6182 (2001.61.82.021629-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORTECON CORTE DE TECIDOS PARA CONFECÇÕES S/C LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021709-19.2001.403.6182 (2001.61.82.021709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FERREIRA & FERREIRA LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022160-44.2001.403.6182 (2001.61.82.022160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES CANAPOLIS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022309-40.2001.403.6182 (2001.61.82.022309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022319-84.2001.403.6182 (2001.61.82.022319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A R P COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024220-87.2001.403.6182 (2001.61.82.024220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA RENZZO ANDREATA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001935-66.2002.403.6182 (2002.61.82.001935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002160-86.2002.403.6182 (2002.61.82.002160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCR ADV WANDERLEY BONVENTI E LINARES NOLASCO SC(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004698-40.2002.403.6182 (2002.61.82.004698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA X FUEDE ABDALA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X DANIEL ABDALA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006315-35.2002.403.6182 (2002.61.82.006315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIMMEL ASSESSORIA CONSULTORIA REPRES COMERCIAL S/C LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio da conta bancária da executada às fls. 127/138, haja vista que o mesmo já foi apreciado em decisão de fls. 113/115.Outrossim, a exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011999-38.2002.403.6182 (2002.61.82.011999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012000-23.2002.403.6182 (2002.61.82.012000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016299-43.2002.403.6182 (2002.61.82.016299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JANETE FRANCO CAMPOLINO

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016304-65.2002.403.6182 (2002.61.82.016304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO BOSCO RIBEIRO GARCIA

Verifico, por meio do extrato de fls. 19, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016313-27.2002.403.6182 (2002.61.82.016313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WANDERLEY MANOEL DOMINGUES

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016377-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ISALTELAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 21, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016656-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CREAÇÕES DY BEBE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016801-79.2002.403.6182 (2002.61.82.016801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECNO TRADE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016904-86.2002.403.6182 (2002.61.82.016904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECSSER COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017229-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADO ENFASE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017556-06.2002.403.6182 (2002.61.82.017556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROMAR REPRESENTAÇÕES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 19, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017566-50.2002.403.6182 (2002.61.82.017566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALL STOCK TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017603-77.2002.403.6182 (2002.61.82.017603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELACO INFORMATICA LTDA.ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017650-51.2002.403.6182 (2002.61.82.017650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SISTEMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 25, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018678-54.2002.403.6182 (2002.61.82.018678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIGGTS MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018901-07.2002.403.6182 (2002.61.82.018901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OP CAR COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA-ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018911-51.2002.403.6182 (2002.61.82.018911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAB FLEX PAPEIS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0019024-05.2002.403.6182 (2002.61.82.019024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADO ENFASE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020637-60.2002.403.6182 (2002.61.82.020637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADO ENFASE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020638-45.2002.403.6182 (2002.61.82.020638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADO ENFASE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 20 dos autos principais, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020650-59.2002.403.6182 (2002.61.82.020650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MADEIRAS JOARAO LTDA -EPP

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020706-92.2002.403.6182 (2002.61.82.020706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIA DE LOS ANGELES AGEITOS MARTINS LOTERIAS ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020719-91.2002.403.6182 (2002.61.82.020719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CORINNE SUSANN MULLER ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020739-82.2002.403.6182 (2002.61.82.020739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BEAR GAME LOCACAO E COMERCIO DE BICHOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020767-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BOMDAGUA COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X CLAUDIO RODRIGUES COIMBRA

Verifico, por meio do extrato de fls. 38, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020772-72.2002.403.6182 (2002.61.82.020772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACOBRAS COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020843-74.2002.403.6182 (2002.61.82.020843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R C M COMERCIO DE SOFTWARE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020953-73.2002.403.6182 (2002.61.82.020953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECSSER COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020954-58.2002.403.6182 (2002.61.82.020954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECSSER COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 19 dos autos principais, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021041-14.2002.403.6182 (2002.61.82.021041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDILSON LIMA DE BARROS

Verifico, por meio do extrato de fls. 23, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021115-68.2002.403.6182 (2002.61.82.021115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CHEQUE CESTA BASICA CONVENIOS SC LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023301-64.2002.403.6182 (2002.61.82.023301-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2002.61.82.041588-0. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à execução fiscal, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 12/17. Inconformada com a sentença proferida, a embargante, ora executada, interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 36/40). Observo, ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução, acostada à folha 44 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034919-06.2002.403.6182 (2002.61.82.034919-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUCANIA MARIA FERREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048903-57.2002.403.6182 (2002.61.82.048903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INGRID DE SOUZA COHEN(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015213-03.2003.403.6182 (2003.61.82.015213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076007-87.2003.403.6182 (2003.61.82.076007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA -

CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JOAO MARCOS LACERDA RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030826-24.2007.403.6182 (2007.61.82.030826-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA REGINA DE ASSIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048416-14.2007.403.6182 (2007.61.82.048416-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE VIRGILIO EVANGELISTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021645-62.2008.403.6182 (2008.61.82.021645-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLUCIA DE OLIVEIRA SANTIAGO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024586-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA E CIRURGICA GINOMAST SOCIEDADE SIMPLES L(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047075-79.2009.403.6182 (2009.61.82.047075-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008747-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047740-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-59.2006.403.6182 (2006.61.82.013256-4)) DENISE D OLIVEIRA VIVONE CASTRO RODOVALHO(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da decadência em relação ao valor compensado no processo administrativo nº 10880.017428/00-97 ou a declaração de que a compensação realizada no processo administrativo nº 10880.017428/00-97 está sujeita às decisões proferidas pelo E. TRF 2ª Região, em relação ao processo nº 99.0016658-2, determinando, em consequência, que a ré não prossiga com a cobrança do valor objeto do processo administrativo nº 10880.017428/00-97. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como ação ordinária. Referido juízo entendeu haver conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal nº 2006.61.82.013256-4 (em curso perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais), a qual executa o crédito tributário questionado na presente ação, pelo que declinou de sua competência para este juízo. Fundamento e Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento conjunto dos feitos por reconhecimento de conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta e improrrogável. Neste sentido, segue o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em

análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (grifei)(STJ, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 106.041, j. 28.10.2009, DJ 09.11.2009, Rel. Min. Castro Meira) Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, de natureza cognitiva. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal. Após, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062817-23.2004.403.6182 (2004.61.82.062817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044849-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044849-2)) AGRICON AGRICOLA COMERCIAL NONNO LIMITADA(SP081387 - MARIA ELISA NONNO HELENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0040959-96.2005.403.6182 (2005.61.82.040959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025083-38.2004.403.6182 (2004.61.82.025083-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 288/299, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença de fls. 263/264 encontra-se maculada por erro material, na medida em que não prevê condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º.1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06).2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006.4. Agravo regimental não-provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 640.792, j. 15.12.2009, DJ 08.02.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Nessa esteira, diante do teor do 4º, do art. 1º, da MP nº 303/2006 que prevê que: Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante, e, tendo em vista que o caso não denota elevada complexidade, sendo a matéria de direito, não havendo instrução probatória, com acompanhamento e manifestações sobre perícias, deslocamento de advogados para audiências, etc., condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com base no art. 1º, 4º, da MP nº 303/2006, mantendo-se a sentença de fls. 263/264 nos seus demais termos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0051295-28.2006.403.6182 (2006.61.82.051295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057151-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057151-8)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 173/176, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. A parte embargante pretende ver aplicado ao débito em cobro o disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Ocorre que a certidão de dívida ativa, ao tratar da multa faz menção ao art. 35, incs. II e III, da Lei nº 8.212/91 e não àquele dispositivo que é norma posterior e mais gravosa. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial

não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P.R.I.

0016773-38.2007.403.6182 (2007.61.82.016773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041380-52.2006.403.6182 (2006.61.82.041380-2)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 118/123, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. A parte embargante pretende ver aplicado ao débito em cobro o disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Ocorre que a certidão de dívida ativa, ao tratar da multa faz menção ao art. 35, incs. I, II e III, da Lei nº 8.212/91 e não àquele dispositivo que é norma posterior e mais gravosa. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P. R.I.

0006402-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020929-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020929-5)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a sua informação de que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0014268-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061163-64.2005.403.6182 (2005.61.82.061163-2)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS X MARCIO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a sua informação de que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0021055-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048232-0)) JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0009900-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030390-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030390-6)) ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0025312-85.2010.403.6182 (2009.61.82.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000978-0)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.000978-0. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção. Int.

0025329-24.2010.403.6182 (2003.61.82.009050-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-07.2003.403.6182 (2003.61.82.009050-7)) KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2003.61.82.009050-7. 2- Intime-se a parte

embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social com eventuais alterações ocorridas, bem como providencie cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e do Laudo de Avaliação, sob pena de extinção. Int.

0025992-70.2010.403.6182 (2009.61.82.004750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004750-1)) CN2 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.004750-1. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção. Int.

0026626-66.2010.403.6182 (2006.03.99.018398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018398-30.2006.403.0399 (2006.03.99.018398-1)) GENUINO JOSE BERNARDINO(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026728-93.2007.403.6182 (2007.61.82.026728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037970-25.2002.403.6182 (2002.61.82.037970-9)) MARY HATSUMURA HANASIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0068432-33.2000.403.6182 (2000.61.82.068432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

1 - Reconsidero o despacho de fls. 82, eis que a garantia do Juízo ocorreu através do depósito judicial de fls. 62. 2 - Folhas 89/92 - Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008228-52.2002.403.6182 (2002.61.82.008228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA X ANA MARINA SOARES DE CARVALHO FAZOLI(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

0047054-50.2002.403.6182 (2002.61.82.047054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)

1 - Petição de fls. 174/182: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 156/158.2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.3 - No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da penhora de fls. 152, mais especificadamente sobre o depositário fiel, bem como o valor que pretende que seja bloqueado, ante a penhora já realizada, a fim de que não se opere excesso de execução. 4 - Intime(m)-se.

0011471-67.2003.403.6182 (2003.61.82.011471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPE COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP180725 - LUCIANA DE VITA ARRUDA)

Folhas 129/132 - Diga a parte executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014388-59.2003.403.6182 (2003.61.82.014388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDEAKI IJIMA & CIA S/C HAIR CAMPINAS(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Folhas 160/162 - Diga a parte executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0072469-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDDY DE MATTOS PIMENTA DA GAMA E SILVA - ESPOLIO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Vistos, etc.Reconheço a existência de erro material na sentença de fl. 103, da qual as partes já foram regularmente intimadas pela Imprensa Oficial (D.O.E) do dia 05.07.2010.Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fl. 103), para que conste da parte final da referida decisão o seguinte parágrafo: (...) Defiro o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário (autos nº 583.00.1996.705597-5, em trâmite junto à 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP). Oficie-se ao r. juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP acerca do teor da presente decisão para as providências cabíveis.No mais, permanece a r. sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0019734-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Sebastião Benedito Mariano, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho pela parte co-executada à fl. 77 dos autos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pelo sócio Sebastião Benedito Mariano, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de nunca integrou os quadros societários da empresa Interpacking Industrial Ltda. e, que seu nome foi utilizado de forma indevida ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos.Fundamento e decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz).Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. O sócio Sebastião Benedito Mariano requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, nunca foi sócio da empresa executada. Sustenta que sua assinatura foi inserida de forma indevida em contratos de alteração social da referida empresa, em razão de ter perdido todos os seus documentos pessoais por volta de vinte anos atrás.A parte co-executada não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes para demonstrar que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve eventual falsificação de sua assinatura. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.4. Recurso improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução.II - Agravo desprovido.(TRF-1a Região, 6a Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz).Isto posto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 70/83 dos autos.Ante o acima decido, ficam rejeitados os demais pedidos feitos pela parte co-executada.3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.4) Publique-se e intime(m)-se.

0029925-27.2005.403.6182 (2005.61.82.029925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

1) Fls. 333/338: INDEFIRO o pedido feito pela parte executada, tendo em vista que não há comprovação nos autos da realização de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este Juízo.2) Publique-se e intime-se

0003280-91.2007.403.6182 (2007.61.82.003280-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTD X APARECIDA ASSAM ROMERO GIMENEZ X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM X WILSON ROBERTO ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, alegou a nulidade da certidão de dívida ativa nº 35.240.907-0, por ausência dos requisitos legais, bem como alegou que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a nulidade da certidão de dívida ativa nº 35.240.907-0 e a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009.** 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do

prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Em relação ao prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da data da ciência do lançamento dos débitos realizados em 19.12.2000, entendo que o prazo prescricional teve início em 19.01.2001. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, previsto na Lei nº 9.964/2000, em 05.12.2000 (fl. 60), conforme o disposto no art. 174, IV do CTN. Assim, na prática, em face da adesão ao programa de parcelamento, o curso do prazo prescricional somente retomou seu início com a exclusão da parte executada do referido parcelamento, o que se deu em 01.05.2005 (fl. 62). Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 27.02.2007 (fl. 02), e o despacho citatório exarado em 02.03.2007 (fl. 13), ocasião em que se interrompeu novamente a prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 26/34 dos autos. 2) Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 21/22 dos autos. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, alegou a nulidade da CDA nº 80.1.07.042856-40, por ausência dos requisitos legais, bem como a extinção da presente ação, uma vez que os créditos tributários em cobro foram pagos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA que instrui o presente feito, bem como a presença de causa extintiva dos créditos tributários em cobro nos autos. Em um primeiro momento, verifico que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada, conforme se constata às fls. 60/64 dos autos. Assim sendo, não há como reconhecer eventual satisfação do débito exequiendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A propósito, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso em análise, a agravante sustenta a quitação do débito inscrito, apresentando, na oportunidade, as guias DARFs para comprovação do alegado pagamento. 5. A agravada, instada a se manifestar, nos autos originários, informou que os pagamentos efetuados são insuficientes para saldar o débito, remanescendo saldo devedor. 6. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo. 7. Dessa forma, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 8. Descabe, ainda, a análise, acerca da questão envolvendo a majoração da dívida com a aplicação de multa e utilização da SELIC o que tornaria a certidão de dívida ativa ilíquida e incerta, eis que não se trata de matéria cognoscível de plano pelo magistrado. 9. Ademais, o 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 10. Portanto, não há falar-se, neste momento processual, em extinção do feito executivo, com fundamento no art. 156, I, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 618, do CPC. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região - autos n.º 200803000344135 - Sexta Turma, p. 896, DJF3 CJ2 26.01.2009). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/30 dos autos. 2) Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 20/26 dos autos revestem-se de caráter sigiloso, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. 3) Fl. 58: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos

às fls. 08/30 dos autos, dando-se por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Marco Antônio Ribeiro de Castro.4) Publique-se e intime(m)-se.

0018196-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

1) Fls. 216/225 e 228/231: DEFIRO a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 213/214 dos autos, tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao programa de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme o documento juntado à fl. 229 dos autos.2) Comunique-se à CEUNI, com urgência, por meio de correio eletrônico, acerca do conteúdo da presente decisão.3) Em seguida, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 4) Após, venham os autos conclusos.5) Publique-se e intemem-se.

0023851-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO TELHADA ADVOGADOS(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)

1) Fls. 17/74: DEFIRO a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 14/15 dos autos, tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao programa de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme os documentos juntados às fls. 19/74 dos autos.2) Comunique-se à CEUNI, com urgência, por meio de correio eletrônico, acerca do conteúdo da presente decisão.3) Providencie o procurador da parte executada, a juntada aos autos de procuração original conferindo-lhe poderes para atuar em juízo, em defesa da parte executada, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37, do CPC.4) Em seguida, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 5) Após, venham os autos conclusos.6) Publique-se e intemem-se.

0028410-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 191/193, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 187/188 nos autos, verifico, em um primeiro momento, que esta cumpre o disposto na decisão proferida no agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.041410-5 - fls. 184/186), onde não houve a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, de tal forma que eventual irresignação por parte desta deveria ter sido postulada junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS.Outrossim, a decisão proferida às fls. 187/188 dos autos, embora possa ser considerada materialmente como sentença, caracteriza-se como decisão interlocutória, pois não põe termo à relação processual.Assim, as matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito.Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte executada.Publique-se e intemem-se.

0033974-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de 280/303, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida à fl. 277 nos autos, verifico que a mesma apresenta contradição a ser sanada, tendo em vista o conteúdo da decisão proferida na apelação cível (autos nº 2002.01.00.027702-0/DF), conforme consta de fl. 303 dos autos.Portanto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 280/303 dos autos.Intime-se a parte executada para que apresente certidão de inteiro teor da apelação cível (autos nº 2002.01.00.027702-0/DF) e cópia de todas as decisões judiciais lá proferidas, principalmente a referente ao acórdão que manteve ou não a antecipação dos efeitos da tutela final no processo. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rejeição da objeção de pré-executividade apresentada às fls. 75/252 dos autos.Tendo em vista o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé feito pela parte da exequente no item 4 de fl. 283, manifeste-se a parte executada, no prazo acima fixado.Publique-se e intemem-se.

0047807-60.2009.403.6182 (2009.61.82.047807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1) Fls. 17/79 e 81/83: dou a parte executada por regularmente citada, ante o seu ingresso espontâneo na lide, nos termos do art. 214, 2º, do CPC, dando-lhe ciência do teor do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Tendo em vista que a objeção de pré-executividade não suspende o andamento da execução fiscal, DETERMINO a suspensão, ad cautelam, do cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 14/15 dos autos.3) Comunique-se à CEUNI, com urgência, por meio de correio eletrônico, acerca do conteúdo da presente decisão.4) Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80 e após, tornem os autos conclusos.5) Publique-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019023-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019023-1) - CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 187/193, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes

termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 179, pois, às fls. 182/184 foi juntada petição da parte requerente, protocolada em 26.02.2010, ocasião em que a sentença ainda não havia sido proferida, em que requer a desistência do presente feito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação devido à adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que na sentença de fls. 179 passe a constar:Às fls. 182/184, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. No que tange à carta de fiança, caso a parte requerente entenda necessário, autorizo o desentranhamento da carta de fiança de fls. 96 e documentos que a acompanham (fls. 97/104), a fim de entregar tais peças ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1581

EXECUCAO FISCAL

0049787-57.2000.403.6182 (2000.61.82.049787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W G S COMERCIO DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP150541 - VLADIMIR CHAIM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0049788-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W G S COMERCIO DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP150541 - VLADIMIR CHAIM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0091482-88.2000.403.6182 (2000.61.82.091482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0015515-32.2003.403.6182 (2003.61.82.015515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA(SP241209 - JANAINA SOARES MOREIRA FONSECA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0019080-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI
Concedo à executada o prazo de 20 dias.Int.

0027627-33.2003.403.6182 (2003.61.82.027627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CELSO DA SILVA SEVERINO X SELMA DA SILVA SEVERINO X GERALDO ALVES SEVERINO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FLAVIO FOCASSIO(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Considerando que o E. TRF manteve a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e considerando que a adesão ao parcelamento não implica a liberação da penhora anteriormente realizada, determino: I - a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a CEF, à ordem deste juízo; II - o cumprimento do despacho de fls. 352. Quando o parcelamento for integralmente quitado, os depósitos realizados serão levantados. Faculto aos executados solicitarem, a qualquer tempo, a conversão dos depósitos em renda, reduzindo o valor da dívida fiscal.

0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0053179-97.2003.403.6182 (2003.61.82.053179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0053308-05.2003.403.6182 (2003.61.82.053308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBRIDGE SERVICOS LTDA X ALVARO GERMAN LEMA IZARRUALDE(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

A vista da documentação de fls. 108/113, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais.

0054773-49.2003.403.6182 (2003.61.82.054773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP176075 - LUCIA ADELAIDE DA CRUZ E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

0074323-30.2003.403.6182 (2003.61.82.074323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0041979-59.2004.403.6182 (2004.61.82.041979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR)

J. Conclusos. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que faça constar em seu cadastro que a exigibilidade do crédito, objeto da presente execução, encontra-se suspensa, devido à Carta de Fiança juntada às fls. 93. Regularize o subscritor da petição sua representação processual, no prazo de 10 dias.

0048610-19.2004.403.6182 (2004.61.82.048610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO) X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LUIZ FORNES X DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0054444-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA.(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ)

Em face da informação retro, intime-se o advogado beneficiário do valor devido a título de honorários para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do CPF, dado que constitui requisito formal para a expedição de requisitório, previsto na Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0059096-63.2004.403.6182 (2004.61.82.059096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020029-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVIA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X WLADIMIR NERY SAPRUDSKY X ANGELO FERRARI X BORIS NERY SAPRUDSKY(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0020836-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUB AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA X OZILIO CARLOS DA SILVA X ISABELA CARLOS DA SILVA X DAGMAR PEREIRA CARLOS DA SILVA X BEATRIZ CARLOS DA SILVA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0021448-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGARATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

0029889-82.2005.403.6182 (2005.61.82.029889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0033734-25.2005.403.6182 (2005.61.82.033734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0005045-34.2006.403.6182 (2006.61.82.005045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ENNE TRAJES A RIGOR S/S LTDA. ME(SP118607 - ROSELI CERANO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020726-44.2006.403.6182 (2006.61.82.020726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0055102-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Providencie a advogada indicada como beneficiária do valor relativo aos honorários a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência (fls. 242/246) que impede a expedição de ofício requisitório válido. Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012056-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0019677-31.2007.403.6182 (2007.61.82.019677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020042-85.2007.403.6182 (2007.61.82.020042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS PAULO GALVAO DE ARAUJO(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0028874-10.2007.403.6182 (2007.61.82.028874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTAC(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0002067-16.2008.403.6182 (2008.61.82.002067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANY COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA-EPP(SP237320 - ERICA FLAITH) X PAULO ROBERTO PASSOS DA SILVA X ROSEMEIRE PASSOS DA SILVA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0022788-86.2008.403.6182 (2008.61.82.022788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada no endereço indicado a fls. 51. Expeça-se mandado.

0023952-86.2008.403.6182 (2008.61.82.023952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(BA017868 - MAURÍCIO DANTAS BEZERRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0001419-02.2009.403.6182 (2009.61.82.001419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 44: Indeferido, pois não há procuração juntada nos autos.

0001935-22.2009.403.6182 (2009.61.82.001935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUCLE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP154781 - ANDREIA GASCON)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

0023482-21.2009.403.6182 (2009.61.82.023482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0024028-76.2009.403.6182 (2009.61.82.024028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 80, pois o parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do feito. Int.

0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, prazo esse contado a partir da presente data.

0043596-78.2009.403.6182 (2009.61.82.043596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0043841-89.2009.403.6182 (2009.61.82.043841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMA FONSECA NARDINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0043888-63.2009.403.6182 (2009.61.82.043888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SK POOLPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA ME(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0046063-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUREMEIRA & VENDT REPRESENTACOES LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 674

EXECUCAO FISCAL

0035214-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Ante a informação supra e a manifestação do exequente na qual discorda da substituição dos bens penhorados, prossiga-se com o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762279-28.1986.403.6183 (00.0762279-1) - LUIZ LEONE X ISAURA PRADELLA PRISCO X LIBERALINO HIPOLITO X JOSE ANTONIO LEON X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETI X NASTE LENKTAITIS X MIGUEL MIRANDA X MARIO IVO DINO MILANI X MARIA LEME DE MICHELIS X CECILIA DE ALMEIDA BORGES X ELLIO ALMEIDA SILVA X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X MIGUEL TORRES X NELSON CARDOVANI X EMILIA DE LIMA X NAIR DOS SANTOS CUSTODIO X THEREZA DURO LEITAO X OSMAN JUSTINO RUIZ X OLIMPIO MOREIRA DE MORAES X ORLANDO DORETO X OSVALDO SOARES DA SILVA X GENNY CLARILDA DUQUE X OTTO NICKEL X CARMEN SPADAFORA ROCCO X PEDRINHO ANHOLETO X PEDRO JOSE SARTORI X PAVEL LOVASZ X PEDRO ESTREMER G ARAGAO X JORDELINO BARBOSA X ODAIR DO NASCIMENTO X EDMILSON DO NASCIMENTO X OSMAIR DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X ANDREA DO NASCIMENTO X JORGE SOARES BASTOS X JORGE RABADJI X JORGE COLTACCI X ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE AZEVEDO BEZERRA X LUIZ LAVOTO X LUIZ BUENO DE BARROS X ANTONIA PEREIRA DE BARROS X LUIZ VIEIRA DA SILVA X HELENA PIASI X LUIZ MOLES PEREGRINA X LINCOLN DE MELLO X LUIZ BARTOLOMEU VARELLA X JODETE DOS SANTOS MELONI X ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA B CAMPI X MARCILIO CAMBI X MANOEL LEAL X MANOEL DELFINO X MARIA DESOLINA TRACASTRO X MANOEL NASCIMENTO RUANO X NICOLA PROVIDENTI X NILO VIARO X PAULINA ARTIOLI DA FONSECA X ORESTIO PAUON X ONELIO MASSARO X ORLANDO DOS ANJOS AFONSO X PASCOAL CARNEVALI X LUIZ MACHADO ESPINOSA X MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES X MILTON DE LIMA FRANCO X PEDRO VICENTE X JOSE MILITAO CUBA X JOSE NEGRINI X JOSE PACHECO DA SILVA X JOSE PAULO VIRGINIO X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSE POLICARPO X BENEDITA MARIA DE TOLEDO X JOSE ROBERTO MACIEL X NAIR SPADA GODOY X JOSE SACILOTE X AGUINALDO SACILOTE X MARINA SACILOTE X MAISIA SACILOTE X JOSE SCATIGNA X JOSE SERRALVO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X ELZA CAMARA X JOSE SOARES PEIXOTO FILHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALSECHI X STANILAVA VAZQUEZ X MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA X JOSE SOBRAL DA SILVA X JOSEPHINA COELHO X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDA DA SILVA ANJOLETTA X JULIO CARMINO CAPOANI X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO X JULIO JOSE DE LIMA X JULIO PEREIRA GONCALVES X ROSA ZEFERINO ROSSI X JURANDY GARDONIO X JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE DO COUTO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DE FREITAS

PEREIRA FILHO X FLORA ANEAS LOPES PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA X JOSE FERNANDEZ MALDONADO X JOSE F DE LIMA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE GOUVEIA X JOSE GALLEGU MILLAN X JOSE GARCIA PADILHA X JOSE HORACIO CHAVES X JOSE INOCENCIO GOMES X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH X JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA X RUBENS DE SOUZA AMORIM X EDITE BATISTA DA SILVA X ROMUALDO DE CARVALHO X ROMEU FAVA X RIVALDO MORSELLI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X PAULO MASSAO KOJA X PAULO INACIO COTTA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RAK X PAULO CAPUCHINQUI X PEDRO HORACIO X PEDRO HERRERA X ANNA MARIA STRIBE X ANTONIA TAVORA X GIUSEPE PEDRO GARGIANE X PEDRO VAPSYS X LUZINETE ARAUJO GONCALVES X PASCHOALINO LANFREDI X PAULO TEODORO PEREIRA X PEDRO ROSA CALFA X MAYARA DOS SANTOS CALFA X PEDRO PINTO X APARECIDA FASCIPIERI PERELLI X ORLANDO VERTUANI X OSVALDO ROVANELLI X ONOFRE SOUZA VIEIRA X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X OSCARINO JOSE DE SANTANA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CRUZ SPADARI ALVES X ORLANDO CARDOSO DE ANDRADE X ALEXANDE BERNARDES X PAULA AUGUSTA BERNARDES X VAGNER IVAN BERNARDES X IVANY PEREIRA BERNARDES X VALENTINA PEREIRA BERNARDES X WILLIAM HENRIQUE DE MELLO BERNARDES X MARCOS DAVI BERNARDES X MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO X OSWALDO ISMAEL X OSDIVAL BALDUINO GALVAO X CATHARINA NAGY LOPRETTO X JOANNA LEAO DA COSTA X NELSON CURSINO MONTEIRO X NELSON SANCHES X NATAL WILSON CEZARIN X MANOEL DOS SANTOS X MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE X LUIZ AVANCI X LUIZ JACOMO BONO X LUIZ BARNABE X LUIS TREVISAN X LUIZ GONZAGA BASILIO X LUIS MODESTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ JORDAO SABINO DA SILVA X LUIZ VENANCIO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR X LUIS BARREIRA X LAURO BONUZZI X LIBERTO PEREIRA CAROLO X LAURINDO DANIELLI X LIBERALINO VICENTE BARBOSA X LAURO BRANDOLIN X LAZARO BUENO DA SILVA X LASZLO KOVACS X CARMELA SORIANO DORIGON X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X KARLO VEICIC X LUIZ VITORETTI X ROSA HELENA MESQUITA X ROSELI LOMBARDI X ROSANGELA SOLCHARELLI X ROSA HELENA MESQUITA X LUIZ SERAFIM X LUIZ SANSONE X NEUSA APARECIDA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES X LUIZ TRIPPO X LOURENCO MARANGONI X LECIO BREVILIERI X LAZARO FERRARI X LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO X LUDOVICO SPARTACO DE STEFANI X LAJOS SOBOSLAI X LAJOS BERES X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X LEANDRO SOLANO X ARNALDO MARQUES X EUFIMI POVALEV X EGIDIO MARTINS NETO X RAFAELLE FARINA X MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 3328vº, torno sem efeito o item 04 do despacho de fls. 3301 e o despacho de fls. 3321.2. Encontrando-se o presente feito em fase de execução, verifico que nada é devido aos coautores José Antonio Leon, Maria Leme de Michelis, Nair dos Santos Custódio, Luis Barreira, Maria Antonia B. Campi, Roaldo Stalfanoni, Rubens de Paula Marques, Paulo Massa Koy, Paulo Teodoro Pereira, José Militão Cuba, José Pacheco da Silva, José Roberto Maciel, Osvaldo Aparecido de Oliviera, Osvaldo Ismael, Manoel dos Santos e Luiz Barnabé. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Verifico, ademais, que obrigação fora satisfeita para os coautores Benedita Maria Vierira Menegheti (fls. 3105), Naste Lenktaitis (fls. 3115), Eliana Cipriano da Silva (fls. 3083), Antonio Carlos Cipriano da Silva (fls. 3084), José Eduardo Cipriano da Silva (fls. 3085), Orlando Doreto (fls. 3110), Osvaldo Soares da Silva (fls. 3090), Carmen Spadafora Rocco (fls. 3092), Pedrinho Anholeto (fls. 3095), Pedro Estremera G. Aragão (fls. 3112), Osmair do Nascimento (fls. 3125), Odair do Nascimento (fls. 3126), Edmilson do Nascimento (fls. 3127), Andréa do Nascimento (fls. 3128), Assumpta Guilherme Malheiros (fls. 3117), José Azevedo Bezerra (fls. 3146), Luiz Lavoto (fls. 3079), Luiz Bueno de Barros (fls. 3077), Helena Piasi (fls. 3071), Romeu Marchetti (fls. 3101), Roque Alves de Almeida (fls. 3114), Guiomar Finetto Montiel (fls. 3103), Rosendo Garcia Fernandes (fls. 3102), Paulo Inácio Cotta (fls. 3094), Pedro Rak (fls. 3097), Pedro Herrera (fls. 3096), Anna Maria Stribe (fls. 3131), Guisepe Pedro Gargiane (fls. 3132), Luzinete Araújo Gonçalves (fls. 3100), Pascoal Carnevali (fls. 3124), Miguel Terribas Rodrigues (fls. 3062), Pedro Vicente (fls. 3098), José Prudêncio Ribeiro (fls. 3148), Nair Spada Godoy (fls. 3149), José Teixeira (fls. 3065), Jonas Antonio de Oliveira (fls. 3145), Júlio José de Lima (fls. 3066), Rosa Zeferino Rossi (fls. 3123), Orlando Pereira de Almeida (fls. 3089), Alexandre Bernardes (fls. 3118), Paula Augusta Bernardes (fls. 3119), Nelson Sanches (fls. 3088), Natal Wilson Cezarin (fls. 3109), Jodete dos Santos Meloni (fls. 3087), Ademir Nicodemis dos Santos (fls. 3151), Maria Genelice da Silva (fls. 3104), José Gallego Millan (fls. 3063), José Garcia Padilha (fls. 3064), Jose Horácio Chaves (fls. 3147), Rivaldo Morselli (fls. 3113), Luis Trevisan (3108), Luiz Gonzaga Basílio (fls. 3107), Luiz Jordão Sabino da Silva (fls. 3078), Luiz Venâncio de Souza (fls. 3082), Lauro Bonuzzi (fls. 3068), Liberto Pereira Carolo (fls. 3072), Lazaro Bueno da Silva (fls. 3069), Carmela Soriano Dorigon (fls. 3116), Laércio Bernardo da Silva (fls. 3067), Roseli Lombardi (fls. 3121), Rosangela Solcharelli (fls. 3122), Luiz Serafim (fls. 3080), Neusa Aparecida Rodrigues (fls. 3073), Antonia Rodrigues Ferraz (fls. 3074), Dirce Rodrigues Soares (fls. 3075), Luiz Trippo (fls. 3081), Lecio Brevilieri (fls. 3106), Leandro Solano (fls. 3070),

Arnaldo Marques (fls. 3143), Luis Bartolomeu Varela (fls. 3076), Marcelo do Nascimento (fls. 3129), Emília de Lima (fls. 3130), Orlando Ventuani (fls. 3111), Cruz Spadari Alves (fls. 3091), Manoel Leal (fls. 3086) e Geny Clarilda Duque (fls. 3093). Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos autores supra mencionados.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos às fls. 3152, 3168 e 3317 aos coautores, à exceção de Willian Henrique M. Bernardes, Flora Aneas Lopes Pereira, Aguinaldo Sacilote, Marina Sacilote e Maisa Sacilote, por ausência regularização junto ao SEDI, dando-se ciência às partes de sua expedição, bem como do pagamento efetuado à ordem do beneficiário às fls. 3329.4. Homologo as habilitações de Maria Rosa da Silva Ribeiro como sucessora de José Prudêncio Ribeiro (fls. 3174 a 3181), de Edite Batista da Silva como sucessora de Rubens de Souza Amorim (fls. 3283 a 3290), de Antonia Pereira de Barros como sucessora de Luiz Bueno de Barros (fls. 3291 a 3295), de Mayara dos Santos Calfa como sucessora de Pedro Rosa Calfa (fls. 2425 a 2434) e de Ivany Pereira Bernardes e Valentina Pereira Bernardes como sucessoras de Vagner Ivan Bernardes (fls. 3270 a 3282), nos termos da lei previdenciária. 5. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos das habilitações do item 4 supra e dos itens 3 e 4 do despacho de fls. 3054.6. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios para Willian Henrique M. Bernardes, Flora Aneas Lopes Pereira, Aguinaldo Sacilote, Marina Sacilote e Maisa Sacilote, conforme requerido.7. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra de Maria Rosa da Silva Ribeiro, de Antonia Pereira de Barros e de Ivany Pereira Bernardes e Valentina Pereira Bernardes, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 3148, 3077 e 3120, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.8. Fls. 3190/3191: nada mais a deferir. Com efeito, por ocasião do protocolo deste pedido, a Sra. Antonia Távora não fazia parte do pólo ativo da ação, já que o despacho de fls. 2655 não a contemplava como sucessora de Pierino Gargione. Entretanto, após a certidão de fls. 3300, foi promovida a devida correção do despacho de fls. 2655, efetuada às fls. 3302, com a inclusão da coautora Antonia Távora no polo ativo deste feito, tendo sido imediatamente expedido o ofício requisitório em seu favor (fls. 3311), já liquidado às fls. 3329. 9. Por fim, insta acrescentar que o presente feito encontra-se em fase de execução há mais de oito anos, e, malgrado o excessivo número de autores, não há justificativa para que ela se alongue por mais tempo. Assim, considerando que os jurisdicionados-autores já contam com idade avançada e que não é dever do Juízo, e sim do advogado regularmente constituído, promover as diligências regulares e pertinentes ao adequado andamento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra as determinações a seguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se a falta de interesse na execução dos créditos dos coautores remanescentes: _ promova a regularização nos termos do ofício de fls.3134 a 3136; _promova o prosseguimento do feito quanto aos coautores a seguir elencados: Luiz LeoneJosé Maria da SilvaCecília Almeida BorgesEllio Almeida SilvaNelson CardovaniThereza Duro LeitãoOlímpio Moreira de MoraesOtto NickelPedro José SartoriPavel LovaszJordelino BarbosaJorge Soares BastosJorge RabadjiOrestio PavonOnelio MassaroOrlando dos Anjos AfonsoLuiz Machado EspinosaJosé Paulo VirgínioJosé ScatignaJosé Soares de OliveiraJosé Soares Peixoto FilhoJosé Sobral da SilvaJosephina CoelhoJulio Cármino CapoaniJurandy GardonioOrlando Cardoso de AndradeMarcos Davi BernardesOsdival Balduino GalvãoJosé Aparecido de MoraesLuiz Vieira da SilvaLuiz Moles PeregrinaLincoln de MelloManoel DelfinoManoel Nascimento RuanoNicola ProvidentiRocco Santo IemmaRodrigo Martinez RodriguesPedro dos SantosPaulo CapuchinquiPaschoalino LanfrediOsvaldo RovaneliOnofre Souza VieiraLuiz SansoneLourenço MarangoniLazaro FerrariLajos SoboslaiMario César OliveiraMauro César OliveiraOlívia M OliveiraEufimi PovalevRafaelle FarinaJosé do CoutoJosé Francisco da SilvaJosé Fernandes MaldonadoJosé F. de LimaJosé Ferreira do NascimentoJosé GouveiaJosé Inocêncio GomesJosé Jacob Oswaldo WelschRomeu FavaLuis ModestoLaurindo DanielliLuiz VitorettaMayara dos Santos Calfa PRI.

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivemto.o 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. In.

0655282-45.1991.403.6183 (91.0655282-0) - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6) - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0094116-35.1992.403.6183 (92.0094116-8) - JOSE SORATTO X JOSE TORNAI X JOSE VENANCIO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO CABRAL X APARECIDA CABRAL DULCETTI X JOSE CARLOS CABRAL X ZENITH CABRAL MANZINI X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X KAITI AKAGI X ABGAIER PEREIRA FERREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA COSTA X MANFREDO BRYCKY X LEONOR BARNESCHI RICARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direto, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int

0006329-31.1993.403.6183 (93.0006329-4) - JOSE SAMPAIO SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0039823-13.1995.403.6183 (95.0039823-0) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X FERNANDES ZAPPAROLI X FRANCISCO CARDONA X ISMAEL VANARIO MISTRELLO X JOAO FRANCISCO GASPAR X MILTON BATISTA X OSCAR PETEGROSSO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERT JULIAN TOPLAS X ZULEICA PINTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E TRF. 2. Cumpra-se a decisão do v. acórdão. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação apresentando todos os documentos necessários à habilitação, bem como a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio tornem os presentes autos conclusos, Int.

0047056-61.1995.403.6183 (95.0047056-0) - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0061785-92.1995.403.6183 (95.0061785-4) - JOAO JERONIMO X AGENOR ALBINO SILVA X FERENC KERTESZ X JOAO FREITAS LIRIO X ARMANDO ANVERSA X AMABILIA COSTA CAMPOS X SILVIO MANZINI X JOSE VITORINO DE SOUZA X IGNACIO DA SILVA X CECILIA MARIA MARANGONI(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E TRF. 2. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os presentes a uma das Varas Especializadas da Justiça Estadual.

0009471-38.1996.403.6183 (96.0009471-3) - CLAUDIDES NUNES DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0015863-23.1998.403.6183 (98.0015863-4) - JOSE NUNES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0017662-04.1998.403.6183 (98.0017662-4) - JOZIAS FERREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0019476-51.1998.403.6183 (98.0019476-2) - EDIL SANTOS DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000426-05.1999.403.6183 (1999.61.83.000426-6) - GERALDO PREGENTINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003801-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003801-3) - JOSIAS SANTANA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0024663-24.2001.403.0399 (2001.03.99.024663-4) - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000593-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000593-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6) - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5) - CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido, Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002610-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002610-3) - EDMIR DONATO DOTTAVIANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004300-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004300-9) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007783-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007783-4) - ANTONIO RAGOSTA JUNIOR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do agravo de instrumento. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int

0008834-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008834-0) - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0013494-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013494-5) - ALVARO FERNANDES FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. 1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0002165-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002165-1) - VALTEMIR REIS DUARTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003788-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003788-9) - MARTA DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004848-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004848-6) - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001442-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001442-0) - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002835-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002835-2) - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005176-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005176-3) - MOISES BARBOZA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005485-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005485-5) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004127-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004127-0) - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000189-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000189-6) - PAULO CASTILHO VALAINIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003556-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003556-0) - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003867-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003867-6) - MARIO JOSE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF 2. Cumpra-se a decisão do v. acórdão. 3. Cite-se. Int.

0013771-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013771-7) - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dois documentos tendo em vista tratar-se de cópias, 3. Retorne os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X

LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0115498-29.1999.403.0399 (1999.03.99.115498-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X EUCLIDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004286-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005101-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005861-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038455-37.1993.403.6183 (93.0038455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006525-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006010-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006528-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002184-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006671-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006674-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007621-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-03.1999.403.0399 (1999.03.99.006032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007630-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0013539-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0015050-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005731-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000587-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008804-52.1996.403.6183 (96.0008804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001019-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001019-1) - JOSE LEONCIO NETO(Proc. MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E TRF 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0030356-26.1999.403.6100 (1999.61.00.030356-0) - JOSE GUEIROS DE SENA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autopro a que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int

0039096-70.1999.403.6100 (1999.61.00.039096-0) - JOSE LUIZ(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS E Proc. ELIZETE MARIA BARTAH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL ARRECADACAO E FISCALIZACAO X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO CENTRO - SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003578-3) - JOSE DANIEL DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a decisão do v. acórdão. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstância pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0007136-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007136-2) - JACIR DE SOUZA PRADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 22 e 23, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003300-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003300-6) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003896-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003896-0) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006321-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006321-7) - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006329-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006329-1) - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006334-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006334-5) - NELSON MENONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006335-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006335-7) - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006377-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006377-1) - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006378-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006378-3) - SABINO FELIPE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006596-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006596-2) - ISAURA MECHE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007793-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007793-9) - SEVERINO BRAZ DE LUCENA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007813-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007813-0) - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008627-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008627-8) - EDMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009218-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009218-7) - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009669-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009669-7) - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009686-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009686-7) - NICOLA PECORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de

demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010017-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010017-2) - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010022-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010022-6) - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010029-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010029-9) - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010300-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010300-8) - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010338-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010338-0) - JOAO ALBERTO JORY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010752-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010752-0) - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011259-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011259-9) - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011398-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011398-1) - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura de demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011438-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011438-9) - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012653-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012653-7) - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012656-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012656-2) - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014292-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014292-0) - JOAO LAZARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002354-05.2010.403.6183 - ALIPIO DA SILVA CARNAIBA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002379-18.2010.403.6183 - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003531-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004037-77.2010.403.6183 - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005199-10.2010.403.6183 - ARNALDO CAVASSANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006031-43.2010.403.6183 - ARMANDO DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultados os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006275-69.2010.403.6183 - THEREZA FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006279-09.2010.403.6183 - NILVA SANTORO ALFAYA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006459-25.2010.403.6183 - SILVIA NOGUEIRA SOARES DE MELLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultados os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006801-36.2010.403.6183 - LIEUTAUD LEA PAULETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultados os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006807-43.2010.403.6183 - WALDIR CHANQUINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006809-13.2010.403.6183 - YUKIMI ONODERA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultados os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007807-78.2010.403.6183 - JORGE RUFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultados os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do

benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007825-02.2010.403.6183 - WILSON LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultados os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008566-42.2010.403.6183 - CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o outro filho menor, à época do falecimento, da de cujus Cícera Silva Ferreira, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0008708-46.2010.403.6183 - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008821-97.2010.403.6183 - DAUT SCAPIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008823-67.2010.403.6183 - ELZA BRAGATTO ALONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042138-87.1990.403.6183 (90.0042138-1) - PASCOAL PEPE X MARIO MOREIRA X NELSON JOAO DE SOUZA X NASIOSENO FERREIRA SANTO X ODETTE APTEKMANN X OSCAR PAPA X PAULINA PELLOSO X REGINA FAVARO BUZZO X RITA DOS SANTOS PEREIRA X ROMEU FONTANEZI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de: - OMAR APTEKMANN (fls. 215/224) como sucessor processual de Odette Aptekmann. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de:- ODETE CHAVES DE SOUZA (fls. 189/198) como sucessora processual de Nelson João de Souza; e- MARIA JOSE THEODORO PEREIRA (fls. 230/238) como sucessora processual de Nasioseno Ferreira Santo.Ao SEDI para anotação das habilitações supra.Após, tornem os autos

conclusos para apreciação quanto a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0069839-52.1992.403.6183 (92.0069839-5) - AUGUSTO ROBERTO MINELLE X ERNESTA BOTTASSI X ETORE ANTONIO VIVIANI X MANOEL PINHEIRO PINTO X ALICE GONTIJO SPOLAORE X BENEDITO DE PAULA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X OLGA JULES X WALDEMAR IGNACIO X JOSE GALLAFASSI X IZAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X EPONINA NAVAJAS X AGOSTINHO BRANDAO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 322/323: dê-se ciência ao requerente (Dr. Ichie Schwartzman - OAB/SP 9.420) acerca do desarquivamento do feito.Int.

0051243-28.2000.403.0399 (2000.03.99.051243-3) - JANE REGINA AMARAL ROBLES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão transitada em julgado (fls. 159/163 e 165), providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0001964-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001964-0) - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento interposto (fls. 596/597) e considerando que já houve o restabelecimento do benefício ante a antecipação de tutela concedida em parte na sentença, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

0000421-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000421-1) - ANTONIO VIEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRÉ STUDART LEITÃO)

Fls. 244/245 e 249/253: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até pagamento do ofício requisitório.Int.

0007773-50.2003.403.6183 (2003.61.83.007773-1) - MARIA DAMIANA MARTINS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

0014726-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014726-5) - MIRMA MAGRI MASSARELLI(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não se trata de procuradora com procuração nos autos, a petionária de fls. 94 e 96 deverá, inicialmente, providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos da Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004.Após, defiro vistas dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015603-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-32.1999.403.0399 (1999.03.99.002939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X

MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...)(...) P. R. I.

0002019-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EDNO LUIZ TRAVASSOS(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

De-se ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos autos.Após 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0010860-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008370-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) P. R. I.

0003826-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-21.1990.403.6183 (90.0016224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL BENTO RODRIGUES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 38-41, ou seja, R\$ 14.864,76 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até abril de 2010, referente ao valor total da execução para o exequente MANOEL BENTO RODRIGUES (R\$ 14.156,91), acrescido do valor dos honorários advocatícios (R\$ 707,85).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 38-39, da petição de fl. 48 e da certidão do trânsito em julgado aos autos 90.0016224-6.P. R. I.

0004283-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002849-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARIO IGLESIAS ULLA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) P. R. I.

0011769-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011641-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011641-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO GADOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 75.850,34 (setenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março de 2010, conforme cálculos de fls. 23-31, referente ao valor total da execução para o exequente CARLOS ALBERTO GADOTTI (R\$ 70.312,61), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.537,73). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 22-23, da manifestação da parte embargada (fl. 35) e do embargante (fl. 36), bem como da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.011641-4.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004478-58.2010.403.6183 (2003.61.83.014068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALMIR PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023976-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023976-8) - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR(SP076239 - HUMBERTO

BENITO VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 69-69v, uma vez que, por equívoco, constou a necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Compulsando os autos, constato que se trata de mandado de segurança contra ato da autoridade coatora que suspendeu o pagamento de seguro-desemprego da parte impetrante, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda o Delegado/Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo/SP e não o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - CENTRO, conforme constou na r. decisão. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar o DELEGADO/SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP como impetrado. Retornando os autos do SEDI, notifique-se a autoridade impetrada, por mandado, para prestar as informações no prazo de 10 dias, encaminhando-lhe cópia deste despacho, da decisão de fl. 69-69v e da petição inicial com a cópia dos demais documentos que a instruíram. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0036681-32.2009.403.0000 (2009.03.00.036681-0) - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Ante a informação de fls. 41-42, intime-se a parte impetrante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se for o caso. Advirto-lhe que, no seu silêncio, considerar-se-á a falta de interesse, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção, uma vez que consta na mencionada informação que a parte já está recebendo as parcelas do seguro-desemprego. Intime-se a parte impetrante.

0006947-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006947-5) - DIRCE MARTINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação e nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Da mesma forma, não há que se falar, ao menos neste juízo de cognição sumária, em ofensa a direito líquido e certo. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011180-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011180-7) - NILZA VIEIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e DENEGO A SEGURANÇA requerida, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002196-1) - VALDEMAR FRANCISCO MACHADO (SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, para prestar informações no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021255-27.1987.403.6183 (87.0021255-5) - GLAUCIA DA COSTA PINTO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0034764-20.1990.403.6183 (90.0034764-5) - SEBASTIAO ANTONIO DE CASTRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0036871-37.1990.403.6183 (90.0036871-5) - MIGUEL MARIA DA SILVA X MARIA MOURA DA SILVA (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0045588-38.1990.403.6183 (90.0045588-0) - JOSE MARIO SAMPAIO X BARTOLOMEU GONCALO DO BOMFIM(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...) (...) P.R.I.

0046108-95.1990.403.6183 (90.0046108-1) - GERALDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP043325 - SIDNEY DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002347-85.1999.403.0399 (1999.03.99.002347-8) - ANTONIO DOS SANTOS SELLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora não teria sido beneficiada com o decisum, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO iniciado nestes autos pela parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0005839-85.1999.403.0399 (1999.03.99.005839-0) - NORALDO ORI(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0016727-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016727-0) - ERIKA BOHME X FRANCISCO VICENTE X GESNER RIGO DE FREITAS X HERMENEGILDO HENRIQUES PINTO X HILCIO RICCIOPPO X HOLANDA FORTUNA DE CARVALHO X ISAURA ALVES CRUZ MIZIARA X ISMENIA DE ARAUJO COARACY X JOAO DA COSTA ALVES X LAURENCO GERONIMO FILHO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando que a parte autora não teria sido beneficiada com o decisum, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000407-96.1999.403.6183 (1999.61.83.000407-2) - LUCILIA MARIA DE JESUS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial regulamentado pela MP 201/2004, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO iniciado nestes autos pela parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000734-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000734-6) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BIANCA APARECIDA DE MATEUS - MENOR IMPUBERE(Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...) P. R. I.

0003918-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003918-2) - JORGE DE OLIVEIRA X RENATO SOMERA X ADRIANO GONCALVES VILELA X AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES X ALCINO MADLUM X ANTONIO OVIDIO BINHARDI X MARILSA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X MARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE JESUS POLIZELI X BENIZIO LOPES DE OLIVEIRA X IZABEL RUIZ GARCIA SANCHES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0005051-48.2000.403.6183 (2000.61.83.005051-7) - APARECIDO CESAR DE SOUZA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...) (...) P.R.I.

0033535-28.2001.403.0399 (2001.03.99.033535-7) - MILTON FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0044150-77.2001.403.0399 (2001.03.99.044150-9) - BERNARDO JOSE FERRAZ(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...) (...) P.R.I.

0003589-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003589-2) - ELFIR VICTOR X FELICIO AURELIO X JOAO CASTILHO X JOSE ANACLETO DE LIMA X JOSE CARLOS ZERBINI X MARIA APARECIDA MODESTO MOREIRA X ODETE APARECIDA OLIMPIO DE SOUSA X OSWALDO SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004357-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004357-8) - ILTO PRADO X ARNALDO ALVES MIMOSO X JAIR FELICIO DE OLIVEIRA X JOAO ANGELO RAMOS TROVILHO X JORGE ANTONIO DA MOTA X LUIZ LUCILLO DA SILVA X MARCOS JOAQUIM DE ASSIS X NELSON ALVES FIRMINO X NELSON MOREIRA X PAULO EUGENIO DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004513-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004513-7) - ROBERTO CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0022048-27.2002.403.0399 (2002.03.99.022048-0) - MARIA ARLINDA MATOS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0001976-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001976-3) - NIRO DA SILVA X ABDIAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE MOURA X ANTONIO PEREIRA X ARNALDO DIAS X ARNALDO PAES MIRANDA X CLAUDIO JANEIRO DE PAULA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO FIORINDO DE MORAES X OSSIVALDO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002040-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002040-0) - ALFREDO MAMEDIO DOS SANTOS X ISABEL MACHADO DOS SANTOS X JESSE MACHADO DOS SANTOS X ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003264-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003264-4) - PEDRO ARAUJO DOS SANTOS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0006020-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006020-2) - DIJALMA PASCHOALETTO X ALCEU COELHO DO AMARAL X DORIVAL PINHO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO GONCALVES CUNHA X MARIA JOSE RAMALHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0007293-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007293-9) - NORBERTO ROMANO X GUMERCINDO GARCIA X PEDRO FERNANDES DA SILVA X SIDNEI APARECIDO ZANON X SEVERINO FEITOSA DE ARANTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0008446-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008446-2) - JOSE VICENTE RICCI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011289-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011289-5) - NILSON DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES X JOSE LEITE DA SILVA X LAYDE BARBOSA LAFRATTA X LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011353-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011353-0) - SIDNEI COLEONE X ALBERTO POSCHARDT X GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011811-08.2003.403.6183 (2003.61.83.011811-3) - JOSE OSCAR BORGES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012261-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012261-0) - MASAGIRO HIRATA X HARUE HIRATA X ANTONIO DOMINGOS ROCHA X ARMANDO MORAES X AUGUSTO LOPES X OLIMPIO GUARNIERE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012362-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012362-5) - EUCLIDES CANALI X EURIPEDES GACON X EVANEO BENEDITO MATIAS X EZEQUIEL MOREIRA JR X FAUSTO GERALDO X FLORA MARIKO TAKAHASHI

TOMA X FRANCISCO ALVES FILHO X GABRIEL JACOB FILHO X GENESIO VALESINI X GERALDO WAKASSA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012858-17.2003.403.6183 (2003.61.83.012858-1) - SALIM PEREIRA DE CAMARGO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000208-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000208-5) - JORGE ROBERTO BISCHOF(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P. R. I.

0005570-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005570-7) - MARIA DAS DORES ALVES EUZEBIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0736417-79.1991.403.6183 (91.0736417-2) - NELSON NIGRO(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X FRANCISCO GALHARDO NETO(SP132404 - MARIA IRMA NEIFE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002942-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 153/154, solicito, às partes, que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, caso disponham, cópia da petição em pauta (protocolo nº 2010830031768-001), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Int.

0000813-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000813-9) - VILSON MECOME(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração original e atual, uma vez que o de fl. 8 é cópia e, além disso, a outorga (abril/2004) está desatualizada em relação à data do ajuizamento da ação (22/01/2009). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009021-07.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO GRAMINHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-44.1993.403.6183 (93.0010719-4) - JOAO DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: MARIA BOROUSKA DEMOVIS (fls. 227/238) como sucessora processual de João Demovis. Ao SEDI para a devida anotação nestes autos, bem como nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.83.001522-0 em apenso. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000838-3) - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo INSS, às fls. 640/644, dê-se ciência à parte autora para que cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 627, relativo ao autor JOSE RODRIGUES FREITAS, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor supra mencionado. Int.

0946343-42.1987.403.6183 (00.0946343-7) - ALCIDES SCARPANTI X BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES X AMARO JOSE DA TRINDADE X JOSE UROL ANDRE X LUIZA ANDRE AGUADO X NEUSA ANDRE DA SILVA X ANGELICA FANELLI X ANTONIO MARIANO NETO X ANA SANTANA PEREIRA X EDSON RECHES X BRUNO GONCALVES DA SILVA X FLAVIO FERNANDO KAMINSKY X DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA X DULCINEIA DA SILVA X FAUSTINO STRINGASCI X DINALVA MARIA DA SILVA X GIROLAMO ROMANO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SOZIMA MIRANDA DA SILVA X LORENZO BOSCAROL X LUIZ MARQUES X RAIMUNDA NONATA DE SOUSA X ANALIA DUARTE DE SOUZA X MOACIR SPEXOTO X NELSON CAVAZZINI X NELSON CESTARI X ENEDINA BATISTA SILVEIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PIERRE PATRICK DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X THEREZINHA DEDEGO MACHADO X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO BIONDO X JOSE FERNANDES DE FARIA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO FERREIRA X RAYMUNDA PEREIRA LEITE X ROBERTO GIUGLIODORI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1205/1206: Defiro ao patrono da parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra, na íntegra, o determinado no despacho de fl. 1200, uma vez que não houve comprovação nos autos de nenhuma de suas alegações. Quanto ao requerimento formulado acerca dos honorários contratuais, será apreciado oportunamente, tão logo haja um desfecho acerca do prosseguimento do feito em relação à autora falecida ANGELICA FANELLI. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0036971-60.1988.403.6183 (88.0036971-5) - ANTONIO MESQUINI X EDMONDO MAFREDI TIERI X AUGUSTO FERREIRA DE CAMPOS X ELENITA RODRIGUES SENA X JOAO BATISTA DA COSTA X JUVENTINO PASQUAL X NORMANDO GEBIN X PEDRO BEBIANO FAGUNDES X MARIO MOREIRA BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 466, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores PEDRO BEBIANO FAGUNDES, MARIO MOREIRA BARBOSA e JUVENTINO PASQUAL. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno dos seguintes valores: R\$ 99,87 e R\$ 9,99, referente ao autor PEDRO BEBIANO FAGUNDES e verba honorária proporcional; e R\$ 703,45 e R\$ 70,45, referente ao autor MARIO MOREIRA BARBOSA e verba honorária proporcional, aos cofres do INSS, bem como, apresentação dos respectivos comprovantes a este Juízo. Intime-se a patrona do autor EDMUNDO MANFREDI TIERI para que proceda a devolução do valor de R\$ 173,16 (Cento e setenta e três reais e dezesseis centavos), devidamente atualizados, aos cofres do INSS, conforme informado pela Contadoria Judicial, às fls. 462/463, atentando-se para os dados bancários informados pelo INSS, à fl. 469, devendo apresentar a este juízo o comprovante da referida devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Com vinda dos comprovantes de estorno e da mencionada devolução, dê-se ciência ao INSS. Noticiado o falecimento do autor EDMUNDO MANFREDI TIERI, às fls. 471/472, dê-se ciência ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a todos os autores. Prazos sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 612: Por ora, não obstante o consignado no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 607 e a ausência de comprovação documental do alegado pela patrona, considerando a informação de que obteve êxito em localizar o autor WALDOMIRO DA SILVA FELIX, defiro à mesma o prazo requerido de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 596. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0032986-15.1990.403.6183 (90.0032986-8) - IRENE BRANCO PIOLI X ADRIANO FERNANDES GONCALVES SILVA X WALDEMAR FERREIRA X JOSE ORLANDO DE REZENDE X JAIME AUGUSTO AFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 514/515, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 517/518 e 552: Dê-se ciência ao INSS. À vista das informações de fls. 523/525, intemem-se pessoalmente os autores JOSE ORLANDO DE REZENDE e ADRIANO FERNANDO GONÇALVES SILVA para que procedam a devolução dos valores levantados à maior, conforme informação e cálculos de fls. 485/486, devidamente atualizados, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, às fls. 482/483, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes da referida devolução. Int.

0036028-72.1990.403.6183 (90.0036028-5) - ARISTIDES ALVES X MARIA APARECIDA DO SOUTO X LEONICE ALVES DOMINGUES X ALCIDES ALVES X JEFFERSON FERREIRA ALVES X AMANDA FREIRE ALVES X RODRIGO DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE X EDNAIR CANDIDO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP264946 - JUAREZ JANUÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 288/291: Anote-se. Requeira o Dr. Juarez Januário Júnior, OAB/SP 264.946, o que entender de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No tocante ao autor JEFFERSON FERREIRA ALVES, este Juízo já intimou pessoalmente os diretores de três Centros de Detenção Provisória, à requerimento da patrona. Entretanto, tendo em vista as constantes mudanças de permanência do referido autor, nada nos foi informado sobre o seu CPF. Assim, ante a informação de fls. 296/299, a qual esclarece que o autor em comento foi novamente transferido de Penitenciária, intime-se a patrona do mesmo, devidamente constituída à fl. 184, para que efetue as diligências necessárias para o prosseguimento do feito em relação a este autor, providenciando a juntada de cópia de seu CPF, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Juarez Januário Júnior e os 30 (trinta) subsequentes para a Dra. Maria Aparecida Verzeznassi Gines. Int.

0039865-38.1990.403.6183 (90.0039865-7) - DOMINGOS CRUCELLI X DOMINGOS JOSE MARCHESIN X DOMINGOS LEITE DE MOURA X DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS X DORACI SIMIONATO NARDIM X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X FELISBELA IRENE VIGO BERNARDO X DENISE RAGAZZO X WAGNER RAGAZZO X MAGNO RAGAZZO X RUBILENE RAGAZZO TRAMARIN X JURACY JOAQUIM DE BRITO X ANA NATALINA BETARELLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 534/539, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos autores DENISE RAGAZZO, WAGNER RAGAZZO, RUBILENE RAGAZZO TRAMARIN e à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 544: No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 311, referente ao autor DOMINGOS CRUCELLI. Int.

0010444-95.1993.403.6183 (93.0010444-6) - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA SERRA BEZERRA X MARIA VITTORATO GASPARI X EDDA LEONOR PESCETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X FRANCISCO KISS X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 622/624: Ante o lapso temporal decorrido, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema do INSS (fls. 625/628), e foi verificado que o autor falecido FRANCISCO DO COUTO não tinha dependente habilitado à pensão por morte. Assim, reconsidero os 1º e 2º parágrafos do despacho de fl. 542, em razão da inexistência de dependentes à pensão por morte do autor em comento. Verificado, também, que Elvira Alves Faria Couto, veio a falecer, conforme extrato de fl. 628, intime-se a parte autora para que providencie a habilitação de eventuais sucessores de FRANCISCO DO COUTO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias de fls. 413/440, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e os de nº 88.0031405-8. Ante o depósito noticiado às fls. 159/160 e 167, e tendo em vista que o benefício da autora NEUSA DA SILVEIRA ALMEIDA, sucessora do autor falecido Luiz Gonzaga de Almeida encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desta autora e verba honorária proporcional, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista que os benefícios dos autores LOURIVAL LOPES GLORIA, JOSE DA CUNHA E SILVA, LUIZ GOMES CARNEIRO, MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO, MARLY FOSCHINI GUARDIA, TEREZA AVILA SANTOS e NEUSA DA SILVEIRA ALMEIDA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá

ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante a informação de fls. 450/452 a qual noticia o falecimento dos autores ADÃO DE MORAES e SILVIO MONFRE, e ante o valor irrisório de seus créditos, intime-se o patrono dos mesmos para que informe se deseja o prosseguimento em relação a esses. No silêncio, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores Adão de Moraes e Silvio Monfre.Int.

0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7) - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a juntada dos extratos bancários que comprovam a efetivação dos estornos (fls. 325/331), dê-se ciência ao INSS. Fls. 323/324: Apresente a parte autora o cálculo das diferenças que entende devidas no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS par que se manifeste sobre as diferenças pleiteadas, em igual prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010064-14.1989.403.6183 (89.0010064-5) - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 237/246: Equivocado o requerimento da parte autora, não havendo que se falar em expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, uma vez que os valores já foram requisitados através de Ofício Precatório (fls. 95/96), com notícia de depósito às fls. 103/104 e 123 e 137/138. Ademais, ante os termos da referida petição, depreende-se que a parte autora pretende que o Alvará de Levantamento seja expedido em nome do Dr. Adelino Rosani Filho, OAB/SP 56.949. Assim, ante o lapso temporal decorrido, e para não causar maiores prejuízos aos autores com situação regular, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos autores WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO, VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO, ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO e GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO, representada por Isabel Rodrigues Paulino Gaudencio, sucessores do autor falecido, observando-se a cota parte devida a cada um, bem como, os cálculos de fls. 208/210, conforme a decisão de fl. 214, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 104,21 (cento e quatro reais e vinte e um centavos), referente ao depósito de Novembro/2002 (fls. 137/138), bem como, que seja encaminhado a este Juízo o respectivo comprovante de estorno Com a vinda do referido comprovante, dê-se vista ao INSS. Tendo em vista que o autor WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO atingiu a maioridade civil, providencie a parte autora a juntada de um novo instrumento de procuração, assinada pelo mesmo como outorgante. Outrossim, ante a informação de fls. 252/255, regularize a parte outra o CPF do autor WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO, e informe o motivo pelo qual encontram-se suspensos os CPFs dos autores WILTON PAULINO GUADENCIO e LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO, devendo providenciar a regularização ou, em caso de falecimento, trazer a documentação necessária para a habilitação de eventuais sucessores. Ainda, com relação ao autor LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO, cumpra a parte autora o determinado no 4º parágrafo da decisão de fls. 187/188. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo final de 120 (cento e vinte) dias. No silêncio ou ante as razões já expostas no 2º parágrafo da decisão de fls. 228, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012676-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012676-7) - JOSE ROBERTO FERNANDES X CLOVIS SANTA FE X JOAO BUENO DA SILVA X JOSE ANTONIO SAVI X JOSE LUIZ TREVISAN X ROVAIL TADEU SERVIDONI(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

0020712-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020712-3) - MARCOLINA DA CUNHA GODOY X LOURDES GOMES LUCENA X LOURDES LOURENCO DE CAMARGO X LOURDES PERES FELIPELLI X LOURDES RAIMUNDO RUPPERT X LOURDES RODRIGUES DOS REIS BRITTO X LUCILLA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA X MAINE APARECIDA PINTO X MARGARIDA ROSSI CARDOSO X MARIA ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA GAMA X MARIA APPARECIDA FERRARI X MARIA APPARECIDA FRANCISCO X MARIA APPARECIDA DE MATTOS PRADO X MARIA BARDI FOELKEL X MARIA DEBASTIANI DELASTA X MARIA BETANHO RIVABEN X MARIA CANTARIN BALDIN X MARIA CELIA MALTONI TAVARES X MARIA DEMARCHI GOTARDO X MARIA FERNANDES TRINDADE X MARIA DAS GRACAS C BOAVENTURA X MARIA YOLANDA DE ALMEIDA FAVERO X MARIA IZABEL PANCA LUCENA X MARIA JOSE BISCARDI MENDONCA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES MIRANDA X MARIA DE LOURDES ROCHA CANINEO X MARIA DE LOURDES SILVA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES VERZA LIMA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000748-1) - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

0012986-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012986-0) - EURIDES DO CARMO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

0024214-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024214-7) - JOSE NATAL DIMAS(SP009974 - SERGIO MENDES VALIM) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

0032109-03.2008.403.6100 (2008.61.00.032109-6) - ORLANDO GASBARO X PEDRO RODRIGUES DE MORAES(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL

(...)Posto isso, ausente qualquer participação da União Federal no presente feito, bem como a sua ilegitimidade passiva ainda que integrasse o feito, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

0002663-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002663-7) - ANGELA RICHENA MOREIRA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

(...)Posto isso, ausente qualquer participação da União Federal no presente feito, bem como sua flagrante ilegitimidade passiva, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

Expediente Nº 5133

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-68.1997.403.6183 (97.0003207-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 -

LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO UBDA CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 128/143 dos autos principais, no montante de R\$ 18.089,67 (dezoito mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em agosto de 1996. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059678-54.2001.403.0399 (2001.03.99.059678-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO)(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 28.780,74 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) para setembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE VILELA X BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.282,76 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) para maio de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005198-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032510-40.1991.403.6183 (91.0032510-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA COSTA X MAURICIO FERNANDES DA COSTA X MARCELO FERNANDES DA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 34.205,75 (trinta e quatro mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para agosto de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004501-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALBANI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 52.030,70 (cinquenta e dois mil, trinta reais e setenta centavos) para setembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670167-64.1991.403.6183 (91.0670167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO(SP210494 - KAREN DAL SANTO)
Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 72.708,80 (setenta e dois mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos) para maio de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006447-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para declarar a nulidade do título executivo judicial, nos termos dos artigos 741, I, e 47 do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007178-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008776-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 24.474,27 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para março de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007259-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 353.485,16 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) para janeiro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011282-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-69.2004.403.0399 (2004.03.99.016350-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADOLFO BISPO SANTIAGO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 239/245 dos autos principais, no valor de R\$ 375.696,88 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) em julho de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FERNANDO RUIZ NAVARRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 75.186,80 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos) para janeiro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 264.010,63 (duzentos e sessenta e quatro mil, dez reais e setenta e sessenta e três centavos) para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-80.2000.403.6183 (2000.61.83.005314-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMIR ISIDORO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 141.205,40 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos) para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004710-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001168-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SEBASTIAO REINALDO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 34.434,41 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) para fevereiro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005663-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 05/21, no valor de R\$ 17.621,75 (dezessete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010389-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015951-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

REJANE DE FREITAS TOZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/13, no valor de R\$ 34.528,60 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atualizado para setembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012416-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001898-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/14, no valor de R\$ 73.845,61 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005268-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004259-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado à fl. 163 dos autos principais, no montante de R\$ 17.567,83 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) em maio de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001824-6)) EDUARDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 260/377 dos autos principais, no montante de R\$ 45.438,56 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em outubro de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005732-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085970-05.1992.403.6183 (92.0085970-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VICENTE MARIA NICOLELLIS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 81/94 dos autos principais, no montante de R\$ 43.913,94 (quarenta e três mil, novecentos e treze reais e noventa e quatro centavos) em dezembro de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003436-4) - SONIA MARIA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 09.08.1982 a 06.04.1990 (Prefeitura Municipal de São Paulo/SP) e de 10.04.1990 a 01.12.1996 (Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de

Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SONIA MARIA MARTINS, apenas para reconhecer o período especial de 02.12.1996 a 01.06.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, bem como os períodos comuns de 29.09.1971 a 03.03.1972 (Indústria Inajá - Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda.) e 05.05.1972 a 31.07.1972 (Limpadora Califórnia Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: SONIA MARIA MARTINS; Período especial reconhecido e convertido: 02.12.1996 a 01.06.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM); Períodos comuns reconhecidos: 29.09.1971 a 03.03.1972 (Indústria Inajá - Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda.) e 05.05.1972 a 31.07.1972 (Limpadora Califórnia Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora MARIA ESTELA MARQUES o benefício de auxílio-doença NB 31/125.741.353-5, desde a data de sua cessação, 14.01.2005, com termo final (DCB) fixado na data desta sentença (26.04.2010), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontadas aquelas recebidas por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Considerando a fixação do termo final do benefício para a presente data, REVOGO A TUTELA concedida em 28.06.2006 (fls. 57/59), devendo o INSS ser intimado por meio eletrônico, COM URGÊNCIA, para que cesse imediatamente os pagamentos relativos ao benefício NB 31/125.741.353-5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002367-0) - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO BATISTA DA SILVA, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01.10.1968 a 28.04.1969 (Irmãos Zonta) e 01.08.1970 a 06.02.1971 (Luiz & Antonio Beraldo). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/124.604.935-7; Beneficiário: BENEDITO BATISTA DA SILVA; Períodos comuns reconhecidos: 01.10.1968 a 28.04.1969 (Irmãos Zonta) e 01.08.1970 a 06.02.1971 (Luiz & Antonio Beraldo). Custas ex lege. P.R.I.

0002605-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002605-0) - CLAUDIO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDIO JOSÉ CARDOSO apenas para reconhecer os períodos especiais de 04.08.1975 a 15.03.1977 (INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA) e 21.07.1977 a 08.11.1988 (ANDERSON CLAYTON S/A IND. E COM.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, os períodos comuns de 15.10.1974 a 06.06.1975 (REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.), de 04.05.1977 a 15.07.1977 (MOTORADIO S/A COML E INDL) e de 13.03.1995 a 25/10/2004 (Data da DER) (INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA.), bem como o período rural de 01.01.1972 a 30.12.1972. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: CLAUDIO JOSÉ CARDOSO; Período rural reconhecido: 01.01.1972 a 30.12.1972; Período comum reconhecido: de 15.10.1974 a 06.06.1975 (REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.), de 04.05.1977 a 15.07.1977 (MOTORADIO S/A COML E INDL) e de 13.03.1995 a 25/10/2004 (Data da DER) (INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA.), Período especial reconhecido e convertido: 04.08.1975 a 15.03.1977 (INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA) e 21.07.1977 a 08.11.1988 (ANDERSON CLAYTON S/A IND. E COM.). Custas ex lege. P.R.I.

0002608-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002608-6) - JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de

reconhecimento do período de atividade rural entre 01.01.1976 a 30.12.1976 e da especialidade do período de 01.02.1990 a 28.04.1995 (Sherwin Williams do Brasil Ind e Com Ltda.), com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 16.05.1977 a 28.08.1989 (Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPERS) e 29.04.1995 a 28.05.1998 (Sherwin Williams Do Brasil Ind e Com Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.10.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/136.445.217-8; Beneficiário: JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 19.10.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 16.05.1977 a 28.08.1989 (Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPERS) e 29.04.1995 a 28.05.1998 (Sherwin Williams Do Brasil Ind e Com Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003448-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003448-4) - SERGIO ANTONIO DA COSTA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1970 a 31.12.1970 (Paulo Roberto Leometo), 17.02.1971 a 20.10.1972 (Supermercados Pão de Açúcar S.A.), 01.04.1973 a 30.04.1976 (Casa de Carnes Elite), 06.03.1997 a 22.12.2003 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 01.05.2004 a 31.03.2005 (contribuições individuais), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 02.06.1977 a 31.07.1979 (Fili Bruno Marcelo) e 01.08.1980 a 15.09.1980 (Roreal Indústria de Peças Ltda.), bem como declaro especial o período de 28.11.1984 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor SERGIO ANTONIO DA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (18.11.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003807-6) - MANOEL AFONSO (SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL AFONSO, confirmando a antecipação de tutela que determinou a análise do requerimento de benefício, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004119-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004119-1) - HENRIQUE NUNES CAVALCANTE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREIA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HENRIQUE NUNES CAVALCANTE, para reconhecer os períodos especiais de 13.03.1972 a 10.08.1974 (Trefil S.A. - Paulista de Trefilação), 10.05.1976 a 29.11.1985 e 02.12.1985 a 04.09.1987 (Fris-Moldu-Car Frisos, Molduras para Carros Ltda.), 01.10.1987 a 02.08.1988 (Daniel Martins S/A Indústria e Comércio) e 12.07.1989 a 28.04.1995 (Evacon Equipamentos Industriais Ltda.), determinando

a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 06.03.1997 a 31.05.1999 (Evacon Equipamentos Industriais LTDA), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 31.05.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/113.269.587-0; Beneficiário: HENRIQUE NUNES CAVALCANTE; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 31.05.1999; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 13.03.1972 a 10.08.1974 (Trefil S.A. - Paulista de Trefilação), 10.05.1976 a 29.11.1985 e 02.12.1985 a 04.09.1987 (Fris-Moldu-Car Frisos, Molduras para Carros Ltda.), 01.10.1987 a 02.08.1988 (Daniel Martins S/A Indústria e Comércio) e 12.07.1989 a 28.04.1995 (Evacon Equipamentos Industriais Ltda.). Período comum reconhecido: 06.03.1997 a 31.05.1999 (Evacon Equipamentos Industriais LTDA). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2010.

0004185-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004185-3) - RAUL MOREIRA COUTO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAUL MOREIRA COUTO, apenas para reconhecer como especial os períodos de 10.02.1986 a 01.06.1989 e de 01.07.1989 a 05.03.1997 (Auto Posto Paula Ferreira Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: Não definido; Beneficiário: RAUL MOREIRA COUTO; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 10.02.1986 a 01.06.1989 e de 01.07.1989 a 05.03.1997 (Auto Posto Paula Ferreira Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004744-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004744-2) - JOSE SLEMIAN (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecido o período de 02.07.1963 a 30.09.1967, laborado na empresa Lalekla S/A Comércio e Indústria, e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor JOSE SLEMIAN, NB 42/127.751.683-6, atribuindo ao mesmo o coeficiente de 100% (cem por cento) - aposentadoria integral, a contar da data da concessão do benefício (01.10.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005070-2) - JOSE SILVA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 01.03.1982 a 21.10.1984 (Prefeitura Municipal de Mauá), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 17.04.1975 a 19.12.1975 (Fiação e Tecelagem Santo André S.A.), 10.03.1976 a 15.12.1979 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 04.02.1980 a 25.09.1981 (ZF do Brasil S.A.) e 01.09.1985 a 19.05.1999 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ SILVA

SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (23.08.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005235-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005235-8) - EDSON FRANCISCO PRATA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 03.12.1975 a 29.02.1980, 01.06.1980 a 18.06.1987 e 03.08.1987 a 13.01.1992 (Têxtil Tibet Ltda.) e de 09.03.1992 a 19.01.2005 (Nazareth Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDSON FRANCISCO PRATA, para reconhecer os períodos especiais de 02.07.1973 a 15.08.1973 e de 01.09.1973 a 29.11.1975 (Zarzur Comércio e Indústria S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.01.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/137.235.886-0; Beneficiária: EDSON FRANCISCO PRATA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente: (75%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 19.01.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 02.07.1973 a 15.08.1973 e de 01.09.1973 a 29.11.1975 (Zarzur Comércio e Indústria S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0005544-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005544-0) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 20.08.1973 a 28.12.1973 (Metalúrgica Vulcão S/A), 18.06.1975 a 19.07.1975 (Glasslite Ind de Plásticos), 01.02.1977 a 09.03.1977 (TEG Transportadora), 01.09.1984 a 28.02.1985 (Brasão Cozinha Ind. Ltda.), 06.03.1997 a 13.10.1998 (COFAP - Cia Fabricadora de Peças), 01.11.1998 a 30.04.1999 (Segurada Facultativa) e 08.03.1999 a 17.08.2000 (Abpel Com de Aparas de Papel), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 14.04.1977 a 23.03.1979 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio) e de 04.07.1985 a 05.03.1997 (COFAP - Cia Fabricadora de Peças), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005549-9) - ANIBAL NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANIBAL NUNES, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com as regras vigentes antes da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 14.07.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º

69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/116.586.097-7; Beneficiário: ANIBAL NUNES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Coeficiente de Cálculo: 100%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 14.07.2000; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege.P.R.I.

0006242-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006242-0) - CLOVIS FRANCISCO DIAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 15.06.1988 a 05.03.1997 (Rolamentos Fag Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor CLOVIS FRANCISCO DIAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 03.05.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006369-1) - HELCIO VILELA DE MOURA LEITE(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELCIO VILELA DE MOURA LEITE, para reconhecer como especial o período de 12.09.1977 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/121.605.311-9, nos mesmos moldes em que foi concedido. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/121.605.311-9; Beneficiário: HELCIO VILELA DE MOURA LEITE; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Período especial reconhecido e convertido: 12.09.1977 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Custas ex lege.P.R.I.

0006570-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006570-5) - MANOEL DA SILVA BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 07.10.1974 a 23.08.1975 (Construtora Durivic S/A), 23.09.1975 a 03.10.1975 (Transpavi Codrasa S/A), 07.10.1975 a 23.04.1976 (Seplan Serviços de Engenharia Ltda.) e 06.03.1997 a 18.05.2005 (Frigorífico Marba Ltda.), que deverão ser computados para fins previdenciários, bem assim declaro especiais os períodos de 11.01.1977 a 08.06.1978 (Fiação e Tecelagem Tognato Ltda.), 05.09.1978 a 01.08.1979 (Serv. Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi Ltda.) e 06.08.1979 a 01.12.1992 (Proquigel Ind. Com. Produtos Químicos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor MANOEL DA SILVA BARROS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (11.10.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6) - JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE

BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 24.11.1975 a 08.04.1985 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e 16.05.1986 a 05.03.1997 (Prefeitura Municipal de Mauá), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ JOÃO SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (04.10.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007365-9) - SINVAL PEREIRA PRATES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SINVAL PEREIRA PRATES, apenas para reconhecer os períodos especiais de 14.06.1977 a 30.06.1979, 01.07.1979 a 09.08.1985 e de 22.04.1987 a 22.09.1988 (Empresa de Ônibus Passáro Marron Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 01.09.1975 a 23.02.1977 (Waldemar Gardim ME). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/128.016.435-0; Beneficiário: SINVAL PEREIRA PRATES; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 14.06.1977 a 30.06.1979, 01.07.1979 a 09.08.1985 e de 22.04.1987 a 22.09.1988 (Empresa de Ônibus Passáro Marron Ltda.), Período comum reconhecido: 01.09.1975 a 23.02.1977 (Waldemar Gardim ME) Custas ex lege. P.R.I.

0007918-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007918-2) - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício NB 57/131.858.568-3, da autora IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA, a contar da data de sua suspensão, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008704-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008704-0) - DIRCEU DURAN(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de Assim sendo, devem ser computados como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 01.06.1970 a 15.07.1970 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.), 07.08.1978 a 14.09.1983 (Norton S.A. Indústria e Comércio), 04.07.1984 a 21.05.1986 (Norton S.A. Indústria e Comércio), 07.08.1986 a 16.08.1988 (Sew do Brasil Motores Redutores Ltda.) e 25.08.1992 a 20.07.1995 (Motores Elétricos Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008788-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 20.08.1979 a 21.01.1983 (Montcalm Montagens Industriais S.A.), 14.04.1988 a 27.04.1992 (Montcalm Montagens Industriais S.A.) e 18.05.1992 a 09.04.2002 (Cemontex Projetos e Montagens Industriais S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente,

devendo conceder ao autor DINALDO FABRI FERNANDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 03.10.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008792-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008792-0) - OSMAR MONTEIRO MASCARENHAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 24.06.1974 a 12.01.1977 (Fábrica de Molas Falbo Ltda.), 03.02.1977 a 04.08.1979 (Pierre Saby Ltda.), 01.10.1980 a 07.02.1983 (Fibam Companhia Industrial), 23.07.1986 a 25.04.1989 (Presstécnica Ind. e Com. Ltda.) e 22.06.1989 a 05.03.1997 (Soc. Paulista de Tubos Flexíveis Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor OSMAR MONTEIRO MASCARENHAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), a contar da data do requerimento administrativo, 28.10.1998, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003323-0) - ASCENDINO DA COSTA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ASCENDINO DA COSTA ANDRADE, para reconhecer os períodos especiais de 12.04.1976 a 13.10.1977 (Roca Brasil Ltda.), 01.08.1979 a 05.03.1997 (Persico Pizzamiglio S/A), 04.06.1998 a 30.07.1999 (G.R.V. Serviços Temporários Ltda.) e 12.08.1999 a 10.02.2005 (Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 30.06.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provedimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/141.529.158-3; Beneficiário: ASCENDINO DA COSTA ANDRADE; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 30.06.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 12.04.1976 a 13.10.1977 (Roca Brasil Ltda.), 01.08.1979 a 05.03.1997 (Persico Pizzamiglio S/A), 04.06.1998 a 30.07.1999 (G.R.V. Serviços Temporários Ltda.) e 12.08.1999 a 10.02.2005 (Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor ANTONIO FRANCISCO DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 31/502.809.678-0 desde a data de sua cessação indevida, 28.02.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial, realizado em 19.03.2009, descontando-se os valores concomitantes percebidos a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA, e condeno o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, 01.12.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 41/138.594.977-2; Beneficiário: AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.12.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0006157-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006157-1) - RUI DOS SANTOS (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RUI DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 01.03.1977 a 29.07.2004 (Associação de Assistência à Criança Defeituosa), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.07.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: a ser gerado; Beneficiário: RUI DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.07.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido: 01.03.1977 a 29.07.2004 (Associação de Assistência à Criança Defeituosa). Custas ex lege. P.R.I.

0002147-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002147-4) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado na fundamentação da sentença de fls. 237/241, mantendo, no mais, a sentença recorrida nos seus exatos termos

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013388-80.1987.403.6183 (87.0013388-4) - CASSIANO MATTEI(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X YVONE SOEIRO MONTEIRO X JOSEPHINA DE FREITAS SINTONI X EDUARDO ANDRADE MEDEIROS X IRENE MARTINS LOURENCO X ERMELINDA SOUZA DEUS X NELSON SANTOS X NILDA ANTONIA DE OLIVEIRA X ODILON SARAIVA COSTA X VALTER CONRADO DE BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: 659/660. Anote-se.Fls.: 659. Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000216-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000216-7) - MARIA CECILIA SOARES DE MEDEIROS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se, pessoalmente, o advogado José Francisco Marques (OAB/SP 106.333), na Rua Senador Feijó nº 29, conjunto, 216/217, para que dê prosseguimento ao feito, tendo em vista a inércia ante a intimação realizada pela imprensa.

0001041-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001041-7) - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, reconsidero o despacho de fls. 198 deixando de receber o recurso de apelação da parte autora tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do subscritor.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

0005383-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005383-0) - JOSE BONFIM GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004301-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004301-4) - NIVALDO DURAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 273 Prejudicado os efeitos da antecipação da tutela ante o requerimento da parte autora. Promova a Secretaria à intimação da AADJ. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005813-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005813-3) - MOACIR BERNADINETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. de fls. 698/699. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006337-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006337-2) - JOSUE MOTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 701/702 Mantenho a r. decisão de fls. 698 pelos próprios fundamentos.Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006342-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006342-6) - ATAIDE GALDINO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 256 Defiro a devolução de prazo para oferecimento das contra razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001565-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001565-5) - MANOEL HIPOLITO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001717-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001717-2) - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do desarmamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004340-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004340-7) - RAIMUNDO OLIVEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006474-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006474-5) - JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006554-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006554-3) - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 96 será apreciada oportunamente.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7) - NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006710-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006710-6) - JOSE GALDINO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007637-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007637-5) - FRANCISCO CARLOS MASSARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008503-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008503-0) - DUALBERTO BRAZ JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001917-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001917-7) - SILVIA FERREIRA DA SILVA BERNAL(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarmamento.Fls. 33. Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001286-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001286-5) - JOSE MARTINS DE MEL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001941-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001941-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA(SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006511-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006511-4) - LINDINALDO RIBEIRO BOAVENTURA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5) - WILSON PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007360-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007360-3) - HUMBERTO DE SOUZA MODESTO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008003-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008003-6) - OSMAIR MARCHESIM(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008069-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008069-3) - DIVINO ALVES DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008071-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008071-1) - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo

comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008166-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008166-1) - ADILSON ALVES DE MOURA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008211-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008211-2) - JOSE APARECIDO DUARTE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008221-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008221-5) - EMILIO DA SILVA FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000377-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000377-0) - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2) - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003397-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003397-0) - GILBERTO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP215867 - MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9) - JESSE GENIS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2010, às 15:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008791-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008791-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009803-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009803-3) - JOAO FELIX DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010485-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010485-9) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7) - REGINALDO BUENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3) - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9) - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2) - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013106-41.2008.403.6301 (2008.63.01.013106-5) - JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001579-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001579-0) - CRISTIANO LEAO DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001731-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001731-1) - MARINALVA PEREIRA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4) - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 16/11/2010 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.170/172), no prazo de 30 (trinta) dias.2- Fls.214: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211, CEP: 07110-120, Guarulhos - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032568-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032568-1) - IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO X IZILDA AMELINA VILLAS BOAS GOMES X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA X JORDINA MARIA DOS SANTOS X JOSEPHINA SAVACINI DE SOUZA X JUDITH FERNANDES GONCALVES X JULIETA PICOLomini STEVANATO X JURACI DOS REIS MESSIAS X JURACI FERREIRA DE MELO X LAURA ZINK CAMARGO X LEONICE MENDES X LEONOR IRIA TREVISAN CASSARO X LEONOR LIMA PEREZ X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES LUCILIA GODOI BUENO X LUIZA BUZO DE OLIVEIRA X LUIZA MILANI CARLETO X LUZIA DIAS DE MELLO X LUZIA LOPES RIBEIRO X LUZIA TORRECILLA X MARIA ABADIA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PAIVA CARREIRO X MARIA APARECIDA SARCETA X MARIA AZARIAS PIRES PISTORI X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO JULIO X MARIA BEATRIZ DE PAULA X MARIA BRASCA BATTISTON X MARIA CONCEICAO CESCHI X MARIA DA CONCEICAO PINTO DE VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO SILLOS MARINHO X MARIA DE LOURDES MATOS MICENA X MARIA DE LOURDES ROMAN CUNHA X MARIA DE SOUSA DELLA NOCE X MARIA FERREIRA MOTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.Intime-se.

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0) - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 338/342: Anote-se. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 337.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0004333-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004333-3) - ADENI ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 417/421: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 416.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 65.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.196/199: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.194.Int.

0005832-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005832-4) - JOSE ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 287: Defiro vistas dos autos fora da Secretaria à parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Fls. 288/290: Ciência ao autor. Int.

0008336-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008336-7) - JOSE BENICIO BRITO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 353.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0000226-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000226-8) - LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 345.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3) - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 374/375: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 373.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0001722-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001722-3) - JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 346.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Atenda-se. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 148.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0002927-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002927-4) - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/242: Anote-se. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 236.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 114: Ciência ao autor. 2. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 113. Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0000748-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000748-9) - ODORICO FRANCISCO BORGES(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 167.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0001928-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001928-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 410/411: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 409. Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas pelo INSS às fls. 89/90, informando a concessão administrativa do benefício, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuiu interesse no prosseguimento da ação, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Anote-se.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 127.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004686-4) - LILIANE APARECIDA DE ARAUJO(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8) - JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172/173 - Anote-se.2. Considerando a decisão de fls. 159/160, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 159, qual seja: R\$ 38.810,40 (trinta e oito mil, oitocentos e dez reais e quarenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.3. Int.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006071-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006071-0) - ADILSON DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006385-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006385-0) - HELIO DE BIASE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006621-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006621-8) - ALDI PEREIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Aldi Pereira de Assis, CPF/MF 813.993.598-00). Oficie-se com cópias de fl. 2, 25 e 27. Fl. 142: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

0007491-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007491-4) - MARIA DAS DORES CANDIDA ZUERGO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, remetam-se os autos ao SEDI a fim de manter no pólo ativo do feito somente Maria das Dores Cândida Zuergo, excluindo todos os demais.Cite-se o INSS.Int.

0009402-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009402-0) - ELZA COLOMBO BERTINI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida e determino que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para a autora no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados da autora: Elza Colombo Bertini, RG 11.040.700, CPF/MF 008.249.828-86) Oficie-se com cópias de fls. 2, 10, 14 e 15.Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0010162-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010162-0) - ARMANDO BONATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010391-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010391-4) - ANTONIO GOMES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/560.720.962-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, indefiro a tutela liminar pleiteada.Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto aos autos apontados às fls. 37 verifico que a matéria é a mesma da constante nesta demanda e que o aludido feito foi extinto sem resolução do mérito e dessa forma a presente ação foi corretamente redistribuída a este Juízo.Indefiro o pedido de fls. 07, item d, pois compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, somente devendo o Juízo requisitar documentos quando houver negativa por parte do réu no fornecimento de tais documentos.Cite-se.Int.

0010967-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010967-9) - ALICE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0011088-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011088-8) - DURVAL CONTE(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 74/77, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 74/77, qual seja: R\$ 31.317,84 (trinta e um mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 104/112.7. Int.

0011109-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011109-1) - MARIA ALVES MEIRA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. (...)

0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011110-8) - EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação para aguardar os esclarecimentos do INSS quanto a não concessão de pensão por morte (fls. 16) à autora, diante da decisão da 14ª Junta de Recursos que deu provimento ao pedido do de cujus de aposentadoria (fls. 18/20).Cite-se o INSS para apresentar defesa e esclarecer se o falecido era aposentado.Int.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. (...)

0011192-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011192-3) - GERALDO EUSTAQUIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011263-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011263-0) - JOSE VICENTE CORSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0011344-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011344-0) - ODAIR HUGO PAPA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0011372-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011372-5) - FRANCISCO DE ASSIS BELLON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímem-se.

0011390-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011390-7) - GERALDINO ALVES VASCONCELOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial...

0011401-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011401-8) - PEDRO ANACLETO DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0011419-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011419-5) - EDNA DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. (...)

0011423-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011423-7) - JOAQUIM BORGUEZAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto que trata-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011464-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011464-0) - ABEL ANTONIO DO NASCIMENTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0011578-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011578-3) - PEDRO SILVEIRA MARTINS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. (...)

0011581-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011581-3) - DOZOLINA APARECIDA CAVALARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CARNEIRO

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor (...)

0011666-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011666-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)

0011668-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011668-4) - MARIO SOUZA FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial...

0011678-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011678-7) - ELSIO ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011686-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011686-6) - CARLOS ALBERTO BALTHAZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011692-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011692-1) - CESAR LUSSI BARAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 37, para verificação de eventual prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0011694-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011694-5) - ELMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011706-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011706-8) - OSWALDO AUGUSTO PICOTEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011710-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011710-0) - WARNEI TESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

0011784-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011784-6) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0011804-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011804-8) - JULIO HENRIQUE FONSECA(SP222515 - FABIANO CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF e RG, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Após a regularização do item 2 apreciarei o pedido de fl. 75.5. Int.

0011916-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011916-8) - MANOEL JOSE ALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0011924-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011924-7) - MARIA LUIZA FERNANDES FERREIRA X THAINA APARECIDA FERREIRA - MENOR IMPUBERE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a autora a ausência na presente demanda do filho Robson, mencionado na certidão de óbito de fl. 17, aditando a inicial, se necessário.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

0011934-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011934-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0011944-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011944-2) - ROSE MARIE ALBERTE BUGAN(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0012229-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012229-5) - NILTON PINATI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0012289-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012289-1) - HELIO REZENDE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0012307-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012307-0) - BENEDITO DOS SANTOS MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0012569-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012569-7) - ALDERICO JOSE LONGATTI(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0012646-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012646-0) - ELCIO LENCIONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0012649-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012649-5) - ERICH GEORG JONAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0012657-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012657-4) - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0012663-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012663-0) - JOSE JESUS DE OLIVEIRA FORMARIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0012665-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012665-3) - LUCILIA MONSERRAT PRIOSTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0012713-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012713-0) - MIRIAN AMARO SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial ...

0012858-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012858-3) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BALDINI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,...

0013202-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013202-1) - FRANCISCO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3) - EDIVALDO AMARAL BRUNO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 10 de fl. 22.3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Fl. 101 - Considerando o rito processual e o valor da causa, não há que se falar em prevenção.5. Int.

0013305-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013305-0) - VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)

0013319-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013319-0) - CLEIDE SERRANO BERTOLUCI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social....

0013376-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013376-1) - SERGIO PIOVARCSIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0013423-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013423-6) - GETULIO DAMISKI TEIXEIRA DE CASTRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9) - VERA MARIA SOUZA SERAFIM(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.6. Int.

Expediente Nº 2754

MONITORIA

0003203-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003203-4) - ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial, prosseguindo-se pelo procedimento Ordinário (artigo 1.102c, do CPC).Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006693-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006693-2) - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005992-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005992-0) - DIVINA TALMELI PRETE(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A apelação interposta pelo INSS, foi recebida em seu efeito meramente devolutivo, em razão da concessão da Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Assim, a cobrança dos valores atrasados estão sujeitos ao trânsito em julgado da sentença, onde os valores recebidos administrativamente serão devidamente compensados.2. INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 120/121.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0006688-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006688-2) - LUCAS MERCADO DE ALMEIDA(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES E SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Republicação do despacho de fl. 85, por determinação do despacho de fl. 87. 1. Comprove o peticionário de fl. 77, Dr. Fernando Doniseti da Silva, o cumprimento do artigo 687 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco (5) dias.2. Após, apreciarei a apelação interposta.3. Int.

0003325-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003325-0) - JOSE ARIOSVALDO DOS SANTOS(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4) - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo o necessário. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008496-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008496-7) - ANTONIO JESUS NOVAIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002396-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002396-0) - ROMILDA DE SOUZA MORAES(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o perito nomeado Dr. Anselmo Galvão Leal, com fundamento no artigo 424, inciso II, do Código de Processo Civil e determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina comunicando-o do ocorrido no presente feito para que adote as providências que entender cabíveis. Considerando a destituição ora determinada, nomeio como perito judicial o DR. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da perícia. À perícia. Int.

0001755-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001755-0) - ANTONIO JAIME RABELO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte Autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 118.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se

concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

0002036-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002036-6) - ALEXANDRE TRINDADE(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004233-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004233-7) - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004635-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004635-5) - ANTONIO BUENO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica para verificação da data do início da incapacidade da parte autora.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000644-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000644-1) - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do despacho de fl. 93.1. Regularize o Dr. Adailton Alves de Oliveira, OAB/SP nº 207784 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0011568-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011568-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 129/130 - Nada a apreciar considerando a sentença já proferida. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001333-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001333-2) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando que os presentes autos foram remetidos à este Juízo em 17/05/2010, oficie-se à 5ª Vara Federal Previdenciária, solicitando encaminhar à este Juízo a petição-protocolo n.º 2010.830024070-001, datada de 29/04/2010.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002835-65.2010.403.6183 - JOSIANE MIRANDA DA SILVA QUELE(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida pela Superior Instância, encamhando-se os autos ao Juíz Competente.Int.

0008295-33.2010.403.6183 - MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002465-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002465-8) - NELSON SILVA ARAUJO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 137/141: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0002776-29.2000.403.6183 (2000.61.83.002776-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fl. 260: Indefiro o pedido, visto que o rito do mandado de segurança não se presta à cobrança de valores atrasados, devendo a parte impetrante socorrer-se da via processual adequada, caso necessário.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005419-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005419-9) - ANDRIELY KELRY SANTOS FONTES X KAWAN RICHARD SANTOS FONTES X KELSON JHONNY SANTOS FONTES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000192-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000192-8) - ERCILIA CANDIDA CARDOSO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003767-34.2002.403.6183 (2002.61.83.003767-4) - SILESLIA MACARIO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG CENTRO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015723-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015723-4) - JOSE BENEDITO MARTINS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL / APS STA MARINA - SAO PAULO - SP

1. Fls. 179/183: Diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006911-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006911-8) - VICENTE MORAES DOS SANTOS NETO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X DIRETOR CHEFE DO SERVICIO DE REVISAO DE DIREITOS - GEX/SP LESTE

1. Fls. 385/389: Diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001435-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001435-0) - ANTONIA EDILEIDE GOMES(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 121/133: Indeiro o pedido, visto que os valores percebidos pela parte impetrante foram de boa-fé, bem como tendo em vista o seu caráter alimentar.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0004479-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004479-2) - GALDINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 244/246, visto que o objeto da presente demanda restringe-se apenas à conclusão de auditoria no benefício da parte impetrante, o que restou cumprido nestes autos.2. Assim, indeiro o pedido de fls. 340/341, dada a perda do objeto do presente feito.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007055-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007055-2) - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0010742-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010742-3) - GILSON FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0001099-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001099-7) - EDNA FERREIRA BRAZ(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. :Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, (...)

0005689-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005689-4) - CLAUDINE OLIVEIRA BESSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0008436-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008436-1) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0011983-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011983-1) - NAJLA EL HAGE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que o cálculo das contribuições em atraso do benefício 41/150.414.176-5, seja feito na forma prevista no art. 45 1.º e 2.º da Lei n.º 8.212/91, considerando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição a partir da data da entrada do requerimento, atualizados monetariamente, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa.

0006349-81.2010.403.6100 - CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0010642-94.2010.403.6100 - TASSIA DE MORAES(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo), nos termos do Anexo I à Portaria n.º 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

0013230-74.2010.403.6100 - JORGE LUIZ SANTOS GUALBERTO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos já

praticados.3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.5. Int.

0014290-82.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo), nos termos do Anexo I à Portaria n.º 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

0001930-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001930-9) - CLARICE PINTO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0007462-15.2010.403.6183 - GILMAR HAYNE BRITO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0007895-19.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL E SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade cotara para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0009000-31.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove documentalmente a parte impetrante o alegado no último parágrafo de fl. 04, bem como esclareça de forma clara e precisa qual benefício pretende seja restabelecido na sede da presente demanda, indicando ainda em qual Agência da Previdência Social encontra-se o mesmo.3. Esclareça a parte impetrante se o benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária foi implantado (ou não).4. Apresente a parte impetrante cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados às fls. 21/22, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0009069-63.2010.403.6183 - PEDRO SUSSUMU NAKANDAKARE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material.No presente feito pretende-se a remarcação da data da perícia agendada administrativamente, referente à benefício cujo órgão mantenedor é a Agência da Previdência Social de Suzano, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP, que deverá figurar como autoridade coatora deste demanda. Assim sendo, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009085-17.2010.403.6183 - GILSON SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0015215-57.2009.4036183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002169-7) - GERSON CAVALCANTE NUNES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do

Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 821. Atente a Serventia quanto às determinações exaradas neste feito, notadamente quanto ao despacho acima mencionado. Int.

0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1) - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0002164-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002164-9) - APARECIDO NEVES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 13 de setembro de 2010, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0008193-55.2003.403.6183 (2003.61.83.008193-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. FLS. 338/339 - Indefiro, considerando o teor da sentença. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0001874-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001874-3) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) FLS. 198/200 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA(SP048987 - ZENI

ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. A sentença prolatada SUBSTITUI e, no caso sub-judicis, NOTADAMENTE revoga a Tutela Antecipada concedida anteriormente, aliás, como bem destacado ficou em sua parte dispositiva (fl. 244).2. Isso porque, com a improcedência do pedido, não há a presença dos requisitos ensejadores da antecipação, menos ainda haverá para a sua manutenção.3. Não creio que seja o caso de reconsideração do despacho de fl. 253 para o recebimento da apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo, pois não estão presentes os requisitos para tal, exigidos no artigo 520 do CPC.4. Claro está que NÃO EXISTE tutela antecipada prevalecente, uma vez que expressamente revogada por força da sentença prolatada.5. Todavia, que se esclarecer que o INSS deverá ser notificado para suspender o cumprimento da tutela por revogada, observando que os valores até então recebidos têm o caráter alimentar, o foram de boa fé e amparado por decisão judicial.6. Assim, notifique-se à AADJ comunicando que a tutela antecipada foi revogada.7. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0004083-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004083-6) - CRISNAURO PAES LIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9) - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006536-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006536-5) - MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte Autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 93.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

0000177-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000177-0) - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 123/124 - Anote-se.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte Autora sobre a certidão da Senhora Oficial de Justiça de fl. 102.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9) - DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte Autora sobre a certidão da Senhora Oficial de Justiça de fl. 62.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE

requisitados pela Serventia.Int.

0003747-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003747-7) - SEICHU NAGATA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte Autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 222.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8) - LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.2. FLS. 162/163 e 164/165 - Defiro. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0004148-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004148-1) - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte Autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 175.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

0004363-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004363-5) - INEZ DE BARROS DONHA ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo o necessário. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004935-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004935-2) - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAI R BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte Autora sobre a informação dos correios de fl. 110 vº.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

0005798-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005798-1) - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006269-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006269-1) - MARIA LUCIA SILVEIRA CARSLADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2) - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E

SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8) - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0) - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Entendo necessária a realização de perícia técnica judicial. Assim, determino a realização de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. 3. Nomeio como Perito Judicial o WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - ortopedista/traumatologista, Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Santa Cecília / SP - cep 01230-001 - tel 36627448, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. 4. Intime-se o senhor perito para designar dia e hora para a realização da perícia. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0004712-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004712-8) - DAVI CONCEICAO SIMOES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial complementar.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005559-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005559-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 147/156.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006096-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006096-0) - IVO DO AMARAL(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52 - Manifeste-se o INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011886-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011886-0) - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a informação de fl. 133 desentranhe-se a petição de fls. 120/132, protocolada sob nº 2010.830001555-1, encaminhando-a ao setor de protocolo para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos autos da ação Ordinária, processo nº 0016158-74.2009.403.6183 por pertencer aos referidos autos, certificando-se e anotando-se.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 15:00 (quinze) horas.4. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 119 irão comparecer independentemente de intimação.5. Após, intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0002182-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002182-0) - SILVIA PEREIRA TALARICO X LUANA DIAS VIEIRA - MENOR IMPUBERE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques (OAB-SP 172.239-E), sua representação processual.Manifeste-se a parte autora sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 54/59.Int.

0013008-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013008-5) - PERSIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007116-64.2010.403.6183 - ALZIRA FAUSTA BOLIANI(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.363,72 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 78/79 vez que a parte vencida ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013225-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007272-1)) ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

FL. 65 - Dê-se ciência ao exequente; bem como manifeste-se sobre o contido às fls. 76/84.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.